



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2013 – São Paulo, segunda-feira, 14 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA DE CARVALHO X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme o demonstrativo que segue, existe divergência quanto ao nome da autos (LUCY INES PEREIRA DE CARVALHO) em seu CPF (LUCY INES PEREIRA MIGUEL), que deverá ser corrigida, apresentando-se cópias dos documentos RG e CPF com o nome correto, para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria 11 de 26/08/2011.

0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4) - BENEDITA GABRIEL DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA X SERGIO FLAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA FILHO X EDVALDO DA SILVA X ELIANA ZEQUIN DA SILVA X DIGERSON MARTILIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X DORA SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO X SIDNEY BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 -

TIAGO BRIGITE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008931-77.2003.403.6107 (2003.61.07.008931-2) - WALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003267-31.2004.403.6107 (2004.61.07.003267-7) - EVARISTA MARTINS DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006540-18.2004.403.6107 (2004.61.07.006540-3) - HERMINIO CASTILHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001194-13.2009.403.6107 (2009.61.07.001194-5) - WENDEL MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GENILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008146-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008146-7) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001738-64.2010.403.6107 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003262-96.2010.403.6107 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005027-05.2010.403.6107 - OSVALDO GREGORIO - ESPOLIO X BENEDITA VISSECHI GREGORIO(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para

ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000908-64.2011.403.6107 - FABIANA DA SILVA PORTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003804-80.2011.403.6107 - MARCIA DOURADO DAL SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002041-96.2011.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007110-2)) GLORIA PEDAOP(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000167-87.2012.403.6107 - CELSO MIRANDA BEZERRIL(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002908-03.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA RINALDINI HUMBINGER(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005741-04.2006.403.6107 (2006.61.07.005741-5) - SANDRA AMORIM MARINS(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009796-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009796-0) - JOAO FRANCISCO ALVES X TEREZINHA DA SILVA ALVES(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000451-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000451-7) - MARICEIA RAMOS ARAUJO(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004903-22.2010.403.6107 - ARMITA REBOUCAS LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para

ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004522-77.2011.403.6107 - MARIA THADEU DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000748-05.2012.403.6107 - PAULO SERGIO SAMPAIO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000896-16.2012.403.6107 - EDUARDO FLAVIO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003556-80.2012.403.6107 - WESLEI FERREIRA DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, conforme o demonstrativo que segue, existe divergência quanto ao nome da autora (WESLEI FERREIRA DA SILVA) em seu CPF (WESLEY FERREIRA DA SILVA), que deverá ser corrigida, apresentando-se cópias dos documentos RG e CPF com o nome correto, para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria 11 de 29/08/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004678-12.2004.403.6107 (2004.61.07.004678-0) - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA X UNIAO FEDERAL(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4160

ACAO PENAL

0012269-88.2005.403.6107 (2005.61.07.012269-5) - JUSTIÇA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Trata-se de Ação Penal promovido em face de WALTER BERNARDES NORRY, portador do CPF 024.704.978-68 e IVON SANTOS DA SILVA, portador do CPF 804.104.998-20, incursos no artigo 337-A e 168-A, do Código Penal. O processamento foi suspenso e os autos arquivados provisoriamente em Secretaria enquanto durar o parcelamento noticiado à fl. 1023/1026, que se referem aos processos administrativos ali discriminados. Observo que o débito foi parcelado e, apesar da última informação da autoridade fazendária informar o atraso de 03 (três) parcelas, não ensejou pelo representante do Ministério Público Federal a revogação da suspensão. No entanto, em razão do prazo extenso do parcelamento, não se mostra razoável a manutenção dos autos arquivados provisoriamente em Secretaria, tendo em vista que o adimplemento da dívida ou, ainda, eventual rompimento do

ajuste, podem ser oportunamente comunicados ao Juízo pelas partes interessadas. Diante do exposto, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Oficie-se ao(à) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP. Intimem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. A seguir, ao arquivo. Cumpra-se.

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Ante a comunicação da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP (fl. 408), expeça-se nova carta precatória para intimação da ré, quanto à expedição da carta precatória nº 399/2013, para Comarca de Costa Rica/MS, distribuída sob nº 0001983-46.2013.8.12.009, na 2ª Vara, para realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, cuja audiência foi agendada para o dia 28/01/2014, às 14:30 hs local. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6) - ANTONIA DIAS SOBREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013771-62.2005.403.6107 (2005.61.07.013771-6) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009237-41.2006.403.6107 (2006.61.07.009237-3) - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013734-98.2006.403.6107 (2006.61.07.013734-4) - IDELMA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002986-36.2008.403.6107 (2008.61.07.002986-6) - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003861-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003861-2) - MARIALICE DOS SANTOS(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000169-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000169-3) - TADEU LUIZ DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001076-03.2010.403.6107 (2010.61.07.001076-1) - LINDINALVA FERREIRA MURAI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003890-85.2010.403.6107 - DERALDA DE SOUZA SANCHEZ(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003882-74.2011.403.6107 - KETHELLYN GABRIELY MORAES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MENDES FLORIANO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005947-76.2010.403.6107 - LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001190-68.2012.403.6107 - LUCIA HELENA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803514-86.1998.403.6107 (98.0803514-0) - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X FERNANDO FERRAREZI RISOLIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002386-54.2004.403.6107 (2004.61.07.002386-0) - GENTIL DIAS DE CASTRO X NEUZA DOS SANTOS CASTRO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GENTIL DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000088-45.2011.403.6107 - EDNEIA RAMOS FERREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EDNEIA RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017040-40.2000.403.0399 (2000.03.99.017040-6) - COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4162

EXECUCAO FISCAL

0801261-33.1995.403.6107 (95.0801261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Mantenho a decisão de fl. 349 pelos mesmos fundamentos. Aguarde-se a realização das hastas designadas para os dias 22/10/2013 e 07/11/2013. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801596-81.1997.403.6107 (97.0801596-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MECAL - MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Consta dos autos requerimento do executado (fls. 168/184), por meio do qual requer a redução da penhora, sob a alegação de que o montante de débito não alcança 30% do imóvel de menor valor. Conforme documentos acostados aos autos (fl. 171/179), verifica-se que se baseou o executado em informações de débitos referentes a processo diverso do presente feito, em trâmite inclusive em outra Vara Federal, o que, aliás, indica a existência de outros débitos para com a Fazenda Pública. Ademais, ao contrário do que foi alegado pelo executado, o montante da dívida em 2012, conforme informado pela exequente nos autos em apenso (fls. 349/351), já alcançava valor muito superior àquele indicado pelo executado em sua petição. Desse modo, indefiro o requerimento do executado para redução da penhora. Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a realização das Hastas designadas para os dias 22/10/2013 e 07/11/2013. Translade-se cópia desta decisão aos autos 95.0803558-7 (apenso). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4107

EXECUCAO FISCAL

0004664-44.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Fls. 65/72 - Considerando a proximidade da realização do(s) leilão(ões) (22/10/2013) e, ainda, a informação de parcelamento do débito, intime-se a exequente, por e-mail, para que se manifeste a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso confirmado o parcelamento do débito, determino, desde logo, o cancelamento do(s) leilão(ões) do(s) bem(s) constrito(s) nestes autos, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 15/10/2013, às 17hs20min. Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria.

Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8912

ACAO PENAL

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO)

Fls. 1643/1644: Não havendo alteração fática, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pelos mesmos fundamentos lançados nas decisões anteriores. Considerando a concordância da acusação, titular da ação penal, defiro, excepcionalmente, o pedido de dispensa do acusado MARCO ANTÔNIO MAIO de comparecer na audiência designada para o próximo dia 17.10.13. O pedido de realização de seu interrogatório por carta precatória será apreciado no momento oportuno. Fl. 1651: Ciência oportuna ao MPF.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8638

DESAPROPRIACAO

0006194-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUCI ELIANA DESTRO DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X LIGIA BEATRIZ DESTRO X ANTONIA MARQUES

Município de Campinas, Infraero e União, qualificados na inicial, ajuizam a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão na posse, em face de Luci Eliana Destro dos Santos, Nelson Francisco dos Santos, Ligia Beatriz Destro e Antonia Marques, também qualificados na inicial. Visam promover a desapropriação de imóvel por utilidade pública, por se tratar de área necessária à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade de Campinas, conforme o Decreto Municipal n.º 16.302, de 18/07/2008. Juntou os documentos de fls. 05/135. A parte autora requereu a extinção do feito à fl. 141 e verso. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e comprovante do pagamento de custas, e desde que substituídos por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.C.

MONITORIA

0013853-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO VICENTE DO NASCIMENTO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Cristiano Vicente do Nascimento, qualificado nos autos, visando o pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção, de nº 1189.160.0001066-41, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-21). O requerido foi citado e deixou de apresentar defesa ou oferecer bens à penhora. A f. 51, a requerente informou e comprovou que firmou com o requerido termo de renegociação da dívida objeto do presente feito. Relatei. Fundamento e decido: Conforme petição de f. 51 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ff. 57-64), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, uma vez que o referido ajuste é expresso ao constituir - cláusula primeira - como seu objeto a dívida apurada nos termos do contrato nº 1189.160.0001066-41. Disso se extrai ter havido verdadeira novação da dívida cujo pagamento pretende a Caixa Econômica Federal na presente ação monitoria. E porque obtive a parte devedora a novação da dívida, entendo ser o caso de extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do interesse processual da requerente. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604942-69.1993.403.6105 (93.0604942-0) - LUIZ ROSSETI X ALBERTO COLOMBINI X ANTONIO MARTIMIANO DOS SANTOS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X DELCIO MARCONI X ANTONIO JOSE MALTONI X DORIVAL JOSE ZAGO X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X OSVALDO CONTE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO COLOMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MALTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto a autora SEBASTIANA MORAES DE MELO. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente OSVALDO CONTE, determino sua intimação por carta. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face do tempo já decorrido desde a intimação para início da realização da perícia, 28/03/2013, bem como o decurso do prazo de 30(dias) dias anteriormente concedido, encaminhe-se comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 3(três) dias. Cumpra-se.

0012810-49.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de débitos consolidados em parcelamento tributário - PAES. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.864/2003, no qual foram inseridos, indevidamente, débitos não elencados pela autora. Assevera que formulou 26 (vinte e seis) pedidos de revisão de débitos consolidados entre novembro de 1995 e outubro de 2006, sendo parte dos débitos excluída administrativamente. Realça que foram mantidos os débitos referentes aos pedidos de revisão nºs 10830.005303/2006-01 e 10830.005304/2006-48. Destaca que ajuizou ação com a finalidade de excluir débitos do mesmo parcelamento tributário, a qual tramita perante a 3ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0005169-10.2013.4.03.6105). Bate pela necessidade de concessão da antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 28/266). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, a autora ajuizou perante a 3ª Vara Federal de Campinas ação declaratória cujo objeto encontra-se relacionado ao objeto da presente demanda, uma vez que naquela ação também busca a exclusão de débitos do mesmo parcelamento tributário. Com efeito, não obstante os pedidos de exclusão tenham sido autuados em procedimentos administrativos distintos, é forçoso concluir que todos se relacionam ao mesmo parcelamento tributário, compondo, portanto, o mesmo substrato empírico (causa remota), como se fossem ramos do mesmo arbusto, o que redundaria no reconhecimento da conexão entre os feitos e a necessidade de reunião dos processos perante o juízo prevento, qual seja, o juízo da 3ª Vara Federal de Campinas. Preleciona Humberto Theodoro Júnior que: Para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objeto é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá no concurso do despejo por falta de pagamento e a consignação em pagamento, em que apenas a causa remota é igual (locação). (Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2009, v.1, p. 182) Destaque-se, ainda, que resta evidenciada uma sucessividade de demandas que têm como substrato a mesma causa de pedir, o que enseja, em tese, a caracterização de litigância de má-fé, porquanto também ajuizado pela autora mandado de segurança (nº 0013139-61.2013.403.6105) versando sobre idêntica causa de pedir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. MANDADOS DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS. COMPETÊNCIAS SUBSEQÜENTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COFIGURAÇÃO. 1. A impetrante ajuizou diversos mandados de segurança, um para cada mês de competência de recolhimento da Cofins, que a desobrigasse de recolhê-la nos moldes das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 desde fevereiro/1999. 2. Não houve, em momento oportuno, a reunião das ações propostas em separado para que fossem julgadas simultaneamente, evitando, desta forma, decisões conflitantes, tendo em vista a ocorrência de conexão entre elas (arts. 103 e 105 do CPC). 3. Proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.05.003865-2, nos seguintes termos: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, autorizando não só o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n. 70/91, respeitadas as alterações posteriores, salvo as objeto da presente ação, assim como determinando à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer atos punitivos pelo procedimento ora deferido. O recolhimento da COFINS se fará sob o percentual de 3% (três por cento- art. 8º da Lei 9.718/98). A presente decisão abarca a competência de fevereiro/1999, assim como aquelas que se venceram e aqueles que se vencerão. 4. Falta de interesse recursal da impetrante, uma vez que a competência de fevereiro /2000, que ora se discute, está abrangida pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.05.003865-2. 5. Temerário se evidencia o procedimento adotado pela impetrante ao ajuizar diversas demandas com idênticas partes e causa de pedir, alterando somente o mês de competência do recolhimento do tributo. 6. É sabido que, em se tratando de relações jurídicas continuativas, como a relação tributária que se estabelece entre fisco e contribuinte em casos de tributos relacionados a ocorrências que se repetem, despicienda é a impetração de mandamus sucessivos que acionam desnecessariamente o Poder Judiciário, tumultuando ainda mais a máquina administrativa. 7. Condenação em litigância de má-fé mantida. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002795-75.2000.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao ilustre juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Anexe-se cópia da inicial dos autos nº 0005169-10.2013.4.03.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009162-66.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social na Ação Ordinária em apenso (proc. 0083981-06.1999.403.0399).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018239-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social na Ação Ordinária em apenso (proc. 0014881-78.2000.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Considerando o que consta da pesquisa de f. 124, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

MANDADO DE SEGURANCA

0013139-61.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando assegurar a manutenção da impetrante no PAES, promovendo-se a exclusão individualizada dos débitos em discussão nas ações judiciais 0005169-10.2013.4.03.6105 e 0012810-49.2013.4.03.6105, em trâmite, respectivamente, na 3ª e 2ª Varas Federais de Campinas. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.864/2003, no qual foram inseridos, indevidamente, débitos não elencados pela impetrante. Assevera que formulou 26 (vinte e seis) pedidos de revisão de débitos consolidados entre novembro de 1995 e outubro de 2006, sendo parte dos débitos excluída administrativamente. Realça que foram mantidos os débitos referentes aos pedidos de revisão nºs 10830.005303/2006-01 e 10830.005304/2006-48, que são objeto da ação que tramita perante a 2ª Vara Federal e os débitos referentes aos pedidos de revisão nºs 10.830.005173/2006-07, 10830.005649/2005-11 e 10830.005139/2006-24, que são objeto da ação que tramita perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Destaca que ajuizou as ações com a finalidade de excluir débitos do mesmo parcelamento tributário. Ressalta que, embora o parcelamento tributário tenha se findado em junho de 2013, remanesce um saldo aparentemente em aberto, consubstanciado nos valores discutidos nas demandas anteriormente ajuizadas, o que representa risco de exclusão da impetrante do parcelamento tributário. Bate pela necessidade de concessão da liminar. Juntou documentos (fls. 19/255). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos (fls. 165/193 e 195/220), a autora ajuizou perante a 3ª e 2ª Varas Federais de Campinas ações declaratórias cujo objeto encontra-se relacionado ao objeto da presente demanda, uma vez que naquelas ações também busca a exclusão de débitos do mesmo parcelamento tributário e sua manutenção no parcelamento em relação aos débitos não excluídos. Anoto, outrossim, que, nesta data, proferi decisão nos autos da ação declaratória que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas no sentido de reconhecer a conexão e a prevenção em favor da 3ª Vara Federal de Campinas. Nessa esteira, contemplei que não obstante os pedidos de exclusão tenham sido autuados em procedimentos administrativos distintos, é forçoso concluir que todos se relacionam ao mesmo parcelamento tributário, compondo, portanto, o mesmo substrato empírico (causa remota), como se fossem ramos do mesmo arbusto, o que redundaria no reconhecimento da conexão entre os feitos e a necessidade de reunião dos processos perante o juízo prevento, qual seja, o juízo da 3ª Vara Federal de Campinas. Preleciona Humberto Theodoro Júnior que: Para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objeto é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá no concurso do despejo por falta de pagamento e a consignação em pagamento, em que apenas a causa remota é igual (locação). (Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 182) Destaque-se, ainda, que resta evidenciada uma sucessividade de demandas que têm como substrato a mesma causa de pedir, o que enseja, em tese, a caracterização de litigância de má-fé, porquanto também impetrado o presente mandado de segurança versando sobre idêntica causa de pedir e perseguindo o mesmo objeto já delineado nas ações anteriores: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. MANDADOS DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS. COMPETÊNCIAS SUBSEQÜENTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. 1. A impetrante ajuizou diversos mandados de segurança, um para cada mês de competência de recolhimento da Cofins, que a desobrigasse de recolhê-la nos moldes das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 desde fevereiro/1999. 2. Não houve, em momento oportuno, a reunião das ações propostas em separado para que fossem julgadas simultaneamente, evitando, desta forma, decisões conflitantes, tendo em vista a ocorrência de conexão entre elas (arts. 103 e 105 do CPC). 3. Proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.05.003865-2, nos seguintes termos: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, autorizando não só o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n. 70/91, respeitadas as alterações posteriores, salvo as objeto da presente ação, assim como determinando à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer atos punitivos pelo procedimento ora deferido. O recolhimento da COFINS se fará sob o percentual de 3% (três por cento- art. 8º da Lei 9.718/98). A presente decisão abarca a competência de fevereiro/1999, assim como aquelas que se venceram e aqueles que se vencerão. 4. Falta de interesse recursal da impetrante, uma vez que a competência de fevereiro /2000, que ora se discute, está abrangida

pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.05.003865-2. 5. Temerário se evidencia o procedimento adotado pela impetrante ao ajuizar diversas demandas com idênticas partes e causa de pedir, alterando somente o mês de competência do recolhimento do tributo. 6. É sabido que, em se tratando de relações jurídicas continuativas, como a relação tributária que se estabelece entre fisco e contribuinte em casos de tributos relacionados a ocorrências que se repetem, despicie é a impetração de mandamus sucessivos que acionam desnecessariamente o Poder Judiciário, tumultuando ainda mais a máquina administrativa. 7. Condenação em litigância de má-fé mantida. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002795-75.2000.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao ilustre juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Anexe-se cópia da decisão declinatória proferida nos autos nº 0012810-49.2013.4.03.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604907-75.1994.403.6105 (94.0604907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604330-97.1994.403.6105 (94.0604330-0)) SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0616035-87.1997.403.6105 (97.0616035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615166-27.1997.403.6105 (97.0615166-4)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0617126-18.1997.403.6105 (97.0617126-6) - EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente EXPRESSO RODOVIÁRIO DUDA LTDA, determino sua inti-mação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8) - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO BENEDICTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILENA MARIA CECCANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente JOSÉ CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA, determino sua intimação por carta. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004229-36.1999.403.6105 (1999.61.05.004229-1) - NELSON LUIS SCARPATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E Proc. ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON LUIS SCARPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente NELSON LUIS SCARPATO, determino sua intimação por carta. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4) - DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006262-13.2010.403.6105 - ROMILTON JACK REZENDE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILTON JACK REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006400-09.2012.403.6105 - JOSE ORLANDO SIMOES(SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ORLANDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-31.2013.403.6105 - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 71: Com razão a ré, uma vez que, na designação da audiência, não constou o pedido formulado na contestação. Entretanto, indefiro o pedido de depoimento pessoal do gerente da Caixa. Como é cediço, o objetivo do ato, primordialmente, é obter a confissão, portanto, deverá ser requerido pela parte adversa (artigo 343, 1º do CPC). Poderá, também, ser determinada de ofício pelo juízo (artigo 343, CPC), quando houver necessidade de melhores esclarecimentos acerca dos fatos da causa. Não sendo este o caso, posto que não há pedido da parte autora neste sentido, descabe a colheita da referida prova, mormente porque os esclarecimentos que seriam prestados pela parte ré já constam - ou pelo menos deveriam constar - da contestação. Quanto à inclusão das testemunhas arroladas, às fls. 34, defiro o pedido, devendo estas serem intimadas a comparecer à audiência designada para o dia 16 de outubro de 2013, às 14h30. Intimem-se as referidas testemunhas pessoalmente, com urgência, ante a proximidade da data.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4924

DESAPROPRIACAO

0000370-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000370-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X NILZA JOSE DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a INFRAERO para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove o registro de propriedade nestes autos. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Considerando tudo o que consta dos autos e certidões de fls.591 e 618, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei.Intime-se.DESPACHO DE FLS.611Vistos.Tendo em vista o endereço informado à fl. 610, cite-se a ré, expedindo-se mandado monitório.Int.

0007588-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. 111, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estarem os Réus JEFFERSON ANTONIO KREPSKI e KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC.Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016783-27.2004.403.6105 (2004.61.05.016783-8) - JOAO BATISTA SIMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) DESPACHO DE FLS. 266: J. Intime-se o interessado.DESPACHO DE FLS. 280: Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, juntados às fls. 270/279, para manifestação no prazo legal.Int.

0015884-19.2010.403.6105 - JUCELINO CAETANI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 310/315: Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JUCELINO CAETANI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/063.519.890-8), em 28/06/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/155.À f. 158 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e intimação das partes, bem como solicitado à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebidos pelo autor para juntada nos autos.Às fls. 165/226 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 228/240, aduzindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal, defendendo quanto ao mérito propriamente dito a improcedência do pedido inicial.Às fls. 247/253 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 256/284, acerca dos quais se manifestou o Autor, às fls. 289/290, e o Réu às fls. 292/300.À f. 301 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o qual, por sua vez, ratificou os cálculos anteriormente apresentados.Acerca da informação do Contador se manifestou apenas o INSS (f. 308) Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria.Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Superadas as preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV

- aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região,

AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. (STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 256/284. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/063.519.890-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JUCELINO CAETANI, com data de início em 03/12/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.855,47 e RMA: R\$ 2.872,60 - fls. 256/284), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 25.993,91, devidas a partir da citação (03/12/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/063.519.890-8, a partir de então, apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 256/284), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 345: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 310/315. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017594-74.2010.403.6105 - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União às fls. 227/228, intime-se o Autor, ora executado, para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento).Int.

0012641-96.2012.403.6105 - LUZIA GARBELOTO DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000279-28.2013.403.6105 - JOSE DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao cálculo do tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 09.05.1970 a 11.01.1971, 01.09.1974 a 07.04.1977, 24.03.1981 a 19.02.1983, 12.08.1985 a 07.04.1989, 22.01.1990 a 09.10.1991 e 05.04.1994 a 15.12.1995, bem como os períodos especiais reconhecidos judicialmente (fls. 135/140 e 162/165), de 23.05.1972 a 31.08.1974, 01.07.1977 a 25.04.1979, 11.08.1997 a 22.08.2003, 31.07.1996 a 28.10.1996 e 12.05.1997 a 09.08.1997, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos (inclusive o período de 01.02.1971 a 16.05.1972, bem como os períodos de 12.06.1979 a 17.02.1981, 05.10.1983 a 07.01.1984 e 14.05.1984 a 08.03.1985, reconhecidos judicialmente), assim como da renda mensal e atual do benefício e possíveis diferenças, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (03.12.2003 - fl. 277) e, para fins de atrasados, a data da citação (18.01.2013 - fl. 178).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 581/592).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

DECISÃO DE FLS. 150: Fls. 147/148:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/03, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 154: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 152/153, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 150.Int.

0012834-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA REGINA SILVA GODINHO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 43: Fls. 35:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/03, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 46: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 45, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 43.Int.

0013830-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA CUOFANO PRADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 41: Fls. 38/39:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02, acrescidos dos valores indicados às fls. 39/40, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s)

valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 44: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 43, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 41. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013564-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013564-0) - MARIA FILOMENA DOS SANTOS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X GERENTE DE SERVICOS COMERCIAIS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A EM CAMPINAS/SP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intimem-se os exequentes para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0010682-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 75, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo. Int.

Expediente Nº 4926

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003668-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 35/49, com certidão às fls. 48, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005936-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005936-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a INFRAERO acerca do requerido pela Defensoria Pública Federal às fls. 196 (verso) e 212. Int.

0017309-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CELIA LOURO PEREIRA(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Preliminarmente, considerando a juntada aos autos as cópias do processo de Arrolamento de Bens, que encontra-se findo, documentos de fls. 83/106, onde revela que os imóveis objeto da presente demanda deixados pelo de cujus foram partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a viúva meeira e os outros 50% (cinquenta por cento) para os herdeiros necessários, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo passivo da demanda fazendo constar a viúva meeira Célia Louro Pereira e os sucessores Ruy José Pereira e

Célia Pereira Lopes Pini, em substituição ao expropriado falecido Waldomiro Pereira Lopes. Outrossim, defiro a realização de perícia técnica de engenharia requerida pelos expropriados. Para tanto, nomeio o perito, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários periciais. Com a reposta, intemem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intemem-se.

0017826-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MANOEL CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER) X JOSEPHINA STENICO CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de MANOEL CORRER e JOSEPHINA STENICO CORRER., objetivando a expropriação do lote 03, quadra E, do loteamento denominado BAIRRO JARDIM CALIFÓRNIA, com Transcrição/Matrícula no 3ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob nº 13.595. Em 16 de março de 2012, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, conforme fls. 157/158, onde no seu termo constou a descrição do imóvel expropriando como Lote nº 03, quadra k do loteamento Jardim Califórnia, objeto de transcrição nº 13.595, livro 8-K, asa fls. 295, perante o 3º CRI de Campinas, tendo, posteriormente, este Juízo homologado o acordo firmado entre as partes no referido termo, conforme fls. 180 e 203 e verso. Contudo, noto que houve evidente erro material no termo de deliberação, aliás, conforme alegado pela Expropriante, INFRAERO, às fls. 228, estando a merecer a intervenção deste Juízo. Assim sendo, considerando a inexactidão material, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o termo de deliberação constante às fls. 157/158, para constar a descrição do imóvel expropriando, como: Lote nº 03, da Quadra E, do Loteamento Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 13.595, livro 8-K, às fls. 295, perante o 3º CRI de Campinas, ficando, em decorrência, retificada a sentença de fls. 180 e 205. Intemem-se as partes, devendo a INFRAERO, na mesma oportunidade, efetuar o pagamento da diferença à título de indenização, conforme acordado no termo de deliberação ora mencionado. Após, com o transcurso do prazo, certifique a Secretaria, devendo, outrossim, ser expedida nova Carta de Adjudicação. Por fim, cumpra-se o já determinado às fls. 218. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intemem-se.

MONITORIA

0004498-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 67/68, referente à renegociação do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-37.2002.403.6105 (2002.61.05.008128-5) - EDUARDO LUIZ MEYER X HUMBERTO ALVES FERRARI X JOAO MARQUES - EXCLUIDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Tendo em vista a informação da União de fls. 76/77, manifestem-se os Autores, inclusive se têm interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012077-69.2002.403.6105 (2002.61.05.012077-1) - ANGELO APARECIDO SANDOLIN X JOAO SANDOLIN(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pela Banco BRADESCO S/A, pelo prazo legal. No mais, aguarde-se o prazo de 05(cinco) dias conforme noticiado pelo referido Banco, para juntada dos documentos em seu

original. Com a juntada da documentação, fica desde já deferido o desentranhamento pela parte autora, para as providências cabíveis à liberação da hipoteca do imóvel, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0011956-60.2010.403.6105 - GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como acerca da informação de fls. 511/512. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012559-36.2010.403.6105 - WALTER NOBRE BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por WALTER NOBRE BRAGA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.881.559-8), em 13.08.2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/26. À fl. 29, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 36/43-verso, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor às fls. 44/75 (NB 42/144.907.048-2 - DER 04.02.2007) e fls. 76/147 (NB 42/147.881.559-8 - DER 13.08.2008). O Autor apresentou réplica às fls. 152/161. Às fls. 162/163, o Autor manifestou-se acerca dos procedimentos administrativos acostados aos autos, oportunidade em que pleiteou a revisão de sua aposentadoria desde a data do primeiro PA. Às fls. 166/167, foi juntado aos autos histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 169/173, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 177 (Autor) e 179/179-verso (INSS). Considerando o alegado pelo INSS à fl. 179/179-verso, o Juízo determinou o retorno dos autos à Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 181/192, tendo acerca destes se manifestado apenas o Autor, às fls. 197/198. Pela decisão de fl. 200, verificando o Juízo ter o Autor protocolizado seu primeiro requerimento administrativo em 04.02.2007, a fim de corrigir erro material, determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos no que concerne apenas à data de início do benefício. Foram apresentados novos cálculos às fls. 202/210. Intimadas as partes acerca dos cálculos de fls. 202/210, o Autor manifestou-se às fls. 214/216, ficando o INSS, por sua vez, silente, consoante atesta a certidão de fl. 217-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40

ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os formulários e PPP juntados aos autos, também constantes do primeiro procedimento administrativo às fls. 53, 55 e 57, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - de 05.06.1978 a 01.12.1983 - Parmalat Brasil S/A Ind. de Alimentos - média de 91 decibéis (fl. 57); - de 12.12.1984 a 31.12.2003 - Metalgráfica Rojek Ltda. - 92 decibéis (fl. 53); - de 01.01.2004 a 13.09.2006, data de emissão do PPP - Metalgráfica Rojek Ltda. - Matriz - 92 decibéis (fl. 55). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque (fls. 53 e 57) vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 54 e 58/59), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos (fls. 53/54 e 57/59) que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim sendo, entendendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovada nos autos seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER 04.02.2007), com 27 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de atividade especial (fl. 173), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 24.09.2010 (fl. 34), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 05.06.1978 a 01.12.1983, 12.12.1984 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 13.09.2006, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, WALTER NOBRE BRAGA, em aposentadoria especial, a partir da DER (04.02.2007), conforme motivação, cujo valor, para a competência de fevereiro/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.531,59 e RMA: R\$ 3.669,07 - fls. 202/210), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 39.401,00, devidas a partir da citação (24.09.2010), apuradas até 02/2013, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as

parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0013509-45.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), recolhida com base no art. 30, inciso IV, do mesmo diploma legal, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de 2006/2010. Sustenta a Autora que, no exercício de suas atividades empresariais, adquire de terceiros, produtores rurais, insumos para a elaboração de alguns de seus produtos (especificamente, sementes de urucum, usadas como corante). Aduz ainda que, em função da legislação de regência, sempre recolheu as contribuições previdenciárias devidas, sub-rogando-se em nome dos vendedores, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que impõe ao adquirente a obrigação de responder pelas contribuições devidas pelo fornecedor, produtor rural, impostas pelo art. 25 do mesmo diploma legal. Todavia, sustenta que a contribuição ao FUNRURAL, exigida com base na redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 363.852). Assim, com base em tal entendimento e objetivando não mais se submeter a tal obrigação, impetrou o Mandado de Segurança nº 0009291-71.2010.403.6105, em que logrou obter o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade futura da questionada contribuição. Pelo que, pretendendo alcançar efeitos pretéritos, ajuizou a presente demanda, visando ao reconhecimento de que tais pagamentos são indevidos e à consequente autorização para compensar os valores recolhidos no período ainda não prescrito, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com tributos da mesma espécie ou, subsidiariamente, para restituir tais valores, conforme a legislação em vigor. Com a inicial, a Autora juntou os documentos de fls. 22/596. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. A fim de se verificar prevenção apontada, foram juntados aos autos os documentos de fls. 603/630 e 635/666, referentes, respectivamente, aos Mandados de Segurança nº 0009291-71.2010.403.6105 e nº 0013509-45.2010.403.6105, nos quais a Autora também figura no polo ativo. Pela decisão de 667, o Juízo verificou a inexistência de prevenção e determinou a intimação da Autora para regularização do feito (fl. 667). Sobreveio petição de aditamento, com a retificação do polo passivo da demanda (fls. 670/671). O Juízo recebeu a petição de fls. 670/671 em aditamento ao pedido inicial (fl. 672), determinando a retificação do polo passivo, com a exclusão do INSS, e a citação da União Federal. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 677/683, alegando preliminar relativa à ilegitimidade ativa e à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Foi juntada pela Autora, às fls. 686/694, cópia da sentença exarada no Mandado de Segurança nº 0009291-71.2010.403.6105, distribuído perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, oportunidade em que destacou possuir referido feito estrita ligação com o presente processo, ao passo em lá buscou não mais recolher a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a compra de produtos do produtor primário, pessoa física, ao passo que aqui se discute seu direito de repetir os valores recolhidos a este título no período de 2006/2010. A Autora apresentou réplica às fls. 697/722. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 685), a Autora requereu prova pericial (fls. 723/725) e a Ré, o julgamento antecipado da lide (fl. 728). À fl. 734, o Juízo deferiu a realização de perícia contábil, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A Autora indicou Assistente Técnico e formulou quesitos às fls. 743/745, enquanto a Ré indicou Assistente Técnico à fl. 749. O Sr. Perito do Juízo apresentou estimativa de honorários às fls. 753/754. Às fls. 759/763, foi juntado pela Autora comprovante de depósito de honorários periciais. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 768). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, vale consignar não se tratar, no caso, de ação objetivando dar cumprimento à sentença concessiva de segurança, exarada nos autos do aludido Mandado de Segurança nº 0009291-71.2010.403.6105, em trâmite neste Juízo, dado que naquele feito, conforme incontroverso nos autos, objetou a Autora a suspensão da exigibilidade futura da contribuição ao FUNRURAL, enquanto com o presente feito busca alcançar efeitos pretéritos da referida exação, diante do que foi afastada a prevenção pelo Juízo a quo, por decisão à qual me filio e que não foi objeto de impugnação por parte da Autora. Feitas tais considerações, passo à análise da pretensão formulada. O e de fato Arguiu a União Federal, em preliminar, a ilegitimidade da Autora para a propositura da presente demanda. Forçoso o acolhimento da preliminar alegada pela Ré, ficando, em decorrência, prejudicada a prova pericial produzida. De fato, na sistemática do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a empresa adquirente de produto agrícola, como é o caso da Autora, sub-rogar-se nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da

referida lei, de sorte que, na qualidade de responsável tributário (art. 121, inciso II, do CTN), não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separa do pagamento ao produtor rural o valor do tributo, apenas retendo o tributo por este devido. Frise-se que, nos termos do art. 166 do CTN: a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Assim, com base no dispositivo legal em referência, consolidado o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios de que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido (Súmula 546/STF), o que não restou evidenciado nos autos. Desta forma, especificamente quanto à temática sob exame, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a empresa adquirente de produto agrícola não detém legitimidade para postular a declaração da inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, assim como a repetição da referida exação. Nesse sentido, ilustrativos os julgados reproduzidos a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A empresa adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, assim como a restituição/compensação do tributo. Precedentes. 3. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. (REsp608252/RS; Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. Data do Julgamento 07/03/2006). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 750438/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/09/2008) TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTE. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor, prevista no artigo 25 Lei n. 8.212/91, sobre a comercialização de sua produção. Cuida-se de mera retentora do tributo, pois a lei não determina que realize o pagamento da exação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 475536/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 737583/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 03/03/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - COOPERATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 737388/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 26/09/2007) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE. 1. A atual jurisprudência da Primeira Turma reconhece a legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa tão-somente para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural, carecendo-lhes condição subjetiva da ação para repetir o indébito respectivo: 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição

quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 554203/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004). 2. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que a contribuição para o FUNRURAL, através da técnica de desconto na nota fiscal do produtor quando da alienação do produto à cooperativa, caracteriza-se como exação indireta, motivo pelo qual, em princípio, a repetição caberia ao contribuinte de fato. Por conseguinte, tendo em vista que a relação entre produtor e o adquirente ou cooperativa é de direito privado e, res iter alios em relação ao fisco e suas entidades arrecadoras a Fazenda não pode eximir-se de restituir o que percebeu indevidamente, figurando a sub-rogação legal como a autorização a que se refere o art. 166, do CTN, muito embora, no plano privatístico, possa haver regresso do produtor em face do adquirente ou da cooperativa, por força do princípio que veda o enriquecimento sem causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDAGA 200401192113, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 29/08/2005)Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da Autora para a propositura da presente demanda, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, bem como honorários periciais e advocatícios pela Autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Outrossim, autorizo o levantamento do depósito dos honorários periciais de fls. 762/763 pelo Sr. Perito, independentemente do trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005389-76.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.ANTONIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.662.944-3), com DIB em 01/03/2003, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/77 e, posteriormente, os de fls. 80/89.O Autor regularizou o feito (fls. 93/94).À fl. 95, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, determinou a citação do Réu, bem com sua intimação para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 101/119, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 121/174, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 179/180.Intimado, tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.0000, com eficácia erga omnes, nos autos da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, o Autor reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 191/192).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 195/203, acerca dos quais as partes, não obstante intimadas, deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 207.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.Neste cerne, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 2003 (R\$2.400,00), requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Impende destacar acerca do tema que, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal

Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou firmado o entendimento no sentido de que o novo teto previsto na Emenda 41/2003 tem aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados ao teto previsto na legislação ordinária ao novo valor fixado na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, ainda pendente de trânsito em julgado, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação de Benefícios Acidentários, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema

operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Especificamente no que concerne ao caso concreto, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que constatou que Autarquia Ré já procedeu à Revisão Teto do benefício, nos termos do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Assim, forçoso constatar que a pretensão deduzida pelo Autor não merece prosperar, haja vista ter concluído o Sr. Contador do Juízo que não há diferenças devidas ao Autor. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora, intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 468/470. Nada mais.

0014183-86.2011.403.6105 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 375: Vistos. Considerando tudo o que dos autos consta e que o tempo especial do Autor cinge-se aos períodos de 05.06.1986 a 14.06.1987, 01.12.1988 a 23.05.1989 e 23.11.1994 a 15.12.1998, determino nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para retificação de cálculos de fls. 356/366, apenas no que concerne ao tempo especial do Autor, promovendo, no mais, o que for cabível. Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 387: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entende devidos, já incluída a verba honorária, requerendo, outrossim, expressamente, a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, volvam os autos

conclusos.Intime-se.

0006318-75.2012.403.6105 - WAGNER ANTONIO MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações dos Srs. Peritos de fls. 222/226 e 233/235, vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011954-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 83/87, para manifestação no prazo legal.Int.

0013141-65.2012.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FERREIRA DA COSTA

Recebo a petição de fls.187 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de pensão c.c.cobrança, com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerida pela autora VENINA OLIVEIRA ALVES, (E/NB 21/133.498.496-1, RG: 39.894.206-7 SSP/SP, CPF: 220.419.581-20; NIT 17003532903; DATA NASCIMENTO: 17/12/1951; NOME MÃE: BENU OLIVEIRA ALVES), e do instituidor da pensão por morte JOÃO BARISTA DA COSTA, RG nº 10.716.773, data de nascimento: 24/06/1932, nome da Mãe: Julia Maria de Jesus, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.CERTIDAO FLS. 251: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 21/133.498.496-1 juntada às fls. 198/223, bem com da contestação apresentada às fls. 224/246 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0011024-67.2013.403.6105 - FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO DE FLS. 58: Vistos, etc.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo do feito, a fim de nele incluir EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Cite-se e intímem-se.DESPACHO DE FLS. 63: Petição de fls. 61/62: aguarde-se o cumprimento do já determinado às fls. 58.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, conforme já determinado às fls. 58.Int.DESPACHO DE FLS. 68: Tendo em vista o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 67, expeça-se Carta Precatória para a Capital, para que seja efetivada a citação da parte Ré.Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001644-20.2013.403.6105 - LAR EVANGELICO ALICE DE OLIVEIRA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAR EVANGELICO ALICE DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata expedição de certidão negativa de débito.Para tanto, aduz a Impetrante que é uma entidade beneficente sem fins lucrativos que se destina à prestação de assistência social integral a idosos desamparados, e que, para manutenção dos serviços prestados, necessita da apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de obtenção de recursos junto aos órgãos governamentais.Relata, ainda, que, no desenvolvimento de suas atividades, obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que lhe garantia isenção das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 12.101/2009.Assim, em fevereiro de 2010, a Impetrante ingressou com pedido de renovação do certificado. Todavia, passados mais de 3 anos, a certificação pleiteada ainda não fora

concedida, se encontrando pendente de análise junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Conselho Nacional de Assistência Social, gerando débitos em aberto e impedimento à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Nesse sentido, aduz a Impetrante que, fazendo jus à isenção/imunidade, não pode ser prejudicada pela demora na concessão do certificado, e, inexistindo qualquer irregularidade, requer seja determinada a imediata expedição da certidão negativa de débito, porquanto, sem a apresentação desta, a prestação do serviço assistencial restará prejudicada, ante a impossibilidade de obtenção de cofinanciamento junto à Prefeitura Municipal de Campinas-SP no valor de R\$66.475,80. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/185. Pelo despacho de f. 188 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada, que prestou informações às fls. 196/202, defendendo, apenas no mérito, a denegação da ordem ante a existência de débitos impeditivos à emissão de certidão negativa de débitos. Juntou documentos (fls. 203/207). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 208/209). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 218/219vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. No mérito, requer seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, ao fundamento de que não possui qualquer irregularidade impeditiva para sua emissão eis que, sendo entidade beneficente, faria jus à obtenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, gozando de imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias. A Autoridade Impetrada, por sua vez, informa, em breve síntese, que a Impetrante não faz jus à obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND em razão da existência de pendências cadastrais constantes em seu nome tanto no âmbito da Previdência Social quanto no âmbito da Receita Federal do Brasil. Com efeito, para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, cuja validade expirou em data de 8 de maio de 2007, deve a Impetrante preencher os requisitos a que alude a Lei nº 12.101/2009, em seu art. 29, que assim dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Destarte, pela leitura do dispositivo legal acima citado, e, considerando que o CEAS da Impetrante perdeu sua validade em 08/05/2007, tendo sido requerida a sua renovação somente no ano de 2010, de concluir-se que, para fins de ver reconhecido o seu direito à isenção, necessária se faz a regularização prévia de seus débitos pendentes no âmbito da Previdência, referente às competências de 02/2008, 05/2008, 08/2008, 11/2008, 01/2009, 04/2009, 07/2009, 10/2009, 13/2009, 03/2010, 06/2010, 09/2010, 12/2010, 02/2011, 05/2011, 08/2011, 11/2011, 01/2012, 04/2012 e 07/2012, bem como junto à Receita Federal do Brasil, relativamente a débito de IRRF (competência de 10/2009) e PIS (competência de 02/2012). Isso porque inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a isenção/imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Assim, se a Impetrante não cumpre os requisitos impostos pela legislação de regência para ser reconhecida como entidade beneficente, não pode fazer jus à imunidade do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República. No caso, a Impetrante não logrou comprovar, de plano, o preenchimento de todos os requisitos previstos na lei para fins de obtenção do CEAS, de modo que não tendo sido ainda analisado o pedido de renovação do certificado pela autoridade administrativa competente, tal demora não pode ser oposta em face da Autoridade Impetrada. Outrossim, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com a exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no

artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, sem a comprovação da regularidade fiscal do Impetrante, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0003704-63.2013.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 243/245vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, aduz o Embargante, em breve síntese, que a sentença restou omissa ao não adentrar expressamente na discussão relativa à prescrição tributária. No caso, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Isso porque, conforme se verifica da leitura dos termos da decisão proferida às fls. 243/145vº, o pedido foi denegado, tendo sido acolhido na íntegra o parecer do Ministério Público Federal no sentido de que o pedido de compensação pleiteado pela Impetrante se encontrava amparado em decisão judicial não transitada em julgado, tendo sido, somente em 23/07/2012, proferido acórdão julgando improcedente o pedido de restituição de indébito, razão pela qual não poderia a Impetrante se beneficiar desse lapso temporal para fins de reconhecimento da prescrição. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 243/245vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007913-75.2013.403.6105 - ANA MARIA BEZERRA(SP315164 - ELIEL CECOM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA E SP310960 - RENATO HAMAMURA BIDURIN)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA BEZERRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para o imóvel em que reside, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/15. O writ foi ajuizado perante o foro estadual. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fl. 16. As informações foram acostadas aos autos às fls. 44/51. Foram alegadas questões preliminares, a saber: incompetência absoluta da Justiça Estadual e falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a Autoridade Impetrada a legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 52/58). O Ministério Público Estadual, consoante parecer de fls. 60/61, deixou de opinar no feito. Pela decisão de fl. 62/62-verso, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas. Pela decisão de fl. 66, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual. No mesmo ato processual, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal, à fl. 69/69-verso, em virtude da natureza do direito controvertido, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme evidenciado nos autos, já houve pronunciamento do Juízo acerca da preliminar relativa à incompetência absoluta, questão esta, portanto, que se encontra suplantada. Da mesma sorte, a preliminar alegada pela Autoridade Coatora em suas informações, atinente à inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, há de se superada, posto que seu enfrentamento confunde-se com o mérito do

mandamus.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante, com base em dispositivos constantes da Constituição Federal e da legislação consumerista, ver restabelecido o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel residencial.Quanto à matéria fática, narra a Impetrante, na inicial, que, no mês de julho/2012, sem qualquer comunicado prévio, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de seu imóvel residencial (Unidade Consumidora nº 2027939740), pelo suposto motivo de questões de segurança, a despeito de sua situação regular perante a Autoridade Coatora.Sem razão, contudo, a Impetrante, uma vez que não comprovada a certeza e liquidez do direito postulado.De fato, da análise dos documentos juntados aos autos, inclusive das fotos extraídas do local (fls. 54/56), verifica-se que a Impetrante teve o fornecimento de energia elétrica de seu imóvel residencial suspenso em razão do estado precário de segurança e especificações técnicas do quadro de medição, com riscos à rede de distribuição e à segurança de terceiros.Nesse sentido, esclarece a autoridade coatora que foram encontradas diversas irregularidades no local, tais como: instalação antiga; caixas e o poste são metálicos e antigos; sem sistema de aterramento adequado a fugas eventuais de corrente; padrões estão localizados fora da propriedades dos clientes, e um desligamento de emergência não pode ser feito de forma rápida, contribuindo para agravar danos às pessoas ou propriedades; proteções contra sobre correntes dos padrões estão soltas e em desacordo com os padrões ABN e da Impetrante; condutores utilizados estão com suas isolações comprometidas e com bitolas inadequadas as demandas das residências.Outrossim, no caso concreto, impende destacar, a despeito do alegado na inicial, restar comprovado nos autos que a Autoridade Impetrada expediu Cartas à Impetrante em 28.03.2012 (fl. 53) e em 04.07.2012 (fl. 52), oportunizando-lhe que regularizasse a caixa de entrada de seu imóvel residencial em 30 dias.Todavia, segundo informado pela Autoridade Coatora, a Impetrante quedou-se inerte, o que ensejou o corte de energia no local para proteção da coletividade.Acerca da temática sob análise, mister ressaltar que as concessionárias de serviço público, consoante têm entendido os Tribunais Pátrios hodiernamente, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ocorre, todavia, que a continuidade dos serviços públicos essenciais é limitada pelas disposições contidas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, segundo a qual é legítima, quando houver o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte no fornecimento do serviço, a interrupção do fornecimento de energia elétrica na hipótese em que ocorre por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ex vi de seu art. 6º, 3º, inciso I, in verbis:Art. 6 Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.... 3 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, Destarte, no caso, vislumbra-se a ocorrência da situação prevista no art. 6º, 3º, inciso I, da Lei nº 8.987/95, sendo legítima a interrupção do fornecimento de serviços prestados pela Autoridade Coatora.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. É legal o corte de energia elétrica para preservação da segurança das instalações, forte no artigo 6º, 3º, inciso I, da Lei n. 8.987/95.(AC 5000605-36.2011.404.7206, TRF 4ª Região, Quarta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, D.E. 27.06.2012)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida à fl. 16. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0011659-48.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.DESPACHO DE FLS. 31: Suspendo, por ora, o despacho retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que apresente cópia da petição inicial e documentos, para instrução da contrafé. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-87.1999.403.6105 (1999.61.05.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606076-63.1995.403.6105 (95.0606076-2)) FEDERACAO DOS TRAB EM SEG E VIGIL PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO EST DE SP(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4407

EXECUCAO FISCAL

0010186-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO IMAGEM RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA(SP229045 - DANIELA COSSOLINO MONEDA)

Intime-se a Dra. Daniela Cossolino Moneda a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 101 e 102/2013, expedidos em 02/10/2013.Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010705-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Diante do pedido da autora de conversão do presente feito em ação de depósito, intime-a a emendar a inicial e a apresentar nova contrafé.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009456-16.2013.403.6105 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS X MAGALY MARY BUENO(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS E OUTROS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário.Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0010826-30.2013.403.6105 - SAMUEL CAETANI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 43/45, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 35/36.Fica agendado o dia 11 de novembro de 2013 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação.Int.

0012226-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2013.403.6105) ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada posterior do instrumento de mandato do autor Arnaldo Guilherme Jose Vermeulen, nos termos do art. 37 do C.P.C.Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, bem como para que junte aos autos cópia das CDAs relacionadas às fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012340-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-51.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO)

Apensem-se aos autos principais.Dê-se vista ao impugnado.Int.

Expediente Nº 4250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012624-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO ABEL MULLER, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento.Aduz, em síntese, que em 26/10/2011 foi firmado contrato de financiamento com o réu, nº 46939104, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo caminhão marca/modelo: IVECO STRALIS HD490 S38TN, Chassi 93ZM2ARH098805382, Cor Branca, ano fabr./modelo 2008/2009, Renavan 00133230554, Placa EGK 0539 SP, bem como referente ao veículo semi-reboque (3 eixos com pneu) marca/modelo SEMI-REBOQUE, Chassi 9A9BA3533BCDJ5026, Cor Branca, ano fabr./modelo 2010/2011, Renavan 00266422748, Placa EOM 4577 SP.Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 26/12/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 17/07/2013, atinge a cifra de R\$ 306.885,24 (trezentos e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/19).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão.Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Na espécie dos autos, os mencionados requisitos

encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 07/08, aditamento e ratificação de fl. 09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fls. 16/17), comprovação de seu recebimento pelo devedor em seu domicílio (fl. 17), e demonstrativo de débito (fl. 18 e verso). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto os veículos caminhão marca/modelo: IVECO STRALIS HD490 S38TN, Chassi 93ZM2ARH098805382, Cor Branca, ano fabr./modelo 2008/2009, Renavan 00133230554, Placa EGK 0539 SP, e semi-reboque (3 eixos com pneu) marca/modelo SEMI-REBOQUE, Chassi 9A9BA3533BCDJ5026, Cor Branca, ano fabr./modelo 2010/2011, Renavan 00266422748, Placa EOM 4577 SP, os quais deverão ser depositados em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual.

DESAPROPRIACAO

0005961-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Vistos. Determinada a citação dos réus, uma das diligências restou negativa (fls. 102/103). Intimados os expropriantes do despacho de fl. 104, permaneceram inertes. Assim, intimem-se-os para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o referido despacho, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória nº 139/2013, tendo em vista sua retirada para este fim em 26/06/2013, bem como para que se manifestem acerca do mandado de citação e intimação de fls. 102/103, cuja diligência restou negativa. Int.

0007514-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO

Vistos.Recebo as petições de fls. 79 e 80 como emenda à inicial.Fl. 79: Indefiro o pedido formulado pela INFRAERO, tendo em vista o endereço informado na petição inicial. Demais disso, antes que a citação por Edital venha a ser deferida, necessário que a parte autora demonstre haver esgotado todos os meios disponíveis no sentido de localizar endereço viável para citação do expropriado. Fl. 80: Cite-se o expropriado no endereço informado.Intime-se o expropriado para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

0007531-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Vistos.Fl. 117: Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu, JOÃO SYLVIO WOLACHYN, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido.Após, dê-se vista à parte autora.Int. (INFORMAÇÕES SIEL ÀS FLS. 124/125)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)

Vistos.Fls. 87: Considerando a solicitação e esclarecimentos da Contadoria do Juízo, bem assim, que a parte autora foi intimada por diversas vezes para apresentação da documentação solicitada, e que, o documento acostado às fls. 83/85 é diverso daquele solicitado à fl. 70, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para apresentação da documentação solicitada, qual seja, cópia do contrato registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, livro A-22, sob nº 00431387, re-ratificado em 13/11/2001.Int.

0013951-74.2011.403.6105 - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O feito reclama correção de caráter processual que deverá ser feita após a vinda aos autos da contagem de tempo de serviço do autor realizado pelo INSS.Requisite-se à AADJ, por e-mail, a contagem do tempo de serviço do autor, benefício nº 155.918.907-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos para a devida correção.Int.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Inicialmente, promova a Secretaria, a ordenação das folhas que compõem o laudo pericial de fls. 167/183, tendo em vista que a fl. 15 (numeração impressa no laudo) se encontra inserida entre as fls. 7 e 8, renumerando-as e certificando nos autos.Dê-se vista às partes do laudo pericial e documentos de fls. 167/186.Int.

0016821-92.2011.403.6105 - LAURO KEIKI UI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dou por encerrada a instrução.Venham conclusos para sentença.Int.

0000801-89.2012.403.6105 - MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimada a parte autora do despacho de fl. 254, mediante publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/09/2013, quedou-se silente mais uma vez.Ressalte-se que a petição de fl. 255, protocolizada em 11/09/2013, sob nº 2013.61050048725-1, não suspende o prazo concedido de cinco dias para apresentação dos originais das CTPSs da autora.Fl. 255: Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, eis que encerrada a instrução.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 254, retornando os autos conclusos para sentença.Int.

0006401-91.2012.403.6105 - DIRCO PEDROSO DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dou por encerrada a instrução.Venham conclusos para sentença.Int.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a prova pericial já foi realizada e que as partes já tiveram ciência do laudo, faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0012541-44.2012.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação visando a anulação das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos nº 10880.928837/2010-91, 10880.928838/2010-35 e 10880.691414/2009-76.Relata a parte autora que é optante do regime de tributação dado pelo lucro real, razão pela qual em razão da existência de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apresentou pedidos de restituições e de compensações, mediante PER/DCOMP.Alega que seus pedidos foram indeferidos sob a alegação de que os créditos teriam sido insuficientes pra compensar integralmente os débitos informados. Informa, todavia, que a divergência ocorreu por erro na informação prestada por ocasião da entrega das DCTFs e/ou PER/DCOMPs, os quais podem ser sanados.Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminares e verificação da regularidade processualO processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas) A controvérsia se restringe à existência ou não de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativos aos períodos de apuração nos anos de 2002, 2003, e 2004, exercícios 2003, 2004 e 2005, respectivamente.Deliberações finaisDiante do ponto controvertido, necessária a realização de prova pericial, que fica desde logo deferida. Para tanto, nomeio como perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários.Intimem-se.

0013540-94.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FIALHO ARRUDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fl. 126.Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 127/147 apresentados pela parte autora.Dou por encerrada a instrução, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015681-86.2012.403.6105 - LUIZ TEODORO JUNIOR(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes da petição e documentos apresentados pelo empregador Cerâmica São José Ltda, protocolizada sob nº 2013.61050043492-1, e juntado aos autos por linha, pelo prazo de cinco dias.Após, à conclusão.Int.

0015921-75.2012.403.6105 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes da petição e documentos apresentados pelo empregador CST - Companhia de Sintéticos e Termoplásticos de fls. 164/215.Após, à conclusão.Int.

0002891-58.2012.403.6303 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação de sentença.Observe que o período de 04/08/1980 A 13/12/1993, laborado na empresa 3 M DO BRASIL LTDA., já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 62/65 destes autos, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova

determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfe. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16/06/1997 a 09/08/2011. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000774-72.2013.403.6105 - ADEMIR DOS REIS XAVIER (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes do processo administrativo relativo ao benefício nº 138.427.898-0, juntado em autos apartados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Int.

0002724-19.2013.403.6105 - VICENTE DONIZZETE DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que os períodos de 16/02/1976 a 21/10/1977 e 01/07/1994 a 05/03/1997, laborados nas empresas Cobrasma S/A e Schneider Eletric Brasil Ltda, respectivamente, já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 273/280 destes autos, que correspondem às fls. 253/260 dos autos em apartado (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfe. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 27/01/1980, de 07/01/1991 a 30/06/1994, de 06/03/1997 a 01/03/1999, 13/07/2000 a 17/10/2003, de 08/11/2004 a 30/10/2006, de 21/02/2007 a 22/05/2007, de 01/01/2008 a 15/12/2008 e de 10/08/2009 a 19/06/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Trabalho sob condições especiais. Prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na

lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença até 01.04.2013. Relata que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão de transtorno depressivo recorrente. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 38/54. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada em apenso e dele tiveram vistas as partes. Réplica à fl. 62/65. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 68/72, atestando a incapacidade total e temporária da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 68/72, a autora se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado, a mesma está demonstrada pelas cópias do CNIS carreado à fl. 49 e nos autos do PA em apenso, que demonstra que à época da sua incapacidade (junho de 2012, cf. fl. 71), a autora era contribuinte individual. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA, portadora do RG nº 20.349.786-7 SSP/SP e CPF nº 073.086.818-40, a partir de 19.08.2013, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0006574-81.2013.403.6105 - REGINA MARIA CECARELLI COLOMBINI(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 20: Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 17. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010361-21.2013.403.6105 - ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AC COMERCIO DE CONFECÇÕES SERVICOS E PRODUTOS PARA DANCA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA)

Vistos. Devidamente intimadas as partes do despacho de fl. 124, a parte autora manifestou-se às fls. 126/127 e 128/129, enquanto a parte ré ficou em silêncio. Notícia a parte autora que requereu a desistência da ação em relação à corrê, AC Comércio de Confecções e Serviços e Produtos para Dança Ltda., nos autos da exceção de incompetência, processo nº 0010362-06.2013.403.6105, às fls. 33/35, ainda pendente de apreciação. Compulsando o presente feito em conjunto com os das exceções de incompetência em apenso, verifica-se que nestes autos principais, após a juntada das contestações, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP, acolheu a preliminar arguida em contestação, pelo INSS, reconhecendo sua incompetência, determinando a remessa dos autos para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Verifica-se, ainda, que nos autos em apenso, aquele Juízo, determinou a remessa dos autos para análise e apreciação pelo Juízo Federal, ante a decisão proferida nos autos principais. Assim, de início, determino seja trasladada cópia da petição de fls. 33/35 dos autos nº 0010362-06.2013.403.6105, para este feito, uma vez que, ao que parece deveria a este ter sido dirigida. Considerando que os réus já foram citados, intime-se a corrê, AC Comércio de Confecções e Serviços e Produtos para Dança Ltda., para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, à conclusão. Int.

0010440-97.2013.403.6105 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X NADIA OLIVEIRA DE SA SANTOS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Observo que o objeto do pedido de antecipação de tutela já foi atendido pela corrê Caixa Econômica Federal, uma vez que já teve início a fase de amortização contratual, com a cobrança das referidas parcelas, conforme se observa da planilha juntada, especialmente à fl. 104. Resta prejudicado, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Regularize a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, uma vez que o parágrafo 1º e a alínea a do artigo 29 do Estatuto Social da empresa, confere poderes para que o subscritor da procuração, Sr. Eduardo Fisher Teixeira de Souza, represente a empresa isoladamente para a prática de vários atos, mas não para constituir advogado. Verifico, ainda, que a procuração pública acostada às fls. 198/201 confere poderes especiais a alguns membros, inclusive para constituir advogado isoladamente, contudo, o Sr. Eduardo Fisher Teixeira de Souza, não está inserido entre eles. Sem prejuízo, especifiquem as partes - justificadamente - as provas que ainda pretendam produzir para comprovar suas alegações, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011634-35.2013.403.6105 - SUZE HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica designado o dia 31 de outubro de 2013, às 8:40 horas para o comparecimento da autora ao consultório médico da perita nomeada para realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, com consultório na Rua Tiradentes, nº 289, conjunto 44, Vila Itapura, Campinas, CEP 13.023-190, Campinas/SP, telefone 3231-2504, munida de todos os exames que possui, porquanto necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02//11, 12, 33, 57/59 e deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Dê-se vista às partes do PA juntado em autos apartados. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço informado na inicial. Intimem-se.

0011644-79.2013.403.6105 - VALDECIR FILASI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004259-05.2012.403.6303, apontado no Termo de Prevenção de fl. 49, tendo em vista a cópia da sentença proferida naqueles autos de fls. 40/48. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 146.776.672-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0012191-22.2013.403.6105 - LARISSA SOUSA ARAUJO PIMENTEL(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ao) o(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Int.

0012661-53.2013.403.6105 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM AFONSO VILELA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 12.04.2013, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais. O feito teve início no Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi determinada a citação do réu, que apresentou a contestação de fl. 52/60, tendo aquele juízo declinado da competência em favor desta Justiça Federal. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

Intime-se a CEF, pessoalmente, a dar cumprimento no despacho de fls. 38, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267 do CPC.

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 525 por seus próprios fundamentos. Ademais, restou consignado nos autos, por expressa manifestação dos expropriantes às fls. 520, que o montante à título de honorários periciais será descontado do valor da indenização. Aguarde-se a realização da perícia. Int. DESPACHO DE FLS. 531: Fls. 531/533: J. Anote-se. Defiro pelo prazo requerido. DESPACHO DE FLS. 535: J. Defiro, se em termos.

0007546-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO
DESPACHO DE FLS. 1070: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 1073: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0000888-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a Carta Precatória cuja distribuição foi comprovada às fls. 45/46 é originária de Vara Federal diversa desta, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória n.º 214/2013 (fl. 41), no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013650-30.2011.403.6105 - MARITSA AMALY MIZIARA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intimem-se.

0000475-20.2012.403.6303 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 70/71, por serem diversos os benefícios pleiteados.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.4. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como esclareça qual período pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Intimem-se.

0000910-69.2013.403.6105 - AMARILIO FERNANDES COQUEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011658-63.2013.403.6105 - EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 45/45º por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0012923-03.2013.403.6105 - MARCOS EDNEI OSTI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que, no processo nº 0001394-21.2012.403.6105, requer o autor a declaração de nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel situado à Rua 08-A, 430, Condomínio Margaridas, Sumaré/SP, e, no presente feito, requer o pagamento do saldo remanescente do valor obtido através do referido leilão, verifico que os pedidos são incompatíveis entre si, de modo que concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, apresentando cópia da apelação interposta nos autos nº 0001394-21.2012.403.6105 e esclarecendo se houve pedido de desistência formulado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004420-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M A DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA EVENTOS ME

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, bem como a certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 72, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018911-59.2000.403.6105 (2000.61.05.018911-7) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R.Aguarde-se o julgamento do recurso especial, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria por 6 meses.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO

CALIXTO MOURA) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação do autor Irineu de fls. 1089/1091, expeça-se RPV do valor indicado pela União Federal às 781, no valor de R\$ 16.617,78, para 17/05/2012. Aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.Int.

0011616-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011616-5) - CELIO VELHO X GISLAINE SILVA VELHO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CELIO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE SILVA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO fl. 168: J. Defiro, se em termos.

0000367-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000367-0) - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor optou pelo benefício concedido administrativamente, a execução restringe-se, no presente feito, aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas que seriam devidas até a data da sentença (23/11/2009).2. Assim, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios, devendo, no mesmo prazo, apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado.3. Cumprida tal determinação, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

0004683-59.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 287/291.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em nome da exequente, no valor de R\$ 9.542,13 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos).4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Publique-se o r. despacho de fl. 283.6. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 283: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015930-18.2004.403.6105 (2004.61.05.015930-1) - MARIA ELENICE GOMES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELENICE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos, depositados às fls. 224/225, em nome da autora. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo relativo à atualização para o mês de setembro, competência dos pagamentos efetuados (fls. 224/225). Com o cálculo, dê-se vista à CEF.Int.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista a ausência de manifestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.Int.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 384, tendo em vista a realização de audiência em agosto de 2013 que restou infrutífera, devendo informar se as condições do novo acordo são melhores das que as apresentadas na audiência anterior. Prazo de dez dias. Int.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria. Int.

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DOS SANTOS

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 89, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar bens do executado. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0000887-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BELLEI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS

1. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 52/53, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada do imóvel nº 65.701, folha 01, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A. (SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Razão parcial assiste ao peticionário de fls. 336/337. Parcial, porque a falta de intimação do despacho de fls. 297, não acarretaria prejuízo para nenhuma das partes, visto que o primeiro trecho determinava cadastramento das partes e seus advogados, bem como o segundo determinava a ciência da distribuição do feito nesta Vara e a remessa dos autos à conclusão, uma vez que as partes, inclusive o Banco CSF, já haviam informado na Justiça Estadual, que não haviam mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 333 e torno nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 332 para determinar que seja publicada a sentença de fls. 304/313 e a declaração de sentença de fls. 325/326, em nome de todos os réus e seus respectivos advogados, especialmente o Dr. Eduardo Chalfin, OAB/SP 241/287, para regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intimem-se os réus Carrefour Comércio e Indústria LTDA e Banco CSF a trazerem aos autos substabelecimento original, já que os de fls. 322 e 286 são cópias de instrumento particular. Prazo de cinco dias. Int. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 325/326: Trata-se de embargos de declaração (fls. 316/323) interpostos por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em face da sentença de fls. 304/313, sob o argumento de contradição. Alega o embargante que em relação a ele o processo foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. No entanto, houve condenação em honorários em valor proporcional a 1/3 do total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Argumenta que, nos termos do art. 20 do CPC, a parte autora é que deveria pagar ao Carrefour os honorários sucumbenciais, tendo em vista que foi vencida na presente demanda. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a contradição apontada e para que a autora seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao Carrefour, sendo a este embargante afastada qualquer condenação, uma vez que extinto o feito contra si sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De acordo com a sentença de fls. 304/313, foram atribuídos (conferidos, concedidos, imputados, outorgados...) ao embargante Carrefour Comércio e Indústria Ltda. 1/3 dos honorários sucumbenciais do montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Destarte, o embargante não foi condenado em honorários sucumbenciais, sendo a ele concedido o percentual 1/3 de R\$ 1.200,00, que se compensará conforme determinado na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 304/313: MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e BANCO POSTAL S/A, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que adquiriu o cartão de crédito da financeira CARREFOUR, com limite de R\$ 396,00, em relação ao qual efetua regularmente o pagamento de sua fatura. Relata que recebeu a fatura do cartão com vencimento para o

dia 05.08.2009, no valor de R\$ 106,55, tendo efetuado o pagamento na agência do BANCO POSTAL (Ag. São Jorge) no dia 11.08.2009, no valor de R\$ 107,00, com a inclusão dos encargos pelo atraso. Pontua que recebeu a fatura com vencimento no mês de novembro de 2009 sem o abatimento do valor pago. Diz que foi orientada pelos atendentes do CARREFOUR a efetuar o pagamento da fatura com o desconto do valor pago anteriormente. Destaca que a fatura de outubro de 2009 foi emitida novamente sem o abatimento do valor pago. Relata que se dirigiu várias vezes ao serviço de atendimento ao cliente do CARREFOUR sem obter sucesso do problema. Sublinha que não pode ser penalizada pela falha nos procedimentos internos do BANCO POSTAL e do CARREFOUR. Saliencia que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta a aplicação do CDC. Afirma a abusividade da cobrança realizada. Invoca a responsabilidade objetiva. Assevera a ocorrência de dano material e dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 15/56). Deferida a Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela a fl. 57. Citados, os Réus CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e BANCO CARREFOUR S/A (BANCO CSF S/A) ofereceram contestação a fls. 65/73 e 110/118. O primeiro argui, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de pessoa jurídica distinta da instituição financeira que forneceu o cartão de crédito. No mérito, aduz a ausência de prova dos danos materiais e morais invocados. O segundo alega que apesar de ter sido realizado o pagamento, tal informação não constou no sistema informatizado da ré, motivo pelo qual, subsistiu a cobrança e por consequência, houve a negativação. Diz que, tão logo lhe foi relatado o fato, adotou as providências necessárias para corrigir a situação. Bate pela inexistência de vício do serviço prestado. Refuta a inversão do ônus da prova. Afirma a inexistência de prova do dano material e moral. Em réplica de fls. 150/152, a autora refutou os argumentos das rés e requereu a inclusão do BANCO BRADESCO S/A e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS no polo passivo da presente demanda. Manifestaram-se as rés a fls. 156 e 157. Deferia da inclusão da ECT e BANCO BRADESCO S/A no polo passivo (fl. 158). Citada, a ECT ofereceu contestação a fls. 169/193. Argui, preliminarmente, a incompetência absoluta e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que opera como mera correspondente bancária do BANCO BRADESCO S/A não havendo qualquer falha de sistema imputável à ECT. Assevera que efetivamente recebeu o pagamento da fatura de cartão de crédito da autora, sendo que o sistema da Ré é integrado ao sistema do BRADESCO. Afirma que completou corretamente sua atividade, havendo a confirmação da operação no sistema. Ressalta que todo procedimento da transação é executado pelo BRADESCO, o qual deve efetuar o repasse dos valores ao banco cedente do título. Bate pela ausência de responsabilidade civil, inexistência denexo causal, não comprovação dos danos materiais e morais, inexistência de responsabilidade solidária. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Citado, o BANCO BRADESCO S/A ofereceu contestação a fls. 262/266. Argui a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o correu BANCO CARREFOUR S/A admitiu que não acusou o recebimento da fatura do cartão e em virtude disso negatizou o nome da autora. Diz que o correu reconheceu que houve falha em seu sistema que gerou a informação de inadimplência. Sustenta a ausência de suporte jurídico para o pleito de indenização. Afirma a exorbitância do pedido de danos morais. Requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 280/281. Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão de fls. 292 e verso que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. II 2.1. Das Preliminares A preliminar de incompetência absoluta já se encontra superada com a redistribuição do feito à Justiça Federal. Quanto à ilegitimidade passiva arguida nas contestações, é de sabença comum que, em regra, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. No mesmo sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: Destarte, legitimados ao processo são sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Portanto, somente ostenta legitimidade para figurar no polo passivo aquele a quem se dirige a pretensão do autor e que está, ao menos em tese, apto a satisfazê-la, não se confundindo, outrossim, a legitimidade passiva com a efetiva qualidade de devedor da prestação pretendida pelo autor, uma vez que tal qualificação jurídica somente será alcançada com o exame do mérito da demanda. Desse modo, já de início, verifica-se que a pessoa jurídica CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por ser distinta da instituição financeira responsável pela emissão do cartão à autora, não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que sequer participou da relação jurídica controvertida nos autos. Assim, deve ser excluída do presente processo. Quanto aos demais Réus, verifica-se que todos estiveram de alguma forma atrelados à relação jurídica controvertida, razão pela qual ostentam legitimidade passiva uma vez que, ao menos em tese, são capazes de responder ou de satisfazer a pretensão vertida na inicial. Veja-se que o reconhecimento da legitimidade passiva não se confunde com o reconhecimento da responsabilidade civil do Réu, pois esta, como dito, será enfrentada por ocasião do mérito da presente demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus BANCO CARREFOUR S/A, BANCO BRADESCO S/A e ECT. 2.2 Mérito Superada a questão referente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STF, ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007), tem-se como incidente na espécie

a letra do art. 14 do CDC que dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, somente se eximindo de tal responsabilidade quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (3º, art. 14). Destarte, o BANCO CARREFOUR S/A reconhece em sua contestação que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi realizada em virtude de uma inconsistência de seu sistema de pagamento quanto à apuração do valor da parcela referente ao mês de agosto de 2009. É incontroverso, portanto, que a autora teve seu nome negativado em decorrência de defeito do sistema informatizado mantido pelo BANCO CARREFOUR S/A, não se invocando qualquer conduta imputável à consumidora apta a ensejar o afastamento da responsabilidade que, como visto, é objetiva. Nesse passo, convém ressaltar que a simples inclusão do nome no cadastro de inadimplentes ocasiona o dano moral in re ipsa, gerando, assim, a obrigação de indenizar independentemente de sua prova, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 5.583/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013) No caso dos autos, a autora comprova a inclusão indevida a fls. 50/55, não se desincumbindo a instituição financeira de comprovar qualquer fato excludente de sua responsabilidade. Cumpre enfatizar que somente após o deferimento da tutela antecipada o banco adotou providências no sentido de excluir a negativação do nome da autora. Desse modo, exsurge dos autos o dever de indenizar pelo dano moral suportado. Quanto aos demais réus, verifica-se que inexistem provas nos autos no sentido de que operaram com falhas ou erros aptos a ensejarem sua responsabilidade, eis que em nenhum momento foi provado pelo BANCO CARREFOUR S/A que inexistiu o repasse do numerário correspondente ao pagamento da fatura de cartão de crédito da autora. Há, assim, ausência de demonstração de nexos causal necessário à responsabilização, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente em relação aos corréus. Quanto ao valor da indenização, como se sabe, deve se ater em patamar razoável, que não acarrete ônus excessivo ao causador do dano ou enriquecimento sem causa do lesado. Nessa seara, o E. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem fixado a indenização por dano moral em decorrência da negativação indevida do nome do consumidor em R\$ 10.000,00, consoante se infere dos arestos ora colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisum recorrido, o qual elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte. 2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no REsp 1369156/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrên em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo

Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 292.695/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013) Assim sendo, tenho como justa e suficiente à reparação do dano causado, a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente desde o arbitramento na presente sentença, com a incidência de juros desde o evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do STJ. Já em relação ao pedido de danos materiais, a autora não comprovou os danos alegados. É de trivial sabença que a condenação ao pagamento de danos materiais não pode se estribar em mera hipótese ou alegação unilateral, desacompanhada da prova de sua efetiva ocorrência, uma vez que somente se pode avaliar o dano tendo em vista a diminuição do patrimônio comprovada pelo autor. No ponto, adverte Rui Stoco: Se não houver prova do dano, falta fundamento para a indenização. Não se admite o dano incerto, improvável ou eventual, o dano condicional e nem mesmo o dano hipotético. Assim, improcede o pleito de danos materiais. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação à ré CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., tendo em vista a ilegitimidade passiva; b) Julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, em relação aos corréus BANCO BRADESCO S/A e ECT. c) Julgo improcedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de indenização por danos materiais em relação ao corréu BANCO CARREFOUR S/A. d) Julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de indenização por danos morais em relação ao BANCO CARREFOUR S/A e o condeno a pagar à autora, a tal título, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser devidamente atualizado, desde o arbitramento na presente sentença, e acrescido de juros de mora, desde o fato danoso (10.02.2010 - fl. 51), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais serão assim atribuídos: 1/6 para a autora, 1/3 para CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., 1/3 para BANCO BRADESCO S/A e 1/6 para BANCO CARREFOUR S/A, e se compensarão na forma do art. 21 do CPC, observada a letra do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas na proporção de para a autora e para o BANCO CARREFOUR S/A. P.R.I.C.DESPACHO DE FLS. 297: Primeiramente remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu advogado (fl. 192); Banco Bradesco e seus advogados (fls. 266,v); Banco Carrefour (atual denominação Banco CSF) e seu advogado (fl. 285), consoante determinado à fl. 158. Após, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas e conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3596

DESAPROPRIACAO

0006036-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUIZ MATEUS RUIZ X ANA SABATTINO RUIZ X NELSON DONIZETTI DINIZ

1. Em face das matrículas de fls. 178/179 e 180/181, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Luiz Mateus Ruiz e Ana Sabattino Ruiz do polo passivo da relação processual. 2. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 192/2013. 3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de novembro de 2013, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3598

DESAPROPRIACAO

0015654-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO MILAZZOTTO X EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPOLIO X ANTONIO MILAZZOTTO X DENISE MILAZZOTTO X LAERCIO MILAZZOTTO(SP237112 - LUCIA ELENA SILVA SOUSA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ANTONIO MILAZZOTTO, ESPÓLIO DE EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO, DENISE MILAZZOTTO E LAÉRCIO MILAZZOTTO, para desapropriação dos lotes 10 e 11 da Quadra 06 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, matrículas nº 28.596 e 28.597, Livro nº 2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com

áreas de 319 m e 287 m, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/32. À fl. 38, foi comprovado o depósito de R\$ 12.502,85 (doze mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) e às fls. 47, em cumprimento ao despacho de fls. 39, os expropriantes depositaram o montante de R\$ 5.410,39 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e trinta e nove centavos), referente à atualização do valor da indenização. Os expropriados foram citados (fls. 65 e 82) e às fls. 83, manifestaram sua concordância com o valor da indenização. Manifestações do MPF às fls. 76 e 118. Às fls. 50/50vº foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel. Às fls. 89/116 foram juntados os documentos pessoais do réu, bem como o formal de partilha do inventário dos bens deixados por Eide da Collina Milazzotto. É o necessário a relatar. Decido. Em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 42 e 43, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 38 e 47, em nome dos expropriados, nas seguintes proporções: 50% do valor total depositado em nome de Antonio Milazzotto, 25% em nome do herdeiro Laércio Milazzotto e 25% em nome da herdeira Denise Milazzotto de Moraes, tudo conforme esboço de partilha de fls. 109/114, homologada às fls. 116. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o valor oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alda Messias Barros, qualificada na inicial, em face da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Fazenda do Estado de São Paulo e União, para que seja prestado atendimento médico e hospitalar na residência da autora ou para que seja disponibilizada ambulância para seu transporte, de seu marido e de seu filho até a Unicamp, uma vez que não têm condições de se locomover sozinhos (são dependentes entre si). Provisoriamente, requer seja fixada uma prestação de ajuda mensal no valor de um salário mínimo. Ao final, requer a condenação em danos materiais para suas despesas no valor de 3 (três) salários mínimos mensais e danos morais no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos em face do abalo psicológico que sofreu. Alega a autora ter sido submetida, em 10/06/2008, à cirurgia em decorrência de diagnóstico de infecção e reação inflamatória na prótese articular interna e ter sido realizada transfusão sanguínea devido a complicações, tendo sido infectada com o vírus HIV. Sustenta ter havido negligência e imperícia das rés que não tomaram os cuidados necessários para evitar que paciente viesse a ser contaminada. Aduz que necessita de cuidados especiais em razão de seu estado de saúde debilitado; que sempre foi o pivô da família; que seu marido é portador de glaucoma e perdeu visão dos dois olhos; que seu filho é portador de cirrose por álcool, vive em estado depressivo e faz tratamento psicológico. Informa que é obrigada a omitir a doença de alguns membros da família (marido e filho) para evitar o agravamento no estado de saúde deles. Procuração e documentos, fls. 13/79. À fl. 80, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em contestação, a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 90/102) alega ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que a contaminação se deu no período de janela imunológica do doador e não por falha na prestação do serviço público, estando ausentes os requisitos da responsabilidade civil (subjéctiva ou objectiva). Subsidiariamente, requer a improcedência dos supostos prejuízos materiais, posto que danos hipotéticos não são indenizáveis e para a fixação do dano moral, sejam consideradas as regras estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações. Em contestação, a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (fls. 103/210) aduz que o Hospital das Clínicas não possui personalidade jurídica, pois consiste em uma unidade da Universidade Estadual de Campinas/SP; que os

cuidados especiais decorrem do procedimento cirúrgico para retirada de prótese de quadril e não do diagnóstico de soroconversão para HIV; denunciação da lide à União e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o Hemocentro em sua rotina de triagem sorológica para detecção de transmissão transfusional segue regulamentação do Ministério da Saúde em todos os doadores de sangue; que os testes são sempre feitos utilizando-se kits de última geração; que o laboratório de sorologia é certificado pela norma ISSO 9001:2000 e participa do programa de controle de qualidade externo do Ministério da Saúde com desempenho de excelência; que apesar de todos os testes realizados existe o risco residual de transmissão (janela imunológica - 1 transmissão para cada 500.000 doações de sangue); que não agiu com culpa no lamentável episódio em comento; que não foi causadora do fato; que não hánexo causal entre o abalo que diz ter sofrido e a conduta dos agentes da ré; que os equipamentos e condições necessárias ao devido atendimento à paciente se encontram no complexo hospitalar da Universidade; que não dispõe de estrutura nem pessoal especializado para o atendimento em domicílio e que não executa transporte de pacientes e nem dispõe de pessoal e condução para tanto. Entende descabida a indenização a título de dano material, já que nada provou quanto aos supostos gastos. Na hipótese de procedência, requer a limitação do dano moral a valor não superior ao salário mínimo e que o dano moral seja compatível e equitativo à condição econômica da parte autora e da universidade ré. Documentos, fls. 139/210. Réplica, fls. 213/223. A autora requereu a produção das provas elencadas às fls. 225 e 271/272. A Fazenda do Estado de São Paulo informou que não pretende produzir provas, fls. 227 e 300. A Unicamp requereu a produção das provas elencadas às fls. 228 e 273. Os autos foram distribuídos inicialmente em face do Hospital das Clínicas e do Governo do Estado de São Paulo perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara em face da preliminar de denunciação da lide à União arguida pela Universidade (fl. 229). A medida antecipatória foi indeferida e determinada a retificação do polo passivo, assim como a citação da União (fls. 232/233). A União foi citada (fls. 247) e em contestação (fls. 250/263) assevera impossibilidade de denunciação da lide e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que todas as cautelas que o procedimento de transfusão sanguínea exigia foram adotadas; que o evento danoso relatado na petição inicial decorreu de caso fortuito que não poderia ter sido evitado, pois inexistente atualmente sistema de diagnóstico do vírus da Aids que possa aferir com 100% de segurança sobre a qualidade do sangue submetido à análise (janela imunológica); que a responsabilidade não pode ser imputada à União; que não há relação de causa e efeito entre a conduta do nosocômio envolvido e o dano e que o montante de indenização pleiteado a título de danos morais mostra-se extremamente excessivo, devendo ser reduzida equitativamente em caso de parcial procedência. Quanto aos danos materiais, ressalta que a autora é portadora sadia da doença; que sua capacidade laborativa permanece inabalável; que há medicamentos no mercado atualmente com expressiva eficácia no controle da carga viral e disponíveis gratuitamente na rede pública de saúde; que se há incapacidade laborativa a demandante deve se socorrer da seguridade social vigente no país que confere cobertura a este tipo de infortúnio; que não restou comprovado nos autos as despesas a ressarcir e que são desarrazoados e ineptos os pedidos de tratamento em domicílio e transporte do filho e marido da autora em ambulância para a Unicamp. Caso seja devida a pensão, requer seja fixada proporcionalmente à redução e aptidão para o trabalho causada pela doença. Em despacho saneador (fls. 264/266) foi afastada a ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo e Unicamp e esclarecido que a denunciação da lide à União seria apreciada em sentença. Às fls. 271/272, a requerente esclareceu que todos os procedimentos hospitalares foram realizados pelo SUS. O Estado de São Paulo interpôs agravo retido, às fls. 278/283. A União noticiou não ter provas a produzir (fl. 285) e interpôs agravo retido (fls. 286/296). À fl. 297, foi deferida a prova testemunhal. Contrarrazões de agravo retido (fls. 302/306). Em audiência foram ouvidas a autora e as testemunhas (fls. 341/353) e determinada realização de perícias social e médica. Quesitos da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 359), da autora (fls. 360/361) e da Universidade Estadual de Campinas (fls. 363/366). Laudo sócio-econômico, fls. 385/389. Os quesitos da Fazenda do Estado de São Paulo foram indeferidos (fl. 390). Manifestação da autora (fls. 393/394) e da União (fls. 400/401). Laudo pericial médico, fls. 406/479. Manifestação da autora (fls. 486/487), da Fazenda do Estado (fls. 488/491), da Unicamp (fls. 495/498) e da União (fls. 500/501). Alvará de levantamento dos honorários periciais, fls. 506. É o relatório. Decido. Em relação à composição do polo passivo, reitero os argumentos da decisão de fls. 264/265, à qual transcrevo: Conforme o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode afastar-se de suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o

cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Ademais, o artigo 197 da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público a obrigação de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços públicos de saúde. Pois bem. Se ao Poder Público cabe, dentre outras, aquela obrigação constitucional, a este Poder Judiciário é deferida a relevante missão de ser o guardião da Constituição, cabendo-lhe preservá-la e fortalecê-la, o que só é possível com a sua aplicação concreta. Ora, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, estabelece que a responsabilidade dos entes estatais pela fiscalização do sistema de saúde e conseqüentemente, pela distribuição de sangue e pela operacionalidade dos hospitais é objetiva, independendo da comprovação da culpa. Desse modo, há relação jurídica de direito material entre a autora e as entidades políticas, decorrente do próprio texto constitucional, pois, se um lado a autora é titular do direito à saúde, de outro, as referidas entidades têm a obrigação correspondente a esse direito material. Afasto denunciação da lide à União, tendo em vista que o presente caso não se subsume as hipóteses previstas no art. 70, do CPC. A União não está obrigada, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo daquele que perder a demanda. Trata-se, entretanto, de litisconsórcio passivo necessário de obrigação de natureza indivisível e solidária entre os entes envolvidos (art. 47, do CPC). Desta forma, necessária a sua permanência nesta ação. A responsabilidade da União é solidária, uma vez que responsável pela prestação dos serviços de saúde pelo Sistema Único de Saúde (art. 196 e 200, 1º, da CF c/c art. 4º, 1º, da lei n. 8.080/1990) do qual também é financiadora e pela fiscalização dos procedimentos relativos à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados (lei n. 10.205/2001). Quanto ao Estado de São Paulo, na qualidade de prestador do serviço público no âmbito do SUS, também é responsável solidário, assim como a Unicamp, na qualidade de agente do Estado e executora do serviço. Neste sentido: PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PACIENTES HEMOFÍLICOS CONTAMINADOS PELO VÍRUS HIV AO RECEBEREM PLASMA ANTI-HEMOFÍLICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO E O ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I- Preliminar de julgamento extra petita que se afasta na espécie. Possível a condenação do denunciado à lide que contesta diretamente o feito. Precedente: STJ, RESP 201000231183, QUINTA TURMA, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/09/2010. II- Incontroversos os fatos, largamente comprovados, dos Autores serem portadores de hemofilia e em razão de terem sido submetidos a inúmeras transfusões de sangue em hospitais da rede pública, vieram a contrair o vírus HIV. III- Assentou o Excelso Pretório a responsabilidade civil do Estado no que pertine à contaminação de pacientes hemofílicos com o vírus da AIDS em hospital da rede pública: STF, AgR RE 363999, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/04/2003, DJ 25-04-2003 PP-00061. IV- Legitimados a União e o Estado de São Paulo, responsável solidário, ex vi do art. 196 da Constituição Federal. Precedentes: TRF5: AG 200905000339306, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE - Data: 18/02/2010 - Página: 108; EDAG 0000099082011405000002, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 502; TRF-1: AMS 200934000003250, QUINTA TURMA, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA: 18/02/2011 PAGINA: 106. V- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 06050000419954036105, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Processual civil. Administrativo. Agravo de instrumento manejado contra ato do juízo federal em Pernambuco, que declinou da sua competência, em favor da Justiça Estadual, por entender que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de indenização por perdas e danos, movida por paciente hemofílico que contraiu Hepatite C, em procedimento de transfusão de sangue realizado no Centro de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE). 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nas três esferas políticas, mediante ações que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços, dentre eles o da atividade hemoterápica, sendo de exclusiva atribuição da União, o disciplinamento e controle da hemoterapia, para garantir a observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue, na forma da Lei 4.701, de 28 de junho de 1965, vigente na data do fato que gerou o suposto dano. 2. Legitimidade da União para responder, em litisconsórcio necessário, a ação de ressarcimento de dano por contaminação viral, decorrente de procedimento de transfusão sanguínea em instituição hospitalar ou centros de hematologia e hemoterapia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal - AGRESP 1.178.960, min. Hamilton Carvalhido, julgado em 27 de abril de 2010; AGTR 127.853, des. Manoel Erhardt, julgado em 21 de fevereiro de 2013. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar a legitimidade da União, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar a demanda. (AG 0000758462013 4050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 164.) A responsabilidade civil objetiva da Administração independe de culpa. Assim, para a obrigação de indenizar basta a ocorrência do ato lesivo à terceiro em decorrência da prestação do serviço público por seus agentes. A Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo em que basta a relação de causalidade entre um fato praticado pela Administração e o dano sofrido pela vítima. De acordo com Hely Lopes Meirelles, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço e não se cogita culpa da

Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Com efeito, está evidenciado nos autos o nexo causal entre a transfusão de sangue realizada e o dano sofrido pela contaminação pelo vírus HIV. É fato incontroverso que a contaminação da autora pelo vírus HIV ocorreu em procedimento médico cirúrgico, em 06/2008 no âmbito do SUS, com transfusão de sangue realizada no Hospital das Clínicas da Unicamp e que o evento ocorreu durante a denominada janela imunológica. Ainda que não se verifique erro ou descumprimento de determinação legal no procedimento médico realizado, mas sim risco da atividade hospitalar cirúrgica e da transfusão de sangue inerente às atividades patrocinadas e executadas pelos réus. A Existência da janela imunológica não afasta assim, a responsabilidade destes, mas de certa forma, a confirma, na medida de que se trata de risco gerenciável - e bem gerenciado, diga-se -, porém, indissociável da atividade fim. No caso dos autos, é esse risco gerenciado que se implementou em desfavor do autor. Consoante relatado pela testemunha médica (fls. 349/350) o risco de contaminação em decorrência da janela imunológica é de 1 caso em 500.000 transfusões e, de acordo com o laudo pericial (fls. 406/479) o Hospital das Clínicas da Unicamp observou, relativamente à janela imunológica para a AIDS, as normas técnicas estabelecidas para a coleta e transfusão de sangue que na época estavam ao alcance dos serviços públicos brasileiros e de acordo com as técnicas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela regulamentação do procedimento no país. Destarte, embora o risco de contaminação seja pequeno em face do risco maior que a falta da utilização de transfusões e hemoderivados pode ocasionar à população, é uma ocorrência conjecturada de acordo com as estatísticas realizadas na área hemoterápica, não se tratando de caso fortuito, mas de evento estatisticamente esperado. O contágio da autora pelo vírus HIV ocasionou um comprometimento extremo e eterno de sua qualidade de vida, ao menos no que se refere ao estágio atual da ciência, inclusive com restrições relativas à doença e efeitos colaterais do tratamento, além dos estigmas sociais que envolvem tanto a pessoa portadora da patologia, como a do vírus (rejeição social). Assim, verifico presente o nexo de causalidade entre a ação administrativa - o fato da transfusão contaminada - e o dano sofrido pela vítima. Quanto à fixação da condenação por dano moral, em face do risco inerente do Estado na prestação do serviço público de saúde relativo às atividades hemoterápicas e por não ter sido o evento decorrente de erro ou descumprimento de norma, não se aplica critério sancionador (teoria do desestímulo). Destarte, o critério compensatório é o mais apropriado, entretanto, o valor aventado na inicial para a indenização, de 500 (quinhentos) salários mínimos mostra-se excessivo, quando levado em consideração as condições socioeconômicas da autora e a origem dos recursos que os custeará. Por outro lado, em relação aos danos materiais, é razoável o valor indicado na inicial de prestação mensal no valor de 3 (três) salários mínimos, na medida em que se faz necessária a locomoção da autora idosa (atualmente com 78 anos) até o hospital para os procedimentos médicos necessários, além de estar suscetível a eventual doença secundária oportunista e possível risco de morte em comparação com uma pessoa não portadora de HIV. Com sua situação de fragilidade e idade já avançada, natural que o custo de manutenção seja alto e tenda a aumentar com o passar do tempo e com eventual aparecimento de complicações de seu estado físico. Assim, a condenação ao ressarcimento destes danos materiais, tem natureza eminentemente alimentar, cujo valor, nos termos do art. 1699 do Código Civil que se aplica ao caso por analogia, pode vir a ser revisto, oportunamente, em caso de necessidade comprovada, não transitando em julgado material, o valor da prestação ora fixada. Em se tratando de obrigação solidária dos entes envolvidos e considerando que não há nos autos elementos para se aferir a maior ou menor responsabilidade de cada um, se faz necessário que o cumprimento da obrigação seja dividido em partes iguais. Todavia, a instituição da pensão caberá à União, sem prejuízo do rateio posterior aos demais réus, tendo em vista sua responsabilidade de gestão, normatização e fiscalização do serviço, nos termos dos artigos 8º e 16º da lei n. 10.205/2001, o que condiciona as atitudes e condutas técnicas aos demais órgãos solidarizados no SUS. Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para

acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...)

c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda

Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e UNICAMP, solidariamente, ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais e ao pagamento de uma prestação mensal à autora no valor de três salários mínimos, ou seja, R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), a título de danos materiais. Sobre as condenações, haverá correção monetária pelo índice IPCA-E e juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno as rés em honorários advocatícios no importe de R\$ 12.000,00 (Doze mil Reais), que fixo levando em conta o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela para que a União implante o benefício de prestação mensal à autora no importe de 3 (três) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho aos Réus multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais da perita Solange Pisciotto (laudo sócio-econômico) no valor de R\$ 234,80, independentemente do trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0017759-87.2011.403.6105 - CLOVIS MACIEL(SP225966 - MARCELO GUIMARÃES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Clovis Maciel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenação do réu a recalcular a renda mensal de seu benefício baseado no benefício de auxílio-doença para aplicação do art. 58 do ADCT. Requer ainda o pagamento das diferenças não prescritas. Alega que recebe aposentadoria por invalidez n. 0013576119 desde 01/03/1981, precedido de auxílio-doença, entretanto, o INSS baseou equivocadamente no benefício de aposentadoria por invalidez para efetuar a revisão em quantidades de salários mínimos em 04/1989 nos termos do art. 58 do ADCT. Sustenta que requereu a revisão administrativamente em 07/02/2007, indeferida em 17/09/2007. Procuração e documentos, fls. 08/35. Deferido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de trâmite (fl. 39). Citado, o INSS juntou cópia de parte do procedimento administrativo (fls. 46/73) e ofereceu contestação (fls. 74/82) aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência, e, no mérito, regularidade na revisão levada a efeito nos termos do art. 58 do ADCT. Réplica fls. 86/87. Remetido os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 91/102. Por força do Provimento 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Quanto aos cálculos da Contadoria, manifestou-se o réu às fls. 106/112. Embora intimado, o autor não se manifestou. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A alegação de prescrição, argüida em preliminar pelo Instituto Réu deve ser rejeitada uma vez que no pedido de pagamento de diferenças, o Autor, expressamente, exclui as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto ao prazo decadencial, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir de suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Ademais, no presente caso, o autor, em 07/02/2007, requereu revisão administrativa, indeferida em 17/09/2007, portanto, insurge-se contra indeferimento ocorrido a menos de 10 anos do ajuizamento da ação. Mérito: O art. 58 do ADCT dispõe que, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo

seguinte. Por seu turno, o parágrafo único do mencionado artigo dispõe que as prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Considerando que o benefício de prestação continuada do autor é a aposentadoria por invalidez desde 1981, não há falar em aplicação do art. 58 do ADCT sobre o salário de benefício do auxílio doença. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já se posicionaram no sentido de que, o critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88, incide a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos. (RE-EDv 239950, MAURÍCIO CORRÊA, STF.). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT. 1. Sendo titular de benefício de prestação continuada - aposentadoria por invalidez - na data da promulgação da Constituição Federal, a equivalência deve se fazer em relação ao número de salários que tinha esse benefício no momento de sua concessão e não o auxílio-doença percebido inicialmente. 2. Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 199900880838, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 08/03/2000 PG: 00150 ..DTPB:.) No mesmo sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA. 1. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em manutenção quando da promulgação da Constituição da República de 1988 deverá servir de base para aplicação do artigo 58 do ADCT, ainda que tenha sido precedido de auxílio-doença. Precedentes do STF. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 00051574820034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: Condene o autor ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando o pagamento suspenso a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005549-67.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO RICHITTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Roberto Richitta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu foi concedido em 01/06/1990 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 08/25. Emenda à inicial fls. 28/50. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 93. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 98/122). Réplica fls. 126/173. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 176/186. Por força do Provimento do E. CJF da 3ª Região n. 377/2013, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 190/191, rejeitada às fls. 193/195 e 198. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares: De início, rejeito a preliminar de decadência e de prescrição argüida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão do benefício que originou sua pensão nem ao valor da renda mensal daquele benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, pelo que não se aplica o prazo decadencial do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Cuidam os autos de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado; não tendo sido concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 5. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00091141320104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação com fulcro no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, portanto, trata-se de contestação padrão.Mérito:Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor.O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a

qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria n. 82.434.154-6 (fl. 79) com a renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 184/186), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (42.294,12), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.004,80 (fl. 184), portanto, superior a renda paga de R\$ 685,32 e inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.565,24 (fl. 184), superior a renda paga de R\$ R\$ R\$ 1.067,56 inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas EC nº 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) é mais benéfica ao autor em relação à aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870 aos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, verifico neste particular, hipótese de carência superveniente da ação por absoluta falta de interesse de agir, pois a revisão ora concedida se afigura mais abrangente que a deste pedido. Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice

estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.004,80, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 1.565,24, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 10/09/2007, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Extingo o processo, sem resolver-lhes o mérito, em relação ao pedido de aplicação retroativa do art. 26 da Lei n. 8.870/94 por absoluta falta de interesse de agir. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Roberto Richitta Benefício Revisado: Aposentadoria Especial Revisão

Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 27/04/2006 (parcelas não prescritas) Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0010702-81.2012.403.6105 - RAUL GOMES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Raul Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a) reconhecer o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 12/12/1963 a 30/08/1975, independentemente de recolhimentos previdenciários; b) manter o reconhecimento do exercício de atividade especial nas empresas Guarda Municipal de Americana (22/04/1976 a 11/01/1977) e 3M do Brasil Ltda. (01/03/1977 a 21/10/1992) e conversão em tempo comum pelo fator 1.40; c) convalidar todos os períodos de trabalho constantes das anotações de CTPS/carnês, CNIS e do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição constante dos autos do procedimento administrativo; d) somar todos os períodos de trabalho comum e especial, deferindo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e cálculo da RMI de acordo com a data em que preencheu os requisitos, quais sejam: 01/11/1992, 16/12/1998, 28/11/1999 e a partir de 29/11/1999; e) caso não preencha os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, requer a averbação do período de atividade rural e a reafirmação da DER para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos necessários da aposentadoria por tempo de contribuição; f) pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (18/11/2010). Alega o autor ter preenchido todos os requisitos necessários à implementação de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/11/2010 (NB 42/155.289.647.9), mas o benefício foi indeferido, não sendo reconhecido o período de atividade rural (12/12/1963 a 30/08/1975). Aduz que trabalhou em atividade rural em regime de economia familiar em referido período, conforme os documentos: olivro de matrícula escolar da Escola Mista do Bairro Mil Alqueires, referente aos anos de 1957 e 1960 demonstrando o estudo, assim como a profissão do pai de lavrador (fls. 62/67); o certificado de reservista militar em nome de seu irmão, Sr. Antonio Gomes, expedida em 1973, comprovando que o mesmo exercia a profissão de lavrador (fls. 78); o certificado de reservista militar em nome de seu irmão, Sr. Dercy Gomes, expedida em 1972, comprovando que o mesmo exercia a profissão de lavrador (fl. 81); o título de eleitor em nome do irmão do autor, Sr. Antonio Gomes, expedida em 18/07/1972, comprovando a profissão de lavrador (fl. 79); o certidão de casamento do irmão do autor, Sr. Antonio Gomes, lavrada em 06/10/1973, comprovando a profissão dele como lavrador (fl. 83); o certificado de reservista em seu nome, expedida em 1972, comprovando sua profissão de lavrador (fl. 68); o título de eleitor em seu nome, expedido em 19/06/1970, comprovando a profissão de lavrador (fl. 68,v); o declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, informando que no período de 01/70 a 12/72, o autor laborou na condição de porcentageiro do sítio Santo Antonio de propriedade de Domingos Antonio Matero, localizado no bairro mil alqueires (fls. 58); o declaração de registro de imóvel, comprovando a existência de uma das propriedades onde laborou (fls. 59/60); o diploma escolar do curso primário, comprovando que em 1964 o autor concluiu a 4ª série primária (fl. 70). Assim, referido período deve ser computado para concessão do benefício de aposentadoria sem qualquer recolhimento à previdência social. Procuração e documentos, fls. 19/129. O INSS foi citado (fl. 134) e em contestação (fls. 137/141) alega falta de interesse de agir em relação ao exercício das atividades especiais já reconhecidas pela autarquia. No mérito, alega que a parte autora deixou de produzir qualquer prova no sentido da veracidade de sua alegação, descurando-se do ônus da prova e que ainda que se entenda possível a contagem do tempo de atividade rural, como segurado especial, se faz necessário o recolhimento das contribuições. Teceu consideração sobre a averbação de tempo de trabalho rural ao menor com 12 anos de idade e pugnou pela improcedência. Réplica (fls. 147/151) e despacho saneador (fl. 153). Em audiência foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 172/176). É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 99/101, na data de entrada do requerimento (18/11/2010), foi reconhecido o tempo de 29 anos, 2 meses e 10 dias (fl. 102). Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Polyenka Ltda. 27/11/1975 20/4/1976 144,00 - Guarda Municipal de Americana 1,4 Esp 22/4/1976 11/1/1977 - 364,00 Prefeitura Municipal de Americana 12/1/1977 31/1/1977 19,00 - 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/3/1977 30/4/1978 - 588,00 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/5/1978 31/1/1987 - 4.411,40 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/2/1987 21/10/1992 - 2.885,40 1/2/1998 28/2/1998 28,00 - 1/6/1998 31/12/1998 210,00 - 1/7/1999 29/2/2000 239,00 - 1/6/2000 30/6/2000 30,00 - 1/9/2000 30/9/2000 30,00 - 1/12/2000 31/12/2000 30,00 - 1/3/2001 31/3/2001 30,00 - 1/6/2001 30/6/2001 30,00 - 1/9/2001 30/9/2001 30,00 - 1/11/2001 31/1/2005 1.170,00 - 1/5/2005 31/1/2006 271,00 - Correspondente ao número de dias: 2.261,00 8.248,80 Tempo comum / Especial : 6 3 11 22 10 29 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 2 meses 10 dias Ressalto que os períodos de atividade especial entre 22/04/1976 a 11/01/1977 (Guarda Municipal de Americana) e 01/03/1977 a 21/10/1992 (3M do Brasil Ltda.) foram reconhecidos administrativamente como tempo especial e não foram objeto de contestação, portanto incontroversos. Da mesma forma, não foram objeto de contestação os demais períodos constantes do quadro de tempo de serviço de fls. 99/101. DO TEMPO RURAL: A

respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 12/12/1963 a 30/08/1975, a parte autora trouxe aos autos, em seu nome: o certificado de reservista, expedida em 24/07/1974, em que consta a profissão de lavrador (fl. 68); o título de eleitor, expedido em 19/06/1970, em que consta a profissão de lavrador (fl. 68,v); o livro de matrícula escolar da Escola Mista do Bairro Mil Alqueires, referente aos anos de 1961 e 1962 (fls. 62/67); o declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, informando que no período de 01/70 a 12/72, laborou na condição de percenteiro em regime de economia familiar no sítio Santo Antonio de propriedade de Domingos Antonio Matero, localizado no bairro mil alqueires (fls. 58); o diploma escolar de conclusão do curso primário em 12/12/1964 (fl. 70); o certidão do Posto Fiscal de Dracena, datada de 24/11/2009, declarando a existência de inscrição estadual de produtor rural na condição de percenteiro, na propriedade denominada sítio Santa Rosa, localizada no município de Lucélia/SP com início das atividades em 01/07/1977, sem comunicação de encerramento das atividades e sem efetuar a renovação da inscrição estadual, de modo que considerada cancelada. Também juntou o certificado de reservista militar em nome de seu irmão, Sr. Antonio Gomes, expedida em 03/1973, constando que o mesmo exercia a profissão de lavrador (fls. 78); o certificado de reservista militar em nome de seu irmão, Sr. Dercy Gomes, expedida em 07/1973, constando que o mesmo exercia a profissão de lavrador (fl. 81); o título de eleitor em nome do irmão do autor, Sr. Antonio Gomes, lavrada em 18/07/1972, constando a profissão de lavrador (fl. 79); o declaração de registro de imóvel da propriedade de Domingos Antonio Matero (fls. 59/61); o declarações de pessoas acerca do trabalho rural desempenhado pelo autor na propriedade do Sr. Domingos Antonio Matero no período de janeiro de 1970 a dezembro de 1972 (fls. 71/76) e certidões de casamento dos seus irmãos Dercy Gomes (fls. 82) e Antonio Gomes (fls. 83), sendo que no último documento consta a profissão de lavrador. Em depoimento pessoal o autor afirma ter nascido em 1951 no município de Lucélia/SP, na propriedade do Sr. Marine e posteriormente ter se mudado para o sítio de propriedade do Sr. Domingos Antonio Matero; ter trabalhado na lavoura desde os 7/8 anos de idade, ter frequentado a escola e concluído o primário em 1962/1963; que a partir dos 12 anos parou de estudar e passou a trabalhar somente na lavoura com sua família como meeiro, plantando milho, arroz, feijão entre as ruas do cafezal, até 1975, quando se mudou para Americana. A prova testemunhal por sua vez, confirma a condição de rurícola do autor. A primeira testemunha, Sr. João da Silva, nascido em 1949, disse que conhece o autor desde antes 1970, pois jogavam bola juntos e que em referido ano, aproximadamente o depoente com de 14 anos de idade, passaram a ser vizinhos de sítio, sendo o autor morador do sítio Domingos Carneiro e o depoente do sítio Peloso; que é de seu conhecimento que o autor trabalhou na lavoura de café desde muito jovem, mas o conhecia pouco e que no sítio as crianças desde os 7 anos já trabalhavam; que antes de morar em referido sítio o autor morava em outro sítio próximo, do qual o depoente não lembra o nome e que neste também se plantava café; que no sítio do Sr. Domingos, de 10 alqueires, em que o autor trabalhava se plantava café e no meio arroz/feijão e somente duas famílias trabalhando, não tinham empregados; que o pagamento não era por salário, mas por porcentagem/meeiro; que o depoente e o autor saíram dos sítios em que moravam para Americana em meados de setembro de 1975, em razão da geada. A segunda testemunha, Sr. Venézio Pereira, disse que conhece o autor desde 1953, quando este era muito pequeno, época em que o depoente passou a morar no mesmo sítio em que o autor, em Mil Alqueires, município de Lucélia/SP, região de Alta Paulista; que a família do autor já morava no sítio do Sr. João Marine quando o depoente para lá se mudou em 1953; que em referido sítio a família do autor plantava café e entre os pés, milho, arroz, feijão; que o autor começou a trabalhar com mais ou menos 8 ou 9 anos de idade, sendo que primeiro ia na escola e depois para a lavoura; que posteriormente o autor passou a morar em um sítio vizinho, de propriedade do Sr. Antonio Matero; que tinha pouca gente trabalhando lá, acredita que de família só tinha a do autor; que as pessoas trabalhavam como meeiros, plantando café e no meio dos pés o que se plantava era para o

consumo; que a família do autor cuidava de uma área de aproximadamente 8 a 10 mil pés de café e só eles plantavam, não tinham empregados; que o depoente e o autor saíram dos sítios em 1975 para Americana, sendo o autor, ao que se lembra, em 09/1975 e o depoente depois, em razão de geada. Afasto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público (fl.58), posto que, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)O documento mais antigo em nome do autor em que consta sua profissão como lavrador é o título de eleitor, expedido em 19/06/1970 (fls. 68,v). No livro de matrícula escolar referente aos anos de 1961 e 1962 (fls. 62/67) e no diploma escolar de conclusão do primário em 12/12/1964 (fl. 70) não constam a profissão do autor, apenas a de seu pai.Os documentos em nome de seus irmãos também não são aptos para comprovar a condição de lavrador do autor. As testemunhas corroboram a prova documental produzida a partir de 1970, especificamente a partir da data de expedição do título de eleitor do autor (19/06/1970), confirmando que ele exerceu atividade rural com sua família em regime de economia familiar no período de 19/06/1970 a 30/08/1975.Com relação às contribuições no período supra, resalto que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de início de vigência da lei 8.213/1991, será computado independente do recolhimento, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da lei n. 8.213/1991. Dessa forma, considerando-se o período rural ora reconhecido e os períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 34 (anos) 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento (18/11/2010):

Tempo de Atividade	Atividades profissionais coef. Esp	Período	Fls. Comum	Fls. Especial	admissão	saída	DIAS DIASRural
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Polyenka Ltda.	27/11/1975	20/4/1976	144,00
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Guarda Municipal de Americana	1,4 Esp	22/4/1976	11/1/1977 - 364,00
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Prefeitura Municipal de Americana	12/1/1977	31/1/1977	19,00
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	3M do Brasil Ltda.	1,4 Esp	1/3/1977	30/4/1978 - 588,00
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	3M do Brasil Ltda.	1,4 Esp	1/5/1978	31/1/1987 - 4.411,40
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	3M do Brasil Ltda.	1,4 Esp	1/2/1987	21/10/1992 - 2.885,40
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Correspondente ao número de dias:	2.035,00	8.248,80	Tempo comum / Especial : 5 7 25 22 10 29
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Tempo total (ano / mês / dia :	28 ANOS 6 meses 24 dias	Coeficiente 1,4? s	Tempo de Atividade 16/12/1998
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Atividades profissionais coef. Esp	Período	Fls. Comum	Fls. Especial
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	admissão	saída	DIAS DIASRural	19/6/1970 30/8/1975 1.872,00 - Polyenka Ltda. 27/11/1975 20/4/1976 144,00 - Guarda Municipal de Americana 1,4 Esp 22/4/1976 11/1/1977 - 364,00 Prefeitura Municipal de Americana 12/1/1977 31/1/1977 19,00 - 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/3/1977 30/4/1978 - 588,00 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/5/1978 31/1/1987 - 4.411,40 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/2/1987 21/10/1992 - 2.885,40
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Correspondente ao número de dias:	2.258,00	8.248,80	Tempo comum / Especial : 6 3 8 22 10 29
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Tempo total (ano / mês / dia :	29 ANOS 2 meses 7 dias	Coeficiente 1,4? s	Tempo de Atividade 28/11/1999
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Atividades profissionais coef. Esp	Período	Fls. Comum	Fls. Especial
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	admissão	saída	DIAS DIASRural	19/6/1970 30/8/1975 1.872,00 - Polyenka Ltda. 27/11/1975 20/4/1976 144,00 - Guarda Municipal de Americana 1,4 Esp 22/4/1976 11/1/1977 - 364,00 Prefeitura Municipal de Americana 12/1/1977 31/1/1977 19,00 - 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/3/1977 30/4/1978 - 588,00 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/5/1978 31/1/1987 - 4.411,40 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/2/1987 21/10/1992 - 2.885,40
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Correspondente ao número de dias:	2.258,00	8.248,80	Tempo comum / Especial : 6 3 8 22 10 29
19/6/1970	30/8/1975	1.872,00	-	Tempo total (ano / mês / dia :	29 ANOS 2 meses 7 dias	Coeficiente 1,4? s	Tempo de Atividade 28/11/1999

dias: 2.421,00 8.248,80 Tempo comum / Especial : 6 8 21 22 10 29 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 7 meses 20 dias) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar, como tempo de serviço rural, para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria no Regime Geral da Previdência, o período compreendido entre 19/06/1970 a 30/08/1975; b) Julgar improcedente pela falta de provas, o pedido de reconhecimento de tempo rural relativo ao período compreendido entre 12/12/1963 a 18/06/1970, assim como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; c) Julgar sem resolução do mérito o pedido de manutenção dos períodos de atividade especial compreendidos entre 22/04/1976 a 11/01/1977 e 01/03/1977 a 21/10/1992, assim como de convalidação de todos os períodos de trabalho constantes das anotações de CTPS, carnês, CNIS e resumo de documentos por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003496-79.2013.403.6105 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Infraero para que traga a estes autos os laudos técnicos referentes aos agentes nocivos a que o autor esteve submetido nos períodos de 01/02/1982 a 01/07/1984, 01/07/1984 a 01/06/1989 e de 01/06/1989 a 15/12/1997. Instrua-se com cópia dos formulários de fls. 19/21. Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, retornem à conclusão para sentença. Int.

0003639-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA (SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 41/42: Como já resta finalizado o inventário, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida às fls. 25/28 e anulo a citação de Cíntia Carvalho da Silva - espólio. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para que passe a constar Flávia Carvalho Germer - incapaz. Considerando que a ré é menor de idade, cite-se-a na pessoa de seu representante legal nos endereços de fls. 29 e 50, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, requerer do citando documento que comprove a representação legal. Com a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005162-18.2013.403.6105 - OSMAR SOZIN (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Osmar Sozin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial relativo ao período compreendido entre 10/12/1986 a 01/02/2012, bem como a conversão deste em especial; o direito de converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995 pelo fator de 0,83, conseqüentemente, o reconhecimento do direito de obter aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de serviço (NB 156.601.358-2) desde a DER (01/08/2012), alternativamente, desde a citação ou da data da sentença. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos às fls. 33/65. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 76/128 e ofereceu contestação às fls. 130/136. Réplica fls. 143/147. É o relatório. Decido. Consoante cálculo de fl. 120, abaixo reproduzido, o tempo de serviço do autor, apurado até a DER, foi de 06 anos, 11 meses e 21 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia Poliamida Esp 10/12/86 30/11/93 2.511,00 - Correspondente ao número de dias: 2.511,00 - Tempo comum / Especial : 6 11 21 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 6 ANOS 11 meses 21 dias) Isto porque, como o autor requereu aposentadoria especial, somente o período compreendido entre 10/12/1983 a 30/11/1993 é que foi enquadrado como especial, restando incontroversa a sua especialidade. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em

condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado.Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 59/65 (formulários PPP), os mesmos fornecidos ao réu (fls. 100/107), não impugnados, quanto à suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertido) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. 01/12/93 31/12/93 90,5 decibéis 64 e 10601/01/94 31/12/00 90,0 decibéis 64 e 10601/01/01 30/06/08 74,4 decibéis 64 e 10601/07/08 31/10/11 81,9 decibéis 64 e 10601/11/11 01/08/12 88,4 decibéis 64 e 106 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/12/1993 a 04/03/1997 e 01/01/2011 a 01/08/2012, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação aos demais agentes, no período compreendido entre 05/03/1997 a 01/08/2012, portanto, já na vigência dos Decretos 2.172/97 e 3048/99, além do ruído, o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, entretanto, no formulário não especifica a intensidade ou concentração de tais agentes existente no local de trabalho do autor, limitando-se a informar avaliação qualitativa. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Ante a falta de especificação da intensidade e concentração dos referidos agentes, não há como verificar o grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização para o exato enquadramento da atividade como especial nos termos do Anexo 11 da Norma Regulamentadora (NR) n. 15. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada, dali em diante Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 11 anos e 14 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Nova Guataporanga Prefeitura 0,7 Esp 01/07/86 31/07/86 - 21,30 Rhodia Poliamida Esp 1 Esp 10/12/86 30/11/93 - 2.510,00 Rhodia Poliamida Esp 1 Esp 01/12/93 04/03/97 - 1.173,00 Rhodia Poliamida Esp 1 Esp 01/11/11 01/08/12 - 270,00 Correspondente ao número de dias: - 3.974,30 Tempo comum / Especial : 0 0 0 11 0 14 Tempo total (ano / mês / dia : 11 ANOS meses 14 dias Por óbvio, não atingiria o tempo até a presente data

por faltar cerca de 14 anos para completar o requisito tempo (25 anos) De outro lado, convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido em tempo comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo comum e especial já reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atinge o tempo de 30 anos, 01 mês e 10 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Nova Guataporanga Prefeitura 01/07/86 31/07/86 30,00 - Rhodia Poliamida Esp 1,4 Esp 10/12/86 30/11/93 - 3.514,00 Rhodia Poliamida Esp 1,4 Esp 01/12/93 04/03/97 - 1.642,20 Rhodia Poliamida Esp 05/03/97 31/10/11 5.276,00 - Rhodia Poliamida Esp 1,4 Esp 01/11/11 01/08/12 - 378,00 Correspondente ao número de dias: 5.306,00 5.534,20 Tempo comum / Especial : 14 8 26 15 4 14 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 1 mês 10 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 01/12/1993 a 04/03/1997 e 01/11/2011 a 04/06/2012 (data da expedição do laudo de fls. 59/61), bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,4; b) Reconhecer o direito do autor em converter o tempo comum em especial, pelo fator 0,71, do período compreendido entre 01/07/1986 a 31/07/1986; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na data da DER, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período compreendido entre 05/03/1997 a 31/10/2011; Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. O autor arcará com as custas processuais na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O réu é isento do recolhimento das custas remanescentes ante a isenção que goza a autarquia ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005837-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MULLER (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, renunciou ao benefício concedido judicialmente, restando indevida a verba honorária em face da extinção da execução. Juntos documentos às fls. 08/128. Impugnação, em cota, à fl. 133. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer ratificou os cálculos de fl. 90/103. Manifestou-se o embargante, por cota, à fl. 140. É o necessário a relatar. Decido. No caso dos autos, observo que a execução foi extinta em relação ao valor principal em vista do autor, ora embargado, ter optado pelo benefício concedido administrativamente por ser mais benéfico do que o reconhecido judicialmente, conforme consta na sentença de extinção prolatada no processo principal, juntada por cópia às fls. 119/120. No caso como os dos autos, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente posto que a verba honorária não é acessória, mas obrigação autônoma (arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94), devendo ser consideradas as parcelas pretensamente devidas para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PRE-VISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - EXECUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE. I - Não há qualquer impedimento legal para que a parte autora promova a execução dos honorários advocatícios. II - Os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, em obediência ao princípio da causalidade. III - Não há irregularidade no procedimento de cálculo da parte embargada ao considerar como base de cálculo para a incidência do percentual dos honorários advocatícios as parcelas que seriam vencidas até a data da decisão exequenda, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. IV - Agravo do INSS, pre-visto no 1º do art. 557, do CPC, improvido. (AC 00042821020104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO. 1 - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequente, também de acordo com o 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte. 2 - Aplicando-se art. 124, II da lei 8.213/91 após a parte escolher o benefício mais vantajoso e, proibida a renúncia de parte do crédito nos termos do art. 569 do CPC para que a parte receba parcelas de ambos os benefícios, devem ser consideradas as parcelas pretensamente devidas apenas e tão somente para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. 3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretense crédito em execução autônoma, nos

termos da lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o trâmite da ação judicial. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos. (AI 00291906620124030000, JUIZ CONVOCADO LEO-NARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, firmou entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, no presente caso, extinção da execução, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBJETO DA AÇÃO - PERDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CON-DENAÇÃO - CABIMENTO. 1 - Os honorários advocatícios, nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão de fato superveniente, devem ser suportados por quem deu causa à ação. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1160609/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor de, em janeiro de 2013, R\$ 7.657,76 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre valor atribuído aos embargos. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de n. 0004629-69.2007.403.6105 Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo, devendo a execução prosseguir nos autos principais com a expedição do respectivo ofício. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1466

ACAO PENAL

0010057-56.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA BATISTA DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO)

Tendo em vista a certidão de fls. 62, cumpra-se, por ora, o que se determina às mesmas fls. no que tange à expedição de carta precatória para a suspensão do processo. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 467/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE DEPRECAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2606

CARTA PRECATORIA

0002104-80.2013.403.6113 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 63/64: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha EDSON JOSÉ VITOR, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:00 horas (fls. 52). Após, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002053-06.2012.403.6113 - ACEF S/A(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X GERENTE CONSELHO REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Como já ressaltado alhures, a carga de um processo consiste em ato de responsabilidade, vale dizer, deve ser realizada com atenção e zelo, dada a sua natureza de documento público e instrumento para o exercício da jurisdição célere e efetiva. Nesse sentido, repito, sua guarda e preservação é tema de ordem pública e interesse da Justiça. Muitas vezes seu conteúdo (peças e documentos) é único e não pode ser reproduzido. No caso, a responsabilidade pela devolução dos autos nas condições exatas em que foi retirado desta Secretaria compete exclusivamente à advogada, Dra. Raquel Andrucioli, eventual transferência a outrem deve ser feita com vigilância, e conseqüências lesivas advindas demonstram, no mínimo, culpa in eligendo e in vigilando. No caso, em razão da rápida ação da funcionária desta Secretaria, foi possível a recuperação dos originais extraviados e não houve, de fato, sua completa destruição, de modo que as diversas providências tomadas logo após o ocorrido, impediram o efetivo prejuízo ou eventual reconhecimento de conduta ilegal. Por conseguinte, determino que as partes envolvidas em eventual carga de autos mantenham sua atenção e cuidado a fim de evitar que situações lamentáveis, como esta, ocorram novamente. Por fim, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000951-5) - PAULO JORGE MARGARIDO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001148-0) - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários do Autor pelo IPC de janeiro/89 nos percentuais de 42,72%, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001162-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001162-5) - ALICIO BENEDITO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001271-0) - HELIO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001283-6) - BRAS BATISTA LEITE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001309-9) - BENONI ZARONI MOTTA X BENONI ZARONI MOTTA X ANA CLAUDIA ARAUJO MOTTA LOPES BERNARDINO X ANA LUCIA ARAUJO ZARONI MOTTA PARRO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001432-8) - MARIUZA DE CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)MARIUZA DE CARVALHO propõe ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos especificados na petição inicial. Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (fl. 23). Intimada a apresentar comprovante da existência de conta vinculada do FGTS no período pleiteado (fl. 66), a parte Autora silenciou a respeito (fl. 66 verso). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001568-0) - VANIA LANZONI GOMES(SP141463 - VALERIA

LANZONI GOMES UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANIA LANZONI GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.00038029-2 mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001595-3) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.99003317-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de seus advogados, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001600-3) - JOAO DOS SANTOS MATIAS X JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001604-0) - CLEA PROENCA CAMPELO(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-18.2008.403.6118 (2008.61.18.001918-1) - BENEDITO AMERICO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO AMERICO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00047873-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001924-7) - JOSE DE SOUZA(SP102342 - MARIA APARECIDA CAETANO MENDES E SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00046587-1, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001929-6) - GENI LIMA DOS REIS E SILVA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001998-3) - HELOISA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS E SP245444 - BRUNO RICARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELOISA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99008502-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à

atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-78.2008.403.6118 (2008.61.18.002108-4) - MARY NUNES FERNANDES DA COSTA X HELIO CESAR FERNANDES DA COSTA (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARY NUNES FERNANDES DA COSTA E HELIO CESAR FERNANDES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n.º 0306.013.00047474-1 e 0306.013.00047685-0 mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002109-6) - VANDA ANDRADE SIRIMARCO (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDA ANDRADE SIRIMARCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 0300.013.99002489-5, mediante a aplicação do IPC 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002213-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002213-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas-poupança n.º

0306.013.00047313-3 e 0306.013.00046880-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002246-5) - HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 0306.013.00013761-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002308-85.2008.403.6118 (2008.61.18.002308-1) - MAZZEI DE MENDONÇA SATIM (SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAZZEI DE MENDONÇA SATIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 2003.013.00005163-6 mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002310-0) - MILTON GONCALVES (SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99001793-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002324-0) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA E SP236858 - LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99001188-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-83.2008.403.6118 (2008.61.18.002334-2) - JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária das contas de poupança n. 0300.013.00083389-7 e 0300.013.00011779-3. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-50.2008.403.6118 (2008.61.18.002375-5) - FRANCISCA DINIZ DO AMARAL(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP182139E - PATRICIA ALVES MARTINS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e

dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002386-79.2008.403.6118 (2008.61.18.002386-0) - RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 1208.013.00008938-4, 1208.013.00008947-3, 1208.013.00009966-5 e 1208.013.00002013-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002390-1) - ISA VIEIRA DOS SANTOS AQUINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISA VIEIRA DOS SANTOS AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00011503-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002413-9) - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA(SP150076 - RICHARD PEREIRA E SP143182 - EDILZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00042713-1 e 0306.013.00042714-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da

condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000006-1) - MARIANA JOSE DA GAMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA com relação ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho de 1987), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA JOSÉ DA GAMA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00060483-1, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000016-4) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000032-2) - JOSE DENI DOS SANTOS X DERLI ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DORIVAL DOS SANTOS X DENIZE APARECIDA DOS SANTOS X DIRCE THEREZA DOS SANTOS(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000046-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000046-2) - SYLVIA LEITE DA SILVA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) SYLVIA LEITE DA SILVA propõe ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas ao pagamento correspondente à diferença da correção monetária incidente sobre valores depositados em suas contas de poupança, de acordo com a variação do IPC referente aos períodos indicados na inicial. Custas recolhidas às fls. 18 e 24. A Ré informou não ter localizado as contas poupança nos períodos indicados na inicial (fls. 30/32). A Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 33/38). Intimado(a) a apresentar extratos da conta poupança referente ao período pleiteado na inicial, bem como a regularizar a representação processual (fl. 41), deixou o Autor de cumprir o determinado (fl. 41 verso). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000204-5) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 013.00023276-4. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000231-8) - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0330.013.00041662-3. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000355-4) - VICENTE DONIZETTE DE GODOI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000421-2) - BENEDITO BASILIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000462-5) - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HONORIO TORQUATO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante

entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001972-0) - EPAMINONDAS ALVES MOREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-97.2010.403.6118 - JOSE FRANCISCO TUNISSI(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-07.2011.403.6118 - ADELIA CANDIDA DE VASCONCELOS DE JESUS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADELIA CANDIDA DE VASCONCELOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que reconheça como tempo de trabalho rural o compreendido entre 25.05.1995 a 07.12.2010 e, por consequência, de implementar em favor da requerente benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001274-70.2011.403.6118 - TULIO ALBERTTO RESENDE CORREA(SP279185 - TÚLIO ALBERTTO RESENDE CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TULIO ALBERTO RESENDE CORREA em face da FAZENDA NACIONAL, e determino a essa última que no prazo de trinta dias processe o pedido de parcelamento formulado pelo Autor em 28.8.2009 (recibo n. 00098630379992594940) (fl. 13), com base na Lei n.11.941/2009, com emissão da respectiva consolidação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001320-59.2011.403.6118 - WARLEY ROCHA - INCAPAZ X WALTERMIR ROCHA(SP136271 - WALTERMIR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 105/107) e a concordância da parte autora (fl. 110), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-47.2011.403.6118 - MANOEL DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-02.2012.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que efetue o pagamento do valor de R\$ 127.244,40 (cento e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente. Deixo de determinar o pagamento da gratificação de adicional de raio X no importe de 40% (quarenta por cento) sobre as dez quotas, nos termos do art. 162 da Lei n. 5.787/72. Deixo de determinar a quitação do adicional de raio X no importe de 40% (quarenta por cento) sobre a quantidade de quatro quotas, as quais já havia sido implementada pelo Autor quando do advento da Lei n. 8.237/91. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000337-89.2013.403.6118 - JOSE CARLOS PAULO DE MORAIS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-63.2013.403.6118 - ANDRELINO LUIZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANDRELINO LUIZ DOS REIS propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a recolher as custas processuais (fl. 57), deixou o Autor de cumprir o determinado (fl. 57 verso). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-80.2013.403.6118 - DANIEL GONCALVES MENDES JUNIOR - INCAPAZ X MARINA ELIZA GOMES - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-65.2013.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício de pensão por morte. Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais (fls. 45 e 75), deixou o Autor de cumprir o determinado (fl. 75 verso). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-41.2013.403.6118 - ELZA SOARES MARCAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários porque ausente a triangulação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-46.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA PINTO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA PINTO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001145-94.2013.403.6118 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOÃO CARLOS TEIXEIRA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a recolher as custas processuais (fl. 97), deixou o Autor de cumprir o determinado. É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001186-1) - SERAPHINA MARIA DE JESUS CLARO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da decisão proferida no processo administrativo. Sem prejuízo, designo audiência para o dia ___/___/2013, às ___:___ horas, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000218-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000218-7) - DULCE NUNES DE CARVALHO(SP112268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 88: Dê-se vista à parte autora.

0000278-09.2010.403.6118 - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Fls. 48/49: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Ré e designo para o dia ___/___/2013, às ___:___ horas, audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Autor, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001528-43.2011.403.6118 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de

que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

000064-47.2012.403.6118 - MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Verifico que no procedimento administrativo trazido pela Autor não constam as informações acerca da contagem de tempo de serviço / contribuição ou a decisão nele proferida. Isto posto, intime-se a Requerente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, tais informações, mediante cópia da documentação constante do processo administrativo. Intímese.

0001917-91.2012.403.6118 - EDSON AUGUSTO LEMES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 16/17, defiro a gratuidade de justiça.2. À parte autora para emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.3. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício (fl. 49). 4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.7. Intímese. Decorrido o prazo sem a regularização, voltem conclusos para extinção.

0001028-06.2013.403.6118 - APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de novembro de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de

exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-59.2013.403.6118 - AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 03/12/2013, às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão

alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ante a profissão declarada pela parte autora bem como os documentos constantes dos autos, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-42.2013.403.6118 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 39, apresentando seu comprovante de rendimentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001147-64.2013.403.6118 - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os documentos de fls. 20 e 22/23, nos quais constam o deferimento e o posterior indeferimento do benefício por motivo de falta de qualidade de segurado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, inclusive da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intimem-se

0001163-18.2013.403.6118 - ROBERTO ALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 04/11/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da

perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-40.2013.403.6118 - FLORINDA DO NASCIMENTO PIRES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fl. 22/23: Recebo a petição como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 20/21, sob pena de extinção do processo.3. Quanto ao item b) da petição de fl. 23, indefiro, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.4. Decorrido o prazo do item 2, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos n 0000734-56.2010, no prazo de dez dias, posto que o extrato de fls 48 não é suficiente para afastar a prevenção. Intime-se.

0001337-27.2013.403.6118 - ROBERTO CESAR BRAGA PEREIRA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 23/25, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3.Intime-se.

0001406-59.2013.403.6118 - MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-29.2013.403.6118 - ANDRE FELIPE LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto

no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o documento de fls. 25 indica que o benefício de auxílio-doença foi DEFERIDO até 30.11.2012. 5. Intime-se.

0001431-72.2013.403.6118 - PAULO CESAR MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia de sua CTPS atual. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, assim como atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 3. Esclareça o autor seu domicílio, uma vez que na planilha do CNIS de fl. 09 consta seu endereço em Delfim Moreira, devendo apresentar tal planilha retificada e cópia de comprovante de endereço em seu nome. 4. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como dos documentos pessoais de Andrei (RG e CPF). 5. Nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, apresente o autor todos os documentos médicos de que dispuser, relativos ao alegado tratamento de sua genitora. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto, uma vez que a questão versada nos presentes autos é a pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, e não benefício assistencial. 7. Intime-se.

0001595-37.2013.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fl. 19, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Diante do termo de prevenção de fl. 22, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda. 5. Intime-se.

Expediente Nº 4082

ACAO PENAL

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

1. Fls. 212/216: Diante do tempo transcorrido, resta prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, realizado pela defesa da ré ELIANA. 2. Fl. 222: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao INSS para

localização da testemunha ELIANA NOGUEIRA, tendo em vista cabe à defesa, a teor do art. 396-A, caput, do CPP, providenciar as diligências necessárias para tal mister. Outrossim, a despeito do ônus da defesa, verifica-se que o nobre defensor ouviu-se da qualificação da aludida testemunha, o que por sua vez, inviabiliza sua localização pelos órgãos governamentais. Diante do exposto, concedo à defesa o prazo último de 05(cinco) dias para indicação do endereço atualizada da testemunha ELIANA NOGUEIRA, sob pena de preclusão.3. Int.

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS)

1. Considerando que, consoante manifestação de fl. 249, as testemunhas arroladas pelo correu RAFAEL ALVARES CASSIANO são de mero antecedentes, promova a defesa técnica, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de suas declarações. 2. Sem prejuízo, designo o dia 06/11/2013 às 14:30 hs a audiência para interrogatório dos réus RAFAEL ALVARES CASSIANO e MANOEL ROBERTO CASSIANO.3. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória em Taubaté-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1050/2013, requisitando a ESCOLTA e APRESENTAÇÃO, bem como as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo Federal o réu MANOEL ROBERTO CASSIANO - RG n. 30.634.453 SSP/SP, filho de Manoel Cassiano e de Maria Yolanda de Carvalho Cassiano, a fim de que compareça, perante este Juízo na audiência designada para o dia 06/11/2013 às 14:30 hs. 4. Depreque-se, com urgência, a intimação do réu MANOEL ROBERTO CASSIANO - CPF n. 105.831.588-97 - recolhido no Centro de Detenção Provisória em Taubaté-SP, acerca da audiência designada. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 360/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP para efetiva intimação. 5. Int. Cumpra-se.

0001437-16.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0001602-29.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADEMIR JOSE DA SILVA(SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009192-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009192-7) - VILMARA BELMIRO DA SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Em atenção ao contido na certidão de fls. 177, considerando que o perito já havia sido intimado anteriormente, conforme informado às fls. 170 e 176, e tendo em vista o prazo já decorrido deste a data da sua ciência sem a entrega do laudo ou apresentação de justificativa, mesmo após reiteradas solicitações para tanto, nos termos do

artigo 424, II, CPC, procedo a sua destituição, sem pagamento de honorários, nomeando em substituição, o Sr. EDISON DOS SANTOS GUIMARÃES, engenheiro civil, inscrito no CREA sob n. 060108423, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, que deverá ser imediatamente providenciada pela secretaria. Mantenho os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 113/114, os quais deverão ser respondidos pelo expert do Juízo. Após, com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes. Int.

0003463-81.2012.403.6119 - MARIA CICERA TARGINO COSTA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do evidente equívoco de procedimento, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2013, às 15:00h. Faculto à parte autora trazer a testemunha JOÃO ANTÔNIO VASCONCELOS FREIRE independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha FRANCISCO VICENTE DE SOUSA. Intimem-se.

0011329-43.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0000227-87.2013.403.6119 - ROSANA GOMES BARREDA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0000398-44.2013.403.6119 - MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0000455-62.2013.403.6119 - JOAO APARECIDO BORGES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0000575-08.2013.403.6119 - JOSE DOMINICIO FERREIRA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0000652-17.2013.403.6119 - ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Acuso o recebimento dos autos nesta vara. Ratifico os atos anteriormente praticados. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais

pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento, nomeio a Dr.^a Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica.Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são

suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003930-26.2013.403.6119 - EMILIA ANTONIA LISBOA FERREIRA PINHEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0004325-18.2013.403.6119 - ROZA MARIA EVANGELISTA DE LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0004353-83.2013.403.6119 - JESUINO FRANCISCO DA PAZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0004461-15.2013.403.6119 - ADRAIANO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na certidão de fl. 83 e na manifestação de fls. 85, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421, médico. Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do perito, sito na Av. dos Expedicionários, 1056, 1º andar, sala 11, Centro, Arujá/SP. Mantenho os quesitos apresentados nos autos. Intimem-se.

0007984-35.2013.403.6119 - CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, determino a redesignação da perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 08 de novembro de 2013, às 11:20 h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se.

0007998-19.2013.403.6119 - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SPI52883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame

se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes

questos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os questos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de questos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os questos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os questos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em

juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008397-48.2013.403.6119 - JESSIMON DE MORAES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente

exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-07.2012.403.6119 - ANESIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014 às 15:00. Intimem-se.

0001039-32.2013.403.6119 - MONICA MADALENA DE SANTANA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014 às 16:00 . Intimem-se.

0004521-85.2013.403.6119 - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014 às 17:00 . Intimem-se.

Expediente Nº 9819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003468-0) - JACQUELINE APARECIDA MEALHA PEREIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o informado à fl. 158, dando conta de que o valor referente ao precatório sob nº 20120051442, destinado ao pagamento de verba exclusiva devida à autora fora, supostamente, levantada por seu advogado, Dr. Vantuir Duarte Clarindo, não tendo o mesmo repassado referido valor à autora, bem como considerando tratar-se de verba alimentar, intime-se pessoalmente referido advogado a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, oficie-se à OAB e ao MPF para as providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 394/2013.

0009858-60.2010.403.6119 - MANUEL ALMEIDA NEVES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 42/53 pelo prazo de (05) cinco dias.

0005996-13.2012.403.6119 - OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação do INSS.

0009246-54.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.157/158: Defiro a devolução do prazo requerido. Solicite-se ao Posto do INSS em Guarulhos, que encaminhe a este Juízo o processo administrativo e os laudos médicos que possuir referente a BRUNO LEBBOLO POLETTINI, RG 4.535.807-2, servindo este despacho como ofício. Ciência às partes do ofício de fls.163/174 pelo prazo de (05) cinco dias.

Expediente Nº 9820

CARTA PRECATORIA

0004027-26.2013.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ALBERTO FRANCISCO CANDIDO X RODOLFO FRANCISCO CANDIDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 02/12/2013, às 16:00 horas. Cópia desta decisão servirá como ofício, para notificar o Juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004344-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JAMES PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 10/02/2014, às 14:00 horas. Aditem-se as cartas precatórias expedidas para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu, comunicando a nova data da audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-97.2011.403.6119 - YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEFFI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). RODRIGO UENO TAKAHAGI, oftalmologista, inscrito(a) no CRM sob nº 100.421, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 09:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito, localizado na Avenida dos Expedicionários, 1.056, sala 11, 1º andar, Edifício Cerejeiras, Vila Flora Regina, Arujá, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a secretaria a juntada a autos dos quesitos médicos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0008331-68.2013.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Primeiramente, AFASTO a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global à fl. 28, uma vez que se trata de pedido diverso.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). ERROL ALVES BORGES, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 19.712 para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do

estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise do pedido de antecipação de tutela. 8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1983

EXECUCAO FISCAL

0003546-34.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S/A(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR)

Fls. 428/429 - Correto o entendimento da exequente, seja quanto ao mérito, seja quanto à matéria já decidida nos autos. Os valores bloqueados nos autos 2008.61.19.004508-5, cuja penhora foi transferida para os autos 0003546-34.2011.403.6119, cumpre ao objetivo de assegurar o débito deste processo. Não há possibilidade jurídica de que estes valores sejam utilizados nos termos do art. 10 da L. 11941/09 para fins de abatimento do valor da dívida dos autos 2008.61.19.004508-5, a qual foi parcelada pelo REFIS. De fato, os valores bloqueados nos autos 2008.61.19.004508-5, justamente em razão do parcelamento e de sua transferência em momento oportuno para os autos 0003546-34.2011.403.6119, não mais percentem àquele processo e à sua dívida. Também, porque os valores não são propriamente depósitos dirigidos a uma dada CDA em razão de pagamento parcelado ou à vista. Em razão do acima exposto, indefiro o pedido. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3031

MONITORIA

0006154-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004459-1) - AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA FERNANDES X PAULO FARIA X MARIA DAS GRACAS COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o requerido à fl. 409 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora adote as providências necessárias ao prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0003742-43.2007.403.6119 (2007.61.19.003742-4) - CICERA RAIMUNDA DA MASCENA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 174/175: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0008258-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008258-2) - JOSE RUFINO DAMACENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 373/374: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9) - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0001702-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001702-1) - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X VALDEMAR FLORENTINO RAMOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora busca provimento judicial para o restabelecimento do benefício auxílio doença e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde março de 2009. Pede-se a concessão da tutela antecipada.Em síntese, afirma o autor que padece de epilepsia e está incapaz para exercer sua função de encarregado de produção. Relata ter recebido o benefício auxílio-doença entre julho de 2006 e fevereiro de 2009, tendo sido indeferido o novo pedido de benefício. Insurge-se contra o procedimento adotado pelo INSS, denominado alta programada.A petição inicial veio acompanhada de quesitos e documentos (fls. 15/69).O feito, originariamente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, foi encaminhado a esta Justiça Federal em cumprimento da decisão de fl. 70.Às fls. 76/78, indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e produção antecipada da prova médica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 81/86, com documentos de fls. 87/91, pugnando pela improcedência da ação pela falta de comprovação do requisito incapacidade laboral, para fins da concessão dos benefícios pleiteados. Determinada a produção da prova pericial médica (fls. 92/93), o réu indicou assistente técnico e o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 94vº.O autor juntou documentos médicos às fls. 96/104.Laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 106/111.Instado, o autor não se manifestou sobre o trabalho técnico (fl. 112vº). O INSS pediu a realização de perícia com médico neurologista, o que foi deferido á fl. 114.Em cota subscrita à fl. 116, o réu indicou assistente técnico.Em petição de fls. 117/120, o autor impugnou a nomeação de perito clínico-geral, requerendo perícia com especialista em neurologia. Pediu a antecipação da tutela.Pela decisão de fl. 121, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor. Por esta decisão foi provisoriamente afastada a alegação do autor quanto à impossibilidade do perito nomeado realizar o encargo.Às fls. 127/128, o INSS comunicou o restabelecimento do benefício, conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Laudo médico pericial apresentado às fls. 129/145.O réu noticiou a cessação do benefício previdenciário por parecer contrário da perícia médica administrativa (fls. 147/148).À fl. 151, determinação judicial ao INSS para manter o benefício em favor do demandante até decisão ulterior nos autos, o que foi cumprido à fl. 159/164.Parecer do assistente técnico do INSS às fls. 167/168.O autor, às fls. 174/187, reiterou o pedido de designação de perícia médica com especialista em neurologia. Às fls. 188/189, pediu esclarecimentos ao perito judicial ou o julgamento do feito no estado em que se encontra.Intimado, o perito judicial acostou laudo complementar às fls. 194/199.Em manifestação de fls. 202/204, o autor reiterou os termos do primeiro laudo judicial, na especialidade psiquiatria, que constatou a sua incapacidade laborativa. Formulou novamente pedido para realização de perícia médica em neurologia.O INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 205).Pela decisão de fl. 206, foi indeferido o pedido de realização de perícia médica com neurologista, sobre o que, as partes regularmente intimadas, nada requereram (fls. 207 e 207vº).É o relato do necessário.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou

progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso concreto, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas em Juízo, conforme laudos apresentados às fls. 106/111; 129/145, com esclarecimentos às fls. 194/199. O perito médico judicial especialista em psiquiatria (subscriber do primeiro laudo - fls. 106/111), informou ser o autor portador de Quadro depressivo como parte de F06.3 (Transtorno orgânico) associado a transtorno de adaptação a doença de natureza depressiva, (F43.2) e quadro neurológico G40 (epilepsia). (fl. 109). De acordo com a conclusão do referido laudo, o autor apresenta incapacidade total e temporária por mais de 18 meses a partir da data desta perícia com DII a partir da data da primeira declaração médica, de 14 de novembro de 2006 (fl. 107). Em resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fls. 109/110), atesta o Sr. Perito Judicial que o autor é suscetível de recuperação. Ainda, o perito médico especialista em clínica-geral afirmou ter analisado TODAS as doenças elencadas na inicial (epilepsia e crises convulsivas), sendo desnecessária a realização de perícia em outra modalidade. Declarou que a patologia que NÃO o incapacita para o trabalho e nem para o desenvolvimento das atividades habituais (fl. 138). Em resposta ao quesito 6 apresentado pelo autor, afirmou o expert o seguinte: O exame físico realizado e a documentação médica sinalizam para a estabilização do quadro (fl. 144). Aos demais quesitos formulados pelo demandante, reiterou o perito a conclusão no sentido de que Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Contudo, considerando a natureza da doença psiquiátrica, que acomete o autor, associada ao quadro de epilepsia, conforme conclusão do primeiro laudo médico judicial, entendo que restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Segundo o primeiro laudo judicial, a incapacidade teve início 14 de novembro de 2006 (quesito 4.6 - fl. 109), com data limite para reavaliação médica do benefício por incapacidade temporária em 18 meses (quesito 6.2 - fl. 110). De acordo com o anexo CNIS, o autor contribuiu para os cofres da Previdência Social, como segurado obrigatório, por último, no período de Julho de 2006 a Abril de 2010, e recebeu benefício previdenciário nos interregnos de 29.7.2006 a 1.7.2008 e de 5.8.2008 a 2.2.2009 (fls. 87/88). Desta forma, inequívoco o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial e final do benefício. Embora o expert tenha fixado o início da incapacidade em 14.11.2006, entendo que neste caso o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser concedido desde a data da cessação em 2.2.2009 (fl. 88). Quanto ao termo final para o benefício, não há como fixá-lo, pois o perito estimou o prazo para reavaliação em, no mínimo, 18 (dezoito) meses (fl. 110). Certo é que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa, respeitado o prazo de 18 (dezoito) meses fixado pelo Sr. Perito Judicial, a contar da data da perícia médica em 22.6.2010 (fl. 106). Ademais, a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em Juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, o pedido deve ser julgado procedente. Por fim, conforme consta, o autor foi submetido à perícia médica aos 3.12.2008, oportunidade na qual se constatou incapacidade laborativa, tendo o benefício sido prorrogado até 31.1.2009 (fl. 28). Posteriormente, o autor apresentou pedido de prorrogação de benefício (fls. 29 e 31). Assim sendo, o autor foi efetivamente submetido a exame médico após a cessação do benefício, a fim de comprovar a persistência ou não da incapacidade laborativa, o que infirma a alegação inicial no sentido da utilização, pelo INSS, do denominado sistema de cobertura previdenciária programada por estimativa de cura. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por AMAURI PEREIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 3.2.2009 (data imediatamente posterior à cessação do NB 531.520.446-0). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional à fl. 121. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do

Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: AMAURI PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 3.2.2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 067.147.888-51 RG. 15.199.226-5/SSP/SP NASCIMENTO: 20.6.1965 NOME DA MÃE: Josina Alves da Silva Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte autora, devendo ser intimada para retirada da aludida certidão em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias contados da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

0009140-29.2011.403.6119 - JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0011627-69.2011.403.6119 - ANA ROSA ROCHA BARBOSA (SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000039-31.2012.403.6119 - ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002895-65.2012.403.6119 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005522-42.2012.403.6119 - MARIA CELIA SILVA DE JESUS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005900-95.2012.403.6119 - VILMA NAVIS DE ALMEIDA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA NAVIS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Relata a autora que em 16/11/2011 pleiteou, administrativamente, o benefício aposentadoria por idade, o qual foi indeferido por falta de período de carência. Sustenta a demandante que contribuiu para os cofres da Previdência Social por 144 meses, tendo direito ao benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/31). À fl. 35 foi determinado à autora que apresentasse as suas carteiras de trabalho originais, as quais vieram aos autos (fl. 37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 38. Na oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/46), afirmando que as carteiras de trabalho se encontram em péssimo estado de conservação, não apresentando a autora documentos que possam comprovar as anotações não reconhecidas pela autarquia. Requereu a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, manifestou-se a parte autora às fls. 50/52 e o INSS à fl. 53. É o relatório. DECIDO. A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei 8.213/91. Nesta

demanda, a autora comprovou a idade mínima de 60 anos, conforme documento de fl. 11, que registra data de nascimento em 22 de março de 1945. Examinado o requisito relativo à carência mínima. Desde logo, saliento que a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é aplicável apenas aos segurados inscritos na Previdência Social após 24 de julho de 1991. Não é esta, no entanto, a hipótese tratada nesta demanda. Com efeito, a demandante é segurada inscrita na Previdência Social Urbana em data pretérita à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, na condição de empregado, conforme dicação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 47). Assim, no caso, a concessão de benefício aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência mínima indicada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Prossigo. O comunicado de decisão de fl. 30 indica que o pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 158.335.006-0 (DER - 16/11/2011) foi indeferido sob fundamento de não cumprimento da carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições. O INSS sustenta que as carteiras de trabalho originais apresentadas pela autora não são suficientes para comprovar a carência exigida em razão de seu péssimo estado de conservação, com folhas soltas, datas ilegíveis e folha de identificação solta (fl. 44). Contudo, malgrado o estado das carteiras, pode-se extrair a existência dos seguintes vínculos empregatícios: a) 12/06/1961 a 31/08/1961, na empresa Fiação Excelsior S/A; b) 02/05/1974 a 17/06/1974, na empresa A. Frate & Cia Ltda; c) 01/12/1976 a 31/03/1978, na empresa Meca Mant. de Est. de Cultura e Aprendizagem S/C Ltda; d) 01/04/1978 a 24/02/1981, na empresa Mestre - Mantenedor de Estabelecimentos Reunidos de Ensino S/C Ltda; e) 01/06/1981 a 01/02/1982, na empresa SERCOM Conservação de Instalações Bancárias S/C Ltda; f) 03/05/1982 a 14/03/1985, na empresa A. S. São Roque. Quanto a este vínculo, consta o período trabalhado no CNIS, muito embora figurando como empregadora Asec Ação Social Ecumênica (fl. 47); g) 06/01/1986 a 26/10/1986, na empresa Vênus Veículos Ltda; h) 01/03/1987 a 10/04/1987, na empresa Paulo Mainberg & Cia. Ltda. No que toca aos vínculos relacionados nas alíneas b a f, a carteira de trabalho realmente está incompleta, encontrando-se ausente a folha que identifica o seu titular. Contudo, considerando que no CNIS apresentado à fl. 47 consta, de forma completa, os vínculos com as empresas SERCOM Conservação de Instalações Bancárias S/C Ltda e ASEC Ação Social Ecumênica (ou, de acordo com a CTPS, A. S. São Roque), entendo não haver dúvida de que a carteira de trabalho pertence à autora. Ademais, não há, nas carteiras de trabalho da autora, rasuras ou imperfeições, encontrando-se íntegros os registros, inclusive com anotações quanto aos períodos de férias, contribuição sindical, alterações salariais e opção pelo FGTS, de modo que não há dúvida sobre a autenticidade. Por outro lado, as alegações genéricas do INSS, sem indicar, de forma objetiva, quais os defeitos que poderiam comprometer a veracidade das CTPSs, não tem o condão de afastar a presunção relativa das anotações nelas apostas. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (sem grifos no original) (APELREEX 00467968320124039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1808535 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - DJF3 28/08/2013) VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumbem de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de

veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975. (sem grifos no original) (PEDIDO 200871950058832 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator Juiz Federal Herculano Martins Nacif - DJ 05/11/2012) Em movimento seguinte, verifico se a demandante preencheu a carência mínima prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Consoante comunicado de decisão de fl. 30, o INSS computou apenas 79 meses de contribuição. A carência mínima exigida para o ano de 2005 (quando implementado o requisito etário) é de 144 meses de contribuição. Assim, considerando todos os vínculos constantes nas carteiras de trabalho apresentadas, conta a autora com a carência mínima necessária. Demonstro a contagem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Fiação Excelsior S/A 12/06/61 31/08/61 - 2 20 2 A.Frate & Cia Ltda 02/05/74 17/06/74 - 1 16 3 Meca Mant. de Est. de Cultura 01/12/76 31/03/78 1 4 1 4 Mestre Mantenedor de Estabelec. 01/04/78 24/02/81 2 10 24 5 Sercom Conservação de Instal. 01/06/81 01/02/82 - 8 1 6 A. S. São Roque (ou Asec) 03/05/82 14/03/85 2 10 12 7 Vênus Veículos Ltda 06/01/86 26/10/86 - 9 21 8 Paulo Mainberg 01/03/87 10/04/87 - 1 10 9 CI 01/01/08 31/12/10 3 - 1 Soma: 8 45 106 Correspondente ao número de dias: 4.336 Tempo total : 12 0 16 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 0 16 Desta forma, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91, a saber: a) idade de 60 anos e b) carência mínima (144 meses de contribuição em 2005). A renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. A aposentadoria por idade é devida a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 16/11/2011 (fl. 30). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por idade à autora, a partir de 16/11/2011, que deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (16/11/2011). A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício aposentadoria por idade pelo INSS em favor da demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao EADJ, via e-mail, para cumprimento. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vilma Navis de Almeida INSCRIÇÃO: 1.077.390.768-5 NB: 158.335.006-0 (fl. 30) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/11/2011 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0007655-57.2012.403.6119 - EDVALDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009593-87.2012.403.6119 - SEBASTIAO MARIANO DE SOUZA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009828-54.2012.403.6119 - LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à

parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009911-70.2012.403.6119 - VERA LUCIA MINORELLI NOBRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LUCIA MINORELLI NOBRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, José Roberto Nobre, falecido em 21/06/2012. Alega a parte autora ter sido o pedido administrativo indeferido pelo INSS, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/109). À fl. 113, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fls. 115/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/138. Pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de ausência da qualidade de segurado do falecido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 140/142 e requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido às fls. 144, sendo designada audiência para o dia 06.08.2013. À fl. 147 a audiência foi redesignada para o dia 02.10.2013. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No presente caso não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da Autora, pois se trata de esposa do falecido. Em relação à qualidade de segurado, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS, juntada pelo INSS à fl. 129/130, o último vínculo empregatício do de cujus foi com a Continente Imobiliária LTDA ME no período de 01.07.1990 a 25.10.1991. Após tal data, não foram mais vertidas contribuições para o RGPS. Segundo a parte autora, a partir do fim do vínculo empregatício, o de cujus passou a laborar informalmente, exercendo a profissão de procurador/despachante até antes do óbito (fl. 04). Ressalte-se que, a última contribuição previdenciária se deu em 25.10.1991 (fl. 130), não tendo o falecido, em momento algum, contribuído de forma facultativa para a Previdência. Conforme bem salientado pelo INSS, o falecido não possuía qualidade de segurado, tendo o óbito ocorrido, inclusive, muitos anos após a sua perda. Outrossim, verifica-se pretender a parte autora considerar o tempo laborado pelo de cujus após a perda do vínculo empregatício, o que não é possível, tendo em vista que não houve qualquer contribuição previdenciária neste período. A prova oral produzida não foi suficiente a ilidir o quanto exposto. Em que pese terem as testemunhas JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA e AGNALDO LOPES DA SILVA afirmado conhecer o falecido, ambas foram unânimes em dizer que nos últimos cinco anos, no mínimo, este trabalhava por conta em sua própria residência, não era empregado de ninguém. José Roberto encaminhava pedidos de aposentadoria ao INSS, ambas as testemunhas o conheceram por tal motivo, pois o segurado encaminhou seus pedidos de aposentadoria. Ora, é certo que a condição de trabalhador autônomo, isto é, de contribuinte individual, transfere ao próprio segurado a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, não havendo como prosperar a tese da autora no sentido de que a mera condição de trabalhador enseja o direito ao benefício. Portanto, tendo em vista que a última contribuição previdenciária ocorreu em 25.10.1991, com a aplicação do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verifica-se ter o falecido mantido a qualidade de segurado até 11/1992, NÃO ostentando vínculo com o RGPS na data do óbito em 21/06/2012. Assim, não possui sua dependente direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, sendo de rigor a improcedência da demanda. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VERA LUCIA MINORELLI NOBRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010062-36.2012.403.6119 - NOEMIA DE JESUS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NOEMIA DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial da LOAS, a partir da data de distribuição da ação. Afirma a autora que realiza tratamento de hemodiálise e está incapaz para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/42. Às fls. 47/51 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, deferiu-se a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistente técnico à fl. 53. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 59/72. Laudo médico judicial às fls. 74/89. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 90/98) e requereu a improcedência do pedido, afirmando inexistir prova da incapacidade da demandante ou da impossibilidade de seus filhos lhe prestarem auxílio. Em réplica, a autora pediu a concessão da tutela antecipada (fls. 101/102). O INSS não teve interesse na dilação da instrução probatória (fl. 103). É o relatório. Decido. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No presente caso, a incapacidade encontra-se devidamente comprovada conforme laudo médico pericial de fls. 74/89. Atestou o Sr. Perito que a autora é portadora de cardiopatia valvar e insuficiência renal crônica, apresentando incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (resposta ao quesito 4.5, fl. 84). Não obstante o perito tenha afirmado que a incapacidade da autora é total e temporária, tal conclusão não afasta a hipótese de concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Também demonstra não haver óbice à concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária o fato de haver previsão na lei a respeito da possibilidade de revisão das condições ensejadoras a cada dois anos (art. 21 da Lei 8.742/93), permitindo assim a cassação do benefício em caso de a parte readquirir a capacidade para o trabalho ou autossuficiência econômica. Nesse sentido, a seguinte ementa: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. TEMPORÁRIA. TRABALHO. VIDA INDEPENDENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. O conceito de incapacidade para os atos da vida independente vai além de a pessoa não necessitar da ajuda de outras para se alimentar, se vestir, fazer a sua higiene pessoal. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. 2. Se o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, infere-se que para a concessão do benefício a incapacidade para o trabalho não tem que ser, obrigatoriamente, permanente (art. 21 da Lei de Assistência Social). 3. Laudo judicial em 23/6/2008 atesta que a autora, hoje com 46 anos de idade, está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer trabalho capaz de lhe prover a subsistência em razão de doença classificada internacionalmente como CID B24. Não há incapacidade para a vida independente. 4. Se quando da realização da perícia judicial em 9/6/2008, o expert afirmou que a autora está incapacitada há 2 anos, não há razão para se fixar a DIB a partir da data da sentença (26/8/2008) ou da juntada do laudo judicial aos autos (24/6/2008). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 porque houve resistência à pretensão recursal. (sem grifos no original)(Processo 997334200840143 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Relator Cleber José Rocha - TRF! - 1ª Turma Recursal - TO - djto 18/05/2009) Calha observar, ainda, que a autora conta atualmente com 52 anos de idade e se submete a sessões semanais de hemodiálise, com duração entre 3 e 4 horas, conforme demonstram os relatórios médicos de fls. 13/17. Esta circunstância foi também relatada à fl. 76 do laudo médico judicial. Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar com base em legislação superveniente à referida Lei Orgânica à vista da concessão de outros benefícios

inseridos nas políticas assistencialistas do Estado (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de (meio) salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 59/72, realizado em 1 de março de 2013, informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante e seus filhos Gláucia Santos Suzarte e Ebert Santos Suzarte (desempregado). As filhas Andréia e Sandra, segundo informado, embora residam em Arujá/SP, não vivem no mesmo imóvel (quesitos 9, 16 e 17, fls. 65/67). A renda mensal é decorrente do trabalho informal de cuidadora de criança realizado pela filha Gláucia, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), contando a parte autora com o benefício bolsa família na quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) e cesta básica oferecida pelo Centro de Referência da Assistência Social em Arujá/SP para a sua subsistência (conforme relatado à fl. 62 e resposta aos quesitos 12 e 13, fl. 66). Além disto, a filha Andréia ajuda, de forma esporádica, com a entrega de alimentos (quesito 19, fl. 67). A autora possui contas de consumo em atraso (água e luz), além de estar inadimplente com o pagamento do IPTU há cinco anos (fl. 63). Consta ainda do laudo que a família reside em casa própria (quesito 4, fl. 64), modesta (inacabada e com infiltrações e mofo - quesito 27, fl. 69), guarneçada com tanquinho, geladeira, microondas, dois televisores e móveis, sendo o grupo familiar desprovido de veículo automotor próprio (quesitos 27 e 28, fls. 69/70). Relevar, por oportuno, que, à fl. 14, foi acostada declaração médica, solicitando isenção tarifária do transporte coletivo em favor da demandante e de acompanhante. Assim, dividindo-se a renda (R\$ 370,00) pelos três integrantes que compõem o núcleo familiar, alcança-se o valor de R\$ 123,33, bem inferior a 1/2 salário mínimo. Relevante também é a conclusão da perícia social à fl. 72: Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a autora e seu grupo familiar encontra-se em situação de MISERABILIDADE. Considero impertinente a alegação do INSS sobre a condição de desemprego e/ou informalidade do trabalho prestado pelos filhos da autora que vivem sob o mesmo teto, ao fato de o país apresentar taxas de desemprego menores do que 5% (fl. 97). Tal circunstância (baixa taxa de desemprego), de per si, não constitui impedimento ao benefício reclamado, pois, como acima exposto, em caso de alteração das condições, há previsão legal para a cessação do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 21 da Lei 8.472/1993. Desta forma, de rigor o deferimento do benefício postulado, sem esquecer que a miserabilidade restou plenamente caracterizada no laudo socioeconômico de fls. 59/72. O benefício assistencial é devido a partir da data da citação (19.4.2013 - fl. 73), momento em que o INSS teve ciência dos termos desta ação ante a inexistência de requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 19 de abril de 2013 (data da citação), com valor mensal correspondente a um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NOEMIA DE JESUS SANTOS (cpf 027.338.748-02) BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.4.2013 (Citação - fl. 73) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010066-73.2012.403.6119 - IRINALDO CIRINO DA COSTA(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRINALDO CIRINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08.07.2011). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 15/101. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citado (fl. 110), o INSS apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (fls. 111/120). Ao final, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 123/130. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 130 e 131). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.07.2011 (fl. 44) e a demanda foi proposta em 27.09.2012, sem esquecer que o pedido formulado

nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. O autor requer: a) o cômputo dos períodos laborados em atividades comuns cujos vínculos estão registrados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e no CNIS; e b) o reconhecimento dos interstícios de 10.06.1986 a 23.11.1987, 01.06.1989 a 02.08.1991 e de 03.08.1991 a 08.07.2011 como tempo de atividade especial. Verifico que todos os interregnos de atividade comum cujos vínculos estão registrados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do demandante e no CNIS foram computados como tempo de serviço (fls. 69/70). Além disso, o lapso de 03.08.1991 a 05.03.1997 foi enquadrado na via administrativa (fls. 68 e 70). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos períodos de 10.06.1986 a 23.11.1987, 01.06.1989 a 02.08.1991 e de 06.03.1997 a 08.07.2011. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até

10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível

de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Desde logo, saliento que, conforme Informações do Benefício de fls. 60/61, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12.11.2003 a 22.02.2004 e de 04.05.2009 a 21.07.2009, os quais deverão ser computados, para fins de contagem de tempo de serviço, como de atividade comum, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...).II (...).III - O formulário SB-40 de fl. 10 revela que o autor exercera a função de artífice eletricitista para a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no período de 01.06.1977 a 01.02.1980, tendo laborado na Oficina de Engenheiro de Manoel Feio, expondo-se a ruídos na faixa de 90dB a 100dB, consoante atesta laudo pericial de fl. 12, bem como manuseando equipamentos eletrotrotativos e componentes elétricos com tensões de 250v a 600v. Assim sendo, tais atividades poderiam ser qualificadas como especial, ante o enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial.V - Em relação ao período de 01.11.1950, data da admissão do autor aos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 81), até 01.06.1976, inexistem quaisquer elementos probatórios, tais como laudos periciais e/ou formulários SB-40/DSS-8030, que indiquem sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se configurando, assim, a referida atividade como especial.VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita.VII - (...).VIII - (...).IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJU - DATA: 13/09/2006 - g.n.) Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios:a) 10.06.1986 a 23.11.1987 e de 01.06.1989 a 02.08.1991 (Comercial de Ferro e Aço Sakamoto Ltda) - Cargos: Ajudante Geral, Oficial Soldador e Soldador - Setor: Produção. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41 indica a exposição do demandante a níveis de pressão sonora superiores a 80 decibéis, acima do limite tolerável pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 53.831/64). Ademais, no interregno de 01.06.1989 a 01.08.1991 o autor também esteve sujeito aos agentes químicos fumos metálicos, graxas e óleo mineral (Códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sem esquecer a possibilidade de enquadramento por categoria profissional no lapso de 01.02.1991 a 02.08.1991 (Códigos 2.5.3 do Anexo II dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79).A propósito dos agentes químicos óleo mineral e graxa, bem como da profissão de soldador, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários e os laudos juntados aos autos atestam que, no período de 10/03/1980 a 01/12/2004, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos (ruído acima de 80 dB e óleos minerais), razão pela qual deve ser considerado como trabalhado sob condições especiais. Para tal período, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Em 12/04/2005, data do requerimento administrativo, o autor contava com mais de 36 anos de tempo de contribuição, se somados o tempo de serviço prestado ao empregador Antonio Koyamo, o tempo de serviço militar e os períodos de atividade especial, reconhecidos na sentença, após sua devida conversão para tempo comum. Desse modo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº

8.213/91, a partir de 12/04/2005, data do requerimento administrativo, conforme decidido na r. sentença. 4. Apelação do INSS não conhecida, ante a sua intempestividade. Remessa necessária parcialmente provida apenas para explicitar que a correção monetária das parcelas devidas deverá ser feita segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e que os honorários advocatícios incidem sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), mantida, no mais, a sentença de primeiro grau. (TRF2 - Segunda Turma Especializada - AC 200751040003818 - Apelação Cível 437057 - Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - E-DJF2R - Data: 18/01/2011 - Página: 19/20) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. FORMULÁRIO SB-40, DSS 8030 E LAUDO TÉCNICO INDISPENSÁVEIS. EPI. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e formulários DSS 8030, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, na empresa Irmãos Salvador Ltda., no período de 01.03.1974 a 30.04.1976, na função de operador de forno (fundidor) prevista no rol do Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.5.2) e nos intervalos de 07.05.1982 a 24.08.1987, 02.05.1990 a 30.11.1990 e de 01.12.1990 a 05.03.1997, nas empresas Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool, Ibieté Agropecuária Ltda. e Auto Posto Nardini Ltda., respectivamente, nos quais desempenhou funções que se enquadram no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.10, que considera nociva a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos - óleo lubrificante e graxa (fls. 21, 25, 27 e 32 e 39). 4. Verifica-se igualmente de anotações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20, 25 e 26) que o autor laborou em condições especiais nos períodos 17.08.1971 a 27.01.1972, 23.05.1988 a 07.11.1988, 18.05.1989 a 27.05.1989 e de 01.06.1989 a 28.06.1989, nas empresas Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool, Aurélio Nardini e na Companhia Agrícola Colombo, em atividade prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 - código 2.2.1 (fls. 20, 25 e 26). 5. Não há, todavia, como ser acolhida a pretensão no que concerne aos períodos de 02.06.1969 a 17.09.1969, 04.06.1970 a 21.10.1970, 08.06.1972 a 11.12.1972 e 08.07.1981 a 14.09.1981 trabalhado na Usina Catanduva S/A - Açúcar e Alcól (fl. 33) posto que não se trata de atividade enquadrada nos referidos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 e, par disso, restou afastada a prejudicialidade decorrente de seu desempenho, consoante se depreende do laudo pericial judicial juntados aos autos (fls. 128/131), bem como no que tange ao interstício de 06.03.1997 a 28.05.1998, trabalhado na empresa Ibieté Agropecuária Ltda., posto que não atendida a exigência do Decreto 2172/97, que condicionou o reconhecimento da especialidade da atividade a apresentação de laudo técnico pericial. 6. Diante da sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. 7. Consoante legislação de regência, isenta está a autarquia do pagamento das custas processuais, ressalvando-se o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelo autor. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - Processo AC 00119202020034039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 869603 - Relatora Juíza Convocada ROSANA PAGANO - DJF3 Data: 23/07/2008 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO URBANO E CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDOS PARCIALMENTE - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. II. O vínculo urbano com Richard Saigh Indústria e Comércio S/A, de 13.03.1972 a 12.04.1972, restou demonstrado apenas por meio de declaração extemporânea do suposto empregador, documento não corroborado por qualquer outro início de prova material e tampouco por prova testemunhal, não sendo possível, dessa forma, o reconhecimento desse período urbano. III. O período de trabalho de 24.09.1963 a 26.02.1972, junto à Usina União e Indústria S/A, ainda que anotado extemporaneamente na CTPS, conta com o respaldo do impresso Ordem de Admissão da empresa, o que permite o reconhecimento do vínculo. IV. O período de 26.05.1977 a 29.05.1977 também pode ser reconhecido, pois a autarquia se baseou na informação constante do CNIS, onde a data de demissão é 26.05.1977, divergente 3 dias da data que consta da CTPS do autor - 29.05.1977. V. Os períodos de 29.04.1983 a 10.05.1983; de 07.08.1987 a 01.10.1987; de 04.11.1987 a 17.11.1987; e de 19.11.1987 a 25.12.1987 também podem ser reconhecidos, visto que laborados em empresas de trabalho temporário, encontram-se anotados em CTPS e, à exceção do primeiro período, possuem respaldo nas declarações da empresa e cópias dos contratos de trabalho temporário apresentados. VI. O

reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VII. A atividade de soldador encontra-se relacionada desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3, sendo de rigor o reconhecimento dos períodos de 01.10.1978 a 30.07.1980; de 20.10.1980 a 03.12.1980; e de 01.08.1983 a 16.01.1984. VIII. Os períodos de 24.10.1977 a 01.04.1978; de 02.04.1978 a 30.09.1978, laborados na condição de Ajudante e Ajudante de Ajustador não permitem reconhecimento, visto não haver enquadramento legal das funções, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais, pois o formulário informa que as atividades eram desenvolvidas na Caldeiraria, na Ajustagem, Solda e outros tipos de serviços, portanto, a eventual exposição a agente agressivo se dava de forma ocasional e intermitente. IX. Os períodos laborados na Volkswagen e na KS Pistões, de 17.10.1984 a 30.06.1985; de 01.07.1985 a 30.04.1986; de 01.05.1986 a 26.06.1987; e de 25.04.1988 a 06.03.1989, devidamente corroborados por laudos técnicos, comprovam que o autor laborou submetido a nível de ruído superior ao máximo legal, podendo também ser reconhecidos como especiais. X. Somando-se os períodos urbanos e os períodos especiais aos períodos já reconhecidos pela autarquia, até o requerimento administrativo (08.04.2002), conta o autor com um total de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que já cumprido o pedágio constitucional de mais 6 (seis) meses. XI. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ. XII. Os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. XIV. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XV. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas. Tutela antecipada concedida. (TRF3 - Nona Turma - Processo 00006970220054039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 995901 - Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/05/2010 - Página: 642)b) 06.03.1997 a 11.11.2003, 23.02.2004 a 03.05.2009 e de 22.07.2009 a 08.07.2011 (Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço Ltda) - Cargo: Oficial Soldador - Setor: Produção. Consoante se depreende do formulário de fl. 42, corroborado pelo laudo técnico pericial individual de fl. 43, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes insalutíferos ruído de 98,5 decibéis (Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03), graxas e óleo mineral (itens 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, XIII do Anexo II e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Vale ressaltar que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 40/41 especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que

decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AMS 00044436820064036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 297222 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - TRF3 e-DJF3 Judicial 2 Data: 04/02/2009 - g.n.)Assim, de rigor a contagem diferenciada dos períodos de 10.06.1986 a 23.11.1987, 01.06.1989 a 02.08.1991, 06.03.1997 a 11.11.2003, 23.02.2004 a 03.05.2009 e de 22.07.2009 a 08.07.2011.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 37 anos, 1 mês e 28 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Cond. Edif. Rio Vermelho 01/01/81 06/01/82 1 - 6 - - - 2 Jose Roberto da Silva
14/10/82 29/09/84 1 11 16 - - - 3 Lepe Ind. e Com. Ltda 08/10/85 02/05/86 - 6 25 - - - 4 M.S. Participações Ltda
Esp 10/06/86 23/11/87 - - - 1 5 14 5 01/05/88 30/11/88 - 6 30 - - - 6 01/01/89 28/02/89 - 1 28 - - - 7 01/04/89
30/04/89 - - 30 - - - 8 Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço Ltda Esp 01/06/89 02/08/91 - - - 2 2 2 9
Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço Ltda Esp 03/08/91 05/03/97 - - - 5 7 3 10 Kasakamoto Ind. e Com. de
Tubos de Aço Ltda Esp 06/03/97 11/11/03 - - - 6 8 6 11 Tempo em Benefício 12/11/03 22/02/04 - 3 11 - - - 12
Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço Ltda Esp 23/02/04 03/05/09 - - - 5 2 11 13 Tempo em Benefício
04/05/09 21/07/09 - 2 18 - - - 14 Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço Ltda Esp 22/07/09 08/07/11 - - - 1 11

17 Soma: 2 29 164 20 35 53 Correspondente ao número de dias: 1.754 8.303 Tempo total : 4 10 14 23 0 23
Conversão: 1,40 32 3 14 11.624,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 28 Desta forma, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (08.07.2011 - fl. 44).Por todo o exposto:a) no que concerne ao cômputo do tempo de serviço de todos os interstícios de atividade comum cujos vínculos estão registrados no CNIS e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do demandante, bem como à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interregno de 03.08.1991 a 05.03.1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; b) quanto aos demais pleitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer e determinar a averbação dos lapsos de 10.06.1986 a 23.11.1987, 01.06.1989 a 02.08.1991, 06.03.1997 a 11.11.2003, 23.02.2004 a 03.05.2009 e de 22.07.2009 a 08.07.2011 como tempo de atividade especial, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum, bem como a implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (08.07.2011 - fl. 44), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (08.07.2011).A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Irinaldo Cirino da CostaINSCRIÇÃO: 1.204.676.260-8 NB: 157.359.350-5 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10.06.1986 a 23.11.1987, 01.06.1989 a 02.08.1991, 06.03.1997 a 11.11.2003, 23.02.2004 a 03.05.2009 e de 22.07.2009 a 08.07.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.07.2011RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-77.2013.403.6119 - IZOLINA SANTIAGO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001554-67.2013.403.6119 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002316-83.2013.403.6119 - OLIVIO ROMERO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OLIVIO ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23.05.2012). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 14/88.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92).Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação (fls. 94/110), acompanhada de documentos (fls. 111/122), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido.Réplica às fls. 128/134.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 127 e 135).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 23.05.2012 (fl. 17) e a demanda foi proposta em 19.03.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91

relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28

DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos

períodos de 01.07.1983 a 30.11.1984, 01.03.1985 a 31.08.1987, 03.10.1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 23.05.2012 como tempo de atividade especial. Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios: a) 01.07.1983 a 30.11.1984 (Panelar Indústria e Comércio Ltda) - Setor: Produção. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25, corroborado pela cópia da CTPS de fl. 59, o autor exerceu o cargo de Aprendiz de Prensista, equiparada à de Prensadores, presumidamente insalubre, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A propósito da atividade de Prensista, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. POSSIBILIDADE. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Atividade especial de prensista pode ser convertida no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. - Agravo a que se dar parcial provimento ao agravo, para dar parcial provimento à apelação do autor, mediante o reconhecimento do período de 01/04/81 a 13/10/96 como laborado em atividade especial. (TRF3 - Oitava Turma - Processo 00336311820024039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 823691 - Relatora Juíza Convocada MARCIA HOFFMANN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/02/2012) b) 01.03.1985 a 31.08.1987 (Panelar Indústria e Comércio Ltda) - Setor: Produção. O formulário de fls. 30/31 e a cópia da CTPS de fl. 60 demonstram que o demandante exerceu a profissão de Oficial Laminador, equiparada à de Laminadores, presumidamente nociva à saúde, com enquadramento no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64. c) 03.10.1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 23.05.2012 (BG Leste Petróleo Ltda) - Setor: Abastecimento - Cargo: Frentista. Conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38, o autor esteve exposto aos agentes químicos (n-Pentano, Benzeno, Tolueno, Etanol e Metil Isobut. Ceton) e físico ruído de 68 a 70 decibéis. Não obstante a atividade profissional de frentista não esteja prevista como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é possível o enquadramento do referido trabalho, desde que comprovada a efetiva sujeição do segurado a condições insalubres, perigosas ou penosas, no que concerne ao período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97, visto que a jurisprudência consolidou entendimento de que é meramente exemplificativo o rol de atividades profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ainda sobre o tema, é de conhecimento ordinário que a atividade profissional (frentista) outrora desenvolvida pelo autor implica trabalho sob condições perigosas e insalubres, por ser local de estocagem de derivados de petróleo, permanecendo o trabalhador exposto, junto às bombas de combustíveis, a vapores de gasolina, álcool e óleo diesel. A propósito do tema, a Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal dispõe que tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Calha invocar, no sentido da exposição do frentista a condições especiais, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). (...) 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - Décima Turma - Processo 00007248920034036107 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1409801 - Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/08/2013) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. (...) (TRF3 - Décima Turma - Processo 00426189620094039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1475526 - Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. MATÉRIA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DE 31.03.1967 A 09.03.1974. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. (...) IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão no item 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) XVI. Apelação parcialmente provida. Ação julgada parcialmente procedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. (TRF3 - Nona Turma - Processo 00003725120014036124 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 760101 - Relator Juiz Convocado HONG KOU HEN -

DJF3 Data: 25/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO COMO FRENTISTA A SER SOMADO A PERÍODOS REGISTRADOS EM CTPS, A FIM DE SER O INSS CONDENADO A PRESTAR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PRELIMINARES REPELIDAS - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL- VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TEMPO TRABALHADO COMO FRENTISTA TAMBÉM RECONHECIDO - TEMPO TRABALHADO QUANDO O AUTOR ERA MENOR DEVE SER APROVEITADO EM SEU FAVOR - NATUREZA INSALUBRE E PERIGOSO DA ATIVIDADE DO FRENTISTA - CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS DE VALOR FIXO, RESTANDO INÚTIL INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS COMO BASE DE CÁLCULO.(...)6. O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes o combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comercio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face a Periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS).(...)9. Recurso conhecido em parte. Preliminares e prescrição rejeitadas. Apelo improvido.(TRF - 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300771 Processo: 96030082988 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 - Fonte: DJU DATA:08/05/2001 PÁGINA: 410 - Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. FRENTISTA.- O segurado que trabalha por mais de 25 anos como frentista de posto de gasolina, exposto permanentemente à gasolina e álcoois, agentes enquadrados como nocivos à saúde pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial.- Apelação e Remessa Oficial providas em parte.(TRF - 4ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199904010450526 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/05/2000 - Fonte: DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 478 - Relator(a): JOÃO SURREAUX CHAGAS)Logo, não obstante a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no que concerne ao agente físico ruído, restou demonstrado o exercício de atividade especial sob condições perigosa e insalubre, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 37/38 especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Assim, de rigor a contagem diferenciada dos interstícios de 01.07.1983 a 30.11.1984, 01.03.1985 a 31.08.1987, 03.10.1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 23.05.2012.Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.O demandante comprovou o exercício de atividade sob condições especiais por 28 anos, 6 meses e 22 dias. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Período Atividade especial
admissão saída a m d1 Panelar Ind. e Com. Ltda 01/07/83 30/11/84 1 4 302 Panelar Ind. e Com. Ltda 01/03/85 31/08/87 2 6 13 BG Leste Petróleo Ltda 03/10/87 28/04/95 7 6 264 BG Leste Petróleo Ltda 29/04/95 23/05/12 17 - 25 Soma: 28 6 22 Correspondente ao número de dias: 10.282Logo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos).O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (23.05.2012 - fl. 17).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01.07.1983 a 30.11.1984, 01.03.1985 a 31.08.1987, 03.10.1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 23.05.2012; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (23.05.2012 - fl. 17), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (23.05.2012).Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria especial pelo INSS em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Olivio RomeroINSCRIÇÃO: 1.081.193.327-7 NB: 159.588.071-0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.07.1983 a 30.11.1984, 01.03.1985 a 31.08.1987, 03.10.1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 23.05.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.05.2012RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005547-21.2013.403.6119 - XPO EVENTOS & LOGISTICA LTDA(SPI40258 - NELSON ARINI JUNIOR E SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Com base na informação prestada pela autoridade impetrada, bem como os esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 126/127, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 77, ante a diversidade de objetos. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Int.

0008106-48.2013.403.6119 - BOAT & PLANE SHARING DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008107-33.2013.403.6119 - JOSE BENEDITO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, etc.Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do INSPETOR

CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se.

0008149-82.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 49, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SIDNEY DE FATIMA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0011331-47.2011.403.6119 - JOAO PAULO BOLSNAWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO PAULO BOLSNAWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5018

ACAO PENAL

0008757-17.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIA MOLDOVAN(SP045170 - JAIR VISINHANI) S E N T E N Ç A AUTOS Nº: 0008757-17.2012.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: OCTAVIA MOLDOVAN6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra a ré OCTAVIA MOLDOVAN, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, porque, em síntese, segundo consta na denúncia, no dia 20 de agosto de 2012, Octavia Moldovan foi

surpreendida quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no vôo QR922, da companhia aérea QATAR AIRWAYS, com destino a DOHA, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 4.481g (quatro mil quatrocentos e oitenta e um gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar; submetidas as malas ao raio-x, o aparelho acusou a presença de substância orgânica; realizou-se revista minuciosa na bagagem, verificando-se em seu interior a presença de seis pacotes, contendo substância em pó de coloração branca; submetida a narcoteste, a substância foi identificada como cocaína. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 49/51; determinada a notificação da ré para apresentação de defesa prévia ou exceções às fls. 52/53; apresentadas alegações preliminares à fl. 114; a denúncia foi recebida, com designação de audiência de instrução e julgamento e nomeado interprete às fls. 115/117; afastada a absolvição sumária à fl. 131. Juntada decisão em HC do E. TRF da 3.^a Região às fls. 154/156. Prestadas informações às fls. 158/161. Realizada audiência de instrução. A testemunha comum foi ouvida e a ré interrogada, devidamente assistido por intérprete, conforme fls. 174/175. Manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 185 pugnando pela juntada de documentos às fls. 186/190. Manifestação da defesa constituída pela ré à fl. 211. Juntou documentos às fls. 212/213. Deferida apresentação de memoriais finais à fl. 216. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 218/245 pugnando pela condenação de OCTAVIA MOLDOVAN pela prática do delito tipificado no art. 33 c.c. art. 40, I e III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Nas alegações finais da defesa da acusada às fls. 253/258 o nobre defensor pugnou pela absolvição da ré; pelo reconhecimento do estado de necessidade em que cometeu o delito; como também a minuciosa delação premiada. É o relatório. Decido. Cabe enfatizar, preliminarmente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 imputado à ré Octavia Moldovan porque são evidentes, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observo que há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que o tráfico de entorpecentes imputado à ré ocorreria o trânsito da droga entre dois países (Brasil X Egito), com o intuito de transferência da mesma, o que torna competente a Justiça Federal. Das Preliminares: Não há que se falar em estado de necessidade na conduta da ré Octavia Moldovan, pois, neste caso, inexistente qualquer direito que estivesse em perigo a justificar a invocada causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Aliás, se fossemos pensar, que passar por dificuldades financeiras/desemprego fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira e quiçá mundial estaria legitimada à prática delituosa. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente à dificuldade financeira da ré Octavia Moldovan. Ocorre que a prática de infração penal, sob a alegação de dificuldade financeira/desemprego, não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. No Mérito: De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva do tráfico de entorpecente, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06, pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 12/14, pelo Laudo de Perícia Criminal Definitivo às fls. 108/112, os quais fornecem a certeza necessária de que o material apreendido é cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica. Em seu interrogatório a ré Octavia Moldovan à fl. 175, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que ...eu trabalhava como farmacêutica em uma empresa que mandava pessoas para outro país; eu fui condenada na Venezuela, por 8 anos só que ficou na prisão por dois anos e meio, sendo solta em 19/10/2011; essa acusação é verdadeira; peguei esta droga em Foz do Iguaçu, por uma pessoa chamada Alex (árabe) e eu estava levando para o Cairo/Egito; me deram o nome do Hotel e de um médico e mais nada; me entregaram as passagens em Bogotá, por dois Nigerianos (Tony e Osthi); aqui, no Brasil, a droga quem deu foi um árabe; na segunda vez acabou aceitando levar drogas porque não tinha dinheiro e queria voltar para a Alemanha; foi procurar Cristiane e ela disse que só se transporta-se a droga ela poderia ajudá-la; foi ameaçada; se não transporta-se a droga o seu amigo iria morrer; sente muito por ter feito isso e sabe que isso foi errado, mas não tinha outra saída... Não se pode dar credibilidade à versão apresentada pela ré, a fim de dar azo ao reconhecimento da excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), pois a mera alegação de coação, dissociada de outros elementos de comprovação, não é suficiente para afastar a responsabilidade penal. Além do que, não se pode imaginar que uma pessoa esteja sob coação, para o cometimento de alguma infração penal, e, ao mesmo tempo, em contraprestação ao transporte da droga, seja-lhe prometida uma cifra em dinheiro, no caso, US\$ 12.000,00 (doze mil dólares). Por consequência, a ré deveria ter agido de maneira diversa. Frise-se que, mesmo não se reconhecendo as causas de

exclusão de culpabilidade, a confissão qualificada da imputação deve ser acreditada, em parte, na medida em que não há nada nos autos que a possa macular de vício ou irregularidade. Aliás, o interrogatório, encontra-se, em grande parte, em sintonia ao prestado na primeira fase da persecução penal às fls. 05/06. De modo que não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta da ré Octavia Moldovan) da tipicidade objetiva. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos autorizam crédito às suas versões. Com efeito, a testemunha comum ouvida à fl. 174, confirma os fatos narrados na denúncia. Fernando Peixinho Gomes Correia, agente de polícia federal, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...estava fazendo uma fiscalização no Terminal II; esta senhora estava tentando embarcar para Doha, estando em cadeiras de rodas; quando a mesma foi abordada já disse que estava transportando drogas de imediato; chamei uma testemunha do Raio-X; ao chegarmos a Delegacia nos abrimos a bagagem dela que também tinha segredo, e constatamos, que, realmente, havia drogas na sua bagagem; essa droga estava em um fundo falso... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterado (s), no momento em que se deu a prisão da ré, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminosa. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou a ré Octavia Moldovan, quando da empreitada criminosa. Não obstante, está claro que a ré participou, ativamente, na prática do tráfico de substância entorpecente. Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de tráfico de entorpecente. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena da ré Octavia Moldovan, a teor dos arts. 33, caput (transportar), e art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: traduz-se a conduta da ré em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;b) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes e e-mail às fls. 62, 64/67 e 70;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública;e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta da ré, pois os motivos são antissociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um Aeroporto Internacional, de modo oculto (embalagens de plástico, pó de café e recoberto por fita adesiva transparentes, no fundo de uma mala de viagem), de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 4.481g (quatro mil quatrocentos e oitenta e um gramas - massa líquida) de cocaína; g) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis e a conduta da ré estava a contribuir com isso; aliás, por ser a ré farmacêutica sabe bem disto. h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo à ré Octavia Moldovan, pela prática do crime do art. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 01/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há agravantes. Não obstante, a ré ter dito ter sido condenada e cumprido sanção penal na Venezuela, o Estado-juiz deixa de considerar respectiva agravante por não ter aportado, nos autos, qualquer documento consular e/ou da Embaixada daquele país neste sentido. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90), até porque não consta dos autos a identificação de demais co-autores ou partícipes da infração penal; tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida com a ré Octavia Moldovan, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligada a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Deixo de reconhecer a incidência da causa de aumento, prevista no inciso III, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, porque a infração penal cometida pela ré, não tinha como objetivo sua prática nas dependências do transporte público (avião). Considerando o tempo de prisão provisória da ré, de 20/08/2012 até a presente data, perfaz 01 (um) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, torno a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012) Condeno-a, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, diminuindo-a em 1/6 (um sexto), pela confissão, perfazendo 708 (setecentos e oito) dias-multa, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em face da transnacionalidade do delito, totalizando 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica da ré, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada

pela Lei nº 11.464/2007), no HC 111.842/ES, sem, ainda, ter sido publicada Resolução do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar da ré Octavia Moldovan deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solta, a acusada poderá encontrar os mesmos estímulos que a levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, sem falar que a mesma não tem nenhum vínculo subjetivo e/ou objetivo com o distrito da culpa, o que compromete a aplicação da lei penal, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, a ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. No que pertine à devolução dos valores correspondentes aos trajetos aéreos não utilizados pela ré, pensa o Estado-juiz que, como a empresa aérea Qatar Airways se opôs expressamente às fls. 71/73 e, por não ter participado da lide, não há como se lhe exigir tal comportamento. Nesse sentido, trago à colação Acórdão do E. STJ:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONFISCO DE BENS EM DECORRENCIA DO TRAFICO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.A DECRETAÇÃO DA PERDA DE UM BEM OU DE QUALQUER VALOR, AINDA QUE APOS A VERIFICAÇÃO DA EXISTENCIA DO CRIME DE TRAFICO DE ENTORPECENTES (E DROGAS AFINS) E DA IDENTIFICAÇÃO DE SUA AUTORIA, SO DEVE SER EFETIVADA ATRAVES DE SENTENÇA JUDICIAL, OBSERVADO O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL PROEMINENTE - O DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.NENHUM CIDADÃO PODE SER PRIVADO DE SEUS BENS (OU COAGIDO A EFETUAR PAGAMENTO) SEM DEFESA, EM PROCESSO EM QUE SE LHE ASSEGURE O CONTRADITORIO, PORQUANTO, O DIREITO DE PROPRIEDADE CONSTITUI GARANTIA CONSTITUCIONAL.IN HIPHOTESIS, NÃO SE CUIDA DA DECRETAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DO CRIME E A ENTIDADE DA QUAL SE EXIGE, EM FAVOR DA UNIÃO, O REEMBOLSO DO VALOR CORRESPONDENTE A PASSAGEM AEREA E UM TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO CRIMINAL, CUJO DESFECHO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MERITO, EM RELAÇÃO A ELA (ENTIDADE) SERA RES INTER ALIOS ACTA, JA QUE NÃO FIGURA COMO PARTE, NAQUELE (PROCESSO). RECURSO PROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1995/0071442-6, Ministro DEMÓCRITO REINALDO, 27/05/1996)

Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar OCTAVIA MOLDOVAN, ALEMÃ, DIVORCIADA, NASCIDA AOS 30/06/1949, FARMACEUTICA, FILHA DE JULIUS MOLDOVAN E RODICA MOLDOVAN, PPT N.º A1506085 DA ALEMANHA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (transportar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. A ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. De acordo com o art. 63, da Lei n.º 11.343/2006, decreto a perda dos valores apreendidos à fl. 08/09, e depositados às fls. 207 e 210, por ser proveito da infração penal perpetrada pela ré. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões (considerando a hediondez da infração penal), regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. O Estado-juiz não se opõe à imediata expulsão da ré.Designo audiência de leitura de sentença para o dia 25 de novembro de 2013, às 15 horas. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO:OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, PARA A INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA OCTAVIA MOLDOVAN, ALEMÃ, DIVORCIADA, NASCIDA AOS 30/06/1949, FARMACEUTICA, FILHA DE JULIUS MOLDOVAN E RODICA MOLDOVAN, PPT N.º A1506085 DA ALEMANHA, atualmente presa e recolhida nesse estabelecimento prisional, seja conduzida à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 25 de novembro de 2013, às 15 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência. Guarulhos, 20 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000507-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA TORRES MUNOZ(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO)
S E N T E N Ç A AUTOS Nº: 0000507-58.2013.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JÚLIA TORRES MUNÓZ6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra a ré JÚLIA TORRES MUNÓZ, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput c.c. o art. 40, I, da Lei nº

11.343/2006, porque, em síntese, segundo consta na denúncia, no dia 29 de janeiro de 2013, Julia Torres Munõz foi surpreendida quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no voo LX093, da companhia aérea SWISS, com destino a Zurick e destino final Valência/Espanha, trazendo consigo (quatro pacotes retangulares, presos com esparadrapo e gaze nas penas), para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.420g (dois mil quatrocentos e vinte gramas) - massa líquida de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 42/44; recebida provisoriamente a denúncia e determinada a notificação da ré para apresentação de defesa prévia ou exceções às fls. 45/46; apresentadas alegações preliminares às fls. 65/73; a denúncia foi convalidada, afastada a absolvição sumária, com designação de audiência de instrução e julgamento e nomeado interprete às fls. 114/116. Realizada audiência de instrução. A testemunha de acusação foi ouvida e a ré interrogada auxiliada pela intérprete, pelo sistema audiovisual às fls. 159/160. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 166/176 pugnando pela condenação de Julia Torres Munõz nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Nas alegações finais da defesa da acusada às fls. 181/191 o nobre defensor pugnou pela parcial procedência da ação penal, com a fixação da pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, com início em regime semiaberto. É o relatório. Decido. Enfatizo, primeiramente, que a manifestação do nobre defensor, em suas alegações finais, na defesa da ré Julia Torres Munõz, não pode caracterizar uma ausência de defesa ou mesmo defesa deficiente, passiva de caracterizar um cerceamento de defesa, na medida em que a defesa não tem sempre de pedir a absolvição do seu assistido. Nesse sentido, trago à colação julgado do antigo TACRIM-SP: Alegações finais - Obrigatoriedade da formulação de pedido de absolvição pela defesa - Inocorrência - A defesa não tem o dever de sempre pedir a absolvição do réu nas alegações finais, já que muitas vezes a prova dos autos é de tal sorte comprometedor e tão evidentemente incriminadora que um pedido de absolvição violentaria a consciência do advogado (TACRIM-SP - AP - Rel, Bento Mascarenhas - RJD 27/29) Cabe enfatizar, secundariamente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 imputado à ré Julia Torres Munõz porque são evidentes, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observo que há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que o tráfico de entorpecentes imputado à ré ocorreria o trânsito da droga entre os países (Brasil X Suíça X Espanha), com o intuito de transferência da mesma, o que torna competente a Justiça Federal. Corroboro este entendimento com os julgados (TRF 4, ACR 0577, 1.º T, AMIR FINOCCHIARO SARTI e ACR 1999.04.01.0693897, TANIA TEREZINHA CARDOSO, 2.ªT, DJ 18.05.00). Pois Bem. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva do tráfico de entorpecente, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/05, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 07/09, pelo Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10, pelo Laudo de Perícia Criminal Definitivo às fls. 103/106, pelo Laudo de Perícia Criminal (Químico Forense), os quais fornecem a certeza necessária de que o material apreendido é cocaína, substância entorpecente, com alto grau de pureza, que causa dependência física e psíquica. Em seu interrogatório a ré Julia Torres Munõz à fl. 154, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que ...confirma a acusação; havia um intermediário na Espanha cujo nome verdadeiro desconhece, uma vez que eles se identificam com vários nomes, mas conheceu um tal de Marcos e na memória do celular há fotografias deste indivíduo e da esposa feitas aqui no Brasil; Marcos pagou a passagem para vir ao Brasil, e da data da viagem foi remarcada por umas três vezes; receberia cerca de quatro mil Euros, o que a possibilitaria o pagamento da escola do filho e o aluguel; aceitei em razão de dificuldades financeiras, iria ser despejada; tem consciência da gravidade deste crime, mas a situação era periclitante; lamenta pela dor e sofrimento em potencial a outras famílias, mas estava desesperada; confirma que sabia que transportava cocaína... Frise-se que neste interrogatório, a confissão da imputação deve ser acreditada, na medida em que não há nada nos autos que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, merece crédito, em parte, a versão apresentada pela ré Julia Torres Munõz, o que reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, teve participação na empreitada criminosa - tráfico de entorpecente, estando sua mente livre e plenamente consciente. De modo que não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta da ré Julia Torres Munõz) da tipicidade objetiva. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos autorizam crédito às suas versões. Com efeito, a testemunha de acusação ouvida à fl. 159, confirma os fatos narrados na denúncia. Marcos de Moraes, agente de polícia federal, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...a ré foi abordada no Terminal II, próximo ao check in da empresa aérea SWISS; em revista pessoal, foram encontrados invólucros nas pernas; constatada a

presença de pacotes nas pernas com conteúdo que submetido ao narcoteste resultou positivo para cocaína; a acusada foi abordada na iminência do embarque, e o destino era Zurick - Suíça; a ré, em princípio, não trouxe dados relevantes que levassem a identificação dos supostos aliciadores; receberia certa quantia... Sabemos que a (s) testemunha (s) discorda (m) quanto à (s) percepção (ções) e descrição (coes) acerca de um dado fato presenciado por ela (s). Sabe-se que o (s) fato (s) é (são) apreendido (s) pelo (s) sentido (s) que gera (m) o (s) estímulo (s). Assim, ao sentir deste juízo, é (são) perfeitamente justificável (is) alguma (s) contradição (ções), divergência (s) ou dúvida (s), no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, no momento em que se deu a prisão da ré, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminosa. Não há que se falar em estado de necessidade na conduta da ré Julia Torres Munõz, pois, neste caso, inexistente qualquer direito que estivesse em perigo a justificar a invocada causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Aliás, se fossemos pensar, que passar por dificuldades financeiras/desemprego fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira e quiçá mundial estaria legitimada à prática delituosa. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente à dificuldade financeira/desemprego da ré Julia Torres Munõz. Ocorre que a prática de infração penal, sob a alegação de dificuldade financeira/desemprego, não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou a ré Julia Torres Munõz, quando da empreitada criminosa. Não obstante, está claro que a ré participou, ativamente, na prática do tráfico de substância entorpecente. Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de tráfico de entorpecente. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena da ré Julia Torres Munõz, a teor dos arts. 33, caput (trazer consigo) e 42, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: traduz-se a conduta da ré em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;b) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes e e-mail às fls. 75, 77, 79, 90, 92, 95, 91;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública;e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta da ré, pois os motivos são antissociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrado em um Aeroporto Internacional, de modo oculto (por meio de quatro pacotes retangulares, presos com esparadrapo e gaze nas pernas), de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 2.420g (dois mil quatrocentos e vinte gramas - massa líquida) de cocaína; g) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta da ré estava a contribuir com isso; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo à ré Julia Torres Munõz, pela prática do crime do art. 33, caput (trazer consigo), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Apesar da confissão qualificada pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Não há a causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90), até porque não há nenhuma prova, nos autos, de que os elementos trazidos, pelo interrogatório da ré, são críveis; tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida com a ré Julia Torres Munõz, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligada a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Considerando o tempo de prisão provisória da ré, de 29/01/2013 até a presente data, que perfaz 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, torno a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012) Condono-a, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, diminuindo em 1/6 (um sexto) pela confissão, perfazendo 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em face da transnacionalidade do delito, totalizando 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica da ré, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), no HC 111.842/ES, sem, ainda, ter sido publicada Resolução do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na

medida em que a prisão cautelar da ré Julia Torres Munõz deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solta, a acusada poderá encontrar os mesmos estímulos que a levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, sem falar que a mesma não tem nenhum vínculo subjetivo e/ou objetivo com o distrito da culpa, o que compromete a aplicação da lei penal, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, a ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JULIA TORRES MUNÕZ, NATURAL DE MADRID, ESPANHA, CASADA, NASCIDA AOS 11/10/1975, DESEMPREGADA, FILHA DE MARIANO LIANOS DEL BARRICO E MAGDALENA TORRES MUNÕZ, PPT N.º AAG152843 DA ESPANHA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (trazer consigo) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. A ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. De acordo com o art. 63, da Lei n.º 11.343/2006, decreto a perda do bilhete de viagem e/ou reembolso, bem como dos valores às fls. 110 e 120, por ser proveito da infração penal perpetrada pela ré. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões (considerando o caráter hediondo da infração), regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. O Estado-juiz não se opõe à imediata expulsão da ré. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 25 de novembro de 2013, às 14h30min. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, PARA A INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA JULIA TORRES MUNÕZ, NATURAL DE MADRID, ESPANHA, CASADA, NASCIDA AOS 11/10/1975, DESEMPREGADA, FILHA DE MARIANO LIANOS DEL BARRICO E MAGDALENA TORRES MUNÕZ, PPT N.º AAG152843 DA ESPANHA, atualmente presa e recolhida nesse estabelecimento prisional, seja conduzida à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 25 de novembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência. Guarulhos, 20 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SERGIO BORGES DE CASTRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 550/552 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0006808-89.2011.403.6119 - ANTONIO ABEL DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007081-68.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os exames médicos solicitados pelo Senhor Perito às fls. 189/192. Após, venham os autos conclusos para agendamento de nova data para a perícia. Int.

0011837-23.2011.403.6119 - PAULA EVANGELISTA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOYCE ELLEN EVANGELISTA REIS - INCAPAZ X JAMAILHE ALINE SOARES DOS REIS - INCAPAZ
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0005182-98.2012.403.6119 - EDSON SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.
PARTES: EDSON SERGIO SANTANA X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Requisite-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, o envio a este Juízo de cópia integral do processo administrativo E/NB 42/145.637.780-6, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da mensagem. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, a ser encaminhado pelo Senhor Oficial de Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo da deliberação supra, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 265/267 e 268/270, acostados aos autos pelo INSS. Int.

0005997-95.2012.403.6119 - EXPEDITO JUVENAL DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos do Instituto-Réu à folha 355 verso. Int.

0008563-17.2012.403.6119 - EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
INDEFIRO o pedido de esclarecimentos periciais formulado pela parte autora às fls. 107/111 pois desnecessários ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010281-49.2012.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA CRUZ(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010748-28.2012.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para a prolação da sentença. Int.

0010877-33.2012.403.6119 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Antonia Maria da Silva Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antonia Maria da Silva em face do INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, este último no valor correspondente a cem salários-mínimos. Aduz a parte autora que é titular de benefício previdenciário de pensão pela morte de Lourival Beserra de Sousa (NB 123.149.577-1) desde 16/09/2001, e recebe seu benefício junto ao Banco Itaú, agência 8083, conta corrente 0327-8, no município de Guarulhos, porém foi surpreendida ao tentar sacar os valores referentes ao mês de agosto de 2013, foi informada de que sua conta encontrava-se sem fundo. Diz a autora que, na mesma ocasião, recebeu em sua residência correspondência do Banco do Brasil na qual era solicitada a sua presença para a regularização de documentação relativa à abertura da conta corrente 52241-4, agência 0385-5, supostamente de sua titularidade, para onde o pagamento da pensão havia sido transferida, após o que, constatou também a transferência de seu benefício para uma agência da Previdência Social situada no bairro de São Mateus, no município de São Paulo. A autora alega que nunca autorizou a transferência de seu benefício previdenciário de pensão por morte para a cidade de São Paulo e comprova procurou a Polícia Civil para elaboração de boletim de ocorrência (fls. 18/19). Afirma que todo o ocorrido se deve a uma postura negligente do INSS que não agiu com cautela ao conceder benefício previdenciário supostamente acobertado por fraude e que, não obstante ter procurado a Autarquia Previdenciária por diversas vezes buscando a normalização da situação com a recondução do benefício para sua conta corrente em Guarulhos, não alcançou êxito. Aduz a autora ter sofrido dano material, eis que não devolvidos os valores indevidamente transferidos, bem como graves danos de ordem moral, estando à mercê de fraudadores, que estão de posse de cartão magnético de crédito, vendo-se obrigada a comparecer mensalmente até a agência bancária para efetuar pessoalmente o saque dos valores relativos a sua pensão, a fim de evitar maiores prejuízos. O pedido de antecipação de tutela é para que seja determinado ao INSS o cancelamento do benefício concedido em nome de terceira pessoa desconhecida. Houve emenda à inicial as fls. 41, 45/52, 57 e 59/60. Às fls. 62 determinou-se à parte autora que novamente procedesse à emenda da inicial e, na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da lide das instituições bancárias Itaú e Banco do Brasil, por absoluta incompetência da Justiça Federal, conforme art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Tornaram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Em caráter preliminar, mantenho a decisão de fl. 62 quanto à exclusão da lide das instituições bancárias Itaú e Banco do Brasil, pelo que rejeito a emenda à inicial quanto a este ponto, ressalvada a possibilidade de serem instadas a apresentar os documentos de interesse deste feito que tiverem em seu poder, oportunamente, nos termos do art. 360 do CPC. Da mesma forma resta mantida a decisão de fl. 42, pela ausência de interesse processual da autora quanto ao pedido liminar de cancelamento de benefício em nome de outrem, visto que se vem sacando regularmente seu benefício, como esclarece em sua última emenda à inicial. Com efeito, do que extraio da inicial, ainda pouco clara, não obstante sucessivas emendas, o problema posto reside em transferência indevida e pagamento a terceiro do benefício da autora, pelo que não lhe traria qualquer proveito a sustação de benefício diverso, ainda que de pessoa homônima, ou mesmo fraudadora. Assim, rejeito a emenda à inicial também quanto a esta pretensão. Ressalto, por oportuno, que as decisões de fls. 42 e 62, que inicialmente decidiram acerca destas questões, já estão preclusas. Por fim, quanto ao pedido de informações e documentos de fls. 45/48, reputo incidental e inerente à contestação da ré. No mais, recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial, tomando os pedidos cabíveis como condenação do INSS ao pagamento de danos morais à razão de 100 salários mínimos e condenação a danos materiais relativos aos valores indevidamente sacados de sua conta por terceiros, que, contudo, não foram especificados. Ainda, resta inepta a inicial quanto ao pedido de indenização por danos materiais, que deve ser certo e determinado, não tendo a autora apontado qual o montante que pretende ver ressarcido. Além disso, deve adequar o valor da causa à soma dos valores que pretende a título de danos morais, 100 salários mínimos, e materiais, a especificar, complementando as custas processuais. Assim, pela última vez, concedo à autora o prazo de 10 dias para emenda à inicial, devendo observar inteiramente o disposto nos arts. 282 e 283 do CPC, notadamente a especificação da indenização pretendida a título de danos materiais, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando-se os danos morais e materiais, e a complementação das custas processuais em conformidade com este valor, sob pena seu indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012579-14.2012.403.6119 - YASMIN FEYES - INCAPAZ X IRANILDA RODRIGUES FEYES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012598-20.2012.403.6119 - MARIA ZILDA DE JESUS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Aguarde-se o decurso de prazo às fls. 92.

0000173-24.2013.403.6119 - DEBORA DA SILVA LOURENCO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os exames médicos solicitados pelo Senhor Perito às fls. 49/51. Após, venham os autos conclusos para agendamento de nova data para a perícia. Int.

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os exames médicos solicitados pelo Senhor Perito às fls. 128/130. Após, venham os autos conclusos para agendamento de nova data para a perícia. Int.

0000561-24.2013.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000809-87.2013.403.6119 - EVA PALMA SEVERINO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os exames médicos solicitados pelo Senhor Perito às fls. 70/71. Após, venham os autos conclusos para agendamento de nova data para a perícia. Int.

0000813-27.2013.403.6119 - VINICIUS MARQUES TENORIO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vinicius Marques Tenório Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que restabeleça o benefício de pensão por morte ao autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Afirmo o autor que já recebia o benefício de pensão por morte sob n.º 119.751.347-4 (fl. 15/16), o qual foi indevidamente cessado por não ter sido observada a manutenção da qualidade de dependente para fins previdenciários após a maioridade civil. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Brevemente relatado. Decido. Restam ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que o autor era beneficiário de pensão, cessada por ter completado 21 anos, em conformidade com o artigo 77, 2º, II, da lei n. 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Não obstante, a autora sustenta que teria direito ao benefício até completar 24 anos de idade ou concluir curso superior, invocando para tanto os arts. 6º, 201, V, e 205 da Constituição, que dizem respeito à cobertura previdenciária ao óbito e ao direito à educação, que levariam à analogia com a

dependência fiscal e familiar. É certo que a Constituição assegura tanto a educação quanto a cobertura previdenciária, porém tais disposições constitucionais não se prestam a assegurar prorrogação de pensão contrária a previsão legal expressa, tampouco permitem a analogia com o tratamento da dependência econômica por outros ramos do Direito, como o Tributário, Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º), ou o Civil, que apesar de ter fixado a maioridade civil em 18 anos, sua jurisprudência admite a percepção de alimentos até a conclusão do curso superior. Quanto à educação, a Constituição assegura acesso a despeito de condições econômicas mediante gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, art. 206, IV, sem qualquer previsão de bolsa a alunos carentes para custeio de instituições privadas, embora haja políticas públicas nesse sentido, como o FIES e o PROUNI, estas sim adequadas ao atendimento da contingência posta pelo autor. Com efeito, embora a seguridade social tenha por princípio a universalidade de cobertura e atendimento, art. 194, parágrafo único, I, assegurando-se a todos a cobertura de suas contingências sociais e na medida de suas necessidades, esta proteção é norteadada pelos princípios da seletividade e distributividade, por meio dos quais compete ao Constituinte e ao Legislador a escolha das contingências sociais de maior importância, a merecer amparo, bem como a delimitação de quais as condições necessárias para que se tenha direito à cobertura, art. 194, parágrafo único, III, vale dizer, não há direito constitucional ao amparo em face de qualquer contingência em qualquer situação. Nessa esteira, observando-se a seletividade, não há previsão constitucional de amparo para acesso ao ensino superior, enquanto a distributividade permite à lei a opção pela não manutenção de pensão a maiores de 21 anos, salvo se inválidos, como critério para a cobertura da contingência morte, que o art. 201, caput, afirma atendida nos termos da lei. Dessa forma, não existe amparo constitucional a que se prorogue a pensão neste caso, em que a lei previdenciária é taxativa e expressa ao determinar a cessação do benefício. Tampouco se aplica eventual analogia com os regimes de dependência tributário e civil, quer porque não há lacuna a ser suprida, quer porque os sistemas tributário, civil e previdenciário têm regras e princípios próprios a cada um deles, não podendo ser prima facie confundidos ou permeados, como se evidencia pelo entendimento pacífico no sentido de que a maioridade civil, aos 18 anos, não se confunde com a previdenciária, aos 21. Não afasto aqui de plano a possibilidade de analogia dentro do sistema previdenciário, que este juízo efetivamente aplica em diversas situações conforme suas peculiaridades, mas desde que a norma a se aplicar a caso semelhante seja também do mesmo sistema, o que não se verifica nestes autos. Logo, sem qualquer norma no regime geral de previdência social brasileiro que permita tal direito, ainda que em hipóteses diversas, a procedência do pedido levaria à afronta aos princípios da legalidade e equilíbrio atuarial e à regra da necessidade de fonte de custeio, não cabendo extrair direito específico, cuja inexistência está em conformidade com seu âmbito jurídico próprio, diretamente de princípios de elevado grau de generalidade e abstração, como dignidade da pessoa humana e justiça social, que servem de norte à interpretação e aplicação de outros princípios e regras, não gerando direitos por si. Nesse sentido é o entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessam-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, circunstância essa não verificada na presente demanda. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, beneficiária a parte autora da justiça gratuita. (EI 00046232720054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. P.I. Guarulhos/SP, 08 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001401-34.2013.403.6119 - ANTONIA LUCIA MAGALHAES BIE (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001514-85.2013.403.6119 - ZENAIDE PEREIRA BARBOSA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001655-07.2013.403.6119 - HELIO AQUINO ASUNCAO(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002491-77.2013.403.6119 - ROSE MARIA CHELLES LOBO(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora por 05(cinco) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003310-14.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003783-97.2013.403.6119 - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004879-50.2013.403.6119 - MARLY RODRIGUES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Marly Rodrigues de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioMarly Rodrigues de Souza, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/143.996.803-6, com DIB em 05/07/2007, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22 e 23/57.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 61.Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/75). Em preliminar, a autarquia ré pugnou pelo

reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido; em prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência decenal. No mérito, requer-se a improcedência da ação em razão da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício, da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema, da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior, da existência de ato jurídico perfeito e da violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares As preliminares processuais invocadas pela ré são, a rigor, de mérito, com ele sendo analisadas.

Prescrição e Decadência Não há que se falar em decadência, uma vez que não se trata de revisão de benefício, mas sim de concessão de nova aposentadoria em lugar da anterior. Tampouco a alegação de prescrição é pertinente, pois se pede atrasados apenas desde a citação. No mais, passo ao mérito da lide.

Mérito Trata-se de pretensão à chamada desaposestação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposestação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTACÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTACÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo

é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus

de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposeitação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005988-02.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006598-67.2013.403.6119 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006705-14.2013.403.6119 - JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Joseval Sampaio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss D E C I S ã O Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 37, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diverso o pedido ora formulado. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.839.708-0. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/248). Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado e requer a averbação da atividade especial nos períodos de 01.12.1997 a 30.09.1998, 01.10.1998 a 31.08.2001 e 01.09.2001 a 30.12.2003, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 08.06.2004 e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.839.708-0, desde 08.06.2004, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios

previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se. Cite-se o INSS, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0007224-86.2013.403.6119 - ORIEL PINHEIRO BARBOSA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007224-86.2013.403.6119 AUTOR: ORIEL PINHEIRO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 19. Demais documentos às fls. 20/71. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatra), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?⁵. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?⁶. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:^{6.1}. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.^{6.2}. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?^{6.3}. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?⁷. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?^{8.1}. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?⁹. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 06 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007691-65.2013.403.6119 - INES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como, diante das alegações e documentos apresentados, intime-se a autora para emendar a petição inicial para esclarecer se o pedido consiste na revisão de benefício, concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004319-11.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0006019-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023910-13.2000.403.6119 (2000.61.19.023910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WILIAN LUCIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WESLWN LUCIO DOS SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0006234-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X TATIANA MARINS DE ARAUJO X LINO RIBEIRO ARAUJO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, remetam-se os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001268-7) - ADIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ADIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009038-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009038-8) - JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-69.2012.403.6119 - GILMAR VIEIRA LUZ(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos nº. 0000903-69.2012.403.6119Autor: GILMAR VIEIRA LUZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,GILMAR VIEIRA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, caso constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária desde a alta indevida. Requer-se ainda a condenação do instituto réu no pagamento de custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/09. Procuração e demais documentos às fls. 10 e 11/28.À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fls. 36/38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 42 e apresentou contestação às fls. 43/51, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 52/58.Juntado Laudo Médico Pericial na especialidade de ortopedia às fls. 68/76.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 79/81 e 83/85. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica em especialidade diversa.Juntado Laudo Médico Pericial na especialidade de neurologia às fls. 76/80.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 84/89.À fl. 90, INSS requereu a intimação do perito médico para responder seus quesitos, tendo seu pleito sido indeferido à fl. 91.O INSS apresentou manifestação às fls. 94/94vº, requerendo a improcedência do feito sob a alegação de que a doença que acomete o autor é preexistente à sua filiação ao sistema da Previdência Social.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão/manutenção dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente.Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 53, percebo que o autor encontra-se regularmente inscrito e filiado ao Sistema da Seguridade Social, tanto que se encontrava em gozo de auxílio-doença até 13/04/2011, pouco menos de um ano antes da propositura da ação. Portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência estão preenchidos. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, do laudo pericial do expert ortopedista às fls. 68/76, consta, em síntese, que o autor apresenta desequilíbrio dinâmico, com alteração da marcha, fâscies típicas, dentre outras alterações sindrômicas, restando Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.. Ante a insuficiência de documentos médicos, houve por bem considerar a data da perícia médica, 27/07/2012, como data

de início da incapacidade laborativa. Tendo em vista o médico ortopedista ter apontado a necessidade de nova avaliação, o autor foi submetido a outra perícia, ora na especialidade de neurologia. A expert neurologista concluiu em seu laudo de fls. 76/80 que o autor é portador de paraparesia espástica e síndrome de apneia do sono, encontrando-se incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, não havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Aduz ainda que por não ser possível estabelecer o início da incapacidade, entendeu ser o caso de fixá-la na data daquela perícia. Não cabe a alegação feita pela autarquia federal que a doença incapacitante seria preexistente ao ingresso do autor no sistema, razão pela qual não faria ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Frise-se que do laudo do expert ortopedista, não obstante ter sido constatado que o periciando apresenta desde seus 4 (quatro) anos de idade dor e fraqueza nos membros inferiores, restou claro ter havido agravamento da doença com o avanço da idade, inclusive constando do CNIS de fl. 53 diversos vínculos empregatícios desde 1993, sempre em funções compatíveis com seu nível de escolaridade e capacidade física (cobrador de ônibus, recepcionista e ajudante geral). Não resta a menor dúvida de que a incapacidade do autor sobreveio em decorrência da progressão da doença, o que, por força do artigo 42, 2º, última parte, da Lei nº. 8.213/91, lhe dá direito à concessão do benefício pleiteado. Ressalte-se, por fim, que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelos experts do juízo, não há como afastar suas conclusões. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, ressalte-se que o laudo do expert ortopedista diagnosticou a presença de incapacidade parcial e permanente na data da realização do exame pericial aos 27/07/2012. A perita neurologista, por sua vez, aos 19/04/2013, constatou um quadro de incapacidade total e permanente. Assim, deve ser concedido ao autor benefício de auxílio-doença desde 27/07/2012, a ser convertido em aposentadoria por invalidez em 19/04/2013. À falta de outro marco temporal da incapacidade laborativa além daqueles indicados pelos experts, reputo não ser possível fixar o início do benefício quando do indeferimento do benefício por incapacidade anteriormente requerido (fl. 56). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder em favor do autor Gilmar Vieira Luz o benefício de auxílio-doença a partir de 27/07/2012, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 19/04/2013, além do abono anual, com fulcro nos artigos 40 e 42 e seguintes, bem ainda artigo 59 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio do autor. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, anticipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor de Gilmar Vieira para Gilmar Vieira Luz. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002957-08.2012.403.6119 - AURINDO DOUGLAS DA SILVA MARQUES DE SOUZA - INCAPAZ X ARAIDE RAMOS DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERALDA ALVES DA SILVA (SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006990-41.2012.403.6119 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS (SP059923 - CAROLINA ALVES

CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000674-75.2013.403.6119 - ALCEBIADES NASCIMENTO DE SOUSA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia do óbito, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000743-10.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP098053 - JOSE ROBERTO ZAGO E SP212222 - DANIELE EMINA DE RINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Tendo em vista a informação de fls. 412, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE no pólo passivo da ação.Após, republique-se o r. despacho de fls. 403 para oferecimento de suas contrarrazões.Cumpra-se e Int.

0001215-11.2013.403.6119 - LELICE SANTANA FERNANDES DE ALMEIDA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005848-65.2013.403.6119 - JOCHIBED GIMENEZ PELLEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a nomeação do curador provisório às fls. 51 dos autos, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza.Ademais, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 46, uma vez que esta foi revogada com o provimento do agravo de instrumento de fls. 45/48.Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP n.º 30.781,1 cadastrada no sistema AJG da justiça Federal.Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência?3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência

tem relação direta com o trabalho que exercia?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da períciaCom a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.Apresente a parte autora seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, intímese as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

0006201-08.2013.403.6119 - EDUARDO FRANSIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0006201-08.2013.403.6119AUTOR: EDUARDO FRANSIS JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOEDUARDO FRANSIS JUNIOR, brasileiro, convivente, nascido aos 19/06/1958, portador da Cédula de Identidade RG 53.734.365-9-SSP/SP e do CPF 036.905.138-63, residente e domiciliado na rua Estados Unidos, nº 65 - Bairro Cidade Soberana - Guarulhos-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Requer-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 108). Houve emenda da petição inicial (fls. 109). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Recebo a petição de fls. 109 como emenda à inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (clínico geral e gastroenterologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias,

indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008103-93.2013.403.6119 - MICHELE CELESTINO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008103-93.2013.403.6119 AUTORA: MICHELE CELESTINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MICHELE CELESTINO DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 25/08/1983, portadora da Cédula de Identidade RG 37.371.810-X-SSP/SP e do CPF 328875928/40, residente e domiciliado na rua São Francisco DOeste, nº 10 - Bairro Parque Santos Dumont - Guarulhos-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo e, após, seja o mesmo revertido em salário-maternidade. A autora alega estar incapacitada, dado o seu estado gravídico, contudo o seu pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença foi indeferido pela falta de período de carência exigido por lei, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 11. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, no presente momento, não há plausibilidade nas alegações da inicial, na medida em que a autora aparentemente não cumpriu a carência exigida pela lei, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, sendo que a ausência de elementos exatos acerca do seu estado de saúde não permite o afastamento deste requisito legal nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91 (Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) paralisia irreversível e incapacitante (...), com base em conclusão da medicina especializada.), suficiente para a concessão da antecipação da tutela antes mesmo de ser realizada a prova pericial. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, dado o estado gravídico da autora, determino a realização de perícia médica com urgência, sendo necessário a tanto a nomeação, pelo sistema AJG, de médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia e obstetrícia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento

em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008247-67.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

DECISÃO JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Guarulhos-SP, nascido em 22.02.1945, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7.697.566-6 e do CPF n.º 053393598/91, filho de Nicanor Oliveira e Fortunata Aparecida Juvêncio Oliveira, residente na Rua Eusonia, n.º 176, Guarulhos - SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço NB-55.700.144/7.Juntou procuração e documentos (fls. 14/49). Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 50, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 07 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-76.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apontada à fl. 213, anulo todos os atos a partir da apresentação dos cálculos pelo Instituto-réu, determinando que o autor apresente sua conta de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, cite-se o réu para os termos do artigo 730 do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 5021

ACAO PENAL

0010332-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMANDI PAIVA CORTEZ COSTA(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. PA 1,10 Av. Salgado Filho, nº 2050, JardMena. PA 1,10 Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X AMANDI PAIVA CORTEZ COSTA Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15H30. Expeça-se o necessário para o ato, intimando-se o réu, a vítima, o informante e as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15H30. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, e-mail: criminal_sedi@jfsp.jus.br, para INTIMAR o réu abaixo qualificado para comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe: a) AMANDI PAIVA CORTEZ COSTA, brasileiro, nascido aos 27/07/1982, filho de Caturite Cortez Costa e Aba Helenilda Paiva Cortez, portador do RG nº 2650139, inscrito no CPF nº 045.237.084-10, tel.: (11) 96335-0012, residente à Rua Valença, nº 188, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 01254-060 e/ou Rua Irmã Amélia, nº 77, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03156-150.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, e-mail: criminal_sedi@jfsp.jus.br, para INTIMAR a testemunha abaixo qualificada para comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe: a) LUANA TEIXEIRA MACIEL, brasileira, radiolista e estudante, filha de Marisa Batistela Teixeira e de José Maciel, portador do RG nº 34.137.800-8, inscrita no CPF nº 384.158.078-56, tel.: (11) 99613-7413, residente à Rua Irmã Amélia, nº 77, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03156-150.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, abaixo qualificada, para comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe: a) GILBERTO ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR, Delegado de Polícia Federal, lotado na Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos - DEAIN/SR/SP.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INFORMANTE, abaixo qualificado, para comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe: a) JACQUES CARLOS SILVA, brasileiro, casado, filho de José Carlos Silva e Clara Martins, nascido aos 06/06/1978, natural de São Paulo/SP, Agente de Aeroporto da Cia. TAM, com endereço comercial na empresa TAM, Asa B, Terminal 1 - Aeroporto de Guarulhos, tel.: (11) 98685-5638. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, abaixo qualificada, para comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe: a) LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, policial militar, solteiro, filho de Antonio Bernardino da Silva e Dirce Escarso da Silva, nascido aos 25/01/1964, natural de Guarulhos, RG nº 18.529.012 - SSP/SP, com endereço comercial na 2ª Cia - 44º Batalhão - Av. das Azaléias, s/nº, bairro Parque CECAP, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2445-3750. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, abaixo qualificada, para comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe: a) URSULA PONTES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Juvenil dos Santos e Mariza Pontes, nascida aos 31/03/1980, natural de Guarulhos/SP, Agente de Aeroporto da Cia. TAM, RG nº 32.250.717-0, celular nº (11) 7796-6658, com endereço comercial na Empresa TAM - Terminal 1, Asa B - Aeroporto de Guarulhos, Guarulhos/SP, tel.: (11)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-42.2006.403.6117 (2006.61.17.002432-8) - TRANSPORTADORA MISSACI LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Arquivem-se.

0001060-48.2012.403.6117 - ROSEMEIRE DE FATIMA RUIZ(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ROSEMEIRE DE FATIMA RUIZ visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 17/45). A representação processual foi regularizada (f. 54/55 e 60/76). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57/58). O INSS apresentou contestação às f. 79/85, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 87/99). Estudo social às f. 107/110. Laudo médico pericial às f. 111/114. Alegações finais às f. 120/122 e 128. Parecer do MPF às f. 130/132, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora é portadora do vírus HIV, porém, sem incapacidade para o seu trabalho habitual. Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprocedente a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 67 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001505-66.2012.403.6117 - GERALDO MIANI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que GERALDO MIANI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto

no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portador de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/16). À f. 19, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 23/29, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 31/36). Decisão de saneamento do feito (f. 42). Estudo social à f. 47/52. Laudo médico pericial às f. 53/59. Alegações finais às f. 65/66 e 67. Parecer do MPF às f. 69/70 pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) O perito concluiu que Sabe-se que a presença da doença que o autor apresenta, líquen plano simples, quando exposta ao sol, provoca exacerbação na sintomatologia caracterizada principalmente por prurido intenso. Assim somadas as lesões de pele, o desvio de coluna e a baixa acuidade auditiva, considero o autor com incapacidade total e permanente para atividades laborais. (f. 55) Considerando-se a incapacidade total e permanente para o trabalho, está presente o requisito da deficiência. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tal requisito, da mesma forma, restou comprovado. O laudo socioeconômico demonstrou que o autor mora sozinho no quintal de sua enteada, a qual vive de modo modesto em companhia de seu marido e de cinco filhos (f. 51). Nota-se que a renda familiar é zero. Logo, faz jus o autor ao recebimento do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo em 02.03.2012 (f. 13), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01.09.2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-89.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face a manifestação da parte autora constante à fl.39, determino o cancelamento da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.38.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000485-06.2013.403.6117 - ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que a decisão acerca da necessidade de devolução das parcelas pagas em virtude da sentença proferida nos autos 0004038-73.2005.404.7003, que foi reformada por decisão da 1ª Turma Recursal dos JEFs do Paraná, está intimamente ligada ao quanto decidido definitivamente naqueles autos.Logo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação, uma vez que o presente feito deveria ter sido distribuído por dependência àquela demanda, onde proferida a decisão que autorizou o pagamento indevido das parcelas (art. 253, I, do CPC).Ante o exposto, remetem-se os autos ao JEF de Maringá/PR, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao feito de n.º 0004038-73.2005.404.7003.Int.

0000541-39.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES MARFIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.101, determino o cancelamento da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.100.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000579-51.2013.403.6117 - MARIA TERESA BENEDITO R(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.147), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.No mais, recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Int.

0000580-36.2013.403.6117 - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

0000645-31.2013.403.6117 - BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.39, determino o cancelamento da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.38.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000660-97.2013.403.6117 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da prova pericial.Int.

0000666-07.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o contido na informação retro, redesigno a perícia anteriormente agendada, ficando consignado que a mesma se realizará no mesmo dia, porém às 11h00min, e será levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a informação retro, e a fim de evitar qualquer prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o perito responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo à fl.17.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

0001023-84.2013.403.6117 - VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a informação retro, e a fim de evitar qualquer prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro,

localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 15h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o perito responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo à fl.24. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

0001026-39.2013.403.6117 - ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001027-24.2013.403.6117 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a informação retro, e a fim de evitar qualquer prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 16h00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o perito responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo à fl.21. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

0001028-09.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA LUCAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da prova pericial. Int.

0001058-44.2013.403.6117 - ANTONIO BISCOITO FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.178, determino o cancelamento da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.177. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.207, determino o cancelamento da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.206. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001096-56.2013.403.6117 - ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526

- FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/12/2013, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001098-26.2013.403.6117 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS SONA(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/01/2014, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001133-83.2013.403.6117 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.149, determino o cancelamento da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.148.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001146-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação da parte autora constante à fl.104, determino o cancelamento da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.103.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001163-21.2013.403.6117 - ADRIANA RAMOS X YVES RUAN COUTINHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2013, às 15h20min. Como testemunhas do juízo, deverão ser ouvidos os

responsáveis pelas empresas mencionadas à f. 03, últimos parágrafos, devendo a autora qualificá-los nos autos, informando os respectivos endereços, para fins de intimação. Intimem-se.

0001168-43.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/2000 a 31/03/2011 como atividade especial, a fim de revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/03/2013. Juntou documentos (f. 07/56). À f. 59, foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia da petição inicial da ação n.º 0002479-40.2011.403.6117, para verificação de litispendência. A parte autora manifestou-se nos autos, alegando que não pode obter cópia da inicial constante dos autos em trâmite no E. TRF da 3ª Região. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos de f. 65/70, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 15/12/2011, perante este juízo, cujo recurso de apelação da sentença proferida em 02/04/2012 encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (reconhecimento dos períodos de atividade especial). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Acrescente-se que a litispendência, assim como a coisa julgada, tem por finalidade evitar a impossibilidade prática de cumprimento de julgados conflitantes. Nesta ação, pede-se que se averbe o período controvertido como especial. A mesma coisa está pedida no processo em trâmite perante o e. Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Se o período for reconhecido como especial em uma demanda e for rejeitado, como tal, em outra, haverá conflito prático na concretização dos julgados. Registro que na demanda pendente, em trâmite no tribunal, há pedidos sucessivos que se confundem com o desta ação. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001187-49.2013.403.6117 - VERA LUCIA BARBOSA ANTONIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001194-41.2013.403.6117 - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0001263-73.2013.403.6117 - GERSON ZACARIAS DE JESUS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido formulado nestes autos refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição.Por outro lado, mesmo que se tratasse de aposentadoria por idade rural, a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao tlabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0001301-85.2013.403.6117 - VALDIR DOS SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001332-08.2013.403.6117 - MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art.

400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001370-20.2013.403.6117 - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001450-81.2013.403.6117 - DEVANILDA APARECIDA DE LIMA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001753-95.2013.403.6117 - DIRCEU APARECIDO FERRARESI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

0002003-31.2013.403.6117 - IVONE GALEGO DEGAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Informa a parte autora que seu benefício de auxílio-doença foi cessado em junho de 2013 (f. 03).Ao final, requer a manutenção da aposentadoria por invalidez.Todavia, não comprovou a autora a cessação de um ou de outro benefício, limitando-se a comprovar tão somente o resultado da perícia médica na via administrativa (f. 40).Seja como for, o resultado da avaliação medico pericial no procedimento administrativo, por si só, não é causa de pedir apta a justificar a propositura da presente ação.Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cessação de seu benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001752-47.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MARTINS X CONCEICAO DE FATIMA MARTINS(SP237605 -

LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 15.10.2010. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e realização de prova pericial (f. 41). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 43/45). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 55/57. Alegações finais da parte autora às f. 63/64. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 66/67), que foi aceita pela parte autora (f. 70). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000943-23.2013.403.6117 - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação da parte autora constante às fls.67/69, excepcionalmente, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para o dia 18/10/2013, às 11h50min, a ser levada a efeito pelo Dr. Arnaldo Machado, que deverá responder os quesitos formulados pelo juízo à fl.19, bem como aqueles apresentados pelas partes.Fica consignado que a perícia será realizada no Hospital Thereza Perlatti de Jaú.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001243-82.2013.403.6117 - ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN e JOSÉ MARIO MIQUELIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhes sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por idade rural, desde a data dos requerimentos administrativos (05/11/2012 e 17/05/2013, respectivamente). Juntaram documentos (f. 26/142 e 26/126). À f. 145 e 129, convertidos os feitos para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 159/165 e 143/149), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 171/175 e 155/156, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. As duas ações, propostas por marido e mulher separadamente, apresentam causa de pedir e pedidos idênticos. Alegam os autores que trabalharam, em regime de economia familiar, nos mesmos locais e requerem os benefícios de aposentadoria por idade rural. Arrolaram as mesmas testemunhas, que foram ouvidas na mesma audiência. Por tal razão, nos termos do art. 105 do CPC, proferirei sentença única. Os autos deverão ser apensados e distribuídos por dependência, a partir desta data. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na

aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No caso dos autos, a autora Angela Maria Perez Miquelin é nascida em 14/05/1957, tendo completado 55 anos de idade em 14/05/2012. O autor José Mário Miquelin é nascido em 01/05/1953, tendo completado 60 anos de idade em 01/05/2013. Está comprovado o preenchimento da idade mínima de ambos os autores. O início de prova material da atividade rural está demonstrado pelos seguintes documentos: cópia da certidão de casamento de f. 51 e 40, onde constou a profissão do autor como avicultor e da autora como do lar, no ano de 1978; cópia da escritura de pacto antenupcial, onde constou apenas a profissão do autor como avicultor, no ano de 1978 (f. 52 e 42); cópia da matrícula n.º 510 do 1º CRI de Brotas/SP (f. 90/94 e 52/57), onde constou a profissão do autor como lavrador no registro n.º 8, realizado no ano de 1980; cópia da CTPS do autor de f. 100/103 e 58/59, onde constam anotados dois contratos de trabalho rural, de 05/01/1985 a 30/09/1988; e cópia do contrato de meação datado de 01/09/2009, e levado a registro somente em 30/10/2012 (f. 117/120 e 66/69). Os

demais documentos juntados autos, expedidos extemporaneamente à data dos fatos e produzidos por pessoas do relacionamento dos autores não servem como prova material, haja vista a fragilidade de tais declarações. Também não servem como início de prova material, cópia de documentos de terceira pessoa. O INSS reconheceu ao autor José Mário Miquelin, na via administrativa, 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, de contribuição (f. 84 dos autos 0001299-18.2013.403.6117). As testemunhas ouvidas em audiência disseram que o autor José Mário Miquelin trabalha atualmente em uma horta, no Município de Torrinha/SP. Segundo relatou a testemunha José Amaral Rosa, o autor trabalha na chácara da testemunha, dentro da cidade de Torrinha, com 8.000 m, cultivando uma horta e mudas de eucalipto, com o auxílio de sua esposa, a autora Angela Maria Perez Miquelin. Disse que os autores não residem na chácara e sobrevivem do comércio das verduras e mudas de eucalipto que cultivam. Conforme entendeu o INSS na decisão administrativa de f. 124 dos autos 0001299-18.2013.403.6117, Realizamos a entrevista com o beneficiário (José Mário Miquelin), e não houve dúvidas de que se trata de trabalhador rural, contudo, constatamos que o requerente não é trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, (...). Ou seja, por todo o conjunto probatório apresentado nos autos, restou claro que o autor José Mário Miquelin desempenhou atividade rural, em regime de economia familiar, por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Também restou comprovado que referido autor continua exercendo atividade rurícola, no cultivo de hortaliças e mudas de eucaliptos, na chácara de propriedade da testemunha José Amaral Rosa, de modo que, no entender deste juízo, o autor José Mário Miquelin preenche o requisito do trabalho rural no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade mínima. O mesmo não se pode dizer em relação à autora Angela Maria Perez Miquelin. As provas por ela produzidas são frágeis. As testemunhas disseram que ela apenas auxiliava o autor. A testemunha Ariovaldo Rochitte disse que pagava salário tão somente a José Mário Miquelin. Assim, o benefício de aposentadoria por idade rural deve ser deferido tão somente ao autor José Mário Miquelin, uma vez que a autora não se desincumbiu de seu ônus probandi. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condená-lo a conceder tão-somente ao autor José Mário Miquelin, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2013). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor José Mário Miquelin, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/08/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Res. 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e os autores por serem beneficiários da justiça gratuita. Apensem-se os autos (0001243-82.2013.403.6117 e 0001299-18.2013.403.6117), distribuindo-se estes por dependência àqueles, nos termos do art. 105 do CPC, de modo que os próximos atos processuais sejam proferidos somente no feito n.º 0001243-82.2013.403.6117, despachados primeiro. Sentença dispensa o reexame necessário. P.R.I.

0001299-18.2013.403.6117 - JOSE MARIO MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN e JOSÉ MARIO MIQUELIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhes sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por idade rural, desde a data dos requerimentos administrativos (05/11/2012 e 17/05/2013, respectivamente). Juntaram documentos (f. 26/142 e 26/126). À f. 145 e 129, convertidos os feitos para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 159/165 e 143/149), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 171/175 e 155/156, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. As duas ações, propostas por marido e mulher separadamente, apresentam causa de pedir e pedidos idênticos. Alegam os autores que trabalharam, em regime de economia familiar, nos mesmos locais e requerem os benefícios de aposentadoria por idade rural. Arrolaram as mesmas testemunhas, que foram ouvidas na mesma audiência. Por tal razão, nos termos do art. 105 do CPC, proferirei sentença única. Os autos deverão ser apensados e distribuídos por dependência, a partir desta data. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de

idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos

requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No caso dos autos, a autora Angela Maria Perez Miquelin é nascida em 14/05/1957, tendo completado 55 anos de idade em 14/05/2012. O autor José Mário Miquelin é nascido em 01/05/1953, tendo completado 60 anos de idade em 01/05/2013. Está comprovado o preenchimento da idade mínima de ambos os autores. O início de prova material da atividade rural está demonstrado pelos seguintes documentos: cópia da certidão de casamento de f. 51 e 40, onde constou a profissão do autor como avicultor e da autora como do lar, no ano de 1978; cópia da escritura de pacto antenupcial, onde constou apenas a profissão do autor como avicultor, no ano de 1978 (f. 52 e 42); cópia da matrícula n.º 510 do 1º CRI de Brotas/SP (f. 90/94 e 52/57), onde constou a profissão do autor como lavrador no registro n.º 8, realizado no ano de 1980; cópia da CTPS do autor de f. 100/103 e 58/59, onde constam anotados dois contratos de trabalho rural, de 05/01/1985 a 30/09/1988; e cópia do contrato de meação datado de 01/09/2009, e levado a registro somente em 30/10/2012 (f. 117/120 e 66/69). Os demais documentos juntados aos autos, expedidos extemporaneamente à data dos fatos e produzidos por pessoas do relacionamento dos autores não servem como prova material, haja vista a fragilidade de tais declarações. Também não servem como início de prova material, cópia de documentos de terceira pessoa. O INSS reconheceu ao autor José Mário Miquelin, na via administrativa, 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, de contribuição (f. 84 dos autos 0001299-18.2013.403.6117). As testemunhas ouvidas em audiência disseram que o autor José Mário Miquelin trabalha atualmente em uma horta, no Município de Torrinha/SP. Segundo relatou a testemunha José Amaral Rosa, o autor trabalha na chácara da testemunha, dentro da cidade de Torrinha, com 8.000 m, cultivando uma horta e mudas de eucalipto, com o auxílio de sua esposa, a autora Angela Maria Perez Miquelin. Disse que os autores não residem na chácara e sobrevivem do comércio das verduras e mudas de eucalipto que cultivam. Conforme entendeu o INSS na decisão administrativa de f. 124 dos autos 0001299-18.2013.403.6117, Realizamos a entrevista com o beneficiário (José Mário Miquelin), e não houve dúvidas de que se trata de trabalhador rural, contudo, constatamos que o requerente não é trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, (...). Ou seja, por todo o conjunto probatório apresentado nos autos, restou claro que o autor José Mário Miquelin desempenhou atividade rural, em regime de economia familiar, por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Também restou comprovado que referido autor continua exercendo atividade rurícola, no cultivo de hortaliças e mudas de eucaliptos, na chácara de propriedade da testemunha José Amaral Rosa, de modo que, no entender deste juízo, o autor José Mário Miquelin preenche o requisito do trabalho rural no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade mínima. O mesmo não se pode dizer em relação à autora Angela Maria Perez Miquelin. As provas por ela produzidas são frágeis. As testemunhas disseram que ela apenas auxiliava o autor. A testemunha Ariovaldo Rochitte disse que pagava salário tão somente a José Mário Miquelin. Assim, o benefício de aposentadoria por idade rural deve ser deferido tão somente ao autor José Mário Miquelin, uma vez que a autora não se desincumbiu de seu ônus probandi. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condená-lo a conceder tão-somente ao autor José Mário Miquelin, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2013). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor José Mário Miquelin, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/08/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Res. 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e os autores por serem beneficiários da justiça gratuita. Apensem-se os autos (0001243-82.2013.403.6117 e 0001299-18.2013.403.6117), distribuindo-se estes por dependência àqueles, nos termos do art. 105 do CPC, de modo que os próximos atos processuais sejam proferidos somente no feito n.º 0001243-82.2013.403.6117, despachados primeiro. Sentença dispensa o reexame necessário. P.R.I.

0001517-46.2013.403.6117 - ABIGAIL DE OLIVEIRA PALOPOLI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a recente remoção dos magistrados ofiçiantes nesta Subseção, sem designação de substituto para atuar na audiência designada para o dia 01/10/2013, redesigno referida audiência para o dia 17/12/2013, às 14 horas. Int.

0001518-31.2013.403.6117 - NEUZA MARIA TORCHETTO SCADINARI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a recente remoção dos magistrados ofiçiantes nesta Subseção, sem designação de substituto para atuar na audiência designada para o dia 01/10/2013, redesigno referida audiência para o dia 17/12/2013, às 15h20min. Int.

0001521-83.2013.403.6117 - APARECIDA CLEUSA GOMES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a recente remoção dos magistrados oficiantes nesta Subseção, sem designação de substituto para atuar na audiência designada para o dia 01/10/2013, redesigno referida audiência para o dia 17/12/2013, às 16 horas.Int.

0001522-68.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA ARMELIM FERNANDES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a recente remoção dos magistrados oficiantes nesta Subseção, sem designação de substituto para atuar na audiência designada para o dia 01/10/2013, redesigno referida audiência para o dia 17/12/2013, às 14h40min. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira APARECIDA DE FÁTIMA DIONIZIO SIMÕES (F. 149), do autor falecido Amaury Simões, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001370-88.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE ROBERTO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002399-76.2011.403.6117 - MARIA DOLORES FRANCISCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DOLORES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.176: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001148-86.2012.403.6117 - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ADAUTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 8663

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002215-52.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Decisão proferida no feito, antigo Processo 00020916920134036117, atual Processo 00022155220134036117, aos 10/10/2013: Vistos. Fl. 207: Trata-se de ofício proveniente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que solicita a este juízo preste as informações necessárias ao Habeas Corpus nº. 0025313-84.2013.4.03.0000/SP, impetrado por Anderson dos Santos Domingues em favor do paciente Evandro dos Santos. Fl. 208/215: Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, por falta de fundada suspeita, ou de concessão de liberdade provisória, mediante comparecimento a todos os atos do processo, ou ainda de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares, proposto por ADRIANO MARTINS CASTRO. Alega que pairam dúvidas sobre o fato de ter praticado o crime e que a aplicação da prisão preventiva tratar-se-ia de punição antecipada. Além disso, afirma que, por impulso natural, fugiu do local para evitar a prisão em flagrante e que não existe necessidade concreta para a imposição dessa medida. Aduz que a natureza hedionda do crime, por si só, não justifica a privação de sua liberdade. Por fim, diz ser trabalhador, ter família constituída e possuir residência e que sua amásia está grávida. Juntou documentos (fl. 218/228). Fl. 229/240: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS DA SILVA SOARES. Afirma que sua prisão se baseou apenas no depoimento do policial Luís A. Moreira, que nada de ilícito foi encontrado em sua posse e que não se pode utilizar de seu silêncio para considerar haver indício de participação delitiva. Ademais, aduz ilegalidade de sua prisão preventiva e necessidade de revisão de seu fundamento (para eventual aplicação da lei penal). Diz que, apesar de possuir antecedentes criminais, respondeu pelos crimes que praticou. Por fim, o requerente assegura que possui residência fixa e trabalho e que é arrimo de família. Juntou documentos (fl. 242/276). Fl. 288/290: O Ministério Público Federal postula pela manutenção das prisões preventivas dos requerentes. Fl. 291/292: A Defensoria Pública da União demanda pela nomeação de defensor dativo aos presos EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO MARTINS e MARCOS DA SILVA SOARES. Fl. 294/296: O indiciado NATALIN DE FREITAS JUNIOR pede a realização de exame de corpo de delito. Alega que a prisão ocasionou sequelas em seu corpo. É o relatório. Fundamento e decido. O relaxamento da prisão em flagrante é controle de legalidade da prisão. Cabe ao juiz, após ser comunicado da prisão em flagrante, apreciar sobre a regularidade desse ato e a manutenção da medida restritiva (art. 5º, inc. LXV, da CF/88 e art. 310, inc. I, do CPP). A regularidade da prisão em flagrante se revela na observância dos requisitos legais para sua efetivação e para a formalização desse ato, tais como a presença de uma das situações de flagrância (art. 302 do CPP), o prazo de 24h para o encaminhamento do auto ao juiz e para a entrega da nota de culpa ao preso (art. 306 do CPP). De outra sorte, as medidas cautelares serão aplicadas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (art. 282, parágrafo 5º, do CPP) - a necessidade e a adequação. A necessidade da medida se mostra essencial para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, inc. I, do CPP). Enquanto a adequação se releva presente na gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, inc. II, do CPP). Passo analisar a legalidade da prisão em flagrante e os pressupostos - necessidade e adequação - para manutenção da medida restritiva (prisão preventiva). Consta dos autos, em breve relato, que policiais federais de São Paulo comunicaram a Polícia Federal de Bauru de que ocorreria uma entrega de drogas, transportadas por aeronave, numa pista próxima ao Auto Posto São Pedro, no Município de Bocaina/SP. De posse de tais informações, a Polícia Federal de Bauru dirigiu-se ao local onde haveria a provável entrega e, estando ali, um avião pousou e automóveis vieram ao seu encontro. Houve tiroteio entre os policiais e os ocupantes dos veículos, fato este que resultou na morte de um policial federal. Durante a fuga, um dos automóveis encalhou e os ocupantes evadiram-se do lugar. O piloto tentou decolar a aeronave e, não alcançando altura necessária, ela caiu e pegou fogo. Ato contínuo, os policiais promoveram buscas pela localidade e lograram êxito na prisão de envolvidos e na apreensão de objetos e instrumentos utilizados na prática dos crimes. Analisando o auto de prisão em flagrante, verifico que foram observadas todas as formalidades previstas nos artigos 301 e seguintes do CPP. Os indiciados EVANDRO DOS SANTOS, NATALIN DE FREITAS JUNIOR, ADRIANO MARTINS CASTRO, SIMONE DA SILVA JESUÍNO e MARCOS DA SILVA SOARES foram perseguidos por policiais federais, logo após a prática dos crimes, em situação que fez presumir serem eles os autores dos crimes (art. 302, III, do CPP). A Autoridade Policial observou todas as formalidades, inclusive a entrega das notas de culpa dentro do prazo de 24h (fl. 32, 39, 44, 49 e 67) e a comunicação do flagrante a este juízo no mesmo prazo (fl. 02). Saliente-se que só não foi possível o interrogatório e a entrega da nota de culpa ao EVANDRO DOS SANTOS no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, porque ele foi levado ao hospital para tratamento de seus ferimentos (fl. 07). Tão logo a alta médica, ele foi interrogado e entregaram-lhe a nota de culpa (fl. 63/64 e 67). Dessa forma, a efetivação da prisão ocorreu em

situação de flagrância e o auto de prisão encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer ilegalidade a ensejar seu relaxamento. De outra sorte, a manutenção da prisão preventiva dos indiciados é medida cautelar que, neste caso, se mostra mais adequada à gravidade dos crimes, às circunstâncias do fato e às condições pessoais. SIMONE DA SILVA JESUÍNO, em seu interrogatório (fl. 16), relatou que (...) nas imediações de Guarapuã/SP, JUNIOR reduziu a velocidade e parou junto ao acostamento; QUE um homem desconhecido da interrogada adentrou ao veículo e deixaram o local; QUE JUNIOR e o homem que chamava pelo apelido de CU conversavam sobre pegarem uma outra pessoa que poderia estar baleada ou morta; QUE somente então a interrogada entendeu que aquele sujeito estava fugindo da polícia; QUE o homem disse à JUNIOR que a pessoa que precisavam encontrar seria o pilo e que ele poderia estar morto; QUE a partir de então JUNIOR passou a demonstrar nervosismo; QUE circularam por algum tempo (...); QUE JUNIOR e a interrogada saíram dali (...) mas voltou e pegou de volta o mesmo passageiro, o qual embarcou novamente no veículo (...); QUE novamente voltaram a mesma região, porque assim CU desejava, mas acabaram abordados por policiais à margem da Rodovia (...). (grifo nosso) Por sua vez, ADRIANO MARTINS CASTRO confirmou sua participação e asseverou que somente conhecia NATALIN DE FREITAS JUNIOR; disse que não viu a droga e nem sabia a quem pertencia; aduziu já ter respondido pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo, furto e tentativa de roubo (...); por fim, afirmou que não efetuou o disparo contra o policial e não dirigiu quaisquer dos veículos (fl. 18). Em contrapartida, NATALIN DE FREITAS JUNIOR, indagado a respeito dos fatos, disse nada saber e negou sua participação. Acrescentou que já respondeu por tentativa de homicídio, lesão corporal, tráfico de drogas e associação ao narcotráfico (fl. 20). MARCOS DA SILVA SOARES permaneceu em silêncio. Respondeu por crimes de homicídio, falsidade ideológica, receptação, tráfico de drogas e roubo (fl. 22). EVANDRO DOS SANTOS, identificado como piloto de avião, também permaneceu silente (fl. 63/64). Ao analisar os autos, vê-se que foram apreendidos veículos, binóculo para visão noturna, coletes balísticos, vários carregadores de armas, FUZIL AUTOMÁTICO - calibre .50, pistolas marca GLOCK, inúmeras munições e aparelhos celulares (fl. 26/28). Ademais, como já salientara a decisão de fl. 111/121, a maneira de execução dos crimes aponta tratar-se de criminalidade organizada (uso de aeronave; uso de inúmeros veículos para o transporte do produto do crime; uso de binóculos para visão noturna; uso de coletes balísticos; uso de pistolas Glock e de munição de inúmeros calibres - .45, .556, .762, .40), que se dedica, de forma coordenada (inúmeros celulares BlackBerry restaram apreendidos, ao que tudo faz parecer tráfico transnacional de drogas, e que, para a consecução de seus fins criminosos, se vale de armamento pesado, armamento de guerra (fuzil Spikes Tactical SL15, calibre .50, com luneta). Da leitura dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios, do auto de apresentação e apreensão dos objetos e o modo de execução dos crimes, depreende-se que existem fortes indícios de que ADRIANO MARTINS CASTRO, MARCOS DA SILVA SOARES e os outros envolvidos integravam organizado esquema criminoso voltado ao tráfico transnacional de drogas, com o emprego de armamento de uso restrito das Forças Armadas, e que resultou a morte de um policial federal durante o deslinde a empreita delituosa. Nessa esteira, a prisão preventiva é a única medida hábil para garantir a ordem pública, assegurar que ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES e os outros indiciados respondam pelos delitos a eles imputados e para garantir a aplicação da lei penal. Contudo, essa medida restritiva será aplicada quando não for cabível a sua substituição por quaisquer das seguintes medidas cautelares, isoladas ou cumulativamente (art. 282, parágrafos 1º e 6º, e art. 319, ambos do CPP): I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IX - monitoração eletrônica. Passo, então, a analisá-las. Embora ADRIANO MARTINS CASTRO afirme ser trabalhador, não trouxe documento que pudesse comprovar o alegado. MARCOS DA SILVA SOARES juntou declarações de duas pessoas afirmando que ele prestou serviços de pintor nos meses de março e de junho/2013 (fl. 253 e 254), porém não trouxe um endereço profissional onde procurá-lo, nem qualquer outro documento que também comprovasse sua atividade em caráter autônomo. Não havendo ocupação lícita e nem habitualidade na prestação de serviços, as medidas assecuratórias previstas nos incisos I, V e VI do art. 319 do CPP mostram-se inaplicáveis. As infrações noticiadas não têm lugar definido para serem concretizadas e nem

vítimas determinadas, apesar de, no caso em apreço, terem ocasionado a morte de um policial federal. Elas podem ocorrer em qualquer lugar, no dia-a-dia, e atinge toda a coletividade. São írritas as restrições cautelares dos incisos II e III do art. 319 do CPP. Quanto à medida restritiva do inciso IV, a ordem não surtiria efeitos. Os indiciados MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO fugiram do local da prática dos delitos. Durante a perseguição policial, o primeiro foi localizado por policiais na Rodovia SP 255 (Comandante João Ribeiro de Barros), próximo ao Km 139, enquanto o segundo foi localizado na estrada vicinal, no interior de um veículo GM/CORSA, na companhia de NATALIN DE FREITAS JUNIOR e SIMONE JESUÍNO DA SILVA. Não há, pois, razões para acreditar que agora os requerentes tenham optado por mudarem suas condutas. Além do mais, eles possuem outros crimes em seus registros. (ADRIANO DA SILVA SOARES tem passagens por porte ilegal de arma de fogo, furto e tentativa de roubo; e MARCOS DA SILVA SOARES por homicídio, falsidade ideológica, receptação, tráfico de drogas e roubo). Eventual ordem de permanência na Comarca, dado o histórico de evadir-se da perseguição criminal aliado aos registros criminais, pode, com razoável grau de probabilidade, ser descumprida, tornando a Justiça uma mera coadjuvante de seus caprichos de comparecer, ou não, aos atos processuais. Essa medida, desacompanhada de qualquer outra garantia de seu cumprimento é inútil. A internação provisória é prevista para incapazes, o que não é o caso dos requerentes. A fiança não se afigura possível no caso dos autos, uma vez que não se admite tal medida nos crimes de homicídio qualificado (definido como hediondo) e de tráfico de drogas (art. 323, inc. II, do CPP) e quando presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva (art. 324, inc. IV, do CPP). Entendo que a monitoração eletrônica também não produzirá os efeitos desejados, podendo os indiciados se evadirem. Aliás, não se mostra medida confiável. Reconheço que não existem programas confiáveis de monitoramento eletrônico capazes de garantir a localização rápida e eficaz de réus à disposição deste juízo. Muitos dispositivos vêm sendo encontrados após deles se livrarem os evadidos. Isso gera a ineficácia social do dispositivo. Como ensina TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR (Introdução ao estudo do direito. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 195). A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir efeitos. Essa adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/realidade norma). Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia. Assim, se uma norma prescreve a obrigatoriedade do uso de determinado aparelho (...), mas esse aparelho não existe no mercado nem há previsão para sua produção (...), a norma será ineficaz nesse sentido. Se a efetividade pode afetar não a validade da norma, mas a produção dos efeitos, conforme conhecida regra de calibração (ad impossibilia nemo tenetur), ninguém é obrigado a coisas impossíveis. Assim, excluídas todas as demais medidas restritivas - a prisão preventiva é a única capaz de garantir a ordem pública e para assegurar a sujeição dos indiciados MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO à lei penal e (art. 312 do CPP). O último requisito é a pena máxima abstratamente cominada para os delitos, que deve ser superior a 04 anos (art. 313, inc. I, do CPP). MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO foram presos em flagrante e depois preventivamente por homicídio qualificado (art. 121, 2º, V, do CP), associação ao crime organizado (art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº. 12.850/2013), porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº. 10.826/13) e resistência (art. 329 do CPP), cuja soma das penas máximas de reclusão é de 44 anos e, para o último delito, 2 anos de detenção, para cada um dos investigados. Logo, está preenchido o requisito previsto no art. 313, inc. I, do CPP. De fato, existem indícios suficientes de autoria e materialidade que levam a crer que MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS CASTRO e os demais investigados integravam esquema criminoso armado, estruturalmente organizado, voltado ao tráfico transnacional de drogas. Afinal, as condições pessoais (trabalhos, residências fixas, famílias, companheira gestante, filhos e declarações abonadoras de reputação e conduta) não têm o condão de, isoladamente, implicar a revogação da prisão preventiva, ao passo que há elementos concretos da necessidade dessa custódia. Ante o exposto, presentes a necessidade, a adequação e razoabilidade, o fundamento e a pena que imponham as medidas, indefiro os pedidos e mantenho as prisões preventivas de ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES. Apresento as informações solicitadas nos autos do Habeas Corpus nº. 0025313-84.2013.4.03.0000/SP, impetrado por Anderson dos Santos Domingues em favor do paciente EVANDRO DOS SANTOS, por meio do Ofício nº. 1086/2013-SC, cuja via segue juntada. Quanto ao requerimento da Defensoria Pública da União, reputo-o prejudicado, porquanto EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES possuem defensores constituídos (fl. 64, fl. 217 e 241). Providencie-se a juntada nestes autos de cópia da procuração de fl. 14 do pedido de liberdade provisória nº. 0002110-75.2013.403.6117. Quanto ao solicitado à fl. 294/295 e considerando o teor da declaração feita de próprio punho, determino a(o) Diretor(a) do Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP que apresente imediatamente o preso NATALIN DE FREITAS JUNIOR, matrícula 841.233-0, ao Instituto Médico Legal de Bauru/SP, para a realização de exame de corpo de delito. Após, encaminhe-se o laudo a este juízo federal. Certifique-se o decurso do prazo para os recorridos EVANDRO DOS SANTOS e NATALIN DE FREITAS JUNIOR que, intimados da decisão que determinou suas prisões preventivas e o recolhimento de seus alvarás de soltura (fl. 111/121) por meio de seus advogados constituídos (fl. 152 e fl. 139), não apresentaram as contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Por sua vez, extraia-se cópia integral destes autos, formando-se um novo com a mesma numeração e, após a vinda do inquérito policial nº. 495/2013- DPB/BAURU/SP, providencie-

se seu apensamento. Em relação ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, à fl. 102/106, considero formado o instrumento. Remetam-se, pois, estes autos ao SUDP para distribuí-lo como instrumento do recurso em sentido estrito, por dependência ao auto de prisão em flagrante nº. 0002091-69.2013.403.6117. Após a distribuição, intimem-se as partes e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso em sentido estrito, interposto à fl. 102/106.

Expediente Nº 8664

MANDADO DE SEGURANCA

0002201-68.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MARRETI(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARIRI - SP

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se. Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé, acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003993-12.2012.403.6111 - YOSHITIKA NAKANO X TAKANO NAKANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YOSHITIKA NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKANO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003740-34.2006.403.6111 (2006.61.11.003740-9) - SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 174.

0003088-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-64.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003746-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-60.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0002248-60.2013.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil).Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007307-83.2000.403.6111 (2000.61.11.007307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-36.1999.403.6111 (1999.61.11.001376-9)) SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face dos SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos.Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de eventual causa de ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto do artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil, o INSS requereu a extinção do feito. É o relatório.D E C I D O .Depreende-se que partir de 09/09/2008, a exequente não deu regular andamento ao feito, permanecendo este no arquivo.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pelo exequente a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento das custas e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, determino o levantamento da penhora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002215-90.2001.403.6111 (2001.61.11.002215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-32.2000.403.6111 (2000.61.11.008455-0)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face dos IRMÃOS ELIAS LTDA, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios.Foram realizadas hastas públicas, contudo, não houve licitantes interessados no bem penhorado. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos.Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de eventual causa de ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto do artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil, o INSS requereu a extinção do feito. É o relatório.D E C I D O .Depreende-se que partir de 25/3/2008, a exequente não deu regular andamento ao feito, permanecendo este no arquivo.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto

Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento das custas e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, determino o levantamento da penhora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000371-37.2003.403.6111 (2003.61.11.000371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-57.2001.403.6111 (2001.61.11.000122-3)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face dos IRMÃOS ELIAS LTDA, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios. Foram realizadas hastas públicas, contudo, não houve licitantes interessados no bem penhorado. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de eventual causa de ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto do artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil, o INSS requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Depreende-se que partir de 04/3/2008, a exequente não deu regular andamento ao feito, permanecendo este no arquivo. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pelo exequente a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento das custas e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, determino o levantamento da penhora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

0002098-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-11.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006315-78.2007.403.6111 (2007.61.11.006315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO SOUZA X MARCIO APARECIDO SIZILO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)
Fica a exequente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo cumprir o despacho de fl. 85 no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente o despacho de fl. 43, juntado aos autos os extratos faltantes, referente aos períodos de 31/8/2011 a 13/10/2011, 31/10/2011, 26/12/2011 a 30/12/2011 e 30/05/2012 a 26/06/2012 (fls. 326/327, 330/331, 349/350 e 376/377), sob pena de extinção do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003604-90.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter todo o Procedimento interno do INSS, ou seja, as Microfixas contendo as contribuições anteriores a 1985, CNIS de Recolhimento e CNIS de Vinculos em nome do seu ex-esposo Sr. ARLINDO RODRIGUES.Foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea do requerimento dos documentos junto à Autarquia previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.Entretanto, a requerente juntou aos autos cópia do comprovante de protocolo do pedido administrativo formulado pelo INSS em 04/10/2013, após o ajuizamento deste feito, deixando de cumprir a determinação judicial.É o relatório. D E C I D O . A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do obrigado a reconhecer ou satisfazer o direito de que o autor se julga titular.No caso destes autos, a requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa, bem como não provou ter requerido, efetivamente, a documentação que está pleiteando na presente cautelar.Nesse sentido excerto do julgado in verbis:A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC.(TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003)ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002027-27.1994.403.6111 (94.1002027-1) - MARGARIDA ROCHA LEITE PEDROSO X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X LUIZA VIEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 653 e 682, ambos do Código Civil que:Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento de mandato.Art. 682. Cessa o mandato:...III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;...Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio da conta nº 1000101214970, referente ao crédito dos honorários advocatícios arbitrados em favor da Dra. Maria das Mercedes Aguiar e intime-se a Dra. Dirce Maria Sentanin, OAB/SP nº 78.387, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração da referida advogada.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000313-53.2011.403.6111 - IZABEL RAGASSI ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL RAGASSI ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002964-58.2011.403.6111 - VILMA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004602-29.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI DO PRADO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001650-43.2012.403.6111 - PAULO RODRIGUES X MARCOS SOARES RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001844-43.2012.403.6111 - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002776-31.2012.403.6111 - ADELARDO LEITE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELARDO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI X DIONIZIA DOS SANTOS

ANTONUCI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O contrato de honorários acostado às fls. 168/169 é nulo, tendo em vista que a exequente é analfabeta. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários.2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta e, ainda, com previsão de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores a ser recebidos da ação principal.3. A validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza.4. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.)5. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 1ª Região - AG 200901000618326 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI - DJF: 14/02/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível o destaque da verba honorária em virtude de contrato de honorários firmado pelo advogado com o agravante, nos termos do 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal.2. O contrato de fl. 43 não tem validade nem produz efeitos em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que não contém a sua assinatura. Como é de conhecimento geral, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público. Precedente desta Corte.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AG 200601000407533 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJF: 17/02/2009).Dessa forma, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 159, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Ressalto que eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorário, celebrado entre a parte e seu defensor, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites desta ação, proposta com intuito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefícios de aposentadoria por idade de Octávio Antonuci, em face do INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1007199-42.1997.403.6111 (97.1007199-8) - LUIZ GABRIEL(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ GABRIEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1007965-95.1997.403.6111 (97.1007965-4) - MARIA REIS VENTURA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REIS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, sobre a

informação da Contadoria Judicial (fl. 440).

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 214 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 219, devendo constar no campo Data de Intimação do Réu (EC62/2009) constante do ofício requisitório a data do decurso de prazo de agravo desta decisão ou da manifestação de desistência na sua interposição.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

0002996-92.2013.403.6111 - SATICO ICHIKAWA HOJO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS formulado por SATICO ICHIKAWA HOJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2.001.Regularmente citada, a CEF apresentou manifestação favorável à expedição do competente Alvará de Levantamento.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 assim dispõe:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:III - aposentadoria concedida pela Previdência Social.Por sua vez, o artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.Em sua manifestação a CEF aduziu que: segundo as informações da gerência operacional da ré sobre o FGTS, as novas diretrizes são no sentido que se o trabalhador não efetuou adesão e está pleiteando judicialmente a liberação do valor, pode normativamente propor o crédito judicial do valor provisionado em conformidade com a LC 110/2001, por ser economicamente mais favorável ao FGTS, conforme subitens 3.2.4 e 3.2.4.1 do FP 003. No entanto, o levantamento só pode ser feito de acordo com as

hipóteses legais do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A parte autora comprovou estar aposentada desde 01/06/1990 (fls. 23/28). Neste sentido, tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos arestos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO INTEGRAL DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/90 E DECRETO N. 3.313/01. APLICAÇÃO. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a liberação integral do saldo da conta vinculada do FGTS, relativo a complementos de atualização monetária previstos na LC n. 110/01. A sentença, a despeito de reconhecer a aposentadoria do autor pelo RGPS na data de 02/08/1990, julgou improcedente o pedido afirmando que o autor faz jus ao saque apenas de forma parcelada, nos termos do art. 6º, II, d, da LC citada. Acórdão que manteve o decisum entendendo que são duas as condições para o saque: a) firmar o Termo de Adesão, concordando com a forma e os prazos estabelecidos pelo crédito, a que se reporta o art. 6º, da LC 110/01; b) satisfazer as condições do art. 20 da Lei n. 8.036/90. O recurso especial aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, III, da Lei n. 8.036/90 c/c art. 8º da LC n. 110/01, afirmando ter direito à liberação integral do saldo, uma vez que sua aposentadoria foi concedida em data anterior à da edição da mencionada Lei Complementar. 2. Segundo o julgamento proferido no REsp 714.493/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/10/2005, é possível o levantamento da integralidade do valor depositado na conta do FGTS se a data de concessão da aposentadoria for anterior à edição da LC 110/01. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 967.295 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJ de 20/09/2007). Portanto, restando comprovado que a requerente está aposentada, entendo que o pleito encontra amparo na explícita dicção do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.678/93. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e determino a expedição do Alvará de Levantamento tal como requerido, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa e consoante se depreende da própria literalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003315-60.2013.403.6111 - LEONARDO BRUGNARA DE OLIVEIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por LEONARDO BRUGNARA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de, mediante o alvará judicial, proceder ao levantamento dos valores referente ao PIS, no intuito de custear um tratamento dentário, pois é professor de idiomas e esse problema está o impedindo de ministrar aulas. A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na lei e as razões do Requerente não está descrita pela norma, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmite lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do PIS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (trf DA 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5857

EXECUCAO FISCAL

0004459-06.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X KIUTI ALIMENTOS LTDA - EPP (SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Fls. 50/53: Preliminarmente, verifico que a empresa executada foi constituída na forma jurídica LTDA (fls. 54). Com efeito, é cediço que a impenhorabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil é no sentido da aplicação, excepcional, à pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens

penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. De fato, esse é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...) A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). Ademais, verifico que o próprio executado em sua petição colacionou jurisprudência que corrobora com tal entendimento, razão pela qual indefiro o pedido de fls. supra. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 11/10/2013 (primeira hasta) e 25/10/2013 (segunda hasta). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5860

EXECUCAO FISCAL

1005316-31.1995.403.6111 (95.1005316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENCAL DE MARILIA LTDA X LUIZ KAZUHIRO ITO X JOAO MARCOS LUCATELLI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cimencal de Marília Ltda e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005326-75.1995.403.6111 (95.1005326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIMENCAL DE MARILIA LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cimencal de Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000493-77.1996.403.6111 (96.1000493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J B RESENDE CALCADOS X ANTONIO CARLOS RESENDE X J C CALCADOS DE MARILIA LTDA X LEANDRO CESAR JUSTE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J B Resende Calçados e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000498-02.1996.403.6111 (96.1000498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Dingo Ind. E Com. de Produtos Alimentícios Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV,

do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000504-09.1996.403.6111 (96.1000504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X SAL GROSSO CHURRASCARIA E COST DE MARILIA LTDA X JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO RODRIGUES X NILTON FERREIRA X TARCISIO ALVES DE SOUZA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sal Grosso Churrascaria e Cost de Marília Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000513-68.1996.403.6111 (96.1000513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOVIARIO SANTOS SANTA ANA LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Rodoviário Santos Santa Ana Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000577-78.1996.403.6111 (96.1000577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X VIDRACARIA SANTOS LTDA X EDMILSON CARVALHO DOS SANTOS X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Vidraçaria Santos Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000597-69.1996.403.6111 (96.1000597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dezotti Representações Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000604-61.1996.403.6111 (96.1000604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 -

MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dezotti Representações Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001165-85.1996.403.6111 (96.1001165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REMAQ RECUPERACAO DE MAQUINAS LTDA X RICARDO GARRIDO NUNES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Remaq Recuperação de Máquinas Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001172-77.1996.403.6111 (96.1001172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEOGLASS - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA X JOAO MAJOR PEREIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Neoglass - Ind. E Com. de artefatos de Fibra de Vidro Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001191-83.1996.403.6111 (96.1001191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DAS PISCINAS DE MARILIA LTDA X APARECIDO RUY X LISET PIAI CARMONA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Casa das Piscinas de Marília Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001482-83.1996.403.6111 (96.1001482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GREGORIO COM/ DE PECAS E ACES PARA VEICULOS LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gregório Com. de Peças e Aces para Veículos Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002594-87.1996.403.6111 (96.1002594-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Embalagens São Luiz Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002604-34.1996.403.6111 (96.1002604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X ETTORE SAVIO
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pronutri Comércio de Produtos Agro Pecuários Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003646-21.1996.403.6111 (96.1003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONZAO DISCOS E FITAS LTDA ME
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sonzão Discos e Fitas Ltda ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003648-88.1996.403.6111 (96.1003648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONZAO DISCOS E FITAS LTDA ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sonzão Discos e Fitas Ltda ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000598-20.1997.403.6111 (97.1000598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J B RESENDE CALCADOS X ANTONIO CARLOS RESENDE X J C CALCADOS DE MARILIA LTDA X LEANDRO CESAR JUSTE(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J B Resende Calçados e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de

cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000631-10.1997.403.6111 (97.1000631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J B RESENDE CALCADOS X ANTONIO CARLOS RESENDE X J C CALCADOS DE MARILIA LTDA X LEANDRO CESAR JUSTE(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J B Resende Calçados e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000632-92.1997.403.6111 (97.1000632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J B RESENDE CALCADOS X ANTONIO CARLOS RESENDE X J C CALCADOS DE MARILIA LTDA X LEANDRO CESAR JUSTE(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J B Resende Calçados e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000648-46.1997.403.6111 (97.1000648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J B RESENDE CALCADOS X ANTONIO CARLOS RESENDE X J C CALCADOS DE MARILIA LTDA X LEANDRO CESAR JUSTE(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J B Resende Calçados e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003748-09.1997.403.6111 (97.1003748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J B RESENDE CALCADOS X ANTONIO CARLOS RESENDE X J C CALCADOS DE MARILIA LTDA X LEANDRO CESAR JUSTE(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J B Resende Calçados e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004377-09.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RAQUEL EDWIGES DE ANDRADE THABET ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de RAQUEL EDWIGES DE ANDRADE THABET ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000639-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)
TRANSENER SERVIÇOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 177, visando que se declare cessada a eficácia do bloqueio que incidiu sobre os veículos descritos às fl. 102 e 298 da cautelar em apenso. É o relatório.DECIDO.Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 07/10/2013 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 08/10/2013 (terça-feira).Não vislumbro, na sentença de fl. 177, omissão, obscuridade ou contradição, quanto ao levantamento da penhora, visto que está explícito nela tal determinação.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, e nego-lhe provimento, pois não há omissão na sentença ora embargada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003168-34.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CB, CERTIFICADORA DE ALIMENTOS E CARBONO LTDA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CB, CERTIFICADORA DE ALIMENTOS E CARBONO LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3015

EMBARGOS A EXECUCAO

0004069-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) PEDRO BERTOLA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Pedro Bertola à execução por título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. O embargante, sustentando irregularidades inúmeras verificadas ao longo da relação contratual estabelecida com a embargada, afirma ilíquido o débito cobrado e, consequência disso, nulo o título que escora a execução. Pede o acolhimento dos embargos, com a extinção do feito executivo. A inicial veio acompanhada de documentos.O embargante emendou a inicial.Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo regular a cobrança manejada.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, o embargante pediu provas pericial e oral; a CEF não se pronunciou.Em audiência preliminar, ausente o

embargante, a CEF acenou com a possibilidade de transação, a ser discutida administrativamente. No ato, foi deferida a realização de perícia contábil. A embargada indicou assistente técnico e formulou quesitos. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para preparar a prova. Os autos, então, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não depositados pelo embargante, no prazo concedido, os honorários periciais provisórios (fl. 97), é de se considerar precluso o direito à produção da prova. Isso considerado, passo a conhecer da matéria levantada nos presentes embargos. O embargante sustenta irregularidades capazes de contaminar o título executivo que dá esteio à execução correlata. Defende a prática de anatocismo, insurge-se contra a cobrança de tarifa de contratação e do prêmio de seguro embutido no preço do financiamento, assim como contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e da pena convencional, também de forma cumulada, com a cláusula penal. Todavia, ao não preparar a prova pericial deferida (fl. 97), deixando precluir o direito de produzi-la, o embargante abdicou de demonstrar os abusos que inculca à embargada. De qualquer forma, é de ver que juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais. O embargante não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsp 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confira-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). De outro lado, não é ilegal a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado - Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios. Dita cumulação, porém, no caso não se provou. Os demonstrativos de débito de fls. 40/41 não apontam. Perícia apta a identificá-la, como se viu, por desinteresse do embargante, não chegou a ser produzida. Previamente pactuada pelas partes (cláusula 5.1 - fl. 27) e não vedada pela legislação, a cobrança de tarifa de contratação não se mostra abusiva. Na consideração de que a CEF contratou previamente Seguro de Crédito Interno, destinado a indenizar eventual sinistro relacionado ao pacto sob discussão, não se avista nulidade no tocante à cláusula referente ao ressarcimento da despesa respectiva pelo devedor, ora embargante (cláusula 5.2 - fl. 27). Outrossim, dos demonstrativos de fls. 40/41 não se extrai cobrança cumulada das penas convencionais previstas nas cláusulas 15 e 18 do contrato em questão. E mesmo que assim não fosse, não seria de se considerar abusiva referida cobrança, uma vez que tais encargos, tais como previstos, destinam-se a finalidades distintas. Por fim, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelo embargante. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Condene o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Sem custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002959-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-44.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, conforme despacho de fl. 87. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003734-17.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a executada acerca do comprovante de ordem bancária executada pelo Setor de Arrecadação da Justiça Federal, conforme mensagem eletrônica de fls. 233/234.Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 232, com a intimação da parte exequente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se e cumpra-se.

0001384-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-09.2012.403.6111) TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0001682-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-57.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal mediante os quais a embargante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da Ação de Execução Fiscal nº 3699-57.2012.403.6111, vez que, ao seu sentir, à época dos fatos não era proprietária ou possuidora do bem imóvel relativo ao qual a cobrança pela prestação dos serviços de água e esgoto é feita. Defende, outrossim, prescritos os débitos que antecedem em cinco anos a propositura da ação de execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os fundamentos lançados na inicial e requerendo a rejeição dos embargos.A embargante manifestou-se em réplica.Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOAs obrigações propter rem são aquelas que derivam da vinculação de alguém a certos bens, sobre os quais incidem deveres decorrentes da necessidade de manter-se a coisa. Assim, os ônus que anteriormente gravavam a coisa passam a ser suportados pelo seu próximo titular, no caso de alienação daquele bem. Significa que, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação segue, seja qual for o título translativo.São consideradas obrigações propter rem as obrigações condominiais e as tributárias, por exemplo.A presente demanda tem por objeto cobrança pelo fornecimento de água e serviço de esgoto.Ora, resta extirpado de dúvidas que a cobrança relativa aos serviços de água e esgoto reveste natureza jurídica de tarifa, e não de tributo.Destarte, a obrigação de pagar pelo fornecimento do serviço de água e esgoto não configura obrigação propter rem, uma vez que não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta a vontade de receber os serviços.Mais especificamente falando, no caso dos autos a embargante comprova ter adjudicado o imóvel em comento somente na data de 14.10.2005 (e não arrematado em 21.08.2006 - fl. 23). Por sua vez, a cobrança atacada versa sobre débitos compreendidos entre 29.12.2000 e 26.12.2011 (fls. 17/21).Fica claro que a embargante não pode suportar o custeio de uma prestação de serviços de que não usufruiu, mas por outro lado deve pagar pelos débitos referentes ao tempo em que já estava na propriedade do imóvel em tela.Verifica-se, então, que a CDA que aparelha a ação de execução fiscal retrata débitos referentes aos dois períodos antes tratados.Diante disso, percebe-se vício na certidão de dívida ativa que não permite que a questão aqui se resolva como se se tratasse de ação civil de cobrança, extirpando-se o excedente e prosseguindo-se com a cobrança do realmente devido.Na verdade, há que se reconhecer que a dívida não foi regularmente escrita, conforme exige o art. 204 do CTN.Da forma, então, como se apresenta, a CDA juntada não se reveste de liquidez.É que em virtude da situação aludida, o título executivo que aparelha a execução fiscal (CDA) perde a certeza e a liquidez, razão pela qual a cobrança não mais possui sustentáculo válido.É de considerar, em suma, que a inclusão na certidão de dívida ativa de período comprovadamente inexigível acarreta sua nulidade, não podendo o juiz, na sentença, ajustar o valor, mas, sim, desconstituir o título exequendo não substituído oportunamente.E sem título executivo válido, é nula a execução manejada (artigo 618, I, do CPC).Ademais, não há notícia de que o exequente tenha substituído, nos autos da execução, a CDA juntada, como lhe autoriza o artigo 2.º, 8.º, da Lei nº 6.830/80.Iso considerado, resta prejudicada a alegação de prescrição veiculada nos embargos.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no art. 269, I, e 618, I, ambos do CPC c.c. artigo 1.º da Lei nº 6.830/80, julgo procedente o pedido, para reconhecer nula a execução fiscal ajuizada (Processo nº 3699-57.2012.403.6111) e julgá-la extinta.De consequência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Sentença não sujeita a reexame necessário, considerado o

disposto no art. 475, 2.º, do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002536-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-89.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP210507 - MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0002708-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-39.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003603-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-87.2012.403.6111) DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios do bem penhorado nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001369-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA GONÇALVES BUIM

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme requerido e demonstrado às fls. 39/42 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fls. 77/84: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, em face do requerido à fl. 75, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004433-52.2005.403.6111 (2005.61.11.004433-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Solicite-se ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do saldo atual da conta n.º 00049617-2, operação 635, da agência 2527, indicada no documento de fl. 165, servindo cópia deste despacho como ofício. Outrossim, intime-se a parte executada, por publicação, acerca do requerimento formulado pela exequente à fl. 176, a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0001362-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001362-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ESPUMAS E COLCHOES - COOP X EDUARDO MENDES AGUIAR (SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado EDUARDO MENDES AGUIAR, por meio da qual sustenta ser indevido o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s) da empresa

executada, de sorte que, escorado nisso, pretende ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Sustenta, outrossim, a prescrição do débito nestes autos executado, ao argumento de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de citação da empresa executada e o redirecionamento da execução para o sócio. Alega que a interrupção da prescrição, com a citação da empresa executada, deve retroagir à data da propositura da ação, sendo este o termo inicial para a recontagem da prescrição, conforme artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; pretendendo assim a extinção da presente execução. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se o posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, o coexecutado EDUARDO MENDES AGUIAR argumenta que não pode ser responsabilizado pela cobrança incoada, tendo em conta que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Todavia, licença concedida, não é assim. Consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei). Outrossim, conforme disposto na Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, conforme se verifica às fls. 36/37 e 59, conclui-se que, sem informe ao Registro de Comércio ou providências contratuais de extinção e liquidação, com a respectiva apuração de haveres, a executada encerrou suas atividades irregularmente, ocorrendo confusão patrimonial entre os bens da sociedade e os de seus sócios, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os últimos, com base ainda no artigo 50 do Novo Código Civil. Alega ainda o coexecutado que o crédito tributário encontra-se prescrito, ao argumento de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de citação da empresa executada e o redirecionamento da execução para o sócio, sob o prisma de que a interrupção da prescrição, com a citação da empresa executada, deve retroagir à data da propositura da ação, retomando-se daí a contagem da prescrição, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. No entanto, também não assiste razão ao excipiente. Compulsando os presentes autos, verifica-se que houve a tentativa de citação da empresa executada, por carta, cujo aviso de recebimento retornou a este Juízo com a informação de mudou-se (fls. 36/37). Na sequência, foi tentada a citação da empresa no endereço de seu representante legal, porém, a carta foi devolvida a este Juízo com a informação de recusada (fl. 53). Foi então expedido mandado para citação da empresa executada, no endereço de seu representante legal, que restou infrutífero, tendo em vista que não foi localizado o representante legal da empresa bem como foi informado que o mesmo estava residindo no Rio de Janeiro, não deixando seu novo endereço (fl. 59). Desta feita, a empresa executada foi então citada por edital, disponibilizado em 07/03/2008 (fl. 69); e, na sequência, houve a tentativa de localização de bens penhoráveis de propriedade da empresa, a qual restou infrutífera. Não sendo localizada a empresa executada no endereço informado na Junta Comercial, e nem seu representante legal, a exequente formulou pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo da ação, em 14/07/2011 (fls. 110/114), o que foi deferido por este Juízo, em 18/01/2012, conforme se verifica à fl. 123. Conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Dessa forma, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/04/2007 (fl. 32), tendo sido a empresa executada citada por edital disponibilizado em 07/03/2008 (fl. 69) e o redirecionamento da execução em face do sócio ter sido deferido em 18/01/2012 (fl. 123), não há que se falar em ocorrência de prescrição. É que, por força do disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, a interrupção do prazo prescricional comunica-se aos demais codevedores. Deveras, preceitua o aludido dispositivo legal: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Segue que o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. E não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre referido despacho e o redirecionamento da execução em face do sócio, sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito e que o redirecionamento só se deu pelo fato de a pessoa jurídica ter deixado de funcionar sem dar conta de suas obrigações, prescrição decerto não é de proclamar. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 204/226. Em prosseguimento, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória n.º 148-2013-EF expedida nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0005196-82.2007.403.6111 (2007.61.11.005196-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ROCHA

MONTEIRO GOMES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 88/89. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fls. 14 e 101), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Acerca da reavaliação do bem penhorado nestes autos (fls. 135/136), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000573-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000573-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS SOARES FERREIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 81. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 81. P. R. I.

0003012-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA (PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Diante do pedido formulado à fl. 147, dê-se vista dos autos à parte executada, para fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima referido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 145. Publique-se e cumpra-se.

0000976-31.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA (SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Fls. 47/49: nada a decidir, haja vista que não houve a penhora de bens da parte executada nos presentes autos (fl. 40). No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se expressamente acerca das certidões de fls. 28 e 40, as quais, informam que a executada encontra-se aposentada desde 12/06/1996, ou seja, em data anterior às anuidades cobradas pelo exequente neste feito. Intime-se o exequente, por meio eletrônico, encaminhando-lhe cópia das referidas certidões, bem como desta decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003179-63.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 22/25. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002991-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-90.2012.403.6111) JOAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA (SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos por meio dos quais a embargante opõe-se à cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal n.º 0002106-90.2012.403.6111. Alega, preliminarmente, a falta de liquidez dos títulos (CDAs) e a nulidade destes, bem como a inexistência de comprovação da regularidade do procedimento administrativo para apuração dos valores cobrados. Sustenta, ainda, que não foram incluídos no parcelamento (Lei n.º 11.941/2009) todos os débitos administrados pela Receita Federal, vencidos até 30/11/2008 (requerimentos protocolados em 27/11/2009 - fls. 31/33). Aventa, também, sobre a tempestividade e a admissibilidade dos embargos independentemente da realização de atos de constrição judicial, bem como sobre o direito à concessão de efeito suspensivo aos embargos e à suspensão da execução pela falta de bens passíveis de penhora. Pede a

procedência, com vistas a suspender a execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em razão da adesão ao plano de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, oficiando-se ao órgão competente para fins de inclusão de todo o débito executado no referido plano de parcelamento. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 30/40). Determinou-se fosse aguardada a segurança do Juízo nos autos da execução fiscal, para posterior prosseguimento do presente feito (fls. 42 e 44). Indeferiu-se, inicialmente, o pedido da embargante de justiça gratuita e determinou-se fosse regularizada a representação processual (fl. 47). A embargante regularizou sua representação processual e juntou nova documentação (fls. 48/335). Com a nova documentação, deferiu-se à embargante os benefícios da justiça gratuita; receberam-se os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo quanto à transferência dos valores constrictos nos autos da execução fiscal; e concedeu-se prazo à embargada para impugnação (fl. 336). A embargada apresentou impugnação, acompanhada de documentos, defendendo a regularidade da cobrança (fls. 339/378). A embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 381/389). Instadas as partes à especificação de provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide, e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogaram pelos depoimentos pessoais (fls. 391 e 393/395). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. As preliminares levantadas na inicial e na impugnação são matérias de mérito e, por isso, com ele serão analisadas. Ao contrário do afirmado pela embargante, as CDAs afiguram-se hígidas. Os requisitos delas estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades. Origem dos débitos, termo inicial respectivo e forma de cálculo dos encargos (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre o valor originário do débito, tudo isso está explicitado nos indigitados títulos extrajudiciais, mediante a indicação dos diplomas legais de regência. As certidões guerreadas, pois, reúnem todos os requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa do executado. Não se lhes exige o detalhamento de toda a atividade administrativa de que resultaram a autuação e apuração do débito, dados atinentes ao procedimento administrativo identificado nas CDAs, que a embargante, como visto, não alegou desconhecer. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). A alegação de cerceamento ao direito de defesa, em razão da ausência de procedimento administrativo nos autos da execução fiscal, não deve ser acatada. O procedimento administrativo não é indispensável para a propositura de ação de execução fiscal. Nesse sentido, colho precedentes jurisprudenciais sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, 1.º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp. 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 750388. Processo: 200600428605 UF: PR. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 19/04/2007. Documento: STJ000292384. DJ Data: 14/05/2007, PG:00252. Relator: Luiz Fux) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, que pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, não bastando, para tanto, simples alegações. 2 - Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC nº 116896, Relator Juiz Fernando Gonçalves, DJ 01.03.93, pg. 5735) Desse modo, não vejo como prosperar a pretensão da embargante, uma vez que a sobredita execução é fundada em Certidões de Dívida Ativa, por sinal, regularmente inscritas, sendo mais do que cediço que, na espécie, goza de presunção de certeza e liquidez, somente afastada por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). No que tange à

alegação de que não foram incluídos no parcelamento (Lei nº 11.941/2009) todos os débitos administrados pela Receita Federal, vencidos até 30/11/2008; e requerimento de sua inclusão em regime de parcelamento de referida lei, cumpre registrar que referido pedido já foi decidido na execução fiscal (fl. 378), sem que houvesse qualquer recurso da embargante. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, em razão do alegado parcelamento, também deve ser rejeitado. Demonstrou a embargante que requereu a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 33). Contudo, é certo que o deferimento de tal pedido pela autoridade administrativa fica condicionado à demonstração de estarem atendidos os requisitos estabelecidos na referida lei para tanto. Nestes autos não vieram elementos suficientes a identificar o cumprimento dos requisitos legais para a inclusão da totalidade dos débitos constituídos. O que do processo se extrai é que o pleito não foi deferido, tanto que a dívida foi inscrita e cobrada. Sem mais prova, portanto, não há como reconhecer irregular a cobrança em questão. Nesse ponto cabe repisar que a CDA que escora a execução goza de presunção de liquidez e certeza, que a embargante não conseguiu ilidir. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - embargante - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença ao feito principal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005684-3)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 0005684-66.2009.403.6111, promovida pela embargada em face da embargante. A embargada sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, na consideração de que não exerceu atos de gerência ou de administração da pessoa jurídica executada. Também defende a impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade, constrito naquela execução, por se tratar de bem de família. Pede sua exclusão do polo passivo da execução e o levantamento da penhora efetivada. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimada a apresentar impugnação aos embargos, a embargada disse não se opor à exclusão da embargante do polo passivo e ao levantamento da penhora do bem de sua propriedade. A embargada se manifestou nos autos. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante disse que nada mais tinha a requerer e a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com a exclusão da embargante do polo passivo do feito executivo e com o levantamento da penhora pretendido. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a exclusão da embargante do polo passivo da Execução Fiscal n.º 0005684-66.2009.403.6111, desta Vara, assim como o levantamento da penhora que recai sobre o bem de sua propriedade, naqueles autos efetivada. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0005684-66.2009.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITORIO DE SOUZA SANTIAGO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme requerido e demonstrado às fls. 41/43 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000808-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA - EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001676-07.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDERSON THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA Vistos.Manifeste-se a exequente acerca do depósito informado às fls. 31/32, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

Vistos.Diante do retorno da carta precatória expedida nestes autos (fls. 372/385), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002964-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO)

Vistos.Tendo em vista o tempo transcorrido desde a realização da última avaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 277/278), e diante do requerido pela parte executada às fls. 325/329, expeça-se mandado para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) neste feito.Publique-se e cumpra-se.

0002229-06.2003.403.6111 (2003.61.11.002229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.No curso do procedimento, a exequente requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 1.º, II, da Portaria MF n.º 49/2004, pleito que se deferiu.A exequente atravessou petição para requerer a extinção da execução, por constatar ter havido prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança.É o relatório. DECIDO.A respeito da prescrição intercorrente, dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito a pedido da parte exequente (fl. 37), transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Bem por isso, ouvida a credora (fls. 47/47vº), o presente feito merece ser extinto, na forma da autorização legal acima destacada.A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo judiciário.Assim, não obstante haver interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação do devedor (artigo 174, único, I, do CTN), se posteriormente a Fazenda Pública deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar, consumir-se-á a prescrição intercorrente.Conflitos, deveras, sobretudo os de ordem patrimonial, não se devem perenizar.Evita-se que se eternizem por intermédio do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida pendega judicial. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.(...)3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.(...)(STJ, RESP 200300991635/RO, relator

Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 237) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. - Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.- Ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos.- A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, eis que não fulmina somente o direito de ação, mas a própria obrigação tributária.- O artigo 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em consonância com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, conforme estatui a ordem constitucional vigente.- Recurso e remessa necessária improvidos.(TRF 2ª Região, AC 200151060007890/RJ, relator Des. Federal RICARDO REGUEIRA, DJU de 02/03/2004, p. 151)No caso, repita-se, inércia na cobrança houve, já que o feito permaneceu arquivado, a pedido da exequente, desde junho de 2004 (fl. 40). Ficou paralisado, assim, por mais de cinco anos, ausentes quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, segundo reconhece a própria exequente, pondo a perder a pretensão que aqui exteriorizava.Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV e 598 do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001033-54.2010.403.6111 (2010.61.11.001033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X WAGNER ZEMINIANI BONFIM

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 78/79 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL

0000882-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000882-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

Expediente Nº 2320

USUCAPIAO

0009531-14.2011.403.6109 - MARIA ANGELA DE LIMA NASCIMENTO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA E SP262028 - CRISTINA MENDES E SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de 30 dias para que a autora indique os confinantes atuais do imóvel usucapiendo para citação, bem como apresente planta que demonstre a localização do imóvel acompanhado do respectivo memorial descritivo, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Sem prejuízo do determinado, atendendo pedido formulado pela CEF, fica designado o dia 23 de outubro de 2013, às 15h 30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-29.2011.403.6112 - NILZA BARBOZA BORGES MARCIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM. 73918, para o dia 25/11/2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 59/60 em suas demais determinações. Int.

0002016-45.2013.403.6112 - EDSON COSTA BONFIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004695-18.2013.403.6112 - OSMAR JOSE GONCALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005665-18.2013.403.6112 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/11/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203331-35.1998.403.6112 (98.1203331-9) - FRANCISCO FRANCINI LEANDRO DE SOUZA X UBALDO SIQUEIRA X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JULIO DOS REIS BATISTA X LAURITA DA SILVA MOTA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 236/240: Prejudicado o pedido em vista da interposição dos embargos à execução. Int.

0001062-09.2007.403.6112 (2007.61.12.001062-4) - SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0013292-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013292-4) - WALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0001577-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001577-1) - LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO X MARIA ANGELA CORTEZZE GORGULHO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente ajuizada por LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO, como representante do espólio de LUIZA CORTEZZE GORGULHO, pelo rito ordinário, requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a creditar-lhe a quantia de R\$ 9.306,80 (nove mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos), diferença correta do índice de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), em razão do expurgo inflacionário e do famigerado Plano Verão na conta de caderneta de poupança nº 0338.013.00000130-9 (fl. 18). Requeridos, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato do espólio de LUIZA CORTEZZE GORGULHO, representado por LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO, e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/19). Determinada a emenda à inicial para esclarecer quem é a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 22 e 25). Manifestou-se a parte autora, apresentando, inclusive, cópia de procuração outorgada por MARIA ANGELA CORTEZZE GORGULHO, irmã do autor LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO, bem como de substabelecimento (fls. 29, 32 e 33/36). Deferida a habilitação de MARIA ANGELA CORTEZZE GORGULHO como sucessora de LUIZA CORTEZZE GORGULHO. No mesmo despacho, determinou-se a regularização da representação processual por LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO, bem como a juntada de procuração e substabelecimento originais por MARIA ANGELA (fl. 37). Após requerer dilação de prazo para o cumprimento das determinações, juntou-se aos autos substabelecimento dos poderes outorgados por LUIZ ANTONIO (fls. 41/42, 43 e 44/45). Requerida também dilação de prazo com relação à autora MARIA ANGELA, não foram juntados os documentos em questão (fls. 47, 48 e 49/50). Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação da folha 37, ordenou-se a intimação pessoal dos autores para a tomada das providências anteriormente objetivadas (fl. 52). Com relação ao autor LUIZ ANTONIO, foi apresentado novo instrumento de substabelecimento (fl. 56). A tentativa de intimação da autora MARIA ANGELA, por sua vez, restou infrutífera, tendo em vista que ela não foi localizada (fl. 68). Por fim, convertido o julgamento em diligência e concedida nova oportunidade aos autores para, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, apresentarem os originais das respectivas procurações e eventuais substabelecimentos, a fim de regularizar a representação processual nestes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 71). Prazo decorrido in albis (fl. 72). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A inércia dos demandantes, decorrente do

seu silêncio, no caso em tela, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. O instrumento de mandato da folha 13 foi trazido aos autos desacompanhado de documentação que comprova a designação do autor LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO para representar o espólio de LUIZA CORTEZZE GORGULHO, motivo pelo qual se insistiu na regularização de sua representação processual, momento em que foi habilitada a autora MARIA ANGELA. Ocorre que o autor LUIZ ANTONIO, após a habilitação de sua irmã nos autos, mesmo intimado, não regularizou sua representação processual a contento, enquanto que a autora MARIA ANGELA limitou-se a juntar cópia da procuração e do substabelecimento. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008284-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008284-0) - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011857-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011857-2) - ANALBERE MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 135/144: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0003619-61.2010.403.6112 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int.

0008300-74.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000583-74.2011.403.6112 - BETER ZUR CANDIDA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001197-79.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001442-90.2011.403.6112 - ADALIA DE ALMEIDA NIEDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do ofício de fl.130. Intimem-se.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 110/114 e apresente o endereço atualizado do réu LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA, em prazo de cinco dias. Intime-se.

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o autor sobre os documentos das fls. 447/455 e atenda ao item 1 da fl. 448 no prazo de dez dias. Int.

0005137-52.2011.403.6112 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006131-80.2011.403.6112 - EUGENIO PASSARELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007298-35.2011.403.6112 - NILSON ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)

Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial (fl. 16/81) ou apresente declaração de que as cópias conferem com os originais. Intime-se o INSS e a Fazenda do Estado de São Paulo para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Int.

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Mantenho nos autos os documentos das fls. 126/184. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

0009085-02.2011.403.6112 - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A despeito de haver requerimento de antecipação de tutela nestes autos, ainda não apreciado, verifico que os elementos trazidos aos autos até o momento são insuficientes para o deferimento da antecipação requerida, haja vista que se limitaram a documentação pessoal da demandante e CTPS do filho recluso, além da carta de indeferimento do INSS. Assim, a análise do pleito antecipatório fica diferida para depois da produção da prova

oral, cuja realização ora determino e cujo rol de testemunhas já se encontra juntado aos autos, à folha 13. Para realização de audiência de instrução, debates e julgamento designo o dia 29 de outubro de 2013, às 14h00min. Na oportunidade, será a autora ouvida em depoimento pessoal e também serão inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas à folha 13. Os advogados da autora deverão cientificá-la de que sua ausência injustificada ao ato implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS na contestação. No seu interesse, a parte autora fica incumbida de apresentar as testemunhas arroladas na audiência designada, ou seja, não serão as mesmas intimadas pelo Juízo. Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido, traga a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado, do segurado instituidor do benefício postulado SIDNEI PROCÓPIO DE OLIVEIRA.P.I.

0001021-66.2012.403.6112 - JOSE VITORIO NASCIMENTO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001158-48.2012.403.6112 - JOAO CARLOS PERUQUE(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se o feito registrado sob o nº 0001158-48.2012.403.6112 de demanda de repetição de indébito, ajuizada pelo rito ordinário, por JOÃO CARLOS PERUQUE contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir o montante de R\$ 33.059,22 (trinta e três mil e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), pago indevidamente a título de IRPF, valor este de natureza indenizatória, auferido por conta de reclamação trabalhista. Pede a parte autora que o referido valor seja-lhe restituído com a devida correção monetária, acrescida de juros compensatórios desde a data do fato e juros moratórios contados do ajuizamento do feito. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos pertinentes à causa (fls. 10/36). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à folha 39. Citada, a União Federal contestou impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, manifestou-se pela improcedência da pretensão inicial (fls. 40 e 41/51). Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 52 e 53). Convertido o julgamento em diligência para a juntada de documentos pelo demandante (fl. 54). Documentos devidamente apresentados pelo vindicante (fls. 58/77). A Procuradoria da Fazenda Nacional após ciência nos autos (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Em face dos documentos trazidos aos autos, às folhas 59/77, decreto sigilo nível 4, para que o feito tramite em segredo de justiça, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. Já cumprida pela parte autora a determinação objeto dos despachos das folhas 54 e 56, dou por prejudicada a solicitação da folha 78. Pois bem. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do CPC). Primeiramente, quanto à impugnação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceitua o artigo 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O parágrafo 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. No caso dos autos, referida impugnação foi efetuada como preliminar na contestação, em desconformidade com o texto legal. A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. O fato de o vindicante ser bancário não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Por este motivo, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferida. Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II. I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidas no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação

verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos a parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); e, b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95). Condeno a União Federal a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 07 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 76/79: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0002727-84.2012.403.6112 - REGINA ELIZABETH QUEIROZ X LUCAS QUEIROZ SOARES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 67: Em face da justificativa apresentada pelo patrono da autora, revogo a nomeação constante da decisão de fl. 66 e, considerando a documentação apresentada às folhas 69/71, nomeio curador especial da autora, seu filho Lucas Queiroz Soares, a quem se estendem os benefícios da assistência judiciária deferidos à folha 19. Solicite-se ao Sedi a retificação do registro de autuação deste feito, a fim de constá-lo como representante do incapaz. Cientifiquem-se o INSS e o MPF. Arbitro os honorários profissionais do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas

partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. Depois, se em termos e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos. P.I.

0003562-72.2012.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA (SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão, alegando, em breve síntese, que é esposa de José Severino da Silva, segurado da Previdência Social e que se encontra preso, sendo o único provedor da família, circunstância que lhe confere o direito à percepção do benefício vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou à autora que regularizasse a representação processual, além de emendar a inicial para fazer constar o pleito de citação da autarquia previdenciária, diferindo a citação para depois do cumprimento das determinações. Fê-lo incontinenti, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 23/25 e 26). Sobreveio contestação do INSS, aduzindo a impossibilidade de concessão do benefício a segurado cujo salário-de-contribuição seja superior ao legalmente estabelecido em face do quanto já decidido pelo Plenário do C. STF. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e reiterou a impossibilidade de sua concessão no presente caso, porquanto o segurado-recluso não se enquadraria no conceito de segurado de baixa renda. Levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 27/35 e 36/38). Réplica da autora às folhas 41/46. O Juízo requisitou e a autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária atualizado em nome do esposo. O INSS retirou os autos em carga, mas ficou-se em silêncio acerca do documento juntado. (fls. 48/51 e 52/54). A autora encaminhou ao Juízo correspondência de próprio punho, relatando dificuldades e pleiteando a imediata concessão do benefício. (folhas 55/56). Determinou-se e a autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, fazendo prova de sua dependência do segurado. (folhas 57/59). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A certidão de casamento juntada aos autos como folha 59, faz prova incontestada da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado-recluso, dependência esta que, na forma do art. 16, I, da LBPS, é presumida. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto. (art. 201, VIII da CF/88). A condição de preso do instituidor também restou satisfatoriamente demonstrada na medida em que a certidão de recolhimento prisional juntada às folhas 50/51, consigna que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional em regime fechado até aquela data (05/04/2013). Outro requisito que também restou cabalmente comprovado foi a qualidade de segurado do esposo da demandante, bastando, para tanto, uma análise da cópia da sua CTPS juntada aos autos como folhas 08/10, dando conta de que manteve vínculo empregatício com a empresa Agrícola Monções Ltda. até a data da prisão em flagrante, ocorrida em 07/01/2012. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o valor do último salário-de-contribuição se refere exclusivamente ao segurado preso, e não à totalidade de seus dependentes que, à mingua de qualquer vencimento, fazem jus àquele benefício. Assim, remanesce, nestes autos, tão somente a controvérsia relativa ao salário-de-contribuição do segurado ao tempo da prisão - se ultrapassava ou não o limite legalmente estabelecido. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este atualizado anualmente por meio de portaria do MPAS. A época do recolhimento do segurado instituidor ao cárcere, em 07/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012, com vigência a partir de 1º/01/2012, estabelecendo como limite do salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), e o último salário-de-contribuição de José Severino da Silva perfaz o valor de R\$ 1.360,33 (um mil trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos), valor superior ao limite legal. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a

concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, sua esposa (e pelos relatos da inicial e da correspondência da folha 55 e vs, também há filhos menores), mostrando-se, à toda evidencia que há uma dependência plena. As qualidades de preso e de segurado do marido da demandante, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a matéria contestada cinge-se basicamente à questão do salário-de-contribuição ultrapassar o limite legalmente estabelecido. Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive as expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Ante o exposto, na forma do disposto no art. 461, CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o limite legalmente estabelecido para o valor do benefício, constante da Portaria neste caso, R\$ 915,05 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. A autora deverá, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso. (Lei nº 8.213/91, artigo 80, único, in fine, e Decreto nº 3.048/99, artigo 117, 1º). Sem prejuízo do quanto deferido, visando ao processamento regular da demanda, considerando que tanto na inicial quanto na correspondência da folha 55 e vs, a autora relata a existência de filhos menores, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o pólo passivo da relação jurídico-processual, incluindo-os como litisconsortes ativos (por ela representados), com as respectivas representações processuais. Sobrevindo menores na relação processual, em face do interesse de incapazes na demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todo o processado até o momento e de todos os demais atos subsequentes, se sobrevier a inclusão dos filhos menores no pólo ativo. P.R.I. Presidente Prudente, 03 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003823-37.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade. Alega ser trabalhadora rural e que reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo da perícia judicial (fls. 29/30 e vsvs). Na folha 32, a postulante indicou assistente técnico e, após, forneceu outros documentos médicos (fls. 35/40). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 41/49). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando a ausência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 50, 51/52 e vsvs e 53). Sobreveio manifestação da Autora, requerendo laudo complementar. Para tanto, forneceu novos quesitos (fls. 56/57). O expert apresentou laudo complementar, o qual foi impugnado pela Autora, oportunidade que requereu a realização de nova perícia com outro profissional

ou, alternativamente, novo complemento do laudo já apresentado. O INSS reiterou sua anterior manifestação pela improcedência (fls. 61/66, 69/78 e 79).Facultada à parte vindicante a especificação de outras provas, por ela foi requerida a produção de prova oral para comprovar o labor rural (fls. 80 e 83).Ato seguinte, foi deferido o pedido de complementação do laudo pelo perito já designado, bem como a produção da prova oral requerida (fl. 84).Após vir aos autos a resposta aos quesitos complementares, o INSS cientificou-se, após o que foi realizada audiência, oportunidade na qual a Autora forneceu novo documento (fls. 86, 87 e 89/92).Apenas a requerente apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais. O Ente Previdenciário apenas cientificou-se quanto ao processado (fls. 94/97 e 98).Finalmente, foram arbitrados e requisitados honorários periciais e juntado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 99/101 e 103/106).É o relatório. DECIDO.Trata-se de demanda ajuizada com o fito de ser concedido em favor da parte autora benefício previdenciário por incapacidade.Sustenta que sempre trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar e como diarista bóia-fria, e que, com baixa instrução e com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, encontra-se acometida de doenças de natureza ortopédica que lhe impedem de trabalhar.Embora na manifestação judicial exarada na folha 84 esteja implícito o indeferimento de nomeação de novo perito, observo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado e seus complementos que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia com outro profissional.Pois bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para os benefícios por incapacidade é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o obreiro que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei n° 8.13/91).Finalmente, nos termos do parágrafo único, do artigo 24 da LBPS, readquire a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar no mínimo 1/3 das contribuições necessárias ao cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Sendo aqui a carência de 12 (doze) contribuições, há a necessidade do recolhimento de, pelo menos, 4 (quatro) contribuições.Portanto, pelo exame da cópia da CTPS da Autora e do extrato de seu CNIS, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Alias, sequer questionou o INSS tais pontos (fls. 22/24, 53 e 104).A vindicante aduziu ter trabalhado na atividade rural, em relação a qual o Colendo Superior

Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, trouxe a Autora cópia do Título Definitivo de Propriedade emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em nome de seu genitor (fl. 90 e vs). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe ou cônjuge, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. O que não se pode é exigir da demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral complementada por início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a demandante complementou o início de prova material por ela trazido, senão vejamos (mídia audiovisual juntada como folha 92). Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante Maria de Lourdes Ventura: Eu sempre trabalhei na roça. Agora eu tento trabalhar, mas eu não consigo. Eu sinto muita dor nas costas e tenho um problema que trava o dedo; tento trabalhar mas a cada esforço eu não agüento. Eu comecei a ter dificuldades em 2011 e, até aí, eu estava trabalhando e foi quando eu não agüentei e tive que parar porque não agüentei mais. O problema é antigo, eu sentia muito pouco, mas começou mais quando eu estava trabalhando nesse ano de 2011, que eu sentia muita dor nas costas e na mão. Eu moro na zona rural, num sítio chamado Boa Ventura, de propriedade do meu falecido pai. Eu morei lá até os 29 (vinte e nove) anos de idade, fiquei 15 (quinze) anos em Teodoro, e voltei há 12 (doze) anos a morar outra vez no sítio. Nesse período, sempre que dava certo, eu trabalhava na lavoura, não no sítio do meu pai mas, assim, para alguns vizinhos, alguma fazenda, na colheita de algodão... No período em que eu morei no sítio do meu pai, eu trabalhava para ele e às vezes para algum vizinho. Eu trabalhei mais para o Pedro Zampoli e o Mario Martins. Trabalhei para eles e para outros também lá. Esses dois que eu mencionei têm propriedades vizinhas de lá, é perto. O sítio do meu pai fica no município de Estrela do Norte, há mais ou menos 16 (dezesesseis) quilômetros da cidade. De carro dura uns 15 (quinze) ou 20 (vinte) minutos até a cidade; tem um pedaço de terra e depois tem o asfalto. Eu sou separada há uns 8 (oito) anos já, eu acho. O meu ex-marido trabalhava na roça, às vezes trabalhava registrado, mas mais era na roça. Quando eu me separei dele, ele trabalhava na lavoura. Eu moro com um casal de irmãos. O sítio tem 10 (dez) alqueires. Nós nunca contratamos empregados para trabalhar lá, a gente sempre trabalhou assim, e quando é tempo de colheita que meu pai plantava, ele às vezes chamava algum vizinho para ajudar com o algodão, com o amendoim... Às vezes eu tento trabalhar e não consigo, mas eu tenho dois meninos que trabalham, e eles me ajudam. Esses meus 2 (dois) filhos mais velhos que trabalham na usina. Eu já trabalhei para a usina, mas na lavoura, cortando cana, carpindo, juntando bituca, catando aqueles restolhos de cana, essas coisas. Por seu turno, a testemunha Pedro Zampoli assim declarou: Eu não sou parente da Dona Maria de Lourdes, eu a conheço desde 1968. Eu tenho um sítio e o pai dela, que na época era vivo, tinha outro sítio. Então, nós éramos vizinhos há uns 2 (dois) quilômetros; por isso nos conhecíamos. Não sei exato, mas o sítio dela deve ter uns 10 (dez) alqueires. Quando eu a conheci, ela já trabalhava lá no sítio do pai dela, que agora já é falecido. Ela foi casada, agora é desquitada. Eu conheci o marido dela, ele era lavrador, eu o conheci só trabalhando na roça. Ela também, sempre que eu a conheci, ela trabalhou na roça. Tem os irmãos que trabalhavam com ela no sítio. Quando eu a conheci naquela época, ela trabalhava direto no sítio do pai e depois ela casou, foi para Teodoro e, quando voltou, já tinha uns 10 (dez) ou 12 (doze) anos, voltou a trabalhar no sítio de novo. Eu não sei direito, mas diz que quando ela

casou, ela trabalhava de diarista. Depois ela voltou para o mesmo local, para o sítio do pai. Agora eu não sei se ela continua trabalhando até hoje na lavoura, porque ela tem um problema de saúde e eu sei que quem a sustenta mais são dois filhos dela que trabalham na usina, mas não sei direito o que ela faz, ela tem uns problemas. Eu a presenciava trabalhando na roça, e não me lembro qual foi a última vez que a vi trabalhando, tem muitos anos. Antes de ela se casar, naquela época tinha muita lavoura e, então, quando a gente precisava, uns dias ela trabalhava para mim. Quando ela voltou para Estrela do Norte, ela trabalhava como diarista, aí depois de uns anos que deu um problema nela, eu não a vi mais trabalhar. Falar exato em quantos irmãos eles são eu não sei, mas devem ser uns 5 (cinco) ou 6 (seis), porque uns moram ali, outros não moram. Eu não tenho conhecimento se ela chegou a trabalhar na cidade em alguma época. Finalmente a testemunha Mario Martins de Oliveira declarou que: Eu não sou parente da Dona Maria de Lourdes, e a conheço há muitos anos, eu me mudei lá em 1984, desde 1984 para cá. Naquela época ela morava no sítio Ventura, e o proprietário era o pai dela, o José Ventura. Eu conheci a mãe dela também, mas não me lembro o nome dela. Ela tem irmãos e eu os conheço, mas não todos, de lembrar de memória todos não, mas uma boa parte; são 6 (seis) ou 7 (sete). Os nomes que eu me lembro são José Ventura Bia, que eu conheço por Bia. Em 1984 ela já morava no sítio, eu cheguei bem jovem, menino, e de lá para cá eu os conheço, ela, tudo... Quando eu a conheci, ela já trabalhava na lavoura; trabalhava para o pai e fazia as diárias fora. Os vizinhos eram o Aloísio Calheiros, Geraldo Florentino, o próprio Pedro Zampoli, rapaz, bastante sitiante em volta ali. E ela trabalhou para alguns desses aí. Ela já morou em Teodoro Sampaio, quando já era casada, foi morar com o marido lá em Teodoro. Lá ela continuou nas lavouras, nas diárias. Eu sei porque eu tinha contato assim bem pouco, mas tinha, sempre sabia, tinha os comentários, e sabia pelas famílias que estavam trabalhando na lavoura. Toda vida trabalhou na lavoura. Agora ela mora aqui vizinho conosco, ela voltou. Tem de 10 (dez) para 15 (quinze) anos que ela voltou, sei lá, pelo menos de 10 (dez) para frente tem. Agora ela está parada, não trabalha mais na lavoura, devido ao problema de saúde dela. A última vez que eu a vi trabalhar foi quando ela estava na usina e isso tem bem mais de ano, a data certa não me recordo não, mas tem bem mais de ano. Ela trabalhou na usina Aumói. Que eu saiba, na usina ela cortava cana, trabalhava no corte. Não tenho conhecimento se ela chegou a trabalhar na cidade alguma vez, só se foi em diária, mas acredito que não. Eu conheci o ex-marido dela, mas vou falar a verdade para o senhor, por nome certinho assim eu não me recordo não. Ele era da roça também, lavrador, trabalhava na diária. Depois que eles foram para Teodoro, eu sei que eles trabalhavam na diária, agora se trabalharam na cidade eu não me recordo. Eu afirmo que ela sempre trabalhou na lavoura, tanto é que ela fala que sempre foi da agricultura, sempre da roça e sempre prestou serviço assim comigo, trabalhou junto comigo... Toda vida foi da roça. Eu sempre mexi com roça, nasci e fui criado na roça, estou na roça até hoje, e quando precisava de uma prestação de serviço, sempre ela me socorria lá. Assim, não resta dúvida de que a Autora trabalhou na atividade rural até o ano de 2011 (fl. 104), mesmo porque, pela Consulta Detalhada de Vínculo do CNIS juntada como folha 105, constata-se que ela foi registrada como Trabalhadora Rural junto ao Ente Previdenciário. Ademais, nunca é demais lembrar que as anotações na CTPS, como aquelas da folha 24 onde consta que ela foi contratada como trabalhadora rural, não impugnadas pela parte ré, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. O primeiro laudo apresentado pelo expert, juntado como folhas 41/49, foi elaborado com vinculação das respostas técnicas à atividade da Autora como do lar, tendo o auxiliar do Juízo assim concluído na folha 49: A Autora, de 56 anos de idade, de profissão do lar, com presença de dedo em gatilho na mão direita e discreta artrose da coluna cervico-lombar, encontra-se apta para suas atividades habituais. Afirmou que a artrose é insipiente, típica da idade e não tem cura. Já o dedo em gatilho pode ser corrigido cirurgicamente (fls. 42 e 46/48). Nas folhas 56/57, a Autora requereu que o perito respondesse aos quesitos formulados considerando a profissão de rurícola, o que foi deferido na folha 58. Contudo, nas folhas 61/66 foi juntado novo laudo pericial, o qual foi elaborado considerando-se ainda a atividade da requerente como aquelas relativas à de doméstica, no seio da própria família. Adentrando em seara que não lhe compete, disse o experto tratar-se de ex-rural, atividade que teria desempenhado por 8 (oito) meses, e que ela pode praticar suas atividades do lar, restando prejudicada a análise da maioria dos demais quesitos por inexistir incapacidade (fl. 61). Nada obstante, ao responder ao quesito nº 6 formulado pela parte autora, asseverou o perito não ser recomendável que ela exerça funções ligadas à atividade rural no momento (fl. 66). Mais uma vez intimado para complementar o laudo pericial, como requerido pela parte autora, o médico subscritor apresentou resposta aos referidos quesitos, mantendo a conclusão que ela não está incapacitada (fls. 77/78, 84 e 86). De notar-se que, em nenhum momento, o perito mencionou a doença cardíaca arteriomatose aórtica, diagnosticada na folha 91, mas apenas as doenças de natureza ortopédica. Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pelo perito, que atestou não ser o quadro da demandante correspectivo a qualquer incapacidade, embora ressaltando a de rurícola; por outro lado, e voltando o foco ao benefício de auxílio-doença, não é necessário que haja incapacidade para o trabalho remunerado, mas apenas para a atividade habitual do segurado. No site do eminente médico e pesquisador Dr. Dráuzio Varella, na rede mundial de computadores, consta que a coluna vertebral é composta por vértebras, em cujo interior existe um canal por onde passa a medula espinhal ou nervosa. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido

cartilaginosa e elástica cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. Também preleciona aquele renomado profissional da saúde que a Aterosclerose Aórtica diagnosticada na folha 91 está relacionada à presença de Aterosclerose na Aorta. Já a Aterosclerose é uma doença inflamatória crônica caracterizada pela formação de ateromas dentro dos vasos sanguíneos. Os ateromas são placas, compostas especialmente por lipídios e tecido fibroso, que se formam na parede dos vasos. O volume dos ateromas aumenta progressivamente, podendo ocasionar obstrução total em algum ponto do vaso. A aterosclerose em geral é fatal quando afeta as artérias do coração ou do cérebro, órgãos que resistem apenas poucos minutos sem oxigênio. Afirma, ainda, que a aterosclerose causa uma alteração profunda em basicamente todas as artérias: nas que vão para o coração e o cérebro, as carótidas, na aorta, essa grande artéria que distribui o sangue para o corpo todo, e nas artérias dos membros inferiores. Ela é, portanto, uma doença sistêmica que produz alterações enormes na sua evolução relativas à diminuição do fluxo de sangue em determinados órgãos. De outros sites especializados, extrai-se que a espondiloartrose lombar é uma lesão no fundo das costas que gera intensa dor, causada normalmente pelo desgaste intra articular que nem sempre tem cura. Já a espondiloartrose cervical é um tipo de artrose que compromete as articulações da coluna na região do pescoço que gera sintomas como dor local que irradia para o braço e deve ser tratada com fisioterapia e por vezes, cirurgia. Assim, é de se concluir que as afecções da Autora são graves, sendo cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, após a juntada do laudo, ante o fato de que dentre as moléstias diagnosticadas há, inclusive, doenças de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Apesar da conclusão da perícia judicial pela inexistência de incapacidade, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a problemas de natureza cardiológica e ortopédica, de progressão insidiosa, incompatíveis com o desempenho de atividades campesinas, haja vista as limitações que as doenças diagnosticadas provocam no doente, além do fato de serem de caráter degenerativo. O juiz é o peritus peritorium, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente (hoje 57 anos), sua condição intelectual (4ª série do ensino fundamental) e as doenças que a acometem (espondilodiscoartrose, abaulamento e protusão discal e aterosclerose aórtica), deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forçam a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, apesar da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade, seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente das características das doenças, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. A incapacidade

laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante a ausência de prova do requerimento administrativo, o auxílio-doença deverá retroagir à 15/06/2012, data da citação, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do primeiro laudo complementar, porquanto nele constou não ser recomendável que a postulante exerça a atividade rural (fl. 66 - quesito nº 6). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 15/06/2012, data da citação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do primeiro laudo pericial complementar (18/10/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA DE LOURDES VENTURA3. Número do CPF: 312.056.598-974. Nome da mãe: Maria José do Carmo5. NIT: 1.640.191.937-06. Endereço da Segurada: Sítio Boa Ventura, Fazenda Rebojo, Município de Estrela do Norte/SP7. Benefício deferido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 15/06/2012 Apos. Invalidez: 18/10/201211. Data de início do pagamento: 07/10/2013 P.R.I. Presidente Prudente, 07 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004417-51.2012.403.6112 - CIRLEIA SANTOS CARRION SILVA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004816-80.2012.403.6112 - LEONICE MENDES MARTINS ROSENDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005176-15.2012.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 52/73, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006220-69.2012.403.6112 - DARCI FIAZ (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que

preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido, que foi indeferido administrativamente. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16, 17 e 18/53). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 56/57 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 61/76). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS em nome do postulante (fls. 77, 78/81 e vsvs, 82 e 83/86). Sobre a perícia e a contestação falou o vindicante, oportunidade na qual forneceu novos documentos, impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia, com médico ortopedista (fls. 89/97, 98/99, 102/108 e 109/113). Indeferida a realização de nova perícia, mediante manifestação judicial não agravada (fls. 114 e 116). O INSS cientificou-se do processado, após o que foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 115 e 117/118). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome do Autor (fls. 120/131). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 114, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiui a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 62/76). Assim concluiu a expert, nas folhas 69/70, verbis: Durante todo o exame físico, o Autor não apresenta doenças, seqüelas ou apresentou limitações aos movimentos realizados; realiza suas atividades diárias sem limitações, referindo dor apenas a certos movimentos realizados, compatível com o quadro clínico. Portanto, são várias as patologias que causam doenças osteomusculares, principalmente degenerativas. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para, de forma conclusiva e imparcial, avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Neste caso em específico, de concreto, o segurado não apresenta as limitações. O periciando não apresenta as limitações próprias da idade. O periciando não apresenta e não comprova patologia de

base que comprometa significativamente sua capacidade laborativa. Considerando o exame físico e elementos apontados pelo periciando, não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. A Autora (sic) apresenta patologias que não confirmou doença ocupacional, não identificando elemento pericial de situação laboral capaz de dar causa à acidente típico ou atípico de trabalho, trauma direto ou indireto, equiparado ao acidente de trabalho, concluindo nexos causais NEGATIVOS. Atualmente apresenta dor referida em articulações, com prognóstico de melhora clínica, com o tratamento no qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico, não apresentando quadros compressivos ou cirúrgicos. Não apresenta internações e se encontra em tratamento ambulatorial e conservador, com bom prognóstico da doença. Portanto a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. Ao responder aos quesitos, a perita foi taxativa ao dizer que inexistiu incapacidade para o exercício de atividades laborativas, por parte do postulante. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistiu. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006412-02.2012.403.6112 - NARCISO SILVA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006852-95.2012.403.6112 - LINDINALVA BRITO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 87/88 e extrato de pagamento da fl. 89 pelo prazo de cinco dias. Após, ao INSS por igual prazo. Int.

0006960-27.2012.403.6112 - IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007076-33.2012.403.6112 - GISELE APARECIDA CEZARIO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007446-12.2012.403.6112 - EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação adesiva do autor apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007638-42.2012.403.6112 - MARCIA DE ANDRADE COSTA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007973-61.2012.403.6112 - JEFERSON LUIS SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008262-91.2012.403.6112 - VALMIR LIMA CORREIA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008585-96.2012.403.6112 - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Diante do impasse estabelecido pelas conclusões conflitantes dos laudos periciais, a despeito de o especialista em dermatologia haver rejeitado o encargo para o qual havia sido nomeado e haver sido dele desonerado, circunstância que ensejou o desentranhamento do laudo pericial equivocadamente apresentado, mas ao qual teve acesso a parte, por ora, determino a realização de nova perícia com outro experto. (infectologista e médico do trabalho). Para este encargo, nomeio a perita médica DENISE CREMONEZI, CRM-SP. nº 108.130. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de novembro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo, abra-se vista do documento às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo demandante. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor ROBERTO TIEZZI - CRM-SP nº 15.422 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.I. Presidente Prudente-SP., 08 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008601-50.2012.403.6112 - ADRIANA DA CRUZ MACHADO PEREIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008630-03.2012.403.6112 - IVONE BELO DA SILVA(MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Na folha 38, mediante petição protocolizada em 16/04/2013, o patrono da vindicante forneceu substabelecimento sem reserva de poderes, que foi juntado como folha 39. Após, em 19/04/2013, o mesmo i. causídico que não mais defendia os interesses da parte autora no presente feito, manifestou-se sobre o laudo da perícia judicial, requerendo nova perícia (fls. 40/41). Referido pedido foi apreciado à fl. 42, sendo que, pelo que se observa do Sistema de Acompanhamento Processual, a intimação foi publicada no nome daquele que substabeleceu seus poderes. Assim, para que se evite eventual nulidade dos atos praticados após o substabelecimento, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do atual patrono da postulante para que convalide a manifestação das folhas 40/41 ou se manifeste quanto ao laudo pericial e a resposta do INSS, porquanto o substabelecimento foi protocolizado na fluência do prazo fixado no respeitável despacho exarado na folha 36, embora os autos tenham ficado em carga com o anterior Advogado até 19/04/2013 (fl. 37). Para o caso de convalidação da referida manifestação, desde já, fica o atual Advogado intimado da decisão exarada na folha 42. Com urgência, anote-se quanto ao mencionado substabelecimento, certificando, antes da publicação desta manifestação judicial. Intime-se.

0008667-30.2012.403.6112 - JOSE ALVES NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008742-69.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO ORTEGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008966-07.2012.403.6112 - LUZIA DIAS MARTINS(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 124/126: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0009069-14.2012.403.6112 - KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da concessão do benefício na esfera administrativa, conforme faz prova o extrato do sistema DATAPREV/PLENUS/INFBEN, manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da subsistência do interesse de agir no desate da lide. Acaso subsista, faculto-lhe, desde logo, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS com a contestação e a, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando necessidade e pertinência. Depois, no mesmo prazo retro, oportunizo também ao INSS, a especificação de provas, sob as mesmas condições. P.I.

0009372-28.2012.403.6112 - ANA MARIA DAVID(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009503-03.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 62/64: Cientifiquem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Sem prejuízo, fixo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. P.I.

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 LBPS), desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 550.161.844-0 (22/02/2012), que vigorou até 02/10/2012. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 7 e 8/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 49/50 e vsvs). O vindicante forneceu quesitos e novos documentos, após o que foi realizada a perícia judicial e apresentado o respectivo laudo médico (fls. 52 e vs, 54 e vs, 55/58, 63 e vs e 66/69). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta informando a possibilidade de composição do conflito. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extratos do CNIS (fls. 70, 71/74 e vsvs, 75 e vs e 76/78). Designada audiência de tentativa de conciliação, o Autor manifestou se desinteresse em conciliar, na mesma oportunidade na qual falou sobre o laudo pericial e apresentou réplica. Reiterou o pleito antecipatório (fls. 79, 81/83 e vsvs e 84). Ato seguinte, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntaram-se aos autos extratos do CNIS e INFEN em nome da parte demandante (fls. 87, 89 e 92/96). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/550.161.844-0, ou seja 22/02/2012, acrescido de 25%, nos termos do art. 45 da Lei Previdenciária (fl. 26). Observo que, embora o Autor alegue na folha 3 que o benefício NB 31/550.161.844-0 esteve ativo de 22/10/2012 a 02/10/2012, consta da INFEN - Informação do Benefício juntada como folha 96 a existência do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/550.745.539-9 desde 29/03/2012. Nada obstante, tendo em vista a conclusão da perícia judicial de que não há nexo causal entre as doenças e o trabalho, entendo que este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito (fl. 67 - quesito 6 do Juízo). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelos extratos do CNIS e INFEN juntados como folhas 93/95 e 96. O postulante está em gozo de benefício previdenciário desde 29/03/2012. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. Com a inicial, o vindicante forneceu diversos documentos médicos indicando ser portador de doenças de natureza ortopédica (fls. 31/46). Consta do

laudo pericial juntado como folhas 66/69 que a parte vindicante é portadora de artrose dos pés, tenossinovite dos extensores dos pés, fascelite plantar e neuromas de Morton nos pés. Afirmou que tais afecções lhe conferem incapacidade laborativa parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação para atividades que não necessitem levantar peso, realizar movimentos freqüentes com os pés, permanecer longos períodos em pé ou caminhando. Com lastro em exames clínicos, asseverou que a incapacidade instalou-se em 09/02/2012. Foi firme ao afirmar que a artrose que acomete os pés do requerente é degenerativa, progressiva e irreversível (fl. 68). Ao identificar o periciando, o expert anotou que sua idade era de 56 (cinquenta e seis) anos, não alfabetizado, tendo como atividade profissional a coleta de resíduos e lixo em ambiente hospitalar (fl. 66). Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pelo perito, que atestou ser o quadro da demandante correspectivo a uma incapacidade parcial para atividades laborativas, que estariam limitadas àquelas que não demandem o levantamento de pesos, a realização de movimentos freqüentes com os pés, bem como permanecer longos períodos em pé ou caminhando; por outro lado, e voltando o foco ao benefício de auxílio-doença, não é necessário que haja incapacidade para o trabalho remunerado, mas apenas para a atividade habitual do segurado. Sucede que o experto foi claro ao mencionar que o postulante, hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, apresenta incapacidade parcial e permanente, podendo ser readaptado apenas para atividades leves em que permaneça sentado e com pouca mobilização dos pés (fl. 67, quesito 5 do Juízo). Para além, não titubeou ao afirmar que a artrose que acomete os pés é degenerativa, progressiva e irreversível (fl. 68, quesito 6 do INSS). Porém, anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. A despeito da conclusão da perícia judicial, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho da atividades laborativa do Autor, haja vista as limitações que as doenças diagnosticadas provocam no doente, além do fato de serem de caráter degenerativo. Ademais, não é crível que, dada a idade de 57 (cinquenta e sete) anos; o histórico laborativo vinculado apenas a atividades rústicas e pesadas, consoante anotações em sua CTPS; bem como o fato de não ser alfabetizado ou ter pouca instrução; possa ele ser readaptado para atividades leves, em que deva ficar sentado e com pouca mobilização dos pés (fls. 12/25). Não se olvide que a artrose que o acomete é degenerativa, progressiva e irreversível (fl. 68). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da parte requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forcem a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade (66 anos), seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente das características das doenças, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras

atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. É de se lembrar que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ou seja, se as condições pessoais do obreiro, associadas às limitações funcionais trazidas pela moléstia laboral, sinalizam ser altamente improvável a sua readaptação profissional, cumpre flexibilizar a interpretação dos textos legais para, como pragmática medida de justiça, inativar o trabalhador que apresenta incapacidade total e permanente para atividades braçais a que sempre se dedicou. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo do benefício NB 31/550.161.844-0, tendo em vista que a perícia judicial constatou a existência de incapacidade desde 09/02/2012 (fls. 26 e 67/68). Todavia, pelo teor do laudo médico-pericial, conclui-se que o Autor não necessita da assistência permanente de outra pessoa, sendo indevido o acréscimo de que trata o art. 45 da LBPS. Ademais, sequer a parte autora formulou quesito específico nesse sentido, além do que se deu por satisfeita com o referido laudo. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2012, como requerido, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o postulante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSÉ ALVES FILHO3. Número do CPF: 964.846.598-344. Nome da mãe: Maria Francisca da Silva5. NIT: 1.070.729.923-06. Endereço do Segurado: Rua Elizabeth Maria Veronezi, nº 74, Montalvão/SP, CEP 19.110-053.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 22/02/201211. Data de início do pagamento: 03/10/2013P.R.I. Presidente Prudente, 03 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009749-96.2012.403.6112 - VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLI (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 20 e 21/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 36/37 e vsvs). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico elaborado por médico psiquiatra, que concluiu pela total e temporária incapacidade da postulante para o trabalho (fls. 42/49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Asseverou que a vindicante não tinha qualidade de segurado no momento que alega ter ficado incapaz. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 50, 51/54 e 55). Sobreveio manifestação da vindicante, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 57/64). Arbitrados e requisitados honorários periciais, após o que juntou-se extratos atualizados do Sistema Único de Benefícios DATAPREV do MPS/INSS em nome da parte autora (fls. 65/66 e 68/74). É o relatório.

DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. O pedido administrativo foi formulado em 12/09/2012, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 26/10/2012, motivo pelo qual não há prescrição (fl. 33). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pela cópia da CTPS da Autora e pelo extrato do CNIS juntado como folhas 55, 70 e vs e 72 e vs. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Ainda as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 26/29, não impugnadas pelo Ente Previdenciário, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e, para o caso positivo, se procede o alegado pelo INSS na folha 54, quanto à qualidade de segurado. No laudo da perícia judicial elaborado por médico psiquiatra e juntado como folhas 42/48, consta que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 06/09/2012, por ser portadora de Episódio Depressivo Moderado. Asseverou ser possível a reabilitação para o trabalho, todavia há limitação em razão da idade. Anoto que, segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o

exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Observe-se que asseverou o expert que a incapacidade da Autora é temporária. Assim, pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Insta salientar que não prospera a alegação do INSS quanto à qualidade de segurada, porquanto a DII foi fixada em 06/09/2012 quando ela, sim, era segurada da Previdência Social, visto que o último contrato de trabalho encerrou-se em 02/06/2012, consoante se verifica do extrato do CNIS em nome da postulante (versos das fls. 70 e 72). Verifico, contudo, que, em 21/09/2013, a Autora aposentou-se por idade - benefício NB 41/165.276.992-4, razão pela qual o termo final do benefício ora concedido é o dia anterior ao acima indicado, ou seja, 20/09/2013 (fl. 74). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/553.230.411-0 em nome da Autora, a contar do requerimento administrativo, ou seja 12/09/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até o dia anterior à entrada em vigor da aposentadoria por idade NB 41/165.276.992-4, ou seja 20/09/2013, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/553.230.411-02. Nome da Segurada: VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLI3. Número do CPF: 001.166.058-984. Nome da mãe: Maria Madalena Oliveira Andrade5. NIT principal: 1.162.775.867-96. Endereço da Segurada: Rua Dr. José Foz, nº 1.667, Vila São Jorge, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 12/09/2012 - fl. 3311. DCB: 20/09/2013 - fl. 7412. Data início pagamento: 04/10/2013P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009838-22.2012.403.6112 - IVANI TORRES BARBOSA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010150-95.2012.403.6112 - JOSE ROCHA DE GOIS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010304-16.2012.403.6112 - LUCICRENE ALVES DE PAULO PIRES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286206 - LANNA VAUGHAN ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010312-90.2012.403.6112 - PEDRO FERREIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da desistência da ação manifestada à fl. 74. Int.

0010748-49.2012.403.6112 - CICERA ADRIANA RODRIGUES GUERRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 64/70: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intimem-se.

0010953-78.2012.403.6112 - HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 33/34 e vvss). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 39/46). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 48/51 e 52/53). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurador, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 52, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/10/2012, razão pela qual sua qualidade de seguradora, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 45/52 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/553.069.309-8), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão. Juiz Federal

0010993-60.2012.403.6112 - MARIA ELIZABETE ANDRADE DO VALE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença,

indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 35/36 e vvss). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 43/50). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 52/55 e 56/61). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 58, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/10/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 45/52 indica que a autora é portadora de episódio depressivo grave e está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.049.188-3), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0011126-05.2012.403.6112 - MAURO ANANIAS PEREIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 62/63 e vvss). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 69/76). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 78/85 e 86/88). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 87, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 69/76 indica que o autor está incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/535.634.298-1), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ

COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013.Newton José Falcão,Juiz Federal

0011263-84.2012.403.6112 - CREUZA FERREIRA VIANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido, que foi indeferido administrativamente. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10 e 11/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 27, indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 29/30 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 35/41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando ausência do requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS em nome da postulante (fls. 42, 43/44 e vsvs e 45/48). Sobre a perícia e a contestação nada disse a vindicante (fl. 50). Após serem arbitrados e requisitados honorários periciais foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome da Autora (fls. 51/52 e 54/62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 35/41). O perito asseverou que, embora a vindicante seja portaora de pequena hérnia discal em L5 S1 e artrose degenerativas próprias da idade, foi taxativo ao dizer que tais afecções não impedem a realização de suas atividades habituais. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é

medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011474-23.2012.403.6112 - ALZENIR MARANGONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/45: Defiro nova data para perícia e designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor à fl. 12. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011567-83.2012.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.,

0000137-03.2013.403.6112 - KAIKE ALVES DINIZ DOS SANTOS X VITOR DINIZ DOS SANTOS X IRANISIA ALVES DINIZ X IRANISIA ALVES DINIZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.,

0000440-17.2013.403.6112 - AMANCIO JOSE SALVADOR NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.,

0000487-88.2013.403.6112 - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

0001369-50.2013.403.6112 - ELISABETH BOMFIM DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fl. 34/35 e vvss). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 40/43). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 45/52 e 53/54). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. Conforme documento da folha 17, a autora manteve vínculo empregatício até 02/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 40/43 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001559-13.2013.403.6112 - JULIA SERAFIM DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.,

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 122/123 e vvss). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 166/173). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 177/180 e 181/185). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 185, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 04/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 166/173 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/548.459.990-0), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002038-06.2013.403.6112 - LEANDRO JANUARIO BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 35/38). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 44/50). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 52/55 e 56/57). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 56-verso, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 44/50 indica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/535.433.801-4), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002415-74.2013.403.6112 - SILVANA LUCAS XAVIER BERTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003456-76.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO SANTOS (SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 33/36). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 42/54). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 56/63 e 64/65). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 18, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 42/54 indica que a parte

autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.194.235-1), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003492-21.2013.403.6112 - JOSE GONCALVES MOREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 29/32). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 38/42). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 52/55 e 56/59). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 57, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 38/42 indica que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.004.851-7), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003501-80.2013.403.6112 - MARLI RICARDO NUNES(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 43/44 e vvss). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 52/54). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 56/63 e 64/65). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O

requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 64, a autora recebeu a última remuneração proveniente de vínculo empregatício em 11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 52/54 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/549.487.097-5), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003526-93.2013.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fl. 35/38). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 44/47). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 49/52 e 54/57). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 54, a autora manteve vínculo empregatício até 05/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 31/40 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003665-45.2013.403.6112 - CILENE GERVASONI BRITO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fl. 33/36). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 46/48). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 50/57 e 58/60). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 58-verso, a autora manteve vínculo empregatício até 31/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 45/52 indica que a autora é portadora, principalmente, de neoplasia renal esquerda, já realizada nefrectomia radical e está incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003835-17.2013.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS MIRANDA PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 51/54). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 60/66). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 68/75 e 76/83). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 77, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 26/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 60/66 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/550.562.393-6), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9

0003873-29.2013.403.6112 - RONALDO JOSE DE SOUZA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 39/42). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/54). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 56/59 e 60/61). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 60, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 48/54 indica que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/554.286.558-1), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003885-43.2013.403.6112 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 33/36). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 39/43). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 45/48 e 49/55). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 51, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 11/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 39/43 indica que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB

31/553.496.227-1), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003898-42.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 48/51). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 56/62). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 64/71 e 72/74). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 73, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 56/62 indica que o autor está incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/542.537.464-6), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003963-37.2013.403.6112 - SUELEN APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 20/23). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 30/37). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 39/42 e 43/45). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 43, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 30/37 indica que a parte

autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.507.989-5), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004003-19.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 47/50). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 55/59). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 61/64 e 65/66). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurador, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 65, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de seguradora, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 55/59 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/554.192.948-9), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004252-67.2013.403.6112 - OSVALDO VIEIRA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 40/43). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/54). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 56/59 e 60/64). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O

requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 62, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 48/54 indica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.088.443-9), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004281-20.2013.403.6112 - CLAUDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fl. 38/41). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 46/49). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 51/54 e 55/61). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 58, o autor manteve vínculo empregatício até 01/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado à época do requerimento, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 46/49 indica que o autor está incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004432-83.2013.403.6112 - ADEMIR ALVES (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-

lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 25/28). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 35/39). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 41/44 e 45/47). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 46, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 25/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 35/39 indica que o autor está incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/554.015.740-7), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0004450-07.2013.403.6112 - ANTONIO PICCOLO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão deste Juízo que ao dar prosseguimento ao processo (fl. 800), deixou de se pronunciar acerca do entendimento consolidado da Suprema Corte mediante análise de Recursos Repetitivos onde a 2ª Seção no julgamento do REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC pacificou: Nos feitos em que se discutem questões relacionadas ao contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (Precedente do STJ). Os embargos declaratórios são de ser acolhidos. Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por intermédio da qual objetiva o autor a condenação da seguradora em questão no pagamento de valor apurado através de perícia para recuperação do imóvel sinistrado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação. Alega ser mutuário do SFH e ter aderido aos termos da apólice respectiva, passando a contar automaticamente com a cobertura do seguro habitacional. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 54/166). Inicialmente ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, lá foram deferidos ao autor a prioridade na tramitação do feito (fl. 168) e os benefícios da justiça gratuita (fl. 186), quando foi determinada a citação da parte ré, que contestou o pedido, alegando ser a ação improcedente e suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, chamando ao feito a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, por ser ela a administradora do Sistema Habitacional e do Fundo de Compensação da Variação Salarial, o qual é garantidor do equilíbrio do Seguro Habitacional na medida em que as indenizações ultrapassem a capacidade de pagamento das seguradoras. Juntou documentos (fls. 236/280). O autor replicou (fls. 386/427). Realizada perícia técnica por perito nomeado pelo Juízo Estadual, sobreveio o respectivo laudo (fls. 483/517). A ré requereu fosse declarada a incompetência da Juízo estadual, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 589/591). A Caixa Econômica Federal veio aos autos e manifestou seu interesse na lide, vez que na forma da Lei 12.409/2011, o FCVS assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional, com base na já extinta Apólice do SH/SFH, dita Apólice Pública, consignando que o contrato firmado pelo autor possui natureza pública (por ser do denominado Ramo 66), impondo-se assim a inclusão da CEF na lide (fls. 595 e 609/625). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar na lide em razão da possível repercussão

financeira no FCVS, em caso de procedência da ação. Juntou documentos (fls. 637/677)O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP acolheu os argumentos da Caixa Econômica Federal e da União Federal e declinou da competência em favor da Justiça Federal, remetendo os autos à esta Subseção (fls. 747/750).Relatei o essencial.DECIDO.Inicialmente, suspendo os efeitos do despacho da folha 800, até ulterior determinação.Acolhendo os argumentos expostos pela CEF, o Juízo Estadual houve por bem declinar da competência em favor da Justiça Federal.Pois bem.Conforme entendimento jurisprudencial, nos feitos em que se discutem questões relacionadas ao contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (Precedente do STJ).Em recente decisão a Terceira Turma do STJ assentou o entendimento de que O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC). Dessa forma, visando fixar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal, acolho os embargos de declaração para determinar que ambas comprovem no prazo de 10 (dez) dias, efetiva e materialmente a vinculação do contrato dos autores com a apólice pública, bem como o comprometimento do FESA e do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.P. I.Presidente Prudente, SP, 4 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004625-98.2013.403.6112 - SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora, em dez dias, o indeferimento do INSS na esfera administrativa ou o decurso de prazo de 45 dias, após o pedido, sem manifestação do mesmo, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos.P.I.Presidente Prudente, SP, 7 de Outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004703-92.2013.403.6112 - MARLI DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa.Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 68/71).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 76/84).O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 88/91 e 92/94).É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Conforme documento da folha 92, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 19/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.Em suma, o laudo pericial das folhas 76/84 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário.O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, resalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.661.747-5), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004739-37.2013.403.6112 - DIVA DA SILVA SERAFIM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fl. 21/24). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 31/40). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 42/45 e 46/49). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 46, a autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária sendo a última em 04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 31/40 indica que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004792-18.2013.403.6112 - DARIO FERNANDES ARAUJO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 75/78). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 84/93). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 95/98 e 99/101). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 99, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 84/93 indica que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.887.610-5), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do

INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013.Newton José Falcão,Juiz Federal

0004893-55.2013.403.6112 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa.Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 38/41).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 47/57).O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 59/62 e 63/64).É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Conforme documento da folha 63, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.Em suma, o laudo pericial das folhas 47/57 indica que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual.Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário.O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.040.573-5), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013.Newton José Falcão,Juiz Federal

0005011-31.2013.403.6112 - MARIA LUCIA AYALA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa.Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fl. 30/33).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 39/48).O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 50/57 e 58/60).É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Conforme documento da folha 20, a autora mantém vínculo empregatício vigente, razão pela qual sua qualidade de segurada à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91.Em suma, o laudo pericial das folhas 39/48 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual.Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário.O risco de dano

irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0005056-35.2013.403.6112 - EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fls. 28/31). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 37/43). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 45/48 e 49/51). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 49-verso, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 37/43 indica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/601.102.645-5), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0005188-92.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA CALDEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fl. 27/30). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 36/44). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 46/49 e 50/51). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-

doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 50, a autora verteu contribuições individuais à autarquia até 07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 36/44 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em vista à proposta de acordo contida na contestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: tendo em vista que a decisão da fl. 70 afastou a ocorrência de prevenção quanto ao feito de nº 0002993-71.2012.403.6112, apontado no termo da fl. 60; com urgência, intime-se o INSS para cumprir a decisão das fls. 85/89, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005627-06.2013.403.6112 - FLAVIO DE ANDRADE(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 11/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial e nomeou médico para a realização da perícia (fl. 20). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 23/24). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto o laudo técnico das folhas 23/24 concluiu que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 7 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006356-32.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CIPRIANO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam

do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista à parte autora da contestação das fls. 18/26. Intimem-se.

0006588-44.2013.403.6112 - EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Portaria nº 20/2011 da Central de Mandados, retifico em parte a decisão das fls. 50/52, cancelo a realização de auto de constatação e determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação ao Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social MÁRCIA REGINA GOMES DA SILVA, CRES nº 23.794, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo e do INSS. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intime-se.

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 60 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Instado, apresentou cópia do indeferimento administrativo, que recebo como emenda à inicial (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 4 de Outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007135-84.2013.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antecipando a produção de prova pericial, e nomeou médico para a realização da perícia (fl. 39/40). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/54). A autora requereu o desentranhamento de documentos (fl. 55). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a

demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme documento da folha 58-verso, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 09/08/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Em suma, o laudo pericial das folhas 48/54 indica que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico e da contestação. Desentranhem-se as folhas 27/31, substitua-se por cópias e entreguem-se os originais ao procurador da autora, conforme requerido. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007223-25.2013.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007270-96.2013.403.6112 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito porque a dívida no cartão de crédito que motivou a inclusão não foi por ele intitulada, sendo indevidas as cobranças. Afirma que efetuou pagamento parcial das faturas, excluindo o pagamento dos valores ora discutidos, o que enseja o direito à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 39/40 e 41). Requereu prazo para juntar a fatura onde consta o gasto relatado na inicial, o qual se discute. Relatei e decido. É sabido que as operadoras de cartões de créditos facultam ao cliente o pagamento de quantia mínima do valor total da fatura em cobrança, sem que a dívida seja executada em sua totalidade, com a consequente inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, conforme dito alhures, o que se discute nos presentes autos é a autoria dos gastos em compras de caráter internacional, que segundo alega, geraram, juntamente com outros gastos, as faturas em cobranças objetos da presente lide. Não há nos autos qualquer indício dos gastos relatados, somente os valores globais de faturas anteriores, os quais não são especificados. Os pagamentos efetuados pelo autor à operadora do cartão, em tese, não estão acima do limite mínimo estabelecido, conforme se constata dos documentos acostados às folhas 27/31 e 41. Referente à fatura com vencimento em 14/06/2013 (valor mínimo de R\$ 364,89 - fl. 27) foi pago o valor de R\$ 300,00 em 05/07/2013. Referente à fatura com vencimento em 14/07/2013 (valor mínimo de R\$ 460,53 - fl. 29) foi pago o valor de R\$ 400,00. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, ausente um dos requisitos autorizadores, qual seja, a prova inequívoca das alegações, mantenho a decisão anterior e indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro ao Autor o prazo de quinze dias requerido para a juntada da cópia da fatura onde constam os referidos lançamentos. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 30 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007294-27.2013.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de reapreciação do pedido para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que determine à ré a retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 24/26). Alega o autor, em síntese, que outrora possuiu dívida com a operadora do Cartão de Crédito, a qual foi saldada mediante parcelamento. Contudo, se tratava de outro cartão, que não o objeto da presente demanda, do qual não se utilizou. Juntou documentos (fls. 27/31). A antecipação dos efeitos da tutela se justifica quando há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pelo fato que se deseja reverter. Pelo que dos autos consta, o nome do autor foi incluído no cadastro do SERASA em 13/03/2013, vindo ele a juízo deduzir sua pretensão em 26/08/2013, ou seja, mais de cinco meses após ser negativado no órgão de proteção ao crédito, o que afasta o perigo da demora que justificaria o pleito antecipatório. Assim, não obstante os fundamentos que embasaram a decisão das folhas 20 e

20-verso, restam ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, razão pela qual é de ser mantido o indeferimento da antecipação de tutela. Pelo exposto, novamente indefiro a antecipação da tutela. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007962-95.2013.403.6112 - NELSON JOSE DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008004-47.2013.403.6112 - IRENE ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a última parte do despacho da fl. 101, que determina a citação do INSS. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à aposentadoria rural, o valor da causa consistirá na somatória das prestações vencidas e vincendas. Como o valor do benefício pretendido corresponde a um salário mínimo, o valor da causa deve corresponder a soma das prestações a partir do requerimento administrativo (01/07/2012-fl. 98), ou seja, R\$ 8.814,00 (oito mil, oitocentos e quatorze reais), o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para, R\$ 8.814,00 (oito mil, oitocentos e quatorze reais), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0008037-37.2013.403.6112 - TAMOTU HIRATA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposeção, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Como não é possível nesse momento processual se apurar o valor do benefício pretendido, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações do benefício atual, ou seja, R\$ 23.506,80 (vinte e três mil quinhentos e seis reais e oitenta centavos), o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para, R\$ 23.506,80 (vinte e três mil quinhentos e seis reais e oitenta centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. P.I. Presidente Prudente-SP., 04 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008038-22.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposeção, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Como não é possível nesse momento processual se apurar o valor do benefício pretendido, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações do benefício atual, ou seja, R\$ 11.934,72 (onze mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 11.934,72 (onze mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta

e dois centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.P.I.Presidente Prudente-SP., 04 de outubro de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARLI LOUREIRO BARBIERI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Trata-se de ação de embargos à execução nº 0004406-5620114036112 pela qual Marli Loureiro Barbieri busca receber a importância de R\$ 42.784,08 (principal) e R\$ 4.278,41 (honorários), totalizando R\$ 47.062,49 em setembro de 2012.A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 3/74.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 75).A embargada se manifestou sobre os embargos, concordando parcialmente com as razões da embargante (fls. 77/78).A contadoria judicial apresentou parecer (fl. 85).Sobreveio manifestação pela embargada (fls. 90/94).Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que ratificou seu parecer inicial (fl. 99).A embargada novamente discordou (fls. 107/108).É o relatório.DECIDO.Baseado em parecer oferecido pela Receita Federal do Brasil, a União embargou a execução da sentença, sustentando que a pretensão executiva se refere ao pagamento de IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente. Enquanto a Receita Federal do Brasil entende que o fato gerador do tributo é o recebimento - regime de caixa - a parte autora obteve decisão judicial reconhecendo que a tributação deve levar em conta o período em que o crédito era devido - regime de competência.Assim, considerando os valores recebidos acumuladamente no período de junho de 1998 a julho de 2001, em decorrência de horas extras sobre salário, descanso semanal remunerado e férias acrescidas do terço constitucional, conforme demonstrado na planilha apresentada, apurou-se ao final um saldo devedor de R\$ 8.594,57.Concluiu, postulando fosse o valor da execução reduzido para esse valor.Posteriormente, a embargante promoveu o aditamento da inicial para afirmar que na realidade o valor apurado é negativo, sendo a embargada devedora e não credora do valor de R\$ 8.594,57 (fl. 66).A embargada impugnou parcialmente os embargos à execução, requerendo a retificação do valor para R\$ 22.418,38 (fls. 77/78).Ao justificar o equívoco da conta apresentada pela embargada, o contador do judicial disse que: a) a parte autora efetuou o cálculo de forma estimada, dividindo o valor total pelo número de meses constantes do cálculo de fl. 92 dos autos principais; e b) o imposto de renda pessoa física possuía apuração anual, que se realiza na Declaração de Ajuste Anual, onde são consolidados todos os rendimentos auferidos no ano, sendo este o critério correto a apurar eventuais créditos tributários a restituir. (f. 85).Por outro lado, considerou corretos os cálculos apresentados pela embargante, esclarecendo as razões do seu entendimento (fls. 85/86).Novamente a embargada ratifica sua manifestação contrária aos cálculos da contadoria judicial, se insurgindo contra os índices de correção monetária aplicados na atualização do imposto devido dos anos-calendário de 1998 a 2001, até o encontro de contas no vencimento do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual de 2008, ano base 2007 (30/04/2008).Entretanto, como esclarecido pela contadoria judicial por não haver nos autos manifestação judicial fixando os índices de correção monetária para o período acima descrito, foram aplicados pela embargante os índices adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, conforme já informado no item 3.a do parecer da fl. 85.E concluiu que a adoção dos índices especificados no item 4.2.1.1 do referido Manual é o procedimento desta Seção de Cálculos por imposição do Art. 454 do Provimento nº 64/2005-CORE, visto que não há nos autos decisão judicial fixando os índices de correção monetária para o referido período. (fl. 99).] A Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo, presta serviço de importância relevante em processos que envolvem cálculos de diferentes graus de complexidade, gozando de prestígio e confiança do julgador. A Contadoria Judicial é órgão de confiança do Juízo e na elaboração de seus cálculos observou a coisa julgada nos autos principais e os critérios de correção fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que sua conta somente pode ser ilidida por robusta prova em contrário.Constatada a existência de saldo negativo na fase de liquidação de sentença não há outra medida que não a extinção da execução em face da inexigibilidade do título de crédito judicial.Não havendo crédito também não se fala em verba honorária.Ante o exposto, acolho os embargos à execução e extingo a ação executiva por inexigibilidade do título de crédito judicial.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em vista o baixo grau de complexidade dos embargos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da ação principal em apenso.P.R.I.Presidente Prudente, 07 de dezembro de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

0011308-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAQUIM LEOLINO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Dê-se vista à parte embargada da manifestação da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

0001340-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003056-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial.

0004966-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005435-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VANILTON GOMES LEAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Dê-se vista à parte embargada da manifestação da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

0005049-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008865-04.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA FERRARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial.

0005096-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X DEJANIRA SERAFIM FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial.

0005891-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-13.2006.403.6112 (2006.61.12.010861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DELFINA NERY RAPANELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Dê-se vista à parte embargada da manifestação da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

0007859-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007933-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007935-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE

ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X THEREZINHA FREITAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI

Defiro a habilitação de MARINA DE FREITAS FRANCELLI, CPF: 010.694.918-70, como sucessora de Clemente de Freitas. Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo. Após, requisite-se o pagamento de seus créditos ao TRF3, observando o demonstrativo da fl. 1472. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de sucessivo de dois dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. No

mesmo prazo, dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento da fl. 1606. Int.

1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3) - MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5) - WILSON JOSE SILVEIRA X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X ZEDILSON LOPES NUNES X YOLANDA ALVIN ZORZETO X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X WILSON JOSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZEDILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIN ZORZETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL(SP089621 - JOAO DIAS)
Dê-se vista às partes dos extratos de pagamentos pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela parte autora. Observe que o autor João Dias peticionou nos autos (fls. 293), advogando em causa própria; assim, deverá juntar o comprovante de inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil. Após, apreciarei o pedido da fl. 348. Int.

0001391-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001391-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual pretende o exequente o recebimento, por meio de Requisição de Pequeno Valor, da quantia referente a honorários advocatícios e custas sucumbenciais, nos termos do julgado (fls. 906/907 e 918/919). Devidamente citada a parte executada discordou arguindo que a verba honorária deve ser compensada em caso de sucumbência recíproca, pugnano pela extinção da execução (fls. 971 e 972/973 e vvss). O exequente insistiu no pagamento, vez se tratar de verba pessoal devida pela atuação na lide, bem como pelo ao fato de que, embora presente no polo passivo da demanda, a União na verdade representa o INSS, réu condenado nos autos. É uma síntese do necessário. Decido. A controvérsia da demanda está na possibilidade de compensação da verba honorária, oriunda de condenação em decisum já transitado em julgado. Pelo que dos autos consta, a União é credora de verba honorária proveniente de sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, vindo, após, por força da Lei 11.457/07, suceder o INSS na demanda sendo condenada no pagamento da verba honorária sucumbencial. Ambas no valor de 10% do valor atribuído à causa. Com o advento da Lei 11.457/2007, a União sucedeu o INSS em direitos e obrigações: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. Significa que a obrigação quanto aos honorários de sucumbência devidos pelo INSS passou para União. É dizer, a União passou a ser credora e devedora ao mesmo tempo de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. O argumento de que os honorários de sucumbência pertencem ao profissional não afasta a compensação que para ser fixada leva em consideração o devedor perante a relação processual, no caso a União. Tanto é verdade que a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil prevê a compensação recíproca dos honorários e despesas quando o litigante for em parte vencedor e vencido. Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ante o exposto, acolho a impugnação da União para declarar extinta a obrigação pela compensação

referente aos honorários de sucumbência (R\$ 823,35) - (oitocentos e vinte e tres reais e trinta e cinco centavos), em 17/04/2013, subsistindo o débito quanto às custas em reposição (R\$ 409,19) - (quatrocentos e nove reais e dezenove centavos), em 18/04/2013. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requisiu-se o pagamento. P. I. Presidente Prudente, SP, 10 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8) - RONALDO PEREIRA SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RONALDO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pelo autor encontram-se incorretos, porque houve recebimento indevido do benefício pelo autor durante o período de 08/2004 a 06/2011 visto o autor ter exercido atividade remunerada neste período, gerando excesso de execução (fls. 191, 203/205, 208/210). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser extinta a execução. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que conferiu os cálculos de ambas as partes e emitiu parecer (fls. 217/223). A parte excepta aduziu que a exceção é incabível vez que o período de 12/2003 a 17/08/2004 não fora pago, e pugnou pela homologação dos seus cálculos apresentados (fls. 227/228). É o relatório. Decido. Improcedem as alegações do excepto, porque o interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. A Contadoria do Juízo apresentou parecer indicando que o autor recebeu administrativamente os valores no período acima descrito. Conforme é sabido, o Benefício Assistencial não é cumulativo com outro benefício ou se o beneficiário recebe remuneração por contrato de trabalho, descaracterizando o assistencialismo que lhe é peculiar. Os valores recebidos indevidamente superam em muito o valor ora executado. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos e parecer da Contadoria Judicial apresentados às folhas 217/223, nada sendo devido ao autor. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, arquivem-se os autos. P. I. Presidente Prudente, SP, 3 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008805-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008805-3) - JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisiu-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005360-78.2006.403.6112 (2006.61.12.005360-6) - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINEI FRANÇA DE CASTRO obteve perante este Juízo o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/118.125.698-1, a partir de 1º/05/2006, até a reabilitação a ser promovida pelo INSS, na forma da lei, conforme folhas 254/260, 328/330 e 334. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 265). Ainda em trâmite o feito em segunda instância, o autor reclamou acerca da interrupção do seu benefício, em 30/04/2010, por meio de manifestação do INSS em processo que já se encontrava extinto sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado, sob a alegação de que o demandante recusou-se a participar do programa de reabilitação. Requereu o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 289/295 e 296/307). O réu, por sua vez, informou a recusa do vindicante à participação no processo de reabilitação, tendo faltado a duas convocações, para as quais recebeu a carta de comunicação (fls. 310/315). O autor, em novas oportunidades, requereu o restabelecimento do seu benefício (fls. 317/318, 332/333 e 336/337). Instada a comprovar o comparecimento a todas as convocações do INSS, a parte autora não apresentou documentos contemporâneos à interrupção em questão (fls. 340, 342/343, 344 e 345/349). O INSS, à folha 351vº, manifestou-se contrariamente ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/118.125.698-1. O pleiteante impugnou as alegações do réu (fls. 355/357). Finalmente, o INSS apresentou cálculo das verbas pretéritas (fls. 359/362). Pois bem. Destaco que a necessidade de reabilitação é expressa na sentença confirmada em segunda instância, conforme relatado no primeiro parágrafo. Assim, por ora, intime-se o INSS para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos avisos de recebimento das cartas enviadas ao autor convocando-o para o programa de reabilitação, nas duas oportunidades mencionadas à folha 314. Procedida à intimação acima, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação a respeito do cálculo

apresentado pela parte ré às folhas 360/362. Presidente Prudente-SP., 11 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005572-02.2006.403.6112 (2006.61.12.005572-0) - IZABEL SOARES DE SOUZA MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IZABEL SOARES DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008236-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008236-9) - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As questões suscitadas pela excepta em sede de embargos declaratórios já foram enfrentadas nos dois primeiros parágrafos da fundamentação da decisão exarada na folha 205 e verso, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração interpostos (fls. 210/212 e vsvs). e vsvs). Intime-se. Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003180-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003180-9) - JOSE MARIANO GIACOMETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE MARIANO GIACOMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003194-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003194-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004524-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004524-2) - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLENE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006805-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006805-9) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZINHA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/168: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007726-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007726-7) - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDINALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9) - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO

GENOVEZ) X PEDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0) - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012195-14.2008.403.6112 (2008.61.12.012195-5) - CACILDA QUIRINO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CACILDA QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0015238-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015238-1) - ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA MATIKO KARAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1) - HELIO DE NOVAIS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELIO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010893-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010893-1) - MARTHA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0002914-63.2010.403.6112 - DARLENE MENDES BATISTA X SANDRA MARIA MENDES X VALTER APARECIDO BATISTA(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DARLENE MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0003966-94.2010.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDIR SOARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006207-41.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DA CONCEICAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006378-95.2010.403.6112 - ADRYAN FERNANDO NERES VENCESLAU X TALITA NERIS DA CONCEICAO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADRYAN FERNANDO NERES VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008468-76.2010.403.6112 - SONIA MIMURA GARCIA BRAGA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SONIA MIMURA GARCIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001294-79.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001573-65.2011.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO RICARDO HOEDLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001792-78.2011.403.6112 - JANETE CONSTANTE SIMIONE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANETE CONSTANTE SIMIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001902-77.2011.403.6112 - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBSON ALESSANDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004526-02.2011.403.6112 - CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004571-06.2011.403.6112 - APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004949-59.2011.403.6112 - ODAIR ARAUJO BERNARDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ODAIR ARAUJO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005882-32.2011.403.6112 - ELIAS APARECIDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000090-63.2012.403.6112 - IRACEMA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRACEMA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001032-95.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003809-53.2012.403.6112 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REGINA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000583-06.2013.403.6112 - CICERO TOME DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO TOME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

Expediente Nº 3176

ACAO PENAL

0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)
Fl. 208: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Considerando que a defesa já apresentou as razões de apelação (fls. 209/216), remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0006532-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9)) JUSTICA PUBLICA X MAURO CESAR MARTINS(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA)
Acolho o parecer Ministerial das fls. 506/507, adotando-o como razão de decidir e determino o apensamento deste feito aos autos da ação penal originária nº 00065740220094036112, onde os atos processuais serão doravante praticados, permitindo-se julgamento único da imputação. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente e ao IIRGD, para que proceda à devida baixa em seu sistema, que o Mandado de Prisão nº 00065321120134036112-0001 foi cumprido pela Delegacia de Polícia Federal de Uberlândia (fls. 443/444). Proceda-se à devida baixa (revogação) do Mandado de Prisão nº 00065321120134036112-0001 no Sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Ante a expedição do Alvará de Soltura, depreque-se a intimação do réu para que assine Termo de Fiança. Int.

Expediente Nº 3177

ACAO CIVIL PUBLICA

0000562-98.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X HELIO DA SILVA SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X TAKESHI TAKAHASHI X ADEMAR KAZUYOSHI MIYOSHI X WILSON SADA O SATO(SP241316A - VALTER MARELLI)
Recebo os recursos de apelação dos réus, do Ministério Público Federal e da União Federal, tempestivamente interpostos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007989-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DAMASIO DA SILVA
Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano sob nº 000045221748 em 20/05/2011, cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal. O veículo VW GOL, ano/modelo 2005, cor branca, placas AMU-2043, chassi nº 9BWCB05XX5P119207 foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 20/03/2013. Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos de leiloeiro habilitado pela Autora, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Custas judiciais

iniciais regular e integralmente recolhidas. (fls. 14 e 16). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. (folhas 05/06, vvss e 08). Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 04 do contrato, no verso da folha 05, além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (folha 10), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo VW GOL, ano/modelo 2005, cor branca, placas AMU-2043, chassi nº 9BWCB05XX5P119207, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Cite-se o devedor fiduciante - via carta precatória -, consignando-se no mandado que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Como medida facilitadora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, através de seu advogado, retire em secretaria a Carta Precatória para distribuição no juízo deprecado e, naquele juízo, indique a pessoa que será nomeada como fiel depositária do bem. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 1 de Outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0004580-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2013, às 10h30, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, a intimação do executado VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA (com endereço na Rua Constantino Marcolino de Souza, 660, Junqueirópolis), para comparecer no dia 29/11/2013, às 10h30 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009781-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO EDUARDO JARDIM(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2013, às 13:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0002673-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a citação de MARCELO CORDEIRO DA SILVA (com endereço na Avenida Dom Pedro II, 1161, Centro, Santa Mercedes), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação e intimação de LOIDE ALENCAR DA SILVA (com endereço na Rua das Imbuaias, 194, casa, Palmeiras II, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. 2. Proceda à Secretaria a consulta do endereço da Requerida Tatiana Barbosa Dias nos cadastros disponíveis e, caso não seja encontrado, expeça-se Edital de Intimação. Intimem-se.

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 47/54), no prazo legal. Int.

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 11:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte ré deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007705-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-02.2013.403.6112) DERMINIA FERREIRA DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Trata-se de embargos opostos em face de execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0004127-02.2013.403.6112. Alega a embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto a embargada requer a importância total de R\$ 14.316,97, ao passo que ela entende que o débito totaliza R\$ 11.895,70, em razão de divergência no tocante ao valor dos juros de mora devido. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/06. Conforme consta da folha 08, em 01/08/2013 foi juntada aos autos nº 004127-02.2013.403.6112 a certidão de citação da executada ora embargante, para fins de pagamento da dívida, bem como de intimação do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Efetuada a contagem do prazo nos termos do artigo 738, caput, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que se expirou em 16/08/2013. Entretanto, somente em 06/09/2013 foram interpostos os embargos à execução nº 0007705-70.2013.403.6112. É o relatório. DECIDO. O artigo 738, caput, do Código de Processo Civil, estipula o prazo de quinze dias para o oferecimento de embargos do devedor. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal determina que nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Pois bem. Compulsando os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0004127-02.103.403.6112, às folhas 27/28, verifica-se que a embargante foi regular e pessoalmente citada, para os fins do artigo 652 do CPC, no dia 12/07/2013. Em se tratando de citação por carta precatória, cuja regra encontra-se estabelecida no parágrafo 2º do artigo 738 do CPC, e, tendo sido o comunicado do referido ato processual juntado ao feito em 01/08/2013, o prazo fatal para a interposição da presente ação incidental expirou-se em 16/08/2013. O protocolo inicial desta ação, datado de 06/09/2013, denuncia a flagrante intempestividade da oposição destes embargos, ensejando, destarte, sua extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0004127-02.103.403.6112. Por oportuno, em nome dos princípios da economia processual e da celeridade, remetam-se os autos principais à Contadoria Judicial para a análise do cálculo apresentado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 04 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008093-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-

77.2011.403.6112) SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008123-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-29.2013.403.6112) PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO E PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO E PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA X MARCO HITOSHI TOMITA X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais.Manifeste-se o Excepto, no prazo de dez dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA)

(Fls. 329/330)Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis.A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988.Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.[...]III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora.Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido.(AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Concedo prazo de trinta dias para a própria exequente diligenciar a existência de bens passíveis de penhora.Fl. 332/337: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente para que providencie o cancelamento da penhora (R-2) da matrícula nº 29.532.Intimem-se.

0004987-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Folha 45-verso: Desentranhe-se a Carta Precatória das fls. 29/44 e encaminhe-se-a novamente ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, para cumprimento.

0001591-18.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA MOTA RIBEIRO

Ante o documento juntado à folha 38, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004250-34.2012.403.6112 - ANDREIA OTILIA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 135/137 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 202, Bairro do Bosque, nesta cidade. Intimem-se.

0008068-57.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pleiteia a parte Impetrante ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/144.813.520-3, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres para conceder-lhe a aposentadoria especial, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado (fls. 23/25). Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada se nega a dar-lhe o devido cumprimento questionando a decisão proferida em última instância daquela autarquia (fl. 31). Instruíram a inicial procaução e documentos. (fls. 14/31). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu o período de 12/12/1998 a 21/12/2009 como especial e consequentemente o direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial. Deveras, a recusa da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental. O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando promanente daquele decisum. Anoto por fim que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. No caso concreto, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o período de 12/12/1998 a 21/12/2009 laborado em condições insalubres como especial, que somado ao período já reconhecido perfaz o tempo mínimo de 25 anos exigido na legislação que menciona, decisão esta que, se enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual das folhas 26, pressupõe seu trânsito em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento. É o que determino. Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido no acórdão das folhas 23/25, decisão transitada em julgado, que concedeu o direito do Impetrante JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ter reconhecido o período laborado em condições especiais - de 12/12/1998 a 21/12/2009, e o inclua aos demais períodos de contribuição integrantes do seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria especial, NB nº 46/144.813.520-3, retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 19/01/2010. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei nº 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04 intime-se o representante judicial

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201152-31.1998.403.6112 (98.1201152-8) - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO X CLAUDIO ISSAO YANEMOTO X KATIA MATIKO ONISHI X MAURO HENRIQUE MARQUES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ISSAO YANEMOTO X UNIAO FEDERAL X KATIA MATIKO ONISHI X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE MARQUES(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Fls. 389/391 e 396/397: Intimem-se os Executados, através de seus advogados, por publicação, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 2500,67 (dois mil e quinhentos reais e sessenta e sete centavos), sendo o valor individualizado para cada executado de R\$ 625,17 (seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), atualizada até julho de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1206112-30.1998.403.6112 (98.1206112-6) - POSTO DRACENA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZUTA L. SILVEIRA-M1283431) X UNIAO FEDERAL X POSTO DRACENA LTDA

Ante a guia de depósito juntada à folha 654, manifeste-se a Executada Posto Dracena Ltda., no prazo suplementar de cinco dias. Int.

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 13:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte embargante/executada, deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2013, às 14:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Executado Dorival Alcântara Lomas, a comparecer neste Juízo, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Int.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA
Chamo o feito à ordem. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 13h30, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3) - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 10:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte autora/executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0008503-65.2012.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO X SEVERINA ROCHA GABRIEL(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE BELARMINO ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados na conta fundiária do Autor José Belarmino Rocha Filho, representado por Severina Rocha Gabriel. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 81. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

Expediente Nº 3178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002731-78.1999.403.6112 (1999.61.12.002731-5) - THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002250-76.2003.403.6112 (2003.61.12.002250-5) - SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008314-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008314-4) - JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. No verso da folha 126, ao pedir o apensamento e julgamento em conjunto deste feito com o registrado sob o nº 2008.61.12005221-0, o que foi deferido na folha 135, a Embargada requereu o reconhecimento do pedido lá efetuado pela União. Por seu turno, na fundamentação da respeitável sentença naquele feito prolatada, cuja cópia encontra-se juntada como folhas 156/158, está escrito que a Embargada concordou com os fundamentos do Embargante de que inexistente sua responsabilidade tributária pelos débitos objeto da execução fiscal nº 1201463-22.1998.4.03.6112 (fl. 157). Assim, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se, aqui, também reconhece a inexistência de responsabilidade tributária pelos débitos da execução fiscal registrada sob o nº 0001654-34.1999.4.03.6112. Por oportuno, cientifique-se o Embargado quanto aos documentos juntados como folhas 136/158. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000666-90.2011.403.6112 - ORLANDO HENRIQUE MELO NETTO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por ORLANDO HENRIQUE MELO NETTO em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual visa desconstituir a penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0007942.61.2000.403.6112, antigo 2000.61.12.007942-3. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos das folhas 7/15. Por determinação judicial, o Embargante emendou a inicial (fls. 18, 19/24 e 26). Manifestou-se a Embargada aduzindo que contra ela não se aplicam os efeitos da revelia, após o que certificou-se o decurso de prazo para impugnação dos embargos (fls. 28 e 29). Sobreveio manifestação da parte embargante, oportunidade na qual apresentou documento, em relação ao qual nada disse a parte embargante (fls. 32/32, 33 e 35). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que, embora a União não tenha impugnado estes embargos, a ela não se aplicam os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O Embargada, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos

narrados na inicial. O embargante sustenta que a penhora teria sido irregular, alegando que o bem penhorado é de sua propriedade e não da pessoa jurídica executada. Ademais, ele possui apenas uma única cota do capital social da devedora, em relação à qual jamais exerceu a gerência ou a administração. Assim, afirma que não se insere em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 50 do Código Civil, ou no rol das pessoas responsáveis pela condução da empresa executada, enumerados no artigo 135, da 5.172/66 (sic). Finaliza requerendo a desconstituição da penhora que recaiu sobre sua motocicleta Suzuki Intruder, 125 cc, à gasolina, ano/modelo 2008, cor azul, placa EHJ 2914. Sem razão o Embargante. Pelo extrato do Sistema de Acompanhamento Processual do feito principal, cuja juntada desde já fica determinada, vê-se que em 13/11/2008 foi exarada manifestação judicial com o seguinte teor: Fl(s). 169/173: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive quanto à exclusão da co-executada Aurora Ferreira Dalben do pólo passivo (fl. 151). Após, cite(m)-se como requerido. Int. Portanto, diversamente do que afirma o Embargante, ele consta do pólo passivo da Execução Fiscal registrada sob o nº 0007942.61.2000.403.6112. Para o redirecionamento da execução, não se exige que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado. Embora a parte embargante alegue que é possuidora de uma única cota do capital social da empresa devedora e que, em relação a ela jamais exerceu a gerência ou a administração, não é o que se extrai do contrato social fornecido com a inicial em relação à última assertiva (fls. 11/14). De fato, na cláusula terceira, reza que o Embargante é possuidor de uma cota, sendo o mesmo em relação a Cláudia Regina Peres de Oliveira. O restante das cotas pertencia ao extinto Odácio Henrique de Mello (fls. 12/13). Porém, a cláusula quinta daquele contrato estabelece que a gerência, bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dele, será exercida por ambos (sic) os sócios, em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade (...), consoante se verifica da folha 13. A mera alegação de não ter exercido a gerência ou a administração da empresa, por si só, não tem o condão de transmutar-se em prova do alegado. Ou seja, é inócua a alegação desacompanhada de prova. A execução embargada baseia-se em certidão de dívida ativa (CDA) regularmente inscrita, da qual consta todos os elementos exigidos legalmente para a plena identificação do crédito executado. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a parte embargante demonstre, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. Como bem alegou a Embargada na folha 31, o Embargante é co-devedor fiscal, conforme restou confirmado no documento de fl. 8. Assim, mantenho a constrição do bem descrito na folha 9, bem como o Embargante no pólo passivo do executivo fiscal retro-mencionado. Ante o exposto, rejeito estes embargos com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em verba honorária, por ser o Embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos Execução Fiscal registrada sob o nº 0007942.61.2000.403.6112, antigo 2000.61.12.007942-3. Junte-se o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual indicado no verso da primeira folha desta sentença, que dela fica fazendo parte. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006730-19.2011.403.6112 - ARLINDO CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação do embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007429-10.2011.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009875-83.2011.403.6112 - DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA X MARIA VOLTARELI PREVIATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004352-56.2012.403.6112 - PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0010017-87.2011.403.6112 proposta em face da Pizzaria e Churrascaria Via Fratina Ltda com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 12.287,72 (doze mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) representado pelas Certidões da Dívida Ativa ns. 80.4.11.007286-78, 80.6.11.090611-07, e 80.6.11.090612-80 inscritas em 19/12/2011, referentes ao SIMPLES, Contribuições Sociais e Contribuições cujos fatos geradores teriam ocorrido no período de janeiro a junho do ano-calendário de 2007, constituída por Auto de Infração, conforme consta no campo referente à discriminação do débito. Pediu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial está instruída com a procuração e os documentos das fls. 11/59. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). A Embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, fornecendo documentos (fls. 63/65 e 66/90). Intimadas a especificar provas, nada requereram as partes (fls. 93 e 95). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito se de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a parte embargante alega cerceamento de defesa, amparada no argumento de não participação do Procedimento Administrativo. Portanto, o executivo fiscal deveria ser extinto. Entretanto, pelos documentos juntados como folhas 66/90, observa-se exatamente o oposto. De notar-se que no Termo de Verificação Fiscal das folhas 87/89 conta que, em 15/09/2010, o contribuinte foi cientificado e intimado do início do procedimento fiscalizatório, oportunidade na qual se lhe foi requisitada a apresentação de documentos. Após, em 21/10/2010, 16/11/2010 e 29/12/2010 foi ele intimado a apresentar outros documentos. Ato seguinte, em 16/11/2010, 11/01/2011 e 04/03/2011 foi intimado da continuidade do procedimento fiscal e, em 24/02/2011 e 14/03/2011 intimado para prestar esclarecimentos. Observe-se que, em 04/10/2010 o Executado, ora Embargante, solicitou prorrogação de prazo para fornecer os documentos requisitados inicialmente, o que também o fez quando das intimações para apresentar outros documentos, sendo certo que, apenas em 14/02/2011 atendeu parcialmente ao requisitado. Resta claro que houve sua participação no procedimento administrativo, motivo pelo qual não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Alega, também, a Embargante, prescrição do crédito tributário, visto que entre a constituição do crédito e a citação da empresa devedora teria decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Segundo estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional o prazo prescricional se inicia na data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, o crédito foi constituído por Auto de Infração, com notificação pessoal do responsável pela empresa na data de 24/03/2011, conforme se denota do Termo de Verificação Fiscal juntado como folhas 87/90, e não em 2007 como sustenta a parte embargante. Após, em 16/12/2011, foi ajuizada a execução fiscal nº 0010017-87.2011.403.6112, com citação efetuada em 2012, consoante extrato do Sistema de Acompanhamento Processual cuja juntada ora determino. Portanto, independentemente de se considerar a data do despacho que ordenou a citação, da efetivação do ato citatório ou da juntada do A.R. ou mandado cumprido, não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Alega, ainda, a parte embargante, ausência de liquidez e certeza dos títulos exequendos, sendo que melhor sorte não lhe socorre. Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que, alias, sequer exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. Quanto à multa moratória, constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Não resta verificado o efeito confiscatório na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. Por fim, em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a parte embargante demonstre, não por alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a aludida nulidade, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. Ante o exposto, rejeito estes embargos com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e determino o prosseguimento da execução fiscal. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0010017-87.2011.403.6112. Junte-se o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual indicado no anverso da segunda folha desta sentença, que dela fica fazendo parte. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente, 04 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003222-94.2013.403.6112 - ANDREA ESPER - ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo.A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQ EQUIP PARA ESC LTDA X JUAREZ ALVES MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X ROBERTO LUIZ BACETTI(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Roberto Luiz Bacetti Watanabe, apontando duas omissões na sentença em relação a: a) nulidade pela ausência de nomeação de curador especial ao executado citado por edital e b) impenhorabilidade do bem arrematado em leilão por se tratar de bem de família. Conheço dos embargos de declaração, interpostos tempestivamente e no mérito lhes dou parcial provimento. Primeiramente esclareço que Roberto Luiz Bacetti e Roberto Luiz Bacetti Watanabe são nomes diversos atribuídos à mesma pessoa, seja porque os documentos pessoais levam os mesmos números, seja porque quando Roberto Luiz falou nos autos não levantou qualquer dúvida em relação à divergência relativa ao seu nome (fls. 153 e 333). No mérito, assiste razão ao embargante, em parte. De fato, não tendo sido localizado para citação pessoal, Roberto Luiz Bacetti Watanabe foi citado por edital (fl. 153), tornando-se revel após decorrido o prazo de 60 dias sem sua manifestação, conforme atesta a certidão da fl. 156. Posteriormente foi ele intimado da penhora também por edital e novamente não houve nomeação de curador especial (fl. 237). Nessa circunstância tornou-se necessária a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, formalidade a que não se deu cumprimento, conforme se observa dos autos: Art. 9º - O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Segundo o enunciado nº 196, do Superior Tribunal de Justiça, Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula nº 196 do STJ). Tendo sido o executado citado por edital, em virtude de se encontrar em lugar incerto e não sabido, e não havendo se pronunciado, há a necessidade da nomeação de curador especial, a teor do art. 9º, II, do CPC, em garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não tendo sido observada tal exigência legal, deve o processo ser anulado a partir do momento em que o curador deveria intervir. Precedentes jurisprudenciais. Considerando que não foi observada a regra da qual emana um dos pressupostos de validade da relação processual, impõe-se declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir do momento em que deveria ter sido nomeado curador especial ao revel, notadamente a arrematação, com fulcro no artigo 248 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconhecida a prescrição intercorrente em relação aos sócios, os efeitos desse reconhecimento se estendem à pessoa jurídica, devedora principal, extinguindo-se o crédito tributário, e por consequência a ação executiva, ao contrário do entendimento adotado pela sentença embargada, que determinou o prosseguimento da execução contra a pessoa jurídica. A nulidade da arrematação pela ausência de nomeação de curador especial, aliada à extinção do processo, torna prejudicada a análise da alegada impenhorabilidade do imóvel, não havendo o que aclarar quanto a esse ponto. A medida adequada, portanto, seria a renovação dos atos processuais a contar da revelia do codevedor citado por edital, caso não fosse extinto o processo pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes dou parcial provimento para extinguir o processo de execução fiscal em razão da prescrição intercorrente e declarar a nulidade dos atos processuais a contar do momento em que deveria ter sido nomeado curador especial ao executado (fl. 156), especialmente dos atos relativos ao leilão e à arrematação (fls. 314/325). Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. Publique-se, Registre-se e Intime-se, inclusive o arrematante. Presidente Prudente, 03 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007331-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007331-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008622-75.2002.403.6112 (2002.61.12.008622-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFON EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP043531 - JOAO RAGNI)
Fls. 151 e seguintes: Tendo em vista a não apreciação do pedido da Exequente, concedo novo o prazo de 30

(trinta) dias, para que seja dado efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo acima, sem manifestação da credora quanto a localização do devedor ou de bens, reitero as determinações contidas no despacho de fl. 150: ficará o processo suspenso em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a Exequente ser intimada da suspensão; decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que se encontre o devedor ou seus bens, dê-se baixa-sobrestado, independentemente de intimação da Exequente.Int.

0003795-40.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional visando à satisfação do débito referente a ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativo.Foi deferida a penhora sobre 5% do faturamento da empresa (fl. 118 e 124).O Executado requereu a revogação da referida decisão, indicando à penhora em substituição, o imóvel objeto da matrícula nº 41.599, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP (fls. 125/130).Em seguida, o Executado interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a penhora sobre 5% do faturamento (fls. 162/178).A Exequente aceitou a substituição da garantia pelo imóvel indicado (fl. 179).Ante o exposto, acolho o pedido do Executado deduzido às fls. 125/130 para deferir a substituição da penhora sobre 5% do faturamento pelo imóvel objeto da matrícula nº 41.599, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP.Proceda-se à avaliação do bem pelo valor de mercado, para a garantia da execução. Em seguida dê-se vista às partes.Encaminhe-se cópia digitalizada deste decisum ao i. relator dos agravos de instrumento ns. 0016301-80.2012.4.03.0000 e 0025071-28.2013.4.03.0000 - 5ª Turma do E. TRF/3ª Região.P.I.Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008299-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ratifico o despacho de fl. 17, que se encontra apócrifo.Certidão de fl. 18: Intime-se novamente o executado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (de número 16.163, do 2º CRI de Presidente Prudente). Após, com ou sem manifestação do Executado, abra-se vista à Exequente. Int.

0008354-06.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAMPOS SALES CEREAIS SEMENTES TRANSPORTES INDUSTRIA E C X VERUSKA CAMPOS SALES X CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se o ofício das fls. 39/41, protocolo 201361120047530-1, de 26/08/2013. Solicite-se ao SEDI, com cópia deste despacho, para que exclua o protocolo acima mencionado deste processo, e protocole referido ofício para o processo a que se destina, que tramita pela 3ª Vara Federal local, processo nº 00054828620094036112. Solicite-se, ainda, a retificação do nome da Executada, neste processo (00083540620114036112), para CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI, conforme procuração da fl. 50. Fls. 42/49: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004148-80.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL)

Converto o julgamento em diligência.Com efeito, a suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão de medida cautelar fiscal, nos exatos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 8.397/92. De outro giro, também não é menos verdade que o parcelamento do crédito poderá determinar a sorte da demanda, já que deve ser aferida a necessidade ou não da medida quando presente regular cumprimento do acordo extrajudicial.Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe se a requerida vem cumprindo a contento o parcelamento mencionado na contestação. Com a resposta, intime-se a requerida para que expendas as considerações que entenda pertinentes, no prazo acima estipulado. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3183

ACAO CIVIL PUBLICA

0001241-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X TIRSO LEME DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X BEATRIZ BASSANI DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, forte em que já constam dos autos os elementos necessários ao deslinde da causa. Registre-se para sentença.Int.

0001742-81.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ADAO GERALDO MAZINI X PAULO JOSE MAZINI X CARLOS MILANI X CARLOS ANTONIO DA SILVA MILANI X MARIA DE LOURDES BENVINDO MAZINI X DAGMAR DA SILVA MILANI X CHEDIA GEORGES MILANI X CLEUNICE OLIANI MAZINI(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus e pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que o M.P.F. apresentou suas contrarrazões, aos réus para apresentá-las no prazo legal.Dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000445-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO DA SILVA NEVES

Considerando que não houve citação do réu, conforme se verifica na certidão de fls. 45, depreco a Vossa Excelência, a CITAÇÃO de DIEGO DA SILVA NEVES para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).Endereço para diligência: Avenida os Ipês, 2369, Jardim Primavera, Presidente Epitácio, SP.Caberá à parte requerente retirar a presente carta precatória, para encaminhamento ao Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá providenciar o recolhimento das custas para cumprimento da medida naquele Juízo.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

MONITORIA

0005458-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURO BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP194619 - BRUNO INAGUE)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Réu: MAURO BRATIFISHEndereço: Rua Caramuru, 440, Jardim AviaçãoCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0009902-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTEIR SABINO DIAS(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

À CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias especifique as provas cuja produção deseja.

0006062-77.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BRAGA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à na Rua Doze de Outubro, 1879, Casa 4, Vila do Estádio, Presidente Prudente, SP OU Rua Mto Francisco Fortunato, 786, Apto 83, Jd. Bela Daria, Presidente Prudente, SP e CITE a parte ré, ANTONIO CARLOS BRAGA, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado

executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000525-9) - GABRYELA FERRAZ RIBEIRO (REP P/ PAMELA SPARAPAN FERRAZ)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0013760-47.2007.403.6112 (2007.61.12.013760-0) - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Depois de superada a divergência quanto ao nome da requerente, expeça(m)-se nova(s) requisição(ões).

0000976-96.2011.403.6112 - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por ZULEICA MARLENE ZACHARIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido. Sustentou que foi casada com Mario Alves Boa Sorte, mas que se separaram judicialmente em 1999, e não foi estipulado qualquer valor a título de pensão alimentícia no momento da separação, mas que seu ex-marido assumiu compromisso verbal de ajudá-la, colaborando com o valor de um salário mínimo até o óbito de Mário. Alega que atualmente está desempregada, passando por dificuldades financeiras, o que autoriza a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com a partilha proporcional entre a autora e a última companheira do falecido, com pedido de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/27. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela, oportunidade em que foi fixado prazo para que a autora complementasse o pólo passivo (fl. 29). A petição de fl. 35 foi recebida como emenda à inicial (fl. 36), sendo incluída Maria Aparecida Gouveia como ré da demanda. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42. Preliminarmente, discorreu sobre a prescrição e o litisconsórcio passivo. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício, alegando que não há prova da dependência econômica. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 43/51. Devidamente citada (fl. 63-verso), a ré Maria Aparecida Gouveia ofereceu contestação (fls. 64/71), arguindo, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alegou a falta de dependência econômica. Discorreu sobre a relação desarmoniosa entre Mário e a autora e afirmou que o falecido não prestava qualquer ajuda financeira a Zuleica. Juntou os documentos de fls. 72/78. Réplica às fls. 85/99 e especificação de provas pela ré às fls. 104/105. O despacho saneador de fl. 111 afastou as preliminares arguidas e determinou a produção de prova oral. Em 21 de maio de 2013 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a autora, a ré Maria e as testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 118/119). A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 122/133 e juntou os documentos de fls. 134/174. Por sua vez, a ré Maria ofereceu seus memoriais às fls. 177/189, acostando os documentos de fls. 190/198. O INSS não apresentou manifestação (fl. 199) e a parte autora, com vista dos documentos apresentados pela ré Maria, manifestou-se por meio da petição de fls. 201/206. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo o pedido. Observa-se dos autos que resta evidente que o ex-

segurado ostentava esta qualidade quando de seu óbito, pois recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/2004 (NB 133.541.154-0 - fl. 47). A questão central é saber se realmente a autora, na condição de ex-esposa que dispensou alimentos, faz jus a receber benefício. A fim de verificar se tal situação é possível, necessário que a autora prove que, no momento do óbito, não tinha condições financeiras de manter seu próprio sustento e de seu núcleo familiar sem auxílio do instituidor. O raciocínio é no sentido de que, se vivo fosse o segurado, ao tempo do óbito, faria jus a ex-esposa a pleitear revisão dos termos da separação para pedir alimentos. E, nesse caso, por estar recebendo alimentos, em caso de óbito, poderia ser beneficiária de pensão por morte. Embora a obrigação de prestar alimentos seja do ex-marido e não do INSS, a necessidade de alimentos repercute no INSS, já que a exigência legal é de que a ex-esposa só receba pensão se beneficiária de alimentos. Dispõe o art. 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O E. STJ, por sua vez, sumulou a questão nos seguintes termos: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Confira-se jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. DISPENSA DE ALIMENTOS. NECESSIDADE SUPERVENIENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Demonstrada a necessidade superveniente de alimentos pela autora, após dispensa em ação de separação judicial, de segurado do INSS falecido, em razão de persistir a dependência econômica, na forma expressa no Decreto 3.048/99, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte à autora. 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). 4. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser estabelecido a partir da cessação do pagamento do benefício, em decorrência da maioridade de todos os dependentes. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Afastada a taxa SELIC. 7. À míngua de recurso da parte autora, deve ser mantida a verba honorária fixada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme fixados em sentença. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 200138030057732, Segunda Turma, DJ 03/09/2007, p. 90) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE CESSAÇÃO DO DESDOBRO COM EX-CONJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS EM FAVOR DO FILHO INCAPAZ HAVIDO COM A PRIMEIRA ESPOSA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, mesmo em favor do qual não foi arbitrado o pagamento de pensão alimentícia pelo Juízo Estadual, tem direito à concessão de cota-parte de pensão por morte desde que comprovada a dependência econômica. 3. Inteligência do artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 4. Precedentes: Súmula n.º 379/STF; Súmula n.º 64/TFR; STJ, REsp 195.919/SP e REsp 196.678/SP. 5. Hipótese em que houve a comprovação da dependência econômica do ex-cônjuge e a destinação do benefício à manutenção de um filho maior incapaz havido com o falecido. 6. Princípio do livre convencimento ou da persuasão racional do juiz. 7. Recurso da autora improvido. (Processo 00002521520084036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR 5, 5ª Turma Recursal/SP, DJF3 DATA: 06/06/2012). Depreende-se, portanto, que a ex-mulher que não pleiteou alimentos no momento da separação deve provar a existência de necessidade econômica superveniente para fazer jus à pensão ou provar que mesmo sem existência de alimentos judiciais, estes, eram prestados de fato pelo ex-cônjuge. As testemunhas Odenir Batista Pedreira e Josanka Ferenzi Souza afirmaram que, quando vizinhos da autora, o falecido em algumas ocasiões deixou um envelope para ser entregue à requerente, bem como sabiam que ele levava mantimentos. Todavia, não ficou evidenciado que a ajuda era constante - ou essencial. Ademais, os recibos acostados à fl. 192 indicam o pagamento de pensão alimentícia aos filhos Juliana e Rejane, no período de março de 1993 a julho de 1997, ou seja, até pouco tempo antes de sua filha completar 21 anos, conforme certidões de nascimento (fls. 23 e 24). Logo, ao tempo do divórcio, em 1999, já não moravam como marido e mulher, ao menos desde 1993, e o falecido pagava mensalmente pensão alimentícia aos seus filhos até julho de 1997. O documento de fl. 73 demonstra que foi estipulado o pagamento de aluguel pela autora ao falecido. Já os documentos de fls. 193/197 indicam ação de cobrança, o que evidencia que o de cujus não prestava ajuda financeira à demandante enquanto vivo. Assim, mesmo reconhecendo que o instituidor eventualmente colaborasse com as despesas da casa, há de se concluir que

não ficou demonstrada uma colaboração vital à manutenção da autora. Ainda assim poderia a autora fazer jus à pensão se provasse sua necessidade econômica superveniente. Contudo, apesar da prova testemunhal e documental produzida, a autora não conseguiu provar que tem necessidade econômica atual da pensão. Conforme se verifica do extrato CNIS atualizado da autora, ela recebe benefício previdenciário de auxílio-doença desde 03/07/2002, de modo que não se encontra desamparada financeiramente. Portanto, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato CNIS da autora atualizado. P.R.I.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETTI DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tendo em vista o Acórdão de fls. 221/222, que anulou a r. sentença de fls. 193/196, e que determinou a realização de prova, verifico que o auto de constatação realizado às fls. 237/253, por meio de carta precatória, não fora suficiente para aferir se realmente existe produção agrícola ou atividade pecuária e por quem seria realizado tais serviços no imóvel rural em nome do autor. Portanto, faz-se necessária nova elaboração de laudo para verificar tais situações. Deste modo, depreque-se a elaboração de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça do Juízo da Comarca de Panorama/SP, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: a) se existe produção agrícola ou atividade pecuária no local de cadastro de imóvel rural em nome do autor; b) se positivo, quem realiza tais serviços; c) se há comercialização da produção. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Panorama/SP, para que determine a realização de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, afim de que este responda os quesitos acima em relação a parte autora, MANOEL DONIZETTI DA SILVA, residente na Rua General Vargas, nº 2124, Paulicéia-SP. Com a juntada do laudo, dê-se vistas as partes. Após retornem os autos conclusos. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007825-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DE PAULA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por José Alves de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua ex-esposa/companheira. Sustentou que foi casado com Lúcia Alves de Paula, mas que se divorciaram judicialmente no ano de 1989. Alega, todavia, que durante o trâmite da ação foi acometido por uma Acidente Vascular Cerebral, passando a viver com seu filho José Reginaldo Alves de Paula. Destarte, ante o agravamento de seu estado de saúde, em 1996 voltou a residir com sua ex-esposa Lúcia Alves de Paula, passando a conviver em união estável, tendo em vista a reconciliação do casal, até o óbito da senhora Lúcia em 15 de abril de 2011. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/50. Instado a regularizar a procuração (fl. 53), o requerente o fez à fl. 55. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 57/58). Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação alegando que não há comprovação da qualidade de dependente. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/66). Réplica às fls. 76/83. Determinada a produção de prova oral (fl. 84), foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 109) e ouvidas duas testemunhas (fls. 121 e 123). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 147/153. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 187). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. Observa-se dos autos que resta evidente que a ex-segurada ostentava esta qualidade quando de seu óbito, pois conforme extrato CNIS juntado à fl. 61 e INFEN de fl. 68, percebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/03/2001, que foi cessado pelo sistema de óbito da DTP. A questão central é saber se o autor realmente faz jus a receber benefício, na condição de companheiro. Quando da análise da decisão liminar, esta foi indeferida com o fundamento de que os documentos acostados aos autos não eram suficientes para trazer robustez de certeza quanto ao fato de o autor ser companheiro da falecida segurada. De conseguinte, realizou-se a colheita da prova oral para dirimir tal dúvida. No depoimento pessoal, o Autor, José Alves de Paula, afirmou que foi casado por muitos anos com Lúcia, com quem teve oito filhos. Disse que se separaram, mas que em 1999 voltaram a morar juntos, após o acometimento de um derrame, e que moraram juntos até o seu falecimento. As testemunhas afirmaram que conhecem José e Lúcia, como casal, desde o ano de 1999. Afirmaram que todos do bairro conheciam os dois como marido e mulher. A testemunha Wagner César Seviolli disse que em seu estabelecimento comercial havia uma conta no nome do casal e que o relacionamento era harmonioso e sem desavenças, e que eram vistos sempre juntos. Disseram que o velório de Lúcia foi na casa deles (fls. 121 e 123). Por conseguinte, os

documentos acostados, especialmente a certidão e declaração de óbito (fls. 37 e 49), guia de sepultamento (fl. 50), qualificam a de cujus como casada e o cadastro de beneficiários da APREV - Assistência Previdenciária de Rancharia - datado de 01/12/2003, identifica a senhora Lúcia Passos de Paula como beneficiária do autor, com grau de esposa. Dessa forma, resta comprovada a condição de companheiro da parte autora, que, na verdade, deixou de ser marido por certo período de tempo, mas que, ao menos nos últimos dez anos de vida da falecida, tornou a conviver com ela - restando demonstrada a união entre o casal. Além disso, a dependência econômica do cônjuge/companheiro é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial da pensão por morte em favor do autor (companheiro da segurada), deverá retroagir a data do óbito (15/04/2011 - fl. 37), tendo em vista o requerimento administrativo em 27/04/2011 (fl. 42). Assim, o caso é de procedência do pedido. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, determino ao INSS que conceda ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 15/04/2011 (data do óbito - fl. 37). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00078258420114036112 Nome do beneficiário: José Alves de Paula CPF: 778.469.588-87 RG nº 38.083.323-2 Nome da mãe: Anna Ignácia Sampaio Endereço: Avenida Alzira Santana Lebrão, nº 435, Centro, na cidade de Indiana/SP Dados do instituidor do benefício: Nome: Lúcia Passos de Paula Data de Nascimento: 12/09/1944 CPF: 249.826.158-37 RG nº 29.171.108-X NIT nº 1.139.411.716-1 Nome da mãe: Iracema Passos Araujo Data do óbito: 15/04/2011 Certidão de óbito: matrícula 116285.01.55.2011.4.00021.354.0007720.69, registrado em 25 de Abril de 2011. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Rancharia Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 15/04/2011 - data do óbito - fls. 37 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): defere antecipação de tutela Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício PPP P.R.I.

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA (PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para ciência dos documentos apresentados pela CEF.

0001418-28.2012.403.6112 - MANOEL DA SILVA MATOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0001853-02.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depois de superada a divergência quanto ao nome da requerente, expeça(m)-se nova(s) requisição(ões).

0005633-47.2012.403.6112 - ALCIDES GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. ALCIDES GODOI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que é esposo e viúvo de Maria do Carmo Costa de Godoi, falecida em 16/07/2010. Instado a apresentar a decisão administrativa (fl. 24), a parte autora apresentou justificativa para a impossibilidade de fazê-lo (fl. 25). Com a decisão das fls. 26, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação às fls. 32/37. No mérito, alegou que o autor não demonstrou o preenchimento do requisito qualidade de segurado especial de sua esposa, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/44). Réplica às fls. 47/61. O despacho de fl. 62 determinou a produção de prova oral. Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 83/85). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 87/89. O INSS, por sua vez, requereu o reconhecimento de coisa julgada reflexa (fl. 90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Maria do Carmo Costa de Godoi, ocorrido em 16/07/2010, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 19. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da falecida, o fato de Maria do Carmo ter recebido benefício previdenciário por decisão judicial - tutela antecipada (fl. 38), a qual, ao final, foi revogada e a ação julgada improcedente (fl. 43), não satisfaz este requisito. Cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, o autor apresentou como início de prova documental apenas certidão de casamento (fl. 18), datada de 21 de maio de 1964, onde foi qualificado como lavrador. Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não foi capaz de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque, pela documentação carreada pelo INSS, o autor, marido da instituidora possui diversos vínculos de trabalho urbano desde o ano de 1975, tendo inclusive, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/06/1997. Deste modo, entendo que tais fatores descaracterizam o regime de economia familiar no caso em apreço. Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Assim, em que pese a prova testemunhal afirmar que nos últimos anos o autor e sua esposa trabalhavam em uma ilha, plantando e colhendo, cultivando lavoura, entendo que o trabalho rural não é essencial para a manutenção da família, nos termos do artigo supra citado. Neste sentido, leia-se a decisão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE.

SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR INSUBSISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I. Configura-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada. Havendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada. III. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva. IV. O(A) autor(a) completou 60 anos em 19/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses. V. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. VI. As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido pelo autor no campo e afirmaram que ele nunca exerceu atividade urbana. VII. Contudo, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 96/104) que o autor possui vários vínculos de natureza urbana, a partir de 01/05/1976. VIII. É evidente, portanto, a contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e o depoimento das testemunhas, pois elas afirmaram que o autor nunca exerceu atividade urbana, o que não se mostra verdadeiro diante dos vínculos constantes do CNIS. IX. É possível o exercício de atividades concomitantes, mas não quando se quer provar a condição de segurado especial, posto que deve ser considerado o conceito de regime de economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condição de mútua dependência e colaboração. X. Renda do grupo familiar oriunda de outra atividade do chefe da família descaracteriza o regime de economia familiar. XI. Tendo o autor exercido atividade urbana por longo período, resta descaracterizada sua condição de rurícola. XII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. XIII. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. XIV. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (AC 00433181420054039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1060267, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Nona Turma, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 450 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) (grifei).A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais à subsistência do grupo familiar. Assim, as provas produzidas demonstram a descaracterização do regime de economia familiar, de modo que não é possível o reconhecimento da qualidade de segurada da instituidora. Ademais, não se pode olvidar que a questão relativa a qualidade de segurada especial, ou seja, o trabalho rural de Maria do Carmo Costa de Godoi já foi analisada na Ação de Aposentadoria por Idade, feito n.º 0019764-11.2009.406.6112 (fls. 43/44), em que não foi reconhecida a atividade rural por ausência de prova material. Logo, ausente uma dos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0008419-64.2012.403.6112 - GERSON CHICALE X IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora, na pessoa de sua curadora, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): GERSON CHICALÉ, representado por sua curadora (irmã) IRACI CHICALÉ SANTANA Endereço: Rua Antonio Spigaroli, 214 - Fundos, Presidente

Prudente, SP (endereço do autor) e Rua Eustácio Becegato, 184 - Fundos (endereço da curadora)Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0009106-41.2012.403.6112 - ESPEDITA BEZERRA GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0009242-38.2012.403.6112 - EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para ciência dos documentos apresentados (folhas 73/77).

0010179-48.2012.403.6112 - JOSE LEONEL PEREIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor JOSÉ LEONEL PEREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de marido de Adélia de Almeida, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. A decisão de fl. 19 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/28. Preliminarmente, a prejudicial da prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela não comprovação da qualidade de segurado rural. A parte autora não apresentou réplica, nos termos da certidão lançada no verso da fl. 32. Determinada a produção de prova oral (fl. 33), por meio de carta precatória foi realizada audiência em 25 de julho de 2013 para tomada de depoimento pessoal do autor (fls. 44/45). Devidamente intimados, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 49) e a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão constante no verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das prejudiciais: prescrição e decadência. Não há se falar em extinção de pretensões (ao recebimento de valores pretéritos) ou mesmo do direito potestativo vocacionado à fruição do benefício, haja vista que não sucedeu pleito administrativo no caso vertente. Assim, afasto as prejudiciais, mas fixo, desde logo, os efeitos da pretensão, acaso venha a ser acolhida, na data da citação do réu. Saneado o feito, passo a analisar diretamente o mérito. Inicialmente, há de se considerar que o autor pretende a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, que era trabalhadora rural, ocorrido em 15 de dezembro de 1990. Entretanto, os requisitos exigidos para a concessão do benefício devem ser analisados pela legislação vigente na época do óbito, com espeque no princípio tempus regit actum. Desse modo, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, estabelecia que a pensão por morte do trabalhador rural seria concedida aos dependentes segundo a ordem preferencial. A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, alterou disposições da Lei Complementar suprarrelatada, prescrevendo, em seu artigo 6º: Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar. 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. Dessa forma, para a concessão do benefício de pensão por morte, a lei exigia: a) o óbito; b) a qualidade de trabalhador(a) rural do(a) falecido(a) chefe ou arrimo de unidade familiar, pelo menos nos três anos anteriores à data do falecimento, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 11/71; e c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Frise-se que tanto a Lei Complementar nº 11/71, quanto a Lei Complementar nº 16/73, não mencionam como requisito ser o(a) falecido(a) chefe ou arrimo da unidade familiar para a concessão da pensão por morte, porém esta exigência - de ser o(a) finado(a) trabalhador(a) rural chefe ou arrimo da unidade familiar - encontra supedâneo no artigo 298, parágrafo único, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. O óbito foi demonstrado pela certidão acostada (fl. 17), restando superado o primeiro requisito. Quanto à qualidade de trabalhador(a) rural chefe ou arrimo da unidade familiar, pelo menos nos três anos anteriores à data do óbito, passo analisá-la. Observando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental apenas a certidão de seu casamento, ocorrido em 31 de Julho de 1965 (fl. 16), em que consta a profissão do autor como sendo lavrador e de sua falecida esposa como sendo doméstica. Em que pese parco, o documento em que se indica a profissão do autor/marido da falecida como lavrador pode ser considerado como início de prova do exercício de atividade rural, conforme pacífica jurisprudência, a qual adota a solução pro misero, estendendo a profissão do chefe de família

aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Assim, tenho que tal documento constitui início de prova material do trabalho rural da falecida afirmado pelo autor; contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova oral, apenas o autor foi ouvido, não havendo testemunhas arroladas. O autor relatou que após o casamento, a falecida passou a trabalhar na lavoura de café, algodão e feijão, na condição de diarista, trabalhando para Gilberto Aguilar e Claudedir. Contou que o dinheiro da autora ajudava nas despesas da casa, pois tinham nove filhos. Embora a prova oral produzida não possa ser valorada com suficiente imparcialidade, já que proveniente da própria parte interessada, é possível supor o labor rural da de cujus nos três anos anteriores ao seu falecimento. Todavia, não restou comprovado ser ela chefe ou arrimo da unidade familiar no momento do seu óbito, visto que o único documento apresentado está no nome do autor. Ademais, a nuance não restou caracterizada sequer no depoimento mencionado. Assim sendo, não preencheu o segundo requisito. Aliado a isso, no que tange à dependência econômica do autor, também não foi comprovada. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentava: Art. 12. São dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Parágrafo único. Equiparam-se aos filhos nas condições do item I mediante declaração escrita do segurado: a) o enteado; b) o menor que por determinação judicial, se acha sob a guarda do segurado; c) o menor que se acha sob a tutela de segurado e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação. Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figure com dependente ou outra prova que possa constituir elemento de convicção. 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação. 3º Equipara-se à companheira para os efeitos deste artigo e do artigo 17, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a designação. [...] Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada. (destaquei) Dessa forma, para comprovação da dependência econômica do autor, este deveria ser inválido no momento do óbito de sua finada esposa, por tratar-se de marido da falecida. Neste sentido, segue a jurisprudência: AC 200903990036675AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394441 Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 1228 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. MARIDO NÃO INVÁLIDO À ÉPOCA DO ÓBITO. FALECIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. [...] III. O direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural falecido foi inicialmente regulamentado pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), em seu artigo 6º. IV. Na época do óbito encontrava-se em vigor o Decreto n.º 83.080/79, que em seu art. 298 determinava a concessão da pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural, a contar da data do óbito. V. A Constituição Federal, ao referir-se no artigo 201 inciso V à expressão cônjuge, revogou nessa parte a exigência de invalidez do marido prevista no artigo 10, I, da CLPS de 84, posto que restou incompatível essa situação de invalidez com a norma constitucional. VI. Na hipótese de óbito anterior à vigência da CF de 1988, permanece a exigência de invalidez do marido sobrevivente, porquanto não há se falar em retroatividade da norma constitucional. VII. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, em que pese a conclusão no sentido de que o requerente é inválido, sua invalidez remonta, aproximadamente, a março de 1997, ou seja, mais de 10 (dez) anos após o óbito de sua esposa. Dessa forma, conclui-se que, quando do falecimento, não se enquadrava no rol do art. 10 da CLPS/84 e, portanto, não pode ser considerado dependente da de cujus. VIII. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. IX. Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, de ofício. Pedido julgado improcedente, por força do disposto no artigo 515, 3º do CPC. Apelação da parte autora prejudicada. Desse modo, o artigo 15 do Decreto nº 83.080/79 exigia que o autor comprovasse sua invalidez no momento do óbito de sua finada esposa, tendo em vista o disposto no artigo 298 do mesmo Decreto. Tal condição deve ser afastada de plano, já que o autor foi aposentado por idade em 20/07/2006 (fl. 30), o que demonstra que não se tratava de pessoa inválida. Destarte, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbia à parte autora provar sua invalidez, no momento do óbito da de cujus, por documentos ou requerendo perícia, mas não o fez. Assim sendo, não preenchidos os requisitos legais, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0011423-12.2012.403.6112 - JOSE IRINEU DIAMANTE (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 45/56, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação às fls. 61/64. Réplica à contestação e manifestação ao laudo médico pericial judicial às fls. 71/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Leve Discopatia da Coluna Cervical e Lombar mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 01/11/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 21 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 50). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011485-52.2012.403.6112 - CLAUDEMIR DA CRUZ (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 32), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 33). A parte autora não justificou sua ausência à perícia (fl. 33 verso) Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação às fls. 36/39, pugnando pela total improcedência da ação. A parte autora não se manifestou diante da contestação (fl. 46 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade

habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta do autor à realização do exame pericial agendado, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-37.2013.403.6112 - VIVIANE DA ROCHA FREITAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): VIVIANE DA ROCHA FREITAS Endereço: Rua Orlando Henrique de Mello, 245, Conjunto Habitacional Ana Jacinta Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0000623-85.2013.403.6112 - ROBERTO CARLOS CAVALCANTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ROBERTO CARLOS CAVALCANTE Endereço Rua José do Patrocínio, 13-05, Presidente Epitácio, SP Data da audiência 26/11/2013, às 15h30min Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0000639-39.2013.403.6112 - MARIA EUNICE ALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0000742-46.2013.403.6112 - WAGNER ESTEVAN HORVATH (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 121/124. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada em relação à DIB - data do início do pagamento, tendo em vista que fixou a DIB em 13/06/2012 (data do indeferimento administrativo do benefício), porém, na fundamentação, fez menção à cessação indevida do benefício, na data de 30/04/2012 e citou o CNIS de fl. 37. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. Entendo que não há contradição como sugere a embargante, posto que a citada folha 37 na fundamentação da sentença não se refere ao CNIS da parte autora, e sim, ao indeferimento administrativo do benefício de nº 551.848.221-0 ocorrido em 13/06/2012. Data esta que, inclusive, foi determinado como início do benefício, conforme a parte dispositiva da sentença. Por achar conveniente, este Juízo retroagiu à DIB desde o indeferimento administrativo do benefício em 13/06/2012 (fl. 37), tendo em vista que a parte embargante poderia mesmo ter recuperado a capacidade depois da cessação do benefício (30/04/2012), pois não havia ainda outro requerimento administrativo da mesma. Deste modo, concluo que os pontos colocados pelo embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. P.R.I.

0001180-72.2013.403.6112 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0001842-36.2013.403.6112 - ROSELI TEODORO DE ANDRADE LIMA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 47/48, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 52/64, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação às fls. 68/70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Obesidade Mórbida e Gonartrose (Artrose de Joelhos) Bilateral mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 28/01/2010, 22/11/2010, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 58). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-72.2013.403.6112 - VALDECI ROSA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte VALDECI ROSA Endereço Rua Ana Maria Duran Henrique, 320, Jardim Universitário, Rancharia, SP Data da audiência 26/11/2013, às 14h30min Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Intime-se.

0001913-38.2013.403.6112 - IVONE TEIXEIRA RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da

parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): IVONE TEIXEIRA RODRIGUES Endereço: Rua Julio Peruche, 725, Bloco Q, Apto 22, Jardim Maracanã Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0001997-39.2013.403.6112 - ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001999-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE BATISTA MENEZES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ALEXANDRE BATISTA MENEZES Endereço: Rua João Rodrigues de Souza, 121, Distrito de Floresta do Sul Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0002059-79.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DA SILVA NETO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 40), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 41). Justificativa feita à fls. 42/43, razão pela qual fora redesignada nova perícia, conforme fl. 44. Novamente a parte autora não compareceu (fl. 46), ficando inerte também ao prazo concedido para justificativa. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação às fls. 50/52, pugnando pela total improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta do autor à realização dos diversos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSÉ CARLOS DE SOUZA Endereço: Rua Justiniano Carlos Rodrigues, 126, Sítio São Pedro Cidade: Presidente Prudente, SP - Telefones: 9765-1997/ 3222-2152 Intime-se.

0002197-46.2013.403.6112 - MARIA EVA ALVES DE SOUSA LEMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0002266-78.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 42/53, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação às fls. 58/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Hérnia Discal Dorsal em Nível de T3-T4 mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 11/02/2012 e 16/07/2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 47). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002374-10.2013.403.6112 - MARION LAGO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002420-96.2013.403.6112 - MARIA JOANINHA DO ESPIRITO SANTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte MARIA JOANINHA DO ESPIRITO SANTO Endereço Gleba XV de Novembro, 981, Sítio II, Quadra J, Lote 19, Rosana, SP Data da audiência 26/11/2013, às 14h30min Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0002480-69.2013.403.6112 - JUCELINO DOMINGUES DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002659-03.2013.403.6112 - EZIEL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 19), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 20). Justificativa feita à fl. 22, razão pela qual fora redesignada nova perícia, conforme fl. 23. Novamente a parte autora não compareceu (fl. 24), ficando inerte também ao prazo concedido para justificativa. Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação às fls. 2729, pugnando pela total improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta do autor à realização dos diversos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-83.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002721-43.2013.403.6112 - IVANETE BATISTA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): IVANETE BATISTA Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 683, Barra Funda Cidade: Regente Feijó, SP Intime-se.

0002980-38.2013.403.6112 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CICERO BATISTA DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário (NB 31/536.759.867-2) que lhes foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS ofertou contestação (fls. 26/37) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-

59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documento. A réplica foi apresentada às fls. 44/56. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na âmbito da ação civil pública tombada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, na qual se formule o mesmo pedido veiculado por meio de ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 02/09/2009 (fl. 19) e esta ação foi exercida em 11/04/2013, antes de transcorrido o prazo quinquenal. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada como fl. 19, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do benefício nº 5536.759.867-2 considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 536.759.867-2, concedido à parte autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condono o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003124-12.2013.403.6112 - IVONE DOS SANTOS NEVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003272-23.2013.403.6112 - ZALINA DE PONTES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0003391-81.2013.403.6112 - OLGA JOSEFINA REVERSI MASI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): OLGA JOSEFINA REVERSI MASIEndereço: Rua Joubert Soares Marcondes, 215, Jardim EldoradoCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0003715-71.2013.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELESEndereço: Rua Ramon Barrios, 492, Parque FurquimCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0003817-93.2013.403.6112 - VALDIR SOARES MACHADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003929-62.2013.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004217-10.2013.403.6112 - OSVALDO ORTEGA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OSVALDO ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 24/26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/44.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 47/53).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 60/62.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios por incapacidade encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou

do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade foi constatada a partir da data de infarto agudo do miocárdio em 09/03/2013, e que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral (quesitos n.º 10, 3 e 7 de fls. 38/39). Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 54), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 10/04/2001. Reingressou ao Sistema na qualidade de contribuinte individual vertendo contribuição em 02/2005. Voltou a possuir vínculo empregatício em 09/06/2008 até 18/10/2010. Contribuiu, novamente, na qualidade de contribuinte individual em 01/2013 até 06/2013. Percebe benefício previdenciário desde 22/05/2013 (NB 602.148.371-9), ativo este por força judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Cardiopatia Isquêmica tratada recentemente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): OSVALDO ORTEGA 2. Nome da mãe: Ana Maria Zuniga Ortega 3. Data de nascimento: 14/04/19604. CPF: 029.739.388-055. RG: 9.809.459-2 SSP/SP 6. PIS: 1.077.902.242-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Medina Rodrigues, nº 576, Jardim Novo Bongiovani, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 02/07/2013 (fl. 34) 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, no qual deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências

necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-31.2013.403.6112 - FERNANDO CESAR DE LIMA MACEDO X CRISTIANE DE LIMA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004294-19.2013.403.6112 - ESMERALDO SANTIAGO (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ESMERALDO SANTIAGO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário (NB 31/560.591.839-3) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 23), o INSS ofertou contestação (fls. 24/28) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documento. A réplica foi apresentada às fls. 46/49. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na âmbito da ação civil pública tombada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, na qual se formule o mesmo pedido veiculado por meio de ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. No que toca ao prazo prescricional, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 09/05/2007 (fl. 15), houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (15/05/2013), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 15/05/2008. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à pesquisa realizada junto ao sistema Plenus (Tela COMPRI), observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 31/560.591.839-3, concedido à parte autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos extratos da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004308-03.2013.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SIDNEI PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário (NB 31/543.340.340-4) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 33/35) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, na medida em que a revisão pretendida não lhe trará benefício. A réplica foi apresentada às fls. 41/43. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir, fundada na própria existência do direito, confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, conforme alegou o INSS o benefício foi concedido em 25/10/2010, ou seja, posterior ao Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e o Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, de modo que o benefício em questão 31/543.340.340-4, teve o cálculo da RMI efetivado levando-se em consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004309-85.2013.403.6112 - INES MONGUINI VERGAS DA SILVA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. INES MONGUINI VERGAS DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário (NB 21/147.955.709-6) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS ofertou contestação (fls. 22/31) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documento. A réplica foi apresentada às fls. 39/41. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na âmbito da ação civil pública tombada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, na qual se formule o mesmo pedido veiculado por meio de ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 03/02/2009 (fl. 13) e esta ação foi exercida em 15/05/2013, antes de transcorrido o prazo quinquenal. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à pesquisa realizada junto ao sistema Plenus (Tela COMPRI), observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, visto que contava o segurado com 113 contribuições e o total do salário-de-contribuição foi dividido por 90. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos extratos da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004313-25.2013.403.6112 - JOSE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário (NB 31/505.629.721-2 e 31/560.467.187-4) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e

honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS ofertou contestação (fls. 22/23) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, na medida em que a revisão pretendida não lhe trará benefício. A réplica foi apresentada às fls. 45/47. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir, fundada na própria existência do direito, confunde-se com o mérito e com ele será decidido. No que toca ao prazo prescricional, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício nº 31/505.629.721-2 foi cessado em 21/10/2005, (fl. 24), houve decurso de lustrado até o ajuizamento da ação (15/05/2013), estando as parcelas que eventualmente tenha direito à revisão, totalmente prescritas. Já, o benefício nº 31/560.467.187-4, foi concedido em 11/02/2007, de modo que houve decurso de lustrado até o ajuizamento da ação (15/05/2013), estando prescritas partes das parcelas que eventualmente tenha direito à revisão. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à pesquisa realizada junto ao sistema Plenus (Tela HISCAL - fls. 24/43), observo que foi procedido ao cálculo da RMI dos benefícios em questão considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004359-14.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2013, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA BARBOSA DOS SANTOS Endereço: Rua Flauzino Barbosa, 150, CentroCidade: Tarabai, SP Intime-se.

0004365-21.2013.403.6112 - HILDA RISERIO DE ALMEIDA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação,

cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): HILDA RISÉRIO DE ALMEIDA Endereço: Rua Jorio Pereira de Souza, 100, Nova Planaltina Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0004453-59.2013.403.6112 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004466-58.2013.403.6112 - RUTE LEPE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): RUTE LEPE DA SILVA Endereço: Rua Raul Pompéia, 715, Parque dos Pinheiros Cidade: Álvares Machado, SP Intime-se.

0004496-93.2013.403.6112 - AUDIRENE SOUZA SOARES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AUDIRENE SOUZA SOARES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios previdenciários (NB 31/505.677.706-0 e 31/534.589.225-0) que lhes foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS ofertou contestação (fls. 21/30) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documento. A réplica foi apresentada às fls. 36/39. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na âmbito da ação civil pública tombada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, na qual se formule o mesmo pedido veiculado por meio de ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. No que toca ao prazo prescricional, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício nº 31/505.677.706-0 foi cessado em 26/10/2005, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (21/05/2013), estando as parcelas, mesmo que eventualmente tenha direito à revisão, totalmente prescritas. Já o benefício nº 31/534.589.229-0 foi concedido em 17/03/2009, de modo que não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (21/05/2013). Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se à pesquisa realizada junto ao sistema Plenus (Tela COMPRI), observo que foi procedido ao cálculo da RMI dos benefícios 31/505.677.706-0 e 31/534.589.225-0 considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº. 31/505.677.706-0 e auxílio-doença nº 31/534.589.225-0, concedidos à parte autora.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF e respeitada a prescrição quinquenal (que atingiu, como visto no pórtico, todas as prestações alusivas ao primeiro benefício acima indicado).Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Junte-se aos autos extratos da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004636-30.2013.403.6112 - VALDEMAR FRANCISCO ALVES(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005350-87.2013.403.6112 - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): VERA LÚCIA SANTOS DE OLIVEIRAEndereço: Rua Martins Pena, 443, Jardim Parque dos PinheirosCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005358-64.2013.403.6112 - RITA DE CASSIA LOPES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2013, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): RITA DE CÁSSIA LOPESEndereço: Rua Ailton Orlando, 1076, Jardim do SolCidade: Pirapozinho, SP Intime-se.

0005475-55.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA REIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ROSANA APARECIDA REISEndereço: Rua Lair Ramos da Motta, 226, Jardim Ouro VerdeCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005836-72.2013.403.6112 - JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X MARIA JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, na pessoa de sua curadora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte JOSÉ GOMES DE SOUZA SOBRINHO, representado por sua curadora (irmã) MARIA JOSÉ GOMES FIGUEIREDO Endereço Rua Professora Maura Aparecida Vergani, 13-44, Jardim Real II, Presidente Epitácio, SP Data da audiência 26/11/2013, às 14 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0006284-45.2013.403.6112 - JOSE ALVES CORREIA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006335-56.2013.403.6112 - JOSE SILVA DOS PASSOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE SILVA DOS PASSOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios previdenciários (NB 31/560.492.001-7 e 32/541.389.730-4) que lhes foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS ofertou contestação (fls. 29/39) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documento. A réplica foi apresentada às fls. 44/46. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na âmbito da ação civil pública tombada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, na qual se formule o mesmo pedido veiculado por meio de ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. No que toca ao prazo prescricional, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 01/03/2007 (fl. 18), houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (23/07/2013), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 23/07/2008. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada como fl. 18, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do benefício nº 560.492.001-7 considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o benefício de número 541.389.730-4 decorreu do acima referido (conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - v. fl. 22). Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº. 31/560.492.001-7 e aposentadoria por invalidez nº 541.389.730-4, concedidos à parte autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF e respeitada a prescrição quinquenal. Condono o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009008-90.2011.403.6112 - NILTON ALVES CORREIA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0007230-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário (NB 21/144.229.979-4) que lhes foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Com a r. sentença das fls. 24/25, o feito foi extinto sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 27/38). Em decisão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59/62), a sentença atacada foi anulada. Com o retorno dos autos para este Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a citação do INSS (fl. 65). Citado (fl. 66), o INSS ofertou contestação (fls. 67/71) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documento. A réplica foi apresentada às fls. 78/80. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na âmbito da ação civil pública tombada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, na qual se formule o mesmo pedido veiculado por meio de ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido em 14/10/2007 (fl. 14/15) e esta ação foi exercida em 07/08/2012, antes de transcorrido o prazo quinquenal. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei

9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada como fl. 14/15, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do benefício nº 536.759.867-2 considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de pensão por morte nº. 21/144.229.979-4, concedido à parte autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007599-45.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA BANCÍ X MIRIAM BANCÍ SANTOS X TAYNA APARECIDA BANCÍ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA BANCÍ (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em sentença. ADRIANA APARECIDA BANCÍ, MIRIAM BANCÍ SANTOS e TAYNA APARECIDA BANCÍ DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/119.753.980-5) que lhes foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS ofertou contestação (fls. 29/39) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documento. A réplica foi apresentada às fls. 50/57. Considerando a existência de interesse de incapaz, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o Ministério Público Federal manifestasse no feito (fl. 48). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da preliminar de falta de interesse e que fosse concedida oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre as preliminares de prescrição e decadência (fls. 60/61). Manifestação das autoras às fls. 64/65 e do MPF à fl. 67. Em nova conversão em diligência (fl. 68), oportunizou-se ao INSS esclarecer se a revisão efetivada na via administrativa limita o pagamento dos atrasados à prescrição quinquenal. Manifestação do INSS à fl. 73 e da parte autora às fls. 82/84. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de

falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na âmbito da ação civil pública tombada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, na qual se formule o mesmo pedido veiculado por meio de ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 14/03/2001 (fls. 22), houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (20/08/2012), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 20/08/2007, em relação à parte que cabe à autora Adriana Aparecida Banci, visto a condição de menores das autoras Miriam Banci Santos e Tayna Aparecida Banci dos Santos. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada como fl. 22/23, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do benefício nº 119.753.980-5 considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de pensão por morte nº. 21/119.753.980-5, concedido à parte autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002407-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-75.2009.403.6112 (2009.61.12.000290-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO)

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004426-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-

81.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004799-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA AMELIA SILVERIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)
Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005470-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-77.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)
À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008695-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

Depreco a Vossa Excelência a avaliação e designação de hasta pública dos bens penhorados descritos no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 74 e verso. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, bem como da folha 74 e verso, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Valor da dívida: R\$ 197.304,91 (cento e noventa e sete mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos), em 31/08/2012, mais os acréscimos legais. Endereço do executado: Rodovia Vicinal, Km 02, Zona Rural de Euclides da Cunha Paulista, SP. (Representante legal: EDSON RICARDO DE ARRUDA). Intimem-se.

0006167-54.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA DE ALMEIDA SZYMCZOK PAPELARIA ME X DEOLINDO WOJCIECHOWSKI X CELIA DE ALMEIDA SZYMCZOK

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados, CELIA DE ALMEIDA SZYMCZOK PAPELARIA ME, na pessoa de seu representante legal, na Rua João Batista Gariani, 87, Casa, Jardim das Torres, Mandaguari, PR, DEOLINDO WOJCIECHOWSKI, na Rua Hurania Belanda Sala, 87, Jd. das Torres, Mandaguari, PR e CELIA DE ALMEIDA SZYMCZOK, na Rua João Batista Gariani, 87, Casa, Jardim das Torres, Mandaguari, PR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 19.06.2013, R\$ 18.117,87 (dezoito mil, cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006170-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA, na pessoa de seu representante legal, na Rua João Pessoa, 320, Centro, Presidente Venceslau, SP e JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA, na Rua Osvaldo Cruz, 1330, Centro, Presidente Venceslau, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. PA 1,10
Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 28/06/2013, R\$ 68.459,04 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado

o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópias da inicial e da petição de fls. 27, bem como com as guias de depósito, que se encontram na contracapa destes autos, que ficará responsável pela sua distribuição, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006330-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da executada MARIA JOSÉ CAVICCHIO, na Avenida São Paulo, 100, Centro, Parapuã, SP OU na Rua Espírito Santo, 820, Casa, Centro, Parapuã, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 14.06.2013, R\$ 21.200,56 (vinte e um mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-A de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Com cópia deste despacho servindo, também, de MANDADO, cite-se o executado MARCELL MEIRA BRANDÃO, na Rua Antônio Braz Stadella, 49, Jardim Cambuy, Presidente Prudente, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 14.06.2013, R\$ 21.200,56 (vinte e um mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007452-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE BARROS

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do executado CARLOS EDUARDO DE BARROS, na Rua Antonio Ferreira Lima, 106, Centro, Sandovalina, SP OU na Avenida Izidoro Coimbra, 351, CDHU, Sandovalina, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 19/08/2013, R\$ 64.388,36 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007453-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR LUIZ LAURENTINO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do executado VALDIR LUIZ LAURENTINO, na Rua Antonio Ferreira Lima, 518, COHAB, Sandovalina, SP OU na Rua Antonio Soares Paiva, 145, Casa, Centro, Sandovalina, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 19/08/2013, R\$ 59.624,95 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários

advocáticos em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008391-33.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WAGNER TADEU CASEIRO

Depreco a Vossa Excelência:PA 1,10 CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) WAGNER TADEU CASEIRO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:PA 1,10 PENHORA de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), no(s) endereço(s) abaixo indicado(s) ou onde encontrado(s) for(em), tantos quantos bastem ATÉ O VALOR DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO, conforme abaixo indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC, desde que se constate não se tratar de bem de família, nos termos da lei nº 8009/90;PA 1,10 ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; PA 1,10 INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora que eventualmente for realizada, (bem como o cônjuge, se casado(s)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel), bem como de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;PA 1,10 INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;PA 1,10NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;PA 1,10 AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);PA 1,10 CONSTATAÇÃO se a empresa executada ainda está em atividade, certificando-se a respeito.PA 1,10 Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 227 e seguintes do CPC, na suspeita de ocultação no momento da citação e/ou intimação da(s) penhora(s) realizada(s), bem como fica autorizada a utilização das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, quando, para efetivação da citação e/ou da intimação for assim necessário, devendo de tudo o (a) sr(a) oficial de justiça certificar.PA 1,10 Solicito a intimação da Procuradoria que atua no Juízo deprecado para que proceda ao recolhimento de eventuais custas.Quadra 131, Travessa Dracena, 153, Rosana, SPda dívida: R\$ 34.546,10 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos)

0002567-25.2013.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

Endereços para diligência: 1- CÉLIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS - Rua Nestor Guermandi, 609, Parque Shiraiwa, PRESIDENTE PRUDENTE, SP. 2- JOSÉ ROBERTO GRIGIO - Rua Antonio Puglia, 125, Vila Romana, PRESIDENTE BERNARDES, SPValor do débito: R\$ 37.941,38 em 24/09/2013Com cópias desse despacho servindo de mandados determino:a) CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), nas pessoas de seus representantes legais, CÉLIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS e JOSÉ ROBERTO GRIGIO, nos endereços acima ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);FICA

AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEGUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR. Deverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade. Anexos: 2 (duas) contrafé e 2 (duas) cópias das folhas 17/18.

0004030-02.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do valor relativo à guia de depósito da folha 19, consoante parâmetros informados nas cópias anexas (Fls. 25/27). Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 19 e 25/27, servirá de ofício. Comunicada a conversão, cientifique-se o exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008170-79.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM LONDRINA/PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho Juraci Alves da Silva impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de descontar em seu benefício de pensão por morte valores tidos como indevidamente recolhidos. Pela r. decisão das folhas 45/46, declinou-se da competência para esta Subseção Judiciária Federal. Delibero. Reconheço a competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que, em mandado de segurança, a competência é definida pela sede funcional da autoridade tida como coatora. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Considerando que o ato tido como coator foi emitido pelo Sr. Chefe da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, a competência para processamento deste feito é da Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente. Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ratifico o deferimento dos benefícios da gratuidade processual (folha 26). Intime-se a parte impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal, bem como sobre a presente manifestação. Ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos, com exclusão do Superintendente do INSS em Londrina/PR e inclusão do Senhor Chefe da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005995-64.2003.403.6112 (2003.61.12.005995-4) - LAURICE CARARO ALVES(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAURICE CARARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize-se o CPF e reexpeça-se a requisição de pagamento.

0009275-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009275-6) - IRANI VINCOLETO MEDEIRO(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRANI VINCOLETO MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superada a divergência quanto ao nome da requerente, expeça-se nova requisição de pagamento.

0015354-62.2008.403.6112 (2008.61.12.015354-3) - UNIAO FEDERAL X DIRCEU GOMES(SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU GOMES

a) PENHORA dos veículos: 1- VW/ Voyage LS, placa CAW- 5140, Itanhaem-SP, Cor Cinza, Ano/Modelo 1982, Chassi 9BWZZZ30ZDP024688, RENAVAL 403111820; 2- FORD Fiesta Edge, Cor Preta, Ano Fabricação 2004, Placa DMR-4354, Londrina, PR, Chassi 9BFZF12C648182710, RENAVAL 823760138, b) Feita a penhora, INTIME a parte ré DIRCEU GOMES, na Rua Comtipo Paulo Pontes, 360, Parque das Indústrias,

Londrina, PR, Telefone: (43) 3341-0156, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias das folhas 253/261 e 310. Intimem-se.

0004957-70.2010.403.6112 - LORIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LORIVALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 185/188, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, ao argumento de que houve excesso de execução, uma vez que a parte exequente acresceu em seus cálculos competências referentes ao benefício 560.742.008-8, o qual já teria sido integralmente pago, além de ter considerado competência posterior à DIP.Decido.Compulsando os autos verifica-se que no dia 9 de abril de 2013 foi determinada a citação do INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 175), a qual foi efetivada em 12 de abril de 2013 (fl. 178). Em 23 de maio de 2013, certificou-se o decurso do prazo para o INSS propor embargos à execução, o que motivou a expedição de ofícios requisitórios (20130000712 e 20130000713 - fls. 181/182), sobre os quais o INSS teve vista em 28 de junho de 2013 (fl. 184) e não se manifestou, conforme certidão lançada em 26 de setembro de 2013, vindo a propor exceção de pré-executividade somente em 02 de outubro de 2013. Conforme se vê, à parte executiva foram concedidas todas as possibilidades de defesa. Assim, considerando sua inércia em manejá-las em momento oportuno, bem como o decurso de mais de três meses após de ter vista das RPVs para impugnar os valores exigidos e a diminuta monta das diferenças questionadas (R\$ 71,62), não conheço da presente exceção de pré-executividade.Publique-se e intime-se.

0007123-41.2011.403.6112 - MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício do autor e à apresentação dos cálculos.Nome do(a) segurado(a): MARCOS CRISTIANO GUSMÃO Nome da mãe: Eliza Biagio Gusmão Data de nascimento: 28/05/1970 CPF: 069.754.798-10 RG: 21.287.317-9 SSP/SP do(a) segurado(a): Avenida Ademar de Barros, 850, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP Cumprida a determinação, cientifique-se o autor.Intime-se.

0008587-03.2011.403.6112 - CRISTIANE DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Considerando a relevância das alegações lançadas na exceção de pré-executividade acostada às fls. 86/88, por ora, suspendo a expedição das RPVs.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente, querendo, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.Intime-se.

0005445-54.2012.403.6112 - FRANCISCA ROCHA PELLOSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROCHA PELLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício da autora, conforme ficou decidido na r. Sentença de fls. 72/74.Nome do(a) segurado(a): FRANCISCA ROCHA PELLOSI Nome da mãe: Josefa de Oliveira Rocha Data de nascimento: 12/11/1959 CPF: 013.865.158-25 RG: 8.379.049-4 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Rua dos Lírios, 124, CECAP, nesta cidade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL

0002825-36.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO GERIBELLO DO AMARAL FILHO X PAULO GERIBELLO DO AMARAL(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X JOSE CARLOS FERRARESE

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 361/2013 Folha(s) : 1100 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO GERIBELLO DO AMARAL e EDUARDO GERIBELLO DO AMARAL FILHO pela prática do crime tipificado no artigo 172, caput, combinado com o artigo 71, por duas vezes, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que: 1 - os réus, na condição de representantes legais e no exercício da administração e gerência do Auto Posto Viaduto Independência Ltda., agindo em concurso e com unidade desígnios, no intuito de obterem vantagem ilícita, emitiram duas duplicatas simuladas em nome de José Carlos Ferrarese (sacado). 2 - a primeira duplicata, emitida em 22.05.09, no valor de R\$ 8.460,00, foi negociada com o Banco do Brasil S/A, sendo que a segunda, emitida em 22.05.09, no valor de R\$ 3.700,00, foi negociada com a Caixa Econômica Federal. 3 - o sacado foi notificado do protesto das duplicatas, com a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, e registrou o BO n. 5.319/09, no 1º DP de Ribeirão Preto. 4 - a materialidade e a autoria delitiva estão consubstanciadas no boletim de ocorrência policial nº 5.319/09 (fl. 03/04), nas cópias das duplicatas simuladas (fls. 05/06), nos ofícios encaminhados pela CEF e pelo Banco do Brasil S/A (fls. 77 e 71), nas pesquisas realizadas junto ao banco de dados da JUCESP (fls. 51/57) e no termo de declarações de fl. 16. A denúncia foi recebida em 16.08.11 (fls. 96/97). Os réus foram regularmente citados (fls. 115/116 e 160). PAULO constituiu advogado e apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 119/121, com a procuração e documentos de fls. 122/136). EDUARDO não apresentou resposta escrita (fl. 161-verso), razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para a realização de sua defesa (fls. 162 e 165), tendo sido apresentada a peça de fls. 166/170. Indeferidos os pedidos de absolvição sumária (fls. 171/172), passou-se à instrução do processo, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 185) e o interrogatório do corréu Paulo Geribello (fl. 186), com gravação em meio digital, conforme autoriza o art. 405, 1º, do CPP (CD-R à fl. 187). O corréu Eduardo Geribello não compareceu na audiência para o seu interrogatório, sendo, assim, decretada a sua revelia (fl. 183). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em suas alegações finais, gravadas em audiência, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, nos seguintes termos: A denúncia deve ser julgada improcedente. A despeito da prova da materialidade delitiva nos autos, corroborada pela confissão do réu, ao ver do Ministério Público, está configurada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, que elimina a culpabilidade da conduta do réu. Pelo depoimento da testemunha, que era, que foi gravado nesta audiência, o Sr. Paulo, a despeito de ser o responsável legal pela empresa, compartilhava essa administração com o senhor..., com o corréu Eduardo. Pela confissão do réu Paulo, que foi clara, precisa e confiável, ao ver do Ministério Público, ele apenas tinha conhecimento de uma das duplicatas, mas ainda que tivesse conhecimento das outras duplicatas, os valores envolvidos são pequenos. Não são valores que demonstram uma tentativa de fraudar o credor, o Sistema Financeiro, para fazer títulos indefinidos. É notório e de conhecimento comum, que alguns empresários se utilizam das duplicatas simuladas, que inclusive é um subterfúgio bem antigo, para viabilizar períodos de dificuldade financeira da empresa. Não é uma exclusividade do réu que aqui se encontra hoje. Acontece que no caso do réu Paulo os valores são baixos e não há uma notícia de deliberada, de dezenas ou vários processos, que sejam, que pudessem comprovar que ele usava isso como subterfúgio de enriquecimento ou como meio administrativo da empresa dele. Então me parece que de fato merece crédito o depoimento que veio a consagrar a confissão do réu Paulo, que ele usou esse subterfúgio na fase final de dificuldade que tinha com a empresa, para tentar salvá-la, não é. E não conseguiu, inclusive, estimulado pelo gerente de banco, que é outra notoriedade. Todo mundo sabe, quem trabalha no mercado, que o gerente vive tentando vender produtos, especialmente simulação, para tentar salvar o empresário. Até porque, o empresário tem crédito lá e muitas vezes ele liberou outros títulos sem garantia e ele também tem a própria função dele, profissional, em risco, quando o empresário que tem conta no banco vem a quebrar, não é. Me parece dispensável a prova documental sobre a venda dos bens que, obviamente, um posto montado pela Ipiranga, a Ipiranga não deixou de receber nada. Até porque, é um pressuposto de concessão e montagem desses postos aí, é ... a garantia real: ou o cara entra com alguma garantia financeira, ou ele, pura e simplesmente, não pode montar o posto. O contrato é um contrato de adesão, assim como ter um celular. Montar posto de gasolina hoje em dia, infelizmente é o momento atual do capitalismo que vivemos. Então me parece que o... não mereceria o decreto condenatório o senhor, a despeito de ter cometido o ilícito, porque o fato, de fato, é típico, é ilícito, mas não é culpável, pelas circunstâncias concretas e probatórias que foram trazidas à tona. Caso o juízo entenda que deve merecer uma condenação, que seja fixada a pena mínima, desconsiderando o crime continuado, porque não há prova concreta dela para o senhor, e também seja

reconhecida a confissão, colocando-se com pena mínima. Com relação ao réu Paulo, o M.P. entende que as mesmas razões são aplic..., o réu Eduardo né, perdão excelência, as mesmas razões são aplicáveis, porque, ao que consta destes autos, ao menos, são duas duplicatas. As duas somadas chegam ao valor de R\$ 12.160,00, não é. Para quem ta girando no mercado, isso não é o movimento, muitas vezes, nem de um dia de um posto de gasolina, diante do preço da gasolina. Dá mais ou menos, aí, seis mil litros de combustível, não é. Então me parece que não foi um subterfúgio de enriquecimento; não houve outra saída pro posto. Houve tipicidade na conduta, houve dolo, quiseram fazer a duplicata simulada, mas há um conjunto circunstancial que, por via de exceção, poderia eliminar essa culpabilidade? Ao ver do Ministério público, sim, não é. Me parece que ter respondido o inquérito, ter sofrido desfalque patrimonial, ter respondido uma ação penal, ter se dignado a vir à frente do juízo e confessado de uma forma tão sincera, ao ver da acusação já foi pena o bastante para o senhor e para o corrêu, que, a despeito da não vinda dele aqui, o M.P. entende que se fez justiça com a persecução até o momento em que existiu, mas não se fará se houver uma condenação, seja para o senhor, seja para o réu Eduardo. E com relação, caso também para o réu Eduardo não seja acatada a absolvição, excelência, pela exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, que também seja afastado o crime continuado para ele, não é, e seja..., a confissão não dá pra aplicar porque ele é revel, mas o M. P., como tese principal, pede a exculpante da inexigibilidade, éo que eu tinha pra colocar, muito obrigado excelência. (CD-R à fl. 187) A defesa de Paulo Geribello, por seu turno, pugnou pelo acolhimento do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 189/191). Por fim, a defesa de Eduardo Geribello alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva do referido réu. Quanto ao mérito, defendeu a tese de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa (fls. 193/196). Folhas de antecedentes e certidões criminais: a) de Paulo Geribello (fls. 100, 102, 106, 109, 114 e 143/144); e b) de Eduardo Geribello (fls. 100, 103, 107, 110, 112 e 142) É O RELATÓRIO.DECIDO:PRELIMINAR A preliminar levantada pela defesa de EDUARDO constitui matéria de mérito, no tocante a se saber se o réu concorreu ou não, na qualidade de gerente operacional do Auto Posto Viaduto, para a emissão das duplicatas simuladas contra José Carlos Ferrarese. Por conseguinte, rejeito a preliminar.MÉRITO Os réus foram acusados da prática do delito previsto no artigo 172, caput, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal: Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência nº 5.319/09 (fl. 03/04), pelas cópias das ordens de protesto 2009.08.20.0341-8 e 2009.07.22.0267-3, ambas do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, extraídas das duplicatas simuladas (fls. 05/06), pelos ofícios expedido pelo Banco do Brasil S/A e pela CEF, informando sobre os títulos descontados (fls. 71 e 77), pelos termos de declarações de fl. 16 e 26, assim como pelo interrogatório do acusado Paulo, em juízo (CD-R à fl. 187). Quanto à autoria, vejamos a conduta de cada réu.a) EDUARDO GERIBELLO DO AMARAL FILHO:Em sede policial, EDUARDO admitiu ter exercido apenas a função de gerente operacional do Auto Posto Viaduto, sem qualquer participação nos negócios ou na administração da empresa, que era realizada pelo seu irmão (o corrêu PAULO) (fl. 26).Pois bem. Embora EDUARDO não tenha se interessado em apresentar sua defesa em juízo, eis que, citado, manteve-se inerte, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenha concorrido para a emissão das duplicatas simuladas contra José Carlos Ferrarese, tampouco para as operações de desconto dos referidos títulos junto às instituições financeiras prejudicadas (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).Com efeito, o nome do acusado não consta do quadro societário da empresa, conforme documentos de fls. 51/57.Ademais, em seu interrogatório judicial, o corrêu PAULO negou qualquer participação de EDUARDO na emissão das referidas duplicatas (CD-R à fl. 187). Por seu turno, a testemunha arrolada pela acusação, José Carlos Ferrarese, disse apenas que abastecia seu veículo e o de sua empresa no Posto Viaduto Independência e que recebeu um aviso de protesto de duas duplicatas que haviam sido emitidas em seu nome sem o seu conhecimento. Diante disso, procurou o acusado EDUARDO, que sabia apenas ser o gerente do posto de combustível.Em suma: a absolvição do acusado é medida que se impõe, forte no artigo 386, V, do CPP. b) PAULO GERIBELLO DO AMARAL: A autoria, incluindo o dolo, está evidenciada nos autos. Vejamos:Em seu interrogatório judicial, PAULO admitiu a condição de sócio-administrador do Auto Posto Viaduto e confessou ter emitido uma duplicata simulada em desf No tocante à segunda duplicata, descontada na CEF, disse que a emissão teria sido realizada por um suposto funcionário que cuidava do setor financeiro. Admitiu, entretanto, que assinava todos os documentos e que as referidas duplicatas foram emitidas em proveito econômico de sua empresa, da qual era administrador.A testemunha arrolada pela acusação, José Carlos Ferrarese, confirmou em juízo que as duplicatas em questão foram emitidas sem o seu conhecimento (CD-R à fl. 187).Presente, portanto, a tipicidade da conduta. Não há excludente de antijuridicidade, tampouco de culpabilidade. PAULO era imputável ao tempo da ação, tinha potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento.De fato, não obstante as ponderadas observações do Procurador da República, transcritas na íntegra no relatório desta sentença, o fato de um empresário estar passando por dificuldades financeiras não pode servir como um salvo-

conduto para a prática de crimes, sobretudo, o de emissão de duas duplicatas simuladas, sob pena de se colocar em risco a própria segurança das relações comerciais. Passo assim ao cálculo da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico, quanto à culpabilidade, que a censura da conduta do réu está dentro da normalidade do tipo penal violado. PAULO não possui antecedentes criminais e não há qualquer informação sobre a sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base, o mesmo ocorrendo com relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Logo, a pena mínima apresenta-se suficiente nesta 1ª fase do cálculo para a retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo assim a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Tampouco é possível a incidência de atenuantes para redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Também não se aplica a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, por considerar aqui que houve apenas uma conduta (emissão de duas duplicatas simuladas), no mesmo dia (cf. fl. 93 da denúncia), em face do mesmo sacado (José Carlos Ferrarese). Não estão presentes outras causas de aumento. Também não há causa de diminuição. Fixo, assim, a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para: a) absolver EDUARDO GERIBELLO DO AMARAL FILHO, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; eb) condenar PAULO GERIBELLO DO AMARAL, CPF nº 744.164.648-00, filho de Eduardo Geribello do Amaral e de Maria Stella Geribello do Amaral, a uma pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, pela prática do crime tipificado no art. 172, caput, do Código Penal. Considerando a situação econômica do réu, que está desempregado (fl. 186), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Observadas as circunstâncias judiciais que lhe são totalmente favoráveis, o réu poderá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade. Deixo de conceder o sursis, uma vez que - nos termos do artigo 77, III, do Código Penal - o referido benefício somente tem aplicação quando não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. In casu, PAULO preenche os requisitos contidos no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será regulamentada pelo juízo da execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado o seu cumprimento em menor tempo (não inferior à metade do tempo da pena privativa de liberdade fixada), de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na doação de uma cesta básica mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos três primeiros meses do cumprimento da pena, em favor de entidade a ser determinada pelo juízo da execução penal. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das custas processuais, com força no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeça-se a guia de recolhimento ao juízo das execuções penais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3289

ACAO PENAL

0004695-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CEZARIO BARBOSA FILHO(SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: omitir informações às autoridades

fazendárias, reduzindo o valor dos tributos devidos, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.159). Tendo em vista que não foram arroladas pela acusação e defesa, designo o dia 26 de novembro às 14 horas para audiência para interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08). Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2578

MONITORIA

0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

O réu foi citado por edital (fl. 62) na fase inicial (antes da constituição do título executivo judicial - fl. 202), não havendo nos autos, até o presente momento, informação acerca do seu atual endereço, nem tampouco há advogado constituído para atuar em sua defesa. Portanto, o pedido de intimação (fls. 204/207), bem como o pleito constante à fls. 195/196, só serão apreciados após a CEF trazer aos autos o novo endereço do réu. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000814-78.2004.403.6102 (2004.61.02.000814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MGF COMUNICACAO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIO ORLANDO GALLO FILHO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2013, às 13h00min

0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio do valor constante a fl. 201-v, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Fl. 207: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

1. Ante à inércia da CEF em informar se tem ou não interesse na audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar data para ela. 2. Visto a ausência de qualquer especificação de provas pelas partes, declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0014074-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL EPP X ANTONIO CARLOS CARNAVAL(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

1. Concedo à autora/exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno do aditamento de mandado sem cumprimento (fls. 286/290). 2. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI

Observo que, conforme informado pela serventia, não procedeu-se nova tentativa de citação, desentranhando-se e aditando-se a carta precatória acostada às fls. 26/27, endereçada ao Juízo de Ituverava/SP, conforme determinado no 2º do item 2 do despacho de fl. 64. Isto posto, torno sem efeito a expedição do edital e seus atos subsequentes, devendo o feito retornar ao seu trâmite regular a partir do já mencionado parágrafo do despacho de fl. 64.

0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO

1. Fl. 165: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 49/50, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação dos 2 (dois) corrêus (Airton e Rosalda Dolores) nos novos endereços informados. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Com o retorno da precatória, se materializada a citação dos corrêus, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e 4. Se não materializada, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 5. No silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 6. Int.

0011033-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fl. 58: 1. Inicialmente, informe a CEF se deseja seja a viúva do réu citada como representante legal do espólio. 2. Em sendo esse o caso, providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, a fim de que seja desentranhada e aditada a carta precatória acostada a fls. 45/55 para a devida citação, bem como para que seja a viúva, antes da citação, intimada a apresentar o atestado de óbito do réu. 3. Não havendo interesse na citação da viúva, deverá a CEF providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e da taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, a fim de que seja expedida precatória intimatória, nos exatos termos requeridos a fl. 58. 4. Com o retorno da precatória, se for o caso de citação da representante legal do espólio e se ela houver sido citada, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e 5. Não materializada a citação - ou a intimação, nos termos do item 3 - , intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 6. No silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0001138-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001138-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR

FERREIRA HAUPENTHAL)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo. Intimem-se.

0004725-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DARC RIBEIRO MENDONCA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)
Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, os pedidos de prova documental e pericial (fl. 75), por despiciendas, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0006978-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES X WLADIMIR FERRAZ DE MENEZES

Se os executados não satisfizerem o débito, fica desde já, nos termos do artigo 655-A do CPC, deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. Publique-se.

0008121-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONALDO MARTINS
Se o réu não houver sido citado, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010811-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVENAL DANIEL DE CARVALHO

1. Fl. 44: expeça-se carta precatória citatória nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC constando o novo endereço informado. 2. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e 3. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005520-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA MARIA ROCHA DE LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Ante a ausência de qualquer especificação de provas pelas partes, declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 21, 27 e 32/38: dadas as buscas infrutíferas efetivadas, defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACEN JUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do atual endereço da ré. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que

entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0000235-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA

4. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001291-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RONZONI

Fls. 48/53: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 55.490,11 - cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e onze centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 45), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ... Publique-se.

0002505-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENAN ROSALES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.

0003562-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 14.570,02, em março/2012. Nos embargos, a devedora alega imprestabilidade do procedimento e inexistência de título de crédito. No mérito, pleiteia-se a aplicação do CDC e o direito ao afastamento de encargos excessivos. Questiona-se a capitalização de juros, a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, a incidência de multa, e a aplicação da Tabela Price. Por fim, a devedora requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 61/74). Réplica às fls. 79/83. A audiência de tentativa de conciliação designada restou infrutífera. Na ocasião, o pedido de realização de prova pericial feito foi indeferido (fl. 87). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 14/15. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam inexistência da dívida e excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fls. 14/15) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição

financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Este procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes: AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (TR + 1,75% ao mês), sem cumulações indevidas. De outro lado, a devedora deve suportar o ônus do inadimplemento e da impontualidade, nos termos do contrato (fls. 09/11): multa contratual, pena convencional e despesas judiciais são devidas, pois não se evidencia desproporção ou abusividade. De igual modo, devem ser feitos os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pela devedora. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 56, item 2, letra c). P. R. Intimem-se.

0005415-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORMA APARECIDA RIBEIRO

Fls. 27/28: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que comprove que diligenciou administrativamente (em todos os meios disponíveis) em busca do atual endereço da ré, a fim de que possa ser aferido se é o caso deste Juízo proceder à pesquisa através dos sites institucionais a ele disponibilizados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0005416-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILLIAN DONIZETI RIBEIRO

Fls. 31/42: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008723-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDOMIRO NABA(SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA)

Fl. 61: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 16.592,83 - dezesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 50), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ... Publique-se.

0008769-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO TAVARES BORDIM

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10%

do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

1. Concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista a não citação da ré. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0009203-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

1. Fl. 51: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 52/54: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido, salientando inclusive que conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal (fl. 40) o réu reside em Alagoas (local onde já foi tentada a intimação, mas que não se configurou porque o funcionário dos Correios não efetivou a procura do réu - fls. 48 e 50) . Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0000262-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL CUSTODIO ALVES

Depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000469-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANA APARECIDA DA SILVA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.

0000483-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO DOS REIS ANDRADE

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.

0000992-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO)

Certifico e dou fê que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2013, às 13h00min.

0001166-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO RENATO CABRERA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.

0001288-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA RODRIGUES ALVES(SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES)
Vistos. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 75/78 e 84, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0004351-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

0004363-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIEGO AUGUSTO FURQUIM APOLINARIO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003970-9)) ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 171/174: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor da execução (R\$ 358,30 - trezentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos - neste valor já incluída a multa de 10%), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

0007628-77.2002.403.6102 (2002.61.02.007628-7) - WILSON JOSE FREITAS DA COSTA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 87/89: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 325,31 - trezentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.... Publique-se.

0007731-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-15.2004.403.6102 (2004.61.02.006483-0)) DILCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP220609 - ANAMARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 243/244-v e da certidão de fl. 245 para os autos da ação cautelar em apenso (Processo n.º 2004.61.02.006483-0). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0002469-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-34.2013.403.6102) BEATRIZ GONZALEZ ROIZ(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva autorizar a permanência da autora - cidadã espanhola - em território nacional, até a conclusão do exame administrativo do pedido de visto permanente, em virtude da conversão de sua união estável em casamento. Alega-se que a autora ingressou em território nacional em 27.10.2012, com visto de turista, válido por três meses. Em 21.01.2013, pleiteou a prorrogação de sua estada, por igual período, sem sucesso. Afirma-se que a autora contraiu casamento com nacional brasileiro e faz jus à permanência em território nacional, até a apreciação do pleito de visto definitivo. Nos autos da medida cautelar em apenso, o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento para permitir a permanência da autora por mais três meses, em território nacional (fls. 37/38). Este entendimento restou mantido no exame do mérito recursal, pela 1ª Turma (informação de fl. 153, autos em apenso). Em contestação, a União alega impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, defende a improcedência do pedido, afirmando inexistir procedimento administrativo para a obtenção de visto permanente (fls. 46/67). Réplica às fls. 90/92-v. É o relatório. Decido. Tratando-se de lide suficientemente instruída por documentos, prescinde-se da produção de novas provas. O pedido é juridicamente possível, pois a permanência de estrangeiro em território nacional - até que as autoridades competentes examinem o pedido administrativo de concessão de visto permanente - não está ofender o sistema. Em tese, não vislumbro desrespeito à tripartição de poderes nem às normas relativas à imigração e aos deveres do estrangeiro, tendo em vista que a pretensão repousa sobre fatos disciplinados por lei (visto permanente para quem demonstra interesse em fixar residência no Brasil), com amparo constitucional. Também antevejo viabilidade na demanda, quanto ao interesse processual, na sua dupla acepção (necessidade e adequação). Lastreada em documentos, a autora socorre-se das vias adequadas, pedindo proteção judicial durante determinado período, para evitar possível deportação, pelo decurso do prazo regular de permanência. A autora demonstrou que não deseja permanecer ilegalmente no país e está dispondo, de maneira transparente, dos instrumentos jurídicos que o sistema lhe outorga. No mérito, a pretensão merece prosperar. De início, consigno que este juízo não pretende imiscuir-se nas atribuições dos órgãos responsáveis pela concessão de visto. A controvérsia limita-se a examinar a legitimidade da permanência da autora em território nacional, enquanto não apreciado o pedido administrativo, a que faz referência a declaração de fl. 93. Tratando-se de providência pleiteada nos termos da legislação em vigor e considerando que o tema não pode ser subtraído da cognição judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), a tutela limita-se a proteger, durante determinado período, o interesse do estrangeiro que deseja fixar residência no país. Não se trata de prestação condicional, nem de exame definitivo dos requisitos e das condições especiais para o acolhimento do estrangeiro em solo nacional. Pelo que se depreende do pedido e da resistência formulada pela ré, a tutela não deve ultrapassar os limites da situação *sui generis* - que deve ser solucionada com precaução, evitando-se atos desnecessários ou danosos. Tudo está a indicar que a autora não desconhecia o prazo de validade de seu visto inicial e, ao que parece, contou com eventual prorrogação da validade. Sob qualquer ângulo, é necessário salvaguardar as atribuições da União e de seus órgãos responsáveis pela política imigratória, quanto à competência administrativa para a emissão do documento, com amparo em união estável ou casamento. Neste quadro, para os propósitos desta lide, a autora demonstra interesse em constituir família no Brasil, pois pretende reconhecer judicialmente os efeitos de união estável com brasileiro nato, residente em Ribeirão Preto (Ricardo Junqueira Degani). Não soa implausível que a doença grave do futuro sogro (Odorico Degani Junior) esteja a contribuir para a fixação da autora em território nacional (fl. 10). O brasileiro com o qual a autora pretende se casar possui imóvel em Ribeirão Preto e há prova de que o relacionamento precedeu a entrada da autora no Brasil (documentos de fls. 19/50 na medida cautelar em anexo). Ademais, não há indícios de atividade criminosa ou qualquer outro objetivo ilícito que poderia permear a estada da autora em solo brasileiro, até que seu pleito seja examinado pelos órgãos competentes. Neste sentido, há precedente do E. TRF da 4ª Região, lavrado sob perspectiva constitucional e criminal (Habeas Corpus), ao qual me vinculo como razão de decidir: RCHC nº 200471020060723, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, j. 16.03.2005. De outro lado, o Conselho Nacional de Imigração encontra-se obrigado a exigir inúmeros documentos

do estrangeiro que pretende fixar residência definitiva em território nacional, para que não existam dúvidas sobre os verdadeiros propósitos do pleito (arts. 16 a 18 da Lei nº 6.815/80 e informações de fls. 83/85). Tal como ocorre em outros países, prestigia-se a dignidade humana, sem olvidar a segurança e o interesse nacional. Emite-se o visto permanente quando satisfeitos todos os requisitos legais e administrativos - em juízo de conveniência e oportunidade. Por fim, a medida pleiteada atende ao princípio da razoabilidade, pois se evita a deportação de quem, demonstrando possuir interesse e requisitos legais, possa fazer jus à permanência definitiva em território nacional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e autorizo a permanência da autora em território brasileiro por um ano - a contar da data do protocolo do pedido administrativo (11.06.2013, fl. 93) - ou até que sobrevenha decisão irrecorrível no plano administrativo, no curso deste prazo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (valor presente), a serem suportados pela União, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao Conselho Nacional de Imigração, com cópia da presente sentença. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012181-31.2006.403.6102 (2006.61.02.012181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000545-9)) JOSE DE PAULA FILHO(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0007627-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3)) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante à ausência de qualquer especificação de provas pelas partes, declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0010009-77.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)) PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial consubstanciado em contrato financeiro (empréstimo e financiamento à pessoa jurídica), e respectiva nota promissória, não honrados pelos devedores. A dívida perfaz R\$ 14.629,47, em setembro/2008. Alega-se, em resumo, que o contrato não constitui título executivo, nem apresenta liquidez e exigibilidade. Também se afirma que a cobrança é abusiva, lastreando-se em cláusulas leoninas, especialmente com relação a juros remuneratórios, capitalização e cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Pedese a aplicação do CDC, o afastamento dos efeitos da inadimplência e a restituição, em dobro, do que foi pago indevidamente. Em impugnação, a CEF defende integralmente a cobrança (fls. 50/61). Manifestação dos embargantes às fls. 65/68. Apesar de intimados, os devedores e seu advogado faltaram à audiência de tentativa de conciliação, na qual a CEF formulou proposta de acordo (fl. 72). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fl. 80). Desta decisão os devedores interpretaram agravo retido (fls. 81/101). É o relatório. Decido. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, acompanhado da nota promissória que lhe serve de garantia, possui todos os requisitos de título executivo. Não há abertura de crédito rotativo nem sistema de amortização vinculado a eventuais saldos positivos em conta-corrente, em datas pré-determinadas (típicos dos cheques especiais ou das contas garantidas), que poderiam dificultar a quantificação da dívida e pôr em dúvida sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pode deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que os devedores não demonstram qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contrato e nota promissória). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos

emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Neste sentido, rejeito o pleito de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos cobrados (capitalização dos juros) e a impugnar a cobrança da Comissão de Permanência no contrato vencido, transcrevendo precedentes a respeito de anatocismo e de limitação dos juros a 12% ao ano. A pretensão não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos (temas de direito), para concluir que as exigências do contrato são indevidas. Neste quadro normativo, o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de empréstimo e financiamento (fls. 08/13, autos executivos) ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Reafirma-se a desnecessidade da prova pericial, pois os temas de direito não demandam instrução probatória e já estão sedimentados pela jurisprudência, em desfavor da tese inicial. Consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite os juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388; e REsp nº 1.061.530/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do financiamento e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. A impontualidade implicou a incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima terceira do contrato (fl. 11, autos executivos), de cuja transcrição prescindir. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 19/20, autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo BACEN (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas (naqueles documentos, vê-se que não se cobram juros de mora e multa contratual, no período). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586), aos quais se acrescentam: . Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ).. Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ).. A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008). . Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). . É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000, em 31.03.2000 (AgRg nº 953.785/DF, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13.05.2008). Neste contexto, nada se demonstrou de irregular na forma de apuração da dívida, que seguiu os indicadores contratados e a orientação jurisprudencial consolidada, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade e o ônus processual imposto à parte contrária, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos embargantes, em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em

apreciação equitativa. Extraia-se cópia desta sentença, encartando-a nos autos executivos. P. R. Intimem-se.

0005750-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)) ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado em contrato financeiro (financiamento à pessoa física), e respectiva nota promissória, não honrados pelo devedor. A dívida perfaz R\$ 8.804,96, em dezembro/2009 (fls. 124/128, autos executivos). O embargante sustenta nulidade da penhora on line. No mérito, aduz ter havido prescrição intercorrente ou decadência. Também se alega excesso da execução, questionando a capitalização de juros e a metodologia de cálculo dos encargos e do saldo devedor. O devedor, por fim, pleiteia a aplicação do CDC, invertendo-se o ônus da prova. Após realização de audiência de conciliação, as partes não transacionaram (fl. 105, fls. 109/110 e fl. 117). A embargada requer a rejeição dos embargos, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 117/121). Os valores mencionados à fl. 96 foram desbloqueados (fls. 115, item 3, e 124/127). O devedor não apresentou réplica (certidão de fl. 129). As partes não manifestaram interesse em nova audiência de conciliação, nem especificaram provas (fls. 131, 132/133, 135/136 e 137). É o relatório. Decido. Desnecessária qualquer manifestação sobre a penhora on line, pois os valores foram desbloqueados, tratando-se de verbas de natureza salarial. O contrato de financiamento direto ao consumidor, acompanhado da nota promissória que lhe serve de garantia (fls. 05/12, autos executivos), possui todos os requisitos de título executivo. Não há abertura de crédito rotativo nem sistema de amortização vinculado a eventuais saldos positivos em conta-corrente, em datas pré-determinadas (típicos dos cheques especiais ou das contas garantidas), que poderiam dificultar a quantificação da dívida e pôr em dúvida sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pode deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que o devedor não demonstra qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contrato e nota promissória). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Neste sentido, rejeito o pleito de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Também repilo a ocorrência de prescrição ou decadência. Transcorreram apenas alguns meses entre a celebração do contrato (24.07.1997), a constatação da inadimplência do financiado e a propositura da ação executiva pelo credor originário (30.12.1997). Observo que as dificuldades da tramitação do feito executivo remontam à sucessão do pólo ativo e à conseqüente alteração de competência do juízo responsável pela causa. De outro lado, a pretensão executiva não restou paralisada por prazo relevante, em decorrência de inércia do exequente. As suspensões do processo, realizadas a pedido do credor, não evidenciam desinteresse na cobrança, pois não se ultrapassou o lapso quinquenal (fls. 84/85, 91/92, 96/98, 102, 111/112 e 118). No mérito propriamente dito, os embargos não merecem prosperar. Observo que os embargos limitam-se a invocar onerosidade dos encargos cobrados, reportando-se à inexigibilidade da dívida e a desequilíbrio contratual. A pretensão não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos (temas de direito), para concluir que as exigências do contrato são indevidas. Neste quadro normativo, o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento direto ao consumidor ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Reafirma-se a desnecessidade da prova pericial, pois os temas de direito não demandam instrução probatória e já estão sedimentados pela jurisprudência, em desfavor da tese inicial. Consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite os juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388; e REsp nº 1.061.530/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de

cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do financiamento e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. A impontualidade implicou incidência de juros moratórios (1% ao mês) e multa contratual de conformidade com a cláusula quinta do contrato (fl. 06, autos executivos), de cuja transcrição prescindio. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir os encargos contratuais e o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Neste contexto, nada se demonstrou de irregular na forma de apuração da dívida, que seguiu os indicadores contratados e a orientação jurisprudencial consolidada, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade e o ônus processual imposto à parte contrária, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação eqüitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 98, item 2). Extraia-se cópia desta sentença, encartando-a nos autos executivos. P. R. Intimem-se.

0005090-74.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-12.2012.403.6102) ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a embargante se manifestar sobre as preliminares deduzidas na impugnação aos embargos. Silentes as partes quanto aos itens a e b supra, fica desde já declarada encerrada a instrução e determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000564-30.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-28.2012.403.6102) AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverão os embargantes se manifestar sobre as preliminares deduzidas na impugnação aos embargos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006745-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DILERMANDO DUARTE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela União, em R\$ 2.000,00 (valor presente), no termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação eqüitativa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao juízo estadual da Comarca de Ituverava, com cópia da presente sentença. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012006-08.2004.403.6102 (2004.61.02.012006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fl. 196: defiro a penhora dos veículos indicados (fl. 189). Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação da executada como depositária do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito,

registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 87), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1. Fls. 135/142: reputo demonstrada a propriedade do bem. Defiro, pois, o pleito e o faço para tornar sem efeito a penhora que incidiu sobre o veículo de placa EDJ 5979. Providencie-se a baixa junto ao sistema RENAJUD.2. Cientifique-se a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. por publicação.3. Indefiro o pedido alternativo formulado pela CEF (fls. 144), concedendo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, atentando-se para a constrição de fls. 100 e documentos seguintes .

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1. Fls. 85/92: reputo demonstrada a propriedade do bem. Defiro, pois, a baixa de restrição de transferência do veículo em questão junto ao sistema RENAJUD. Providencie-se.2. Cientifique-se a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. por publicação.3. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), conforme r. despacho de fl. 83.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

o Fls. 63/66: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).. Providencie-se tão logo realizada a habilitação de acesso ao referido sistema. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0002411-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 57/59: insuficientes as pesquisas efetivadas pela CEF a fim de ser encontrado o endereço do executado. Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do réu (em todos os meios a ela disponíveis), a fim de verificar se é o caso de se proceder à busca de tal endereço através dos meios disponíveis à Secretaria do Juízo. Int.

0010978-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

1. Fl. 110: dê-se vista aos executados da contraproposta de acordo ofertada pela CEF. 2. Sem prejuízo, intime-se a CEF da alínea ii do r. despacho de fl. 96, salientando que, caso não haja manifestação dela, deverá a Secretaria providenciar o desbloqueio da restrição de transferência gravada em veículo da coexecutada (fl. 89) e, após, aguardar provocação da exequente no arquivo (sobrestado). 3. Publique-se.ALÍNEA ii do despacho de fl. 96: ... outrossim, defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para diligências em busca de bens imóveis. Int.

0005543-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI

2. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fl. 68: mesmo considerando o silêncio da exequente quanto ao veículo bloqueado via RENAJUD (fl. 65), defiro a penhora do referido automóvel, tendo em vista o requerimento de fl. 43. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem.

Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0003777-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS ANTONIO LEITE

Fl. 33: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 15.351,05 - quinze mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinco centavos, valor que já contempla os honorários fixados à fl. 23), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0005723-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Fl. 67: indefiro o requerimento da CEF de citação dos coexecutados no novo endereço informado, visto que nesse endereço já foi tentada a citação (fl. 63) e ela restou infrutífera. Concedo, portanto, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, indicando o atual endereço dos coexecutados. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006273-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASTROGAZ - COML/ ACESSORIOS PARA FOGOES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO DE CASTRO X GISELI MARIA BORGES ABDALA

Fls. 44/52: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008238-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMARA CARLA HOINACKI - ME X SAMARA CARLA HOINACKI X MICHELE FERNANDA GARCIA CATANIO

Fls. 52/77: manifeste-se a exequente sobre a carta precatória juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008501-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada do mandado de citação, penhora, avaliação e intimado aos autos. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado acima (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0001413-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELE APARECIDA SCARPIN

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0002348-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e denego o pedido pertinente à exclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito e no banco de dados interno da CEF. Outrossim, consigno que a simples oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução e/ou o prazo para a respectiva interposição de embargos, razão por que indefiro o pedido neste sentido formulado. Em prosseguimento: a) concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) determino à Secretaria que anote e observe os instrumentos de procuração/substabelecimento de fls. 27/28 e 30; c) concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito; e d) no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Intimem-se.

0005132-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO JOSE PFAFFMANN DINIZ - ME X EDUARDO JOSE PFAFFMANN DINIZ

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0019458-11.2000.403.6102 (2000.61.02.019458-5) - PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 333: consigno que a ação mandamental não tem natureza de ação de cobrança (repetição/compensação) de valores. Deste modo, a sentença concessiva da segurança aqui pleiteada tem cunho meramente declaratório: reconheceu-se o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS (na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88) com tributos da mesma espécie. Em sendo assim, o pretendido encontro de constas deverá ser realizado pela demandante diretamente no âmbito administrativo, sob fiscalização do ente fazendário, ressalvada à impetrante a via judicial, por meio de ação autônoma, para satisfação de seu pleito, se houver resistência do Fisco. Intimem-se. Nada mais havendo a deliberar, prossiga-se conforme despacho de 326 remetendo-se os presentes autos ao arquivo (findo).

0015460-88.2007.403.6102 (2007.61.02.015460-0) - AUTO POSTO GUANABARA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 124/128-v e da certidão de fls. 130.3.

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003335-78.2013.403.6102 - IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, consistente na determinação para que a autoridade coatora realize o pagamento da quantia de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), relativa às 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo a que tem direito a impetrante como trabalhadora celetista, na função de serviços gerais, no prazo máximo de 48 horas após a intimação da decisão, sob pena de multa diária equivalente a 100 (cem) reais, limitada ao montante total da dívida.Em suma, sustenta a impetrante que, após lograr êxito em reclamação trabalhista para alterar em sua CTPS a natureza do seu último vínculo empregatício (de empregada doméstica para serviços gerais), tentou perante o atendimento do Ministério do Trabalho no local denominado Poupa Tempo, o pagamento do seguro-desemprego.Todavia, tal tentativa restou frustrada ante a exigência de fornecimento do CNPJ ou do CEI do seu ex-empregador, o que não foi possível em razão do mesmo não o possuir.Nesse diapasão, requer a concessão da liminar (fls. 04/12).O writ foi originariamente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, o qual declinou da competência para a Justiça Federal, conforme a decisão proferida às fls. 45/46.A liminar foi deferida (fls. 55/56), o que ensejou a propositura de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 65/72). Informações às fls. 61/63.Manifestação da União Federal à fl. 73.O Ministério Público Federal pronunciou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls 79/80).É o relatório.Decido.Tendo em vista a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão de deferimento da liminar a merecer apreciação por este juízo mantenho, na integralidade, as razões por mim expendidas por ocasião da apreciação do pedido de liminar.No mérito, as razões articuladas pela impetrante, subsidiadas pela prova documental acostada aos autos - especialmente os documentos de fls. 35 e 38 - evidenciam a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo.Ora, o ex-empregador da autora, em relação a quem a Justiça do Trabalho reconheceu a qualidade de empregador comum (e não doméstico), não é portador de CNPJ ou CEI.Logo, a exigência de indicação do respectivo número para efeito de levantamento do seguro-desemprego, no caso específico dos autos, consubstancia ato ilegal que está a obstar eventual direito da impetrante ao pagamento do seguro-desemprego, reclamando, pois, pronta intervenção judicial, eis que é ínsita à própria natureza do benefício a premente necessidade do recebimento de tais valores, uma vez cumpridos todos os requisitos legais. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar concedida para determinar que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), adote todas as providências de sua alçada necessárias para que seja sanada a irregularidade técnica operacional (exigência do sistema eletrônico quanto à informação do CNPJ ou CEI do ex-empregador), viabilizando, assim, o pagamento do seguro-desemprego em favor da impetrante IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA, caso preenchidos os requisitos legais cuja aferição compete, em princípio, à autoridade administrativa.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005349-35.2013.403.6102 - AGRINVEST BRASIL S.A.(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 67: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de extinção do feito, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de aquiescência tácita. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003970-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003970-9) - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 113/114: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 121/122: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 362,61 - trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos - neste valor já incluída a multa DE 10%), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0005444-51.2002.403.6102 (2002.61.02.005444-9) - WILSON JOSE FREITAS DA COSTA(SP190293 -

MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 102/104: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 326,38 - trezentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ... Publique-se.

0006483-15.2004.403.6102 (2004.61.02.006483-0) - DILCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP220609 - ANAMARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (fundo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000415-34.2013.403.6102 - BEATRIZ GONZALEZ ROIZ(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar que objetiva reconhecer o direito de estrangeiro a permanecer em território nacional, de forma definitiva. Alega-se, em resumo, que a requerente vive em união estável e contraiu casamento com cidadão brasileiro, fazendo jus ao visto de permanência. Este juízo indeferiu a medida liminar (fls. 85/86). Desta decisão a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 91/94-v) ao qual o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo (fls. 96/97) e deu provimento ao mérito recursal (fl. 153). Em contestação, a União alega inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, defende a competência privativa do Poder Executivo sobre o tema e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 103/118). Réplica às fls. 146/150. É o relatório. Decido. A petição inicial não é inepta, pois atende aos requisitos legais. Não existem contradições entre causas de pedir e pedido, nem deficiências de lógica ou de raciocínio. Embora exista menção à permanência definitiva, vislumbra-se que a tutela pleiteada, de índole cautelar, não vai além do prazo necessário para o exame administrativo do requerimento de visto permanente. Quanto às demais preliminares, reporto-me aos fundamentos de minha decisão, referida a seguir. Nesta data proferi sentença de mérito no feito principal (autos nº 0002469-70.2013.403.6102, em apenso), pelo que reconheci a legitimidade da permanência da requerente em solo brasileiro, até que os órgãos competentes deliberem sobre a concessão do visto desejado. Vislumbrei interesse processual e possibilidade jurídica do pedido e não duvidei, com base nos documentos juntados, do interesse demonstrado pela requerente de fixar residência no país. Ao final, concedi prazo de um ano, a contar do requerimento administrativo, para que as autoridades do Poder Executivo, em juízo de conveniência e oportunidade, deliberem sobre a permanência definitiva. Tratando-se de processo instrumental e dependente, a medida cautelar não deve prosseguir de forma autônoma. Assim, este processo perdeu objeto, pois a lide principal já se encontra julgada, neste grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual da requerente. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois já os arbitrei no feito principal. P. R. Intimem-se

OPOSICAO - INCIDENTES

0004122-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-28.2010.403.6102) PAULA CRISTINA MURTHA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
5. Apresentada(s) contestação(ões) com preliminares, vista à oponente para manifestação em 10 (dez) dias.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2461

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de conciliação nestes autos, designo para tanto, o dia 05 de novembro de 2013, às 15h50min., a audiência a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 79 e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 18/11/2013, às 10hs. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos da autora acostados às fls. 13/14 e aprovo os quesitos do INSS de fls. 83/84. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, caso seja necessária. Int.

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 318 e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 18/11/2013, às 9hs. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls. 328/329 e os da parte autora de fls. 16. Diante do informado à fl. 16, faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, caso seja necessária. Int.

0006270-53.2012.403.6126 - ELICEIA PEREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 18/11/2013, às 11hs. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Mantenho os quesitos judiciais de fls. 59/59v e aprovo os quesitos do INSS acostados às fls. 64/65. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0000546-34.2013.403.6126 - ELZA RIBEIRO DANTAS DOS SANTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida na petição inicial e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 18/11/2013, às 9hs15min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.109/110 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0000587-98.2013.403.6126 - ROBERTO RUBINELLO ELOI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 61 e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 18/11/2013, às 9hs30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.65/66 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0000860-77.2013.403.6126 - JOSE CARLOS BUENO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida na petição inicial e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 18/11/2013, às 10hs45min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.86/87 e a indicação do assistente técnico da parte autora de fl. 16. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. O parecer do assistente técnico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0002265-51.2013.403.6126 - ROSANA APARECIDA SOGLIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 43 e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 18/11/2013, às 10hs30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.47/48 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0002742-74.2013.403.6126 - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada às fls. 72/73, redesigno a perícia médica para o dia 18/11/2013, às 9hs45min, com a perita já nomeada à fl. 65, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299. Mantenho os quesitos já formulados pelas partes. Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar à perita na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0004251-40.2013.403.6126 - MARIALVA NOGAROL DE MORAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 18/11/2013, às

10hs15min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007.Mantenho os quesitos judiciais de fls. 56/56v, aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.61/62 e aprovo os quesitos da parte autora de fls. 64/68.Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1) - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância das partes, aprovo os cálculos de fls. 167-168. Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.

0002739-56.2012.403.6126 - ANTONIO MORTAGUA DOS SANTOS LOPES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003864-59.2012.403.6126 - CICERO MORAES DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.83/84: dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Contrarrazões às fls.86/92.Após, cumpra-se o despacho de fls. 82 in fine, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006206-43.2012.403.6126 - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
PROCESSO N 0006206-43.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SEBASTIÃO RODRIGUES XAVIERRéus: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULOVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a Secretaria providencie a citação do corréu ESTADO DE SÃO PAULO.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação.P. e Int.Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006618-71.2012.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAI(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 323-324: Tendo em vista a decisão de fls. 47, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CELIO LEANDRO do pólo passivo. Após, cumpra-se o determinado a fls. 320. Int.

0000526-43.2013.403.6126 - ROGERIO ANDRADE SABATINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação supra, redesigno a perícia com o ortopedista Dr. Fábio Coletti, para o dia 25/10/2013 às 15:20 horas.Tendo em vista que o autor não esclareceu o motivo do não comparecimento a perícia oftalmológica, tenho como preclusa a prova pericial oftalmológica.Int.

0004596-06.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO BOTTIERI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.891,85 (Hum mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.618,83 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e três centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 726,98 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.723,76 (oito mil setecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.723,76 (oito mil setecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011689-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011688-3)) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 247/249. Após, voltem conclusos.

0003923-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-86.2012.403.6126) EROFORT INDUSTRIA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0004000-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-82.2013.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0004095-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-76.2012.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

0004209-88.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-28.2012.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

0004259-17.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-14.2012.403.6126) RELOSUL SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0004275-68.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-92.2011.403.6126) BRUNO DOS SANTOS(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora. Intime-se.

0004286-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-88.2012.403.6126) BETEL TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0004350-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-88.2010.403.6126) ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIRAUICOS LIMITADA X ANTONIO CARLOS ZANOTTI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos; b) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0004396-96.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-72.2011.403.6126) PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0004530-26.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-23.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0004639-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-63.2012.403.6126) QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0004666-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-96.2012.403.6126) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa.Intime-se.

0004689-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001512-3)) SUELI APARECIDA MARTINS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004117-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012826-5)) VLAMIR DA SILVA RIGO X MARIA LEONOR RODRIGUES DE AGUIAR RIGO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005085-63.2001.403.6126 (2001.61.26.005085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)
Tendo em vista as razões expostas pelo exequente às fls. 1059/1063, indefiro o pedido em Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado aludindo a impenhorabilidade do bem constrito nestes autos. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silencio, arquivem-se sem baixa na distribuição.Intime-se.

0011219-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A.G. DE LEMOS ABREU REPRESENTACOES LTDA X ALBERTO GUEDES DE LEMOS ABREU(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI)
Defiro o prazo de 10 dias para o executado cumprir o determinado às fls. 122.Intime-se.

0000438-83.2005.403.6126 (2005.61.26.000438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO LOCADORA DE VEICULOS WM LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X BENEDITA ZOTARELLI FERREIRA X PAULO MARTINS DUARTE DE SOUZA(SP036532 - WANDYR LOZIO) X SHIRLEY ROSANA FERREIRA
No tocante ao pedido de exclusão do coexecutado Paulo Martins Duarte de Souza do polo passivo do executivo fiscal, indefiro o quanto requerido, uma vez já decidido nestes autos com fundamento na decisão de fls. 129, a qual mantenho. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 140/141 para conta individualizada no PAB da CEF deste fórum a favor deste juízo. Após, converta-se os valores em renda da União, conforme petição de fls. 240/241.Intime-se.

0003988-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003988-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X DINO FUSARI X LUIZ ANTONIO FUSARI

Vistos.Os documentos juntados pelo executado não demonstram que a CDA nº 31.525.836-5 esteja sendo parcelada, conforme documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 197/199.Desta forma, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Intime-se. Após, voltem conclusos.

0004901-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004901-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SAO JUDAS RADIO TAXI S/C LTDA X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA

Acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado, para reconhecer a impenhorabilidade do bem constrito nestes autos, tornando logo sem efeito a penhora de fls. 83, nos termos do inciso V, art. 649 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente. No silencio, arquivem-se sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003920-29.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 65 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP090379 - CRISTINA RANGEL E SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Fls. 518/519: Nada a deferir diante da decisão de fls. 492 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/08/2013.Regularize a advogada Eliane Mayumi Amari, sua representante processual, no prazo de dez dias.Intime-se.

Expediente Nº 4742

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004856-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 32/38. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5530

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Manifestação de fls 3.405/3.411. A fim de evitar tumulto processual, deixo, por ora, de apreciar os demais pontos abordados pelo DD. Órgão Ministerial para focar neste momento a eventual possibilidade de nova consideração de suspensão do processamento em caso de aditamento da proposta de acordo em curso. A ré deve manifestar-se conclusivamente sobre as considerações judiciosamente colocadas, de forma clara e escorreita, pelo autor público, a fim de que referida tentativa de acordo não perca o momento processual adequado para a sua realização, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento incontinenti. Antes, cumpra-se integralmente o provimento anterior, intimando-se os assistentes (IBAMA e CETESB). Com as manifestações, venham conclusos.

USUCAPIAO

0012673-41.2011.403.6104 - ERNESTO ZARZUR X ESTHER HELOISA ZARZUR(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X SEM IDENTIFICACAO X JOAO FRANCA PINTO X MARINA WHITAKER FRANCA PINTO X PEDRO FRANCA PINTO FILHO X OLGA PONTES FRANCA PINTO X MARIA FRANCA PINTO LONGO X NICOLAU HENRIQUE LONGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor do quanto juntado às fls. 304/320. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 328/343, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5604

MONITORIA

0005018-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE RODRIGUES SANTOS ALVES DA SILVA X ALAIDE RODRIGUES SANTOS(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA)

1- Dou a corrê ALAIDE RODRIGUES SANTOS por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 67/68: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 1009-X, conta 56546-6, do BANCO DO BRASIL e agência SBC V Paulicéia, conta 353146 do BANCO ITAU, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Fl. 270: Ciência à CEF. Fls. 271/274 e 275276: Nada a decidir, tendo em vista o teor do despacho exarado à fl. 265. Defiro a produção da prova pericial, requerida pelo réu/reconvinte à fl. 94. Nomeio como perito o sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado para que, em 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de

assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a CEF. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9) - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a certidão de que as custas foram recolhidas em valor insuficiente, complemente a CEF as custas recursais, efetuando o recolhimento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 511 parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção. Int.

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos ora apresentados, que informam a conclusão dos serviços de reparo e manutenção do navio no dia 08/10/2013, defiro a prorrogação do prazo para deslocamento da embarcação MT AMALTHIA do estaleiro ENAVI Reparos Navais Ltda, no porto do Rio de Janeiro para o porto de Santos, até o dia 14 de outubro de 2013, mantido como fiel depositário, sob pena de responsabilidade civil e criminal, o sr. MARCUS ANTONIO PACHECO ALCOFORADO, nos termos da decisão de fl.s 1.266/1.266-verso. Int.

0001292-02.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos, bem como os assistentes técnicos indicados às fls. 456/459 e 471/472 pela autora e ré, respectivamente. Ante a anuência das partes com o montante estimado à fl. 462, fixo os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor já depositado pela autora à fl. 478. Oficie-se ao Inspetor da Alfândega de Santos para que adote as providências necessárias ao atendimento da solicitação do sr. perito (fl. 475). Intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos em carga. Fls. 476: Atenda-se.

0001756-26.2012.403.6104 - ADIVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS (SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia da notificação (Processo nº 2009.61.04.008671-2), entregue à Caixa com baixa definitiva sem traslado no dia 09/08/2010. No mais, cobrem-se da Central os mandados de fls. 95 e 96 (16288 e 16294) por excesso de prazo para cumprimento. Int. DESPACHO DE FL. 113 (09/10/2013): Fls. 111/112: Tendo em vista a certidão negativa, intime-se a DPU para que diga se insiste na oitiva da testemunha, Valdemar Ferreira Oliveira, devendo, em caso afirmativo, informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação ou indicar, em 05 (cinco) dias, o endereço onde possa ser localizada. Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário. Int.

0009670-44.2012.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 227/231: Consigno que o pedido de suspensão do leilão do dia 08/08/2013 foi requerido somente dias após a sua realização (em 22/08/2013), razão pela qual dou por prejudicada sua apreciação. Fl. 233: Indefiro a prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo, requerida pelo autor, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Não obstante, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 163, no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010490-63.2012.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM (SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a realização da perícia contábil, requerida pela parte autora (fl. 221). Nomeio como perito o sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária

gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais e a pertinência da prova oral requerida à fl. 221. No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, esse será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Int. DECISÃO PROFERIDA EM 08/10/2013: D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida judicial formulado pela esposa do autor, de nome EDNA MARIA ANDRADE, requerendo, em síntese: i) a suspensão dos efeitos da arrematação; ii) o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, pois, da sua conseguinte arrematação, sob o fundamento de que não fora intimada para responder; iii) a expedição de ofício à 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP para que se paralise as medidas lá deferidas a respeito da imissão de posse ajuizada pelo arrematante. Pois bem. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p.

22)Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453)Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150)Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou.Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. No caso concreto, o fundamento para sustentar a nulidade da arrematação seria a falta de notificação da companhia para a execução extrajudicial, além de vícios cometidos no processo judicial de imissão na posse que tramitou perante Juízo de Direito entre o arrematante e os comodatários que, ocupando o imóvel, exerciam sobre ele atos de posse. É de se ver que o mutuário no contrato era apenas o autor (fls. 32/ss). Não há como se defender que a CEF fosse obrigada a notificar também sua companhia porque a lei diz, no art. 31, 1º (Decreto-Lei nº 70/66), que esta se dirige ao devedor. Descabe aplicação analógica ao instituto da outorga uxória em fiança porque este não guarda qualquer relação com a questão sob análise e, ainda assim, porque a medida de restrição à livre negociabilidade - exigência de autorização para conceder fiança ou outras restrições -, a que se deve dar interpretação adequada, não se exige nas relações de companheirismo segundo a doutrina e a jurisprudência majoritárias. A petionante não era sequer codevedora no contrato.Para a relação de companheirismo público e duradouro, com o intuito de constituição de família, estão assegurados direitos similares àqueles garantidos à situação de casamento. No entanto, seria impossível mesmo exigir do agente financeiro que executou a dívida, diante do fato de que a petionante sequer integrou o contrato - por sinal, sequer integrou o polo ativo da presente demanda - que somenos conhecesse da união estável ora alegada após todo o trâmite da execução extrajudicial e, nada obstante, quando já adveio decisão favorável ao arrematante do imóvel proferida por Juízo Estadual (fls. 252/257). Eventual reconhecimento de vícios na decisão da Justiça Estadual, como leva a crer a demandante (fls. 231/232), haveriam de ser reconhecidos pelo manejo dos instrumentos recursais pertinentes e não por obra de decisão do Juízo Federal.A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região já salientou que a ausência de notificação do cônjuge não dá ensejo a nulidade no bojo da execução extrajudicial:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO.1. Não tendo sido o casamento noticiado às instituições financeiras apeladas e tampouco averbado na matrícula do imóvel em questão, não havia como as credoras descobrirem tal fato e, em razão disso, notificarem a autora/apelante.2. A alegação de desconhecimento da dívida e de sua execução não pode ser aceita, haja vista que as notificações da dívida e do leilão foram enviadas ao endereço da residência da autora (fls. 13/14 dos autos), além do que, não é crível que a esposa não tenha conhecimento da situação financeira do marido, especialmente no que tange ao financiamento do imóvel em que co-habitam.3. O Supremo Tribunal Federal firmou, de há muito, entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 2487 SP 2002.61.02.002487-1, Processo: AC 2487 SP 2002.61.02.002487-1, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Julgamento: 25/03/2011 Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A)Eis que não existem os vícios apontados na petição quanto ao procedimento de execução extrajudicial.Diante do exposto, INDEFIRO quanto requerido às fls. 225/258.Cumpra-se quanto determinado às fls. 224.Intimem-se.

0011363-63.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 157: Tendo em vista o disposto no art. 331 do CPC, diga a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio ou manifestado o desinteresse, tornem os autos para despacho saneador. Publique-se.

0003765-86.2012.403.6321 - VALDECI VALENTIM DE MELO(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autos foram indevidamente retidos em carga pela CEF, ainda na fluência do prazo concedido ao autor, defiro a devolução do prazo para réplica e especificação de provas, conforme requerido pela parte autora à fl. 38.Int.

0001020-71.2013.403.6104 - ALIETE GONCALVES GOMES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escoado o prazo, cumpra-se a decisão.Int.

0001176-59.2013.403.6104 - ZENAIDE MARIANO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIANO CARDOSO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 876: Nada a deferir, haja vista que o prazo assinalado à fl. 859 foi para mera ciência às partes quanto à juntada do documento (ofício-resposta da COHAB), não ensejando, portanto, a prorrogação requerida pela Cia. Excelsior.Por outro lado, a hipótese de coisa julgada suscitada pela CEF (fls. 869/875) não merece prosperar, haja vista que para tanto seria indispensável, dentre outros elementos, a identidade de partes, o que não se verifica entre estes e os autos da ação nº 0027721-61.1998.8.26.0562, em que figurou como única ré a BRADESCO SEGUROS S/A.Publique-se. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0004509-19.2013.403.6104 - EDUARDO LOPES RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga o(a) autor(a) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 47/54 e 55/56. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007000-96.2013.403.6104 - JOAO DE MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007419-19.2013.403.6104 - MARCELO DE SOUSA PEDROSO X MARCIO MOREIRA VIDAL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

D E C I S Ã O Vistos.MARCELO DE SOUZA PEDROSO e MARCIO MOREIRA VIDAL, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando fosse a ré compelida a efetivar sua nomeação para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região e condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de sua conduta. Para tanto, aduziram, em síntese, que se submeteram a concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, concorrendo para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e que, para o cargo, área e especialidade escolhida, o concurso destinava-se à formação de cadastro de reserva, sendo os candidatos habilitados nomeados, segundo a ordem de classificação, para as vagas que surgissem ou fossem criadas durante o prazo de validade do concurso.Seguiram narrando que foram habilitados na 108.ª (MARCELO) e 111.ª (MARCIO) colocações.

Homologado em 2009, o concurso teve seu prazo de validade prorrogado até 05 de maio de 2013. Os candidatos classificados até a 105.^a posição foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso. Ocorre que, nesse período, outros servidores foram enquadrados no cargo pretendido pelos autores por conta de transposições e em cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União. Sustentando que as vagas surgidas durante a vigência do certame deveriam ter sido preenchidas pelos candidatos habilitados e que as transposições significaram sua preterição, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada sua pronta nomeação para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região. Juntaram procuração e documentos (fls. 42/98). Houve emenda à inicial (fls. 102/103). Notificada, a UNIÃO manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 106/116). É o relatório. Fundamento e decido. Não se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese sob exame, inexistente risco de perecimento do direito alegado pelos autores caso a tutela jurisdicional pretendida seja concedida apenas ao final da demanda. Isso porque eventual direito à nomeação, conforme a época em que surgiram as vagas preenchidas através das transposições, é passível de concretização a qualquer momento, garantindo-se, se o cabível, as consequências financeiras retroativas. Além disso, segundo consta, o prazo de validade do certame expirou em maio de 2013, as transposições questionadas foram efetivadas anteriormente (inclusive no ano de 2012) e a presente ação foi ajuizada apenas em agosto de 2013. Insta notar, ainda, conforme salientado na peça de estréia, que as nomeações devem observar a estrita ordem de classificação final dos candidatos e, encontrando-se os autores nas 108.^a e 111.^a posições, sua pronta nomeação redundaria em preterição aos candidatos classificados nas posições anteriores e intermediárias. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0009200-76.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA

Remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do polo passivo. Em seguida, intime-se a parte autora para que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando cópia da declaração de imposto de renda, que comprove a insuficiência de recursos ou recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Atendida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int

0009378-25.2013.403.6104 - ROGERIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0009382-62.2013.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0009412-97.2013.403.6104 - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA (SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de

novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0009435-43.2013.403.6104 - CONSTANTINA HELENA MEDINA DIACOPULOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0009436-28.2013.403.6104 - MARTINHO COSME FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0009438-95.2013.403.6104 - ALBERTO WALDEMAR DEMARIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0009552-34.2013.403.6104 - SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de Mongaguá, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0009587-91.2013.403.6104 - VICENTE BARAZAL NEVES JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0009588-76.2013.403.6104 - CLAUDEMIRO SANDRIN(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, determino-lhe que retifique, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder à soma da indenização pleiteada à guisa de danos materiais e morais, esses estimados em 10 x o total dos saques retirados da conta poupança. Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta. Cumprida pela parte autora a determinação acima, expeça-se a carta de citação da CEF para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, tornem os autos conclusos. Int.

0009608-67.2013.403.6104 - UWE PETER JORN(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, indicando sua profissão (CPC, art. 282, inciso II), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga aos autos cópia de sua última declaração de Imposto de Renda, de modo a comprovar a atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, tornem. Int.

0009968-02.2013.403.6104 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010349-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA X ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

DECISÃO (09/10/2013) Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária movida por FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA e ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION. Instados, os impugnados manifestaram-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que os impugnados possuem patrimônio vultoso e renda elevada não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isso que os impugnados deixaram de arcar com as prestações de financiamento habitacional, não havendo comprovação da existência de outros bens de propriedade dos impugnados. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência

judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

0010864-16.2011.403.6104 - SIGNUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA X ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

DECISÃO (09/10/2013) Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela SIGNUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária movida por FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA e ISABEL CRISTINA ZANIN DE LION. Instados, os impugnados manifestaram-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que os impugnados possuem patrimônio vultoso não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isso que os impugnados deixaram de arcar com as prestações do financiamento habitacional, não havendo comprovação da existência de outros bens de propriedade dos impugnados. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009610-37.2013.403.6104 - ALINE DOMINGUES CRAVO DE ANDRADE OZORIO(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): Caixa Econômica Federal (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 05 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Comprove a requerente fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos cópia de sua última declaração de Imposto de Renda ou recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Comprovado o recolhimento, cite-se a CEF para que, no prazo de legal de 05 (cinco) dias, conteste o pedido (CPC, arts. 802), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 803). Int

CAUTELAR INOMINADA

0000122-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MANOEL LAURINDO Fls. 77/81: Defiro a intimação de FABIANA COSTA BISPO CASTILHANO, inventariante dos bens deixados pela companheira de Manuel Laurindo (Inventário nº 0036503-86.2000.8.26.0562), Maria Zélia Santos Costa (Arrolamento nº 0016509-52.2012.8.26.0562). Efetuada a intimação e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à CEF/EMGEA, independentemente de traslado, com baixa na distribuição (CPC, artigos 867 e seguintes).

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3141

MANDADO DE SEGURANCA

0205408-97.1994.403.6104 (94.0205408-1) - NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Verifico que a impetrante outorgou procuração à fl. 11 com os poderes da cláusula ad judicium, sem, contudo, conferir aos outorgados os poderes de receber e dar quitação. Assim, com fulcro no artigo 38 do Código de Processo Civil, antes de deliberar acerca da expedição de novo alvará de levantamento, intime-se o peticionário de fl. 185/186 para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação. Sem prejuízo, cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 183, como requerido. Int.

0206832-43.1995.403.6104 (95.0206832-7) - ITW MAPRI IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União às fls. 214/215. Com a vinda de resposta, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0003522-37.2000.403.6104 (2000.61.04.003522-1) - EXPAC MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tratando-se de mandado de segurança que reconheceu o direito à compensação do montante a maior recolhido a título de PIS, no período da vigência dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88, é inviável a instauração de execução para repetição do indébito, sob pena de transformação do writ em ação de cobrança, pacificamente vedado pela Súmula 269 - STF. Ademais, verifico que, ainda que cabível a execução, careceria o autor de interesse de agir, uma vez que o rito eleito é inadequado para a execução contra a Fazenda Pública, em razão de regra especial (art. 730, CPC). Indefiro, pois, o requerido à fls. 327/333. Requeira o impetrante o que entender de direito em dez dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005869-43.2000.403.6104 (2000.61.04.005869-5) - CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tratando-se de mandado de segurança que reconheceu o direito à compensação do montante a maior recolhido a título de FINSOCIAL, por inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota introduzidos pela Lei nº 7.787/89, Lei nº 7.894/89 e Lei nº 8.147/90, é inviável a instauração de execução para repetição do indébito, sob pena de transformação do writ em ação de cobrança, pacificamente vedado pela Súmula 269 - STF. Ademais, verifico que, ainda que cabível a execução, careceria o autor de interesse de agir, uma vez que o rito eleito é inadequado para a execução contra a Fazenda Pública, em razão de regra especial (art. 730, CPC). Indefiro, pois, o requerido à fls. 442/448. Requeira o impetrante o que entender de direito em dez dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Antes de deliberar sobre a cota da União Federal de fl. 510, oficie-se à CEF-PAB da Justiça Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atualizado da conta nº 2206.635.2487-9, vinculada a estes autos. Após, com o saldo, dê-se ciência ao impetrante, bem como da referida cota da União Federal para manifestar-se em 05 (cinco) dias. (FICA A IMPETRANTE INTIMADA PARA CIÊNCIA DA COTA DE FL. 510 E DO OFÍCIO E INFORMAÇÃO DE FLS. 514/515)

0006735-94.2013.403.6104 - CHARLES EMIL SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) de fls. 127/140 no efeito devolutivo. À parte adversa para apresentar contrarrazões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007404-50.2013.403.6104 - CODEME ENGENHARIA S/A(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007404-50.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante:

CODEME ENGENHARIA S/A Impetrado: **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP** SENTENÇA: **CODEME ENGENHARIA S/A**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine o imediato trânsito aduaneiro do maquinário identificado na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n 13/0333679-8 para a zona aduaneira secundária de Taubaté/SP. Em síntese, a impetrante aduziu que: I) adquiriu no exterior uma máquina de furar estrutural, objetivando submetê-la a regime de exceção tarifária; II) a mercadoria importada será utilizada por sua filial localizada em Taubaté, motivo pelo qual solicitou o trânsito aduaneiro; III) ao analisar a mercadoria, o auditor não se ateu aos requisitos especialmente declinados para o trânsito aduaneiro, paralisando o processo após várias exigências sem cabimento, atinentes ao regime aduaneiro, pois foram encontrados pequenos erros materiais derivados da diferença de língua entre os povos, como, por exemplo, o nome da máquina (na fatura, consta 1.250/B, enquanto no corpo, 1250/9D, advindo da tradução de drill para broca, sendo que o nº representaria a quantidade delas. Com a inicial (fls. 02/16), vieram procuração e documentos (fls. 17/50). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). Foram notificadas a autoridade impetrada e a Fazenda Nacional. Sobreveio informação do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 61/67), aduzindo, em resumo, que, durante o procedimento de conferência física, foram constatadas divergências entre o equipamento declarado e o vistoriado com relação a modelo, especificações técnicas (furos com diâmetro máximo de 50mm para 51mm), ao valor declarado (\$400.000,00 ao invés \$591.350,00) e a forma de pagamento (20% no pedido e 80% no prazo de 12 meses da data da emissão do Conhecimento de Embargue ao invés de 40% no pedido e 60% antes do embarque), razão pela qual a DTA 13/0333679-8 foi cancelada e as mercadorias retidas até a conclusão do procedimento especial de controle, instituído nos termos do art. 2º da IN RFB n 1169/2011, ante a suspeita de fraude. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 69/70. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, ante a ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 76). É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro direito líquido e certo ao prosseguimento do trânsito aduaneiro, como pretendido pelo impetrante, tendo em vista a hipótese de retenção da mercadoria importada, em razão da iminente instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. Com efeito, a paralisação do despacho aduaneiro, mediante retenção das mercadorias, encontra suporte no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver indícios de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308). Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver menção a indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal. Por outro lado, a vista da inexistência de imputação precisa, o que certamente dificulta o exercício do direito de defesa do administrado e até mesmo o controle judicial sobre o comportamento administrativo, a lei previu prazo máximo para conclusão do procedimento, que foi fixado em 90 dias, prorrogável por igual período, consoante dispõe o art. 9º da IN-STF nº 1169/2011, prazo não expirado no momento da impetração. Na questão de fundo, em que pesem os argumentos da impetrante, verifico que as divergências constatadas durante o procedimento de conferência física (com relação ao modelo do equipamento importado, especificações técnicas, valor declarado e forma de pagamento) merecem elucidação, a fim de se afastar a suspeita de fraude. Ressalto que a impetrante não conseguiu demonstrar, satisfatória e documentalmente, no presente mandado de segurança, a regularidade da importação e a abusividade da retenção. Dessa forma, entendo legal a retenção para instauração do procedimento especial de controle, vez que as medidas são previstas pela legislação (art. 68 da MP 2.158-65 de 2001 c/c art. 794 do Decreto-Lei 6.759/2009 e artigos 1º e 2º da IN RFB 1169/2011), fazendo-se necessário aguardar a averiguação dos fatos, oportunidade em que poderá ser afastada a prática de fraude na importação. Por tais fundamentos, resolvo o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 - STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 11 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008592-78.2013.403.6104 - CLEIDE DA CONCEICAO CARDOSO(SP104964 - **ALEXANDRE BADRI LOUTFI**) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - **ADRIANO MOREIRA LIMA**)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024252-91.2013.4.03.0000/SP (fls. 59/61), officie-se à Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento da referida decisão. Após, cumpra-se o segundo item do despacho de fl. 57.

0008651-66.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA FARIAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024258-98.2013.4.03.0000/SP (fls. 57/60), officie-se à Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento da referida decisão. Após, cumpra-se o segundo item do despacho de fl. 55.

0008825-75.2013.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA X GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008825-75.2103.43.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GENIAL VEÍCULOS LTDA E OUTRO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA GENIAL VEÍCULOS LTDA e GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA impetram o presente mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o intuito de obter provimento jurisdicional, liminar e final, que determine sejam prestadas as informações por elas solicitadas administrativamente, quanto aos seus funcionários que se afastaram no ano de 2011 e 2012, especificando seus nomes, o número dos benefícios concedidos, a descrição e o número do CID que deu origem aos afastamentos. Aduziram, em síntese, que estão sendo descontadas no Fator Acidentário de Prevenção-FAP nos percentuais de 1,3045% (GENIAL) e 1,5881% (GENIALI). Contudo, acreditam que não existam tantos afastados por acidente de trabalho, pelo que pretendem apresentar recurso (prazo de 30 dias) contra a portaria interministerial 413, publicada em 24/09/2013. Dessa forma, relatam que necessitam das informações supra descritas, as quais foram solicitadas ao INSS em 25/06/2013, mas até o momento não foram apresentadas, em desacordo com os prazos estabelecidos pela Lei 9.784/99. A inicial veio instruída com procuração e documentos. É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, constato a presença dos requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito que formulou em prazo razoável. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, não se pode esquecer que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004). Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções. Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato. Este é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção do abuso, consistente na demora em responder aos questionamentos formulados, mediante a imposição da prática do ato administrativo. Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky) As impetrantes comprovaram por meio de documentos que apresentaram seu requerimento administrativo em 25/06/2013 (fls. 26/7), ou seja, há mais 30 dias. Dessa forma, em exame liminar, tenho como comprovada a relevância do fundamento, uma vez que a não prolação de qualquer decisão no prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 constitui-se em ato omissivo ilegal, conforme acima delineado. De outra banda, verifico que as impetrantes pretendem utilizar as informações requeridas para apresentar recurso, que possui prazo de 30 dias (segundo alegado à fl. 36), contra a Portaria Ministerial 413, publicada em 24/09/2013. Assim, o risco de dano irreparável decorre do escoamento do prazo recursal antes do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada. Nessas condições, concluo que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento passível de controle na via judicial, já que o prazo para resposta da Administração encontra-se demasiadamente próximo do termo final para apresentação do recurso pretendido. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de garantir às impetrantes o direito de manifestação administrativa em prazo razoável e útil à tutela dos seus interesses. Em face do exposto, presentes os requisitos

legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido formulado pelas impetrantes no prazo de cinco dias, a contar da intimação da presente. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento da liminar, bem como para prestar as informações a este Juízo no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Findo o prazo da autoridade, com ou sem informações, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 10 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009062-12.2013.403.6104 - LUCIANA SALITURI LEAL (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão retro proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009073-41.2013.403.6104 - EDUARDO SANTOS OLIVEIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão retro proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009132-29.2013.403.6104 - BRUNO MANZOTTI FILHO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão retro proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009258-79.2013.403.6104 - MERY DIRLEY DOS SANTOS LOPES ALVARES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão retro proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009752-41.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X CRISTINA MAGALHAES COLLACO OGGIANO X ELMIRA DAS DORES DOS SANTOS DE FRANCA X GENILDA BAPTISTA DOS SANTOS X MAGDA HELENA BRIOTTO X MARILENE CRUZ FEIJO X PAULO SHIGUERO TAKAHASHI X ROSA MARIA CARON DA COSTA X ZILDA JESUS DE ALMEIDA SANTOS X ZELINDA DOS SANTOS DE PAULA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, intime-se o patrono dos impetrantes para que regularize a representação processual de Cristina Magalhães Collaço Oggiano e Paulo Shiguero Takahashi, trazendo aos autos os originais dos respectivos instrumentos de mandato (fls. 35 e 82), bem como do documento de fl. 36. Prazo: 5 dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0009901-37.2013.403.6104 - AMANDA GOMES DE SOUZA LIMA (SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Convalido a decisão de fl. 23/24 e demais atos processuais praticados pela E. Justiça Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência à União para, querendo, ingressar no feito, a teor do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010022-65.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial a fim de acompanhar a contrafé do segundo impetrado. 2. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações,

no prazo legal, bem como dê-se ciência à União Federal para os fins previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando postergada a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das referidas informações. 3. Quando em termos, tornem imediatamente conclusos.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7532

MONITORIA

0009303-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

À vista da informação de fls. 54, e ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 53, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0008200-17.2008.403.6104, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005407-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DINIZ

Fl. 99: Defiro o postulado. Designo o dia 02/12/2013 para realização do primeiro leilão e 16/12/2013, para o segundo leilão, ambos às 14.00 horas, do Automóvel GM Vectra BL - Placa HRP 0698 - Código Renavam 00705918734 - ano 1998.Nomeio leiloeiro oficial o Sr. Douglas Tupinambá Camargo, que deverá ser intimado por email do encargo e das datas designadas. Assim sendo, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à reavaliação do VEÍCULO penhorados nos presentes autos (fls. 76/82) .Após, expeça(m)-se o(s) Edital(s) e intímem-se.Int.

0002756-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON CALDEIRA BRAZAO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 47, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2700

MONITORIA

0002163-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual

provocação da parte interessada.Int.

0002503-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007971-03.2003.403.6114 (2003.61.14.007971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008010-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006527-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0013262-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KOSME DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS BIAZON

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

Preliminarmente, o advogado da CEF subscritor da petição de fls. 134 deverá regularizar seu ingresso na demanda, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado o feito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006529-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZA MARIA ARDITO(SP179191 - SANDRO GROTTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP091210 - PEDRO SALES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004337-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005145-96.2006.403.6114 (2006.61.14.005145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X ROBERTO MALHEIRO X RONALDO SOARES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005567-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Fls. - Fixo em favor da advogada dativa honorários no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais, dezessete centavos), valor máximo da tabela, conforme disposto pelo artigo 2º e Anexo I da Resolução nº 558/07, do Egrégio CJF, face ao trânsito em julgado de fls. 164. Requisite-se o pagamento da referida verba honorária. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007220-11.2006.403.6114 (2006.61.14.007220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007334-47.2006.403.6114 (2006.61.14.007334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009586-28.2003.403.6114 (2003.61.14.009586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAU ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000067-58.2005.403.6114 (2005.61.14.000067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002895-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO(MG060973 - CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE CASCIANO RODRIGUES X JAIRO ALVES X ELZIO ALVES - ESPOLIO(SP216463 - SANDRO MACHADO VALADARES E SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005804-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8800

MONITORIA

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0006993-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-13.2003.403.6114 (2003.61.14.001730-8) - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Vistos. Fls. 240: Abra-se vista ao Autor. Int.

0002679-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002679-7) - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIAN RONCARATE BARBOSA(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da parte autora. Após o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0001025-39.2008.403.6114 (2008.61.14.001025-7) - JUVENIL RODRIGUES X ELVIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267447 - GISELE RIBEIRO FIDALGO BRAGA E SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a homologação de acordo no Egrégio TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 209/210: Defiro dilação de prazo de cinco dias ao autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005548-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA X FELIPE DA SILVA BRAGA
Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de renegociação da dívida, noticiada pela(o) Executada(o), às fls. 45/49, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001303-7) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007942-16.2004.403.6114 (2004.61.14.007942-2) - WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X INSS/FAZENDA

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Intime-se.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000575-23.2013.403.6114 - EUSINEIDE SILVA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSINEIDE SILVA COSTA

Vistos.Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias à CEF. Intime-se.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X

PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 76/77: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias.Int.

0003303-37.2013.403.6114 - ELIENE RODRIGUES LEAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.752,91 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados em outubro/2013 conforme cálculos apresentados às fls. 110/111, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-60.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003415-40.2012.403.6114 - CICERO ROCHA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008184-91.2012.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008578-98.2012.403.6114 - ANTONIO DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000710-35.2013.403.6114 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001073-22.2013.403.6114 - EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001363-37.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001482-95.2013.403.6114 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001554-82.2013.403.6114 - LUIS FERNANDO VERA SANTANDER(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001673-43.2013.403.6114 - WALDEMAR GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002129-90.2013.403.6114 - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002240-74.2013.403.6114 - VALTER DA COSTA FRANCISCO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002529-07.2013.403.6114 - ADEMAR ORLANDO SANTANA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002835-73.2013.403.6114 - PAULO DE JULIO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha o autor as custas de porte e remessa, em 5 dias Intimem-se.

0003314-66.2013.403.6114 - ALMERINDA SANTANA DOS ANJOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003464-47.2013.403.6114 - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003691-37.2013.403.6114 - ROGERIO PINHEIRO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004141-77.2013.403.6114 - ANTONIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004331-40.2013.403.6114 - SIDNEI GARIBALDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004852-82.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FARIAS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005304-92.2013.403.6114 - ARY AFONSO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006202-08.2013.403.6114 - PEDRO DARIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006309-52.2013.403.6114 - CLAUDIO LUIZ MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006484-46.2013.403.6114 - VILMAR PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006254-04.2013.403.6114 - MARIANGELA NANNI KORLA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006255-86.2013.403.6114 - MARIA JOSE NANI FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006256-71.2013.403.6114 - FLAVIA FERRAREZE DE MELO RIBEIRO(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006257-56.2013.403.6114 - RENATA FERREIRA ALEGRIA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO

FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0006562-40.2013.403.6114 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 8805

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004556-60.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON DE LIMA CORTEZ

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 38.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 38.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007073-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007073-4) - MARIANA DE ALBUQUERQUE FRANCISCO(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006368-40.2013.403.6114 - MIRIAN APARECIDA NAPO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8806

MANDADO DE SEGURANCA

0007077-75.2013.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Em resumo, aduz a Impetrante que os débitos apontados como óbice à expedição da referida certidão estão garantidos por penhora em execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional. A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado, mormente quanto às incoerências apontadas pela Impetrante.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-25.2000.403.6115 (2000.61.15.001988-0) - MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Após sentença, a CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento, diante do termo de adesão firmado pela autora Maria Do Carmo Matioli Delsin (fls. 139-143).A autora, exequente, concordou com o pedido de homologação do acordo firmado e com os comprovantes de pagamentos informados pela CEF (fls. 146).É o relatório.Fundamento e decido.Observo que o crédito das diferenças de correção monetária previsto pela Lei citada acima depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7), porquanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na Lei Complementar. É letra do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil que a execução deve ser extinta quando o devedor obtém por transação ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida.Nos casos em que observada a adesão nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, impõe-se a extinção do processo com fundamento no art. 794, II, do CPC, tendo em vista a ocorrência da transação, bem como a concordância da parte autora (fls. 146).Do exposto, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o acordo firmado pelo exequente nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinta a fase executiva com fulcro no art. 794, II, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004140-15.2010.403.6109 - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em razão da informação de fls. 129, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-78.2013.403.6115 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pelo autor às fls. 138 e em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida diante da declaração de fls. 139 (Lei nº 1.060/51, art. 12).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002001-67.2013.403.6115 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10865/04, especificamente quanto à determinação da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, do valor do ICMS, com a consequente repetição do indébito.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/41 e apensos).Às fls. 44-62 foi juntada cópia da inicial dos autos apontados no termo de prevenção.Vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Em análise à inicial dos autos nº 0001776-47.2013.403.6115, ajuizados pelo autor, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, verifico a identidade de demandas. Em ambas as ações pretende o autor a repetição do indébito referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação.Consigno, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 01/10/2013, e a ação nº 0001776-47.2013.403.6115, em 22/08/2013 (fls. 44).Assim, havendo prévio ajuizamento de ação idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 301, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes.Do fundamentado, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fls. 41).Sem condenação em honorários, pois não se fez a relação processual.Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-13.2013.403.6115 - JOSE GERALDO BARBOSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

Especialmente nos casos em que o valor da causa repercute na fixação da competência absoluta, deve o julgador controlar de ofício a estipulação exordial, para que não se oportunize qualquer manobra que permita a escolha do juízo, em desrespeito à garantia do juiz natural. No comum dos casos, o valor da causa é dado acidental a demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. O valor do décimo terceiro integral que pretende ver recebido em parte é de R\$ 2.594,35, como aduz o autor. Por qualquer dos lados o valor da causa se mantém aquém dos sessenta salários mínimos, a fixar a competência do Juizado Especial Federal. Do exposto, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos. Intime-se.

0002047-56.2013.403.6115 - FABIO RENATO FERNANDES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA E SP311942B - MARINA FURTADO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FÁBIO RENATO FERNANDES em face da CAIXA SEGURADORA S.A. E CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A., com pedido de tutela antecipada, para que as rés procedam a imediata reforma no imóvel ou para que seja deferida prova pericial na residência do autor, a fim de constatação dos vícios de construção e ser feita a reforma, que seja declarada a ilegalidade da exigência feita pelas rés de se exigir orçamento de três engenheiros para análise do processo de aviso de danos e que a ré analise o processo administrativo efetuado pelo demandante. O autor alega que firmou contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal para obtenção de casa própria pelo programa Minha Casa Minha Vida, contrato nº 855550920025 em 08/02/2011 e que cumprem as obrigações a ele atribuídas, porém o mesmo não ocorreu com a CEF e a Caixa Seguradora após o comunicado de sinistro nº 104/19987, protocolo nº 19328574, para reparação de danos surgidos no imóvel, causando-lhe danos de ordem moral e material. Diz que após a Defesa Civil fazer vistoria no imóvel constatou-se que apesar do imóvel não apresentar risco de iminente colapso estrutural é necessário sua reforma para solução dos problemas constatados diante das condições climáticas e de solo da região que agravam os problemas no bem. Salienta que tenta negociar com a CEF, mas que não há resposta ao comunicado de sinistro feito em 24/05/2013, que foi instruído com toda a documentação necessária, mas as rés insistem em exigir do autor outras providências, como apresentação de três orçamentos feitos por engenheiro. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 15/83). É o relatório. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na hipótese vertente se mostra possível a concessão parcial da tutela antecipada, porquanto os documentos que instruem a inicial são parcialmente suficientes para comprovar os fatos alegados pela parte autora. É cediço que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações vertidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança da alegação. Os defeitos apontados na construção do imóvel devem ser analisados e comprovados em regular instrução do processo, mediante a realização de perícia técnica, a qual poderá concluir pela responsabilidade das rés, já que a questão envolve apuração das causas e nexos de causalidade. No que tange à urgência, saliento que a Defesa Civil, em vistoria ao imóvel realizada em 11/06/2013 (fls. 23), conforme solicitação do autor, concluiu que apesar de o imóvel não apresentar risco iminente de colapso estrutural, é de extrema urgência a resolução do problema tendo em vista as características do solo de nossa região que de maneira geral apresentam áreas de colapsíveis o que pode provocar a ruína da estrutura sem aviso prévio quando solos colapsíveis carregados são submetidos a processos de inundações e também considerando o fato de que não foi possível avaliar a eficiência das fundações da edificação, pois não havia projeto estrutural com o proprietário nem do muro de arrimo nem da casa em si. Assim, quanto ao pedido para que a ré analise o processo administrativo efetuado pelo demandante, vislumbro a verossimilhança das alegações do autor. O contrato de financiamento, em sua cláusula vigésima segunda, parágrafo quinto, prevê que no caso de danos físicos ao imóvel deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos: 3 (três) orçamentos; fatura; nota fiscal; memorial descritivo e fotos do imóvel. (grifei - fls. 47). O autor diz que efetuou pedido de cobertura securitária às rés em 24/05/2013 e não obteve resposta. Não se sabe, pelos documentos juntados, se o pedido foi instruído conforme previsão contratual. Porém, diante da situação do imóvel, não se pode esperar solução há mais de quatro meses. O autor deve ter assegurado seu direito à resposta. Ante o exposto: 1. Defiro o pedido formulado na inicial apenas

para que as rés, em 5 (cinco) dias, analisem o pedido formulado pelo autor, indicando os fundamentos para eventual negativa de cobertura securitária;2. Indefiro os demais pedidos feitos na inicial em sede de tutela antecipada;3. Indefiro a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º do CDC, pois neste estágio não foi comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência dos autores;4. Citem-se os réus;5. Defiro a concessão da justiça gratuita em conformidade com a declaração de fl. 17 e6. Após, o atendimento do item 1, tornem os autos conclusos para reapreciação dos pedidos de tutela antecipada.P. R. Intimem-se, inclusive para cumprimento do item 1, com urgência.Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003630-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON DA CRUZ

V I S T O S, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de EDSON DA CRUZ, portador do CPF. nº. 449.094.668-60, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na petição inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme instruiu com contrato e notificação de constituição em mora (v. fls. 05/06 e 10/11). Foi concedida a liminar pleiteada (v. fls. 20/22), sendo, então, o bem alienado apreendido e depositado (v. fl. 28/29) e, por fim, citado o requerido, que não se manifestou no prazo legal (v. fls. 30). É o essencial para o relatório. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido da autora. Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos dela o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao CIRETRAN, comunicando estar a autorizada a transferir a terceiros que indicar e, por fim, devem permanecer nos autos o título a ele trazido. Condene o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0004503-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIZ ROBERTO BRAGA DE FREITAS BARBOZA(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Vistos, Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ ROBERTO BRAGA DE FREITAS BARBOZA, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 19.692,30 (dezenove mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos). Após a citação, o requerido apresentou embargos monitorios, juntados às fls. 29/56. À fl. 119, a autora informa a composição amigável e requereu a esta extinção do feito. O requerido foi intimado para manifestar sobre o pedido de extinção e permaneceu inerte. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa (fl. 120). Custas remanescentes, se houver, a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 27/09/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003464-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º

0003464-08.2012.4.03.6106) em face de MARIA LUÍZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO de OLIVEIRA, portadora do C.P.F. n.º 373.466.188-90, instruindo-a com documentos (fls. 05/19), para cobrança do valor de R\$ 23.414,58 (vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e Outros pactos n.º. 24.0801.160.0000114-65. Citada (fl. 63), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.414,58 (vinte e três mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), devido por Maria Luíza Arruda Montemor Floriano de Oliveira e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/9/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008097-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS WILLIAM CARDOSO(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES E SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART E SP197470 - NADJA CRISTINE CAPILÉ DE OLIVEIRA MAIA)

Vistos, Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOS WILLIAM CARDOSO, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 30.151,20 (trinta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte centavos). Após a citação, o requerido apresentou embargos monitórios, juntados às fls. 39/56. Às fl. 77 e 83, às partes informam a composição amigável, tendo a autora juntado nos autos os recibos de quitação da dívida (fls. 84/87). E requereu a esta extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Custas remanescentes, se houver, a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000368-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA SILVA - ESPOLIO X ALBERTINA GUIDINI DA SILVA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido JOSÉ MARIA DA SILVA - ESPÓLIO, representado por Albertina Guidini da Silva, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 23.715,77 (vinte e três mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), referente ao contrato CONSTRUCARD CAIXA, n.º. 00161016000037701. Citado o requerido, deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitórios. Após o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo o requerido, por meio de seu representante, renegociado o débito diretamente com a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000402-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

EDSON FUZARO DE CASTRO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000402-23.2013.4.03.6106) em face Edson Fuzaro de Castro, portador do C.P.F. n.º 083.914.158-05, instruindo-a com documentos (fls. 05/23), para cobrança do valor de R\$ 31.598,48 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao contrato CONSTRUCARD CAIXA N.º. 003245160000032396. Citado (fl. 56), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 57). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.598,48 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), devido por Edson Fuzaro de Castro, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000752-11.2013.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MACHADO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000752-11.2013.4.03.6106) em face RONALDO MACHADO, portador do C.P.F. n.º 264.625.498-90, instruindo-a com documentos (fls. 05/17), para cobrança do valor de R\$ 16.115,42 (dezesesseis mil, cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos N.º. 003505160000008439. Citado (fl. 39), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 40). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III -

DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.115,42 (dezesesseis mil, cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), devido por RONALDO MACHADO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001820-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOTILDE SILVA DE SOUZA CORDEIRO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001820-93.2013.4.03.6106) em face de CLOTILDE SILVA DE SOUZA CORDEIRO, portadora do C.P.F. n.º 927.964.358-49, instruindo-a com documentos (fls. 05/13), para cobrança do valor de R\$ 18.035,00 (dezoito mil e trinta e cinco reais), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 002185160000062904 Citada (fl. 35), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 41). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.035,00 (dezoito mil e trinta e cinco reais), devido por CLOTILDE SILVA DE SOUZA CORDEIRO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 16/9/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001821-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI BORTOLIN

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001821-78.2013.4.03.6106) em face CLAUDINEI BORTOLIN, portador do C.P.F. n.º 056.506.818-05, instruindo-a com documentos (fls. 05/12), para cobrança do valor de R\$ 22.920,76 (vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 000353160000142700. Citado (fl. 37), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 38). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.920,76 (vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos), devido por CLAUDINEI BORTOLIN, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003463-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA RENATA DA COSTA

Vistos, Trata-se de ação monitória em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimar a requerida para pagar a importância de R\$ 17.832,87 (dezesete mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, n.º 0016101950000792-59. A requerida não foi citada. Às fls. 43/57, informa a C.E.F. a renegociação da dívida, juntando cópia do contrato de renegociação, e requereu a suspensão do feito. Não havendo inadimplemento do contrato, não há que se falar no procedimento monitório, assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois a renegociação ocorreu antes da citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004390-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS WENNER DE SOUZA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004390-52.2013.4.03.6106) em face CARLOS WENNER DE SOUZA, portador do C.P.F. n.º 184.567.358-17, instruindo-a com documentos (fls. 05/14), para cobrança do valor de R\$ 41.199,93 (quarenta e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 001610160000106533. Citado (fl. 21), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 23). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito

ao crédito no valor de R\$ 41.199,93 (quarenta e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), devido por CARLOS WENNER DE SOUZA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000498-3) - AMALIA REGINA TRAZZI - INCAPAZ X LUISA SANTANNA(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP274677 - MARCO TULIO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS,I - RELATÓRIO AMÁLIA REGINA TRAZZI, representada por LUISA SANTANNA, propôs AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Autos n.º 0000498-43.2010.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/64), por meio da qual pediu o seguinte:a) A repetição do indébito tributário, referentes ao IRPF do período que abrange desde janeiro a dezembro dos anos de 2005 e 2006 e ainda de janeiro a abril de 2007, em valores de IR retidos mensalmente, os quais devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais, apurados em liquidação de sentença, conforme demonstrativos mensais de rendimentos do referido período emitido pela Riopretoprev em anexo (doc 07), que somados representam o valor de R\$33.908,23.... [SIC] Para tanto, a autora alegou o seguinte:A requerente infelizmente é portadora de alienação mental desde 2004 e encontra-se aposentada pela Previdência Municipal de São José do Rio Preto/SP, RioPretoPrev por invalidez.A requerente desempenhava função de Diretora de Escola, Nível V, nesta cidade quando foi acometida da enfermidade.O diagnóstico teve base em conclusão de medicina especializada, ou seja, em laudos médicos da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, a qual, após análise médica criteriosa, emitiu Ato Concessório nº 83, datado de 20 de outubro de 2004. Todos esses dados podem ser comprovados no doc. 01 em anexo.Vale afirmar que a Requerente, portadora de alienação mental, foi periciada nos dias: 04 de novembro de 2005 pela Dra Marilda G. Souza, médica psiquiatra da Riopretoprev; no dia 07 de dezembro de 2006, pelo Dr. José Roberto Benites, também médico da Riopretoprev e ainda, no dia 12 de agosto de 2008 pelo médico perito Dr. Afonso Loureiro, CRM 16.688-SP, também na qualidade de perito da Riopretoprev, que deu o diagnóstico de Quadro Demencial, catalogado pelo Código Internacional de Doenças - CID F03. Todas essas perícias confirmaram esse mesmo diagnóstico (doc. 02).Para confirmar os laudos diagnosticados pelos peritos da Riopretoprev, foi solicitado parecer Técnico do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, médico, CRM-SP 113.314, que dentre outras funções é capacitado em perícias Médicas pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, membro da Associação Brasileira de Perícias Médicas. Em seu laudo reafirma que o quadro apresentado pela Requerente é de Demência não especificada, CID F03, enquadrada como alienação mental (doc. 03).Portanto, todos os laudos acima citados apontam para o mesmo diagnóstico, ou seja, Alienação Mental, CID F03, doença que legalmente permite a isenção do tributo Imposto sobre a Renda incidente sobre os vencimentos da aposentadoria por invalidez da Requerente. [SIC]Foi alterado de ofício o polo passivo da demanda para ficar constando apenas União e, na mesma decisão, ordenou-se a sua citação (fl. 68). A União ofereceu contestação (fls. 72/4), acompanhada de documentos (fls. 75/7), por meio da qual arguiu a prescrição dos valores pagos em data anterior ao período de cinco anos contados da data da propositura da ação. Afirmou que a isenção do IRRF, norma de interpretação restritiva, exige laudo pericial emitido por médico oficial. Enfim, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 79/81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 82), elas manifestaram desinteresse na produção de novas provas (fls. 83/5 e 88/v.). É o essencial para o relatório.II - DECIDONo existindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da pretensão da autora, por ser unicamente de direito.Insurge-se a autora, em síntese, contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal que negou a devolução das exações no procedimento administrativo por ela proposto, sob o argumento de que a doença que a acomete trata-se de Alzheimer - CID G30, patologia não inserida naquelas previstas no rol do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 e, portanto, não passível de isenção de Imposto de Renda. Assiste razão à autora na sua insurgência. Explico.Verifico dos documentos trazidos pela autora, que desde a data de 14.5.2002 ela estava em gozo de auxílio-doença e, quando da conversão deste para aposentadoria por invalidez em 14.10.2004, obteve parecer favorável subscrito pelo Gerente Técnico do Regime Próprio de Previdência do Município de São José do Rio Preto - RioPretoPrev, com aprovação do responsável, Dr. Adilson Vedroni (Diretor Superintendente da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV), para concessão e pagamento do benefício com proventos integrais em face da causa de sua invalidez permanente - alienação mental/demência (fls. 27/29).Das cópias dos Relatórios de Exames Médicos-Periciais realizados por médicos especialista em psiquiatria, em ortopedia e traumatologia e perito, datados de 4.11.2005, 7.12.2006 e 12.8.2008, fls. 15, 16 e 17, respectivamente, constato que a autora encontrava-se em quadro demencial e com distúrbio mental.Da análise do Laudo Pericial realizado pelo médico neurologista Dr. Fábio de Nazaré Oliveira, profissional da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene - Ambulatório de Especialidades - de São José do Rio Preto (fls. 25 e 33), datado de 3.5.2007, observo no item II - Histórico que

desde o ano 2000 a autora apresentava sintomas de depressão, apatia, emagrecimento. Mais: no ano de 2001 teve lapsos de memória recente e, em agosto daquele ano, obteve afastamento das atividades laborais decorrente da perda da memória recente. Concluo, assim, que a autora encontrava-se incapaz de exercer atividades laborativas e necessitava de cuidados constantes desde agosto de 2001, especialmente a anotação do citado médico de que a doença era de caráter crônico, progressiva e sem tratamento específico. Observo que neste mesmo laudo, no tópico da CONCLUSÃO, mencionou o médico subscritor que o padrão evolutivo da doença que acometia a autora sugeria doença de Alzheimer. Porém, após confrontar esta informação com os demais laudos, atestados e perícias existentes nos autos, convenço-me que a autora padece de alienação mental desde o ano de 2004, que se agrava com o passar do tempo. Vou além. Tal laudo fundamentou o despacho do Diretor Superintendente da RIOPRETOPREV (fl. 32), em 8.5.2007, de concessão da isenção de IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora. Por fim, o médico perito Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, no Parecer Técnico (fls. 18/23), datado de 11.11.2009, conclui que a autora era portadora de distúrbio mental grave e persistente, com alteração completa da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valores e realidade, tornando total e permanentemente incapaz para atos da vida independente. Classificou, enfim, o quadro como de demência não especificada (CID F03) enquadrando-se como alienação mental. Não resta dúvida, portanto, que a autora seja portadora de alienação mental, tanto que foi interdita em 21.10.2008 (fl. 12), patologia esta inserta no rol das moléstias ensejadoras de isenção do imposto de renda previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, desde 20.10.2004, quando foi aposentada por invalidez concedida administrativamente, mas já se encontrava afastada por incapacidade temporária desde 2002. Decidida a questão do direito da autora à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de sua aposentadoria, passo à análise da alegada prescrição quinquenal. É sabido que as regras gerais em matéria tributária, incluídas as relativas à prescrição e decadência do crédito tributário, devem ser disciplinadas pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar. O prazo prescricional para repetição do tributo (5 ou 10 anos) está previsto na mesma Lei. Entretanto, não se pode afastar o regramento geral sobre o instituto da prescrição e seus reflexos em relação à capacidade civil, previstos no Código Civil, que tratam das regras gerais que impedem ou suspendem a prescrição, como, no caso em tela, a que prevê a não ocorrência de prescrição contra os absolutamente incapazes (artigo 198, I, do Código Civil), que é compatível com o Código Tributário Nacional (artigo 146, III, b). É o caso dos autos que foi ajuizado por pessoa absolutamente incapaz, sendo matéria atinente à lei ordinária, ou seja, ao Código Civil, existente com o objetivo, também, de proteção aos incapazes. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **TRIBUTÁRIO. IR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. INCIDÊNCIA DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. COMPATIBILIDADE COM O ART. 146, III, b DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL COMPROVADA. ART. 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DEVIDA NO PERÍODO POSTULADO (ENTRE JANEIRO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1998). 1 - As regras gerais em matéria tributária, especialmente as que disponham sobre prescrição e decadência do crédito tributário, devem ser disciplinadas pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar, em observância ao art. 146, III, b da CR. 2 - Entretanto, não fica afastado o regramento geral sobre o instituto da prescrição e seus reflexos em relação à capacidade civil, tratado pelo ramo do Direito Civil, de maneira que devem ser observados os dispositivos do Código Civil que cuidam das regras gerais que impedem ou suspendem a prescrição, como aquela segundo a qual não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, inclusive porque compatível com o Código Tributário Nacional. 3 - Existência de prova emprestada nos autos, não impugnada pela parte ré, consubstanciada em laudo pericial médico cuja conclusão evidencia ser o autor portador da moléstia isentante desde o ano de 1981. 4 - Preenchidos os pressupostos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88: percepção de proventos de aposentadoria/pensão e comprovação da condição pessoal do sujeito passivo, de ser portador de pelo menos uma das moléstias incapacitantes arroladas no dispositivo legal em referência. Repetição do tributo devida, com efeitos retroativos ao período constante do pedido veiculado. 5 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Sentença mantida. (APELRE - 200551010008090, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 515594, TRF2, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Decisão 21.8.2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSMA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TAXA SELIC. 1. Afastada a prescrição, por ser o Autor absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916 e 198, I, do novo Código Civil. 2. A contribuição ao Fundo de Saúde das Forças Armadas possui natureza tributária, tendo em vista seu caráter compulsório, somente podendo ter sua alíquota fixada e alterada por meio de lei em sentido estrito, em consonância com o art. 150, I, do CF. 3. A Lei nº 8.237/91, que revogou expressamente a Lei nº 5.787/72, apesar de prever, em seu art. 75, II, a contribuição para a assistência médico-hospitalar como desconto obrigatório do militar, não estabeleceu os elementos essenciais para a definição do tributo, nada dispondo sobre a alíquota da contribuição, sendo indevidos os valores exigidos a partir da vigência da referida Lei nº 8.237/91. Somente com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, a contribuição destinada ao custeio da assistência médico-hospitalar dos militares passou a ter suporte normativo suficiente à cobrança, passando a ser exigível a partir de 01.04.2001,****

em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal. 4. O Autor faz jus, portanto, à restituição das quantias descontadas a título de contribuição ao FUSMA, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.273/1991 até 01/04/2001.5. Tratando-se de repetição de indébito tributário, incide a Súmula 162/STJ, segundo a qual, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a Taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros. 6. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e desprovidas. 7. Apelação do autor conhecida e parcialmente provido.(AC 201051010047351 - APELAÇÃO CÍVEL 563205, TRF2, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Decisão 14.5.2013, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA)A autora teve reconhecido administrativamente o direito à isenção do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria quando da formulação do pleito naquela seara (fls. 24 e 32) iniciando a cessação do desconto em folha a partir de 31.5.2007. Entretanto, como já se encontrava aposentada desde a data de 20.10.2004 e restou comprovado nos autos que desde então já era portadora de alienação mental, faz ela jus à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre seus proventos a partir de 21 de janeiro de 2005 até 30 de abril de 2007, data imediatamente anterior ao início da isenção concedida na via administrativa. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (julgo procedente) o pedido da autora, condenando a União a restituir os valores a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez de 21.1.2005 a 30.4.2007, que deverão ser corrigidos monetariamente com base na tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora a partir da citação (29/01/2010), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Condeno a UNIÃO ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005723-44.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDO DONIZETI FREIRE propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0005723-44.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/63), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter obtido aposentadoria por invalidez em 13 de março de 2008, decorrente da transformação de auxílio-doença, e necessita de auxílio de terceira pessoa, mesmo para os atos mais simples da vida cotidiana, e daí entende fazer jus ao citado acréscimo, mas, por não ter sido isso implantado na via administrativa, recorre ao Poder Judiciário para o reconhecimento de seu direito. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinada a citação do INSS (fl. 66). O INSS ofereceu contestação (fls. 69/74), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 75/89), por meio da qual, após reportar-se à prescrição quinquenal, alegou não ter restado comprovada por perícia médica realizada pelo INSS a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, visto sofrer o autor de Cardiopatia Grave, doença coronária, que não está mencionada no Anexo I do artigo 45 do Decreto n 3.038/99. Asseverou que os médicos peritos da autarquia entenderam não haver razão para conceder o acréscimo desejado, visto não possuir necessidade de auxílio de terceiro para a vida diária, além de não preencher os requisitos da lei. Consignou que eventual repercussão financeira deveria ser da data do laudo pericial e que, por não haver comprovação de pedido administrativo, ocorria situação de falta de interesse de agir. Para a hipótese diversa, requereu a aplicação de isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças até a data da sentença (STJ - Súmula n.º 111), que a data do início do acréscimo fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, e que fosse determinado a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 92/5). Determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 96). Foi convertido o julgamento em diligência para realização de perícia médica, oportunidade em que se nomeou perito (fl. 100). O perito nomeado informou (via E-mail) sobre o não comparecimento do autor na data e horário da perícia agendada (fl. 112). Diante disso, determinei ao autor a informar o motivo do não comparecimento à perícia designada para 24/04/2013, no prazo de cinco dias e, no silêncio, dava por prejudicada a produção da prova pericial requerida, devendo os autos serem registrados para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro (fl. 113), tendo ele deixado decorrer o prazo marcado sem manifestação (fl. 113v).É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua Aposentadoria por Invalidez Previdenciária n.º 529.443.122-6, Espécie 32. Passo ao exame. O artigo 45 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 estabelece o seguinte:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do

aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A planilha do INSS INFBEN - Informações do Benefício (fl. 83) e a planilha CONBAS - Dados Básicos da Concessão (fl. 84) demonstram que o autor figura como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA, N.º 529.443.122-6, Espécie 32, com data de entrada do requerimento (DER) e data de início do benefício (DIB) em 13.3.2008. Visto isso, urge verificar se o segurado (ora autor) necessita da assistência permanente de outra pessoa. Verifico ter sido deferida a produção da prova pericial, com nomeação do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, especialista em medicina do trabalho (fl. 100), tendo ele informado (via E-mail) sobre o não comparecimento do autor na data e horário da perícia agendada (fl. 112). Diante disso, determinei ao autor a informar o motivo do não comparecimento à perícia designada para 24/04/2013, no prazo de cinco dias e, no silêncio, dava por prejudicada a produção da prova pericial requerida (fl. 113), que, intimado (fl. 113v), não informou no prazo marcado (fl. 113v). Portanto, por não ter sido possível a realização de perícia médica, por culpa exclusiva do autor (ou pelo menos não esclarecido por ele), restou prejudicada a análise da alegada necessidade de auxílio de terceira pessoa, mesmo para os atos mais simples da vida cotidiana, o que impõe, sem mais delongas, a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor APARECIDO DONIZETI FREIRE de condenação do INSS em conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na sua Aposentadoria por Invalidez n.º 529.443.122-6, Espécie 32, por não ter comprovado o requisito de necessidade de auxílio de terceira pessoa, mesmo para os atos mais simples da vida cotidiana, por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001214-36.2011.403.6106 - VALENTIM ANTONIO PAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO VALENTIM ANTONIO PAES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0001214-36.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/54), na qual pediu a contagem ou reconhecimento de trabalho rural e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, a partir da postulação feita na via administrativa (26 de fevereiro de 2010), sob alegação, em síntese que faço, de ter requerido em 26.2.2010 junto ao INSS o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 151.347.180-2, Espécie 42, que foi indeferido, sob o argumento de não preencher tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento, isso pelo fato de não reconhecido o trabalho rural no período de 10.9.62 a 31.12.75, requerido por meio de Justificação Administrativa, oportunidade em que apresentara como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação de 1973, por residir em município não tributável, no caso a Fazenda Santa Izabel, onde consta a profissão de agricultor, a Declaração da Justiça Eleitoral do Juízo da 171ª Zona Eleitoral - Monte Azul Paulista/SP, quando informou ser lavrador, atestado de escolaridade constando que teria concluído a 1ª e a 3ª série do Ensino Fundamental na Escola Mista da Fazenda Santa Izabel do Município de Paraíso/SP, e certidão da Segurança Pública certificando que no ato do requerimento de sua carteira de identidade em 13.6.72 declarara ter a profissão de agricultor e residir na Fazenda Santa Izabel no Município de Paraíso/SP. Asseverou que o período rural descrito, somado àquele já reconhecido pelo Instituto (23 anos e 2 meses e 9 dias) até a data do protocolo administrativo (26.2.2010) era de 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) meses, tempo mais que suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço e, finalmente, pré-questionou a matéria para fins recursais. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a ele o cumprimento da exigência do artigo 1º do Provimento 321/2010, do E. CJF da 3ª Região (fl. 58), que cumpriu (fls. 59/60), e daí foi ordenada a citação do INSS (fl. 61). O INSS ofereceu contestação (fls. 64/8), acompanhada de documentos (fls. 69/86), na qual alegou descumprimento de exigência realizada pelo INSS no curso do processo administrativo de apresentação pelo autor de declaração da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, indicando para qual regime de previdência foram vertidas as contribuições dos vínculos dos períodos de 1º.6.1984 a 10.6.1985 e de 17.3.1987 a 9.2.1990. Assegurou ser necessária a existência de início de prova material do alegado labor rural sem qualquer registro ou contribuição e, que em conformidade com a Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, e que o autor não comprova o alegado labor, sem qualquer registro ou contribuição nos períodos que não obtiveram reconhecimento administrativo. Impugnou o Certificado de Dispensa de Incorporação, porque os dados relevantes para análise do requerido neste feito, profissão e local de residência de seu titular, estavam escritos à lápis, e também os documentos escolares e a declaração da Justiça Eleitoral, porque não possuem datas, permanecendo como início de prova material apenas a certidão de fl. 28, insuficiente para comprovação de todo o período pleiteado, requisito necessário para reconhecimento de período de labor rural. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais

cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 88/91). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas (fls. 93/4), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 97). Saneou-se o processo, sendo, então, deferida a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento, com intimação do Ministério Público Federal (fl. 98). O Ministério Público Federal consignou que deixava de se manifestar sobre o mérito (fls. 104/110). Na audiência (fl. 113), ouvi em declarações o autor (fls. 114/v) e, em seguida, determinei a expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas por ele arroladas e a apresentação de alegações finais após a juntada da carta precatória, na impossibilidade de acordo entre as partes. As testemunhas Osvaldo Ângelo das Chagas e Manoel Gaspar de Souza, arroladas pelo autor, foram inquiridas no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP), com inclusão em arquivo de mídia digital, tendo o autor desistido da testemunha Manoel Alves Pinto, que se fez ausente, o que foi homologado pelo citado Juízo (fls. 136/140). As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 143/v e 146/152). É o essencial para o relatório. III - DECIDO Antes de adentrar ao exame do mérito da causa, cabe-me esclarecer que o autor, de início, fez um singelo pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço [que deduzo tempo de contribuição (fls. 11/2)], sem nada ter requerido quanto ao reconhecimento de trabalho rural, o que caracterizou falha na formalização total dos pedidos. No entanto, o INSS, na contestação (fl. 64v - item I), consignou que o autor pleiteava o reconhecimento de período supostamente trabalhado nas lides rurais, sem registro e sem contribuição, o qual, somado com período urbano, garantiria a ele a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Desse modo, tendo em vista as descrições feitas na causa de pedir da petição inicial, aliado ao implícito consentimento do INSS quanto a isso (dois pedidos sucessivos), fica suprida a citada omissão do autor. De modo que, pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 10.9.62 a 31.12.75, e (B) a condenação do INSS em lhe conceder o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM OU RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando cuidadosamente a prova documental carreada aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato o seguinte: No Atestado de Escolaridade emitido em 26.11.2009 pela EE Profª Carolina de Quadros Toledo, de Paraíso/SP (fl. 21), consta que o autor frequentou e concluiu a 1ª, 2ª e 3ª Séries do Ensino Fundamental na Escola Mista da Fazenda Santa Izabel, Município de Paraíso/SP, nos anos letivos de 1960, 1961 e 1962. Nas cópias de páginas do Livro de Exames Finais da Escola Mista da Fazenda Santa Izabel, Município de Paraíso/SP (fls. 22/24v), consta que o autor concluiu da 1ª à 3ª Série do Ensino Fundamental na Escola Mista da Fazenda Santa Izabel, Município de Paraíso/SP, nos anos letivos de 1960, 1961 e 1962. Na cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 12.3.1973 (fl. 25), consta que o autor foi dispensado por residir em município não tributário, bem como ter sido qualificado na ocupação de agricultor e tinha como residência a Fazenda Santa Izabel, Zona Rural, Município de Paraíso/SP. Na Declaração expedida em 30.11.2009 pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, firmada por Ana Carolina Thomazini Neves, Chefe de Cartório Eleitoral da 171ª Zona Eleitoral de Monte Azul Paulista/SP (fl. 26), consta que o autor, quando de sua inscrição eleitoral, informou ter nascido em Paraíso/SP, que era residente na Fazenda Santa Izabel, Município de Paraíso/SP e que sua ocupação principal era a de lavrador. Na Certidão emitida em 29.12.2009 pelo Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, firmada por Lucilene Feltrini Sampaio Silva, escritã de polícia (fls. 27/8), constou que ao requerer a 1ª via de sua carteira de identidade em 13.6.72, o autor declarou ter a profissão de agricultor e residir na Fazenda Santa Izabel, Paraíso/SP. Tais anotações da profissão do autor como agricultor e lavrador, as datas dos documentos e das localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele exercido. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Osvaldo Ângelo das Chagas (fl. 138) disse que conhece o autor desde 59, 60, ou seja, há mais de 50 (cinquenta) anos e, neste mesmo período, trabalhou com o autor e sua família na Fazenda Santa Izabel, realizando juntos várias atividades, como, por exemplo, colhia café, quebrava milho e outras mais da lavoura, além de afirmar que o autor saiu daquela propriedade quando já era moço formado, mas, embora tenha se mudado da propriedade Santa Izabel antes do autor, não soube precisar, com certeza, o ano de sua saída. E a testemunha Manoel Gaspar de Souza (fl. 138) afirmou que morou na Fazenda Santa Izabel nos anos 60; trabalhou com o autor e seus irmãos na lida agrícola de café e mudou-se do local em 1962 e, por fim, asseverou que o autor permaneceu na citada propriedade após sua mudança. Empós criteriosa análise e confronto do depoimento das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o

artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, como alega, de 1º de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1975, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou razoável documentação dando conta de que ele efetivamente residiu no imóvel rural denominado Fazenda Santa Izabel, no Município de Paraíso/SP, e se dedicou à atividade agrícola no período de 10.9.1962 a 12.3.1973, tendo sido qualificado nas ocupações de agricultor e de lavrador; 2ª) - estou convencido do depoimento das testemunhas em relação ao trabalho do autor na Fazenda Santa Izabel, Município de Paraíso/SP, onde laborou com a família na exploração de café, milho e outras lavouras, tendo começado a ajudar o pai com a idade de uns 12 (doze) anos, ou seja, quando já tinha saído da escola, pois dos documentos escolares juntados conclui-se que frequentou a escola no período de 1960 a 1962, sendo que ele e sua família se mudaram do imóvel rural na década de 1970; 3ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi um pouco depois (1º.1.63) da época apontada (10.9.62), visto que, nascido em 10.9.50 (fl. 16), já teria completado 12 (doze) anos, que era aproximadamente a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho daquela época ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1967 permitia o trabalho a partir dessa idade (CF 1967 - Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres), e saído da escola no final de 1962 (naquela época as escolas rurais ministravam aulas somente até a terceira série), mormente considerando que na propriedade rural em que residia com sua família havia várias outras famílias que se dedicavam à lida agrícola de café, milho e outras lavouras, cuja exploração demandava um número muito grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais; 4ª) - quanto ao término do trabalho do autor na propriedade rural Fazenda Santa Izabel, Município de Paraíso/SP, convenço-me de ter sido por volta daquela data apontada (31.12.75), haja vista que somente em 14.5.81 obteve seu primeiro registro urbano em CTPS como auxiliar de carpinteiro (fl. 40), ao mesmo tempo em que na certidão de casamento de 12.4.86 foi anotado a ocupação dele como pedreiro (fl. 18); 5ª) - é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes, tais como secagem de café, milho, arroz, feijão, e outros grãos nos terreiros, trato de suínos e aves, aparte de bezerras, coleta de esterco, debulhe de milho para utilização como semente, rega de hortaliças etc.; 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso naquela época (1962 a 1975), reforça minha convicção de que em tal lapso o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período compreendido entre 1º de janeiro de 1963 e 31 de dezembro de 1975, no total de 13 (treze) anos e 3 (três) dias, o equivalente a 4.748 dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 46) e da COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fl. 52), que na data de entrada do requerimento (DER = 26.2.2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 151.347.180-2, o INSS apurou tempo total de serviço de 23 (vinte e três) anos e 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, que equivale a 8.464 dias. Desse modo, somando a esse período (8.464 dias) os 4.748 dias de trabalho rural ora reconhecidos, chego a um cômputo total de 13.212 dias, que equivalem a 36 (trinta e seis) anos e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias. Portanto, na data de entrada do requerimento (DER = 26.2.2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 151.347.180-2, comprovou o autor ter direito ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com valor integral, calculado mediante a aplicação do coeficiente no percentual de 100% (cem por cento). Quanto à alegação do INSS de que o autor não cumpriu a exigência realizada no curso do processo administrativo, que consistia na necessidade de apresentação de declaração da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista indicando para qual regime de previdência foram vertidas as contribuições dos dois vínculos existentes, considero-a imprópria aos autos e declaro-a prejudicada, porque isso já foi objeto de apreciação nos autos do procedimento administrativo proposto por ele perante a autarquia previdenciária, que, inclusive, reconheceu para efeito de contagem de tempo de contribuição os períodos em questão, conforme se observa do RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 45/6) e da planilha CNIS (fl. 71). No tocante ao pedido de retroação do benefício à data do requerimento administrativo (26.2.2010), deverá ser atendido, haja vista que, além de o autor ter apresentado todos os documentos na via administrativa, o INSS, em relação à atividade rural, dispensou critério demasiadamente exagerado na análise do pedido administrativo do autor, pois que desdenhou os documentos sequenciais de trabalho rural para aproveitamento como início de prova material e sequer possibilitou a produção

de prova oral complementar, não admitindo que tivesse trabalhado um ano sequer. Fixo, então, o início do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 151.347.180-2, Espécie 42, a partir da data de entrada do requerimento (DER), no caso o dia 26.2.2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor VALENTIM ANTONIO PAES, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 1º de janeiro de 1963 e 31 de dezembro de 1975, no total de 13 (treze) anos e 3 (três) dias, o equivalente a 4.748 dias e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 151.347.180-2, Espécie 42, a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER), no caso em 26.2.2010 (DIB), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. As prestações ou parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (25.2.2011 - fl. 62). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Retifique o SUDP o assunto, para constar aquele relativo a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em lugar do que constou (APOSENTADORIA POR IDADE). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005914-55.2011.403.6106 - MARILENE APARECIDA LODI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARILENE APARECIDA LODI propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C.C NULIDADE DE DÉBITOS (Autos n.º 0005914-55.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/33), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela para exclusão definitiva de seu nome junto ao SERASA e SCPC, pediu a declaração de nulidade do débito de R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) e a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais na quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos, sob a alegação, em síntese que faço, de que possui um cartão de crédito n 5488.2601.3150.2726 junto à Caixa, com vencimento no dia 15 de cada mês, e sempre efetuou os pagamentos rigorosamente em dia, sendo que em janeiro de 2010 recebeu a fatura no valor de R\$ 1.387,53 (mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e efetuou em dia o pagamento junto ao Banco Real, agência 0997, débito em conta corrente n. 9.000.984-1. Mais: receber em fevereiro de 2010 fatura no valor de R\$ 622,36 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), com a informação de que o valor de R\$ 1.387,53 (mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) não fora lançado, efetuando o pagamento apenas do efetivamente gasto no mês na data do vencimento, bem como recebeu em março de 2010 nova fatura com as compras normais feitas dentro do mês no valor de R\$ 588,21 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) e o incluso valor de R\$ 1.709,87 (mil e setecentos e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 1.387,53 (mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) mais os encargos e taxas, que já teriam sido quitados no mês de janeiro de 2010, desta feita, novamente, quitou apenas o valor de R\$ 588,21 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), tendo sido o mesmo procedimento repetido nos meses subsequentes, restando em aberto, quando da distribuição do feito, o valor de R\$ 2.060,27 (dois mil e sessenta reais e vinte e sete centavos), além disso teve seu nome negativado no SCPC e SERASA por valor equivalente a R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Asseverou que, em 15/12/2010, por encontrar-se impedida de fazer compras no comércio e buscar crédito bancário para seu sustento e em face do grande dissabor sofrido, tentou resolver o problema de forma administrativa com registro de reclamação no PROCON para que fosse retirado o seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sendo que não houve comparecimento de representante legal da Caixa na audiência designada pelo Órgão Municipal, o que resultou no arquivamento do procedimento administrativo, motivos que a faz entender ser indevida a cobrança, e daí buscar nas vias judiciais a reparação dos danos causados a ela. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido dela de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinei a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 36/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/53), acompanhada de documento (fl. 55), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual da autora, necessidade de formação do litisconsórcio passivo ou denunciação à lide da SERASA. No mérito, alegou que a autora não nega ter débitos pendentes relativos ao Cartão de Crédito, sem que ela tivesse adotado qualquer providência para resolver a questão e, mesmo considerando o alegado pagamento de R\$ 1.387,53 (mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) que ela teria efetuado em janeiro de 2010, restaram outros lançamentos relativos à referida fatura. Garantiu que a inclusão do nome dela no cadastro de inadimplentes decorreu do exercício regular de um direito reconhecido, nos termos do artigo 188, inc. I, do Código Civil. Afirmou não constar processo aberto para regularização do pagamento que a autora alega ter efetuado em 14.1.2010 no valor de R\$ 1.387,53 (mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo que o lançamento que teria gerado a inclusão de seu nome foi referente ao mês de dezembro de 2010, e não o de janeiro

de 2010, e, não tendo apresentado a autora a fatura vencida em 15.12.2010 nem a respectiva prova de pagamento, não restou provado nos autos as alegações por ela apresentadas. Alegou a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, e, portanto, da respectiva indenização, ou seja, inexistente o nexo causal uma vez que o dano sofrido pela autora decorreu de sua própria culpa, inexistente a conduta culposa, pois agiu a ré no exercício regular de um direito e, também inexistente o dano, pois não se vislumbra qualquer violação aos direitos da personalidade. Impugnou, também, o valor pleiteado pela autora a título de indenização. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a consequente condenação dela nas despesas, custas processuais e honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação extemporaneamente (fls. 59/63), acompanhada de documentos (fls. 64/79). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 58), a autora reiterou os termos da inicial e da réplica (fls. 80/81) e reiterou o pedido liminar (fls. 82/3), enquanto a Caixa Econômica Federal protestou pela eventual juntada de novos documentos (fl. 84). Afastei as preliminares suscitadas e, na mesma decisão, adiei a apreciação do pedido de reiteração de liminar para o momento de prolação de sentença (fls. 85/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação obter (A) a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA E SCPC, (B) a declaração de nulidade do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) (C) e a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la por danos morais causados a ela, em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. A - DA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DO SERASA E SCPC Afirmo a autora possuir o cartão de crédito n.º 5488.2601.3150.2726, junto à Caixa Econômica Federal, com vencimento dia 15 (quinze) de cada mês, sendo que a fatura do dia 15.1.2010, no valor total de R\$ 1.387,53 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), foi paga em dia, conforme se comprova pelo extrato bancário junto ao Banco Real, agência 0997, débito em conta corrente n.º 9.000.984-1. Asseverou que no mês de fevereiro de 2010 recebeu a fatura no valor de R\$ 622,36 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), com a informação de que o valor de R\$ 1.387,53 (mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) não fora lançado, e desde aquela data até a distribuição destes autos, o referido valor foi mantido e acrescido, mês a mês, de juros financeiros e juros de mora, o que a ré solicitou a inclusão do nome da autora junto ao SCPC e SERASA. Afirmo a autora que, em 8.11.2010, procurou o PROCON Municipal de São José do Rio Preto, onde registrou a lide, tendo sido designada audiência conciliatória para o dia 16.2.2011, às 13:10:00h, ocasião em que não compareceu nenhum representante legal da ré (fls. 27/31). Passo ao exame das provas. No comprovante de anotações negativas expedido pelo serviço de atendimento ao consumidor da SERASA em 28.7.2011 (fl. 32), consta como ANOTAÇÕES NEGATIVAS a existência de PENDÊNCIA BANCÁRIA - REFIN, fonte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, data 15.12.2010, no valor de R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Na planilha da ACIRP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO emitida em 28.7.2011 (fl. 33), consta a inclusão do nome da autora no SCPC pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato n.º 5488260131502726 (número do cartão de crédito da autora), com débito vencido em 15.12.2010, no valor de R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Nas faturas mensais, extratos de conta-corrente e comprovantes de pagamentos realizados nos postos de auto-atendimento do Banco Real (fls. 15/26 e 65/79), verifico estarem comprovados os pagamentos das respectivas faturas, pois no campo NUM. REF (deduzo NÚMERO DE REFERÊNCIA) de cada comprovante, expedido pela máquina de auto-atendimento, consta o mesmo número do documento da respectiva fatura do cartão de crédito, sendo que em relação aos documentos de fls. 11/14 e 64, embora não estejam acompanhados dos comprovantes de pagamento expedidos pelo serviço de auto-atendimento, observo nos extratos da conta-corrente da autora o lançamento PAGAMENTO CONTA-AA no mesmo valor da fatura do respectivo mês, constituindo-se, assim, sólida presunção e indício do efetivo pagamento, porquanto nos demais pagamentos realizados com os comprovantes do auto-atendimento encontra-se a mesma mensagem existente no lançamento do extrato da conta-corrente da autora. Tal convicção, como se pode notar, não se faz patente por prova sólida, mas por presunção. Ao tratar do assunto, o renomado processualista pátrio - Professor Vicente Greco Filho, em sua obra DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 4ª Edição, Ed. Saraiva, v. 2, subitem 43.7 - Presunções, indícios, máximas de experiência, páginas 186/187, assinala:... Quando não é possível a prova direta do fato principal a parte faz prova de fatos circunstanciais, que são os indícios. O indício é, portanto, toda circunstância de fato da qual se pode extrair a convicção da existência do fato principal. O termo indício às vezes é utilizado para significar suspeita ou certo grau de probabilidade, como, por exemplo, quando se diz há indícios de autoria. Contudo, mesmo aí, o que se quer dizer na verdade é que há circunstâncias de fato das quais se pode extrair a autoria com certo grau de probabilidade, mas ainda não de certeza. É mais claro, porém, entender indícios como fatos não principais dos quais se vai extrair (ou se pretende extrair) a convicção da existência do fato constitutivo. Há, por conseguinte, um salto mental entre a prova do indício e a convicção do fato principal. Esse salto pode resultar de norma legal chamada de presunção legal. A presunção não é, portanto, um meio de prova, mas sim uma forma de raciocínio do juiz, o qual, de um fato provado, conclui a existência de outro que é o relevante para produzir a consequência pretendida. Pois bem. Verificadas as provas, diante da comprovação do pagamento da fatura do cartão de crédito n. 5488260131502726, no valor de R\$ 1.387,53 (mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) efetuado pela autora em 14.1.2010, conforme demonstrado na cópia de seu

extrato de conta-corrente (fl. 12), e da inexistência de débito pendente, até a distribuição deste feito, em face da demonstração dos pagamentos realizados mensalmente até o mês de dezembro de 2010, concluo que a Caixa Econômica Federal praticou ato indevido e abusivo, quando promoveu a inclusão do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA. Por outro lado, a Caixa não logrou comprovar o motivo da anotação ESTORNO PGTO INDEVIDO DE R\$ 1.387,53 ocorrido na fatura do cartão da autora em 14.01.2010 (fl. 15), fato que causou os transtornos alegados na petição inicial. Também nada informou (a Caixa) sobre a retirada do nome da autora do SCPC e SERASA, ou seja, valeu-se apenas de afirmação incorreta de que na fatura do mês de janeiro de 2010 a autora teria deixado de pagar outros lançamentos relativos a referida fatura, assim como teria deixado de impugná-los ou esclarecido junto à operadora do cartão de crédito, o que teria gerado pendências para os vencimentos seguintes, com acréscimo de juros e encargos da mora. Porém, o que se observa é que quando a autora efetivou o pagamento da fatura do mês de janeiro o fez de forma integral (fls. 11/12), pois na fatura do mês de fevereiro o total a pagar era constituído apenas das despesas realizadas no período, que também foi integralmente quitado pela autora (fls. 13/14), e apenas na fatura do mês de março o valor pago em janeiro foi estornado e somado, com os acréscimos financeiros, às despesas do mês. Sendo assim, determinarei à Caixa Econômica Federal a, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada do nome da autora do SCPC e SERASA, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). B - DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO Após o reconhecimento da quitação do débito representado na fatura do cartão de crédito n. 5488260131502726 do mês de janeiro de 2010 em nome da autora, como já exaustivamente explicitarei no tópico anterior, bem como pela inexistência de débito pendente até a distribuição deste feito em face da demonstração pela autora dos pagamentos realizados mensalmente até o mês de dezembro de 2010, concluo haver de ser declarado indevido o débito informado pela ré na quantia de R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) aos órgãos responsáveis pelos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), assim como os encargos contratuais, multa de 2,00% (dois por cento), juros de mora 1,00% (um por cento) ao mês, taxa de excesso de linha de crédito e outros acréscimos a incidirem sobre o valor principal. C - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Verifico assistir total razão à autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão dentro de uma estimativa razoável. Explico. A inclusão indevida do nome da devedora nos cadastros restritivos do crédito, no caso, SCPC e SERASA, com o apontamento de débito quitado, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima, cuja proteção, a cargo da Lei Máxima do País, foi inserida na categoria dos Direitos e Garantias Individuais, art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988: intimidade, vida privada, honra e imagem. Com efeito, o simples fato de ter o CPF incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Como observo, a autora engendrou tentativa de solução com a Caixa, quando, em 8.11.2010, procurou o PROCON deste Município de São José do Rio Preto (fls. 27/29), porém, não houve comparecimento de nenhum preposto da Caixa na data da audiência designada para conciliação (fl. 31), numa clara demonstração de desinteresse e desídia da ré na resolução do impasse, que culminou com a inclusão do nome da autora em 15.12.2010 nos registros restritivos do SCPC E SERASA (fls. 32/33). Os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões, em casos análogos, decidiram o seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a

ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença.(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102) (negritei e sublinhei) Todo esse desleixo da ré (Caixa) está muito bem demonstrado na inclusão indevida do nome da autora nos cadastros restritivos do SCPC e SERASA, causada pela falta de cuidado no exame dos documentos e de caracterização da inadimplência, sem comunicação prévia ao cliente. Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos (SCPC e SERASA), sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais na quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos. Pois bem. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa: os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando o descuido da autora quanto à comprovação detalhada do efetivo pagamento da parcela vencida em 15.1.2010 (fls. 11/12), fato que poderia ter sido comprovado com simples comunicado do Banco responsável pelo serviço de auto-atendimento informando os dados de referência da dívida do boleto pago pela autora, concluo que a tomada de base sobre o valor da inclusão, em 10 (dez) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando o valor da inclusão, no caso, no caso, R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), com a multiplicação por 10 (dez) resulta em R\$ 9.368,30 (nove mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), o que me parece estar adequado ao caso em tela. E, por outro lado, considerando que o dano moral causado à autora tem se perdurado desde 15.12.2010 até os dias de hoje, convenço-me, com segurança, que os R\$ 9.368,30 (nove mil e trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de inscrição de pessoas nos cadastros restritivos de crédito, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de declarar nulo o débito no valor de R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos financeiros, a partir da inclusão junto ao SCPC e SERASA, em 15.12.2010, com determinação a tais órgãos para excluir o nome dos respectivos cadastros restritivos, por reconhecimento de seu efetivo pagamento e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a autora MARILENE APARECIDA LODI por danos morais sofridos, relativamente à fatura do cartão de crédito

5488.2601.3150.2726, cobrada indevidamente, no valor de R\$ 9.368,30 (nove mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), devendo ser atualizado, a partir da citação (23.9.2011 - fl. 38), com base nos coeficientes das Ações Condenatórias em Geral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. Concluída a instrução processual, consignei que adia a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião de prolação de sentença (fl. 85v), o que ora faço. Por sinal, cabe observar com relação a isso, que naquela ocasião (12 de dezembro de 2011) consignei que a apreciação poderia ocorrer em breve, caso a autora requeresse prioridade no trâmite processual, visto ser pessoa idosa nos termos do que estabelece o Estatuto do Idoso e, além do mais, caso tivessem interesse seus patronos (fl. 85v). No entanto, ao invés da autora se mostrar diligente e imediatamente fazer valer seu direito e requerer prioridade na tramitação processual, preferiu posicionar-se inerte e somente no dia 20 de março de 2013, ou seja, depois de passado todo esse tempo (Pasmem!), se incumbiu de requerer preferência na tramitação e julgamento do feito e, de modo ousado e estranho, ela reclamou de ter transcorrido mais de 15 (quinze) meses desde a conclusão da sentença (fl. 89). Desse modo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a ré providencie a exclusão do nome da autora dos bancos de dados do SERASA, SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao débito no valor de R\$ 936,83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), inclusão feita em 15.12.2010, da fatura do cartão de crédito 5488.2601.3150.2726. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008803-79.2011.403.6106 - ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0008803-79.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 32/3), na qual pediu o seguinte:Isto posto, pede-se:a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares do juízo e ao Estado, tendo em vista que a Autora é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo;b) a citação do Réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação;c) a intimação do INSS na pessoa de seu representante legal a apresentar em Juízo cópia de todos os requerimentos administrativos formulados pela Autora e pelo Falecido, lembrando que devido ao estado de alienação do Segurado Instituidor não se sabe exatamente se chegou a requerer quando em vida benefícios por incapacidade, ou outros pedidos de aposentadoria por tempo de serviço além dos demonstrados nos documentos acostados com a inicial;d) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial a testemunhal, cujo rol será juntado oportunamente, além de outros que vierem a ser necessários;e) seja reconhecido e declarado por sentença que os períodos de trabalho do Falecido que vão de 29.01.1974 a 17.10.1977; 01.07.1978 a 05.04.1979; 02.05.1979 a 28.08.1981 e 01.04.1985 a 31.01.2002 são considerados como especial para o efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima, devendo ser convertidos para comum com acréscimo de 40% para efeito de concessão de qualquer benefício pelo Regime Geral de Previdência Social;f) seja reconhecido e declarado por sentença que por violação direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, os processos administrativos são nulos vez que não foi conferido aos Segurados a possibilidade de demonstrar com segurança os pressupostos de fatos inerentes ao pedido, nos termos das prerrogativas existentes nos Estados constitucionais em favor dos cidadãos;g) seja reconhecido e declarado por sentença que na data do rompimento do último vínculo (31.03.2002) o Segurado Instituidor já reunia os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço;h) seja reconhecido e declarado que desde quando do rompimento do último vínculo (31.03.2002) até a data de seu óbito o Segurado Instituidor permaneceu incapacitado para o trabalho, acometido de alcoolismo, e que manteve assim a qualidade de segurado da Previdência Social até a data de seu falecimento;i) seja reconhecido e declarado por sentença que a Autora possui direito à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, seja pelo fato do Segurado Instituidor ter adquirido o direito à aposentadoria por tempo de serviço quando deixou seu último emprego, seja pelo fato do Segurado Instituidor ter permanecido incapacitado desde a data de seu último emprego até a data do óbito, mantendo assim a condição de segurado, facultando-se à parte autora optar pelo mecanismo de cálculo que considera como mais vantajoso no momento da liquidação de sentença considerando a possibilidade de concessão em virtude do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por invalidez;j) a condenação do INSS a deferir à Autora o benefício cia pensão por morte, desde a época do requerimento ou óbito, bem como a pagar todas as parcelas em atraso, devidamente atualizada e com juros;k) a condenação do INSS a pagar à Autora, única dependente do Falecido habilitada à pensão por morte no momento, os atrasados que lhe cabem pela não concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço na

época própria, nos termos dos requerimentos formulados pelo Falecido quando em vida, devidamente atualizados e com juros legais contados desde a citação;l) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;m) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância com o sistema vigente, a serem pagos devidamente corrigidos e com incidência de juros, sem revanchismos ou ideais rancorosos contra a classe da Advocacia. Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOS1) Cidadã da República Federativa do Brasil e segurada da Previdência Social na condição de dependente, a Autora foi casada por mais de trinta anos com Nei Garcia da Silva, que veio a óbito em 09.08.2008. Conheceram-se ainda jovens e se casaram em 23 de dezembro de 1978 (doe. anexo), vivendo juntos até a data do falecimento de Nei, ocorrido em 09.08.2008. Tiveram 2 filhos e residiam na cidade de São Paulo, Capital.2) Desde a adolescência o Falecido exerceu diversas atividades, em diversas funções sob a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, iniciando seu registro em sua CTPS em 1974 até o ano de 2002, conforme demonstra o quadro abaixo:EMPREGO FUNÇÃO ADMISSÃO DEMISSÃOMultividro S/A Trab. Menor 29/01/74 17/10/77Com.C.Sales Ltda. Torn. mecânico 01/07/78 01/04/79Metal. S. marcos Torn. mecânico 02/05/79 28/08/81Pascale & Pec. L. Balconista 01/08/82 30/10/82Eletrop./Band.SA Leit. I-II 14/07/83 31/03/023) Fato é que desde quando rompeu o vínculo com a empresa Bandeirantes S.A., uma concessionária de energia elétrica, através dos planos de demissão voluntária empreendidos quando da onda de privatizações que varreu o Brasil no segundo Governo de Fernando Henrique Cardoso, o Falecido passou a sofrer de graves transtornos comportamentais relacionados ao uso abusivo e descontrolado de álcool (CID F10), surgindo a partir daí sérios episódios de agressividade, alienação e perturbações psíquicas diversas que o impediram de retornar ao mercado de trabalho até a data do óbito.4) Antes do rompimento do vínculo, em 2002, o Falecido sempre consumiu bebidas alcoólicas, porém nunca teve seu trabalho prejudicado ao ponto de faltar ao serviço ou não cumprir um dia de trabalho. Entretanto, o rompimento do vínculo empregatício no ano 2002 acabou por lhe causar extremo desgosto uma vez que o chamado plano de demissão voluntária era na verdade uma estratégia comercial das empresas concessionárias no sentido de promover o desligamento dos funcionários mais antigos da empresa, com melhor remuneração, e substituí-los por trabalhadores mais jovens e com salários diminutos, procurando lucrar mais.5) Embora o plano de demissão fosse chamado de voluntário, tanto a Bandeirantes S.A. como inúmeras outras empresas passaram a exercer uma severa coação psicológica sobre os empregados, de modo a que muitos acabaram por aceitar as imposições. Posteriormente, os que insistiram na manutenção dos vínculos empregatícios acabaram tendo suas pretensões acolhidas pela Justiça do Trabalho, com reintegrações e indenizações por dano moral, o que infelizmente não ocorreu com o Falecido.6) Assim, amargurado e sem trabalho, o consumo de bebidas alcoólicas passou a ser cada vez maior, ao ponto de não dormir e passar a noite toda jogando paciência no computador. A rotina do Falecido se resumiu após o rompimento do vínculo a ingerir pinga em grande quantidade e fumar, adquirindo por hábito beber em casa e também nos bares ao redor de sua residência. Passou a ter comportamento agressivo, inclusive com atrito com os filhos, sendo que um deles de nome Clayton chegou a se mudar para outra residência devido aos permanentes atritos com o pai.7) Com a demissão e doença do marido, a Autora teve a necessidade de passar a trabalhar para prover o sustento do grupo familiar, ingressando assim no Baú da Felicidade, como vendedora, e posteriormente como faxineira, sem registro em carteira.8) Posteriormente, no ano de 2005, a Autora tentou trabalhar como empresária no ramo de ferro velho, com o intuito de tentar inserir o Falecido na atividade laboral e obter alguma melhora no quadro clínico, montando uma pequena empresa informal nos fundos da residência. Não houve sucesso, tanto no empreendimento quanto na tentativa de reinserção, sendo que o Falecido sequer chegou a se interessar pelas tarefas que a Autora tentou lhe oferecer, ficando agressivo quando cobrado. Embriagado, ofendia os clientes do estabelecimento, que logo se afastaram.9) Várias foram as tentativas de tratamento. Após muitos esforços a Autora acabou por conseguir uma vaga em um hospital em Guararema para o tratamento do alcoolismo. Porém, o Falecido não aceitava qualquer tipo de ajuda, ficando agressivo e arremediado quando compelido ao internamento.10) Vários foram os incidentes que ocorreram ao longo dos anos. Em dada época houve um grave acidente, após o Falecido, dirigindo embriagado, ultrapassar o sinal vermelho, batendo seu veículo em vários outros carros, inclusive de um conhecido de longo tempo, que desmaiou no volante, sendo essa situação resolvida amigavelmente no que tange aos danos materiais. Nessa ocasião, o Falecido se encontrava de tal forma embriagado que logo após o acidente deixou o local e se dirigiu à residência para consumir mais álcool, sequer se lembrando do ocorrido.11) E a dependência ao álcool foi se perpetuando, com sério agravamento do quadro clínico geral. Começou a perder peso, sendo que alguns dias antes do óbito chegou a pesar menos de 50 kg (a Autora o carregava no colo sem esforços). Em várias ocasiões o Falecido sofreu acidentes domésticos como quedas, cortes e desmaios, motivados pela embriaguez completa e pelos efeitos da falta de alimentação adequada (não comia enquanto embriagado) e demais efeitos nefastos da intoxicação pelo álcool.12) Várias vezes também a Autora tentou procurar o INSS para requerer a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Porém, como era necessário a manifestação da vontade do Falecido, essas tentativas acabaram por se frustrar. Sem as orientações adequadas, a Autora deixou de promover a interdição do

Marido, que no final das contas acabou (pelo que se sabe) por não formalizar o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando em vida, embora fizesse jus ao benefício. De fato, temos que desde quando deixou seu último emprego o Falecido esteve acometido pelo alcoolismo em grau severo, permanecendo de forma ininterrupta incapacitado para o trabalho. Embora não tenha requerido o benefício, temos que não perdeu a condição de segurado uma vez que, superado o período de graça (3 anos) continuou incapacitado, mantendo assim a qualidade de segurado até a data do óbito, ocorrido em 2008.14) Finalmente, esclareça-se que mais recentemente a Autora se mudou para a cidade de São José do Rio Preto, após desentendimentos familiares relacionados aos cuidados com o pai idoso, passando a trabalhar como faxineira sem vínculo empregatício para empregadores diversos da cidade. Dos fatos que ensejam a concessão da aposentadoria por tempo de serviço15) O quadro a seguir nos mostra as atividades laborais desenvolvidas pelo Falecido: Emprego C/E Função Admissão Demissão Dias Dias Multividros 1,4 Menor Aprendiz 29/01/74 17/10/77 1358 1901 Com.C.Sales 1,4 Of.Torneiro 01/07/78 05/04/79 279 391 Met. S. Marcos 1,4 Of.Torneiro 02/05/79 28/08/81 850 1190 Pascale e. Pec. 1 Balconista 01/08/81 30/10/82 456 456 Eletropaulo 1 Leiturista I 14/07/83 31/03/85 627 627 Eletropaulo 1,4 Atendente Ext. 01/04/85 15/12/98 5007 7010 Eletropaulo 1,4 Atendente Ext. 16/12/98 31/01/02 1143 1600 Eletropaulo 1 Atendente Ext. 01/02/02 31/03/02 59 5916) Vemos que em 29.01.1974 o Falecido ingressou na Multividros ainda menor de idade para trabalhar como menor aprendiz. Tratava-se de uma empresa que se dedicava à fabricação e laminação de vidros. O Falecido desenvolvia atividades diversas nas linhas de produção, em contato permanente com agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, tais como ruído, temperaturas elevadas, vapores tóxicos e outros. Essa atividade era considerada como especial para efeito de aposentadoria.17) Após deixar a Multividros, em 17.10.1977, o Falecido trabalhou na Comercial Campos Sales, de 01.07.1978 a 05.04.1979, e depois na Metalúrgica São Marcos, de 02.05.1979 a 28.08.1981, em ambos os períodos como torneiro mecânico. Essa atividade, como se sabe, é considerada como especial para efeito de aposentadoria, tanto pelo critério da exposição efetiva a agentes nocivos como pelo critério da categoria profissional.18) Logo após o Falecido ingressou na Pascale e Pecora Ltda., trabalhando como balconista, deixando a empresa em 30.10.1982 para ingressar em 14.07.1983 na Eletropaulo, hoje Bandeirantes S.A.19) Nessa última empresa o Falecido laborou inicialmente como leiturista I, realizando leituras em medidores de alta e baixa tensão, além de outras funções. Embora estivesse exposto à eletricidade superior a 250 volts, a exposição não era contínua, uma vez que também realizava medições em redes de baixa tensão.20) Porém, a partir de 01.04.1985 o Falecido foi promovido e passou a se dedicar a medições permanentes em redes de alta tensão. Trabalhava principalmente junto a empresas e órgãos públicos nos arredores da cidade de São Paulo, realizando leituras em redes de baixa tensão somente de forma esporádica. De fato, em algumas unidades consumidoras de grande porte haviam redes de alta tensão, que alimentavam o parque industrial, e pequenas redes de baixa tensão para atender a demandas como residência de funcionários, etc., e quando por ocasião das leituras o trabalho era realizado em todas pelo Falecido. As redes de baixa tensão, entretanto, eram esmagadora minoria, predominando as de alta tensão.21) Essa situação perdurou até 01.02.2002, quando então o Falecido passou a se revezar nas leituras em redes de baixa e alta tensão. Assim, até a data do rompimento do vínculo (31.03.2002), a exposição a tensão superior a 250 volts não era contínua, mas intercalada com redes de baixa tensão.22) Fato é que no período que vai de 01.04.1985 a 31.01.2002, a atividade do Falecido é considerada como especial para o efeito de aposentadoria, pelo critério da exposição efetiva.23) A documentação acostada aos autos, comprova que o Falecido laborou sob condições especiais e poderá ser complementada com a produção da prova testemunhal, cujo rol será indicado em momento oportuno, sendo que o conjunto probatório será capaz de demonstrar de maneira evidente e inequívoca que o Falecido laborou sob condições especiais. DO PEDIDO ADMINISTRATIVO24) Conforme ficou claramente demonstrado, existem provas robustas e incontestáveis de que o Sr. Nei Garcia da Silva exerceu atividades profissionais que o enquadrava como segurado obrigatório da Previdência Social ao longo de sua vida.25) Como se pode constatar, contando-se com contratos de trabalho urbano soma-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, fazendo jus a aposentadoria integral, restando assim cristalino o direito da Autora ao benefício da pensão por morte, visto que, com a comprovação da dependência econômica do cônjuge, evidenciada pela prova produzida, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, frente ao preenchimento dos requisitos necessários da carência para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já no ano de 2006, quando requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.956.548-6), já que preenchia os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, porém restou o mesmo indeferido em 22.08.2006, sob a argumentação de falta de tempo mínimo.26) Ocorre que, o Falecido tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição já no ano de 2002, quando deixou seu último emprego, e além disso a Autora tem direito à pensão por morte, visto que o Falecido conta com mais de 35 anos de serviço, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria. De acordo com julgados recentes, uma vez tendo o segurado contribuído com tempo suficiente para o preenchimento do período de carência, a concessão da aposentadoria e consequente pensão por morte em favor dos dependentes, é sempre possível.27) Diante desses fatos, a Autora protocolou junto à Agência da Previdência Social pedido de pensão por morte em função do falecimento ocorrido em 09 de agosto de 2008 de seu esposo Nei Garcia da Silva, protocolado sob número NB 144.228.160-7, sendo indeferido equivocadamente pelo servidor atendente da autarquia previdenciária em 30.08.2008, sob alegação de perda da qualidade de segurado.28) Além disso, antes do

indeferimento do pedido de concessão de benefício de pensão por morte, não foi dada à Autora a possibilidade de exercer a garantia do contraditório e ampla defesa em plenitude, com o oferecimento de novas provas ou alegações finais.²⁹⁾ O fundamento lógico, que possibilita a apresentação de resposta, é o da natureza bilateral da pretensão que gera a bilateralidade do processo administrativo. O princípio do contraditório e da ampla defesa enunciam que todos os atos e termos processuais devem primar pela ciência bilateral das partes, e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas; sob pena de serem nulos.³⁰⁾ Assim, diante da negativa de concessão na via administrativa, sem que fosse oferecido à Autora a possibilidade de exercer com plenitude seu direito de demonstrar os pressupostos de fato e de direito inerentes ao pedido, não restou outra alternativa senão ingressar com a presente ação, a fim de que o benefício previdenciário previsto em Lei e garantido pela Constituição possa ser finalmente deferido, a depender de cujus a renda mensal necessária a compensar a perda ocorrida em função do falecimento de seu marido.³¹⁾ Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo foi conduzido desde o início de forma completamente equivocada: as provas não foram valoradas e a situação fática foi analisada em desconformidade com a Lei Previdenciária e com as normas de serviço sobre a matéria, resultando em decisões precipitadas, tomadas antes do término da apuração dos fatos, na ausência de fundamentação clara e convincente, sem nenhuma observância ao princípio da legalidade.³²⁾ Eis que os fatos determinantes do direito da Autora estão narrados de forma clara e sustentados por um conjunto probatório sólido, harmônico e coeso, tornando-se fácil concluir que a decisão de indeferimento dos processos administrativos (NB 142.956.548-6 e 144.228.160-7) foram totalmente ilegais, sendo de rigor seja decretada a sua nulidade, condenando-se o INSS a determinar a concessão da Pensão Morte em favor da Autora, a qual deverá ser implantada com vigência a partir da data do protocolo do pedido administrativo (13.08.2008), efetuando-se o pagamento de todas as verbas em atraso, com os devidos acréscimos legais.³³⁾ Sobre as formas processuais que o INSS está obrigado a seguir, como desdobramento do princípio constitucional da segurança jurídica, contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, todos transcritos acima, assim dispõe a Lei 9.784/99, no que interessa ao presente caso:(...)³⁴⁾ Sobre o respeito ao contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, assim tem se expressado a Jurisprudência:(...)^{DO DIREITO}³⁵⁾ Estabelecem os art. 201 e 5 da Constituição Federal:(...)³⁷⁾ Por outro lado, quanto à comprovação da condição de segurado, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) estabelece de forma bem clara:(...)³⁸⁾ Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece:(...)³⁹⁾ Segundo Vicente Greco Filho:(...)⁴⁰⁾ Sobre o respeito ao contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, assim tem se expressado a Jurisprudência:(...)⁴¹⁾ Quanto à questão da qualidade de segurado, convém lembrar o entendimento jurisprudencial de que a pessoa impossibilitada de recolher as contribuições em virtude de doença incapacitante não perde a condição de segurado:(...)^{DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL}⁴²⁾ As atividades realizadas pelos trabalhadores em condições especiais até 10.12.1997 são regidas pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, que condicionam o exercício da atividade especial apenas a atividade profissional exercida pelo Segurado, não sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes nocivos, requisito implantado somente com a promulgação da Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, sem prejuízo do direito adquirido no regime da legislação anterior.⁴³⁾ Nesse contexto a função de ajudante geral em metalúrgica de vidro, torneiro mecânico e leiturista, exercidas pelo Falecido nos períodos de 29.01.1974 a 17.10.1977; 01.07.1978 a 05.04.1979; 02.05.1979 a 28.08.1981 e 14.07.1983 a 31.03.2002, o expunha a diversos agentes nocivos elencados no Decreto n. 53.831/64, e também a atividade de leiturista e atendente externo é considerada especial por força do disposto na Lei Federal n 7.369/85 e no decreto n 93.412/86 devendo ser convertido o tempo especial em comum:1.1.8 ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso. 25 anos. Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre. 25 anos. Jornada normal.⁴⁴⁾ Nesse sentido:(...)⁴⁵⁾ Sendo assim, o Falecido tinha direito a conversão do tempo de serviço especial em comum dos períodos supracitados, já que a comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos, através de laudo pericial ou pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), só foi realmente exigida com o advento da Lei 9.528/97, e como estalei possui caráter restritivo de direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas. Isso porque, por uma questão de lógica, a medida em que se trabalha, a eventual alteração de regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconhecida aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG: 407; Relator Min. Félix Fischer).⁴⁶⁾ Não obstante, cumpre ressaltar que prevalece ainda o entendimento nos Tribunais pátrios de que os critérios para a aposentadoria devem ser verificados de acordo com a legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Tal tem sido historicamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, tanto em relação à aposentação pelo Regime Geral de Previdência Social quanto aos demais regimes próprios, como se pode constatar por inúmeros acórdãos:⁴⁷⁾ A Jurisprudência, entretanto, tem sido uniforme no sentido de se preservar o direito adquirido, ou seja, em assegurar ao segurado da Previdência os critérios diferenciados de contagem do tempo de trabalho para o efeito de aposentadoria que vigoram na época da

prestação do serviço, o que não se confunde propriamente com o direito à concessão dos benefícios. Isso pode ser verificado claramente ao se constatar que muito embora o sistema previdenciário tenha sofrido sensível modificação a partir da edição da Lei 9.032/95, que excluiu a possibilidade de reconhecimento da atividade especial apenas pelo fato do segurado ter exercido determinada profissão, os Tribunais têm aceitado com entusiasmo a possibilidade de conversão do tempo especial para comum prestado antes da modificação legal, desde que obviamente o segurado preencha os requisitos legais, visando preservar o direito adquirido.

Vejam:48) A questão do direito adquirido quanto ao critérios diferenciados de contagem do tempo de serviço deve receber uma atenção especial desde a edição da Lei 9.876/99. Como se sabe, referido diploma legal materializou a reivindicação governamental no sentido de incentivar o segurado a permanecer mais tempo em atividade, aposentando-se mais tardiamente, para isso criando a figura do fator previdenciário cuja fórmula de cálculo leva em consideração o tempo de trabalho total apurado no momento da concessão, e também a idade. Em outras palavras, quanto mais tempo de atividade houver no momento da concessão, e mais velho for o segurado, maior será o valor do benefício de prestação continuada.49) Com isso, é certo que para que se atenda ao princípio constitucional da segurança jurídica, os critérios de contagem do tempo de serviço não podem ser repentinamente alterados, com efeito retroativo, pois do contrário a expectativa do segurado em postergar ao máximo o momento do requerimento da aposentadoria, permanecendo em atividade e recolhendo inclusive as contribuições sociais, frustrar-se-ia por completo. Assim, o fator previdenciário não passaria de um engodo, ou uma arapuca, pois aguardando mais tempo o segurado correria o risco de ver os critérios de contagem do tempo de serviço sofrerem alterações repentinas e retroativas.50) Pois bem. É forçoso concluir que com a unificação dos regimes o direito à aposentadoria especial e respectiva conversão para comum passou a ser instantânea e imediata para todos os segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Vejamos o disposto no art. 57 da Lei 8.213/91 em sua redação original:(...)51) Note-se, Exa., que a Lei fala muito claramente que a conversão será feita desde que a atividade seja ou venha a ser caracterizada como especial para o efeito de aposentadoria, sem fazer qualquer distinção quanto às classe de segurados que podem usufruir do benefício. Isso significa dizer que uma vez verificada a nocividade da atividade pelas autoridades competentes, a caracterização da atividade especial (e não o direito à concessão) pode ter efeito retroativo ao ato de concessão, devendo ser verificada de acordo com a legislação vigente à época da concessão do benefício, muito embora à época da prestação do serviço talvez não houvesse a previsão do requisito diferenciado de contagem.52) Uma consideração importante pode esclarecer melhor a questão. A aposentadoria especial e a conversão do tempo especial para comum, pelo menos no feitiço e abrangência que conhecemos hoje, foi uma inovação da Lei 3.807/60, muito embora já existissem aposentadorias especiais para algumas categorias específicas mesmo antes da publicação de lei mencionada, que continuaram ainda existindo em paralelo. Efetiva-mente, o Decreto do Poder Executivo reclamado pelo art. 31 da Lei 3.807/60 só foi promulgado em 25.03.1964, a partir de quando passou-se a conceder a aposentadoria especial.53) Apesar disso, os segurados da época não precisaram aguardar até completar os 15, 20 ou 25 anos de trabalho nas atividades consideradas como especiais, após a publicação da regulamentação para requerer o benefício. Um exemplo ilustrem a questão. Suponhamos que um trabalhador tivesse ingressado para trabalhar numamina de carvão ainda na época em que a aposentadoria especial ou os critérios de conversão para comum não existissem, digamos no ano de 1950, e daí a dez anos tivessesurgido a previsão legal, regulamentada cerca de quatro anos após. Levando em consideração que o trabalho em minas de carvão mineral possibilita a aposentadoria especial comquinze anos de atividade, é certo que nosso trabalhador hipotético já poderia requerer obenefício no ano de 1965, tal como fizeram realmente milhares de segurados na época.Vejamos o disposto no art. 1 do Decreto 53.831/64.(...)54) O texto legal é tão claro que nos possibilita concluir que mesmo se nosso hipotético segurado já não estivesse mais em atividade na mina de carvão, mas contando como tempo mínimo exigido, poderia requerer o benefício da aposentadoria especial. Em outras palavras, o texto legal regendo a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial para comum (evento atual) acabou estabelecendo um requisito diferenciado de contagem de tempo de serviço prestado anteriormente à existência da própria Lei (quantificação, valoração ou qualificação do evento passado), de modo a garantir aos segurados que trabalharam sob a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física a concessão do benefício da aposentadoria com uma quantidade menor de tempo de trabalho em comparação aos demais segurados,55) Ora, como demonstramos exaustivamente acima, o entendimento hoje dominante é no sentido de que as regras para a concessão dos benefícios previdenciários devem ser aferidas no momento da implementação de todas as condições necessárias por parte do segurado, ressalvado porém a possibilidade de se preservar o direito adquirido. Dessa forma, verifiquemos agora qual foi a intenção do legislador, ao instituir o benefício da aposentadoria especial e os respectivos critérios de conversão para tempo comum para o Regime Geral de Previdência Social com a Lei 8.213/91. Vejamos:56) A Lei fala muito claramente que o benefício da aposentadoria especial será concedida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei não faz nenhuma ressalva em relação a quaisquer espécies de segurados, como o fez o art. 18, I., ao excluir explicitamente a possibilidade do empregado doméstico e o contribuinte individual requererem auxílio-acilente, o que nos leva a concluir, contraria sensu, que todas as espécies de segurados podem requerer a aposentadoria especial, desde que

sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, obviamente.57) Assim, por todos os motivos acima elencados, é certo concluirmos que parte do tempo de trabalho do Falecido é considerado especial para o efeito de aposentadoria.[SIC] Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a ela a comprovar a negativa de pedido formalizado junto à autarquia previdenciária (fl. 36). A autora requereu a juntada de outros documentos, os quais não foram juntados com a petição inicial devido a uma falha (fls. 38/68). Ordenou-se a citação do INSS (fl. 69). O INSS ofereceu contestação (fls. 72/76v), acompanhada de documentos (fls. 77/96), na qual sustentou que a pensão por morte requerida pela autora exige para sua concessão a comprovação de óbito de segurado da Previdência Social, qualidade de segurado deste, qualidade de dependente e dependência econômica, sendo que, no caso em tela, houve a comprovação da dependência econômica dela em relação ao falecido pela certidão de casamento, bem como o óbito pela respectiva certidão, restando, assim, controvérsia quanto à alegada qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, que ele a perdera em 31.4.2005, ou seja, 36 (trinta e seis) meses após a cessação de sua última contribuição, o que ocorreu em 3/2002. Consignou que, apesar da autora afirmar que o falecido passou a sofrer de alcoolismo, incapacitado e vindo a óbito, em nenhum momento ele requereu benefício por incapacidade, conforme sistema PLENUS, bem como não há prova de que ele preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Referiu-se ao período em que o falecido desempenhou a atividade como menor aprendiz se exclui por motivo de ser este regime de ensino, sendo o aluno primordialmente um estudante e não um trabalhador. Reportou-se à ausência de custeio, e que a presença de EPI eficaz elimina a nocividade, razão pela qual a atividade deixa de ser especial. Asseverou não ter o falecido cumprido os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, além do mais, em 2002 não contava com a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos. Enfim, requereu que os pedidos da autora fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 99/103). Determinou-se ao INSS a juntar cópias dos procedimentos administrativos previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte) e, após, a autora juntasse cópias dos prontuários de saúde do falecido e cópia da certidão de casamento atualizada (fl. 104). O INSS juntou as cópia dos procedimentos administrativos (fls. 110/150v). A autora informou que apresentaria a certidão de casamento atualizada (fls. 153/4) e informou sobre a negativa de fornecimento de cópias dos prontuários de saúde do falecido, requerendo ordem judicial para expedição (fls. 155/8). Deferiu-se o requerimento da autora, com a determinação de expedição de ofício ao Hospital Geral Santa Marcelina em Itaquaquecetuba/SP, a fornecer o prontuário médico de Nei Garcia da Silva, RG 16.868.601-6, CPF 048.710.388-23, e que se aguardasse a juntada da certidão de casamento pela autora (fl. 159). A autora juntou a certidão de casamento atualizada (fls. 160/161). O Hospital Geral Santa Marcelina em Itaquaquecetuba/SP remeteu cópia do prontuário médico em nome de Nei Garcia da Silva (fls. 170/290). A autora juntou cópias de decisões judiciais (fls. 296/352). Instado, o INSS tomou ciência e afirmou nada ter a se manifestar sobre os documentos juntados pela autora (fl. 355). Foram fixados como pontos controvertidos a qualidade de segurado do Sr. Nei Garcia da Silva à data do óbito, bem como se ele fazia jus aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez, também na data do óbito, oportunidade em que se determinou às partes a especificarem provas (fl. 356), sendo que autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial indireta (fls. 360/361) e informou ter voltado a residir em Itaquaquecetuba/SP (fl. 362). A autora interpôs agravo retido contra a decisão pela qual foram fixados os pontos controvertidos (fls. 363/5), que recebi (fl. 366) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 368/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar dilação probatória a causa em testilha, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial indireta, nem tampouco de prova testemunhal, mas sim, tão somente, da exegese de prova documental carreada aos autos e o ordenamento jurídico aplicável ao caso, o que, então, no juízo de retratação, reformo a decisão agravada de fl. 356. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso as pretensões formuladas pela autora, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, como afirmo no parágrafo anterior. Analiso-as, então. São as seguintes as pretensões primordiais da autora: g) seja reconhecido e declarado por sentença que os períodos de trabalho do Falecido que vão de 29.01.1974 a 17.10.1977; 01.07.1978 a 05.04.1979; 02.05.1979 a 28.08.1981 e 01.04.1985 a 31.01.2002 são considerados como especial para o efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima, devendo ser convertidos para comum com acréscimo de 40% para efeito de concessão de qualquer benefício pelo Regime Geral de Previdência Social; h) seja reconhecido e declarado por sentença que por violação direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, os processos administrativos são nulos vez que não foi conferido aos Segurados a possibilidade de demonstrar com segurança os pressupostos de fatos inerentes ao pedido, nos termos das prerrogativas existentes nos Estados constitucionais em favor dos cidadãos; g) seja reconhecido e declarado por sentença que na data do rompimento do último vínculo (31.03.2002) o Segurado Instituidor já reunia os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço; h) seja reconhecido e declarado que desde quando do rompimento do último

vínculo (31.03.2002) até a data de seu óbito o Segurado Instituidor permaneceu incapacitado para o trabalho, acometido de alcoolismo, e que manteve assim a qualidade de segurado da Previdência Social até a data de seu falecimento;i) seja reconhecido e declarado por sentença que a Autora possui direito à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, seja pelo fato do Segurado Instituidor ter adquirido o direito à aposentadoria por tempo de serviço quando deixou seu último emprego, seja pelo fato do Segurado Instituidor ter permanecido incapacitado desde a data de seu último emprego até a data do óbito, mantendo assim a condição de segurado, facultando-se à parte autora optar pelo mecanismo de cálculo que considera como mais vantajoso no momento da liquidação de sentença considerando a possibilidade de concessão em virtude do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por invalidez;j) a condenação do INSS a deferir à Autora o benefício cia pensão por morte, desde a época do requerimento ou óbito, bem como a pagar todas as parcelas em atraso, devidamente atualizada e com juros; Como pode ser observado, pretende a autora, em síntese, obter Pensão Por Morte de seu cônjuge, o de cujus Nei Garcia da Silva, que faleceu no dia 9 de agosto de 2008. Verifica-se, assim, a necessidade de dividir o exame da questão em 2 (dois) tópicos, a saber: (A) CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE POR DIREITO DO SEGURADO INSTITUIDOR À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e (B) CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE POR DIREITO DO SEGURADO INSTITUIDOR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A - DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE POR DIREITO DO SEGURADO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado do de cujus na data do óbito; b) ocorrência do óbito; e, c) condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, dispõe o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de NEI GARCIA DA SILVA, porquanto na Certidão de Óbito expedida em 11.8.2008 pelo Oficial de Registro das Pessoas Naturais de Itaquaqueçuba/SP (fl. 59), consta que a morte dele ocorreu no dia 9 de agosto de 2008. Há, outrossim, anotação de que ele residia na Rua Rio Paraíba, n.º 235, Jardim Nova Itaquá, em Itaquaqueçuba/SP, e era casado com Rosalina Maria Alves da Silva, ora autora, e deixou os filhos maiores de nome Clayton e Cleverson, bem como deixou bens, tendo sido a autora a declarante. Também comprova a autora sua dependência econômica em relação ao de cujus Nei Garcia da Silva, em função da lei estabelecer que para o cônjuge ela se caracteriza como presumida. Passo a verificar, então, se na data do óbito o de cujus era segurado da Previdência Social. Nas cópias de páginas da CTPS e na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 39/57 e 93), consta que o de cujus Nei Garcia da Silva manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 29.1.74 e 31.3.2002. Com efeito, quanto à qualidade de segurado da Previdência Social, numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 30, inciso I, alíneas a e b, 2º, e inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, constato que o de cujus, desempregado a partir de 1º de abril de 2002 (fls. 39/57 e 93), a perdeu no dia 21 de maio de 2005, o que ocorreu em virtude dele não ter protocolado requerimentos administrativos de benefícios de Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez em tal lapso. Vale esclarecer que a consideração do artigo 15, inciso II, 2º (Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social), da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se dá em função de a situação de desempregado do autor estar comprovada no órgão próprio do Ministério da Previdência Social por meio das planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 93). Todavia, considerando as alegações da autora de que o de cujus Nei Garcia da Silva se encontrava embrenhado em profundo alcoolismo após a cessação do último vínculo empregatício, com incapacidade para o trabalho, urge verificar se elas procedem ou não. Pois bem. Requisitada ao Hospital Geral Santa Marcelina em Itaquaquecetuba/SP cópia do prontuário médico de Nei Garcia

da Silva (fl. 159) e, juntada ela aos autos (fls. 170/290), constato carecer de razão a autora, e a razão não demanda extensiva fundamentação. Explico. De todos os documentos integrantes da cópia do prontuário médico de Nei Garcia da Silva remetidas a este Juízo pelo Hospital Geral Santa Marcelina de Itaquaquecetuba/SP, o mais antigo (FICHA DE ATENDIMENTO) foi emitido em 18.3.2006, no qual há descrição de atendimento por crise convulsiva naquele dia (fl. 171), isso quase 01 (um) ano depois dele perder a qualidade de segurado da Previdência Social. Observo também na FICHA DE ATENDIMENTO da mesma data (fl. 174), no item MOTIVO DO ATENDIMENTO E DESCRIÇÃO DO EXAME CLÍNICO/ANAMNESE, o seguinte: Paciente vítima de TCE após crise convulsiva. Antecedente de encefálico cerebral chipado há 16 anos. Ao exame: consciente, orientado, sem déficit motor, PIFR, Glasgow 15; EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS/SOLICITADOS: TC Crânio, clipe Paciente vítima de TCE após crise convulsiva. Antecedente de encefálico cerebral chipado há 16 anos. Ao exame: consciente, orientado, sem déficit motor, PIFR, Glasgow 15; HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: crise convulsiva, CID 10: G91. Verifico que, depois daquela data (18.3.2006), constam várias descrições de atendimentos, inclusive com internações, que me fazem concluir por sério agravamento do quadro de saúde por cardiopatia, alcoolismo e tabagismo crônico, em uso irregular de medicação, resultando no falecimento de Nei em 9.8.2008, tendo como causa da morte choque séptico, pneumonia, desnutrição grave, hepatopatia crônica (fl. 59). No entanto, nada há prova de quadro de incapacidade em período anterior, ou seja, durante a época em que esteve empregado (até 31.3.2002) e depois disso no denominado período de graça (de 1.4.2002 a 21.5.2005). Vale observar que, no período descrito no prontuário médico (18.3.2006 a 9.8.2008), há fortes indicações de incapacidade, por sinal, resultando em morte de Nei e, nessa linha de raciocínio, para período anterior, na hipótese dele ter se recusado a tratamento médico (conforme afirmou a autora), deve ter chegado algum momento em que ele, de alguma forma, teria necessitado de atendimento de emergência, o que, independentemente da vontade dele, certamente ocorreria e, assim, haveria a respectiva descrição no citado prontuário médico-hospitalar. No entanto, nada constou nele quanto a períodos pretéritos, ao mesmo tempo em que não houve informação quanto a eventual atendimento noutro hospital ou unidade de atendimento de saúde. Quanto à descrição contida na FICHA DE ATENDIMENTO de 18.3.2006 (fl. 174), no caso MOTIVO DO ATENDIMENTO E DESCRIÇÃO DO EXAME CLÍNICO/ANAMNESE: Paciente vítima de TCE após crise convulsiva. Antecedente de encefálico cerebral chipado há 16 anos, esse fato não esclarecido, contados daí para trás, teria ocorrido em 1990, o que também não implicou em incapacidade para o trabalho, porquanto naquele ano ele mantinha vínculo empregatício com ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, CNPJ 61.695.227/0001-93, sucedida, ao que parece, por BANDEIRANTE ENERGIA S/A, CNPJ 02.302.100/0001-03, e continuou mantendo (o vínculo empregatício) até 31.3.2002 (fl. 93). Quanto ao pedido da autora de produção de prova testemunhal e pericial indireta para comprovar a incapacidade do de cujus Nei Garcia da Silva (fls. 360/3615), não há como ser atendida na primeira hipótese (prova testemunhal), porque o estado de saúde do segurado só pode ser avaliado por meio de prova técnica, enquanto na segunda hipótese (prova pericial indireta), também não há como ser atendida, por motivo de não ter apresentado a autora um mínimo de prova material capaz de indicar que antes de 18.3.2006 (fl. 171) Nei estivesse incapacitado ou pelo menos doente. Portanto, pelas provas existentes, não ficou demonstrado que o de cujus Nei Garcia da Silva esteve incapacitado para o trabalho no período posterior a 31.3.2002 e anterior a 21.5.2005 (período de graça), perdendo, assim, a qualidade de segurado da Previdência Social nesta data. B - DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE POR DIREITO DO SEGURADO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Urge examinar a outra hipótese aventada pela autora, ou seja, de que na data do rompimento do último vínculo (31.03.2002) o Segurado Instituidor (de cujus Nei Garcia da Silva) já reunia os requisitos necessários para a concessão do benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Quanto ao alegado direito do de cujus à aposentadoria por tempo de contribuição, recapitulando, a autora formalizou os seguintes pedidos: i) seja reconhecido e declarado por sentença que os períodos de trabalho do Falecido que vão de 29.01.1974 a 17.10.1977; 01.07.1978 a 05.04.1979; 02.05.1979 a 28.08.1981 e 01.04.1985 a 31.01.2002 são considerados como especial para o efeito de aposentadoria, nos termos da fundamentação acima, devendo ser convertidos para comum com acréscimo de 40% para efeito de concessão de qualquer benefício pelo Regime Geral de Previdência Social; (...) g) seja reconhecido e declarado por sentença que na data do rompimento do último vínculo (31.03.2002) o Segurado Instituidor já reunia os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço; Nesse aspecto, irei examinar os alegados períodos em que o de cujus Nei Garcia da Silva teria laborado em condições especiais e, conseqüentemente, devem ser convertidos para comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento) para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social. Pois bem. Verifico que as partes não apresentaram formulário do INSS DSS-8030, nem Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudos Técnicos fornecidos pelas empresas empregadoras do falecido cônjuge da autora. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos

ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em época anterior e posterior a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e depois o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Esclareço que o exame será feito de forma individualizada por ocupações que o falecido cônjuge da autora demonstrou ter desempenhado. No quadro existente na fl. 3 da petição inicial, a autora descreveu atividades e funções de seu falecido cônjuge que considera especiais nas funções de (a) Trabalhador menor, (b) Torneiro mecânico e (c) Atendente Externo. B.1 - Trabalhador menor A autora afirmou ter o de cujus Nei Garcia da Silva trabalhado como Trabalhador menor perante a sociedade Multividro S/A, no período de 29.1.74 a 17.10.77. Afirmou que se tratava de uma empresa (constato Sociedade), que se dedicava à fabricação e laminação de vidros, onde o falecido desenvolvia atividades diversas nas linhas de produção, em contato permanente com agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, tais como ruído, temperaturas elevadas, vapores tóxicos e outros, cuja atividade era considerada especial para efeito de aposentadoria. Nas cópias de páginas da CTPS em nome do de cujus Nei Garcia da Silva (fls. 39/40), consta ter ele mantido vínculo empregatício com MULTIVIDRO S/A, Espécie de Estabelecimento Industrial, Cargo Trabalhador menor, data admissão 29.1.74 e data da saída 17.10.77. No citado documento consta ter o de cujus Nei Garcia da Silva nascido em 22.1.59, o que demonstra que a admissão dele (em 29.1.74) ocorreu alguns dias depois dele completar 15 (quinze) anos. Pois bem. Verificado o vínculo empregatício formal de Nei com a MULTIVIDRO S/A, fora a descrição contida na fl. 6, item 16, nada foi esclarecido sobre as tarefas que ele lá desempenhava. Pior: não carrou nenhum documento capaz de provar que estava em contato permanente com agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física. Desse modo, não há como reconhecer como especial o período de trabalho do de cujus Nei Garcia da Silva perante a MULTIVIDRO S/A, Espécie de Estabelecimento Industrial, Cargo Trabalhador menor (Menor aprendiz), data admissão 29.1.74 e data da saída 17.10.77. B.2 - Torneiro mecânico A autora afirmou ter o de cujus Nei Garcia da Silva trabalhado como Torneiro mecânico perante a empresa Comercial Campos Sales Ltda., no período de 1º.7.78 a 1.4.79, e perante a empresa Metalúrgica São Marcos, no período de 2.5.79 a 28.8.81. Afirmou que em ambos os períodos em que exerceu a ocupação de torneiro mecânico, tal atividade, como se sabe, é considerada como especial para efeito de aposentadoria, tanto pelo critério da exposição efetiva a agentes nocivos como pelo critério da categoria profissional. Nas cópias de páginas da CTPS em nome do de cujus Nei Garcia da Silva (fls. 39/40), consta ter ele mantido vínculo empregatício com COMERCIAL CAMPOS SALES LTDA., Espécie de Estabelecimento Comercial, Cargo Oficial Torneiro Mecânico, data admissão 1º.7.78 e data da saída 5.4.79, e outro vínculo empregatício com METALÚRGICA SÃO MARCOS LTDA., Espécie de Estabelecimento Comercial e Indústria Metalúrgica, Cargo Torneiro Mecânico, data admissão 2.5.79 e data da saída 28.8.81. Na Planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 93), consta que o de cujus Nei Garcia da Silva manteve vínculo empregatício com COMERCIAL CAMPOS SALES LTDA., CNPJ 62.624.846/0001-50, data admissão 1º.7.78, data rescisão 15.4.79, CBO 99999, e outro vínculo empregatício com METALÚRGICA SÃO MARCOS LTDA., CNPJ 55.016.976/0001-44, data admissão 2.5.79, data da saída 28.8.81, CBO 72900. Para inteirar-me sobre a ocupação CBO 72900, em consulta ao site www.mteco.gov.br, nada encontrei. No entanto, no referido site, sobre a atividade de torneiro mecânico, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei informações, cujas partes delas transcrevo no quadro seguinte: 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais - Auxiliar de torneiro mecânico, Fresador (fresadora universal), Mandrilador, Operador de furadeiras, Plainador de metais (plaina limadora), Torneiro ajustador, Torneiro ferramenteiro, Torneiro mecânico. Descrição Sumária: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Condições gerais de exercício:

Trabalham em indústrias metalmeccânicas, geralmente como assalariados; seu trabalho se desenvolve em rodízios de turnos, com supervisão ocasional. Em algumas atividades, podem ficar em posições desconfortáveis por longos períodos e estar expostos a ruído intenso. Verifico que os períodos citados (1º.7.78 a 5.4.79 e 2.5.79 a 28.8.81) transcorreram durante a vigência do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79. No QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Código 1.1.6, consta o seguinte: CÓDIGO: 1.1.6; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: RUÍDO - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979), Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, Código 1.1.5, consta o seguinte: Código: 1.1.5; AGENTES NOCIVOS: RUÍDO; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos No ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, código 2.5.1, consta o seguinte: CÓDIGO: 2.5.1; ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos), laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Como pode ser observado nas informações dos anexos, os ocupantes das profissões de meio oficial de torneiro mecânico e de torneiro mecânico classificavam como atividades insalubres, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo falecido cônjuge da autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposta aos efeitos de ruído e de poeira nas indústrias metalúrgicas, e muitas vezes em posições desconfortáveis, se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Além disso, por mais que uma empresa do ramo da indústria metalúrgica se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte ruído, calor e efeitos do chumbo, além de inalação de poeiras dos resíduos dos materiais tóxicos (metálicos, plásticos, pvc etc.). Nessa situação, emergem as perguntas: quem já viu um torneiro mecânico com suas roupas totalmente limpas durante ou após um dia inteiro de trabalho? Obviamente que isso não ocorre entre tais profissionais. Cabe esclarecer que, apesar dos citados Decretos não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com

substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em conseqüência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irresignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU)

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por conseqüência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART.

64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Observa-se que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo Mecânico, visto que este inala vaporização de gasolina, diesel, álcool, óleos lubrificantes, graxas etc. Como é plenamente sabido e, mesmo, consabido para eventuais momentos em que o Mecânico não se encontrava efetivamente trabalhando com Altímetro (graminho), Rugosímetro, Calculadora, Jogo de chaves, Fresa (ferramenta), Esquadro, Desempeno, Relógio comparador, apalpador, Brocas, Eletrodos (eletroerosão), Mesa de seno, Durômetro, Bloco-padrão, Micrômetro, Escala, Limas, Unimaster, Súbito, Tubular (micrômetro), Furadeira manual, Chicote (turbina), Calibrador, calibre, Bits, Transferidor de grau, Paquímetro, Rebolos, diamantes, Suporte para pastilhas, Cabeçote mandrilador, Pastilhas cambiáveis e Arco de serra (ferramentas descritas no site www.mtecbo.gov.br referentes ao CBO 7212-15), inevitavelmente estava nas proximidades de outro operador na utilização desses instrumentos, na maioria muito barulhentos com o uso, além de serem muito perigosos em relação a riscos de corte, contusão, luxação de membros. Daí, o modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar a permanência em posições desconfortáveis e estar expostos à ação de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas, além de estarem sujeitos a trabalhos sob pressão, levando-os à situação de estresse. Saliente-se que para a época de início (1978-1981), além de serem frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Por todas estas razões, concluo que o trabalho realizado pelo de cujus Nei Garcia da Silva para COMERCIAL CAMPOS SALES LTDA., Espécie de Estabelecimento Comercial, Cargo Oficial Torneiro Mecânico, de 1.º.7.78 a 5.4.79, e para METALÚRGICA SÃO MARCOS LTDA., Espécie de Estabelecimento Comercial e Indústria Metalúrgica, Cargo Torneiro Mecânico, de 2.5.79 a 28.8.81, foram realizados em condições especiais. De modo que tais períodos de trabalho do autor, por terem sido realizados em condições especiais, deverão ser convertidos para comum. B.3 - Atendente Externo A autora afirmou ter o de cujus Nei Garcia da Silva trabalhado como Atendente externo perante a sociedade Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, nos períodos de 1.º.4.85 a 15.12.98, de 16.12.98 a 31.1.2002 e de 1.º.2.2002 a 31.3.2002. Afirmou, ainda, que a partir de 01.04.1985 o Falecido foi promovido e passou a se dedicar a medições permanentes em redes de alta tensão, trabalhando principalmente junto a empresas e órgãos públicos nos arredores da cidade de São Paulo, realizando leituras em redes de baixa tensão somente de forma esporádica. Assegurou que, em algumas unidades consumidoras de grande porte, existiam redes de alta tensão, que alimentavam o parque industrial, e pequenas redes de baixa tensão para atender demandas como residência de funcionários etc., e quando por ocasião das leituras o trabalho era realizado em todas pelo Falecido. Consignou que as redes de baixa tensão eram minoria, predominando as de alta tensão, e que essa situação perdurou até 1.º.2.2002, quando então o Falecido passou a se revezar nas leituras em redes de baixa e alta tensão, sendo que até a data do rompimento do vínculo (31.3.2002), a exposição a tensão superior a 250 volts não era contínua, mas intercalada com redes de baixa tensão. Nas cópias de páginas da CTPS em nome do de cujus Nei Garcia da Silva (fls. 49/50), consta ter ele mantido vínculo empregatício com Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, Espécie de Estabelecimento Utilidade Pública, Cargo Leiturista I, data admissão 14.6.83 e data da saída 31.3.2002. Na Planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 93), consta que o de cujus Nei Garcia da Silva manteve vínculo empregatício com BANDEIRANTE ENERGIA S/A, CNPJ 02.302.100/0001-06 (sucédida por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, CNPJ 62.695.227/0001-93), data admissão 14.7.83, data rescisão 31.3.2002, CBO 37020. Passo ao exame. Verifico ter requerido o de cujus Nei Garcia da Silva em 22.8.2006 o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 142.956.548-6, Espécie 42 (fl. 131), que foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento, com esclarecimento de que foi comprovado apenas 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias, ao mesmo tempo em que o mínimo era de 30 (trinta) anos para homem. Na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 147v/148), constou: (*) MOTIVO DA AVALIAÇÃO MÉDICA CONTRÁRIA: 02 - O laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. (grifei) Quanto a isso, urge verificar as anotações constantes do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 132v/134. No referido formulário, no caso Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 132v/134), expedido 16.5.2006 BANDEIRANTE ENERGIA S/A, CNPJ 02.302.100/0001-06, em que figura o nome do de cujus Nei Garcia da Silva (cônjuge da autora), consta que ele trabalhou no período compreendido de 1.º.4.85 a 31.3.2002, quando esteve no cargo e função de Atendente Externo, CBO 519940, FATOR DE RISCO: Energia Elétrica c/tensão acima 250v Habitual-Intermitente, Técnica Utilizada: Trabalhar com energia elétrica em caráter habitual e intermitente intercalando outras atividades na jornada de trabalho. Nesse aspecto, com a informação da

sociedade empregadora de que o fator de risco constituía-se de energia elétrica c/ tensão acima 250v habitual, mas intermitente, ou seja, trabalhava com energia elétrica em caráter habitual e intermitente intercalando outras atividades na jornada de trabalho, resta evidente que o de cujus Nei Garcia da Silva não atende à exigência do artigo 57, 3º (3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado), da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. (grifei) De modo que, não reconheço como especial o período de trabalho do autor como Atendente Externo, exercido perante e sociedade BANDEIRANTE ENERGIA S/A, CNPJ 02.302.100/0001-06 (sucetida por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, CNPJ 62.695.227/0001-93), no período de 1º.4.85 a 31.3.2002. Desse modo, comprovou a autora, outrossim, ter exercido o de cujus Nei Garcia da Silva atividade profissional de Meio oficial de torneiro mecânico para COMERCIAL CAMPOS SALES LTDA., no período compreendido entre 1º de julho de 1978 e 5 de abril de 1979, e para METALÚRGICA SÃO MARCOS LTDA., no período compreendido entre 2 de maio de 1979 a 28 de agosto de 1981, cujos citados períodos totalizam 1.129 dias, que correspondem a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias. Sendo assim, os períodos que ora reconheci, num total de 1.129 dias, o equivalente a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 1.581 dias, o equivalente a 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, ou seja, implica num acréscimo de 452 dias. Visto isso, urge verificar se na data de entrada de requerimento (DER), no caso em 22.8.2006 [NB 142.956.548-6 (fls. 88 e 131)], o de cujus Nei Garcia da Silva teria comprovado direito ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Verifico na documentação apresentada pela autora, em especial na Comunicação de Decisão do INSS de 26.2.2007 (fls. 148v/149), que na data de entrada do requerimento (DER = 22.8.2006) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 142.956.548-6, o INSS apurou tempo total de serviço do de cujus Nei Garcia da Silva de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias, isso considerados até 16.12.98. E na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de 26.2.2007 (fls. 147v/148), que na data de entrada do requerimento (DER = 22.8.2006) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 142.956.548-6, o INSS apurou tempo total de serviço do de cujus Nei Garcia da Silva de 25 (vinte e cinco) anos e 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, que equivale a 9.414 dias. Desse modo, somando a esse período (9.414 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 452 dias, chega-se a um cômputo total de 9.866 dias, que equivalem a 27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) dias. Sendo assim, por não ter comprovado o autor o período mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, não há como acolher o pedido dele do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de forma integral (ou ainda que proporcional). C - DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Pediu a autora, conforme antes relatei, que fosse reconhecido e declarado por sentença que por violação direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, os processos administrativos são nulos vez que não foi conferido aos Segurados a possibilidade de demonstrar com segurança os pressupostos de fatos inerentes ao pedido, nos termos das prerrogativas existentes nos Estados constitucionais em favor dos cidadãos (fl. 28 - item f). Nesse caso, há que ser esclarecido o seguinte: 1º) - no tocante à alegada violação direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, é bem verdade que o INSS não se mostra tão organizado e versátil a ponto de permitir ao segurado, quando em situação de requerente de algum benefício, que se afaste muito dos padrões e de inserção de informações nos respectivos formulários, nem que haja permissão para questioná-lo. Todavia, cabe ao interessado ser diligente e insistente na formalização de seu eventual questionamento específico, o que não me pareceu presente em relação à autora e ao falecido cônjuge, o de cujus Nei Garcia da Silva, visto que, apesar da carta COMUNICAÇÃO DE DECISÃO do INSS relativa ao Pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 142.956.548-6, Espécie 42, formulado pelo de cujus Nei Garcia da Silva em 22.8.2006 (fl. 67), bem como da carta COMUNICAÇÃO DE DECISÃO do INSS de 30.8.2008, relativa ao Pedido de Pensão Por Morte n.º 144.228.160-7, Espécie 21, formulado pela autora em 13.8.2008 (fl. 68), conter a informação propriamente dita quanto aos respectivos indeferimentos dos pedidos, há na parte final de cada uma das cartas a concessão de oportunidade para o segurado interpor Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social/CRPS, sendo que em nenhum momento eles lograram demonstrar que tivesse exercido tal direito; 2º) - como se pode observar, após o recebimento pela autora da carta COMUNICAÇÃO DE DECISÃO, que foi expedida em 30 de agosto de 2008 (fl. 68), ela optou por ajuizar a presente demanda. Ora, ao deixar de exercer seu direito na esfera administrativa, ou seja, por não interpor Recurso da Previdência Social/CRPS, obviamente ela não pode comparecer em juízo e afirmar que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o mesmo se dizendo em relação ao Pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 142.956.548-6, Espécie 42, formulado pelo de cujus Nei Garcia da Silva em 22.8.2006 (fl. 67). De modo que, não há nenhum motivo capaz de impor a decretação de nulidade dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios n.º 142.956.548-6 e n.º 144.228.160-7, em que se concluíram pelos indeferimentos dos respectivos pedidos de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e de Pensão Por Morte. III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o

pedido formulado pela autora ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA, reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais pelo de cujus Nei Garcia da Silva a atividade na ocupação de Meio oficial de torneiro mecânico para COMERCIAL CAMPOS SALES LTDA., no período compreendido de 1º/7/1978 a 5/4/1979 e para METALÚRGICA SÃO MARCOS LTDA., no período compreendido de 2/5/1979 a 28/8/1981, cujos citados períodos totalizam 1.129 dias, que correspondem a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), o que totaliza 1.581 dias, o equivalente 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, ou seja, implica num acréscimo de 452 dias. E, por fim, rejeito (ou julgo improcedente), o pedido formulado pela autora ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão Por Morte, por não ter sido comprovado que o de cujus Nei Garcia da Silva tivesse totalmente incapacitado para o trabalho no período posterior ao término de sua última relação empregatícia (31.3.2002) e até a sua morte (9.8.2008), com direito à Aposentadoria Por Invalidez, e por não ter comprovado tempo mínimo (30 anos) para a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ter a autora decaído de parte de seus pedidos, deixo de condenar o INSS no pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO LUCIANA REGINA PERPÉTUA DOS SANTOS KOPTI propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003203-43.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/40), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a contar da data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurada do Regime Geral da Previdência Social e portadora de HIV e doente de AIDS, apresentando sintomas que a impedem de desenvolver atividade laboral, inclusive artrose no quadril direito, com desgaste avançado, hemiparesia à direita, de modo a impedi-la de andar muito ou ficar em pé por muito tempo, com risco de agravamento da lesão, tudo devido a sequela da AIDS, o que, então, requereu o benefício previdenciário por incapacidade na esfera administrativa, mas não obteve êxito, com o que não concorda, diante do quadro clínico que apresenta e da necessidade de sustentar-se. Foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, ou seja, determinação ao INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora e, na mesma decisão, concedidos a ela os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 43/v). O INSS informou a implantação do referido benefício e o pagamento dos valores a partir da competência de maio de 2012 (fl. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 55/56v), acompanhada de documentos (fls. 57/79), na qual alega que o Sistema PLENUS da Previdência Social indica que houve o indeferimento do benefício de auxílio-doença aos 15.12.2011 devido ao parecer contrário da perícia médica e que o CNIS registra que a requerente vem recolhendo contribuições previdenciárias desde agosto de 2010, inscrita como empregada doméstica, NIT 1.140.729.596-3, com último recolhimento registrado em fevereiro de 2012. Frisou que a presente ação foi ajuizada aos 14.5.2012, motivo pelo qual inicialmente não se questiona a qualidade de segurada e carência, pois não houve o decurso de prazo superior a 12 meses após o pagamento da última contribuição previdenciária. Ressaltou que melhor análise será feita após a perícia médico judicial, que é elemento essencial e fundamental para determinar a real existência de incapacidade laborativa. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada a data de início do benefício a partir da juntada do laudo da perícia médico-judicial aos autos, que não fossem devidos os pagamentos do benefício nos meses em que constarem remunerações no CNIS/recolhimentos de contribuições previdenciárias, fossem os honorários advocatícios fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento (Súmula 111STJ), fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, houvesse aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei 11.960/2009. O INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento em face à decisão de antecipação de tutela pleiteada (fls. 80/2), que o E. TRF 3ª Região negou provimento (fls. 84/v). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 86/8). A autora juntou aos autos cópia de seu prontuário médico do Hospital de Base desta cidade (fls. 94/241). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 242), elas especificaram prova pericial (fls. 243 e 245). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se o pedido das partes de produção de prova pericial e nomeou-se especialista em clínica geral para o mister (fl. 246). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 267/70), a autora reiterou os pedidos formulados na inicial, para o fim de julgar-se procedente o pedido (fls. 273/4), enquanto o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 278/9), que não foi aceita pela autora (fls. 281/2). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros

requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias de páginas de CTPS em nome da autora (fls. 17/21) e planilha do INSS CNIS (fls. 57/60) demonstram que ela recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 10.1996 até 02.2012, sendo o último período ininterrupto de 08.2010 a 02.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (14.5.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 267/270)], verifico ser a autora soropositiva (CID B20) e apresentar sequelas de neurotoxoplasmose (CID B58), inclusive alterações degenerativas em quadril direito (CID M16 e M87). Esclareceu o perito que a Síndrome da Imunodeficiência Humana acomete o sistema imunológico da autora, causando uma diminuição de suas defesas, enquanto a neurotoxoplasmose, cuja ocorrência é mais frequente em paciente soropositivo, devido a baixa imunidade, acomete o sistema nervoso central, causando sintomas de acordo com o local do cérebro em que se instala. E, por fim, esclareceu que a artrose do quadril e osteonecrose acometem as articulações do quadril direito da autora, com severa limitação da movimentação. Concluiu o perito, então, que a autora convive com a soropositividade e com a neurotoxoplasmose de maneira razoável, com o uso de medicamentos que controlam seus sintomas. No entanto, apresenta-se com limitação para realização de qualquer atividade física em decorrência da patologia articular no quadril, o qual necessita de tratamento cirúrgico, mas não tem ela condições imunológicas para a realização da cirurgia no momento. Esclareceu, por fim, não ser possível estabelecer a data em que se iniciou a doença articular no quadril e ter sido descoberto por ela ser soropositiva em 1997 e, além do mais, portadora de neurotoxoplasmose em 2003, mas tais patologias estão controladas. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade temporária, parcial e relativa), faz jus a autora ao benefício de Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício na data determinada na antecipação de tutela, uma vez que não foi possível ao perito especificar em que data teria iniciado a incapacidade (fl. 270 - resposta ao quesito 5). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, confirmando a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de condenar o INSS a conceder em favor da autora LUCIANA REGINA PERPÉTUA DOS SANTOS KOPTI, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 1º.5.2012 (DIB), com base no valor que vem recebendo. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003357-61.2012.403.6106 - ELAINE BORGES RUIZ(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ELAINE BORGES RUIZ propôs AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0003357-61.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/33), por meio da qual pediu a condenação do INSS em converter o benefício de Auxílio-Doença de que é beneficiária em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurada da Previdência Social e já ter deferido em seu favor o benefício de auxílio-doença (NB 570.648.556-5 - DIB em 25.7/07), por ser portadora de sérios problemas de saúde (psicose não orgânica não especificada, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, fratura de vértebra lombar, traumatismo de raiz nervosa da medula lombar e sacra e lumbago com ciática), que, todavia, nos últimos 4 (quatro) anos, o INSS tem se limitado a prorrogar o aludido benefício, quando o correto seria a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, pois não possui as mínimas condições físicas para voltar a desenvolver seu labor habitual e teme que seu benefício seja cessado a qualquer momento, vindo a ficar sem nenhuma renda. Entende, assim, fazer jus à conversão postulada. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/41), acompanhada de documentos (fls. 42/50), por meio da qual, após fazer referência aos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, alegou que as anotações no sistema da Previdência Social (PLENUS) indicam que a autora está em gozo de Auxílio-Doença, razão pela qual a incapacidade dela é relativa e temporária, ou seja, reversível com o tratamento médico adequado. Assim, enquanto possível a recuperação do segurado ou a reabilitação profissional para outra atividade, não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez, pois é caso de manutenção de auxílio-doença. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), que a data do início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, e que fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 53/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a autora especificou prova pericial-médica nas áreas de ortopedista e psiquiatra (fls. 60/1), enquanto o INSS informou que não pretendia

produzir provas (fl. 64). Saneou-se o processo, quando, então, foram nomeados peritos nas áreas de ortopedia e psiquiatria para a realização de perícias (fl. 65). Juntados os laudos médicos periciais (fls. 80/6 e 89/92), as partes se manifestaram os mesmos (fls. 95/8 e 101/2). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme o próprio INSS aduz em sua contestação e demonstra com a cópia do CNIS (v. fl. 46), a autora encontra-se em gozo de benefício de Auxílio-Doença (NB 570.648.556-5) desde 25.7.2007, o que, então, comprova tais requisitos na data de propositura desta ação (21.05.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade total e definitiva da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Jose Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 80/6)], constato ser portadora a autora de fratura da coluna lombar e paralisia dos pés (CID: S 32.0), que produz reflexos no sistema musculoesquelético e neural, afetando a coluna lombar e os pés, resultando, portanto, em incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade dela de fisioterapeuta. Ou seja, a autora pode exercer atividade que possa realizar sentada e que não tenha que deambular distância longa. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito da área de psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 89/92)], verifico ter ele afirmado que a autora apresenta Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente, em remissão (CID 10: F31.7). Trata-se de patologia psiquiátrica que produz reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro. No caso da autora, afirmou o perito que a patologia encontra-se em remissão psicopatológica, ou seja, não apresentou a autora, no momento da realização da perícia, incapacidade profissional. Concluo, então, do conjunto probatório submetido à apreciação, que os problemas ortopédicos causam incapacidade total e definitiva da autora para o exercício da atividade laboral dela de fisioterapeuta, podendo, todavia, exercer atividade que possa realizar sentada e que não tenha que deambular distância longa. Pela conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho para a função de fisioterapeuta, podendo, todavia, ser reabilitada para ocupação em que possa realizar sentada e que não tenha que deambular distância longa. Portanto, por não ter comprovado o requisito de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ELAINE BORGES RUIZ de conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003543-84.2012.403.6106 - CIBELE APARECIDA DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CIBELE APARECIDA DA SILVA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0003543-84.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/46), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30.8.2011), sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de artrite reumatóide látex negativo (CID M06.9), esquerda, com bloqueio parcial de punho direito e dores articulares em mãos, punhos e pés, realizando tratamento ambulatorial junto ao Hospital de Base e AME - Ambulatório Médico de Especialidades desta cidade, inclusive faz uso contínuo de diversos medicamentos desde o ano de 2010 e por tempo indeterminado, ou seja, não há previsão de melhora e sem expectativa de cura. Mais: apresenta osteofitos anteriores e corpos cervicais e discreta redução dos espaços intervertebrais. Exerceu a função de servente de limpeza, sendo considerada inapta ao trabalho, conforme ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, porém, seu contrato de trabalho foi rescindido pelo empregador de forma ilegal e arbitrária. Esclareceu que, na data de 30/08/2011, foi submetida à perícia médica junto ao INSS, para fins de obtenção do benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, contrariando, assim, os médicos que acompanham o seu tratamento de saúde, o que não concorda, diante do quadro clínico que apresenta e da necessidade de subsistência e sobrevivência durante o tratamento, motivo pelo qual entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica com especialistas em ortopedia e reumatologia, ordenando, alfm, a citação do INSS (fls. 49/v). A autora requereu a emenda da petição inicial, pois tomou conhecimento de ser também portadora de câncer de mama, fato superveniente à propositura da ação (fls. 59/60), juntando documentos

(fls. 61/6). Deferi o pedido de emenda da petição inicial e adiei a análise da necessidade de realização de perícia na especialidade de oncologia (fl. 67). Juntou-se o laudo médico-pericial na área de ortopedia (fls. 73/8). O INSS ofereceu contestação (fls. 89/90), acompanhada de documentos (fls. 95/109), por meio da qual sustentou que a autora não recebeu nenhum benefício por incapacidade, havendo apenas um indeferimento de auxílio-doença em decorrência de parecer contrário da perícia médica, ou seja, não foi constatada em perícia médica a incapacidade laborativa da autora. Esclareceu que o CNIS indica a existência de vínculos empregatícios, tendo como último de 1º.12.2007 a 10.7.2011. Frisou que a perícia médica é elemento essencial e fundamental para determinar a real existência da incapacidade laborativa e que o laudo do jurisperito concluiu que a autora não possuía doença ortopédica incapacitante, indeferindo, assim, o pedido da autora na esfera administrativa. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, requereu: a) que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial; b) que conste da r. sentença que não será devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias, em face de incompatibilidade manifesta; c) fossem os honorários advocatícios fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento (Súmula 111 STJ); d) fosse determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; e) que fosse observada a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária; f) que a atualização monetária e juros obedecam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009. A autora requereu que fosse deferida a realização de perícia judicial na área de oncologia (fls. 111/2), juntando documentos (fls. 113/130). Deferiu-se o pedido de perícia na especialidade de oncologia, nomeando-se perito para o mister (fl. 131). Juntados os laudos médico-periciais nas áreas de reumatologia e oncologia (fls. 140/2 e 148/154), a autora manifestou-se sobre eles, requerendo a intimação do perito especialista em ortopedia para fazer avaliação específica na coluna vertebral da autora e a intimação do perito especialista em oncologia para prestar maiores esclarecimentos e, por fim, reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 157/162). Indeferi os pedidos formulados pela autora e adiei o exame da antecipação da tutela por ocasião da prolação de sentença (fls. 164/v). Instado a manifestar-se sobre os laudos, o INSS apresentou memoriais às fls. 175/v. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS do INSS (fl. 98) demonstra que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 14.5.1975 até 10.7.2011, sendo o último período trabalhado para Provac Serviços Ltda., no período compreendido de 1º.12.2007 a 10.7.2011, comprovando, assim, os aludidos requisitos na data de propositura desta ação (29.5.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 73/8)], constato ser portadora a autora de Artrite Reumatóide (CID M.05), adquirida, sendo uma doença autoimune, que durante a fase aguda pode cursar com artrite, caracterizada por sinais inflamatórios das articulações comprometidas: como derrame articular, calor, rubor e limitação na mobilidade articular e, quando possui evolução crônica e agressiva, leva a artrose. Esclareceu o perito, ainda, que a autora não possui limitação na mobilidade das articulações e não há sinais de inflamação aguda. Mais: a medicação em uso pela autora (Metotrexate 15mg/semana) evita a recidiva da crise aguda, e não no tratamento de crises. Concluiu, então, que a autora não possuía doença ortopédica incapacitante. Por outro vértice, analisando o laudo médico-pericial elaborado pela perita com especialidade em reumatologia [Dra. Maria Solange Alves - CRM 78.463 (fls. 140/2)], afirmou ela que a autora era portadora de Artrite Reumatóide (CID M.060), hereditária, e CA de mama (C 50.0). Esclareceu que a autora apresentava restrições para suas atividades laborais, devido ao comprometimento do sistema osteo-músculo-esquelético, bem como a incapacidade era por mais de 15 (quinze) dias, devido as dores constantes provenientes da artrite e devido ao tratamento cirúrgico da neoplasia. No mesmo sentido do primeiro laudo pericial, cuja perícia foi elaborada na data de 27.8.2012, foram as conclusões do perito especialista em oncologia, relativamente a esta patologia, Dr. Schubert Araújo Silva, CRM 9723, em que relatou que a autora foi operada de um câncer de mama, estágio I, em 23/10/2012 (CID 10 C50.9), de etiologia desconhecida. Todavia, esclareceu que naquela oportunidade a autora não mostrava sinais e/ou sintomas de doença em atividade, estando provavelmente curada. Esclareceu, ainda, que a autora apresentou-se em bom estado geral, sem edema de tipo linfático no membro superior esquerdo (lado operado), que, aliás, apresentava boa mobilidade. Concluiu, assim, que a autora estava apta para atividades laborativas. Veja-se que tanto na data do primeiro laudo pericial como do último, a autora apresentava-se apta às atividades laborativas, sendo que apenas apresentou-se incapaz para atividades laborativas quando da perícia realizada pela especialista em reumatologia, que salientou ser a incapacidade por mais de 15 (quinze) dias e até a realização do tratamento oncológico. Após, realizada nova perícia, com especialista em oncologia, na data de 10 de abril de 2013, verificou-se que a autora já havia passado pelo procedimento cirúrgico e tratamento oncológico, e assim estava

curada. Analisando, assim, todos os laudos periciais, entendo que a autora realmente esteve incapaz para exercer suas atividades laborativas no período em que teve que se submeter ao tratamento cirúrgico e oncológico e que, depois referido tratamento, foi curada e atualmente possui capacidade laborativa. Portanto, diante das provas produzidas nos autos, notadamente os laudos periciais, convenço-me que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período compreendido de 26.9.2012 (data da perícia médico pericial com especialista em reumatologia) e 10.4.2013 (data da realização da perícia com especialidade em oncologia e que se verificou a cura da autora). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora CIBELE APARECIDA DA SILVA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, no período compreendido de 26.9.2012 (DIB) a 10.4.2013 (DCB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003696-20.2012.403.6106 - MARIO LARANJA FRASATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MÁRIO LARANJA FRASATO propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL C/C REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003696-20.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/45), na qual, além de prioridade na tramitação processual, pediu o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais de 21.2.69 a 7.2.77 e de 8.2.77 a 18.1.88 e, sucessivamente, a condenação do INSS em recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças desde a data da concessão, sob alegação, em síntese que faço, de ter obtido em 18.1.2000 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 116.105.772-3, mas o INSS deixou de considerar na contagem de tempo o caráter especial das atividades exercidas de 21.2.69 a 7.2.77 e de 8.2.77 a 18.1.88, em que havia exposição a ruído com intensidade de 94 dB(A), sendo que somados os 18 (dezoito) anos trabalhados em atividades que comprometiam sua saúde com o período laborado de 30 (trinta) anos e 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias chega-se a um total de 38 (trinta e oito) anos e 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias. Afirmou ter recorrido às instâncias superiores da autarquia federal e, que no ano de 2009, o requerido fulminou suas esperanças no pretendido reconhecimento, haja vista não ter obtido êxito no reconhecimento da atividade especial. Afirmou ter juntado aos autos do processo administrativo cópia do formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Individual emitido pela empresa Gerdau S/A, onde há demonstração de exposição a ruído com intensidade de 94 dB(A). Assegurou não ter decaído de seu direito, em virtude de ter tomado ciência da decisão indeferitória definitiva na via administrativa em 5.1.2009. Assegurou, assim, ter direito a pretendia majoração de tempo de serviço, bem como ao acréscimo na Renda Mensal Inicial (RMI). Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/61), acompanhada de documentos (fls. 62/191), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou não se considerar como especial a atividade anterior a 4.9.60, por ausência de previsão legal, e que para períodos de 1960 a 29.4.95 a caracterização de tempo especial dá-se por categoria profissional, bem como as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos. Asseverou haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98 e, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, haver necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 e laudo técnico. Garantiu haver comprovação nos autos de que havia proteção integralmente eficaz, sendo certo que o autor não corria qualquer risco de dano à saúde, como efetivamente não houve. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 194/202). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 203), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 204/5), enquanto o INSS informou não pretender produzir mais provas (fl. 208). Indeferi o pedido do autor de realização de prova pericial, oportunidade em que determinei o registro dos autos para sentença (fl. 209). O autor interpôs Agravo Retido (fls. 210/1), que, depois recebido (fl. 212), o INSS apresentou contraminuta (fls. 214/v), sendo que, no juízo de retratação, manteve a decisão (fl. 215) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais e a consequente conversão para comum, nos períodos de 21.2.69 a 7.2.77 e de 8.2.77 a 18.1.88 e (B) a condenação do INSS em recalcular a renda mensal

inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças desde a data da concessão do benefício. Antes do exame, cabe esclarecer que, apesar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 116.105.772-3, Espécie 42, em nome do autor, ter a data de início do benefício (DIB) em 18.1.2000 e a presente demanda ter sido proposta em 1.º.6.2012, observado o disposto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ele não decaiu do direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, porque em 6.11.2001 solicitou a revisão de sua aposentadoria na via administrativa (fl. 133), com recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 21.1.2002 (fl. 148), de cuja decisão final ele teve conhecimento em 9.3.2009 (fls. 178/9). Tanto isso se mostra patente que o INSS sequer cogitou arguir a decadência. Passo, então, ao exame dos pedidos. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Nas cópias de páginas de CTPS em nome do autor (fls. 149/151), há anotação de um vínculo empregatício dele com a empregadora TELCON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Espécie de Estabelecimento Indústria de Telas Metálicas, natureza do cargo Serviços Gerais, data de admissão 21.2.69 e data de saída 7.2.77 e de um vínculo empregatício dele novamente com a empregadora TELCON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Espécie de Estabelecimento Indústria de Telas, cargo Líder Produção, data de admissão 8.2.77 e data de saída 18.1.88. Na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 71), constam, além de outro, (a) vínculo empregatício do autor TELCON SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 57.482.846/0001-22, data de admissão 21.2.69, data de rescisão 7.2.77, CBO 99999, e (b) vínculo empregatício dele novamente com a TELCON SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 57.482.846/0001-22, data de admissão 8.2.77, data de rescisão 18.1.88, CBO 70115. E na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 21), consta anotação vínculos empregatícios do autor com a empregadora TELCON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período compreendido de 21.2.69 a 7.2.77 e de 8.2.77 a 18.1.88. Pois bem. Verifico que as partes apresentaram formulários do INSS DSS-8030 e Laudos Técnicos fornecidos pela empresa empregadora do autor. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários DSS-8030, Laudos Técnicos e demais documentos apresentados. Esclareço que o exame será feito de forma individualizada por ocupações que o autor demonstrou ter desempenhado. De início, cabe observar que as partes apresentaram fartos documentos emitidos por TELCON SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 57.482.846/0001-22, e por GERDAU S.A., CNPJ 33.611.500/0001-19, sendo que alguns documentos desta (GERDAU) se referem aos períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios com aquela (TELCON), por exemplo, os laudos e formulário do INSS DSS-8030 de fls. 27/30. Em que pese não haver informação a respeito, num cuidadoso exame de todos os documentos, pude constatar que a sociedade GERDAU S.A., CNPJ 33.611.500/0001-19, qualifica-se como sucessora de TELCON SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 57.482.846/0001-22. Isso está demonstrado em informações que obtive no site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, ou seja, relativamente à empresa TELCON SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 57.482.846/0001-22, consta situação cadastral baixada, data da situação cadastral 13/07/1988, motivo de situação cadastral incorporação. E em relação a GERDAU S.A., CNPJ 33.611.500/0001-19, no mesmo site obtive as informações, sendo número de inscrição 33.611.500/0021-62 - filial, comprovante de inscrição e de situação

cadastral, e data de abertura 12/02/1988, ou seja, abertura em época próxima à baixa daquela. E no site <http://gerdau.infoinvest.com.br/ptb/4778/GerdauIAN2000.pdf>, constatei as seguintes informações: SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS IAN - INFORMAÇÕES ANUAIS - 01.01 - IDENTIFICAÇÃO - 00398-0 GERDAU S.A. 33.611.500/0001-19 - 1 - CÓDIGO CVM 2 - DENOMINAÇÃO SOCIAL 3 - CNPJ - Divulgação Externa - 33300032266 - GERDAU S.A. - CNPJ nº 33.611.500/0001-19 - NIRE Nº 33300032266 - Companhia Aberta - ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DA SEDE, FINS E DURAÇÃO - Art. 1º - A GERDAU S.A., com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reger-se-á por este Estatuto e pela legislação aplicável às sociedades anônimas. - Art. 2º - A Companhia, que terá prazo de duração indeterminado, tem por objeto principal a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos e/ou metalúrgicos, sendo as usinas integradas, ou não, com porto. A Companhia poderá exercer quaisquer outras atividades comerciais ou industriais relacionadas com o objeto principal, inclusive a pesquisa, a lavra e a industrialização e a comercialização de minérios, elaboração, execução e administração de projetos de florestamento e reflorestamento, bem como a transformação de florestas em carvão vegetal, o transporte de bens de sua indústria ou comércio, a exportação e importação de bens de/ou para sua indústria e comércio e as atividades de operador portuário, de que trata a Lei nº 8.630, de 25.02.93. - Parágrafo único - Terão os seguintes títulos os estabelecimentos da Sociedade que têm por objeto principal a indústria e o comércio de produtos de aços longos comuns: os situados no Estado do Rio de Janeiro, Municípios do Rio de Janeiro e São Gonçalo, GERDAU COSÍGUA; os situados no Estado do Rio Grande do Sul, Município de Charqueadas, GERDAU AÇOS FINOS PIRATINI; os situados no Estado do Rio Grande do Sul, Municípios de Sapucaia do Sul e São Leopoldo, GERDAU SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE; os situados no Estado do Paraná, Municípios de Curitiba e Araucária, GERDAU GUAÍRA; os situados no Estado da Bahia, Município de Simões Filho, GERDAU USIBA; o situado no Estado do Ceará, Município de Maracanaú, GERDAU SIDERÚRGICA CEARENSE; os situados no Estado de Pernambuco, Município de Recife, GERDAU AÇONORTE; o estabelecimento situado no Estado de São Paulo, Município de Guarulhos, que se dedica à produção de telas soldadas terá como título GERDAU TELCON. Os estabelecimentos que se dedicam exclusivamente ao comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral e ou ao beneficiamento desses produtos, localizados em todo o território nacional, terão como título COMERCIAL GERDAU; à exceção do estabelecimento localizado no Estado da Bahia, Município de Salvador, na Rua Uruguai, 159-A, parte, Bairro Uruguai que terá como título LBH. Como pode ser observado, em relação à GERDAU S.A., CNPJ 33.611.500/0021-62 - filial, consta estar baixada em 11.3.2004, porém, em relação à GERDAU S.A., CNPJ 33.611.500/0001-19 - matriz, consta estar ativa em 3.11.2005., conforme informações que também obtive no site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp. Por fim, no Laudo Técnico em nome do autor expedido em 30.7.2002 por GERDAL S/A. (fl. 27), no quadro OUTRAS INFORMAÇÕES, observo o seguinte: Durante o período em que o funcionário exerceu suas atividades, não houve mudanças ambientais que alterassem substancialmente as características dos agentes agressivos. A empresa Telcon S/A ind. e com. foi incorporada pela Cosigua em 01/04/88 que assume todos os direitos e deveres da antecessora. Em 01.01.97 houve a alteração de razão social de Cosigua para Gerdal S/A. Quanto às ocupações desempenhadas pelo autor e objetos da presente análise, constaram os cargos de Serviços Gerais e Líder Produção, e também o CBO 99999 (sem informação) e o CBO 70115 [convertido para CBO 7201-25 - Mestre (metalurgia e siderurgia)]. Pois bem. O autor não teve o cuidado de descrever de forma clara e precisa na petição inicial as atividades que desempenhara e pretendia ver reconhecidas como especial [do que o INSS não contestou (fl. 52v)], limitando-se a apontar os níveis de intensidade do ruído. No entanto, acabou descrevendo posteriormente, no caso a ocupação de Operador de máquina de corte (de 21.2.69 a 31.8.76) e de Líder de Produção (de 1.9.76 a 7.2.77 e de 8.2.77 a 18.1.88) (fl. 195), o que converge com os laudos técnicos e formulário do INSS DSS-8030 (fls. 27/30). Passo, enfim, ao exame individualizado. A. 1 - Operador de máquina de corte Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (21.2.69 e 31.8.76) vigorava o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. No Laudo Técnico em nome do autor expedido em 30.7.2002 por GERDAL S/A. (fl. 27), há anotação de vínculo empregatício dele com tal empregadora, na função de Operador de máquina de corte, no período compreendido de 21.2.69 a 31.8.76. Nesse aspecto, por ter o autor apresentado o referido laudo técnico, preenchido e firmado pela empregadora GERDAL S/A., no caso sucessora de TELCON SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 57.482.846/0001-22, como subsídio, passo a examiná-lo e nele observo haver anotação de que no período compreendido de 21.2.69 a 31.8.76 ele exerceu o citado cargo no SETOR DE TRABALHO: Máquinas de Corte, LOCAL DE TRABALHO: Área industrial composta de pátio aberto para estocagem de matéria-prima e galpões medindo 20 m de largura 80 m de comprimento e 12 m de altura. Cobertos com telhas de concreto e telhas translúcidas, galpões contendo máquinas, acessórios e utilidades empregadas na produção de telas soldadas, ATIVIDADE DO FUNCIONÁRIO: O mesmo trabalha nas máquinas de corte regulando o torpedo e castanhas, introduzindo o arame trefilado na máquina e controlando seu funcionamento para o corte e dobra do arame, CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO: AGENTE: Ruído, intensidade: 94 db(A), tempo de exposição: 7,34 h, limite de tolerância: 85 db(A) sem a utilização de protetores auriculares, data da avaliação: 20/12/1998, nome acompanhante: Sérgio Ricardo Benedito,

CONCLUSÃO: A exposição aos agentes ambientais é de modo habitual e permanente. O agente que se apresenta no ambiente de trabalho (ruído industrial) é prejudicial à saúde do trabalhador, entretanto o empregado é devidamente protegido, pois a empresa, conforme a necessidade de cada área/atividade, fornece, treina e obriga a utilização de todos os EPIs necessários às atividades, que atenua a ação do agente agressivo levando-os aos níveis de normalidade estabelecidos na NR 15. Todo EPI utilizado na empresa possui controle de aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho, conforme estabelece a NR-6 da Port. 3214/78 tb.,

OUTRAS INFORMAÇÕES: Durante o período em que o funcionário exerceu suas atividades, não houve mudanças ambientais que alterassem substancialmente as características dos agentes agressivos. A empresa Telcon S/A ind. e com. foi incorporada pela Cosigua em 01/04/88 que assume todos os direitos e deveres da antecessora. Em 01.01.97 houve a alteração de razão social de Cosigua para Gerdal S/A. Para inteirar-me sobre a ocupação Operador de máquina de corte, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei informações, das quais algumas a seguir transcrevo: CBO 8214-40 - Operador de tesoura mecânica e máquina de corte, no acabamento de chapas e metais - Líder de linhas de tesoura de tiras a quente e a frio, Líder de linhas de tesoura, no acabamento de chapas e metais (tiras a frio), Operador de carro de aparas, Operador de máquina de corte a gás, Operador de tesoura desbastadora, no acabamento chapas e metais, Operador de tesoura elétrica, no acabamento de chapas e metais, Operador de tesoura pendular, no acabamento de chapas e metais, Operador de tesoura rotativa, no acabamento de chapas e metais, Operador de tesoura sucata, Operador de tesoura transversal, no acabamento de chapas e metais, Operador de tesoura volante e guilhotina, no acabamento de chapas e metais, Picotador de flandres. Descrição Sumária: Preparam acabamento de materiais metálicos, realizam tratamento térmico em chapas e metais e controlam a qualidade dos produtos. Identificam e bobinam produtos metálicos e controlam o fluxo e o processo de acabamento. Laminam tarugos e tiras de aço e preparam sucata e escória. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Condições gerais de exercício: Atuam predominantemente na fabricação de produtos de metal e metalurgia básica como empregados com carteira assinada. Organizam-se em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados ou a céu aberto e no sistema de rodízio de turnos (diurno/noturno). No exercício de algumas atividades podem permanecer expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas. Nessa linha de raciocínio, ou seja, diante da existência de anotação de fator de risco Ruído no laudo técnico e na descrição das condições gerais de exercício contidas no citado site, devo verificar o que estabelecia o Anexo do Decreto Nº 53.831, de 25.3.64, e, como subsídio, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. No QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Código 1.1.6, consta o seguinte: CÓDIGO: 1.1.6; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: RUÍDO - Operações em locais com ruído excessivo capazes de ser nocivo à saúde; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. E no Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979), Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, Código 1.1.5, consta o seguinte: Código: 1.1.5; AGENTES NOCIVOS: RUÍDO; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos Como pode ser observado, o autor demonstrou que se submetia ao agente nocivo ruído, com intensidade equivalente a 94, db(A), ficando exposto ao mesmo de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento como atividade especial no cargo de Operador de máquina de corte, classificada no CBO 8214-40 - Alimentador de linha de produção, relativamente ao período compreendido de 21 de fevereiro de 1969 e 31 de agosto de 1976, em que manteve vínculo empregatício com a empresa TELCON SOCIEDADE ANONIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor perante a empresa TELCON SOCIEDADE ANONIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na atividade de Operador de máquina de corte, no período compreendido de 21 de fevereiro de 1969 e 31 de agosto de 1976, foi realizado em condições especiais. A. 2 - Líder de Produção Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que nos períodos em comento (de 1.9.76 a 7.2.77 e de 8.2.77 a 18.1.88) vigoravam o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Também aqui, hei de examinar os laudos técnicos e formulário do INSS DSS-8030. No Laudo Técnico em nome do autor expedido em 30.7.2002 pela empresa GERDAL S/A. (fl. 28), há anotação de vínculo empregatício dele com tal empregadora, na função de Líder de Produção, no período compreendido de 1º.9.76 e 7.2.77, SETOR DE TRABALHO: Produção, LOCAL DE TRABALHO: Área industrial composta de pátio aberto para estocagem de matéria-prima e galpões medindo 20 m de largura 80 m de comprimento e 12 m de altura. Cobertos com telhas de concreto e telhas translúcidas, galpões contendo máquinas, acessórios e utilidades empregadas na produção de telas soldadas, ATIVIDADE DO

FUNCIONÁRIO: O mesmo atua na supervisão de produção, exercendo a função contínua de suporte aos operadores de máquinas de solda, corte, trefila, treliças e laminadores a frio, permanecendo na área industrial em seu horário de trabalho (No mesmo local onde trabalha seus subordinados). CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO: AGENTE: Ruído, INTENSIDADE: 94 db(A), TEMPO DE EXPOSIÇÃO: 7,34 h - 44 h/semana, LIMITE DE TOLERÂNCIA: 85 db(A) sem a utilização de protetores auriculares, DATA DA AVALIAÇÃO: 20/12/1999, NOME ACOMPANHANTE: Sérgio Ricardo Benedito, CONCLUSÃO: A exposição aos agentes ambientais é de modo habitual e permanente. O agente que se apresenta no ambiente de trabalho (ruído industrial) é prejudicial à saúde do trabalhador, entretanto o empregado é devidamente protegido, pois a empresa, conforme a necessidade de cada área/atividade, fornece, treina e obriga a utilização de todos os EPIs necessários às atividades, que atenua a ação do agente agressivo levando-os aos níveis de normalidade estabelecidos na NR 15. Todo EPI utilizado na empresa possui controle de aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho, conforme estabelece a NR-6 da Port. 3214/78 tb., OUTRAS INFORMAÇÕES: Durante o período em que o funcionário exerceu suas atividades, não houve mudanças ambientais que alterassem substancialmente as características dos agentes agressivos. No Laudo Técnico em nome do autor expedido em 30.7.2002 pela empresa GERDAL S/A. (fl. 30), há anotação de vínculo empregatício dele com tal empregadora, na função de Líder de Produção, no período compreendido de 8.2.77 a 18.1.88, SETOR DE TRABALHO: Produção, LOCAL DE TRABALHO: Área industrial composta de pátio aberto para estocagem de matéria-prima e galpões medindo 20 m de largura 80 m de comprimento e 12 m de altura. Cobertos com telhas de concreto e telhas translúcidas, galpões contendo máquinas, acessórios e utilidades empregadas na produção de telas soldadas, ATIVIDADE DO FUNCIONÁRIO: O mesmo atua na supervisão de produção, exercendo a função contínua de suporte aos operadores de máquinas de solda, corte, trefila, treliças e laminadores a frio, permanecendo na área industrial em seu horário de trabalho (No mesmo local onde trabalha seus subordinados). CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO: AGENTE: Ruído, INTENSIDADE: 94 db(A), TEMPO DE EXPOSIÇÃO: 7,34 h - 44 h/semana, LIMITE DE TOLERÂNCIA: 85 db(A) sem a utilização de protetores auriculares, DATA DA AVALIAÇÃO: 20/12/1999, NOME ACOMPANHANTE: Sérgio Ricardo Benedito, CONCLUSÃO: A exposição aos agentes ambientais é de modo habitual e permanente. O agente que se apresenta no ambiente de trabalho (ruído industrial) é prejudicial à saúde do trabalhador, entretanto o empregado é devidamente protegido, pois a empresa, conforme a necessidade de cada área/atividade, fornece, treina e obriga a utilização de todos os EPIs necessários às atividades, que atenua a ação do agente agressivo levando-os aos níveis de normalidade estabelecidos na NR 15. Todo EPI utilizado na empresa possui controle de aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho, conforme estabelece a NR-6 da Port. 3214/78 tb., OUTRAS INFORMAÇÕES: Durante o período em que o funcionário exerceu suas atividades, não houve mudanças ambientais que alterassem substancialmente as características dos agentes agressivos. E no formulário do INSS DSS-8030 em nome do autor expedido em 28.2.2001 pela empresa GERDAL S/A. (fl. 29), há anotação de vínculo empregatício dele com tal empregadora, na função de Líder de Produção, no período compreendido de 8.2.77 a 18.1.88, SETOR ONDE EXERCE A ATIVIDADE DE TRABALHO: Produção, DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: 44 horas semanais, LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONTE TRABALHA: Área industrial composta de pátio aberto para estocagem de matéria-prima e galpões medindo 20 m de largura 80 m de comprimento e 12 m de altura. Cobertos com telhas de concreto e telhas translúcidas, galpões contendo máquinas, acessórios e utilidades empregadas na produção de telas soldadas, ATIVIDADE QUE EXECUTA: O mesmo atua na supervisão de produção, exercendo a função contínua de suporte aos operadores de máquinas de solda, corte, trefila, treliças e laminadores a frio, permanecendo na área industrial em seu horário de trabalho (No mesmo local onde trabalha seus subordinados). AGENTES NOCIVOS: Ruído de 94 db(A), NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO POSSUI A EMPRESA LAUDO TÉCNICO-PERICIAL? SIM, INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE: As atividades eram exercidas de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; CONCLUSÃO DO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE): A exposição aos agentes ambientais é de modo habitual e permanente. O agente que se apresenta no ambiente de trabalho (ruído industrial) é prejudicial à saúde do trabalhador, entretanto o empregado é devidamente protegido, pois a empresa, conforme a necessidade de cada área/atividade, fornece, treina e obriga a utilização de todos os EPIs necessários às atividades, que atenua a ação do agente agressivo levando-os aos níveis de normalidade estabelecidos na NR 15. Todo EPI utilizado na empresa possui controle de aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho, conforme estabelece a NR-6 da Port. 3214/78. Para inteirar-me sobre a ocupação Líder de Produção - CBO 8113-05, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei muitas informações, das quais algumas a seguir transcrevo: 8214-05 - Encarregado de acabamento de chapas e metais (têmpera) - Líder de produção, no acabamento de chapas e metais, Descrição Sumária: Preparam acabamento de materiais metálicos, realizam tratamento térmico em chapas e metais e controlam a qualidade dos produtos. Identificam e bobinam produtos metálicos e controlam o fluxo e o processo de acabamento. Laminam tarugos e tiras de aço e preparam sucata e escória. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Condições gerais de exercício: Atuam predominantemente na fabricação de produtos de metal e metalurgia básica como empregados com carteira

assinada. Organizam-se em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados ou a céu aberto e no sistema de rodízio de turnos (diurno/noturno). No exercício de algumas atividades podem permanecer expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas. De igual modo, para inteirar-me sobre a ocupação CBO 70115, que foi convertido para CBO 7201-25 - Mestre (metalurgia e siderurgia), no referido site www.mteco.gov.br, também encontrei muitas informações, das quais algumas a seguir transcrevo: 7201-25 - Mestre de fundição - Chefe de setor de fundição de metais, Encarregado de seção de fundição, Encarregado de vazamento de fundição de ferro, Encarregado geral de fundição, Mestre de forno fundição, Mestre de fundição de alumínio, Mestre de fundição de materiais, Mestre de lingotamento, Mestre de lingoteiras, Mestre de macharia, Mestre de molde manual, Mestre de produção de fundição de alumínio, Mestre de seção de fundição, Mestre fundidor a pressão. Descrição Sumária: Coordenam, orientam e treinam equipes de trabalho de usinagem, conformação e tratamento de metais, nos métodos, processos produtivos e da qualidade. Organizam equipamentos utilizados nos processos de produção, estruturando arranjos físicos e células de trabalho. Monitoram processos de usinagem, conformação e tratamento dos metais. Garantem a programação da produção, dimensionando disponibilidade dos equipamentos e definindo pessoal em função do tipo, da especificação do serviço, das prioridades e da seqüência da produção. Gerenciam recursos materiais, monitoram procedimentos e normas do sistema de qualidade da empresa. Coordenam ações voltadas para o meio ambiente e segurança do trabalho e elaboram documentação técnica. Condições gerais de exercício: Atuam nas indústrias de fabricação de máquinas, equipamentos e produtos de metal, metalurgia básica, fabricação de máquinas, aparelhos e materiais, fabricação e montagem de veículos automotores. São empregados com carteira assinada, trabalham supervisionando diretamente uma equipe de trabalhadores de chão-de-fábrica, sob supervisão ocasional de engenheiros, em ambiente fechado e em rodízio de turnos diurno/noturno. Eventualmente, trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos, sob pressão, levando a situação de estresse, e em grandes alturas, como é o caso do mestre de caldeiraria. Podem ser expostos a materiais tóxicos, ruído intenso e, particularmente, no caso do mestre de fundição, a radiação e altas temperaturas. Por sinal, em relação à atividade de Líder de Produção, no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.6 e 2.5.2, observo o seguinte: CÓDIGO: 1.1.6; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. CÓDIGO: 2.5.2; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal. E no ANEXO II, REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979), CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, código 2.5.1, consta o seguinte: Código: 2.5.1; ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como pode ser observado, os ocupantes da profissão Líder de Produção, que engloba outras ocupações, se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade de líder de produção de fabricação de produtos metálicos, preparando acabamento de materiais metálicos, realizando tratamento térmico em chapas e metais e controlando a qualidade dos produtos, identificando e bobinando produtos metálicos e controlando o fluxo e o processo de acabamento, laminam tarugos e tiras de aço e preparam sucata e escória, atuam predominantemente na fabricação de produtos de metal e metalurgia básica, organizam-se em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados ou a céu aberto e no sistema de rodízio de turnos (diurno/noturno), sendo que no exercício de algumas atividades podem permanecer expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas, conforme descrição do CBO. Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor perante a empresa GERDAL S/A., na atividade de Líder de Produção, nos períodos compreendidos de 1º de setembro de 1976 a 7 de fevereiro de 1977 e de 8 de fevereiro de 1977 a 18 de janeiro de 1988, foi realizado em condições especiais. Com relação ao uso de EPI, o que em princípio poderia ensejar a neutralização do agente agressor, tenho reiteradamente consignado noutras sentenças não comungar com tal hipótese, pois as máscaras e

os protetores auriculares foram criados e são exigidos com o fim de reduzir a inalação de poeiras e os efeitos dos ruídos. Todavia, a utilização deles não afasta por completo nem a poeira de fagulhas, nem os sons e muito menos o desconforto de sua utilização. Além do mais, dada a cultura que impera no operariado brasileiro, para as épocas ora discutidas (21.2.69 e 31.8.76, 1.9.76 a 7.2.77, e 8.2.77 a 18.1.88), custoso crer que a indústria fornecesse (ou os industriários ousassem utilizar) os citados equipamentos. Com efeito, como é plenamente sabido, no interior de uma indústria, tal qual em demais atividades, faz-se necessário incessante comunicação entre os trabalhadores. Daí, não há como admitir que eles fizessem uso dos protetores, pois isso atrapalharia em muito a fala necessária ao trabalho no dia-a-dia. Sem contar o desconforto da utilização de algo que comprime as orelhas. Em reforço a isso, o Superior Tribunal de Justiça noticiou no dia 01/10/2003, que a Turma de Uniformização aprovou Súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confira-se a notícia: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEFs) sumulou questão sobre a exposição de trabalhadores a agentes nocivos. Ela decidiu que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que neutralize a insalubridade no caso de pessoas expostas a ruídos, não descaracteriza o efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo de serviço especial prestado. Essa é a décima Súmula aprovada pela Turma de Uniformização. (negritei e sublinhei)A uniformização foi originada na divergência entre as decisões das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo (ES) e da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região. O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) entrou com recurso apoiando-se na decisão da Turma da 4ª Região, que considera que não há insalubridade, para efeito de aposentadoria especial, caso haja a utilização de equipamentos de proteção. Em contrariedade, a Turma Recursal do ES havia decidido que o uso do EPI não elimina o risco de exposição a ruídos, não havendo assim motivo para afastar a conversão, em especial, do tempo de serviço especial prestado. O requerido João Mateus de Oliveira teve perda parcial da capacidade auditiva devido à exposição a altos índices de decibéis, mesmo utilizando aparelho de proteção auricular. O recurso do INSS foi negado pela Turma Nacional. Estiveram presentes na Sessão, o presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados e coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, e os juízes das Turmas Recursais dos Juizados. A próxima reunião da Turma será realizada no dia 27 de outubro, no Conselho da Justiça Federal (CJF). Carla Andrade(61) 348 4232 E sobre essa questão, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. (negritei e sublinhei) 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (AC - Processo n.º 1999.71.12.006549-6, TRF4, QUINTA TURMA, public. DJ, 11/02/2004, PÁGINA 417, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU) De forma que, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, na atividade de Operador de Máquina de Corte, no período compreendido de 21 de fevereiro de 1969 a 31 de agosto de 1976, e na atividade de Líder de Produção, nos períodos compreendidos de 1º de setembro de 1976 a 7 de fevereiro de 1977 e de 8 de fevereiro de 1977 a 18 de janeiro de 1988, para TELCON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sucedida pela

empresa GERDAL S/A, cujos períodos totalizaram 6.906 dias, o equivalente a 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses e 6 (seis) dias. Os períodos que ora reconheci, num total de 6.906 dias, o equivalente a 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses e 6 (seis) dias, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 9.668 dias, o equivalente a 26 (vinte e seis) anos e 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito dias, ou seja, houve acréscimo de 2.762 dias. II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO e na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 23 e 124), que na data de entrada do requerimento (DER = 18.1.2000) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 116.105.722-3, Espécie 42, o INSS apurou tempo total de serviço de 30 (trinta) anos e 9 (dois) meses e 7 (sete) dias, que equivale a 11.227 dias. Desse modo, somando a esse período (11.227 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 2.762 dias, chega-se a um cômputo total de 13.988 dias, que equivalem a 38 (trinta e oito) anos e 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, na data de entrada do requerimento (DER = 18.1.2000) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 116.105.722-3, Espécie 42, comprovou o autor ter direito ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com valor integral, calculado mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Com relação ao pedido do autor de retroação dos efeitos financeiros à data da concessão do benefício previdenciário, ou seja, a 18.1.2000 [DER e DIB (fl. 22)], verifico não assistir razão a ele, mas, sim, entendo ser o caso de retroagir na data do pedido de revisão em 15/01/2002, haja vista ter o INSS dispensado critério demasiadamente exagerado na análise do pedido, porquanto valorizou de forma indevida o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e desdenhou as descrições contidas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como nos laudos técnicos e formulário do INSS DSS-8030 (fls. 62/191v). Vou além. A Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP, em 5.2.2009, comunicou ao autor que a 14ª Junta de Recursos do Ministério Público Federal CONHECEU O RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE (fl. 178), do que ele teve ciência em 9.3.2009 (fl. 179). Portanto, fixo o início dos efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 116.105.722-3, Espécie 42, no caso o dia 15.1.2002, com a observação de não ser aplicável nesse caso a prescrição quinquenal, ante o comportamento diligente do autor e, em contrapartida, a extrema morosidade ocorrida por parte da autarquia previdenciária nas duas instâncias administrativas. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor MÁRIO LARANJA FRASATO, reconhecendo ter ele trabalhado em condições especiais na atividade de Operador de Máquina de Corte, no período compreendido de 21 de fevereiro de 1969 a 31 de agosto de 1976, e na atividade de Líder de Produção, nos períodos compreendidos de 1º de setembro de 1976 a 7 de fevereiro de 1977 e de 8 de fevereiro de 1977 a 18 de janeiro de 1988, para TELCON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sucedida por GERDAL S/A, cujos períodos totalizaram 6.906 dias, o equivalente a 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses e 6 (seis) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4 resultou em 9.668 dias, o que significou acréscimo de 2.762 dias e, sucessivamente, condeno o INSS a revisar em favor dele o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 116.105.722-3, Espécie 42, num percentual de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, considerando o total de 38 (trinta e oito) anos e 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, com novo valor da Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno, por fim, o INSS a pagar as diferenças em atraso a partir de 15.01.2002, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação 11.6.2012 (fl. 49). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças em atraso apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004085-05.2012.403.6106 - VILSON NASARIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VILSON NASARIO DA SILVA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004085-05.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/16), por meio da qual pediu a condenação do INSS em converter o benefício de Auxílio-Doença de que é beneficiário em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurado da Previdência Social e ter sido deferido em seu favor o benefício de auxílio-doença (NB 550.535.464-1 - DIB em 16.3.2012), por ser portador de Neoplasia Maligna Glial de Alto Grau (CID C728), que impede a execução de qualquer atividade laborativa, que exija esforço físico, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Concedeu-se ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenou-se a citação do INSS (fl. 19). O INSS ofereceu contestação (fls. 22/24v), acompanhada de documentos (fls. 25/32), por meio da qual, como

preliminar, alegou falta de interesse processual na presente demanda pelo autor, porque já está em gozo de Auxílio-Doença e na data prevista de cessação do benefício pode solicitar a prorrogação do auxílio-doença, caso não se sinta capaz ao trabalho. E, no mérito, sustentou que, enquanto possível a recuperação do segurado ou a reabilitação profissional para outra atividade, não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez, pois é caso de manutenção de auxílio-doença. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), que a data do início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, e que fosse determinado a ele a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 34/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 35), o autor especificou prova pericial na área de oncologia (fl. 36), enquanto o INSS informou que não pretendia produzir provas (fl. 39). Saneei o processo, afastado a falta de interesse processual do autor e então, deferi a produção de prova pericial, nomeado perito na área de oncologia (fls. 40/v). Juntado o laudo médico pericial (fls. 52/58), o autor manifestou-se sobre o mesmo e informou que o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos foi concedido pela Autarquia Previdenciária (NB 32/601.867.452-5), requerendo, assim, a condenação do INSS em ônus da sucumbência (fls. 61/5). O INSS apresentou memoriais e requereu a extinção do processo sem resolução o mérito, na medida em que ocorreu a falta de interesse processual superveniente, tornando o autor carecedor do direito de ação (fl. 73). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse de agir do autor estava devidamente preenchido quando da propositura da presente ação, mas passou a inexistir com a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.535.464-1) em aposentadoria por invalidez (NB 601.867.452-5), a partir de 9 de maio do corrente ano, conforme observo dos documentos de fls. 70 e 77, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente do ato administrativo, reconhecendo, portanto, a procedência do pedido, o que me conduz a considerar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual. Os Tribunais Regionais Federais da Segunda e Terceira Regiões, ao examinarem situações semelhantes, decidiram o seguinte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. 267, VI, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.- Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, decorrente da falta de interesse de agir superveniente tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito autoral. (negritei e sublinhei)- Desta forma, sendo caso de extinção do processo por perda de objeto, o Juiz deve perquirir quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo.- Cabível a condenação do INSS, que ofereceu resistência ao pedido. - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (AC - Processo n.º 2000.02.01.000954-8/RJ, TRF2, Primeira Turma Esp., publ. DJU 10/06/2005, pág. 285, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, VU) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. (negritei e sublinhei) III - Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS - Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU) FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de

interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (negritei e sublinhei)3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS.(AC - Processo n.º 2000.03.99.032964-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU, 18/11/2002, pág. 801, Relator JUIZ MARCUS ORIONE, VU) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Condeno, todavia, o INSS ao pagamento de verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004141-38.2012.403.6106 - JOAO BALBINO LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO BALBINO LOPES propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Autos n.º 0004141-38.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/75), na qual pediu a condenação da autarquia em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença ou conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir do dia seguinte ao da alta médica, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de problemas ortopédicos de natureza grave e está totalmente incapaz para o trabalho, o que, então, requereu junto à autarquia o benefício previdenciário de Auxílio-doença, que, sob n.º 31/549.683.669-3, inicialmente foi concedido, mas com alta programada para 31.5.2012, com o que não concorda, na medida em que não reúne condições para o trabalho, visto ser portador de lesões biomecânicas não classificadas em outra parte (CID 10 M99.5), Outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID 10 M51.8) e Reumatismo não especificado (CID 10 79.0), que lhe causam incapacidade para quaisquer atividades laborativas, motivo pelo qual entende fazer jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade. O pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, oportunidade em que se deferiu a antecipação de realização da perícia médica e determinou-se, por fim, a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 82/v).Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 93/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 100/101v), acompanhada de documentos (fls. 102/9), na qual, após reportar-se aos requisitos necessários para os benefícios pleiteados por incapacidade laborativa, sustentou, no que concerne ao requisito da incapacidade laboral, que a aposentadoria por invalidez somente deveria ser concedida se verificada incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho, sem risco de vida ou agravamento), definitiva (insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponível), e total ou ominiprofissional (implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita reabilitação profissional). De seu turno, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja parcial ou uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas tem que impedir o exercício do trabalho habitual do segurado, cabendo reabilitação profissional), ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que o autor está trabalhando regularmente para o Município de Nova Aliança, o que confirma sua aptidão plena para o trabalho. Enfim, requereu que fosse julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito e requereu fosse oficiado o Município de Nova Aliança para o fim de informar se o autor desenvolveu regular atividade laborativa com aferição de remuneração no período de 1º.1.2012 a 30.9.2012. O autor apresentou resposta à contestação e manifestou-se sobre o laudo médico-pericial (fls. 112/5 e 116/8). Instadas as partes a especificarem outras provas (fl. 121), o INSS concordou com o laudo pericial apresentado e requereu a desconsideração dos extratos do CNIS de fls. 102/7, visto ter sido juntado por equívoco e se tratava do filho do autor (fls. 122/v e documentos de fls. 123/5), enquanto o autor requereu a realização de prova testemunhal e intimação do perito a comparecer em audiência a ser designada e prestar esclarecimentos sobre o laudo (fls. 126/7). O autor requereu a juntada de novos exames médicos e prontuário, bem como formulou quesitos complementares (fls. 130/152). O INSS requereu que fosse oficiado o Município de Nova Aliança a fim de informar se o autor desenvolveu atividade laborativa com aferição de remuneração no período de 1º.1.2012 a 30.9.2012 (fls. 153/4). Os quesitos complementares apresentados pelo autor foram indeferidos, oportunidade em que se deferiu o requerimento do INSS de fl. 153 (expedição de ofício ao Município de Nova Aliança) (fl. 155).Juntado o ofício da Prefeitura de Nova Aliança (fl. 160), o autor reiterou o pedido de restabelecimento do Auxílio-Doença (fls. 163/4), bem como o de antecipação de tutela e, depois, juntou novos documentos (fls. 166/183).Consignei que apreciaria o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião de prolação de sentença, oportunidade em que arbitrei honorários do médico perito e determinei o registro dos autos para sentença (fl. 184).É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o

trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 125) demonstra que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.2.83 a 1º.12.2011 e esteve em gozo do benefício Auxílio-Doença Previdenciário n.º 549.683.669-3 de 19.1.2012 a 30.9.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (18.6.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 93/9)], verifico que o autor não apresenta doença ortopédica incapacitante. Afirmou o perito que o autor relatou dor na região lombar com irradiação para membros inferiores, mas o exame médico pericial não evidenciou sinais objetivos de incapacidade como atrofia da musculatura paravertebral lombar ou limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar. Esclareceu que o autor consegue executar todos os movimentos com a coluna vertebral lombar e o exame neurológico encontra-se normal. Esclareceu, ainda, que não há atrofia da musculatura dos membros superiores e inferiores que caracterizasse desuso e que a medicação em uso é para dor de fraca intensidade, visto que o uso é uma vez ao dia. Afirmou, por fim, que o autor se encontra em tratamento com o Dr. Nagib Nassif e faz uso de fórmula medicamentosa, Indometacina 50 mg + Famotidina 40 mg + Amitriptilina 25 mg + Hidroclortiazida 10 mg + Ciclobenzaprina 5 mg, para tomar uma cápsula via oral após o jantar. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados por incapacidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO BALBINO LOPES de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou de concessão de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P. R. I. São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004348-37.2012.403.6106 - DIRCE LAZARO ADAMO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face da constatação de que a autora está em gozo do benefício Aposentadoria por Idade, sob n.º 163.614.909-7, com data de início do benefício (DIB) em 20.3.2013, foi determinado à autora que manifestasse seu interesse processual, no prazo de cinco dias, sob pena de em não o fazendo ser subentendida a inexistência de interesse na continuidade do feito, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, por perda de interesse processual superveniente. Transcorrido o prazo, não houve manifestação da autora. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,26/9/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0006257-17.2012.403.6106 - EVANDIR PEREIRA ROQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO EVANDIR PEREIRA ROQUE propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006257-17.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/10), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de que desde o dia 5 de maio de 2012, devido a um ferimento à bala numa tentativa de roubo de seu caminhão, faz acompanhamento no Hospital de Base desta cidade de São José do Rio Preto e na Santa Casa local, motivo pelo qual requereu à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, pois não consegue realizar as atividades de motorista carreteiro. Todavia, o pedido foi indeferido, ao argumento de não comprovação da qualidade de segurado. Entende que a decisão foi injusta, pois vertia contribuições na forma de Contribuinte Individual (CI), ficando nítido que a decisão do INSS não se enquadra no contexto da realidade. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 13). O INSS ofereceu contestação (fls. 16/18v), acompanhada de documentos (fls. 19/33), por meio da qual, após fazer referência aos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, alegou que as anotações nos Sistemas da Previdência Social (PLENUS e CNIS) indicam que o início da incapacidade do autor ocorreu em 06/05/2012 e a última contribuição foi em 03/2008, só vindo a recolher posteriormente em 11/7/2012, momento no qual pagou retroativamente os meses de 03/2009, 03/2010, 03/2011 e 03/2012. Sustentou, assim, que quando do início da incapacidade laborativa já havia perdido a qualidade de segurado. Afirmou que o autor não detém qualidade de segurado necessária ao gozo de benefício por incapacidade laborativa, conforme preceitua o art. 15 da Lei n.º

8.213/91, visto que não exerce atividade laborativa há mais de 12 (doze) meses. Esclareceu que, por ter deixado o autor de contribuir para a Previdência Social por período superior ao do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, perdeu a qualidade de segurado, não tendo subsistência jurídica o pleito de querer auferir um benefício e auxílio-doença quando não detinha a qualidade de segurado no momento da incapacidade. Afirmou, mais, que ainda que se aceitasse o recolhimento das contribuições como autônomo com efeitos retroativos, essas não poderiam ser feitas após a incapacidade laborativa. Ou seja, o recolhimento das contribuições com efeito retroativo só poderia ser aceito caso o autor ainda não estivesse incapaz, o que não é o caso dos autos, já que a incapacidade ocorreu em 6/5/2012 e ele recolheu as contribuições retroativas em 11/7/2012. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), que a data do início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, e que fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 36/8), acompanhada de documentos (fls. 39/40). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 41), o autor não se manifestou no prazo legal (fl. 41v), enquanto o INSS informou que não pretendia produzir provas (fl. 44). Saneei o processo, quando, então, determinei a realização de perícia médica e nomeei perito na área de ortopedia para o mister (fls. 45/v). O autor informou que voltou a exercer atividade laborativa e requereu a concessão do benefício durante o interregno em que ficou impossibilitado de exercer atividade laborativa, salientando que o cerne da lide é a existência ou não de qualidade de segurado da Previdência Social no momento do pedido administrativo de auxílio-doença, já que a autarquia federal reconheceu a incapacidade laborativa (fls. 48/9). Cancelei a perícia designada e determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 51). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A planilha do INSS CNIS (fl. 25) demonstra que o autor recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual nas competências de 09/2003, 01/2004, 09/2004, 08/2005, 12/2005, 06/2007, 08/2007 e 03/2008, bem como as contribuições relativas às competências de 03/2009, 03/2010, 03/2011 e 03/2012, isso no dia 11/07/2012. Numa análise conjunta do artigo 15, inciso VI, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 30, inciso II e 2º, da Lei 8.212, de 24.07.91, constato que o autor perdera a qualidade de segurado da Previdência Social no dia 16 de outubro de 2009, portanto, muito antes da data do início da incapacidade laborativa fixada pelo próprio INSS como sendo 6.5.2012 (v. fls. 31/2). Verifico que o autor recolheu em atraso e de uma só vez (todas no dia 11/07/2012) as contribuições referentes às competências de 03/2009, 03/2010, 03/2011 e 03/2012, não podendo considerar esse período como carência. Ademais, o autor não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando da data de início da incapacidade fixada pelo perito do INSS, qual seja, 6.5.2012, bem como reingressou ao sistema quando já estava incapacitado, não fazendo jus a benesse pretendida. Mais: em que pese, nesse caso, ser dispensado o exame do requisito incapacidade, sequer restou demonstrado nos autos a data do fim da incapacidade laborativa. Assim, não comprovado o primeiro requisito (qualidade de segurado da Previdência Social), restou prejudicado o exame dos demais requisitos (cumprimento de carência e incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho) e, por conseguinte, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor EVANDIR PEREIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006785-51.2012.403.6106 - NATALIA CRISTINA BORSATO (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO NATÁLIA CRISTINA BORSATO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0006785-51.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/72), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Assistência Social, retroativo ao indeferimento administrativo (02/07/2012), sob argumento, em síntese que faço, de ser solteira e mãe de 3 menores de idade, residindo de favor na casa da genitora, em imóvel alugado e com estrutura precária. Ademais, em janeiro de 2012, teve diagnosticado neoplasia mamária multicêntrica, classificada no CID C50.9, e iniciou tratamento medicamentoso e cirúrgico, mas ainda se encontra em convalescença de pós-operatório, realizando diariamente sessões de hormonioterapia e radioterapia. Sustentou que não mais possui condições laborativas, pois tem

dificuldade na mobilidade do braço esquerdo (não consegue erguer ou mover), também não consegue pegar peso ou segurar objetos. Consignou ter tentado na via administrativa a concessão do benefício de prestação continuada, que restou infrutífera, sob a alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e daí busca pela via judicial o reconhecimento de seu direito. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de perícia médica e Estudo Sócio-Econômico, nomeando-se perito e assistente social, bem como foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenada a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 75/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 81/6). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 102/8). O INSS manifestou-se acerca do laudo médico-pericial (fl. 110/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 111/8), acompanhada de documentos (fls. 119/207), na qual discorreu sobre os requisitos deficiência e hipossuficiência. Quanto aos fatos, alegou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois efetuou requerimento administrativo, o qual foi indeferido sob parecer contrário da perícia médica da Previdência Social, ou seja, o médico perito concluiu que a autora não é deficiente, nos termos da lei, conforme documentos. Afirmou que, conforme pesquisa no CNIS, a mãe da autora, Sra. Lucimaria Montagnini Borsato, recebe salário de R\$ 750,00, uma vez que assim verteu contribuição individual. Mais: a filha da autora, Allanis Gabrieli Epifânio, ajuizou ação pleiteando auxílio-reclusão e, em 03/09/2012, o seu benefício foi concedido, em segunda instância. Sustentou que a renda familiar é composta do salário da Sra. Lucimaria, genitora da autora, e do auxílio-reclusão recebido pela filha da autora, Allanis, de modo que não resta preenchido o requisito hipossuficiência. Pré-questionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas, da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação e manifestou-se acerca do Estudo Sócio-Econômico e do laudo médico-pericial (fls. 210/27). O INSS apresentou suas alegações finais e juntou informações do CNIS (fls. 230/3). À fl. 234, determinou-se ao INSS a comprovar o valor do benefício que a filha da autora estaria recebendo (auxílio-reclusão), cuja determinação cumpriu (fls. 243/5). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Examinei, em primeiro lugar, a alegada deficiência. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 102/8)], constato que a autora foi operada de um câncer de mama em novembro de 2011, (mastectomia total com colocação de expansor para futura cirurgia de reconstrução mamária) e fez Rádio e Quimioterapia adjuvantes, mas não apresentava edema do membro superior esquerdo (lado operado), nem tampouco metástases loco-regionais e/ou à distância. Mais: a autora tinha nova cirurgia de reconstrução da mama programada para o dia 22 de janeiro de 2013, mas não estava incapacitada. E, por fim, o

perito recomendava que a autora não fizesse esforços repetitivos e/ou violentos com o membro superior esquerdo pela possibilidade de desenvolvimento de edema do tipo linfático irreversível. Concluiu o perito, por fim, que a autora estava apta para atividades laborativas (v. fl. 108). Desse modo, o laudo médico pericial demonstrou conclusão pela existência de incapacidade laborativa, tão somente, para atividades nas quais a autora fizesse (ou faça) esforços repetitivos e violentos com o membro superior esquerdo, ou seja, não está incapacitada para o trabalho. E, além do mais, a autora é muito jovem, pois conta com a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, concluo não ser a autora portadora de deficiência incapacitante para o trabalho, ou seja, não comprovou o primeiro requisito para concessão a ela de assistência social. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora NATÁLIA CRISTINA BORSATO de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, por não comprovar a existência de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008032-38.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO LORENZI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MARCO ANTONIO LORENZI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0008032-38.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/51), na qual pediu a contagem ou reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar e, sucessivamente, a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, a partir da postulação feita na via administrativa (24.9.2010), sob argumento, em síntese que faço, de ter nascido em 6.8.56 nos arredores da cidade de Guapiaçú/SP, onde viveu e laborou durante muitos anos na zona rural, sendo que iniciou sua vida profissional aos 12 (doze) anos de idade (1968), na propriedade agrícola pertencente ao pai, mais precisamente no desenvolvimento das atividades rurais, tais como manejo, vacinação e ordenha de gado, cultivo da plantação de mandioca, milho, arroz, feijão, café, pastagem, tirada de leite das vacas, trato de porcos, horticultura, e todo serviço corriqueiro de um lavrador. Afirmou que o trabalho desenvolvido na propriedade era realizado por todos os membros da família, pais e irmãos, tendo o pai falecido em 1977 e ali permaneceu até meados do ano de 1989, quando se mudou para a cidade de São José do Rio Preto e foi contratado pela empresa Ventiladores Primavera. Assegurou possuir mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho rural e urbano, tempo mais que suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que não teve o reconhecimento do período rural quando do requerimento feito em sede administrativa em 2010. Garantiu ter direito ao citado reconhecimento de atividade rural e a consequente concessão da aposentadoria. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinei a citação do INSS (fl. 54). O INSS antecipadamente ofereceu contestação (fls. 60/6), acompanhada de documentos (fls. 67/81), na qual, em relação ao trabalho rural alegado pelo autor, de 1.º.1.68 a 30.8.89, alega não haver nos autos início de prova material, sendo que a qualificação inserta no título eleitoral aponta eventual trabalho no meio rural a partir de 1976, ao mesmo tempo em que os documentos juntados não poderiam ser utilizados como início de prova material, pelo simples fato de não fazer referência à qualificação profissional do autor. Asseverou que o autor em 24.9.2010 possuía 16 (dezesesseis) anos e 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias e carência equivalente a 194 (cento e noventa e quatro) meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Enfim, requereu que fossem rejeitados os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fossem os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e que não incidisse juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Na audiência (fl. 82), ouvi em declarações o autor (fl. 83/v) e inquiri 3 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 84/86). Concedi ao autor prazo para juntada de documentos e, sucessivamente, para apresentação de alegações finais. O autor cumpriu a determinação, apresentando os documentos (fls. 87/143) e as partes apresentaram as alegações finais por meio de memoriais (fls. 146/150 e 152v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1.º.1.68 a 30.8.89, e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM OU RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado

no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando cuidadosamente a prova documental carreada aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato o seguinte: a) nas cópias de páginas de Livros de Matrículas (fls. 23/7), consta que o autor frequentou e concluiu as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental nas Escola Mista da Fazenda Ribeirão Claro, Escola Mista de Emergência da Fazenda Gurita e na Escola Mista de Emergência do Bairro Bela Vista, nos anos letivos de 1965, 1966, 1967, 1968 e 1969, e que o pai dele, Sr. Éttore Lorenzi, foi qualificado na ocupação de lavrador, com residência na Fazenda Barro Preto, Município de Guapiaçu/SP; b) na Certidão emitida em 26.3.2010 pelo Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daut, firmada por Marta Danyi da Silveira, escritã de polícia (fls. 28), constou que ao requerer a via de sua carteira de identidade em 25.10.77, o autor declarou ter a profissão de lavrador; c) na cópia do Título de Eleitor (antigo) expedido em 11.6.76 (fl. 31), consta ter o autor sido qualificado como natural de Guapiaçu-SP, ocupação lavrador e residência na Fazenda Barro Preto, Município de Guapiaçu/SP; d) na cópia do formulário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Autorização para Impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, datado de 28.11.77 (fl. 33 e via original à fl. 136), consta como produtora rural Floripes Fernandes de Jesus (mãe do autor), propriedade com a denominação Sítio Floripes, localizada no Bairro Barro Preto, Município de Guapiaçu-SP, cuja assinatura fora firmada por Marco Antonio Lorenzi, na qualidade de representante legal dela; e) nas Declarações do Produtor Rural, datadas de 24.4.79, 7.6.82, 19.8.83 e 16.7.84, referentes aos anos base-exercício 77-78, 78-79, 79-80, 80-81, 81-82, 82-83 e 83-84 (fls. 34/7, 39/43, 46/47), consta início da atividade em 7.77 (julho de 1977), declarante Floripes Fernandes de Jesus, atividade principal trabalhadora rural, as quais foram assinadas por seu representante legal Marco Antônio Lorenzi; f) na cópia do documento LIBERAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS extraído do Auto de Infração n.º 0396025 firmado pelo Tenente PM Com. Int. da 2ª Cia PM São José do Rio Preto/SP em 27.6.83 (fl. 44 - cópia e original à fl. 112), consta que tal ato relativo a 30 (trinta) metros cúbicos de lenha foi lavrado contra o autor, tendo ficado como depositário, o Sítio Barro Preto, Município de Guapiaçu/SP; g) na cópia da guia de recolhimento originária do Auto de Infração Florestal n. 0396025 (fl. 45), consta ter sido expedida em nome do autor (Marco Antônio Lorenzi), residente no Sítio Barro Preto, zona rural, Município de Guapiaçu-SP, com recolhimento em 27.6.83 em favor do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF; h) na cópia da NOTIFICAÇÃO feita pelo CONVÊNIO DE FISCALIZAÇÃO FLORESTAL - IBDF, originária do Auto de Infração Florestal n. 0396025 (fl. 48 e original à fl. 117), consta ter sido expedida em nome do autor (Marco Antônio Lorenzi), residente no Sítio Barro Preto, zona rural, Município de Guapiaçu-SP; i) no documento CARTÃO ÍNDICE E IDENTIFICAÇÃO da COORDENADORIA DE SAÚDE DA COMUNIDADE (fl. 49), consta o nome do autor sob matrícula 5739, de 24.8.87, como dependente do Funrural no P. S. de Guapiaçu/SP; j) no documento CADERNETA DE POUPANÇA BRADESCO - CONDIÇÕES GERAIS (fl. 49), consta abertura da conta em 29.4.85, e o endereço do autor como sendo Sítio Barro Preto, na cidade de Guapiaçu/SP; k) no formulário da SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DE SÃO PAULO PEDIDO DE TALONÁRIO DE PRODUTOR (PTP), firmado pela autoridade fiscal em 13.5.1986 (fls. 50 - original à fl. 110), figura Floripes Fernandes de Jesus como produtora rural, Sítio Floripes, Município de Guapiaçu-SP cujo documento foi assinado pelo representante dela, o autor Marco Antônio Lorenzi; l) na cópia do RECIBO firmado em 6.1.88 pelo advogado Paulo Cezar Vilches de Almeida (fl. 51 e original à fl. 128), consta ter ele recebido do Sr. Marcos Antonio Lorenzi, qualificado na ocupação de agricultor, a importância de CZ\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzados), relativos a parte de despesas processuais, impostos e honorários advocatícios referentes ao arrolamento de bens deixados em razão do falecimento de sua mãe, Floripes Fernandes de Jesus; m) nos documentos de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 109, 111, 115/6, 119, 123, 126 e 129), consta o nome de Floripes Fernandes de Jesus como proprietária do Sítio Floripes, Bairro Barro Preto, Município de Guapiaçu/SP, e estão eles assinados em 28.11.1977 por Marco Antônio Lorenzi como representante de Floripes, correspondência encaminhando guia de recolhimento de tributo referente ao exercício 1983, Declarações do Produtor Rural firmadas em 7.6.1982 e 19.8.1983 referentes aos anos base-exercício 80-79, 81-80, 79-78 e 83-82, constando como declarante Floripes Fernandes de Jesus, cujas assinaturas foram apostas por seu filho e representante Marco Antônio Lorenzi; n) na certidão de transcrição n.º 18.761 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 101), consta doação feita 18.6.39 por Joaquim Martins Pinto e sua mulher Ana Fernandes de Jesus em favor de Floripes Fernandes de Jesus, e coube a esta uma área de 10 (dez) alqueires, encravados na Fazenda Ribeirão Claro, Município de Guapiaçu/SP; o) na certidão de matrícula n.º 46.482 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 102/104v), consta que o autor Marco Antônio Lorenzi e outros receberam por sentença de 13.4.88 em autos de arrolamento dos Espólios de Antonio Alves de Souza e Floripes Fernandes de Jesus (ou Floripes Fernandes de Souza), uma área de 10 (dez) alqueires, encravados na Fazenda Ribeirão Claro, Município de Guapiaçu/SP; p) na certidão de transcrição n.º 61.689 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 105), consta aquisição em 21.10.70 por Ettore Lorenzi (pai do autor) de uma propriedade agrícola com área de 10 (dez) alqueires, encravados na Fazenda Ribeirão Claro, Município de Guapiaçu/SP; q) na certidão de matrícula n.º 18.203 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 106/8), consta que o autor Marco Antônio Lorenzi e outros receberam por sentença de 13.4.88 em

autos de arrolamento dos Espólios de Antonio Alves de Souza e Floripes Fernandes de Jesus (ou Floripes Fernandes de Souza), uma área de 10 (dez) alqueires, encravados na Fazenda Ribeirão Claro, Município de Guapiaçú/SP. Tais anotações dos imóveis constantes nas matrículas e em todos os documentos apresentados, as anotações da profissão do autor como sendo lavrador, as declarações de produtor rural, a notificação de multa por infração florestal, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural desenvolvida pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a, então. A testemunha Olívio Savegnago (fls. 84/v) disse que conheceu o autor quando este ainda era criança e morava com a família numa propriedade rural conhecida como Barro Preto, que ficava distante 1 quilômetro da propriedade que era do pai dele (depoente); o autor trabalhava junto com o pai na propriedade da família, na qual explorava lavoura de arroz e milho, bem como criavam um gadinho; o autor trabalhou na propriedade da família uns 25 ou 30 anos; o autor passou a morar depois aqui em São José do Rio Preto; também trabalhavam na propriedade outros irmãos do autor; a propriedade tinha uns 20 alqueires; o autor estudou numa escola localizada lá na Gurita, mais precisamente conhecida Gurita como uma região; acha que o autor não estudou com seu filho Gilberto, mas tem certeza que ele estudou com sua filha Inês Aparecida Savegnago; a propriedade em que ele morava com a família tinha o nome de Nossa Senhora Aparecida, localizada na região de Gurita; sua filha Inês nasceu na região de Olímpia, mais precisamente na região de Baguaçu; não se recorda se sua filha Darci estudou na mesma escola com o autor; e, por fim, disse que as testemunhas Leonel e Orivaldo Savegnago são seus irmãos. A testemunha Leonel Savegnago (fls. 85/v) disse que conheceu o autor quando este era moleque e morava com a família no sítio Barro Preto, pertencente ao finado pai dele, localizada no Município de Guapiaçú, enquanto ele morava com a sua família num sítio, pertencente ao seu finado pai, que ficava uma distância de uns 5 ou 6 quilômetros da propriedade da família do autor; o autor trabalhou com o pai na propriedade da família; também trabalharam na propriedade os irmãos dele; na propriedade tinham umas vaquinhas de leite e plantavam arroz e milho para o gasto; a propriedade de sua família, conhecida como Nossa Senhora Aparecida, estava localizada na região da Gurita; o autor chegou a estudar só até a 4.ª série no bairro da Gurita; o autor trabalhou na propriedade da família até os 32 ou 33 anos e depois veio aqui para a cidade de São José do Rio Preto, mas não sabia no que ele passou a trabalhar; ele (depoente) ainda mora no sítio Nossa Senhora Aparecida; acha que o autor tem uma filha e um filho; e, por fim, disse que sabia que a filha nasceu aqui em São José do Rio Preto. E a testemunha Orivaldo Savegnago (fls. 86/v) disse que o autor era criança quando o conheceu e morava na propriedade da família conhecida como Barro Preto; ele (testemunha) também morava com a família na propriedade deles localizada na região Gurita; o autor trabalhava na propriedade da família, na qual explorava roça, tirava leite e tinha um gadinho; também ajudavam na propriedade os irmãos do autor; a propriedade da família do autor ficava a uma distância de 8 ou 10 quilômetros da propriedade da família dele; o autor estudou numa escolinha no bairro Gurita, isso até o 3.º ano; o autor morou e trabalhou com sua família até uns 30 ou 35 anos de idade; sabia que o autor veio aqui para São José do Rio Preto depois que deixou a propriedade da família; na propriedade da família do autor eram cultivado arroz e milho; quando ele deixou de morar na mesma, veio morar em São José do Rio Preto; houve divisão da propriedade depois do falecimento da mãe do autor; e, por fim, disse que não sabia o tamanho da área que ficou para o autor depois da divisão da propriedade rural. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, como alega, de 1º de janeiro de 1970 a 16 de agosto de 1988, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou farta documentação, em especial as várias cópias e originais das Declarações de Produtor Rural, Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais e Pedidos de emissão de Talonários de Produtor PTP, onde o autor assina de próprio punho como representante legal da proprietária e produtora rural Floripes Fernandes de Jesus, sua mãe e proprietária do sítio da família após o falecimento de seu pai Ettore Lorenzi, fato ocorrido em 1977 (fl. 83), dando conta de que ele, de 1970 a 1988, se dedicou continuamente à exploração de algodão, milho e na criação de gado leiteiro, no imóvel rural pertencente a Ettore Lorenzi e, posteriormente, a Floripes Fernandes de Jesus, denominado Sítio Barro Preto, área rural encravada na Fazenda Ribeirão Claro, Distrito e Município de Guapiaçú/SP; 2ª) - entendo que a sequência de vida do campo do autor se mostrou patente, pois, como é plenamente sabido, nas décadas em que o autor pleiteia reconhecimento de trabalho rural, em regra, o cidadão migrava do meio rural para o urbano (êxodo rural), jamais (ou dificilmente) ocorrendo o inverso, o que me faz concluir que, se nos anos compreendidos entre 1983 a 1989 ele estava no meio rural, sem nenhuma sombra de dúvida, nos anos anteriores a 1983 ele também deveria estar, o que me faz estender a convicção relativa aos anos de 1970 a 1983; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor no Sítio Barro Preto, pertencente ao pai do autor, trabalhando com a família, na qual exploravam arroz, milho e a criação de algumas cabeças de gado para produção leiteira, tendo começado a ajudar o pai com a idade de uns 13 (treze) anos, ou seja, quando já tendo saído da escola, começou a trabalhar na lavoura; 4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época logo posterior ao término do período

escolar (1º.1.70), visto que, nascido em 6.8.56 (fl. 16), já teria completado 13 (treze) anos, que era aproximadamente a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho daquele tempo, cuja exploração demandava um número grande de pessoas, prevalecendo a união e o empenho familiar para a execução dos serviços rurais; 5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido em 16.8.88, uma vez que a partir do dia seguinte (17.8.88) ele obteve sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 20), demonstrando com isso que trabalhava no meio urbano; 7ª) - é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes, tais como secagem de café, milho, arroz, feijão, e outros grãos nos terreiros, trato de suínos e aves, aparte de bezerros, coleta de esterco, debulhe de milho para utilização como semente, rega de hortaliças etc.; 8ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1970 a 1988), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 1º de janeiro de 1970 a 16 de agosto de 1988, no total de 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, o equivalente a 6.803 dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fl. 17/18) e naquela trazida pelo INSS, RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 70/71), que, na data de entrada do requerimento (DER = 24.09.2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 154.246.037-6, o INSS apurou tempo total de serviço de 16 (dezesseis) anos e 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias, que equivale a 6.124 dias. Desse modo, somando a esse período (6.124 dias) os 6.803 dias de trabalho rural ora reconhecidos, chego a um cômputo total de 12.927 dias, que equivalem a 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias. Portanto, na data de entrada do requerimento (DER = 24.09.2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 154.246.037-6, comprovou o autor ter direito ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, com valor integral, calculado mediante a aplicação do coeficiente no percentual de 100% (cem por cento). Quanto ao pedido do autor de retroação da data de início do benefício à de entrada do requerimento (DER = 24.09.2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 154.246.037-6, concluo não lhe assistir razão, na medida em que restou incerta a instrução do respectivo procedimento administrativo com as mesmas provas existentes nos presentes autos; ao revés, foi necessário minha provocação em audiência para ele apresentar alguns documentos (fl. 82), o que só ocorreu posteriormente (fls. 87/143), quando, aí sim, ousou trazer valiosas provas antigas e contemporâneas, constituídas de papéis naturalmente envelhecidos e parcialmente rasgados pela ação do tempo. Sendo assim, fixo a data de início do benefício (DIB) naquela em que o autor apresentou os citados documentos complementares, no caso em 1º.2.2011 (fl. 87), sem que isso seja óbice do INSS computar também o tempo de 24/09/2010 a 31/01/2011, com o escopo de alterar o fator previdenciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor MARCO ANTONIO LORENZI de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (A) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 1º de janeiro de 1970 a 16 de agosto de 1988, o equivalente 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, no total de 6.803 dias, e, sucessivamente, (B) condeno o INSS a conceder em favor dele o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 154.246.037-6, Espécie 42, considerando total de períodos equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, que equivalem a 12.927 dias, devendo ser aplicados todos os reflexos na Renda Mensal Inicial (RMI), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, a partir da data em que o autor apresentou os citados documentos complementares (DIB = 1º.2.2011), a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações ou parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar de 1º.2.2011. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009023-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-82.2000.403.6106 (2000.61.06.003053-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAMIAO ARAUJO GOMES(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de dar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/09/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução, requerida pela exequente à fl. 122 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 30 em favor da exequente. Custas remanescentes a carga da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 16/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001681-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FERNANDA SARAIVA FERREIRA MONDONI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus efeitos regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 42, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada pelo sistema BACENJUD de fl. 42. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011942-44.2008.403.6106 (2008.61.06.011942-1) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

VISTOS, I - RELATÓRIO LATICÍNIOS MATINAL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0011942-44.2008.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 31/136), por meio do qual pediu o seguinte: V - DO PEDIDO Ex positis, a Impetrante requer que V. Exa. Digne-se: a) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a d. autoridade coatora dê o devido andamento aos pedidos de ressarcimento elencados na página 02 e 03 desta inicial, chegando ao término de cada um no prazo máximo e razoável de até 30 dias, contados da intimação, determinando-se, por conseguinte, a expedição do competente ofício ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP para que adote as providências pertinentes e necessárias para tanto. (b) determinar a notificação da d. Autoridade Coatora para, no prazo legal, prestar as informações devidas, bem como do d. Representante do Ministério Público, para os fins de direito; (c) a concessão, ao final, da segurança definitiva, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante obter imediatamente decisão da d. autoridade coatora sobre seus pedidos de ressarcimento objeto do presente mandado de segurança. [...] Para tanto, alegou a impetrante, em apertada síntese que faço, que formulou vários pedidos de ressarcimento de créditos, protocolados entre fevereiro de 2007 e outubro de 2007, referente ao PIS e COFINS, porquanto, no exercício de sua atividade, adquire bens e serviços para serem utilizados como insumos em sua produção, faz jus à apropriação dos créditos do PIS e COFINS calculados sobre os referidos bens e serviços, mas não houve qualquer resposta da Administração Pública, o que viola o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 e os princípios da moralidade administrativa e da razoabilidade. Entende, assim, ter direito líquido e certo à concessão de ordem a assegurar que a Administração Pública aprecie e decida os vários pedidos de restituição de indébito. Afastei as prevenções apontadas no termo de fls. 139/140 e, na mesma decisão, determinei que impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo valor correto à causa e, conseqüentemente, recolhesse a diferença das custas processuais (fl. 146), cuja determinação cumpriu no prazo marcado (fls. 152/156). Adiei a análise do pedido de liminar para após prestadas as informações (fl. 157). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 164/171), alegando, preliminarmente, a ausência de ato coator, uma vez que os atos da Administração, em matéria tributária, são eminentemente vinculados. No mérito, sustentou que há de ser reconhecida a impropriedade da aplicação do prazo de 30 (trinta) dias para a análise de pedidos de ressarcimento, bem como do prazo de 5 (cinco) dias referido no art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Ou seja, devido a existência de dispositivo legal que atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a prerrogativa de fixação de critérios de prioridade (art. 74, 14 da Lei n.º 9.430/96), conclui-se pelo afastamento da incidência sobre os processos administrativos/pedidos de restituição, como os que ora se analisa, dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99. Esclareceu que os procedimentos administrativos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa, sendo que existem normas procedimentais a serem respeitadas e que, além do respeito às normas, o servidor que faz a análise do pedido deve ser cauteloso e não pode deferir um pedido sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte, pois

a cada vez que se defere um pedido dessa espécie, retira-se dinheiro dos cofres públicos. Mais: referida atitude se justifica em face da indisponibilidade do interesse público, porém, o servidor também está obrigado a respeitar a legalidade e os direitos dos contribuintes e, conseqüentemente, não pode indeferir um pedido sem que tenha nos autos elementos suficientes a caracterizar a inexistência do direito. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar e, posteriormente, pela denegação da segurança, caso não se decida pela extinção do feito sem resolução do mérito. Deferi a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prorrogação, contado da intimação da decisão, concluisse os procedimentos administrativos fiscais, referente aos pedidos de ressarcimento ou restituição elencados na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e caracterização de crime de desobediência (fls. 172/v). A autoridade coatora requereu a revogação da liminar e reconsideração do prazo para execução do procedimento fiscal destinado ao reconhecimento do direito creditório da impetrante de 30 (trinta) para 360 (trezentos e sessenta) dias e, além do mais, a não aplicação da multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sob o argumento de que foi iniciada, em 26/12/2008, fiscalização em face da impetrante de acordo com o procedimento de fiscalização nº 0810700.2008.04129, em que se constatou: a) 284 demonstrativos relacionando mais de 153.000 documentos referentes às aquisições efetuadas no mercado interno; b) 300.000 notas fiscais de saídas, 900.000 itens, totalizando R\$ 300.000.000,00, além de notas fiscais emitidas por cinco estabelecimentos filiais; c) 248.000 lançamentos contábeis para serem validados quanto a sua autenticidade; d) período a ser analisado que compreende os anos-calendário de 2005 a 2007, perfazendo um total de 20 PER/DECOMP (Pedidos de Ressarcimento); e) complexidade da legislação; f) 43.268 pedidos de ressarcimentos a serem analisados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; g) prazo de 30 (trinta) dias humanamente impossível de ser cumprido, ainda que se coloque 5 (cinco) auditores para o trabalho. E, por fim, sustentou que a multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) é ônus desproporcional e impossível de ser suportado pelo titular da Delegacia da Receita Federal, tendo em vista o caráter alimentar dos subsídios percebidos na forma da Lei n.º 11.890/08 (fls. 176/177). Considerando os argumentos trazidos pela autoridade coatora, foi concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da liminar (fl. 178). A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 187/194), no qual foi antecipada parcialmente a tutela da pretensão recursal, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 202/v). Informou o Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal ter sido deferido o pedido de suspensão da segurança (fls. 195/198). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, com a manutenção do prazo concedido pelo Tribunal Regional Federal de 180 (cento e oitenta) dias, para resposta final da Receita Federal (fls. 214/218). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Alegou a impetrante, em apertada síntese que faço, que formulou vários pedidos de ressarcimento de créditos, protocolados entre fevereiro de 2007 e outubro de 2007, referente ao PIS e COFINS, porquanto, no exercício de sua atividade, adquire bens e serviços para serem utilizados como insumos em sua produção, faz jus à apropriação dos créditos do PIS e COFINS calculados sobre os referidos bens e serviços, mas não houve qualquer resposta da Administração Pública, o que viola o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 e os princípios da moralidade administrativa e da razoabilidade. Sustenta, enfim, que a autoridade coatora descumpriu o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, violando, assim, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa. A autoridade coatora, à sua vez, sustentou a ausência de ato coator, uma vez que os atos da Administração, em matéria tributária, são eminentemente vinculados. Mais: há de ser reconhecida a impropriedade da aplicação do prazo de 30 (trinta) dias para a análise de pedidos de ressarcimento de indébito, bem como do prazo de 5 (cinco) dias referido no art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Ou seja, devido à existência de dispositivo legal que atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a prerrogativa de fixação de critérios de prioridade (art. 74, 14 da Lei n.º 9.430/96), conclui-se pelo afastamento da incidência sobre os processos administrativos/pedidos de restituição, como os que ora se analisa, dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99. Esclareceu que os procedimentos administrativos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa, sendo que existem normas procedimentais a serem respeitadas e que, além do respeito às normas, o servidor que faz a análise do pedido deve ser cauteloso e não pode deferir um pedido sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte, pois a cada vez que se defere um pedido dessa espécie, retira-se dinheiro dos cofres públicos. Mais: referida atitude se justifica em face da indisponibilidade do interesse público, porém, o servidor também está obrigado a respeitar a legalidade e os direitos dos contribuintes e, conseqüentemente, não pode indeferir um pedido sem que tenha nos autos elementos suficientes a caracterizar a inexistência do direito. Pois bem. Conquanto tenha entendido na época (17/12/08 - v. fls. 172/v) da concessão da liminar pleiteada pela impetrante estar configurada omissão da autoridade coatora na apreciação e decisão dos procedimentos administrativos fiscais de ressarcimentos de indébitos (PIS e COFINS), fixando, assim, prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos mesmos, prazo este que foi estendido para 180 (cento e oitenta) dias pelo TRF da 3ª Região, por força de decisão no Agravo de Instrumento interposto pela União, curvo-me à posição adotada no Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, representativo, aliás, de controvérsia nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, que, em síntese, entendeu que tanto para os pedidos de ressarcimento feitos anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 como para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é o de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei n.º 11.47/07). Transcrevo,

para tanto, a ementa do referido recurso: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Cabe destacar do julgado as razões do voto condutor do Rel. Min. Luiz Fux, verbis: Com efeito, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e

sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). No caso sub judice, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Esta, por força do princípio da segurança jurídica, é a motivação pela qual concluo assistir razão à impetrante da existência de omissão da autoridade coatora, porquanto, mesmo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, não analisou e decidiu os pedidos de ressarcimento de indébitos feitos pela impetrante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada, fixando, porém, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise e decisão dos pedidos de ressarcimento/compensação, contado a partir do protocolo da cada pedido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702611-80.1997.403.6106 (97.0702611-1) - FRIGORIFICO GUAPIASUINOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO GUAPIASUINOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de dar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/09/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007888-06.2006.403.6106 (2006.61.06.007888-4) - ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/09/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009471-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009471-4) - LEANDRO RICARDO GALASTRI(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO RICARDO GALASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 26/9/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000031-93.2012.403.6106 - ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO
Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de dar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para conversão do valor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/9/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002444-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002444-0) - CONSUELO FERNANDES SPARAPAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007174-70.2011.403.6106 - APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007210-15.2011.403.6106 - JENNIFER SANTOS EUGENIO - INCAPAZ X ELIZABETH DINEI DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007250-94.2011.403.6106 - LUCIA HELENA DIAS AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X MAIRA AMORIM SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005069-59.2013.403.6136 - DELFINA GAVIOLLI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Regularize a parte impetrante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo observar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002984-98.2010.403.6106 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a União suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente N° 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005908-48.2011.403.6106 - SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 150.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001749-28.2012.403.6106 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 198/200, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002381-54.2012.403.6106 - WALTER CADAMURO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 140/145, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002913-28.2012.403.6106 - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003673-74.2012.403.6106 - OLINDA CAVALLI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 165 verso e 175.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004576-12.2012.403.6106 - AUREA DONIZETTI BATISTA RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004909-61.2012.403.6106 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 183/186, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006328-19.2012.403.6106 - NILZA RODRIGUES INFANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004106-78.2012.403.6106 - MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 200/204, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007622-09.2012.403.6106 - VALDEMIRO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 105/108, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da autora e de seu procurador em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, bem como intime-o da decisão de fls. 443/445. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002039-43.2012.403.6106 - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIANI APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELIANI APARECIDA TEIXEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 203). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele

período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito

público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 203), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7887

MANDADO DE SEGURANCA

0003175-41.2013.403.6106 - WILLIANS CARLOS CAMARA (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICIO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP

Fls. 31/32: Defiro ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que restitua o documento retirado de fl. 14, conforme requerido. Fls. 33/34: Esclareça a parte autora a razão do direcionamento da petição para estes autos, haja vista que não há neste feito procuração a ser desentranhada. Intime-se.

0003212-68.2013.403.6106 - BANCO PINE S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 187/199: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista ao impetrante para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 168/177, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004681-52.2013.403.6106 - ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP
Fls. 26/27: A guia ora apresentada é cópia daquela encartada à fl. 20 e refere-se ao pagamento das custas processuais referente à distribuição do presente feito. Assim, cumpra a impetrante a determinação de fl. 24, providenciando o recolhimento das custas devidas no mandado de segurança nº 0003176-26.2013.403.6106, em apenso, sob a pena lá cominada. Fl. 28: Providencie a Secretaria o desentranhamento da procuração de fl. 15, substituindo-a pelo instrumento de mandato que acompanhou a petição protocolizada sob nº 201361060031029.

Após, proceda-se ao encarte da procuração desentranhada no processo nº 0003176-26.2013.403.6106, de onde foi retirada, certificando-se. Fls. 29/30: Nada a apreciar, pois a petição foi direcionada a este feito por equívoco. Intime-se.

0005016-71.2013.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 196: À vista dos documentos de fls. 199/203 e 204/211, verifico que não há prevenção, pois os objetos das ações são distintos. Regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando cópia do contrato social, a fim de se aferir a legitimidade dos outorgantes da procuração para representar a empresa em Juízo. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2016

EXECUCAO FISCAL

0701599-70.1993.403.6106 (93.0701599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 347: anote-se, mantendo o nome dos patronos da empresa executada no sistema processual informatizado (fl. 335). Fl. 369: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 309. Intime-se.

0701601-40.1993.403.6106 (93.0701601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 383: anote-se, mantendo o nome dos atuais patronos dos demais executados no sistema processual informatizado. Fl. 382: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 302. Intime-se.

0706999-94.1995.403.6106 (95.0706999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Fl. 568: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias, ao Síndico da Massa Falida (fl. 545v). Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 549, mantida à fl. 558. Intime-se.

0709661-26.1998.403.6106 (98.0709661-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 293: anote-se, mantendo o nome dos atuais patronos dos demais executados no sistema processual informatizado. Fl. 292: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 278. Intime-se.

000080-91.1999.403.6106 (1999.61.06.000080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MEDZAN DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA X EURIDES ZANGIROLAMI X SYLVIA ZANGIROLAMI X WILSON ZANGIROLAMI X IVO ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

Fl. 767: defiro a carga dos autos ao co-executado Ivo Zangirolami, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0005713-73.2005.403.6106 (2005.61.06.005713-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FABRIMODA INDL/ LTDA(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl.86, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 62/69, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Dou por levantada a penhora de fl. 53. .pa 0,15 Intime-se a executada, através do advogado de fl. 27, de tal levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0009628-33.2005.403.6106 (2005.61.06.009628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMELFV COMERCIAL LTDA X FABIANO VOLPINI X ADRIANA FONSECA MOREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA)

Fl. 238: observe-se. Fl. 237: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 227.Intime-se.

0011413-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011413-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADSTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA
Execução Fiscal n. 0011413-59.2007.403.6106Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Sertanejo Alimentos S/A, CNPJ 46896445/0001-00 e outros CDA(s) n(s): 80.6.07.029139-09Valor: R\$ 147.209,08 Fls. 1313/1316: requer a Fazenda Nacional, em apertada síntese, fundamentando no art. 50 do CC e 135, III do CTN, em vista dos indícios de dissolução da sociedade executada, a inclusão no pólo passivo de seus administradores e do Grupo Arantes, assim como o bloqueio cautelar dos bens dos administradores e de algumas das empresas integrantes do mencionado grupo. A Executada, por sua vez, de livre iniciativa veio aos autos e alegou que a empresa Executada não foi dissolvida e que está em recuperação judicial (fls. 1427/1442).Decido.Como já explicitado na decisão anterior (fls. 1305/1306), a desconsideração da pessoa jurídica prevista no art. 50 do CC não é aplicável à matéria tributária, pois esta tem regramento próprio, previsto no art. 135, do CTN.Assim, ao pretender atribuir a responsabilidade aos administradores das sociedades Executadas, deve a Exequente fornecer ao menos indícios da prática por eles de algumas das condutas previstas no mencionado dispositivo, sem o que não terá êxito.A jurisprudência, por sua vez, tem admitido a dissolução irregular como espécie de infração à lei, possibilitando assim a responsabilização dos diretores da época da citada infração (Súmula n. 435 do STJ).No caso em exame, a Exequente apresentou indícios de que a sociedade Frango Sertanejo Alimentos S/A teria cessado suas atividades, conforme documentos fiscais apresentados e diligências realizadas por sua fiscalização, o que justificaria a inclusão de seus administradores no pólo passivo.No que toca às alegações fls. 1427/1442 da

Executada, deve a mesma observar que recuperação judicial não é sinônimo de dissolução da empresa. Recuperação judicial, como o próprio nome deixa entrever, visa recuperar a empresa que dela se beneficia para que se mantenha em atividade e não para que cesse de exercê-la, o que, ao que tudo indica, foi o que ocorreu com a malsinada recuperação judicial da Executada. A recuperação judicial também não pode ser sinônimo de calote fiscal, mesmo porque sequer houve participação da Fazenda Nacional nos autos da aludida recuperação. A manifestação de fls. 1427/1442 diz tudo, menos que a empresa esteja em funcionamento, situação essa que, segundo demonstrado pela Exequite em suas alegações e nos documentos juntados, não ocorre. Não cabe, ainda, à sociedade Executada requerer em benefício dos sócios administradores (vide art. 6º do CPC). Os últimos administradores da Executada Frango Sertanejo Alimentos S/A, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 1387v/1390 são Aderbal Luiz Arantes Júnior e Danilo de Amo Arantes (registro n. 392.583/08-2, na sessão de 03/12/2008) e, na esteira do exposto, podem responder pelas dívidas executadas. Para eventual atribuição de responsabilidade às demais pessoas indicadas, por serem administradoras das empresas integrantes do grupo econômico, deve a Exequite demonstrar que estavam na administração das mesmas (ou de alguma delas) no período devido e que suas condutas, em tese ilícitas, tenham relação com o fato gerador dos tributos devidos. No mais, indefiro o requerimento para encaminhamento por este Juízo ao Ministério Público Estadual de cópias dos documentos que juntou, pois tal providência poderia ter sido efetuada diretamente pela Exequite. No que se refere aos requerimentos de bloqueios pelo bacenjud, indefiro, pois ainda não houve a devolução da deprecata de fl. 1308 e é recomendável que se aguarde o retorno da mesma para uma melhor análise do requerido. Outrossim, a Exequite não comprovou o alegado perigo de dano irreparável para justificar a medida cautelar pleiteada, pois sequer demonstrou que diligenciou na busca de bens em nome das empresas e dos sócios para constatação do alegado esvaziamento patrimonial. A decretação de indisponibilidade de bens das Executadas tem cabimento somente se frustradas as tentativas de localização dos mesmos, o que não está demonstrado nos autos - vide art. 185-A do CTN. Requisite-se ao SEDI a inclusão de Aderbal Luiz Arantes Júnior, CPF 029.306.698-10 e Danilo de Amo Arantes, CPF 098.066.648-17 no pólo passivo e retifique o nome da Executada para Sertanejo Alimentos S/A - em recuperação judicial. Após o cumprimento das determinações acima, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca da certidão de fl. 1311 e para que forneça o atual endereço de Danilo de Amo Arantes e requeira acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011170-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0005053-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Fl. 370: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos da executada Rossi Eletroportáteis Ltda EPP (fl. 291 e 326). Fl. 369: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 366. Intime-se.

0005738-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE

FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0007078-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Fl. 94: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos da executada Rossi Eletroportáteis Ltda EPP (fl. 70).Fl. 93: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 88.Intime-se.

0000076-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA X LUIZ ANTONIO ELIAS FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Regularize o subscritor de fls. 81/87 e 94/99, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar a empresa executada e seus responsável tributário, sob as penas da Lei. Com a regularização, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pleito fazendário. Intime-se.

0001540-30.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl.89), abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 85/86, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Dou por levantada a penhora de fl. 41. .pa 0,15 Intime-se a executada, através do advogado de fl. 28, de tal levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003679-52.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)
Execução Fiscal nº: 0003679-52.2010.403.6106Exequente: Fazenda Nacional Executado: Clóvis Domingos Figueiredo, CPF nº 786.341.648-53Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua Reverendo Vidal, nº 359, Bairro: J. Alto Rio Preto em São João do Rio Preto.CDA (s): 80.1.10.000513-56Valor da Dívida: R\$ 242.251,06 em 08.10.2012. DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Converte o depósito de fl. 171 em reforço de penhora.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Intime-se o executado Clóvis Domingos Figueiredo, CPF nº 786.341.648-53 da penhora em reforço (fl. 171), através do advogado constituído à fl. 120, sendo desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de embargos (fl. 60).Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do depósito de fl. 171, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para

cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0005519-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI - EPP(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)
Execução Fiscal nº: 0005519-63.2011.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Tânia Márcia Lavagnini Negri - EPP, CNPJ: 03.127.027/0001-38 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Av. Romeu Strazzi, nº 1505 - Jd. Redentor em São José do Rio Preto. CDA (s): 80.2.11.015723-83, 80.6.11.028598-04, 80.6.11.028599-95 e 80.7.11.006202-59 Valor da Dívida: R\$ 77.346,96 em 09.10.2012 DESPACHO MANDADO/OFFÍCIO
Converto o depósito de fl. 169 em penhora. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Intime-se a executada Tânia Márcia Lavagnini Negri - EPP, CNPJ: 03.127.027/0001-38, através do advogado constituído à fl. 152, da penhora de fl. 169, bem como do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo acima sem manifestação do mesmo ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente. A requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora, requerendo o que de direito. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0001263-43.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Designo a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5727

MONITORIA

0004000-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X K J ENGENHARIA LTDA ME X JOANA DARC DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0008418-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0009438-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0004040-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL NEN LTDA X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Fl(s). 74. Prejudicado face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 75. Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 71/72, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCOS DE CARVALHO RAMOS Vistos em Despacho/Ofício Fls. 58 Defiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do CPC, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento junto à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP. Int.

0001082-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)

Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X

MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SALONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TADEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEONE TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO SUGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO LEMES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS BIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO VIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

1. Fls. 779/781: Anote-se. Indefiro o pedido formulado pelo co-exeqüente JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO, eis que sua requisição de pagamento foi cancelada em virtude de duplicidade com a requisição nº 20070048154 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, evitando portanto o enriquecimento sem causa (vide fls. 652/653).2. Ademais, a execução do julgamento proferido na fase de conhecimento foi declarada cumprida e extinta, inclusive com trânsito em julgado, com relação ao co-exeqüente supramencionado (vide fls. 765 e fls. 775).3. Fls. 783/788: A parte foi intimada da minuta do ofício precatório desde 13 de agosto de 2007 (vide fls. 598, tendo manifestado sua ciência em relação aos valores a serem pagos, sem requerer, contudo, o destaque da verba contratual nos limites do contrato firmado entre o causídico e o falecido.4. Cabe ressaltar, que o pedido ora apresentado esbarra em proibição expressa contida na regulamentação do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (aplicável à época de expedição do ofício 20070000004 em favor do falecido Erson Galvão, vide fls. 560), após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.5. A quantia a ser levantada já se encontra depositada em conta judicial desde 16 de janeiro de 2008 (vide fls. 636), não tendo o advogado requerido o destaque dos honorários contratuais no momento processual adequado.6. Outrossim, o contrato firmado entre os advogados substabelecidos e o herdeiro titular dos valores a serem levantados é posterior, datado de 15 de abril de 2008.7. Em face do exposto, Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado às fls. 783/788.8. Determino a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 778, expedindo-se o respectivo ofício.9. Expeça-se, após publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007920-44.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADIVA JOSE RODRIGUES(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

1. Fl(s). 117/118. Anote-se.2. Fl(s). 119/120. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.3. Advirto a parte que decorrido o prazo in albis será considerada como satisfeita a execução.4. Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para liberação dos veículos sobre os quais recaíram às constrições.Int.

Expediente Nº 5772

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007997-34.2003.403.6103 (2003.61.03.007997-6) - ARTILINO LUIZ GARCIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001143-87.2004.403.6103 (2004.61.03.001143-2) - MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005738-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005738-9) - CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CEU COELHO BARROSO(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006355-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006355-9) - EDGARD CAVALHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002648-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002648-1) - ULISSES GALDINO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ULISSES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005043-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005043-4) - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6) - ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO

PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004933-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004933-3) - MARCOS ANTONIO MARIQUITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007309-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007309-8) - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009355-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009355-3) - JUAREZ DA SILVA REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005413-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005413-8) - MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007268-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007268-2) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007363-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007363-0) - ANTONIO ALVES LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009839-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009839-0) - MILANA OLIVEIRA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILANA OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002444-25.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERMINIO LEOPOLDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 5775

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-80.1999.403.6103 (1999.61.03.002668-1) - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4) - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000814-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000814-0) - LILIAN SOUSA REIS - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUSA REIS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LILIAN SOUSA REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007012-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007012-3) - ARTUR SALES(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARTUR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002344-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002344-7) - CLAUDIO GALDINO MARQUES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO GALDINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006310-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006310-0) - LAURINDA ZAGRETI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004896-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004896-5) - MARIA DE FATIMA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007368-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007368-0) - RENE MENDES DA SILVA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006965-47.2010.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fls. 204/212: Cientifiquem-se as partes da audiência realizada na Comarca de Macarani-Bahia. Int.

0005346-48.2011.403.6103 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Benedito Jose Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 21 de janeiro de 2014, às 15h para oitiva

das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Tertuliano Vieira dos Santos - Estrada Santa Barbara Pedra Vermelha, 1844, São Francisco Xavier/SP; Jose Antonio Gomes - - Estrada Santa Bárbara, Quarta Travessa, 515, São Francisco Xavier/SP; João da Silva - Estrada do Bugre, 1531, Estrada das Siriemas, São Francisco Xavier/SP; Int.

0005507-58.2011.403.6103 - JOAQUIM DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informo aos advogados/procuradores das partes que o motivo da redesignação da audiência foi em virtude de motivo de saúde.2. Intimem-se.

0005914-64.2011.403.6103 - AYRTON JOSE DE OLIVEIRA X OLINDA ROSA DE OLIVEIRA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Ayrton Jose de Oliveira e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 21 de janeiro de 2014, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Terezinha Gomes Correia - Rua Scorpius, 1248, Jd Satélite, SJCampos/SP; Marcelina dos Santos Martins - Rua Lira, 831, Jd Satélite, SJCampos/SP. Int.

0009096-58.2011.403.6103 - EXPEDITO INACIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0001184-73.2012.403.6103 - ANTONIA DONIZETTI MEIRELES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informo aos advogados/procuradores das partes que o motivo da redesignação da audiência foi em virtude de motivo de saúde.2. Intimem-se.

0001879-27.2012.403.6103 - INES DE OLIVEIRA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informo aos advogados/procuradores das partes que o motivo da redesignação da audiência foi em virtude de motivo de saúde.2. Fl. 59: defiro a substituição da testemunha.3. Intimem-se.

0001884-49.2012.403.6103 - SEBASTIANA SIMAO CORREA (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Sebastiana Simão Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Jose de Paula Correa - Estrados dos Forros, 4100, bairro dos Teixeiras, Monteiro Lobato/SP; Lazaro Bueno de Souza - Estrados dos Forros, 4300, bairro dos Teixeiras, Monteiro Lobato/SP; Ramiro Ramos da Silva - Estrados dos Forros, 3780, bairro dos Teixeiras, Monteiro Lobato/SP; Virgilio Jose Ramos da Silva - Estrados dos Forros, 3780, bairro dos Teixeiras, Monteiro Lobato/SP; João Batista da Silva - Estrados dos Forros, 4320, bairro dos Teixeiras, Monteiro Lobato/SP; Ivone Gonçalves de Moraes - Estrados dos Forros, 4310, bairro dos Teixeiras, Monteiro Lobato/SP. Int.

0003206-07.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO

E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0003576-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0001330-80.2013.403.6103 - MAURILIO TONELI X REGINA DE ARRUDA TONELI(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Informo aos advogados/procuradores das partes que o motivo da redesignação da audiência foi em virtude de motivo de saúde.2. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040564-65.1996.403.6103 (96.0040564-6) - BENEDITO DE PAULA X ORLANDO MENESES RIBEIRO DE ALVARENGA X LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X PAULO LANZILOTI X RUBENS DOS SANTOS X CARLOS CASTILHO X PEDRINA CUSTODIO CASTILHO X ANDREIA CASTILHO X RENATA APARECIDA CASTILHO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS CASTILHO X SERGIO HENRIQUE CASTILHO X OLVINO ZAYAS VELASQUEZ(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 386, item II. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0007042-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007042-8) - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007005-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007005-7) - AUGUSTO MINAO NAKAMURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial. Ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor.Int.

0009072-64.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 136-137.

0007754-34.2010.403.6301 - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 243: Vista à parte autora dos documentos de fls. 250-306.

0002422-64.2011.403.6103 - DARIO CAETANO X SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000124-65.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000698-88.2012.403.6103 - LAURA RAMOS CAMARGO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-reclusão. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à tutela específica. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Fls. 101-102: Prejudicado o pedido, uma vez que o benefício se encontra ativo, conforme extrato que faço juntar. Int.

0001521-62.2012.403.6103 - EDGARD AFONSO MULLER X EDISON KURT MULLER(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001536-31.2012.403.6103 - LAIS CRISTINA DA SILVA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias, somente dos documentos de fls. 10 e 14, uma vez que os demais que instruíram a inicial tratam-se de meras cópias.Providencie a Secretaria a substituição destes documentos mediante cópias e posteriormente a intimação da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retiradas dos documentos, mediante recibo nos autos.Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0001779-72.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à tutela específica concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001812-62.2012.403.6103 - INEIDE MARIA DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 416:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0003747-40.2012.403.6103 - CLAUDIO MANOEL DOTTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 115: Vista à parte autora da carta precatória fls. 123-136 e, para que ofereça alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0005274-27.2012.403.6103 - JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X WANTUIR HONORIO DOS SANTOS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 131:Deferido pelo prazo de 20 dias.

0005955-94.2012.403.6103 - RONALDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007498-35.2012.403.6103 - EVERTON OLIVEIRA DE LIMA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000225-68.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil nomeio como curadora especial da autora a sua advogada Dra. Rosângela S. Vasconcellos, OAB/SP nº 264.621, devendo regularizar a representação processual nestes autos. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido constante na réplica apresentada pela autora, quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do benefício, tendo em vista que se trata de pedido apresentado após a contestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Melhor examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em São Paulo, município que integra a jurisdição das Varas Federais de São Paulo, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa,

inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002996-19.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA
Decreto a revelia da corrê SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA. Manifeste-se a autora em réplica. Int.

0003633-67.2013.403.6103 - MARTHA HELENA SANTANA CARVALHO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 45: Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0003641-44.2013.403.6103 - LUCIMAR PAIVA BRITO(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0003684-78.2013.403.6103 - MILITAO DE BARROS COSTA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez, desde 01.4.2013, conforme extrato que faço anexar. Intimem-se.

0003758-35.2013.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006604-25.2013.403.6103 - MARIO PELIM(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 41: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0006834-67.2013.403.6103 - CELIO MARCIO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 44: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008489-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008489-4) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007719-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007719-2) - JOAO PEREIRA DO VALE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002457-58.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 248/249 e 261: tendo em vista a divergência entre os advogados, a expedição do precatório/requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios deverá ficar suspensa, até que os advogados que atuaram no processo noticiem nos autos eventual acordo, ou até que o quantum devido a cada uma seja arbitrado judicialmente, por meio de ação autônoma. Embora o artigo 22 do Estatuto da Advocacia assegure o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, não se admite, na fase executória, discussão de mérito acerca do quantum a ser fixado, devendo o pedido de arbitramento ser objeto de ação autônoma, com ampla dilação probatória. Expeça-se o ofício precatório/requisitório apenas da parte autora, transmitindo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região. No silêncio quanto aos honorários de sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003761-92.2010.403.6103 - MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004059-50.2011.403.6103 - ANTONIO DE PADUA IVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 87: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001172-59.2012.403.6103 - PRISCILA CAMPOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003670-31.2012.403.6103 - DANIELLE MORATORE DA GAMA MALDONADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE MORATORE DA GAMA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-93.2012.403.6103 - LEONOR ALVES DE CAMARGO X EVELIN ALVES MONTEIRO SOARES (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006654-51.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VILLALTA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

0007134-29.2013.403.6103 - ADILSON AZEVEDO QUEIROZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

0007267-71.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO MOREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007387-17.2013.403.6103 - ENEAS JARDIM DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.06.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 27.02.1997 a 26.08.2012, sempre sujeito a agentes nocivos, porém, o INSS reconheceu como especial somente o período até 05.03.1997, o que impediu que o autor atingisse o tempo para concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é

realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 18.11.2003, exposto a graxa e óleo mineral, e no período de 19.11.2003 a 26.08.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Para comprovação do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, pretende o autor seja considerado o laudo pericial de fls. 33-54, elaborado por médico perito judicial, em reclamação trabalhista proposta por Antonio Fernandes de Souza. Entretanto, o confronto do referido laudo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31-32 não permite concluir que o autor trabalhava no mesmo setor/função daquele empregado, motivo pelo qual, referido período não pode

ser reconhecido como atividade especial. Quanto ao período de 19.11.2003 a 26.08.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) comprova que o autor esteve exposto a nível de ruído de 87 decibéis, devendo ser reconhecido como atividade especial. Desta forma, somente nos períodos de 27.02.1997 a 05.03.1997 (já reconhecido administrativamente) e de 19.01.2003 a 26.08.2012 (considerando como data limite, a do pedido do autor), o autor esteve exposto a níveis de ruído superior (e não igual) aos limites estabelecidos para a época, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, aos reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Portanto, o autor não tem direito ao benefício, nem mesmo proporcional, até 16.12.1998 ou até 28.11.1999. Apesar disso, se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 26.08.2012, 36 anos, 08 meses e 9 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Cumpre consignar que o autor não possui o mínimo de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais para alcançar o direito à aposentadoria especial, motivo pelo qual, o benefício devido é a aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao requisito etário, o INSS sufragou entendimento expresso, em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.01.2003 a 26.08.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Enéas Jardim de Souza. Número do benefício 161.718.436-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.06.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 109.553.758-00. Nome da mãe Maria Aparecida Bento de Souza. PIS/PASEP 1.211.350.249-8. Endereço: Rua Pico do Selado, 35, Altos de Santana, nesta. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

0007416-67.2013.403.6103 - RONALDO LUIZ GARCIA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007423-59.2013.403.6103 - MANOEL FERREIRA DAS NEVES (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO

FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0007472-03.2013.403.6103 - BENEDITO SERGIO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas, sendo utilizado o valor do benefício em caso de procedência da ação e não a multiplicação do valor do teto de salário benefício. Int.

0007475-55.2013.403.6103 - JOAO CARLOS RAMOS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0007483-32.2013.403.6103 - BENEDITO FLAVIO DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: compulsando conjuntamente os autos não verifico o fenômeno da prevenção, apenas com relação ao pedido referente ao período de 06.03.1997 à 16.04.1998 verificarei eventual fenômeno da litispendência na prolação da sentença. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA, INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007580-32.2013.403.6103 - CARLOS GOMES DE ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código

Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004684-1) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256/259: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0007946-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007946-2) - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)

Fls. 182/183: Providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo ser descontado, do montante devido à autora, o percentual de 30%, que deverá ser requisitado em nome do Dr. Ricardo Vilarraso Barros, conforme acordado entre as partes (fls. 143).Após, aguarde-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 7318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007835-24.2012.403.6103 - JULIO DE ALMEIDA EVANGELISTA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, nomeio o perito médico ortopedista DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho a ser exercido nos Correios?4. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 5 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de outubro de 2013, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2665

ACAO PENAL

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

D E C I S Ã O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MARIANO APARECIDO PINO e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, imputando aos quatro acusados, no âmbito da operação dark side, crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de peculato - artigo 312 do Código Penal e crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal. Em relação aos denunciados ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e MARIANO APARECIDO PINO imputa também o delito de falso testemunho, previsto no artigo 342, 1º do Código Penal; bem como, em relação ao denunciado MARIANO APARECIDO PINO, imputa o crime de associação para o tráfico transnacional - artigo 35 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. A decisão de fls. 349, considerando que a denúncia traz imputações relacionadas com crimes sujeitos a ritos diversos (ordinário, especial de tráfico de drogas e especial de peculato/corrupção passiva), em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou a notificação de todos os acusados, para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 e 514 do Código de Processo Penal. Em fls. 447/449 foi juntada a defesa preliminar de GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES. Em fls. 450/462 consta a defesa preliminar de MARIANO APARECIDO PINO. Em fls. 463/527, acompanhada dos documentos de fls. 528/566, consta a defesa preliminar de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Por fim, em fls. 619/643 consta a defesa preliminar de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se destacar que o réu ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES foi intimado para oferecer a defesa preliminar no dia 19 de Julho de 2013, tendo declarado expressamente que possuía defensor constituído nos autos (conforme certidão de fls. 445). Não obstante, só veio a protocolar sua defesa preliminar no dia 04 de Outubro de 2013 (sexta-feira), após inúmeras providências adotadas por este juízo (dentre elas nova intimação pessoal do réu em fls. 605 e abertura de vista aos advogados constituídos), fato este que, evidentemente, gera atraso ao andamento do trâmite processual por culpa exclusiva da defesa. Outrossim, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não existem diligências pendentes em relação a esta ação penal, tendo sido juntados aos autos todos os áudios (fls. 183/184) e vídeos (fls. 185/186) envolvendo a operação, pelo que todos os elementos que viabilizam a defesa dos acusados já se encontram acostados aos autos, podendo, ainda, os defensores, após nova citação dos réus, oferecer resposta à acusação, conforme será aclarado abaixo. Antes de analisar o recebimento da denúncia, passa-se a analisar as preliminares alterçadas pelos defensores constituídos dos réus. Afastam-se as alegações feitas pela defesa do réu MARIANO APARECIDO PINO, no sentido de que a prova constante nas interceptações é subjetiva e meramente interpretativa. Ao ver deste juízo, estamos diante de controvérsia que envolve a apreciação do mérito da ação penal, não podendo ser elencada, nesta fase processual, como impeditiva do recebimento da denúncia. Com efeito, em relação a essa questão, há que se ressaltar que é impossível não haver a seleção por parte da autoridade policial em relação aos milhares de diálogos interceptados. Vários diálogos dizem respeito a fatos irrelevantes ou até mesmo estão relacionados com algo que diga respeito à intimidade dos acusados e terceiras pessoas, de forma que devem ser descartados e sequer mencionados nos relatórios elaborados pelos agentes da polícia federal e pela delegada responsável pela investigação. No que tange à interpretação dos diálogos, é evidente que qualquer conversa telefônica deve ser interpretada, uma vez que é cediço que é necessário visualizar o contexto em que a conversa está sendo travada, sob pena de ocorrer uma falsa conclusão em relação aos fatos efetivamente verdadeiros. Tal premissa vale tanto para a acusação como para a defesa. Uma conversa solta, que normalmente pode ser feita com uso de linguagem coloquial (informal) pode dar margem a várias interpretações. Isso sem citar a linguagem cifrada que é comumente usada por pessoas que cometem crimes, mormente após a edição da Lei nº 9.296/96 que possibilitou o uso desse meio de prova. Em sendo assim, é função do analista da polícia federal interpretar a conversa e colocá-la no relatório. Ao ver deste juízo, não se admitindo como possível qualquer interpretação, estaria extirpada no mundo jurídico toda e qualquer prova relacionada com a interceptação telefônica, sendo ela sempre nula de pleno direito, já que, repita-se, é algo inerente e indissociável a operação humana de, ao escutar uma conversa, ter que interpretá-la. Macular toda e qualquer interceptação telefônica porque passou pela interpretação do policial que ouviu, ao ver deste juízo, não está de acordo com o desígnio constitucional e legal, já que no ordenamento jurídico brasileiro - seguindo praticamente todas as legislações dos países desenvolvidos - é possível a ocorrência de interceptação telefônica como meio de prova para desvendar

eventuais crimes. Evidentemente, não se descarta que a interpretação do policial possa se apresentar falha, assim como a interpretação do Ministério Público Federal e do Juízo de primeiro grau. O que efetivamente importa é que a defesa tenha acesso a todos os áudios interceptados durante as investigações para que possa apontar eventuais falhas de interpretação e, até mesmo, a seleção equivocada de alguns diálogos. No caso destes autos, os defensores detêm todas as oportunidades de acesso aos autos e as mídias, podendo, no transcorrer da instrução processual, apontar eventuais erros ou interpretações equivocadas. Tal fato faz parte da instrução processual que serve para realizar a síntese a partir da dialética e do exercício da ampla defesa. Destarte, indefiro o pedido genérico formulado pela defesa de MARIANO APARECIDO PINO no sentido de riscar ou extirpar dos autos as transcrições resumidas feitas pela polícia federal que contenham qualquer tipo de inferência. Tais resumos derivam da aplicação do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.296/96, sendo que, ao ver deste juízo, incumbe ao agente que transcreve as interceptações conduzidas pela autoridade policial indicar o contexto das conversas. Evidentemente, a instrução probatória serve justamente para apontar eventuais inconsistências e equívocos de interpretação, sendo importante que os resumos feitos pelo agente policial constem dos autos, até para que a defesa possa contrastá-los e demonstrar eventuais incoerências e inconsistências. Portanto, entendo que as múltiplas provas produzidas nos autos dão ensejo ao recebimento da denúncia, havendo que se descortinar a correção da interpretação dos diálogos no transcorrer da instrução probatória. Ademais, não há que se falar em ilegalidade e vício nas prorrogações deferidas pelo Juízo, por ausência de fundamentação e por não haver dados empíricos a permitir a conclusão da impossibilidade de providência alternativa às interceptações, conforme alegado pelo defensor de MARIANO APARECIDO PINO. Ao ver deste juízo, a leitura da decisão que deferiu inicialmente a interceptação, bem como as demais decisões que fundamentaram as prorrogações e adições, foram fundamentadas de forma individualizada, não havendo que se falar em ausência de fundamentação como pretende a defesa. Basta ler as decisões para verificar que houve fundamentação individualizada em cada uma das decisões, sendo óbvio que tal fundamentação só pode ocorrer tendo como suporte fático o resultado das interceptações - rectius: captação dos áudios relevantes - e diligências feitas pela polícia federal (filmagens, localização de ERB's, campanas, etc.). Os dados empíricos que ensejaram o deferimento da primeira interceptação foram colacionados em fls. 36/57, isto é, comprovação documental de que um dos alvos - Marcelo Athiê - persistia em adotar um modus operandi relacionado com associação criminosa envolvendo tráfico de drogas com estrangeiros e com participação de policiais. Houve a identificação de dois policiais que estariam atuando nesse esquema (Glauco Fernando Santos Fernandes e Alexandre Cassimiro Lages) e também de um traficante que ficaria com a droga (Raimundo Nonato Ferreira). Ou seja, a partir dos autos nº 0006166-17.2009.403.6110 que tramitam perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, constatou-se que um indivíduo de nome Marcelo Athiê estava sendo processado pelo delito de associação para o tráfico de drogas, com envolvimento de policiais do DENARC, atraindo traficantes e passando-se por falso comprador de drogas. Portanto, um elemento objetivo, isto é, ação penal em curso com denúncia recebida. Não obstante, a autoridade policial colheu elementos investigativos no sentido de que Marcelo Athiê continuava a delinquir com o mesmo modus operandi. Isto porque, policiais federais realizaram diligências em Ibiúna e identificaram uma chácara alugada por indivíduos oriundos da cidade de Porto Velho, que se encontraram com Marcelo Athiê e Pereira (RAIMUNDO NONATO FERREIRA). Nas diligências ficou constatado que o veículo dirigido por Marcelo Athiê estava registrado como sendo apreendido pelo DENARC (conforme fls. 06 dos autos da interceptação) e estava circulando na região de Sorocaba, já que existiam várias multas recentes em relação a tal veículo na região (fls. 07/08 da interceptação) que deveria estar, obviamente, sem circular ou na posse de policiais civis. Em fls. 36/50 dos autos da interceptação telefônica nº 0006053-58.2012.403.6110 foram juntadas cópias do auto de prisão em flagrante envolvendo o réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA, e outras três pessoas envolvidas no episódio investigativo acima narrado, que se refere à associação para o tráfico de drogas. O resumo das extensas diligências investigativas feitas pela polícia federal e relacionadas a esse caso se encontra em fls. 54/57 dos autos nº 0006166-17.2009.403.6110. Destarte, fica evidenciado que estamos diante de múltiplas diligências - colheita de documentos (bilhetes de passagens aéreas, pesquisas de veículos, cupons fiscais de compras), filmagens e vigilâncias (campanas) - feitas com intuito de trazer subsídios concretos de que Marcelo Athiê continuava a operar com a prática de atrair traficantes internacionais visando se apoderar de parte da droga com auxílio de policiais civis. Não bastassem todas essas diligências acima descritas, que, ao ver deste juízo, por si sós, bastavam para o início do pedido de interceptação, ainda foram levantadas informações referentes a um duplo homicídio de traficantes colombianos ocorrido no Guarujá, em que estão narradas em fls. 14/15 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110. Trata-se, ao que tudo indica, de informação obtida com a consulta de autos de procedimento criminal, que demonstram que dois traficantes foram assassinados, sendo que, não por coincidência, ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e Marcelo Athiê estavam envolvidos com os fatos. No mesmo sentido, em fls. 15/16 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110 consta a descrição de outro fato, relacionado a prisão em flagrante delito de Marcelo Athiê e João Batista Almeida, acusados de sequestrar três indivíduos que declararam que foram torturados com sacolas plásticas na cabeça e exigida a quantia de R\$ 1.000.000,00 para liberação. Trata-se de flagrante delito lavrado em 26/01/2009, documento público consultado pelos policiais federais. Por fim, consta ainda a informação do GAECO (fls. 21/23) que, ao ver

deste juízo, se trata de mais uma informação - ainda que lateral - que noticia a prática de ilícitos com o mesmo modus operandi. Portanto, evidentemente, foram feitas várias diligências substanciais que serviram de base para que a polícia federal fizesse o pedido de interceptação telefônica. Destarte, neste caso, a única medida possível para investigar a prática delitiva de associação para o tráfico internacional de drogas com auxílio de policiais era o uso de interceptações telefônicas. Até porque, restou provado que os investigados eram detentores de técnicas de contrainteligência, tanto que as interceptações telefônicas foram realizadas com imensa dificuldade, pois havia troca semanal de aparelhos telefônicos e formação de circuito fechado (utilização de novos terminais para comunicação somente entre os membros do grupo e posterior e rápido descarte, dificultando a identificação dos novos números). Portanto, evidentemente inviável qualquer outra espécie de diligência para descortinar prática delitiva complexa que envolve atividades acobertadas por técnicas de contrainteligência. Nesse ponto, há que se consignar que o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 contém conceito aberto e indeterminado, além de evidenciar uma situação negativa. O inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 visa conter flagrantes abusos e não situações em que existe prova concreta da existência de algum delito cometido clandestinamente e, para que seja possível deslindar a situação concreta, é necessária a interceptação que, repita-se, neste caso era a única forma possível de tentar deslindar situação, ao que tudo indica, praticada durante vários anos, escudada no fato de que os participantes da empreitada detinham em seu favor aparato policial. Portanto, não há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas. Por outro lado, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia formulada por MARIANO APARECIDO PINO e de necessidade de absolvição sumária por conta da ausência de materialidade delitiva em relação ao delito de tráfico de drogas. Isto porque a denúncia é expressa, minuciosa e delimita a questão de forma objetiva, descrevendo os ilícitos em 26 páginas. Com efeito, após exaustiva narrativa dos fatos, narra que aproximadamente 700 quilos de cocaína foram apresentados aos policiais, mas apenas aproximadamente 100 quilos restaram efetivamente apreendidos, pelo que grande parte restou desviada. Com base em laudo feito no processo em que restou materializada a apreensão de cocaína, por indução, determinou que os outros 600 quilos também eram cocaína, até porque não teria sentido o desvio de substância inócua. Em sentido similar, aliás, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0010526-94.2006.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, DJU de 05/05/2006, in verbis: PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS. MATERIALIDADE. APREENSÃO DA DROGA. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FORMALMENTE EM ORDEM. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE. MATÉRIA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. I - Impõe-se afastar a aduzida falta de comprovação da materialidade, pois há nos autos o Laudo Preliminar de Constatação e o Laudo de Exame em Substância, atestando tratar-se de cocaína o material apreendido, além do que a ausência de apreensão da droga com o paciente não significa que não exista materialidade delitiva, eis que a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos. II - O co-réu Alarico Alves Ferreira, em harmonia com o relatado por Kennedy, confirmou a existência de associação criminosa envolvendo, ao menos, ele, Kennedy e José Carlos Santi. III - Além da balança de precisão, José Carlos Santi tinha em seu poder um caderno com informações sobre Kennedy e Pará; com Kennedy foi achada grande quantidade de moeda estrangeira e, entre outros, um papel manuscrito com um endereço de Roterdã; com Alarico, encontraram-se as 44 (quarenta e quatro) cápsulas para ingestão contendo cocaína. Ademais, o fato de Kennedy estar em companhia de Alarico ao ter sido abordado, aliado à indicação precisa, por parte deste, do endereço de José Carlos Santi, demonstra a organização que havia entre os três. IV - Há indícios suficientes da autoria delitiva em relação ao paciente e da materialidade. V - Presentes as duas condições essenciais para a manutenção da prisão: a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.(...) XI - Ordem denegada. Em relação ao peculato, a denúncia descreve a posse de 700 quilos de cocaína e a apreensão parcial de 106,7 quilos, de forma a concluir que os policiais integrantes da associação criminosa se apropriaram da cocaína entregue por Milton. Ou seja, não é possível se falar em inépcia da denúncia, seja quanto à materialidade do tráfico, seja em relação ao peculato, sendo evidente que a questão das provas da existência do desvio de droga, com a participação dos envolvidos, deverá ser descortinada no curso da instrução criminal em cotejo com as provas cautelares e documentais já produzidas. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Na sequência, analisam-se as preliminares altercadas pela defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Sustenta, inicialmente, a ofensa ao juízo natural pela inobservância dos artigos 69, inciso IV e 75 do Código de Processo Penal, já que entende que os autos da interceptação telefônica nº 0006053-58.2012.403.6110 não poderiam ser distribuídos por prevenção à 1ª Vara Federal de Sorocaba, mais especificamente aos autos nº 0006166-17.2009.403.6110. A alegação da ausência de conexão e afronta ao princípio do juiz natural também foi feita pelos

defensores de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES em fls. 626/628, que, em suma, elencam os mesmos argumentos descortinados por ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Apreciando de forma conjunta as alegações, observa-se que não merecem guarida. Com efeito, conforme consignado na decisão proferida pelo Juiz Federal Titular, a distribuição por dependência deu-se com base no artigo 76, incisos I e III do Código de Processo Penal. Isto porque, tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba a ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, com denúncia ofertada em 04/02/2011 pelo Ministério Público Federal, envolvendo crime de associação para o tráfico de drogas - artigo 35 cumulado com inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 - em face de vários réus, dentre eles Marcelo Athiê. Ocorre que, após o recebimento da denúncia, a autoridade policial noticiou a existência de elementos no sentido de que Marcelo Athiê prosseguia a praticar o delito de associação para o tráfico de drogas, utilizando-se de idêntico modus operandi. Ao ver deste juízo, a prova buscada através das interceptações telefônicas detém conexão probatória, uma vez que caso restasse provado - como tudo indica, restou, conforme apurado nos autos do inquérito policial nº 0003185-73.2013.403.6110, com denúncia oferecida em 19/06/2013 - que o réu Marcelo Athiê continuou a incidir com o mesmo modus operandi heterodoxo, estamos diante de um elemento de prova relevante que deve instruir a ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110. Note-se que a prática da puxada consiste em atrair traficantes, passando-se por falsos compradores de droga e, após as negociações e quando da entrega da droga, os policiais civis, com a participação de terceiros, apreendem parte do entorpecente e apropriam-se do restante para comercialização, além de exigir dinheiro dos chefes dos traficantes para libertar os principais envolvidos, deixando no flagrante um intermediário ou pessoa de menos importância. Ou seja, a comprovação de que o acusado Marcelo Athiê seguiu na incidência da prática de associação com o mesmo modus operandi se trata de elementar atinente ao crime de associação para o tráfico de drogas apurado nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110. Ou seja, a prova de que o crime permanente de associação se protraíu no tempo pode influenciar a materialidade delitiva constante nos autos do inquérito policial nº 0006166-17.2009.403.6110 e, vive-versa. O fato de o investigado Marcelo Athiê se associar com terceiros e policiais, no presente (época da distribuição da medida cautelar) e no futuro (época em que as interceptações vão se descortinando), com o mesmo modus operandi, reforça a idéia de que nos autos do processo nº 0006166-17.2009.403.6110 não se trata de mera a associação eventual para a prática de um delito episódico. Ou seja, influência a tipicidade delitiva do crime de associação para o tráfico. Note-se ainda que, em relação aos fatos descobertos no bojo da interceptação, até seria possível que se concluísse - a depender das provas - que Marcelo Athiê não poderia ser processado nos autos nº 0003185-73.2013.403.6110 por associação para o tráfico, eis que a permanência da associação formada em 2004 teria eventualmente cessado. Evidentemente, quando a medida foi distribuída por dependência não era possível se cogitar o que seria descoberto com as interceptações - inclusive, nada poderia ter sido descoberto. O fato é que - diante dos elementos trazidos pela polícia federal e que deram suporte para que o pedido de interceptação fosse deferido - era necessário verificar se Marcelo Athiê continuava com a prática de associação ao tráfico de drogas, crime este, repita-se, de natureza permanente que, inclusive, pode restar consumado por anos a fio, mormente tendo em vista o peculiar modus operandi descrito. Até porque a permanência e estabilidade é inerente a tal tipo delitivo. Ou seja, a prova de uma infração serve para a prova de outra, inclusive abarcando circunstâncias elementares (estabilidade e permanência). Evidentemente que, a partir das interceptações poderiam surgir elementos associados a outras pessoas, como de fato ocorreu. Portanto, presente a conexão instrumental ou probatória a justificar a distribuição por dependência da medida de interceptação à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Também presente a hipótese de conexão intersubjetiva por concurso, eis que esta se caracteriza quando vários agentes cometem infrações penais em tempo e lugar diferentes, presente o liame subjetivo entre os agentes, servindo a primeira de suporte às demais. Novamente, atente-se para o fato de que o crime que gerou a distribuição por dependência era o de associação para o tráfico (não envolve um ato de tráfico em específico). Em sendo assim, a unidade de desígnios envolvendo, ao menos, Marcelo Athiê e policiais civis, estava presente quando da distribuição por dependência, uma vez que havia indícios de ajuste e concerto prévio envolvendo a associação para o tráfico de drogas envolvendo modus operandi idêntico. Note-se que na hipótese de conexão intersubjetiva, seu fundamento repousa na necessidade de não se permitir a fragmentação, a diluição do material probatório, ensejando, desse modo, não só a economia processual como, também, reconstrução crítica unitária das provas, conforme ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Processo Penal, volume 2, 14ª edição (1993), página 162. Ao ver deste juízo, é a hipótese presente, tendo em conta o procedimento heterodoxo narrado nas denúncias. Portanto, não há que se falar em violação do princípio do juízo natural em razão da distribuição por dependência, sendo conveniente que o mesmo juízo analise as questões conexas, com objetivo de evitar decisões conflitantes, bem como contribuir para a economia processual, além de possibilitar ao Juízo uma visão mais completa dos fatos. Por oportuno, refutam-se as alegações da defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA no sentido de que o pedido de interceptação deveria ter sido distribuído em Vilhena/RO, por força de investigações encetadas por policiais federais de Rondônia em concurso com a polícia federal em Sorocaba. Em primeiro lugar, se assente que Marcelo Athiê residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, pelo que, desse modo, sua atuação em quadrilha que se apoderava de drogas providas do exterior não estava circunscrita ao município de Vilhena ou Ji-Paraná. Destarte, havendo indícios de que Marcelo Athiê constituiu uma associação permanente em região sujeita

à Subseção Judiciária de Sorocaba, é evidente que o pedido de interceptação telefônica só poderia ser requerido no local dos fatos e não em outro local em que porventura foi realizada uma operação da quadrilha. Portanto, ininteligíveis as alegações da defesa no sentido de que estes autos devam ser remetidos para Rondônia. Na sequência não há que se falar em reunião do presente feito para julgamento conjunto com a ação penal nº 0002039-94.2013.403.6110, conforme sustentado pela defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Conforme pormenorizado nos autos da ação penal nº 0002039-94.2013.403.6110, foi necessária a apresentação de denúncia em relação a GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, EDSON MELIN e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, uma vez que estão presos desde 20/03/2013 e as investigações em relação a esses denunciados já se encontravam ultimadas, pelo que não seria jurídico aguardar que todas as diligências fossem ultimadas para que todos os crimes conexos fossem imputados a todos os investigados em um único processo, sob pena de estender de forma indevida a prisão preventiva destes denunciados. Note-se que, por conta de prisões ocorridas em momentos diversos e investigações necessárias que se protraíram no tempo, existem atualmente oito procedimentos (ações penais ou inquéritos) em curso envolvendo a operação dark side. Tais desmembramentos foram deferidos por este juízo com supedâneo no artigo 80 do Código de Processo Penal. Atualmente, existem investigados soltos cujas diligências irão se estender por mais tempo, ensejando a necessidade de outros desmembramentos. No presente caso, portanto, o desmembramento se justificou para atender a cláusula constitucional de duração razoável do processo em relação aos presos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Até porque não afetará o Juiz Natural, isto é, a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em relação a qual todas as investigações se processaram. A existência de conexão implica em julgamento perante o juízo competente, mas não em unidade de relação processual. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, editora Atlas, 11ª edição (2001), página 182: O artigo 80 prevê a separação facultativa dos processos embora haja continência ou conexão. A primeira hipótese refere-se às infrações que tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes; a segunda quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória; e a terceira por outro motivo relevante. Cabe ao Juiz, nessas hipóteses, aquilatar a conveniência da separação. A enumeração não é taxativa uma vez que a lei se refere a outro motivo relevante, que pode ser qualquer um, incluindo-se evidentemente aqueles de interesse da Justiça já que o dispositivo não visa exclusivamente o benefício dos acusados. Portanto, sendo concretizado o desmembramento, com base no artigo 80 do Código de Processo Penal, não há que se falar em nova unificação como pretende a defesa. Inviável no caso a incidência do artigo 82 do Código de Processo Penal, que se aplica unicamente para o caso de processos instaurados perante Varas Federais diversas, para assegurar o julgamento pelo juízo competente (neste caso o da 1ª Vara Federal de Sorocaba). Por outro lado, afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia altercada pelos defensores do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Isto porque, a denúncia é extensa (vinte e seis páginas), descrevendo toda a dinâmica dos fatos complexos. Em relação a ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, inicialmente, afirma que ele gerenciava as atividades exercidas pelos demais policiais civis que integram a quadrilha, sendo cientificado de todas as ocorrências de forma pormenorizada, uma vez que ocupava posição de superioridade hierárquica. Afirma que restou demonstrado em fls. 188/189 (bilhete apreendido) que recebia parte da divisão dos lucros obtidos com a empreitada criminosa. Assevera a denúncia que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA foi cientificado por ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES acerca da chegada do narcotraficante fornecedor Milton, elencando diálogos que denotariam a ciência do acusado em relação a outros membros do grupo. Aduz que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA ocupava função hierárquica superior no seio da quadrilha, sendo cientificado de todos os atos criminosos, dando permissões, e era informado acerca dos resultados obtidos. Portanto, existe a individualização da conduta de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, já que a denúncia lhe imputa a participação do plano global como chefe, dando ordens necessárias para que o plano se concretizasse. Não é por ser chefe de pessoas envolvidas em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas pela conduta punível relacionada essencialmente uma ação ou omissão que se insere no exercício do poder de mando. Sendo descritos na denúncia os indícios que levam a conclusão de que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA usava o seu poder de mando em prol dos crimes, de forma comissiva e omissiva, a denúncia não pode ser considerada inepta. Denunciar alguém referindo sua condição dolosa e conluiada de chefe de servidores que praticam ilícitos não é, pois, aplicar a responsabilidade objetiva e sim descrever a conduta punível, que é, na base, um exercício do poder de mando (hierárquico), constituindo matéria de medida da responsabilidade criminal que deve ser esclarecida na instrução e equacionada na sentença. No caso dos autos a denúncia descreve a condição do denunciado como chefe em ordem a estabelecer a vinculação dos resultados delitivos com o exercício das funções de mando a ele atribuídas, conseqüentemente expondo o nexo de causalidade entre os eventos criminosos e a conduta imputável e, assim, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Portanto, ao ver deste juízo, não há que se falar em inépcia. Tal conclusão também pode ser dirigida para os delitos de corrupção passiva e peculato, já que, muito embora não haja referência expressa a conduta de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA em relação a tais crimes, fica evidenciado que a imputação recai sobre ele com base no exercício do poder hierárquico do denunciado, tendo ciência de todos os acontecimentos que se desdobravam na cadeia causal dos delitos praticados em sequência lógica. Por relevante, note-se que a questão da participação ativa do réu no comportamento delituoso dos demais acusados é medida de

responsabilidade criminal que deve ser esclarecida na instrução e equacionada na sentença. Na sequência, observa-se que os defensores de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA sustentam que existe cerceamento de defesa pela ausência da transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas. Entendo totalmente inviável o pleito da defesa. Foram juntadas aos autos em fls. 183/184 três mídias eletrônicas que contemplam todos os áudios interceptados durante os meses de setembro de 2012 até fevereiro de 2013. Somando-se os arquivos estamos diante de 50.481 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e um) áudios. Como sói acontecer, a imensa maioria dos áudios contém conversas que não dizem respeito à investigação, ou seja, relacionadas com o cotidiano dos envolvidos. Existem áudios que dizem respeito diretamente à intimidade dos indiciados e de terceiros, envolvendo, inclusive, opção sexual e encontros sexuais com terceiras pessoas. Em sendo assim, a defesa faz um requerimento genérico no sentido de que todas as conversas telefônicas sejam transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, irá redundar na violação ao direito da intimidade de terceiras pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que os defensores tenham acesso a todos os áudios, para que, eventualmente, possam solicitar a transcrição dos diálogos que porventura possam interessar a defesa. Inclusive, poderão transcrever tais diálogos, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados. Portanto, não prospera o pedido de cerceamento de defesa, já que os defensores constituídos estão na posse de todos os áudios, podendo apontar os diálogos que interessam a defesa, inclusive, durante todo o tramitar da relação processual. Por oportuno, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da AP nº 508, há que se consignar que o acórdão não foi ainda publicado, sendo prematuro aferir que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que em todos os casos, sem exceção, todas as milhares de conversas proferidas no âmbito das operações policiais - incluindo diálogos íntimos dos investigados que, além de não interessarem para a persecução criminal, expõe de forma desnecessária a intimidade de investigados e de terceiros que muitas vezes não têm relação entre si - tenham que ser integralmente transcritas, como pretende a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Nesse sentido, a leitura do informativo de jurisprudência nº 694 - que contém resumos não oficiais das decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo que a fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões somente poderá ser aferida com a publicação do acórdão - demonstra, ao ver deste juízo, que se trata de caso específico e que, assim sendo, gerou decisão diferente dos demais e anteriores precedentes do Supremo Tribunal Federal que pugnavam pela não necessidade de transcrição integral das conversas. Isto porque, ao que tudo indica, um dos acusados no caso da AP nº 508 teria demonstrado de forma concreta a inviabilidade do exercício de seu direito de defesa; sendo ainda certo que, ao que tudo indica, os Ministros que seguiram o relator aduziram não haver nulidade no caso de degravação parcial, cabendo ao órgão julgador ponderar o que seria efetivamente necessário para fins de prova, separando os casos protelatórios e os em relação aos quais a medida fosse necessária. Destarte, ao ver deste juízo, este caso submetido à apreciação não se enquadra nos termos da AP nº 508, pelo que não há que se pronunciar qualquer nulidade ou inviabilidade no recebimento da denúncia sem as transcrições. As demais diligências requeridas pela defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA (fls. 508/511) não impedem o recebimento da denúncia, uma vez que sequer estão relacionadas com a materialidade delitiva ou autoria, não tendo qualquer pertinência específica com os delitos apurados nestes autos. Na sequência, passo a analisar as preliminares altercadas pela defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. Não prospera a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a ação penal, conforme sustentado por ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. Isto porque, existem elementos relacionados com transnacionalidade da droga apreendida. Com efeito, o início das investigações - ou seja, até mesmo antes do deferimento do pedido inicial de interceptações telefônicas - apontavam que existia um grupo, encabeçado por Marcelo Athiê, cujo modus operandi consistia, justamente, em atrair traficantes internacionais de drogas fornecedores da substância proscrita visando se apoderar de parte da droga e, eventualmente, exigir ou solicitar dinheiro para que pessoas não fossem presas. As investigações demonstram que a cocaína apreendida em grandes quantidades provinha do exterior, sendo certo que os traficantes internacionais não negociavam diretamente, servindo-se de intermediários e transportadores brasileiros, tendo em vista a necessária logística da distribuição da droga no solo brasileiro. Ou seja, a droga era fornecida por traficantes de outros países que a traziam através de intermediários e entregavam-na aos policiais que se passavam por compradores. No caso em questão, conforme apurado, a cocaína apreendida pertencia a narcotraficantes bolivianos, sendo que a situação se ajusta perfeitamente à situação descrita no parágrafo anterior. Com efeito, existem provas de que os traficantes bolivianos Heber Barberi Escalante e Julio Cesar Landivar Hurtado fizeram acordo com os policiais que se passaram por compradores da droga. Existem provas de que as negociações foram feitas com os dois traficantes acima denominados através de Adriana da Silva Nunes e Giuliano Cesar Barbosa de Lima, inclusive os bolivianos viajaram juntos com destino a Campinas, partindo do Mato Grosso. Passagens aéreas e filmagens lastreiam a denúncia por tráfico transnacional. A denúncia descreve de forma pormenorizada os encontros envolvendo os bolivianos e seus intermediários. Note-se que os bolivianos estiveram no Brasil justamente para fechar o negócio, ou seja, entrega de droga em relação a qual eram fornecedores para os supostos compradores que acabaram se apoderando da droga. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal na denúncia, a constatação acerca da internacionalidade do delito é clara e decorre do feito como um todo, sobretudo da nítida vinculação ao fato de traficantes bolivianos, das conversas interceptadas que demonstram que a droga vinha da Bolívia, da vinculação de vários investigados brasileiros com o país

fronteiriço, da ida de Adriana à Bolívia, da ida de representantes dos traficantes brasileiros à Bolívia, da vinculação de Milton com os traficantes bolivianos, dentre tantos outros elementos constantes no procedimento investigatório (fls. 299). A título de argumentação, mesmo que se considere que a grande quantidade de drogas objeto desta ação penal não provenha do exterior, deveria ser julgada pelo juízo prevento, incidindo o artigo 76, incisos I e III do Código de Processo Penal, de forma a atrair a incidência da súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que a competência por conexão ocorre quando duas ou mais infrações são praticadas por diversas pessoas lugares diferentes em concurso, envolvendo vários delinquentes conluiados pretendendo cometer crimes seguidos - hipótese de conexão intersubjetiva por concurso -; e quando a prova de uma infração influir na outra - hipótese de conexão instrumental. Neste caso, restou evidenciado que a apreensão de parte da droga (106,7 quilos) fazia parte do contexto de crimes perpetrados pela quadrilha no transcurso do tempo, formando uma associação estável, relacionada com tráfico internacional de drogas, envolvendo o mesmo modus operandi narrado na inicial. Em uma dessas oportunidades, ocorreu a apreensão de drogas no dia 24/10/2012, de forma que a prova de um delito (associação), envolvendo escutas telefônicas e filmagens, influi na prova de outro delito (tráfico ocorrido em 23/10/2012), havendo, assim, a conexão probatória entre os delitos de associação para o tráfico internacional e o próprio tráfico de cocaína apreendida parcialmente no dia 24/10/2013. Tais provas, inclusive, estão diretamente relacionadas com a efetiva apreensão de drogas ocorrida em 15 de Fevereiro de 2012, ocasião em que cinco pessoas (incluindo três policiais) foram presas em flagrante delito, gerando três ações penais em curso perante esta Vara, se tratando de situação de desdobramento relacionado com as investigações. Portanto, a competência para apreciar o recebimento da denúncia pertence a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Na sequência, sustenta a defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES a inépcia da denúncia em relação ao conteúdo normativo do artigo 41 do Código de Processo Penal. Em relação ao acusado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, a denúncia narra que o réu foi testemunha do flagrante irregularmente lavrado, vez que as interceptações demonstraram que o flagrante era uma operação de puxada, ou seja, dentro do contexto de atrair traficantes internacionais, apoderando-se de parte da droga. Aduz que ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES esteve na casa de Marcelo Athiê por ocasião das negociações, descrevendo que o réu teria recepcionado os intermediários Adriana, Giuliano, Heber Carlos e Julio Cesar nas tratativas para fornecimento de drogas, destacando-se que ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES se passava por Wagner, um homossexual que queria comprar a grande quantidade de droga. Afirma que ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, juntamente com Marcelo Athiê, RAIMUNDO NONATO FERREIRA e MARIANO APARECIDO PINO se dirigiram a Suzano para se apoderar do restante da droga fornecida por Milton. Portanto, traz elementos concretos que descrevem a participação de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES no crime de tráfico transnacional de drogas. Em relação à corrupção passiva, descreve ligação telefônica em que ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES conversa com JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e lhe explica que o fornecedor de droga Milton não seria preso, pelo que imputa elemento concreto objetivo de que ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES - que funcionou como testemunha do auto de prisão em flagrante - participou da solicitação de dinheiro para que não fosse efetuada a prisão de Milton, descrevendo que foram pagos dois milhões de reais. A descrição do peculato decorre dos demais crimes narrados na peça inaugural, eis que, com a materialização da corrupção e do tráfico de drogas, os membros da quadrilha descrita na denúncia se apoderaram da droga que não foi apreendida. Ou seja, não é possível se falar em inépcia da denúncia, destacando-se novamente que a questão das provas da existência do desvio de droga, com a participação dos envolvidos, deverá ser descortinada no curso da instrução criminal em cotejo com as provas cautelares e documentais já produzidas. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Por outro lado, não prospera a alegação de ilicitude das provas obtidas na fase extrajudicial (item V, fls. 628/630), conforme alegado pela defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, uma vez que, segundo o entendimento da defesa, a interceptação telefônica não poderia ser deferida por infringência ao artigo 2º, incisos I e II da Lei nº 9.296/96. Inicialmente há que se destacar que, no presente caso, não estamos diante de uma denúncia anônima, em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que, antes da realização das interceptações telefônicas, são necessárias prévias diligências para que a notícia criminis possa ser corretamente avaliada antes de engendrar a devassa da intimidade de indivíduos. De qualquer forma, a simples leitura dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110 demonstra que o pedido de quebra de sigilo telefônico foi precedido de várias (inúmeras) diligências feitas pela polícia federal, não procedendo a alegação da defesa no sentido de que ausência de dados sobre autoria e utilização da interceptação telefônica como elemento de prospecção (sic) de crimes. Com efeito, o pedido da autoridade policial não partiu de denúncia anônima, mas sim foi calcado em elementos colhidos de processos em andamento e investigações preliminares. Isto porque, a partir dos autos nº 0006166-17.2009.403.6110 que tramitam perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, constatou-se que um indivíduo de nome Marcelo Athiê estava sendo processado pelo

delito de associação para o tráfico de drogas, com envolvimento de policiais do DENARC, atraindo traficantes e passando-se por falso comprador de drogas. Portanto, um elemento objetivo, isto é, ação penal em curso com denúncia recebida. Não obstante, a autoridade policial colheu elementos investigativos no sentido de que Marcelo Athiê continuava a delinquir com o mesmo modus operandi. Isto porque, policiais federais realizaram diligências em Ibiúna e identificaram uma chácara alugada por indivíduos oriundos da cidade de Porto Velho, que se encontraram com Marcelo Athiê e Pereira (RAIMUNDO NONATO FERREIRA). Nas diligências ficou constatado que o veículo dirigido por Marcelo Athiê estava registrado como sendo apreendido pelo DENARC (conforme fls. 06 dos autos da interceptação) e estava circulando na região de Sorocaba, já que existiam várias multas recentes em relação a tal veículo na região (fls. 07/08 da interceptação) que deveria estar, obviamente, sem circular ou na posse de policiais civis. Em fls. 36/50 dos autos da interceptação telefônica nº 0006053-58.2012.403.6110 foram juntadas cópias do auto de prisão em flagrante envolvendo o réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA, e outras três pessoas envolvidas no episódio investigativo acima narrado, que se refere à associação para o tráfico de drogas. O resumo das extensas diligências investigativas feitas pela polícia federal e relacionadas a esse caso se encontra em fls. 54/57. Destarte, fica evidenciado que estamos diante de múltiplas diligências - colheita de documentos (bilhetes de passagens aéreas, pesquisas de veículos, cupons fiscais de compras), filmagens e vigilâncias (campanas) - feitas com intuito de trazer subsídios concretos de que Marcelo Athiê continuava a operar com a prática de atrair traficantes internacionais visando se apoderar de parte da droga com auxílio de policiais civis. Portanto, são ininteligíveis as alegações da defesa no sentido de que não havia indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que pudessem gerar o início das interceptações telefônicas. Não bastassem todas essas diligências acima descritas, que, ao ver deste juízo, por si sós, bastavam para o início do pedido de interceptação, ainda foram levantadas informações referentes a um duplo homicídio de traficantes colombianos ocorrido no Guarujá, em que estão narradas em fls. 14/15 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110. Trata-se, ao que tudo indica, de informação obtida com a consulta de autos de procedimento criminal, que demonstram que dois traficantes foram assassinados, sendo que, não por coincidência, ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e Marcelo Athiê estavam envolvidos com os fatos. No mesmo sentido, em fls. 15/16 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110 consta a descrição de outro fato, relacionado a prisão em flagrante delito de Marcelo Athiê e João Batista Almeida, acusados de sequestrar três indivíduos que declararam que foram torturados com sacolas plásticas na cabeça e exigidas a quantia de R\$ 1.000.000,00 para liberação. Trata-se de flagrante delito lavrado em 26/01/2009, documento público consultado pelos policiais federais. Por fim, consta ainda a informação do GAECO (fls. 21/23) que, ao ver deste juízo, se trata de mais uma informação - ainda que lateral - que noticia a prática de ilícitos com o mesmo modus operandi. Portanto, evidentemente, foram feitas várias diligências substanciais que serviram de base para que a polícia federal fizesse o pedido de interceptação telefônica. Diante de tais indícios, resta cristalino que não existiria outra medida a ser tomada senão o início de interceptação telefônica para verificar se os implicados estariam, efetivamente, continuando sua empreitada. Os fortes indícios amealhados demonstraram que o grupo era composto de policiais que detêm evidentes conhecimentos de contrainteligência para abortarem com facilidade qualquer investigação feita por modos usuais. Tanto isso é realidade que houve imensas dificuldades de operacionalização das interceptações telefônicas deferidas, uma vez que vários integrantes do grupo trocavam de celulares de forma semanal, formando um circuito fechado, isto é, com a utilização de novos terminais trocados de forma simultânea para comunicação somente entre os membros do grupo, justamente para dificultar a identificação dos novos números. Tal procedimento gerou a necessidade de deferimento de solicitação de extratos de ERB's, isto é, o fornecimento da relação de todos os números que utilizaram determinada antena em determinado intervalo de tempo, para a identificação dos novos terminais. Portanto, inviável que a investigação prosseguisse sem o deferimento das interceptações telefônicas, sendo inimagináveis quais outros meios deteriam as autoridades federais para investigar o grupo formado por policiais civis experientes, pelo que não há que se falar em ilicitude da prova colhida. Na sequência, observa-se que a defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES sustenta que existe cerceamento de defesa por três motivos: ausência da transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas por perito oficial; impossibilidade de acesso aos documentos e investigações que culminaram com o requerimento de quebra de sigilo telefônico do denunciado; e quebra do princípio da igualdade processual com o oferecimento de testemunhas pelo Ministério Público Federal acima do permitido. Em relação ao primeiro tópico, totalmente inviável o pleito da defesa. Foram juntadas aos autos em fls. 183/184 três mídias eletrônicas que contemplam todos os áudios interceptados durante os meses de setembro de 2012 até fevereiro de 2013. Somando-se os arquivos estamos diante de 50.481 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e um) áudios. Como sói acontecer, a imensa maioria dos áudios contém conversas que não dizem respeito à investigação, ou seja, relacionadas com o cotidiano dos envolvidos. Existem áudios que dizem respeito diretamente à intimidade dos indiciados e de terceiros, envolvendo, inclusive, opção sexual e encontros sexuais com terceiras pessoas. Em sendo assim, a defesa faz um requerimento genérico no sentido de que todas as conversas telefônicas sejam transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, irá redundar na violação ao direito da intimidade de terceiras pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que os defensores tenham acesso a todos os áudios, para que, eventualmente,

possam solicitar a transcrição dos diálogos que porventura possam interessar a defesa. Inclusive, poderão transcrever tais diálogos ou solicitarem ao juízo que transcreva, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados. Portanto, não prospera o pedido de cerceamento de defesa, já que os defensores constituídos estão na posse de todos os áudios, podendo apontar os diálogos que interessam a defesa, inclusive, durante todo o tramitar da relação processual. Novamente reitere-se que, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da AP nº 508, há que se consignar que o acórdão não foi ainda publicado, sendo prematuro aferir que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que em todos os casos, sem exceção, todas as milhares de conversas proferidas no âmbito das operações policiais - incluindo diálogos íntimos dos investigados que, além de não interessarem para a persecução criminal, expõe de forma desnecessária a intimidade de investigados e de terceiros que muitas vezes não têm relação entre si - tenham que ser integralmente transcritas, como pretende o defensor de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. Nesse sentido, a leitura do informativo de jurisprudência nº 694 - que contém resumos não oficiais das decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo que a fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões somente poderá ser aferida com a publicação do acórdão - demonstra, ao ver deste juízo, que se trata de caso específico e que, assim sendo, gerou decisão diferente dos demais e anteriores precedentes do Supremo Tribunal Federal que pugnavam pela não necessidade de transcrição integral das conversas. Isto porque, ao que tudo indica, um dos acusados no caso da AP nº 508 teria demonstrado de forma concreta a inviabilidade do exercício de seu direito de defesa; sendo ainda certo que, ao que tudo indica, os Ministros que seguiram o relator aduziram não haver nulidade no caso de degravação parcial, cabendo ao órgão julgador ponderar o que seria efetivamente necessário para fins de prova, separando os casos protelatórios e os em relação aos quais a medida fosse necessária. Destarte, ao ver deste juízo, este caso submetido à apreciação não se enquadra nos termos da AP nº 508, pelo que não há que se pronunciar qualquer nulidade. Em relação a segunda preliminar de cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de acesso aos documentos e investigações que culminaram com o requerimento de quebra de sigilo telefônico do denunciado, entendo que não prospera. Com efeito, conforme já narrado exaustivamente acima, as diligências foram feitas para tão-somente para amealhar indícios de prática de crimes por pessoas suspeitas, notadamente associadas a Marcelo Athiê. Destarte, foram apontados indícios passados suficientes que serviram de mote para que o Juízo da 1ª Vara Federal optasse por deferir a medida extrema de interceptação telefônica, que inicialmente se circunscreveu a Marcelo Athiê, RAIMUNDO NONATO FERREIRA (Pereira), e os policiais civis ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES. O escopo do deferimento das interceptações não foi, obviamente, investigar pormenorizadamente as circunstâncias suspeitas passadas que serviram de indícios da habitualidade criminosa de Marcelo Athiê. Até porque, se assim fizesse, estaria o magistrado adentrando na apuração de fatos que já estavam correndo perante juízos diversos. O objetivo era verificar se o principal alvo continuava na prática delitiva em relação a qual estava sendo processado perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo nº 0006166-17.2009.403.6110) e, assim, analisar o requerimento de interceptação inicial feito pela autoridade policial. Trata-se, portanto, de interceptação telefônica voltada para eventual descoberta de fatos futuros, com intuito, inclusive, de corroborar, nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, o modus operandi adotado por Marcelo Athiê relacionado com a prática reiterada da puxada. Evidentemente que, se no transcorrer da operação, foram descobertas práticas similares adotadas por outras pessoas, tal fato não tem qualquer relação com os novos crimes descobertos. Ou seja, ao ver deste juízo, não existe qualquer pertinência em se investigar os fatos passados que serviram de base, apenas, repita-se, para fornecer elementos de convicção para que o magistrado condutor do feito deferisse o pedido inicial de interceptação, nos exatos termos do que determina o inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96. Portanto, não existe qualquer prejuízo para a defesa em relação à não juntada integral das cópias. Por fim, não existe qualquer ilegalidade no fato de o Ministério Público Federal ter arrolado duas testemunhas e sete informantes na denúncia. Ao contrário do que alega a defesa, esta ação penal não envolve somente delitos relacionados com tráfico de drogas, mas sim peculato, corrupção passiva, e falso testemunho imputado a dois réus. Tanto é verdade que este juízo está adotando um rito processual que abarca o procedimento especial de tráfico de drogas e o procedimento ordinário, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo. Portanto, não incide neste caso específico a limitação contida no 1º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, conforme pugnado pela defesa. Em sendo assim, nos termos do artigo 401 e seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal poderia arrolar duas testemunhas e sete informantes, como fez. Em relação aos informantes - que, em realidade são réus em outras ações penais que tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba -, incide o 1º do artigo 401, eis que não irão prestar compromisso. Portanto, não estão incluídos na limitação numérica do caput que diz respeito tão-somente às testemunhas. Analisadas as preliminares que poderiam, de algum modo, afetar o recebimento da denúncia, há que se consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). Em sendo assim, neste momento processual, não é viável fazer incursão profunda nas provas amealhadas durante a investigação policial. Não obstante, consigne-se que as investigações encetadas a partir de

meses de interceptações telefônicas demonstraram, em princípio, que um indivíduo de nome Marcelo Athiê efetivamente continuava praticando crime tipificado na Lei nº 11.343/2006, com a colaboração de policiais civis e com o envolvimento de estrangeiros, ou seja, modalidade de crime conhecido como puxada, cujo modus operandi consistia em atrair traficantes, passando-se por falsos compradores de droga e, após as negociações e quando da entrega da droga, os policiais civis, com a participação de terceiros, apreendiam parte do entorpecente e apropriavam-se do restante para comercialização, além de exigir dinheiro dos chefes dos traficantes para libertar os principais envolvidos, deixando no flagrante um intermediário ou pessoa de menos importância. Em relação a tal contexto é que a denúncia foi ofertada em relação a um grupo de policiais investigados, havendo fortes indícios de que, em Outubro de 2012, ocorreu uma apreensão em relação a qual parte da droga foi desviada em prol dos denunciados. Há provas de que um indivíduo de nome Milton - que estava de posse da droga - não foi preso em flagrante, tendo pagado quantia relevante para ser libertado, fato este que gera o cometimento de crime de corrupção passiva. Em relação ao peculato, a descrição feita na denúncia demonstra, através de interceptações telefônicas e do contido no auto de prisão em flagrante realizado pelos policiais civis no DENARC, a viabilidade da persecução criminal. No mesmo sentido em relação ao crime de falso testemunho, sendo que em fls. 574/575 e em fls. 577 constam os depoimentos inquinados de falsos que foram prestados pelos réus MARIANO APARECIDO PINO e ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. No que tange à participação dos denunciados ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MARIANO APARECIDO PINO e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, somente a instrução processual poderá descortinar de forma exaustiva as investigações perambulares, sendo que, neste momento processual, observa-se a presença de indícios de coautoria delitiva, devendo ocorrer um aprofundamento do conjunto probatório no transcorrer da instrução processual. Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MARIANO APARECIDO PINO e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, por crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, crime de peculato - artigo 312 do Código Penal e crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal; em relação aos denunciados ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e MARIANO APARECIDO PINO por crime de falso testemunho, previsto no artigo 342, 1º do Código Penal; bem como em relação ao denunciado MARIANO APARECIDO PINO por crime de associação para o tráfico transnacional - artigo 35 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovadas as materialidades delitivas, bem como presentes fortes indícios de autoria em relação a cada qual, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde os réus residem; com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Neste ponto, há que se destacar que nesta ação penal desmembrada existem imputações relacionadas com três ritos processuais diferentes, isto é, tráfico de drogas, peculato/corrupção passiva e falso testemunho. Em razão da peculiaridade da situação, há que se adequar o processamento da ação penal de forma a possibilitar a mais ampla defesa dos acusados. Destarte, a partir desse momento, o rito a ser seguido será o ordinário, com a ocorrência de citação dos réus, apresentação de resposta à acusação e feitura do interrogatório dos réus ao final, haja vista que o processamento pelo rito ordinário é o que viabiliza o exercício da mais ampla defesa dos réus; devendo ressaltar que os réus foram notificados previamente antes do recebimento da denúncia, justamente por conta de especificidades relacionadas aos procedimentos previstos na Lei nº 11.343/06 e no artigo 514 do Código de Processo Penal. Com efeito, neste caso, estamos diante de crimes imputados com ritos diversos na mesma ação penal. A adoção do rito ordinário - que deveria ser seguido em relação ao delito de peculato/corrupção passiva a partir do recebimento da denúncia e em relação ao delito que envolve falso testemunho - é o que melhor se ajusta à ampla defesa dos réus, visto que concedeu maior densidade aos princípios do contraditório e do devido processo legal, especialmente, por projetar o interrogatório à condição de último ato de instrução processual. Em sendo assim, citem-se os acusados para responderem às acusações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Após a citação, os defensores constituídos dos réus deverão se manifestar de forma expressa se ratificam integralmente as respostas preliminares já ofertadas ou se pretendem aduzir elementos adicionais, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por oportuno e, de qualquer forma, ainda que esteja em aberto a viabilidade de especificação de novas provas por parte dos defensores, há que se ponderar que os defensores já pugnam na defesa preliminar pelos mais diversos meios de provas, incumbindo ao magistrado, para dar celeridade ao feito, apreciar os pedidos já existentes. No que tange ao réu GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, defiro o pedido de fls. 448, uma vez que tem pertinência com a materialidade e autoria discutidas nesta ação penal. Em sendo assim, determino que (1) sejam expedidos ofícios às operadoras responsáveis pelos números 15 9133-0476 (CLARO) e 15 7835-2704 e (15) 7834-1567 (NEXTEL) para que forneçam extratos detalhados, contendo as chamadas efetuadas e recebidas, durante o mês de Outubro de 2012, com indicações dos locais (ERBs) relacionados aos contatos mantidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

por estarmos diante de réus presos. Por outro lado, em relação ao acusado MARIANO APARECIDO PINO defiro o pedido para juntada de documentos (item a), podendo acostá-los na fase de resposta à acusação. Indefero o pedido constante no item b, eis que não tem pertinência com estes autos, na medida em que na denúncia não constam nomes de agentes federais Paulo, Mauro, Alcides ou Adolfo. Em relação ao item c, defiro o pedido, muito embora, ao que tudo indica, todos os agentes que participaram das diligências já foram arrolados como testemunhas neste caso. O prazo para resposta será de 15 (quinze dias). Ademais, inferido o pedido constante no item d, já que as filmagens foram feitas através de câmeras digitais, não havendo que se falar em negativos de fotos ou filmes. Ressalte-se que os arquivos contendo todos os vídeos da operação já foram disponibilizados nos DVD's de fls. 185/186. Em relação ao pedido constante no item e, não tem pertinência, eis que as mídias contendo as interceptações estão devidamente gravadas e já foram juntadas aos autos. Por fim, indefiro o pedido absolutamente genérico constante no item f, uma vez que as transcrições foram feitas pelos agentes de acordo com a interpretação de tiveram dos fatos, cabendo à defesa apontar de forma pormenorizada as inconsistências e trazê-las aos autos, fazendo, assim, a concretização do princípio do contraditório. Por outro lado, no que tange aos pedidos do acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA (fls. 508/511), inicialmente, quanto ao pedido de juntada de cópias dos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, caberá a defesa providenciar diretamente as cópias que entende cabível daquele incidente, efetuando o recolhimento das custas. Em relação ao requerimento de acesso aos documentos relacionados com investigações ocorridas em Rondônia e a eventuais documentos de procedimento do GAECO, há que se indeferir a pretensão. Novamente, aduza-se que as diligências foram feitas para tão-somente para amealhar indícios de prática de crimes por pessoas suspeitas, notadamente associadas a Marcelo Athiê. Destarte, foram apontados indícios passados suficientes que serviram de mote para que o Juízo da 1ª Vara Federal optasse por deferir a medida extrema de interceptação telefônica, que inicialmente se circunscreveu a Marcelo Athiê, RAIMUNDO NONATO FERREIRA (Pereira) e os policiais civis ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES. O escopo do deferimento das interceptações não foi, obviamente, investigar pormenorizadamente as circunstâncias suspeitas passadas que serviram de indícios da habitualidade criminosa de Marcelo Athiê. Até porque, se assim fizesse, estaria o magistrado adentrando na apuração de fatos que já estavam correndo perante juízos diversos. O objetivo era verificar se o principal alvo continuava na prática delitiva em relação a qual estava sendo processado perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo nº 0006166-17.2009.403.6110) e, assim, analisar o requerimento de interceptação inicial feito pela autoridade policial. Trata-se, portanto, de interceptação telefônica voltada para eventual descoberta de fatos futuros, com intuito, inclusive, de corroborar, nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, o modus operandi adotado por Marcelo Athiê relacionado com a prática reiterada da puxada. Evidentemente que, se no transcorrer da operação, foram descobertas práticas similares adotadas por outras pessoas, tal fato não tem qualquer relação com os novos crimes descobertos. Ou seja, ao ver deste juízo, não existe qualquer pertinência em se investigar os fatos passados que serviram de base, apenas, repita-se, para fornecer elementos de convicção para que o magistrado condutor do feito deferisse o pedido inicial de interceptação, nos exatos termos do que determina o inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96. Portanto, não existe qualquer prejuízo para a defesa em relação à não juntada integral das cópias. Ademais, indefiro o pedido de transcrição integral de todas as gravações, com base na argumentação acima expandida. Isto porque, a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA fez um requerimento genérico no sentido de que todas as conversas telefônicas sejam transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, irá redundar na violação ao direito da intimidade de terceiros pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que os defensores tenham acesso a todos os áudios, para que, eventualmente, possam solicitar os diálogos que porventura possam interessar a defesa, podendo transcrever tais diálogos, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados. No que tange ao pedido de certificação de todos os procedimentos que envolvem a operação dark side, determino que a Secretaria certifique nos autos o número dos inquéritos/ações penais distribuídas. Os defensores deverão peticionar em cada um dos incidentes solicitando carga rápida para extrair as cópias que entenderem pertinentes. Por outro lado, analisando-se a defesa de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES de fls. 639/640, observa-se que repetiu alguns requerimentos feitos pelo defensor de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, isto é, (1) a remessa de procedimento oriundo do GAECO, (2) cópia integral das investigações de Vilhena, e (3) cópia dos autos do processo nº 0006166-17.2009.403.6110, que já foram apreciados alhures. Inovou a defesa ao requerer a obtenção de cópias da operação Trator e de procedimento criminal no Guarujá. Tais pedidos devem ser indeferidos com base nas considerações acima expandidas, uma vez que se trata também de indícios que foram usados para o deferimento de pedido inicial de interceptação telefônica. Ademais, resta indeferido o pedido para que sejam juntadas aos autos certidões de antecedentes criminais de Adriana da Silva Nunes, Heber Carlos Barberi Escalante e José Anacleto de Oliveira. Isto por três motivos: em primeiro lugar, referidas pessoas não são réus nesta ação penal, sendo certo que o fato de terem algum antecedente criminal não macula eventual testemunho ou informações que sejam trazidas aos autos; em segundo lugar, porque é evidente que não cabe a condenação de alguém somente com base em um testemunho, sendo necessárias várias provas concatenadas para formar uma condenação. Em sendo assim, a veracidade dos depoimentos das aludidas testemunhas/informantes deverá ser apreciada tendo em conta o espectro formando pelo conjunto probatório, envolvendo, inclusive provas cautelares,

sendo, assim, impertinente a aludida prova; em terceiro lugar, porque as três pessoas estão sendo processadas em outras ações penais relativas à operação dark side, bastando que a defesa obtenha cópias dos antecedentes que serão juntados nas respectivas ações penais, podendo tais documentos ser juntados até o final da instrução criminal. Por fim, oficie-se à polícia civil, a fim de que esclareça a atual lotação e o endereço das testemunhas arroladas em fls. 449 (Carlos Augusto Emanuel Dias Borges e Fernando de Moraes Sobrinho) e em fls. 527 (vinte e uma pessoas); sendo que, caso sejam inativos, solicita-se a informação sobre o endereço cadastrado perante a repartição policial. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra a Secretaria as determinações constantes nesta decisão. A seguir, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000952-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-07.2012.403.6110) OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face do executivo fiscal n. 0010093-20.2011.4.03.6110, ajuizado para cobrança do débito de natureza tributária. Verifico que, não foi garantido o valor total da dívida exequenda, a teor da certidão acostada à fl. 09. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica na sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010093-20.2011.4.03.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ºÜ

0002172-39.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-44.2013.403.6110) OSMAR MIGLIORINI SOROCABA - ME(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face do executivo fiscal n. 0001331-44.2013.4.03.6110, ajuizado para cobrança do débito de natureza tributária. Verifico que, não foi garantido o valor total da dívida

exequenda, a teor da certidão acostada à fl. 08. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica na sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001331-44.2013.4.03.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003980-79.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005645-67.2012.403.6110) DICACON CONFECÇÕES LTDA.(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos por Dicacon Confecções Ltda em face da ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 09/08/2012, para cobrança de créditos representados na CDA nº 40.138.091-2. É o que basta relatar. Decido. Nos autos principais nº 0005645-67.2012.4.03.6110 foi prolatada sentença extintiva, com resolução do mérito, tendo em vista que a dívida objeto da cobrança foi integralmente liquidada. Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente desta oposição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a carência de interesse processual da embargante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando ausente o interesse recursal, desapensem-se e arquivem-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009005-20.2006.403.6110 (2006.61.10.009005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X GISELE GONCALVES OLIVEIRA SILVA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP - MASSA FALIDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005895-76.2007.403.6110 (2007.61.10.005895-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSORCIO TENENGE - DAIP

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/06/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 046030/2010. O exequente noticiou à fls. 17, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013641-58.2008.403.6110 (2008.61.10.013641-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR(SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo findo. Int.

0003204-21.2009.403.6110 (2009.61.10.003204-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA DE SOUZA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003962-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003962-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DE FREITAS VIEIRA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0004005-34.2009.403.6110 (2009.61.10.004005-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ULYSSES MARTINS FILHO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/03/2009, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 18301. A exequente noticiou a fls. 51, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004042-61.2009.403.6110 (2009.61.10.004042-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA APARECIDA CESAR LUCIANO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 47 e 55) de extinção pela liquidação do débito, através da conversão de valores bloqueados por este Juízo as fls. 63/64, nada mais há que ser discutido neste processo e eventual parcelamento do débito objeto desta execução configura cobrança indevida cabendo às partes discutirem administrativamente. Intimem-se as partes e retornem os autos ao arquivo findo.

0007461-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007461-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUDNEI MARINHO SANTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/06/2009, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2003 e 2004, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 035492/2007. O exequente noticiou à fls. 22, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010261-90.2009.403.6110 (2009.61.10.010261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEICOM - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICAC(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0007841-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO ANTONIO ALMODOVAR - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/08/2010, para cobrança de créditos provenientes de multa punitiva, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 209344/2010, 209345/10 e 209346/10. A exequente noticiou a fls. 26, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006212-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO MARTINS DE CASTRO JUNIOR(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009577-97.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALKIE-REPRESENTACAO COMERCIAL SOROCABA LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Int.

0002051-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA GENTIL FERNANDES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 62803. A exequente noticiou a fls. 34, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002117-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIANE FATIMA DE BRITO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002143-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MODESTO ANTUNES PINTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0004307-58.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo executado as fls. 172. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne-se os autos a esta secretaria para que proceda devido cumprimento à execução. Int.

0004916-41.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005645-67.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DICACON CONFECOES LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 40.138.091-2. À fl. 81, a União (Fazenda Nacional) noticiou o pagamento do crédito tributário e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007882-74.2012.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/11/2012, para cobrança de crédito proveniente de taxa de controle e fiscalização ambiental, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 13112. Regularmente citada, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da dívida (fls. 07/08). Posteriormente, promoveu o pagamento do valor integral da dívida comprovado às fls. 33/34. A fls. 39, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO MATEO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº. 18301/2012. Intimada, inicialmente, para promover o recolhimento das custas processuais (fl. 10), a exequente ficou inerte, conforme certidão de fl. 10-verso. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 257, 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-90.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NILSON DERLEI SANCHES
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/01/2013, para cobrança de créditos provenientes de multa imposta, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 18303/2012. O executado foi regularmente citado e, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento do débito ou garantiu a execução (fls. 15/16), ensejando a determinação de bloqueio de ativos financeiros, levado a efeito consoante documentos de fls. 18/19. O exequente noticiou à fls. 25, o pagamento integral da dívida exequenda na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores bloqueados no feito em favor do executado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000599-63.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEUSA LUCIA LEITE ABRAHAM(SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO)
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito relativo às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 67376. A executada foi regularmente citada à fl. 27 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida (fls. 28), dando ensejo ao bloqueio de ativos financeiros em valor suficiente para a cobertura do débito exequendo. Resultou efetivamente bloqueado em conta de depósitos da executada o valor de R\$ 967,14 (novecentos e sessenta e sete reais e catorze centavos), permanecendo o valor transferido à disposição deste Juízo (fls. 33/35). A executada foi pessoalmente intimada (fls. 39) e manifestou-se às fls. 40/41, renunciando ao prazo para a oposição de embargos e requerendo a conversão da quantia bloqueada em favor do exequente. Destarte, considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, impende a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência ao exequente, desde logo intimado para informar os dados necessários para esse fim. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000601-33.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X OBED SALATHIEL DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 67378.A exequente noticiou a fls. 32, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001209-31.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DOS SANTOS

Considerando a certidão de fl. 31, manifeste-se o exequente, COM URGÊNCIA, sobre as algações da executada, bem como informe nos autos os valores já pagos e o valor atualizado para conversão do depósito de fl. 24, abatendo eventual valor pago e tendo por base o débito referente ao mês de agosto/2013, quando houve o bloqueio integral do débito exequendo acrescido dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) conforme fixado por este Juízo à fl. 12.Int.

0001752-34.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ROGICH E CIA/ LTDA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/04/2013, para cobrança de créditos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 02.071879.2012.Citada, a executada ingressou com Exceção de Pré-executividade aduzindo a prescrição dos créditos tributários objetos deste feito, relativos aos exercícios de 1991 a 2000, constituídos em dívida ativa em 28/06/2012.À fl. 108, a exequente requereu a extinção do feito, na forma do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.É o que basta relatar.Decido. Consoante art. 26, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Destarte, tendo em vista o documento de fls. 108, o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus às partes.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-56.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/04/2013, para cobrança de crédito proveniente de multa administrativa imposta, representado pela Certidões de Dívida Ativa nº 081.Regularmente citada, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da dívida (fls. 08/09). Posteriormente, promoveu o pagamento do valor integral da dívida comprovado às fls. 17/18.A fls. 26, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004998-38.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOCALPLAN PLANEJAMENTO URBANO S/C LTDA ME

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 035777/2007, relativa às anuidades de 2003 e 2004.É o RELATORIO.DECIDO.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura

da ação de execução. Por outro lado, somente as obrigações líquidas, certas e exigíveis consubstanciam o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011086-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GILDO MOREIRA(SP143133 - JAIR DE LIMA) X JAIR DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de Fazenda Pública, incabível a intimação nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, como requerido à fl. 70. Proceda a secretaria a alteração da classe processual. Cite-se a executada (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (JAIR DE LIMA), providenciar contrafé completa (sentença, córdão e trânsito em julgado) para a realização do ato, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002188-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIVAN DIAS ALCANTARA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução pela exequente, dado pela manifestação de fl. 284, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004509-98.2013.403.6110 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDVALDO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o pagamento de valores atrasados do benefício de aposentadoria nº 42/119.382.108-5, concedido em 08/12/2000, com início de pagamento em setembro de 2009. Relata que o benefício de aposentadoria requerido em 08/12/2000 foi concedido em sede recursal em novembro de 2010, e durante esse lapso, obteve da Autarquia Previdenciária benefícios de auxílio-doença por incapacidade temporária nos períodos de dezembro/2001, setembro/2002 a agosto/2005 e de dezembro/2005 a novembro/2006, logo, concomitantes com a aposentadoria, cujo termo inicial de pagamento é setembro de 2012. Salaria que não tomou conhecimento do trâmite do recurso interposto em face do indeferimento inicial do pedido de aposentadoria, recebendo o auxílio-doença concomitantemente, de boa-fé. Esclarece que a delonga na apreciação do recurso que, ao final, lhe resultou favorável, com data inicial do benefício de 08/12/2000, lhe conferiu o direito ao recebimento de atrasados desde o termo inicial até o mês imediatamente anterior ao recebimento da primeira prestação, sendo apurado pelo INSS o montante de R\$ 139.317,33 (cento e trinta e nove mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos) em valores de outubro de 2012. Outrossim, o INSS apurou,

também, o valor acumulado dos benefícios de auxílio-doença recebidos no interregno de 08/12/2000 a setembro/2012, no montante de R\$ 96.094,14 (noventa e seis mil, noventa e quatro reais e catorze centavos), e passou a descontar das prestações mensais de aposentadoria, em parcelas equivalentes a 30% do valor do rendimento mensal do autor. Todavia, o Instituto não efetuou o pagamento do crédito gerado na concessão da aposentadoria. Destarte, em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos descontos mensalmente realizados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/65, além do instrumento de procuração. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Neste caso, o INSS concedeu ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em data retroativa, gerando um crédito em favor do segurado referente aos atrasados, desde a data da concessão até o início da prestação mensal. De outro turno, em análise administrativa, constatou que o autor recebeu, após a concessão da aposentadoria, em três períodos, o benefício de auxílio-doença, passando a descontá-lo, em parcelas, da remuneração mensalmente paga a título de aposentadoria. A acumulação indevida dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença viola o artigo 124, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991), enquanto o artigo 115, inciso II, da mesma norma legal prevê o desconto de parcelas de benefícios recebidos além do devido. É dever da Autarquia, portanto, a cobrança do valor pago a maior, ainda que o pagamento tenha ocorrido por erro a ela atribuído, procedendo ao desconto do valor do débito de forma parcelada no caso de recebimento de boa-fé por parte do beneficiário, ou, tratando-se de situação em que autor e réu são reciprocamente credores um do outro, proceder à compensação dos valores, neutralizando os efeitos entre perdas e ganhos. Neste momento de cognição sumária, os documentos apresentados pelo autor comprovam o valor do débito apurado pelo INSS, relativo aos períodos de benefício de auxílio-doença percebidos, em tese, concomitantemente, e o comando para o desconto de forma parcelada, à razão de 30% da prestação mensal, a partir de janeiro de 2013 (fls. 25). De outro turno, a informação constante à fl. 22, dá conta da existência de um crédito relativo ao período de 08/12/2000 a 31/08/2012 em favor do autor, no valor de R\$ 139.317,33 (cento e trinta e nove mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos), com registro de informação cancelado. Com efeito, o pagamento concomitante dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença a justificar o desconto em curso, somente restará configurado a partir da satisfação dos atrasados conferidos ao autor, pois, enquanto não recebidas tais parcelas, não há que se falar em pagamento concomitante. Nesse passo, considerando a natureza alimentícia da prestação previdenciária e considerando que os documentos que instruem os autos não são suficientes para esclarecer a real situação fática, postergo a apreciação dos efeitos antecipados da tutela, e determino a intimação do INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pagamento dos atrasados vinculados ao benefício nº 42/119.382.108-5 foram efetivamente realizados, bem como demonstre, em igual prazo, o valor atualizado em dezembro de 2012, dos benefícios nºs: 31/5050317190, 31/5050582306 e 31/5058352458, pagos relativamente aos períodos de 12/2001, 09/2002 a 08/2005 e 12/2005 a 11/2006, respectivamente. Oficie-se. Instruídos os autos com as informações requisitadas, tornem-me imediatamente conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. DESPACHO DE 08/10/2013: Tendo em vista a certidão de fls. 72, INTIME-SE novamente o INSS para que cumpra, com urgência, ao determinado na decisão de fls. 69/70.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012884-58.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com

Damião Manoel da Silva, desde agosto de 2004. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de que os documentos apresentados não levam a convicção de vida em comum com o segurado. Juntou documentos (fls. 11/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 39, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 39. A autora manifestou-se às fls. 42/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.680,00. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fls. 42/43, para constar o valor dado à causa de R\$ 47.680,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente para convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fls. 14, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 10. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENI FELIPE

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:15 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0003229-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVELIM BORGES BASTOS(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI E SP218315 - MARISA CARVALHO DE OLIVEIRA) Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fls. 180/182: defiro. Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 93.163 do 1º CRI de Araraquara/SP. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0008865-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA CANDIDA PEREIRA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009378-74.2013.403.6120 - JOAO JARDIZ SALMERON(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Vistos, em decisão. João Jardiz Salmeron impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Araraquara/SP, visando a compelir a obstar a cobrança administrativa de valores recebidos a maior a título de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, a devolução dos valores já descontados. Alegou que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 03/07/2007, cuja renda mensal foi revista, após terem sido de-tectadas e corrigidas inconsistências em seu cálculo. Em decorrência da revisão, houve redução da renda mensal, sendo que os valores anteriormente pagos estão lhe sendo cobrados, podendo, inclusive, vir a ser descontados de seu benefício. Alegou que tais verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar e pelo fato de terem sido recebidas de boa-fé. Ademais, decorrem de erro exclusivamente administrativo. Invocou a medida cautelar concedida na Ação Civil Pública nº 5002692-49.2011.404.0000/RS e pediu liminar. Em suas informações (fl. 42/43), a autoridade coatora informou que houve recolhimentos no NIT do autor, feitos por engano por um outro segurado, o que resultou no cálculo incorreto da renda mensal de seu benefício. Intervindo no feito (fl. 78/89v.), o INSS esclareceu que a liminar concedida na

Ação Civil Pública nº 5002692-49.2011.404.0000/RS foi suspensa pelo STF. Ademais, informou que o presente caso não se enquadra no objeto daquela demanda. No mérito, sustentou a regularidade dos procedimentos adotados. É o relatório. Decido o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento pro-visório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Ao que consta dos autos, um segurado residente no Estado do Paraná recolheu de forma incorreta, no NIT do impetrante, diversos valores a título de contribuição previdenciária, durante um lapso temporal considerável, o que acarretou o cálculo incorreto (a maior) da renda de seu benefício previdenciário. Detectada a irregularidade, o INSS procedeu à revisão, tendo a renda mensal do autor experimentado sensível diminuição. Adicionalmente, a autarquia passou a lhe cobrar os valores pagos a maior anteriormente. A renda correta deveria corresponder a R\$ 390,60, na competência 06/2007 (fl. 59), e não os R\$ 639,13 efetivamente calculados. Estes valores não são contestados pelo impetrante. Em tal circunstância, não há como caracterizar os atos de cobrança dos valores recebidos a maior como ilegais ou abusivos, ao menos quando se analisa os fatos em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas. Em primeiro lugar porque o autor, de fato, recebeu valores que não lhe pertenciam. Nesses casos, tanto faz que esses pagamentos indevidos decorram de erro administrativo, tampouco que a verba seja de natureza alimentar. Aliás, veja-se que se nunca tivessem sido pagos, o fato de ser verba alimentar não faria qualquer diferença. Em segundo porque há dispositivo legal que expressamente determina a devolução (art. 115 da Lei 8.213/1991), embora o dever de restituir o que se recebeu de forma indevida independa de expressa previsão legal, sendo decorrência lógica e necessária dos deveres impostos a todos os membros de uma sociedade. Por outro lado, sendo o erro gritante (renda de R\$ 639,13, em vez de R\$ 390,60), não há como aceitar a tese de boa-fé, até porque os salários-de-contribuição considerados no cálculo vêm discriminados na carta de concessão. Nesse caso, é presumível que o impetrante tenha detectado o erro de pronto. Tais circunstâncias serão mais bem apreciadas por ocasião da sentença. Por ora, entretanto, não vislumbro a existência de fundamento relevante a ensejar o deferimento da liminar. Ante o decidido pelo STF na Recl/MC 12.659, não lhe socorre a invocação da ACP 5002692-49.2011.404.0000/RS. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intimem-se o impetrante e o INSS acerca da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos à conclusão para sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNA VARANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 183. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009351-91.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)s requerido(a)s. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003327-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003327-1) - NEREIDE APARECIDA TAVARES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEREIDE APARECIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a CEF para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

0004523-57.2010.403.6120 - ROBERTO MADURO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROBERTO MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a patrona do autor para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 21/10/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3986

EXECUCAO FISCAL

0001869-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP322368 - DULCIENE CRISTIANE CASTRO DE ANDRADE)

Tendo em vista o atendimento do provimento (fls. 321) pelo arrematante desistente (fls. 317/318 e fls. 324/325), relativo ao bem móvel indicado na determinação supra mencionada, defiro, em termos, o requerimento apresentado pelo arrematante de nome CRGV - Construções e Empreendimentos Ltda. Desta forma, providencie a secretaria, com urgência, a restituição ao arrematante os valores recolhidos devidamente individualizados (R\$ 20.000,00 - depósito judicial; R\$ 500,00 - custas judiciais; R\$ 2.043,75 - comissão do leiloeiro). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Fica consignado que o valor a restituir supra determinado ao arrematante relativo a comissão do leiloeiro oficial é correspondente à cota parte da respectiva comissão. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga no montante de R\$ 2.043,75, que deverá ser posteriormente comprovada na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Neste sentido segue referência do julgado proferido pelo STJ: ROMS 2001000533160, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, Dt. 24/09/2002, DJ 21/10/2002. No mais, considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação (fls. 320), a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a juntada do requerimento de parcelamento de arrematação emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 314), expeça-se mandado de entrega e remoção em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fls. 301/302). A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação / mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021032-75.2000.403.6100 (2000.61.00.021032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021031-7)) LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA, qualificado na inicial, em face do BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado em 28/09/1981 e a condenação da ré a: 1. reajustar a taxa de seguro em conformidade com o PES/CP; 2. excluir a forma de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, ou outros índices aleatórios, adotando-se como indexador a ORTN até fevereiro de 1986, a OTN até janeiro de 1989, o BTN até fevereiro de 1991 (com a aplicação do BTN em março de 1990 de 41,28%) e o INPC a partir de março de 1991; 3. amortização conforme determina a Lei n.º 4.380/64; 4. respeitar o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL pela categoria do mutuário, excluindo os reajustes praticados durante a implantação do Plano Real; 5. excluir o percentual de 15% que vem sendo cobrado desde a primeira prestação, a título de CES; 6. reconhecer a ilegalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei 70/66; 7. restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato e devolver, em dobro, de todos os valores pagos indevidamente. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento e quadro resumo às fls. 42/45, contrato de seguro às fls. 46/47. Contestação da Nossa Caixa Nosso Banco S. A. às fls. 135/175, em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça Estadual; o litisconsórcio passivo necessário da União e o reconhecimento da carência da ação pela utilização inadequada da via ordinária. No mérito, afirma que o contrato prevê reajuste das prestações pela variação das UPCs, não sendo reajustadas com base no PES/CP (por categoria profissional), mas sim no Plano de Equivalência Salarial criado em 08/12/1969; que o saldo devedor é corrigido pela variação das UPCs, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial e o percentual de 84,32%; pugnou pela inaplicabilidade da Adin 493-0/DF e do índice adotado pelo Banco Central em relação aos valores que lhe foram transferidos, devendo prevalecer o índice contratual das cadernetas de poupança e, no mês de março de 1990, deve ser o IPC; sustentou a obrigatoriedade de contratação do seguro habitacional, o qual está sendo cobrado de modo correto; por fim, salientou que cumpriu adequadamente a taxa de juros prevista contratualmente. Réplica às contestação da Nossa Caixa às fls. 183/199. O autor solicitou prova pericial (fls. 215/216). Os autos foram remetidos à Justiça Federal da Capital, após o reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo Estadual (fl. 224). Pelo Juízo Federal foi determinada a inclusão no polo passivo da CEF (fl. 229). O autor providenciou emenda à inicial (fls. 231/232). A CEF apresentou contestação, aduzindo ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não faz parte da relação jurídica travada nos autos e que devem ser cumpridas as cláusulas contratuais, quanto à atualização do saldo devedor (fls. 237/248). O autor apresentou réplica à contestação da CEF (fls. 252/268). Recebidos os autos na Subseção Judiciária de Taubaté, foram refutadas as preliminares suscitadas pelas partes (fls. 281/283). Foi juntada cópia da decisão proferida na ação cautelar n.º 2000.61.00.021031-7, julgando-a procedente no sentido de sustar o leilão do imóvel designado para o dia 17/12/1999 (fls. 357/360). Quesitos do autor às fls. 379/381, do Banco Nossa Caixa às fls. 385/388 o laudo pericial judicial foi juntado aos autos (fls. 400/435). Manifestação do assistente técnico do autor às fls. 445/465 e do Banco Nossa Caixa às fls. 474/476. O Banco do Brasil S.A., na qualidade de sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., requereu as devidas anotações e ratificou os atos anteriormente praticados (fl. 557). Foi determinada a realização de laudo pericial complementar, o qual encontra-se às fls. 824/831. Devidamente intimadas, a CEF impugnou o laudo pericial (fls. 835/841) e a parte autora apresentou parecer técnico, divergindo dos cálculos apresentados pelo perito judicial (fls. 848/851). Esclarecimentos do perito às fls. 879/886. O Banco do Brasil S. A. concordou com o laudo pericial. A parte autora e a CEF não se manifestaram. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. As questões preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador, as quais ratifico. Passo, então, a analisar o mérito. DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES A parte autora e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo celebraram contrato particular de compra e venda e financiamento com

pacto adjeto de hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH em 28.09.1981, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 44, o prazo fixado para pagamento do financiado foi de 276 (duzentos e setenta e seis) meses - 23 anos, portanto, o prazo contratual encerrou-se em setembro de 2004; a taxa nominal de juros estipulada foi em 10% ao ano; o sistema de amortização escolhido é o da Tabela Price, os encargos mensais seriam reajustados com base na variação das UPCs, conforme estipulado na cláusula décima primeira; a contribuição ao FCVS foi recolhida à vista no valor de Cr\$ 6.205,50; quanto ao saldo devedor também foi estipulada a correção em função da variação das UPCs e, findo o prazo contratual, ainda que reste saldo devedor, nada mais deveria ser exigido dos devedores (cláusula décima).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH Considerando que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas, há que se reconhecer a inaplicação do Código de Defesa do consumidor a presente relação jurídica, visto que o contrato questionado prevê a cobertura pelo FCVS.

1 - DAS PRESTAÇÕES)

REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL O Plano de Equivalência Salarial previsto no contrato apreço - PES antigo foi criado pela RC n.º 36/69 de 11.11.69, com vigência entre 01.10.69 a 31.10.84. A característica dessa modalidade contratual é que o mutuário é responsável pelo pagamento das prestações durante o prazo contratado, sendo de responsabilidade do FCVS (criado a partir das contribuições dos mutuários) eventual saldo residual. Conforme cláusula décima primeira, foi estipulada a Unidade Padrão de Capital - UPC como indexador do encargo mensal, cujo reajuste ocorria 60 dias após a decretação do salário mínimo (item 12 - fl. 44). A meu ver, impõe-se a conjugação dos dois critérios de modo a se admitir o reajustamento das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário, razão pela qual foi novamente o processo remetido ao perito para complementar a perícia (laudo complementar às fls. 824/831). Nesse sentido, trago à colação a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. CÁLCULOS DO PERITO. SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes. 2. O contrato entabulado entre as partes em 30 de junho de 1982 adota o PES - Plano de Equivalência Salarial e estabelece o reajustamento das prestações de acordo com a variação trimestral da UPC - Unidade Padrão de Capital. 3. Diante do princípio da boa-fé e independentemente da regulamentação então vigente do Plano de Equivalência Salarial, impõe-se a conjugação dos dois critérios de modo a se admitir o reajustamento das prestações pela variação trimestral da UPC, limitada à variação salarial auferida pelo mutuário. Precedentes. 4. Sendo suficientes os valores depositados, deve ser julgado procedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento. 5. Apelação da União e remessa oficial providas. 6. Apelação da CEF não provida. (TRF da 1.ª Região, C 20020100020020, Juiz Federal Marcelo Velasco Albernaz, DJF1 - 27.03.09, pág. 348) De acordo com a Tabela IV elaborada pelo Sr. Perito Judicial (fls. 826/831), as prestações foram reajustadas em conformidade com o contrato, ou seja, não houve aumento superior ao UPC, bem como não foi descumprido o plano de equivalência salarial - PES, uma vez que o UPC representou reajuste menor que a evolução salarial do autor.

B) DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV E DA AUSÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL EM MARÇO DE 1990 A URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real). No período de transição do cruzeiro para URV e em março de 1990 a prestação não sofreu reajuste, posto que o contrato prevê reajuste anual das prestações no mês de julho, com base na variação do UPC, tudo conforme cláusula 11.ª do contrato e confirmado pelo perito nomeado por este Juízo (item 1.10.1 - fl. 408).

2 - DOS ACESSÓRIOS) DO SEGURO HABITACIONAL O Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato. Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de

seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, eventual comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel. Afirmou o perito judicial à fl. 405 que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela BNH, tendo em vista a incidência do CES. Portanto, o mutuário não faz jus à revisão do cálculo inicial do seguro. B) DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta o autor a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não há estipulação contratual. Conforme constatou o perito judicial (fl. 404), a prestação inicial foi majorada em 13% que corresponde ao índice fixado na legislação ao tempo da assinatura do mútuo. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que adota integralmente, cristalizou a compreensão no sentido de que somente é possível aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão. No contrato em exame (assinado antes de 1993), verifico que inexistiu estipulação de inclusão desse coeficiente no valor da prestação. Desse modo, com razão o autor, devendo ser declarada ilegítima a cobrança. 3- DO SALDO DEVEDOR) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR No contrato em análise restou estipulado que o saldo devedor seria corrigido trimestralmente pela variação da UPC, consoante cláusula décima do mútuo (fl. 42). O autor reivindica a incidência da ORTN até fevereiro de 1986, da OTN até janeiro de 1989, do BTN até fevereiro de 1991 (com a aplicação do BTN em março de 1990 de 41,28%) e do INPC a partir de março de 1991. Pelo perito judicial ficou consignado que o banco réu (Nossa Caixa ora sucedida pelo Banco do Brasil), conforme contratualmente previsto (item 1.7.3 do laudo à fl. 406). Fazendo um histórico da UPC, temos que, a partir de 1964, quando instituída a correção monetária dos contratos pela Lei 4.380/64 e por efeito de legislações subsequentes, as operações de financiamento habitacional do SFH ficaram indexadas à Unidade Padrão de Capital-UPC, com correção do Saldo Devedor no primeiro dia de cada trimestre civil. Até 28.02.1986, a UPC teve seu valor nominal reajustado trimestralmente, segundo a variação do valor nominal da ORTN, a qual é a referência para correção monetária dos depósitos em Poupança/FGTS no mesmo período. Em 01.03.86, por força do Plano Cruzado (DL. 2.284/86), a UPC deixa de ser apurada; são criadas a OTN, como referência de correção monetária mensal dos depósitos em Poupança/FGTS, e o IPC-IBGE, para indexação da OTN e dos salários em geral. Os contratos de financiamentos assinados após 28.02.1986 têm o Saldo Devedor corrigido mensalmente segundo a variação do valor nominal da OTN. Apenas para os contratos assinados anteriormente a 28.02.1986, a UPC, recriada pelo Dec. 94.548/87, volta, após o descongelamento do Plano Cruzado, a ser referência para a correção trimestral desses contratos. Em 15.01.89, com o Plano Verão, a OTN é extinta, passando o IPC a ser utilizado como referência de atualização monetária dos depósitos em Poupança/FGTS. Com a extinção da OTN, os Saldos Devedores passaram a ser corrigidos segundo os mesmos coeficientes de atualização destinados aos depósitos em poupança, conforme determinado pelo Dec. 97.548/89. Em 14.03.1990, com o Plano Collor, o IPC dá lugar ao BTN, como referência de atualização monetária dos depósitos em poupança. Em 01/02/1991, com a Lei 8.177/91, o BTN dá lugar à Taxa Referencial-TR, como referência de atualização monetária dos depósitos em Poupança/FGTS. A jurisprudência dominante é no sentido de que a Taxa Referencial - TR é o meio adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH, porquanto não há falar em anatocismo ou juros de juros porque a TR, no caso, é utilizada como índice de correção monetária e não como taxa de juros. Portanto, de acordo com a evolução acima descrita e a conclusão do perito, nada há a ser retificado quanto à atualização do saldo devedor do contrato em apreço. B) DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello). Dessa maneira, adotando os entendimentos supramencionados, mostra-se incorreta a pretensão dos autores de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção. 4) DOS JUROS O contrato previu taxa de juros nominal máxima de 10% a.a., nos termos da Lei nº 4.380/64 e da R BNH 06/79, vigentes na época. O laudo pericial foi conclusivo no item

1.6.6 no sentido de que a ré não extrapolou a disposição mencionada ao afirmar que o valor cobrado a título de juros foi de 10% nominal ao ano sobre o valor do saldo devedor (fl. 405). Portanto, a ré não chegou a extrapolar o percentual máximo nominal previsto no contrato.5) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOREm razão do reconhecimento da cobrança indevida - Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) - assegura-se ao autor a devolução dos valores pagos em excesso a ser apurado em execução, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério reconhecido nesta decisão foi violado, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor (Provimento COGE n.º 64/2005).6) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66O Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, sedimentou o entendimento no julgamento do RE 223.075, posteriormente acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, visto inexistir ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa maneira, admite-se a execução do débito relativo ao financiamento para aquisição do imóvel próprio por meio de procedimento administrativo célere e sumário, exigindo-se para sua validade somente à observância das formalidades legais contidas no diploma legal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação (REsp 485253/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma).III- DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, para condenar a ré a restituir os valores cobrados em excesso, se houver, após a compensação com encargos mensais não pagos de responsabilidade da parte autora, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, de acordo com a fundamentação e julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que o autor não logrou êxito na maioria dos pedidos, condeno-o nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, divididos em igual proporção para cada réu. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução em apenso (n.º 0001169-02.2002.403.6121). Ao SEDI para excluir o Banco Nossa Caixa S. A. e incluir o Banco do Brasil S. A. no polo passivo da ação.

0003280-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003280-1) - ADILSON CARLOS ROSA X ANTONIO DE MARMO CARDOSO X ANTONIO GALVAO DE MATOS X BENEDITA REGINA DE ASCENCAO OLIVEIRA X CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA X JARCELY GOMES PINHEIRO X LUIZ HENRIQUE DE ASCENCAO X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA ASCENCAO X SONIA MARIA APARECIDA DE CAMPOS X VICENTE ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A CEF informou às fls. 263/266 que não há valores a serem executados, uma vez que o autor CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Embora devidamente intimado, o autor não se manifestou quanto à alegação da ré e documentos (fl. 267). Passo a decidir. Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néilson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néilson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutável a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim

de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006943-47.2001.403.6121 (2001.61.21.006943-5) - LUIZ CLAUDIO BUENO MIRANDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante precedentes do STF e do STJ, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação só tem pertinência antes do julgamento do mérito. Entregue a tutela jurisdicional, com mérito desfavorável ao demandante, não há como desfazê-la para transformá-la em julgado terminativo, sem exame de mérito, por ato unilateral, como se pretende, sob pena de se instalar o desprestígio à Justiça e a insegurança jurídica (AARESP 201001047562, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/04/2011)Assim, recebo a manifestação de fls. 452/453 e 455/456 como desistência de interposição de recurso e a concordância da ré às fls. 454 e 460 como desistência da execução do julgado.Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nula ou anulável a desistência manifestada pelas partes, JULGO EXTINTO a execução com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9) - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOPaulo Henrique Oliveira, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A., requerendo a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra a autora que, mesmo após o pagamento das prestações referentes ao contrato de financiamento habitacional (as quais reputa de exclusiva responsabilidade da ré ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.), a ré incluiu e não retirou o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a referida inclusão é indevida, pois o débito não era da sua responsabilidade e já está quitado. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando a legalidade da inclusão, tendo em vista que o autor tinha responsabilidade solidária pelo pagamento da totalidade da dívida até a data da entrega do imóvel. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 56/68).ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. contestou o feito às fls. 100/165, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, tendo em vista que não foi a responsável pela inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito.Houve réplicas (fls. 73/77 e 114/115).As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A, tendo em vista que ela era responsável pelo pagamento das prestações em razão do atraso da obra. Assim, ela deu causa ao atraso no pagamento e, conseqüentemente, à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.No caso em comento, forçoso reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação entre a Autora e Ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é

qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicáveis às normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Observo que o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de inadimplência no pagamento de prestações do financiamento firmado entre o autor, a CEF e a empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.. Sustenta o autor, que havendo atraso na entrega das obras, a responsabilidade pelo pagamento das prestações era da empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.. No entanto, como esta ré não procedeu ao pagamento no prazo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, mesmo tendo a empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. realizado o pagamento das mencionadas prestações, a CEF não procedeu à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. No caso dos autos, as datas de vencimento das prestações n.º 01 e 02 ocorreram em 26/12/1999 e 26/01/2000, tendo sido todas adimplidas em 09/02/2000 (fl. 135). Uma vez realizado o pagamento da dívida, a CEF deveria ter determinado a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes imediatamente, mas não o fez. Portanto, realizou ato ilícito, passível de responsabilização na órbita civil. Outrossim, a ré ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. era responsável pelo pagamento das prestações em razão do atraso da obra. Na contestação (fl. 103), a ré afirmou que atrasou a entrega das obras da construção da casa do autor e, em respeito ao contrato firmado, arcou com suas obrigações contratuais e quitou os valores das parcelas pelo período do atraso ocorrido. Assim, forçoso reconhecer que a ré ARAGUAIA era responsável pelo pagamento das mencionadas prestações e atrasou o seu pagamento, acarretando a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil das rés estão presentes, de forma que deverão indenizar os prejuízos morais suportados pela autora. As rés são responsáveis pela inscrição do nome do autor no SPC. Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da ré ARAGUAIA (o atraso no pagamento das prestações acarretou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito), da ré CEF (ao manter a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quando não mais havia motivo para tanto) e a repercussão na esfera pessoal, moral e na honra do autor, demonstrando a existência de dano moral. Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos tribunais superiores: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CANCELADA PELO CORRENTISTA. CHEQUES EMITIDOS POSTERIORMENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, REsp 471159/RO, DJ 31/03/2003, p. 233, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - atraso no pagamento e manutenção da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que o atraso no pagamento das prestações (pela ré ARAGUAIA) e a manutenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (pela CEF) foram realizadas em desacordo com o que determina o contrato e a lei, respectivamente. As rés deveriam agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta das rés, de forma que o valor da indenização a ser por elas arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito que ensejou a inscrição é de R\$ 551,90 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), entendo que a fixação do valor dos prejuízos deve ser no valor de 10 (dez) vezes o valor da dívida, qual seja, R\$ 5.519,00 (cinco mil e quinhentos e dezenove reais), atendendo melhor à orientação da legislação das relações de consumo. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para

o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 171, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05.12.2005)CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/10/2005)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por Paulo Henrique Oliveira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ARAGUARIA CONTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A., condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de 5.519,00 (cinco mil e quinhentos e dezenove reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 09/02/2000 (data do pagamento das prestações), tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que o débito foi quitado (não existia mais motivo para a CEF manter o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC.P.R.I.

0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO(SP095687 - AROLDJOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO e VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do direito à indenização por danos patrimoniais e condenação das rés à reexecução de serviços de acordo com o memorial descritivo e laudo pericial, por uma terceira pessoa indicada pelas partes; subsidiariamente, requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais. Bem assim, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que, em março de 2003, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Conjunto Residencial Imperial, em Caçapava/SP, com recursos do FGTS, e que ao serem entregues as chaves apareceram problemas relativos à construção. Houve tentativas de solução amigável, no entanto, relata que foram infrutíferas. Sustenta a parte autora, ainda, que foi vítima de propaganda enganosa, pois o imóvel entregue não possui as características do memorial descritivo e foi construído com material de baixa qualidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 873) e, em audiência preliminar, os autores assumiram o compromisso de trazer documentos para fins de nova audiência conciliatória (fl. 1049). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 1062/1072), aduzindo

a competência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva ad causam e ad processum para o feito. No mérito, entende que não há relação de consumo com a parte autora, pois não realizou construção tampouco a venda de imóveis. A empresa TRENG ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. juntou documentos, inclusive contrato social (fls. 1072/1085) e apresentou contestação (fls. 1090/1096). Afirma que os autores não permitiram obras de reparo no imóvel, acordadas anteriormente em reunião, e que foi prestada a devida assistência, porém os autores exigiram providências além das previstas contratualmente; sustenta, ainda, que não houve propaganda enganosa, pois cumpriu o projeto inicial, tampouco ocorreu dano material. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a última folha da contestação (fls. 1107/1108). Houve réplica (fls. 1113/1121). A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial, colheita de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e juntada de novos documentos (fl. 1123). A ré TRENG ENGENHARIA IND. COM. LTDA. requereu produção de prova testemunhal (fl. 1125). Foi reconhecida pelo Juízo Estadual a incompetência absoluta para processamento do feito e remetidos os autos a Justiça Federal (fl. 1131). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 1134). A parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas para o julgamento do processo (fls. 1140/1141). A CEF manifestou-se nos autos, requerendo: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, b) o reconhecimento do direito de cobrar dos alienantes e da construtora os prejuízos que sofreu em caso de eventual condenação, c) a produção de prova pericial a cargo da parte autora (fls. 1145/1149). Houve desmembramento de autos, conforme despacho de fl. 1172. Foi requerida a juntada de comprovante de renda familiar, ao que os autores quedaram-se inertes (fls. 1175/1176), motivo pelo qual foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 1177). Posteriormente, com a juntada de novos documentos, houve a concessão da Justiça Gratuita (fl. 1185). Devidamente intimada a parte ré a respeito da produção de provas, nada mais foi requerido (fls. 1185, 1189, 1193 e 1195). Outrossim, foi reconhecida a conexão de todos os processos que resultaram do desmembramento em relação a este feito originário. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange à preliminar sustentada pela Caixa Econômica Federal, é caso de sua rejeição, pois a referida instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo. Com efeito, o contrato firmado pela parte autora com a Caixa Econômica Federal refere-se a instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com recursos do FGTS, em que a ré TRENG ENG, IND E COMÉRCIO LTDA. figura como interveniente construtora/fiadora (fls. 336/351). Encontra-se explícito no citado contrato que a operação contratada destina-se à aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Conjunto Residencial Imperial (cláusula B3 - fl. 337). Ademais, estava previsto que o prazo para término da obra deveria obedecer a parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, Sistema Financeiro de Habitação e Caixa Econômica Federal (cláusula quarta - fl. 341); para a liberação das parcelas do financiamento havia a necessidade de colocação no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa de que a construção está sendo executada com recursos do FGTS, conforme modelo fornecido (alínea h da cláusula quinta - fl. 341); toda a construção do empreendimento de todo o empreendimento foi financiada pela CEF; o empreendimento financiado integrou o PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO, regulamentado pela norma HH DIHAS/GECIF - 002112 DE 22/01/2003 e normas do Conselho Curador do FGTS, cujas características fundamentais consistem na arremetimento dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CEF (item D do contrato - fl. 339). Outrossim, o folder de propaganda do empreendimento contém o logotipo da Caixa Econômica Federal, informando que essa financeira 100% da obra e com a publicidade CAIXA Garantia de Entrega (fl. 72). Portanto, conclui-se pela intensa participação da CEF, no presente caso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, aparentando, perante terceiros, haver estreita vinculação com a construtora no negócio aquisição da casa própria. Nestes moldes, a jurisprudência majoritária do STJ entende pela legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza, consoante jurisprudência abaixo transcrita: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2%

de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA.

LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.3. Recurso especial improvido. Deixo de apreciar o pedido de denunciação da lide, pois formulado de forma generalizada, sem indicar de forma precisa os denunciados a serem citados. Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a presente relação jurídica.Desnecessária a produção de prova pericial, visto que de acordo com o disposto no art. 427 do CPC o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.Este Juízo, conforme decisão de fl. 1185, considerou que os documentos apresentados pela parte autora às fls. 73/100 são suficientes para o julgamento da causa (laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões), ressaltando que nenhum dos documentos foi impugnado pela parte contrária. Contudo, para dar efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi concedida oportunidade para que os réus manifestassem interesse na produção de outras provas, tendo a CEF informado, após remessa do caso aos setor competente, a falta de interesse e a ré TRENQ quedado inerte. Portanto, o julgamento dos pedidos será feito com base nos documentos existentes no processo.A parte autora entende que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado, apresentando defeitos no telhado, na laje, nos muros, janelas, banheiro, domos, além de problema no escoamento das águas pluviais e nas instalações hidráulica e elétrica, relatados às fls. 19/20 da peça inicial, afirmando que foi alvo de publicidade enganosa. Os autores são proprietários do imóvel de número 40, devidamente descrito no contrato de fls. 336/350 e na matrícula de fl. 352.Realizado laudo por engenheiro civil contratado pela parte autor, foi observado que o imóvel objeto da presente ação apresenta (fl. 79): Infiltração nas lajes, paredes e janelas; Empoçamento no quintal e corredor; Empoçamento entre muros e fundos da casa; Empoçamento nos banheiros; Trincas nas lajes e muros. Para solução dos problemas identificados foram apontadas as seguintes soluções: Para o telhado, que segundo o engenheiro civil apresentou caimento menor que o especificado e galga maior, é necessário retirar o telhado e fazer novo caimento igual ou superior a 34%, pé direito igual a 1,70 m e galga com folga média ou menor que a utilizada; Para lajes, que segundo o engenheiro não estão acabadas e sem impermeabilização, além de apresentarem crespas e buracos nos pontos dos conduites, é necessário providenciar o fechamento dos buracos e arrematar a superfície com argamassa raspada com impermeabilizante;Para o escoamento das águas fluviais, que segundo o engenheiro empoçam no quintal e entram na cozinha pela área se serviço em razão do piso não ser rebaixado, é necessário acertar os côncavos e, com pequena inclinação direcionar as águas para o ralo;Para impedir o empoçamento de água entre muros e fundos da casa, que segundo o engenheiro há um vazio de aproximadamente 10 cm, é necessário encher o vazio com terra e arrematar o topo com argamassa. Para correção das janelas que foram assentadas com defeitos, deverá ser refeito o parapeito e aberto os sulcos direcionando as águas para o exterior. No mais, deverão ser fechadas as trincas das paredes e muros, repintada as paredes e muros, feita a amarração dos muros com a parede criando uma junta, rebaixado o piso dos banheiros, refeito os domos para impedir a entrada de águas de chuva. Além disso, as janelas que estiverem soltando deverão ser reassentadas, os pisos e azulejos trincados deverão ser substituídos, as trincas internas deverão ser corrigidas, as guarnições das portas deverão ser refeitas ou substituídas quando necessário, o beiral da janela da sala refeito, o domus da sala deverá receber acabamento adequado, deverá ser feito acabamento para corrigir o vão entre a laje e o azulejo da cozinha e os buracos existentes entre as telhas e o beiral deverão ser tampados, tudo conforme defeitos comprovados pelas fotos de fls. 675/685.Às fls. 55/67 foi acostado o memorial descritivo da obra, com descrição das diretrizes e fixação das características técnicas da obra e o folder da propaganda consta à fl. 17.A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados

aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em comento, restou claro que a casa dos autores, assim como ocorreu com outras casas do empreendimento Conjunto Imperial, apresentaram erro na construção, inobservância do conteúdo do folder de propaganda e com utilização de material inadequado. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, à medida que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural e lhe causaram desvalorização. Não resta dúvida que os problemas apresentados resultam da escolha de materiais inadequados e da utilização de mão de obra desqualificada para execução. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. No caso, os autores optaram pela reexecução dos serviços, o que é viável e recomendável no caso em questão. Quanto a quem cabe a escolha da mão de obra para consertar os defeitos, todavia, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo 20, a reexecução dos serviços deve ser feita pelo fornecedor, o qual poderá confiá-la a terceiros devidamente capacitados. Assim, entendo que caberá aos réus providenciar a contratação da mão de obra necessária para reexecução dos serviços, bem como a aquisição dos materiais necessários, podendo a reexecução dos serviços ser acompanhada pelos autores. Nesse ponto, portanto, deixo de acolher o pedido de indicação pelos autores da empresa para executar os reparos. Do dano moral O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados aos autores, fixo-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, para condenar os réus, solidariamente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a reexecutar os serviços, conforme exposto e detalhado na fundamentação, bem como ao pagamento de aluguel em imóvel de padrão equivalente ao dos autores, desde que necessário para execução das obras. Condeno, ainda, os réus, solidariamente, a pagar aos autores a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo metade desse valor para cada um, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

**0000648-18.2006.403.6121 (2006.61.21.000648-4) - MARIA IRENE COUTINHO
BEUTTENMULLER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento sobre os valores depositados, cujas guias foram juntadas às fls. 97/98. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001340-80.2007.403.6121 (2007.61.21.001340-7) - AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar os negócios bancários subjudice, aos efeitos de que o débito contraído pelo autor, em decorrência dos mesmos, seja atualizado monetariamente pelo índice de variação IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, e acrescido de juros lineares de 1% ao mês, sem capitalização; cumulativamente requer que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor bem como de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito. Relata a parte autora que não consegue junto à ré os extratos bancários de sua conta corrente para verificação contábil de seus débitos pertinentes aos contratos bancários que elenca (fl. 03). Sustenta ainda que a ré tem realizado cobrança ilegal de juros e encargos, pleiteando que os juros sejam limitados até 12% ao ano, bem assim que seja reconhecida a ilegalidade de cobrança de juros sobre juros e da comissão de permanência. A tutela antecipada foi deferida parcialmente para que a ré apresentasse extratos bancários referentes aos contratos bancários indicados na inicial (fls. 73/74). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos pertinentes (fls. 88/225), afirmando a legalidade dos juros pactuados e da comissão de permanência. Foram juntados outros extratos (fls. 229/253). A impugnação ao valor da causa não foi acolhida (fls. 257/258). Foi nomeado expert para elaboração de laudo pericial (fl. 263). No entanto, a empresa autora não providenciou os meios necessários para a realização da perícia contábil (fl. 276/278). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conquanto a produção de prova pericial tenha sido determinada para melhor aferição da evolução das dívidas, é prescindível para o julgamento da causa, pois com os elementos constantes dos autos é possível proferir julgamento de mérito, notadamente porque a parte autora sustenta questões jurídicas (proibição do anatocismo, cobrança de comissão de permanência e de taxa de juro superior a 12% a.a.). Ademais, a prova de cobrança indevida não foi produzida o que competia à parte autora, por aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Quanto ao mérito, verifico que na inicial a parte autora questiona os seguintes contratos bancários: 1. 70413094 no valor de R\$ 30.000,00, firmado em 20 de abril de 2005 (fls. 38/44), com previsão de que sobre o valor contratado incida juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,85%, e de forma pós-fixada (juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da contratação até integral liquidação da quantia mutuada, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada - cláusula 9.1 - fl. 40); 2. 70226114 no valor de R\$ 15.000,00, assinado em fevereiro de 2006 (fls. 29/37), dispondo que sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 0,8333% a.m. (cláusula quarta - fl. 32); 3. 6055522 no valor de R\$ 30.000,00, assinado em 24 de fevereiro de 2006 (fls. 22/28), com previsão de que o principal será pago em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada, ao passo que os encargos serão pagos (cláusula oitava - fl. 24), com incidência de juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 3,24000% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 46,61400% (cláusula quarta - fl. 24); 4. 7316893 no valor de R\$ 66.657,86, firmado em 24 de fevereiro de 2006 (fls. 60/67), com incidência da taxa de juros de longo prazo TJLP e da taxa nominal de rentabilidade de 12% a.a., que resulta nas taxas efetiva mensal de 1 e anual de 12,68200% (cláusula 4 - fl. 62), sendo que os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação (cláusula 5), e sobre o saldo devedor incidirá mensalmente taxa de juros de longo prazo TJLP e a taxa de rentabilidade; 5. 70438593 no valor de R\$ 74.000,00, firmado em 02 de agosto de 2006 (fls. 52/59), com previsão de juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 3,08% a.m., de forma pós-fixada, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada (cláusula quarta - fl. 54); 6. 734300 no valor de R\$ 40.000,00, firmado em 27 de outubro de 2006 (fls. 45/51), prevendo que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à DEVEDORA/MUTUÁRIA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar e também via extrato mensal (cláusula quinta - fl. 48) e que o valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor do principal e cobrados juntamente com as prestações (parágrafo primeiro da citada cláusula). Nesse contexto, observo que a contratante não foi induzida a erro, pois consta expressamente nos contratos firmados com ré a forma de incidência dos encargos mensais. Deste modo, tinha exata noção das condições contratadas, mormente considerando tratar-se de pessoa jurídica teoricamente apta tecnicamente para atividade negocial, dentre elas a de firmar empréstimo bancário. Importante estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que pessoa jurídica firmou os contratos de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça: INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA,

ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. Nesse esteira de entendimento, restou estabelecido na 1.ª Jornada de Direito Comercial, realizada pelo Conselho da Justiça Federal em outubro de 2012, os seguintes enunciados: 20. A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, deve-se presumir a sofisticação dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles acordada. 29. Aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais. I- DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Referidos contratos foram firmados, em síntese, em 2005/2006. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337). Firmou-se, outrossim, a compreensão no e. STJ, segundo as lições da Ministra Maria Isabel Gallotti em voto vista no REsp 973.827-RS, que a partir da entrada em vigor da MP 1.963/00 (atual MP 2.170/01), passou a ser legalmente admitida a pactuação expressa da capitalização de juros em intervalo inferior ao anual. Após intenso debate no julgamento do referido recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do CPC, a maioria dos ministros decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual. Na prática, reconheceu-se que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusulas com redação expressa do termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. Destarte, conforme acima discriminado, em todos os contratos houve previsão da taxa de juros apta a concluir pela existência de previsão de da capitalização de juros, mormente considerando o acima exposto no sentido de não se tratar de pessoa hipossuficiente na atividade negocial (pessoa jurídica). II- DA TAXA DE JUROS No que tange à limitação da taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, pacificou-se, há muito, o entendimento no E. Superior de Justiça no sentido de que os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. (AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 01.08.2007). De outro norte, quanto à limitação dos juros reais ao percentual de 12% ao ano, prevista no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIn n.º 4, entendeu que se cuidava de norma não auto-aplicável, ou seja, com eficácia condicionada à edição de lei complementar que regularia o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, é firme o entendimento de ser desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional para que as instituições financeiras apliquem nos seus contratos juros superiores aos 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ: REsp nº 271.214/RS, REsp nº 504.036/RS, REsp nº 239.235/RS, REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Assim, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação ou na sua cobrança. No mais, eventual abusividade na exigência dos juros só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. III- DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Conforme é cediço, a comissão de permanência incide no caso de descumprimento do contrato e, há muito, a jurisprudência do E. Superior de Justiça tem enfrentado a aplicação nos contratos bancários, diante de outros encargos cobrados nesses contratos, analisando a finalidade destes últimos. Desse modo, em primeiro lugar, foi afastada a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, tendo sido editada a Súmula nº 30/STJ, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Depois, firmou-se naquela Corte de Justiça o entendimento sobre a impossibilidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com multa e os juros mora (AgRgEDclREsp nº 292.984/RS, REsp nº 280.302/RS e AgRgAg nº 357.585/SP), sobrevivendo logo em seguida a posição no sentido de que não se poderia cumular a comissão de permanência, também, com os juros remuneratórios. (Resp nº 271.214/RS), tendo sido considerado no julgamento a natureza jurídica e a finalidade daquela. Nessa esteira, vale

reproduzir os seguintes fundamentos extraídos do Agravo Regimental no Resp nº 451.233/RS, Terceira Turma, da relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrighi, DJ. 29/9/03, com o seguinte teor: Porquanto o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz em consideração ao índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como soa ocorrer com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido também se manifesta a doutrina. Confira-se: A cláusula de comissão de permanência tem o efeito de obrigar o devedor que não realizou a prestação no tempo oportuno ao pagamento de um determinado valor, por dia de atraso. Desempenha, desse modo, não só uma função de meio de coerção do devedor, pressionando-o a cumprir a prestação pontualmente, como, uma função indenizatória, prefixando o cálculo do prejuízo causado pela mora. É uma forma de liquidação prévia do dano da mora e instrumento de pressão sobre o devedor, ao cumprimento da obrigação - funções próprias de uma cláusula penal. Trata-se de uma verdadeira cláusula penal moratória, portanto. O valor da indenização - destinada a reparar o dano da mora - é calculado às mesmas taxas do contrato original ou à taxa do mercado do dia do pagamento, de tal sorte que a cláusula de comissão de permanência fixa o limite máximo dessa indenização. (MUNIZ, Francisco José Ferreira. Confronto de comissão de permanência e correção monetária. In: Anais do simpósio sobre as condições gerais dos contratos bancários e a ordem pública econômica, promovido pelo Tribunal de Alçada do Paraná em agosto de 1988. Curitiba, Ed. Juruá, 1988, pp. 78-79) Assim, pois, está claro, a comissão de permanência - só exigível após o inadimplemento da obrigação pecuniária - conserva, dentre outras, a função de ressarcir o credor pelos prejuízos decorrentes do atraso. E o mestre paranaense RUBENS REQUIÃO, em trabalho doutrinário de grande valor, a conceituar a comissão de permanência, foi incisivo ao concluir ser ela uma pena pecuniária criada pelo Conselho Monetário Nacional, no exercício legal do seu poder de disciplinar o crédito, conforme atribuição que lhe conferiu a Lei 4.595, de 31-12-64 (Curso de Direito Falimentar, vol. 1.º/129). Conforme ensina WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, os doutrinadores apontam à cláusula penal um duplo papel (intimidação e ressarcimento). De um lado, como meio de pressão, ela reforça o vínculo, compelindo o devedor a honrar sua palavra; de outro como instrumento de indenização, fixa a priori cifra que o contratante terá de pagar, caso se torne inadimplente (Curso de Direito Civil - Obrigações, vol. 1/218 - 5.ª ed.). (...) Portanto, sem dúvida, a comissão de permanência, conforme vem sendo pactuada nos contratos bancários, conserva nítido caráter de cláusula penal, amoldada às disposições dos artigos 916 e seguintes do Código Civil: só é devida quando ocorrer atraso no pagamento do débito; tem função coercitiva para que o devedor pague até a data do vencimento; estabelece indenização decorrente do inadimplemento do contrato, objetivando ressarcir o credor pelo atraso. Assim, pois, pelo que se infere, a compensação da instituição financeira pelo atraso na liquidação da dívida está prevista quando da inserção nos contratos da comissão de permanência, a qual é composta, na atualidade, do índice de correção monetária, dos juros remuneratórios do capital mutuado e da taxa remuneratória dos serviços bancários. E o devedor em mora, submetendo-se à comissão de permanência pactuada, irá repor ao credor, quando do pagamento, na situação em que se encontraria se tal tivesse ocorrido na data do vencimento, havendo, portanto, uma reparação patrimonial integral. Portanto, diante de tais considerações, forçoso é admitir que estando pactuada a comissão de permanência nos contratos com instituições financeiras, incidente após o vencimento da dívida, indevida é a multa pelo inadimplemento do devedor. Tal se dá porque a multa, como cláusula penal que é, também tem a mesma função da comissão de permanência, qual seja, a de proporcionar ao credor o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do atraso, revestindo-se num bis in idem intolerável. Além do mais, conforme prevê o item II, da Resolução n.º 1.129, do Banco Central do Brasil, além dos juros de mora e da comissão de permanência não é permitida às instituições financeiras a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. E a multa, como cláusula penal que é, dispõe da função compensatória, objetivando indenizar o prejuízo causado pelo atraso no pagamento da obrigação. Concluindo, muito embora a estipulação da multa, como cláusula penal, seja possível nos contratos com as instituições financeiras, ex vi dos artigos 916 e seguintes do Código Civil, não poderá ela ser cobrada se o pacto estabelecer, também, a incidência de comissão de permanência na hipótese de não pagamento do débito na data do vencimento, ante a impossibilidade de coexistência de duas verbas com o mesmo objetivo - proporcionar ao credor um ressarcimento pelo prejuízo acarretado pelo atraso -, bem como tendo em conta a vedação imposta pelo item II, da Resolução n.º 1.129, a qual, se tem validade para permitir a cobrança da comissão de permanência, deve dispor de força suficiente para prevalecer naquilo que restringe aos contratos bancários. (LOYOLA, Carlos Vitor Maranhão de, Inadmissibilidade de cumulação da comissão de permanência com multa contratual. In: Anais do simpósio sobre as condições gerais dos contratos bancários e a ordem pública econômica, promovido pelo Tribunal de Alçada do Paraná em agosto de 1988. Curitiba, Ed. Juruá, 1988, pp. 88-90). (Grifos nossos) Visto, portanto, que a comissão de permanência não pode ser, concomitantemente, cobrada com os seguintes encargos moratórios: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa, bem como há previsão contratual no sentido de incidência de juros de mora, juros remuneratórios e multa, impõe-se que ela (comissão de permanência) seja utilizada apenas como forma de atualização da dívida. Nesse sentido: Impossível, nos contratos bancários, a

cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. (STJ. AGRESP: 896269).Desse modo, deve a comissão de permanência servir como forma de correção da dívida, aplicando-se para tanto os índices conforme estabelecidos nos respectivos contratos, sendo incabível qualquer outro índice que não o estipulado.Nos sentidos acima expostos, transcrevo a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. INADIMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPROCEDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. 1. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337). 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 4. O contrato em lide foi firmado pelas partes em 19.12.95, portanto antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, quando não era permitida a capitalização mensal de juros. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de descaracterização da mora somente no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade do contrato, o que não foi demonstrado (STJ, AGREsp n. 1038770, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02.08.08). 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 7. Apelação não provida.(AC 00073982120004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO)IV- DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior, devem ser os mesmos devidamente corrigidos pelo INPC, se verificada a impossibilidade de compensação com outros débitos dos autores perante a instituição financeira, de forma simples, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, pois a devolução em dobro, só tem fundamento quando há nos autos prova de que o credor agiu de má-fé, fato que não ficou comprovado nesta ação, mormente porque a ré aplicou as cláusulas contratuais.Observe, por fim, que os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro acrescidos de juros moratórios à taxa legal, ou seja, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a rever o cálculo da cobrança da comissão de permanência nos contratos n. 70413094, 70226114, 6055522, 7316893, 70438593 e 734300, bem como a devolver os valores cobrados em excesso, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

0002122-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002122-2) - MARISTELA LUZIA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando

receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e infronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43).O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano BresserÀ época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária.Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC.Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%.Plano VerãoA OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas

contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00024511-0 e 0238.013.00109563-0 (fls. 66/74): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e c) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002160-02.2007.403.6121 (2007.61.21.002160-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA FOGACA (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CARLOS ROBERTO DA SILVA FOGAÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Foram juntados documentos pela CEF demonstrando o encerramento das contas 0270.013.00036251-5 e 0270.013.00036163-2 em março de 1988, tendo a parte autora se manifestado às fls. 112/113. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. O interesse de agir está presente e adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, alterou o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação da variação nominal da OTN, antes atualizadas pelo IPC, nos termos da Resolução n.º 1.336/87. Não se aplicam as alterações perpetradas pela Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87 e pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, respectivamente, às cadernetas de poupança com data-base até 15.06.87 e até 15.06.89. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO NO PERÍODO PRETENDIDO. DEPOSITÁRIA DAS CONTAS DE POUPANÇA. RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO. 1. O simples fato de emitir normas legais, relacionadas aos diversos planos governamentais, não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide. (Precedentes deste Tribunal: AC

2004.01.00.029874-7/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.149; AC 2004.38.02.000420-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.68). Precedente do STJ.2. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.3. Os documentos comprobatórios da existência de saldo a corrigir são essenciais à propositura da ação em que se busca diferenças de rendimentos provenientes de correção monetária de saldos depositados em cadernetas de poupança, sendo incumbência do autor a responsabilidade de comprovação da existência de saldo no período pretendido.4. Conforme entendimento já sedimentado no STJ e nesta Corte, no que se refere à correção das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.5. Às contas com aniversário anterior a 15/03/89, não se aplicam os critérios de remuneração estabelecidos pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730/89.6. A medida provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma (16/03/1990).7. Sendo a CEF a instituição responsável (depositária) pela remuneração das contas de poupança do autor, responde por eventuais indenizações a serem pagas por conta de equívoco na correção monetária dessas contas.8. O poupador, no mês de abertura da conta, passa a ter direito adquirido em relação ao critério a ser utilizado para a atualização do saldo do mês subsequente, somente valendo para o futuro regras a posteriori modificadoras dos índices de correção, aplicando-se o mesmo raciocínio para as renovações automáticas das contas.9. Apelação provida em parte.(TRF da 1.ª Região, AC n.º 1997.01.000221940-MG, Rel. Desembargadora Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJF 21.11.08, pág. 829)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. No caso vertente, as cadernetas de poupança da parte autora mencionadas na inicial foram iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 (fls. 104/105 e 107/108. Sendo assim, faz jus à incidência do IPC de junho de 1987, na forma prevista na Resolução do BACEN 1.336/87.A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Por fim, verifico que a CEF informou o encerramento das contas poupança do autor em março de 1988 (fls. 103/109). Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pedido de diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como o pedido de recebimento de correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Nesse sentido, colaciono a seguintes ementa:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA INEXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Tendo a Caixa apresentado extratos que demonstram o encerramento das conta entre março e abril de 1988, não há como deferir pedido de juntada de extratos de 1989, 1990 ou 1991. 3. Agravo desprovido.(AC 00334573620084047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/05/2010) III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0270.013.00036251-5 e 0270.013.00036163-2, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a

expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002190-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002190-8) - GILMARA FERREIRA PINTO(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição.

Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em MAIO DE 2007.Como é cediço, a caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta -, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes.A correção monetária é o instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o espiral inflacionário existente no país, não configurando assim, aumento ou majoração de valor. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação, a saber: a remuneração do capital por prazo certo e determinado, com taxas de juros e índice de correção certos e pós-fixados. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89.(REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94)É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como a dos presentes autos (fl. 58).Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002200-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002200-7) - JACOB RIBEIRO(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança decorrentes dos Planos Bresser e Verão.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 39.A CEF contestou o feito às fls. 45/62, requerendo a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Outrossim, manifestou-se às fls. 64/65 no sentido de que não foram localizados extratos relativos à conta poupança 31030-8 nos períodos declinados na inicial, tendo em vista que a mencionada conta foi encerrada em 1986.Intimada, o autor requereu novamente a juntada de extratos (fls. 68/69), tendo em vista informada a não localização da conta (fls. 73/74).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAs ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. No caso específico dos autos, o autor não logrou trazer a prova da existência de depósitos nos meses requeridos na caderneta de poupança mencionada na inicial, bem como o momento da incidência de atualização monetária, dados imprescindíveis para análise da pretensão formulada.Muito embora a jurisprudência

se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Vale ressaltar que na inicial foram documentos referentes a contas diversas (fls. 20/21), não sendo aptos a demonstrar a existência e a titularidade da conta poupança mencionada na inicial (fl. 17). Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência da conta poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002260-54.2007.403.6121 (2007.61.21.002260-3) - WAGNER SERGIO DE ASSIS (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente ao Plano Bresser (junho/87). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das

contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007. No entanto, reconheço a prescrição, pois os presentes autos foram ajuizados em 31/05/2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. No que tange ao mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto ao índice relativo ao mês de junho/87 (Plano Bresser) apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791, Processo n.º 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo n.º 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005) Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração. Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 0360.013.00060312-0 (fls. 38/39) demonstram que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos

princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002268-31.2007.403.6121 (2007.61.21.002268-8) - JORGE TOMAZ DE REZENDE X VERA LUCIA BRAGA DE REZENDE(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. A CEF contestou o feito às fls. 31/46, requerendo a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Outrossim, manifestou-se às fls. 60/61 no sentido de que não foram localizados extratos relativos à conta poupança 0544.013.00003647-1 nos períodos declinados na inicial, tendo em vista que a mencionada conta foi aberta em 23.03.1992. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. No caso específico dos autos, o autor não logrou trazer a prova da existência de depósitos nos meses requeridos na caderneta de poupança mencionada na inicial, bem como o momento da incidência de atualização monetária. Ademais, a CEF manifestou-se às fls. 60/61 no sentido de que não foram localizados extratos relativos à conta poupança 0544.013.00003647-1 nos períodos declinados na inicial, tendo em vista que a mencionada conta foi aberta em 23.03.1992. Assim, forçoso reconhecer o pedido do autor é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002286-52.2007.403.6121 (2007.61.21.002286-0) - NEWTON AIRES X MARIA LOURDES AIRES(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar a diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Contestação às fls. 30/45. A autora manifestou-se à fl. 48 no sentido de que não tem interesse processual, pois as contas-poupança declinadas na peça inaugural foram abertas após 1992. Instado a se manifestar a respeito, a CEF concordou com o alegado pela ré, requerendo a extinção do processo. Pelos documentos de fls. 27/28, observo que as contas poupanças mencionadas na inicial foram abertas após a vigência dos Planos Econômicos requeridos, razão pela qual improcede o pedido do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002325-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002325-5) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
JOSÉ MARIA DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e

NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser), janeiro/89 (Plano Verão) e, sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de

poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressaltou-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal pagar, em relação às contas poupança n. 0350.013.00060.456-4 (fls. 52/55), 0350.013.00060.551-0 (fls. 61/64), 0350.013.00060.581-1 (fls. 65/67), 0350.013.00060.679-6 (fls. 68/71), 0350.013.00064.629-1 (fls. 50/51), 0350.013.00064.791-3 (fls. 56/58), 0350.013.00069.874-7 (fls. 85/86), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal pagar, em relação às contas poupança n. 0350.013.00060.456-4 (fls. 52/55), 0350.013.00064.629-1 (fls. 80/81), 0350.013.00064.791-3 (fls. 56/58), 0350.013.00069.874-7 (fls. 85/86), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança n. 0350.013.00060.456-4 (fls. 52/55), 0350.013.00064.629-1 (fls. 50/51) e 0350.013.00069.874-7 (fls. 85/86), do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação às contas poupança n. 0350.013.00060.456-4 (fls. 52/55), 0350.013.00060.551-0 (fls. 61/64), 0350.013.00060.581-1 (fls. 65/67), 0350.013.00060.679-6 (fls. 68/71),

0350.013.00064.629-1 (fls. 50/51), 0350.013.00064.791-3 (fls. 56/58), 0350.013.00069.874-7 (fls. 85/86), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) em relação às contas poupança n. 0350.013.00060.456-4 (fls. 52/55), 0350.013.00064.629-1 (fls. 80/81), 0350.013.00064.791-3 (fls. 56/58), 0350.013.00069.874-7 (fls. 85/86), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e c) sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança n. 0350.013.00060.456-4 (fls. 52/55), 0350.013.00064.629-1 (fls. 50/51) e 0350.013.00069.874-7 (fls. 85/86), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002340-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002340-1) - JORGE FERREIRA DA MOTTA (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a

legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31/05/2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do

princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 1817.015.00002913-7 (fls. 52/55):a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0002410-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002410-7) - MARCOS RAMOS DE SALLES X PAULO RAMOS DE SALES(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. O interesse de agir está presente e adequada a via processual eleita.No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos

devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação uma vez que o ajuizamento ocorreu em maio de 2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regrad a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, alterou o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação da variação nominal da OTN, antes atualizadas pelo IPC, nos termos da Resolução n.º 1.336/87. Não se aplicam as alterações perpetradas pela Resolução do BACEN n.º 1.338, de 15.06.87 e pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, respectivamente, às cadernetas de poupança com data-base até 15.06.87 e até 15.06.89. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. No caso vertente, somente as cadernetas de poupança da parte autora, identificadas pelos números 0360.013.00048064-9, 0360.013.00048063-0 e 0360.013.00052514-6 foram iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987. Sendo assim, faz jus à incidência do IPC de junho de 1987, na forma prevista na Resolução do BACEN 1.336/87. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança 0360.013.00048064-9, 0360.013.00048063-0 e 0360.013.00052514-6, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada

parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002432-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002432-6) - AROLDO SALOMON X ALICE GOUVEIA SALOMON(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual,

encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1.** A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua

vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0177.643.00173680-4 (fls. 51/53): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e c) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo

requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0002485-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002485-5) - ARIDES PRESOTO X BENTO ALVES MORGADO X BENEDITO HILARIO DOS SANTOS X BENEDITO BOARI X BENTO RAMOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ARIDES PRESOTO, BENTO ALVES MORGADO, BENEDITO HILÁRIO DOS SANTOS, BENEDITO BOARI e BENTO RAMOS, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Aguinaldo Alves Moura, Antônio Antunes, Ângela Maria Mendes Marcon e Aparecido Jorge dos Santos foram excluídos da lide (sentença às fls. 153/154). Angélica dos Santos Gonzaga Rosa foi excluída do processo pela sentença à fl. 162.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado.Cópia do Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 assinado por Arides Presoto juntado à fl. 210, o qual, embora devidamente intimado não se manifestou.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).Em relação ao autor ARIDES PRESOTO, consoante faz prova a cópia do documento juntado à fl. 210, sem objeção de validade por parte dele (certidão à fl. 211 verso), este firmou em 14.02.02 Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001.Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). Esta ação foi proposta em 01.06.2007, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa.Destarte, o pleito formulado nesta ação por ARIDES PRESOTO foi objeto de renúncia expressa, devendo a pretensão ser julgada improcedente.Quanto aos demais autores, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código

Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, são improcedentes os pedidos formulados nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91.Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736).III - DISPOSITIVOAnte o exposto. declaro resolvido o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido do autor ARIDES PRESOTO com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTE o pedido dos autores BENTO ALVES MORGADO, BENEDITO HILÁRIO DOS SANTOS, BENEDITO BOARI e BENTO RAMOS, com esteio no inciso I do art. 269 do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0002486-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002486-7) - MARIA CELESTE DAVID DE GOUVEA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X JACOB WALDOMIRO DE GODOI X JOSE EDSON SCREPANTI X NELSON DOS SANTOS X OSVALDO PRIZOTO X PEDRO ALVES PIRES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 209/210 POR NÃO CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DACEF: I - RELATÓRIOMARIA CELESTE DAVID DE GOUVEA, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA, JACOB WALDOMIRO DE GODOI, JOSÉ EDSON SCREPANTI, NELSON DOS SANTOS, OSVALDO PRIZOTO e PEDRO ALVES PIRES, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Teodoro José Machado Neto e Nivaldo Rosa foram excluídos da lide pelas sentenças proferidas, respectivamente, às fls. 172/173 e 182.Com relação ao Nelson dos Santos subsiste apenas o pleito de atualização monetária pelo índice de 21,87% em fevereiro/91, tendo em vista a sentença de fls. 172/173 que reconheceu a litispendência com o feito 1999.61.03.006576-5.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais,

os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS.

PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, são improcedentes os pedidos formulados nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91. Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . P. R. I.-----

0004330-44.2007.403.6121 (2007.61.21.004330-8) - CARLOS HENRIQUE SOARES (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames

legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em OUTUBRO/2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que

extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00088836.2 (fl. 11), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004392-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004392-8) - CICERO DE MELO RIBEIRO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do

pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, tendo em vista que foi distribuída em 01/06/2007 (fl. 02). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regrad a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. No entanto, no caso específico dos autos, improcede o pedido de pagamento de diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), tendo em vista o encerramento da conta poupança do autor em 08/06/1988 (fl. 71). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte

autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0235.013.00033192-9 (fls. 69/70), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005012-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005012-0) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em

que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em julho de 2007, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 29/11/2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso dos autos (fls. 56/57). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção

monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00054425-6 (fls. 58/61), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0000212-88.2008.403.6121 (2008.61.21.000212-8) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X PLINIO CANINEO FILHO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 36. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em julho de 2007, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 16/01/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0330.013.99002956-1 (fls. 74/79), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador,

uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

000504-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000504-0) - LUIZ ANTONIO FIRMINO (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da

ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em fevereiro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, manteve-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em

31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0295.013.99003125-7 (fls. 22/23), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000852-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000852-0) - LUIZ AMARAL TIBAU (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 72/81. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF,

ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n^o 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n^o 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7^o da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1^o de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6^o, 2^o, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000866-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000866-0) - JUDITH RODOVALHO REIS X CLARA RODOVALHO REIS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 34. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 40/56. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias,

interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001360-37.2008.403.6121 (2008.61.21.001360-6) - ADRIANA PERBONE DE MENEZES (SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente ao Plano Bresser (junho/87). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos

autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 05.06.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. No que tange ao mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto ao índice relativo ao mês de junho/87 (Plano Bresser) apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791, Processo nº 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005) **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER**

(JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo nº 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005) Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração. Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 0330.013.00014917-5 (fls. 65/67) demonstram que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001386-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001386-2) - JESSE DE ANDRADE (SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade

jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada em 04.06.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. No caso específico dos autos, é improcedente o pedido em relação à conta-poupança n.º 0330.013.0025876-4, tendo em vista que esta foi encerrada em junho de 1986 (fl.

56).Outrossim, em relação à conta-poupança 0330.013.99004499-4, procede o pedido somente em relação ao Plano Verão, tendo em vista os documentos de fls. 62/63.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.99004499-4 (fls. 62/63), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0002030-75.2008.403.6121 (2008.61.21.002030-1) - JOSE GONZAGA NETO - ESPOLIO X VICENTINA PEREIRA GONZAGA X MERCIA DE FATIMA GONZAGA X ELENICE BENEDITA DE CAMPOS X NILSON GONZAGA DE CAMPOS X MARIA RITA DE CAMPOS SILVA X BENEDITO TARCISIO ANTUNES DA SILVA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES NETO, VICENTINA PEREIRA GONZAGA, MÉRCIA DE FÁTIMA GONZAGA, ELENICE BENEDITA DE CAMPOS, NILSON GONZAGA DE CAMPOS, MARIA RITA DE CAMPOS SILVA E BENEDITO TARCÍSIO ANTUNES DA SILVA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Requer também que os valores creditados a título de juros progressivos sejam atualizados monetariamente pelos índices de 42,72% de janeiro/89 e 44,80% de abril/90.Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 38).Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta a improcedência da pretensão.Sentença de fl. 79/80 reconhecida nula pelo despacho de fl. 98.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.O termo de adesão com cópia à fl. 86 não ilide o pedido formulado nestes autos (aplicação da taxa progressiva de juros).Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art.

7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).Nesse sentido, passo a analisar se os autores preenchem os requisitos acima.JOSÉ GONZAGA NETO, consoante documentos colacionados aos autos às fls. 18 e 76, fez a opção ao regime do FGTS em 01.09.1976. Como dito anteriormente, a aplicação dos juros progressivos é possível desde que o empregado tenha feito opção antes de 22.09.71 ou depois de forma retroativa, mas em ambos os casos que tenha vínculo antes de 22.09.71. Ocorre que o autor não comprovou que teve vínculo de emprego, com opção ao FGTS, anterior a 22.09.1971, razão pela qual não faz jus à progressividade da taxa ainda que tenha permanecido por tempo suficiente para tal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da rpe, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0002635-21.2008.403.6121 (2008.61.21.002635-2) - MARIA SEBASTIANA MENDONCA BORGES(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS do cônjuge falecido Sr. Geraldo Galdino da Silva.A CEF informou às fls. 67/68 que não há valores a serem executados, uma vez que o titular aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01.A parte autora, devidamente intimada, não apresentou objeção à alegação e aos documentos juntados pela CEF. Passo a decidir.Os Termos de Adesão firmados pelos autores supra mencionados materializam a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001.Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero.Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nélon Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nélon Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003236-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003236-4) - ROSARIA DE SOUZA(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a

aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em AGOSTO/2008.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.643.00068989-0 (fl. 13), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0003322-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003322-8) - UBALDO RIBEIRO CAMARGO(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

UBALDO RIBEIRO DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a importância depositada em conta poupança n.º 1916-8, agência 1461, que foi transferida para a conta n.º 37875-3, agência 0286, e que, segundo a parte autora, desapareceu.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares a inépcia da petição já que não preenche os requisitos previstos no art. 282, especialmente por formulação do pedido.A ré esclarece que o depósito mencionado pelo autor (fls 07/09) foi realizado entre os anos de 89 e 91, cuja moeda vigente era o Cruzeiro e não Real, não sendo assim o saldo no valor de R\$ 25.702,52

(vinte e cinco mil, setecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), como sustenta o autor (fls 42).Foram concedidas inúmeras oportunidades para as partes produzirem provas dos fatos aduzidos na inicial, não tendo sido juntado documentos comprobatórios da existência dos seduzentes valores.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Com razão parcial a ré, pois a petição inicial é confusa quanto aos fatos. Todavia, não é caso de reconhecer a sua inépcia, pois é clara a pretensão do autor em receber a importância pecuniária que teria desaparecido quando da sua transferência da conta poupança n.º 1916-8, agência 1461, para a conta n.º 37875-3, agência 0286.De outro lado, o único documento carreado aos autos é o de fl. 07, cuja cópia indica que a conta poupança n.º 1916-8, agência 1461 foi transferida para a Agência de Avaré, com reabertura em caderneta de poupança n.º 37875-3, agência 0286, em 30/04/91, com o depósito no valor de Cr\$ 25.705,52. A Caixa não logrou localizar qualquer documento que demonstre a existência das referidas contas, do possível depósito e de eventual retirada dos valores. Em suma, trata-se de fatos passados no ano de 1991 e o autor aparece com alegação confusa, e sem suporte probatório mínimo. Sem a juntada dos extratos, não se sabe se houve ou não a transferência dos valores mencionados ou se ocorreu uma possível retirada de tais valores pelo próprio autor ou por terceira pessoa.Desta forma, melhor analisando o assunto, nem cabe falar em inversão de ônus da prova. Assim, sem comprovar a existência das referidas contas, bem como da transferência dos valores, é impossível dar guarida ao pedido inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003526-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003526-2) - JOSE DELGADO JUNIOR(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no

caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em AGOSTO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.643.00081148-3 (fl. 11), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª

Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003782-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003782-9) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO- ESPOLIO X PLINIO CANINEO FILHO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 58/61. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da

causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003812-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003812-3) - MARIA LUIZA DO PRADO FILENI(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 36. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 52/67. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.P. R. I.

0003814-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003814-7) - MANOEL GUSTAVINO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO E SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO MANOEL GUSTAVINO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1^o do art. 5^o da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica

Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser

corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.18647-3 (fls. 21/26) e 0360.013.99008083-8 (fls. 33/40):a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0004718-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004718-5) - MARIA DE LOURDES FELIPE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 28. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos

juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para

condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00049796-7 (fls. 18/22), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004752-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004752-5) - FUKIKO MIURA KAMIYA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva

ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00038736-3 (fls. 17/18), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004754-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004754-9) - ELZA DA PENHA FROSSARD DUARTE (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo

prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00094515-3 (fl. 17), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos

(OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004780-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004780-0) - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO
decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º

20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os

tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00034845-7 (fls. 60/67), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004834-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004834-7) - ANTONIO MARTIMIANO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal

FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A

OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.10024327-4 (fls. 42/50), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004874-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004874-8) - ALZIRO RIBEIRO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 31. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos

legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso dos autos (fls. 51/52). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo

BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00058917-9 (fls. 53/56), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004880-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004880-3) - BENEDITO SOUZA FIGUEIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito,

alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até

março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00038140-2 (fls. 14/15), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004882-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004882-7) - IRENE MARIA DE CAMARGO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse

sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.99003929-3 (fl. 18) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do

capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004912-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004912-1) - VIVIANE CASSIANO DE SOUZA (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 15. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de

que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em julho de 2007, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 15/12/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em

31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00040475-6 (fls. 44/46): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004916-47.2008.403.6121 (2008.61.21.004916-9) - REGINA MARY CESAR REIS (SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem

como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL

DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, ataindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na

forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00062525-6 (fls. 53/59), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004936-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004936-4) - VORNEI NAVARRO (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 48/51. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91),

não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004960-66.2008.403.6121 (2008.61.21.004960-1) - MESSIAS DE CAMARGO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva

ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 2035.013.0008163-7 (fls. 15/16), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005022-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005022-6) - ROSALINA FERRAZ DE CAMARGO (SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos

legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro

de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor I Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00071706-1 e 0360.013.00128685-4 (fls. 71/72), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005096-63.2008.403.6121 (2008.61.21.005096-2) - TEREZINHA BORGES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição

trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO

decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre

prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é

parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00035704-9 (fls. 53/60), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005132-08.2008.403.6121 (2008.61.21.005132-2) - JASMIRIM ANTONIO ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil,

ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Ressalto, outrossim, que o pedido é improcedente em relação às contas n. 0295.013.00041394-4, 0295.013.00041395-7, 0295.013.00041351-5 e 0295.013.00012142-1, tendo em vista que não foram juntados documentos comprobatórios de sua existência no períodos pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0295.013.00027035-8, 0295.013.99001981-8, 0295.013.99000669-4, 0295.013.00024885-9, 0295.013.00033972-2 (fls. 38/47) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja

concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0005156-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005156-5) - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1^o do art. 5^o da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das

contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo,

portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante nas contas n. 0295.013.99000018-1, 0295-013.99000010-6 e 0295-643.00900010-8 (fls. 08/23), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005160-73.2008.403.6121 (2008.61.21.005160-7) - SUELI APARECIDA DE ALBERNAZ ESTEVAM (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências

atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)** Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de

poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0295.013.00027025-0 (fls. 08/14), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5%

ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005165-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005165-6) - NELSON BORGES DA SILVA (SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 40, foi proferido despacho, determinando a parte autora que regularizasse o recolhimento das custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 04.02.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Considerando que o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005176-27.2008.403.6121 (2008.61.21.005176-0) - EDGARD SILVA (SP268281 - LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA E SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem

mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano VerãoA OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º

da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante nas contas n.º 0360.013.00074220-1 e 0360.013.00029233-8 (fls. 78/81), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005202-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005202-8) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDSON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso

conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)
Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008.Como é cediço, a caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta -, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes.A correção monetária é o instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o espiral inflacionário existente no país, não configurando assim, aumento ou majoração de valor. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação, a saber: a remuneração do capital por prazo certo e determinado, com taxas de juros e índice de correção certos e pós-fixados. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89.(REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94)É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como o da conta n.º 0360.013.00064066-2 (fl. 61).Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.Ressalto, outrossim, que o pedido é improcedente em relação à conta n. 0360.013.000931608-8, tendo em vista que não foram juntados documentos comprobatórios de sua existência no período pleiteado (fl. 62).III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00081819-4 (fl. 60) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0005216-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005216-8) - JOSE MESSIAS MENDES(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO

decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO

ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com

aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00028389-4 (fls. 26/31), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005228-23.2008.403.6121 (2008.61.21.005228-4) - ROBERTO TADAO KIGUTI X SILVANA RIBEIRO KIGUTI (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos

moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de

Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94)É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso dos autos (fls. 64/65). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00060361-9 (fls. 66/68), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária

mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005250-81.2008.403.6121 (2008.61.21.005250-8) - JOSE AMERICO X ANDREIA AMERICO (SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.^o do art. 5.^o da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.^o do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se

verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00051486-8 (fl. 19), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005294-03.2008.403.6121 (2008.61.21.005294-6) - ARNALDO ROQUE DA ROCHA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 37 e 41, foram proferidos despachos, determinando a parte autora que recolhesse às custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 01.07.2011 e de 04.02.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000246-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000246-7) - NIESE FRANCO MARTINS(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de

indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 14/01/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Outrossim, no caso específico dos autos, improcede o pedido em relação à conta poupança n. 0360.013.00067979-8, tendo em vista que aniversariava na segunda quinzena do mês (fl. 75). Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação,

sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante: a) nas contas n. 0360.013.00063756-4 (fls. 65/71) e n. 0360.013.00033536-3 (fls. 88/93), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) na conta n.º 0360.013.00067979-8 (fls. 78/82), remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000266-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000266-2) - HELOISA ALICE DE CARVALHO RIBEIRO(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 42, a parte autora não cumpriu as determinações. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável à extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000272-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000272-8) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP187254 - PAULA

CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 35. A CEF contestou o feito às fls. 38/48, requerendo a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Outrossim, manifestou-se às fls. 57/61 no sentido de que a conta poupança n.º 0360.013.00100462-0 foi aberta em 06.07.1990. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n.º 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n.º 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Tendo em vista que a conta poupança do autor foi aberta em 06/07/1990 (fls. 57/61), improcede o pedido de pagamento de diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Passo, outrossim, a analisar o pedido referente ao Plano Collor II. Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000286-11.2009.403.6121 (2009.61.21.000286-8) - IRACEMA DE PADUA SANTO X MARIA JOSE DE CARVALHO PADUA X ADHEMAR GARCEZ RONCON X ROSSANA DE CARVALHO PADUA RONCON X ROBERTO RIBEIRO DO AMARAL X LAURA DE CARVALHO PADUA AMARAL X ANDRE LUIZ CARVALHO DE MAGALHAES X MARIA DONIZETE CARVALHO DE PADUA X PEDRO PAULO PEREIRA X CLAUDIA DE CARVALHO PADUA PEREIRA X MARCIO DE CARVALHO PADUA X MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA X MARIA GILZELIA DE CARVALHO PADUA X ELIANA DE CARVALHO PADUA X CARLOS ABOUD FILHO X MARIA LUCIA MACHADO DE PADUA ABOUD X JOSE DIAS DA SILVA X ROSELINA DE PADUA DIAS DA SILVA X HANS OTTO TAUBE X CELIA TAUBE X EDIMON ANTUNES DE SOUZA X FLAVIO PADUA DE SOUZA X MARIA INES DIAS DE SOUZA X MARCOS PADUA DE SOUZA X ANA PAULA GARCIA PADUA DE SOUZA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA X CARLOS TADEU GARCIA X MARIUZA PADUA DE SOUZA PEREIRA X SANTO PEREIRA X MARCIA PADUA DE SOUZA X ROSE MARY PADUA CORREA X REGINA CELIA PADUA CORREA X RENALDO DE PADUA CORREA X NENCI APARECIDA CORREA X MIRNA SALETE PADUA DOS REIS LISBOA X PAULO JACINTO DOS REIS LISBOA X FATIMA DE OLIVEIRA PADUA X CLOVIS BARROS PADUA X THERESINHA FONTOURA PADUA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1^o do art. 5^o da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do

direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em JANEIRO/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos

depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99002617-5 (fls. 123/126), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000410-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000410-5) - SEBASTIAO COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames

legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em JANEIRO/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que

extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00004473-0 (fl. 15), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000430-82.2009.403.6121 (2009.61.21.000430-0) - DARIO VIEIRA DIAS(SP259752 - TADEU DIAS LANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições

financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em janeiro/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito

no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, manteve-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei nº 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0295.013.00022746-0 (fls. 15/24), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/10, e adotado nesta 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a

juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por CINTIA FERNANDES SANTOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega a parte autora, em síntese, que no dia 25/11/2008, no período da tarde, não conseguiu adentrar na agência bancária da ré na cidade de Campos do Jordão a fim de pagar uma conta, visto que houve bloqueio do detector de metais. Informa que o vigilante responsável solicitou que a demandante dispusesse dos objetos de metal que portava, mas mesmo assim o aparelho de segurança continuou obstando sua entrada. Diante do quadro, a gerente dirigiu-se até a autora e pediu que ela apertasse a bolsa em seu corpo (o objeto possuía diversos detalhes em metal), mas a tentativa restou infrutífera. Outrossim, afirmou que a gerente a tratou de forma ríspida e a impediu de adentrar na agência, mesmo no caso de deixar a bolsa com sua acompanhante do lado de fora. Afirmou que tal conduta lhe causou constrangimento perante as demais pessoas que se encontravam na agência, já que poderiam ter a impressão de que (a autora) era criminosa ou, ao menos, suspeita. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (fl. 22)Na contestação (fls. 28/40), a Caixa Econômica Federal postulou a improcedência do pedido, alegando que o ocorrido é medida de segurança da instituição bancária para resguardar a integridade mínima dos clientes e dos empregados, ainda que tal procedimento possa gerar pequenos transtornos aos frequentadores da agência bancária. Réplica às fls. 44/49.Houve audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas (fl. 84).As partes foram devidamente cientificadas do processado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme ensina Sergio Cavaliere Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexa causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral.De logo, observo que, para que haja indenização por danos morais, não é necessário que a parte demonstre prejuízo patrimonial, mas apenas a ocorrência do fato lesivo, caracterizador de dano moral, decorrente da conduta ilícita do ofensor, ou seja, o nexa causal. No caso em vertente, a autora pretende receber indenização por danos morais, porque sofreu grande constrangimento ao tentar entrar em uma das agências da ré, devido ao acionamento da trava da porta de segurança. Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Todavia, o dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, tendo em vista a CEF, por meio de sua funcionária, com total falta de bom senso, gerou constrangimento, vergonha e humilhação à autora, ao proibir a sua entrada na agência mesmo após esta afirmar que deixaria sua bolsa com sua acompanhante (do lado de fora da agência). Ademais, era esperado da CEF um atendimento preferencial, tendo em vista que a autora estava grávida (fl. 20).Senão, vejamos.A testemunha Janete Camilo dos Santos, em seu depoimento à fl. 139, afirmou que a autora foi impedida de adentrar na agência bancária da ré em razão da porta giratória detectora de metais. Presenciou o momento em que o vigilante do banco pediu para que a autora abraçasse a bolsa dela para passar pela porta giratória, mas mesmo assim ela não conseguiu entrar. Não presenciou o contato da gerente da CEF com a autora, mas soube (pela própria autora) que a gerente falou que ela deveria pagar a conta na casa lotérica. Afirmou que a autora estava grávida, que havia bastante gente na agência e que chovia ao tempo dos fatos.A testemunha Maria Cristina Ferreira da Rocha, gerente de atendimento da CEF à época dos fatos, afirmou que não se recorda dos fatos. Esclareceu que quando algum cliente não consegue entrar na agência em virtude de travamento da porta giratória, depois de orientações do próprio vigilante sem sucesso, a gerente da agência é chamada. O gerente procura se certificar do que está acontecendo e às vezes acaba atendendo o cliente ali mesmo no local. Não sendo possível a entrada pelo travamento da porta, o gerente orienta o cliente a procurar canal alternativo, voltar em outro horário, ou ainda guardar seus objetos em armários da própria agência.

Acredita que em 2008 não havia esse guarda-volumes na agência. (fl. 140).No mais, naquele dia a demandante não conseguiu entrar na agência, tendo que se deslocar (na chuva) para uma casa lotérica para pagar a conta (fl. 18). Conforme é cediço, o dano moral é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima . Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo.De outro lado, firmou-se entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento (...), sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (REsp 666698/RN). Por esse enfoque, tem-se que a indenização deve ter como parâmetro o equilíbrio entre um valor que garanta ao lesionado uma reparação pela lesão experimentada e desestimele a repetição pelo ofensor de procedimento semelhante. A reparação, desse modo, deve ser proporcional à lesão sofrida, repercutindo no ofensor como medida pedagógica. Outrossim, deverão ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor indenizatório, bem como as peculiaridades que envolvem o caso concreto. No caso em questão, percebe-se que bastava a ré agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da ré, que não se preparou para dar atendimento satisfatório, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir a repetição de tais condutas. Assim, fixo o valor da indenização em 10 (dez) vezes o valor do pagamento da conta que a autora pretendia efetuar na agência e não o fez (fl. 18), isto é, R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), devidamente corrigido com juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54).III - DISPOSITIVO diante do exposto, condeno a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), devidamente corrigido com juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização. A indenização por danos morais sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.P.R.I.

0001007-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001007-5) - PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizada por PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei nº8.036/90, a liberação do montante depositado na conta do FGTS de sua titularidade ao argumento de que a empresa empregadora (TAURUS ELETROMOVEIS/TAUBATÉ) encerrou suas atividades devido à falência sem entregar as competentes guias para saque do FGTS. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 34).A ré foi devidamente citada e, na contestação de fls. 42/45, afirmou a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que não comprovou a correlação/nexo causar entre a data de seu afastamento da empresa TAURUS e a data da decretação de falência pelo Juízo Competente.Réplica e juntada de documentos às fls. 55/78.Manifestação da CEF à fl. 81.É a síntese do essencial. DECIDO.Como é cediço, o art. 20 da Lei nº 8.036/90 permite a liberação do saldo das contas do FGTS no caso de extinção da empresa. Aqui, a dúvida é se a prova carreada aos autos, é suficiente para esclarecer o direito ao saque.Analisando os autos verifico que a CEF acostou aos autos os extratos de conta vinculada indicando a existência de saldo na conta vinculada de titularidade da autora, relativa ao contrato de trabalho celebrado com a TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA (fls. 47/48).Outrossim, há documentos comprovando a falência da empresa empregadora, que inclusive já se encontra encerrada segundo se depreende dos documentos de fls. 15/18 e 58/76.Verifico, ainda, que a CEF informou que não ocorreu saque na conta vinculada em relação a este vínculo (fl. 43).Dessa forma, entendo que, havendo prova nos autos de que a conta vinculada está com o saldo incorporado ao patrimônio do Fundo de Garantia, bem como a existência de prova do encerramento das atividades da empresa, deve ser autorizado o levantamento dos valores depositados.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. DESPEDIDA INDIRETA. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI 2736/DF-STF-2010. 1. Havendo despedida indireta, sem justa causa, a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, inclusive os créditos complementares do FGTS (art. 20, I, Lei n. 8.036/90). 2. São cabíveis honorários advocatícios nas lides relacionadas com o FGTS (ADI 2736/DF-STF-2010).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - 4ª TURMA

SUPLEMENTAR, AC 200238020026172, rel. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:27/07/2011, p. 239)PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. POSSIBILIDADE. FGTS. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO TRABALHADOR, NO CASO. ART. 20, II DA LEI Nº 6.858/80. I - Afastada a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela CEF. Isto porque, embora o requerimento de alvará judicial seja procedimento de jurisdição voluntária, no caso houve o oferecimento de contestação pela CEF, restando instaurada a lide com a consequente conversão do procedimento em contencioso, ante a presença de conflito de interesses. II - Afastada, outrossim, a preliminar de ausência de interesse de agir por não ter o autor demonstrado documentalmente que houve recusa da CEF em permitir o saque em sua conta do FGTS, pois a recusa, em regra, é feita verbalmente. Ademais, seria ilógico presumir-se que o autor iria contratar um advogado para iniciar um longo procedimento judicial para liberação do saldo do FGTS, se realmente não houvesse encontrado dificuldades administrativamente. Acresce que a CEF, ao contestar a ação, sustenta a inexistência de direito ao saque, o que constitui resistência à pretensão do autor. III - O encerramento das atividades da empresa, ocorrido em decorrência de processo falimentar, equivale à extinção da empresa e, assim, dos contratos de trabalho até então existentes. No caso dos autos, como o autor não tinha como comprovar o seu desligamento através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ele apresentou a cópia de sentença que decretou a falência da empresa, sua empregadora.IV - Apelação provida.(TRF/2.^a Região, AC 200102010157086, rel. ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 20/03/2009, p. 106) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA DO FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. LEI Nº 8.036/90, ART. 20, INCISO II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A resistência da ré à pretensão da autora evidencia o interesse de agir e impõe o afastamento da preliminar de carência de ação. 2. Comprovada a falência da empregadora, o trabalhador faz jus ao levantamento do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 20, inciso II, da Lei n.º 8.036/90.3. Assumindo caráter litigioso, o feito dá ensejo à condenação às verbas da sucumbência. 4. Apelação desprovida.(TRF/3.^a Região, AC 200061020141817, rel. NELTON DOS SANTOS, DJU 14/11/2007, p. 432)LEVANTAMENTO DE FGTS. ART. 20,II, DA LEI Nº 8.036/90. 1. Tem direito ao levantamento dos depósitos do FGTS o empregado com contrato de trabalho extinto em razão da cessação das atividades da empresa, ainda que comprovada por meios indiretos.2. Sentença mantida por outros fundamentos.(PEDILEF 200435007008551, Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Deixo de analisar o pedido de saque do saldo residual do FGTS em relação ao contrato da empresa MARISA (fl. 56), pois não constou da petição inicial e não encontra resistência pela ré (fl. 44). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido da autora, autorizando o levantamento do saldo depositado na conta vinculada de FGTS relativa ao contrato de trabalho celebrado com a empresa TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA.Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo a ser retirado.P. R. I.

0001026-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001026-9) - VICENTE GOMES DE GOUVEA(SPI73825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181110 - LEANDRO BIONDI)
I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em março/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00024793-6 (fls. 16/17), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001284-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001284-9) - FERNANDO BENTO (SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que

qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em abril/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00024409-7 (fls. 11/12), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de

maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001316-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001316-7) - JOSE MARTINS SILVA X LEANDRO MOBRIZI SILVA X LILIAN MOBRIZI SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma

vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em ABRIL/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00085575-8 (fl. 19), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-

se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001318-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001318-0) - JOSE MARTINS SILVA X LEANDRO MOBRIZI SILVA X LILIAN MOBRIZI SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 53/56. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a

Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001624-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001624-7) - MARISA PINTO PREDAS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIOMARISA PINTO PREDAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 43. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 53/58. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n^o 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n^o 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7^o da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1^o de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6^o, 2^o, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002770-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002770-1) - MANOEL DE SOUZA X CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SEGURADORA SUL AMERICA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta a parte embargante que há omissão na sentença, isto é, na mencionada decisão deveria constar a condenação da CEF a pagar integralmente a multa imposta na decisão antecipatória de tutela antecipada, já que ela não realizou o depósito do valor referente ao primeiro aluguel pago pelo autor ao proprietário do imóvel por ele locado. A CEF alega que vem cumprindo devidamente a decisão judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada. Outrossim, requer que o valor da multa diária seja reduzido. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, verifico que não houve a mencionada omissão, tendo em vista que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi confirmada no dispositivo da mencionada sentença embargada. Vale ressaltar que o Código de Processo Civil vigente estabelece a possibilidade de imposição de multa para cumprimento da obrigação judicial, conforme é exposto no art. 461 do CPC, em seus 3º, 4º e 5º, os quais estabelecem que quando da concessão de medida liminar, o julgador poderá impor multa diária ao réu, independentemente de requerimento do autor para a efetivação da tutela específica. Também o art. 273, 3º do mesmo código, define que o Magistrado poderá se valer daquele permissivo para a garantia da efetivação da tutela antecipada se for o caso, e na presente questão é plausível, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Por outro lado, no que tange à norma processual, que é questão de ordem pública, cabe ressaltar que a jurisprudência aponta no sentido de que não é possível a execução provisória de sentença, assim como, de decisão interlocutória, pois há a necessidade do trânsito em julgado do título executivo. Desta forma, como o presente caso trata de execução de multa estipulada em decisão que antecipou os efeitos da tutela, deverá o embargante esperar o trânsito em julgado da decisão definitiva (sentença exequenda), para só então, por meio de seu impulso, dar início a fase executiva, nos moldes da legislação processual vigente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002806-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002806-7) - MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em JULHO/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00034281-5 (fls. 15/17), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas

individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002990-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002990-4) - FRANCISCO NOBREGA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1^o do art. 5^o da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a

diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 28.07.2009, já havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no que se referente ao pedido de pagamento de diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), nos termos do art. 269, IV, do CPC. Outrossim, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de pagamento de correção referente ao Plano Collor I, condenando a Caixa Econômica Federal, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00053900-7 (fls. 18/20), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do

Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003275-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003275-7) - ANÍSIO OLIVEIRA SANTOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ANÍSIO OLIVEIRA SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Requer também que os valores creditados a título de juros progressivos sejam atualizados monetariamente pelos índices expurgados de janeiro/89 (16,65%) e de abril/90 (44,80%). Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com o processo 2006.63.01.065822-8 (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares e sustenta a improcedência da pretensão, bem como se manifesta à fl. 52 pela ausência do requisito do tempo mínimo para a mudança da taxa progressiva de juros conforme preceitua a Lei n.º 5.107/66. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Eventual termo de adesão não ilide o pedido formulado nestes autos (aplicação da taxa progressiva de juros). Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II -

4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71). Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima. ANÍSIO OLIVEIRA SANTOS, consoante cópias da CTPS juntadas aos autos às fls. 08/09, teve seu primeiro vínculo de emprego iniciado em 25.08.70 e término em 26.09.1972, o segundo vínculo de 02.02.1973 a 06.07.1974 e o terceiro de 18.07.1974 a 04.04.1988. Como dito anteriormente, a aplicação dos juros progressivos é possível desde que o empregado tenha feito opção antes de 22.09.71 ou depois de forma retroativa, mas em ambos os casos que tenha vínculo antes de 22.09.71. O primeiro vínculo de emprego acima mencionado, antes de 22.09.71, que poderia gerar direito à aplicação da taxa progressiva, não perdurou pelo tempo mínimo determinado no art. 4.º da Lei n. 5.107/66 - três anos ou mais. Assim, o autor não faz jus à progressividade da taxa porque não permaneceu no mesmo emprego, cujo início do vínculo tenha sido anterior a 22.09.1971, por tempo mínimo previsto na Lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da rpe, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a

concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0003290-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003290-3) - ROBERTO DE SOUZA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ROBERTO DE SOUZA qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial foi instruída com documentos. Foi afastada a prevenção apontada à fl. 12.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.O autor foi intimado para comprovar a data da opção ao regime do FGTS (despacho à fl. 50). Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial não atendeu a todos os requisitos da lei processual, uma vez que não há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada de cópias da CTPS ou de extratos das contas vinculadas onde conste a data da opção ao regime do FGTS é imprescindível para demonstrar o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).No caso, o autor juntou cópias da CTPS onde constam anotações dos contratos de trabalho, mas não a data em que realizou a opção ao regime do FGTS, conquanto tenha sido devidamente intimado para esse fim (fl. 50).Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971.A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.).Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressalvou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição.O artigo 1.º da Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, assegurou aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído.Naquela época, cuidava-se efetivamente de opção e não de obrigatória inserção ao regime do FGTS com sói a partir da Constituição Federal de 1988 (regime obrigatório e único).Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71.Assim, para ver declarado seu direito à progressividade da taxa de juros é imprescindível, primeiramente, que o autor produza prova documental da data de sua opção, como acima assinalado, para em seguida ser analisado o período de permanência na mesma empresa.Destarte, não tendo a parte se desincumbido de provar a data da opção ao regime do FGTS não demonstrou seu interesse de agir. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . P. R. I.

0003382-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003382-8) - DIOGO MOREIRA DE SOUSA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs

591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no

sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, verifico que ocorreu prescrição em relação ao Plano Verão, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em agosto/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0605.013.00097340-9 (fls. 14/15), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003635-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003635-0) - MARIO CELSO DA FONSECA (SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por MARIO CELSO DA FONSECA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de que o pagamento da taxa de administração contido no contrato de financiamento imobiliário foi efetuado indevidamente, com condenação da

ré a restituir os valores cobrados a maior e em dobro, acrescidos de juros e correção monetária, bem assim cobrar taxa de administração mensal no montante de R\$ 25,00, conforme determinado em resolução do Banco Central do Brasil. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que firmou contrato de financiamento e que a ré tem cobrado taxa de administração no montante de R\$ 40,27, sem observar a Resolução do Banco Central n.º 3410, de 27 de setembro de 2006, a qual limita o valor mensal a R\$ 25,00. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 56). Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando que no caso concreto não incide a referida resolução do BACEN, mas sim as normas do Conselho Curador do FGTS, haja vista a origem dos recursos do contrato (fls. 60/70). Juntou documentos pertinentes às fls. 72/87. Houve réplica (fls. 90/92). As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. O pleito é improcedente. O SFH possui, desde a sua criação, como fonte de recursos principais, a poupança voluntária proveniente dos depósitos de poupança do denominado Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), constituído pelas instituições que captam essa modalidade de aplicação financeira, com diretrizes de direcionamento de recursos estabelecidas pelo CMN e acompanhadas pelo BACEN, bem como a poupança compulsória proveniente dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regidos segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, com gestão da aplicação efetuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), cabendo a CEF o papel de agente operador. No presente caso, o contrato firmado pelas partes tem como fonte de recursos o FGTS (fl. 13) e previsão para a cobrança de taxa de administração. A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato. Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, conclui-se que não incide a Resolução n.º 3410/2006 do Banco Central do Brasil - BACEN ao contrato objeto dos autos, pois firmado com lastro em recursos do FGTS, sendo regido, portanto, por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. As resoluções do BACEN a respeito de taxa de administração serão observadas nos contratos que possuam como fonte de recursos somente a poupança voluntária. Diante do não acolhimento do pedido principal, fica prejudicada a análise da pretensão de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003805-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003805-0) - MIRIAM DE OLIVEIRA (SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MIRIAM DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de março/90 e abril/90. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares e no mérito sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais. Informações acerca da adesão da autora aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 48/51). Não houve manifestação da autora quanto a essa alegação (fl. 52 verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao

Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova os documentos de fls. 49/51, a autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001, tendo realizado o saque das diferenças de atualização monetária em 10.06.2002 e 23.07.2002. Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). A ação foi proposta em 30.09.2009, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de renúncia expressa, devendo a pretensão ser julgada improcedente. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004214-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002481-8)) CARAM TABEL(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo

em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação. Explico. Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos do processo cautelar n.º 0002481-37.2007.403.6121, ajuizado em 05/06/2007 (fls. 17 e 50/51). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regrar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00016983-5 (fls. 13/16): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência

do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004246-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004246-5) - REGINA CELIA DONOFRIO (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 31. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as

instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em novembro/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada

em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0295.013.00008313-2 (fl. 19), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004474-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004474-7) - LICINIO ALVES DA SILVA (SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 30. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em novembro/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei

n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00043383-3 (fls. 18/20), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004500-45.2009.403.6121 (2009.61.21.004500-4) - DAYSE CARELLI DA SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todas da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta

individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 24.11.2009, já havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua

vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no que se referente ao pedido de pagamento de diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), nos termos do art. 269, IV, do CPC. Outrossim, em relação aos demais pedidos, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00052896-0 (fls. 12/14), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004596-60.2009.403.6121 (2009.61.21.004596-0) - ELOISA HELENA SCACCHETTI (SP013207 - MARIA

DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o

ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.9905618-0 (fls. 33/37), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004614-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004614-8) - PAULO HIDEO SUGANO (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 41. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em

grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Com efeito, à época em que foi implantado os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, verifico que ocorreu prescrição em

relação aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 10/12/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0297.013.99000104-9 (fl. 19), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000366-38.2010.403.6121 (2010.61.21.000366-8) - EZEQUIEL FERNANDES DIAS (SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
A CEF às fls. 89/94 informou e comprovou que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, que contemplou o pagamento das diferenças de atualização monetária por incidência dos mesmos índices mencionados no título judicial, não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato ou à prova trazida, de maneira que se impõe o reconhecimento da inexistência de dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Ademais, o acordo foi firmado anteriormente à sentença, fato que ensejaria a extinção

do processo sem exame do mérito por ausência de interesse de agir, inviável nesta fase processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000519-71.2010.403.6121 (2010.61.21.000519-7) - JOAO BATISTA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOÃO BATISTA, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1., bem como aduziu que sofreu prejuízo quanto à atualização monetária dos valores confinados em razão dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. Réplica às fls. 60/66. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida

pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é procedente o pedido formulado nesta ação quanto ao índice de 44,80% - IPC de abril/90. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71). Nesse sentido, passo a analisar se os autores preenchem os requisitos

acima. JOÃO BATISTA, consoante documentos colacionados aos autos às fls. 26/29, fez a opção ao regime do FGTS em 30.03.1967 quando era empregado da Companhia Taubaté Industrial. Como dito anteriormente, a aplicação dos juros progressivos é possível desde que o empregado tenha feito opção antes de 22.09.71 ou depois de forma retroativa, mas em ambos os casos que tenha vínculo antes de 22.09.71. À fl. 10 da CTPS (fl. 26 dos autos) comprova que o autor trabalhou na Companhia Taubaté Industrial de 28.05.1966 a 07.07.1971, portanto tem direito adquirido à taxa progressiva a contar da data de opção (30.03.1967) até o término do vínculo empregatício (07.07.1971). Ocorre que, conforme acima exposto, estão prescritas as diferenças anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, ou seja, estão prescritos os juros anteriores a 01.02.1980, isto é, a pretensão quanto aos juros está fulminada pelo decurso do prazo prescricional de trinta anos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto à atualização monetária dos depósitos de FGTS do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência do índice mencionado deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos no respectivo período. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000614-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000614-1) - KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva

ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em FEVEREIRO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00064618-0 (fls. 26/32), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000772-59.2010.403.6121 - JOSE FERNANDES ARANTES (SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regram a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00055784-6 (fls. 12/14), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao

levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0000828-92.2010.403.6121 - SARAH CHRISTINA PEREIRA HENRIQUES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a autora SARAH CHRISTINA PEREIRA HENRIQUES aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 46/47, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000869-59.2010.403.6121 - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CLAYTON GALVÃO e CRISTIANE REZENDE LOPES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude da inclusão indevida dos dados nos órgãos de proteção ao crédito e da indevida cobrança de parcela de financiamento. O pedido de tutela antecipada foi concedido para determinar a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção do crédito (fl. 59).A ré apresentou contestação de fls. 71/76, alegando que os autores contrataram um financiamento em 13/01/2009 (contrato n. 1.3272.0000093-0) e em 26/10/2009 efetuaram pedido de amortização de saldo devedor com recursos próprios, no sistema de habitação SIACI. O valor foi amortizado, no entanto, o sistema SIACI não apropriou o débito automático da prestação de dezembro de 2009. Assim, o lançamento dos dados dos autores nos cadastros restritivos foram feitos em razão do atraso no pagamento da mencionada prestação (vencida em 12/12/2009), que foi paga em 19/01/2010. O referido apontamento foi incluído no dia 11/01/2010 (SPC) e 24/01/2010 (Serasa), sendo excluído em 26/01/2010 e 25/01/2010, respectivamente. No tocante ao dano moral, gizou a sua inexistência, tendo em vista que os dados do autor não permaneceram por mais de 15 dias nos aludidos cadastros restritivos. Juntou documentos às fls. 78/124. Houve réplica (fls. 127/129).As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 131).É a síntese do essencial. DECIDO.O autor da presente ação busca indenização por danos materiais e morais contra a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que esta exigiu, de forma indevida, prestação de financiamento do mês de dezembro de 2009 (que deveria ter sido debitada da conta corrente), com a inclusão indevida do nome dos autores em cadastros de inadimplentes em razão do referido débito.Conforme se verifica dos autos, os autores contrataram um financiamento com a ré no dia em 13/01/2009 (contrato n. 1.3272.0000093-0), tendo efetuado pedido de amortização de saldo devedor com recursos próprios, no sistema de habitação SIACI em 26/10/2009. O valor foi amortizado, no entanto, o sistema SIACI não apropriou o débito automático da prestação de dezembro de 2009, o que acarretou o lançamento dos dados dos autores nos cadastros restritivos. Ademais, verifico que o pagamento da mencionada prestação (vencida em 12/12/2009) ocorreu em 19/01/2010. Outrossim, o apontamento foi incluído no dia 11/01/2010 (SPC) e 24/01/2010 (Serasa), sendo excluído em 26/01/2010 e 25/01/2010, respectivamente.Da leitura dos autos é possível aferir que o não pagamento da prestação referente ao mês de dezembro na sua data de vencimento ocorreu por erro interno da requerida, isto é, o sistema SIACI não apropriou o débito automático da prestação de dezembro de 2009, levando à inadimplência dos autores e conseqüente apontamento dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito.Posto isto, resta evidente que a conduta da CEF, além de reprovável, constitui um ilícito.Assim, entendo que a inserção do nome dos autores no rol de maus pagadores afigura-se ilícita e autoriza a imposição de indenização por danos morais. Não há que se falar em danos materiais, pois não houve pagamento indevido ou apropriação de valores pela Caixa de forma irregular. Por outro lado, é evidente que a inserção do nome dos autores no cadastro de inadimplentes do SERASA/SCPC acarretou transtornos em seu crédito.Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar em decorrência do ato ilícito praticado pela ré, já que tal dano decorreu da conduta da CEF (nexo de causalidade).Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA NÃO-ENCERRADA. DÉBITO GERADO POR ENCARGOS E TARIFAS INCIDENTES POSTERIORMENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ABALO DE CRÉDITO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Em havendo expressa previsão legal, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica às relações bancárias, não há como pretender fugir à sua incidência. As atividades de fornecimento de crédito bancário e demais serviços prestados pelas instituições financeiras estão, pois, submetidas ao crivo das normas da Lei 8.078/90. 2. Tem aplicação, no caso, o artigo 14 do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe da culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. 3. Em tratando de dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral. 4. No arbitramento da indenização

advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e de proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. 5. Em situações em que se caracteriza o abalo de crédito ensejador de indenização por dano extrapatrimonial, não há qualquer previsão legal específica no Código Civil acerca da quantificação do valor da reparação, cabendo, então, ao Juiz arbitrar a quantia a ser paga em cada caso, sempre guiado pelo princípio da razoabilidade.(AC 200271000058519, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/05/2007) O dano moral ocorre independente de prejuízo patrimonial, pois o dano moral atinge bens imateriais, extrapatrimoniais do cidadão, a sua imagem, honra, reputação; relaciona-se a direitos da personalidade. Portanto, não há que se falar que o dano moral deve estar ligado ao prejuízo patrimonial, estando completamente equivocada a CEF, nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral, nada importando que daí tenha resultado, ou não, prejuízo patrimonial. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA nº 970204/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 11.11.2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM ALUNA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. LESÃO A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. Estabelece, também, no inciso X, do mesmo artigo acima referido, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão de interesse não patrimonial.(...)(TRF 5ª Região, AC nº 200283000086341, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 02.12.2005, p. 1006) Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar um enriquecimento ilícito. No tocante ao valor da indenização, devem ser consideradas na fixação as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Aqui a inscrição se mostrou indevida, pois o não pagamento da prestação referente ao mês de dezembro na sua data de vencimento ocorreu por erro interno da requerida, isto é, o sistema SIACI não apropriou o débito automático da prestação de dezembro de 2009, levando à inadimplência dos autores e consequente apontamento dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito. Assim, a CEF não procedeu de forma correta. Por isso, no caso vertente, tendo em vista também o valor do débito que ensejou as inscrições é de aproximadamente R\$ 154,01, os dissabores suportados pela requerente em transações comerciais, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 1.540,10 (um mil, quinhentos e quarenta reais e dez centavos) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa dos autores. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida apresentada pela ré e para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 1.540,10 (um mil, quinhentos e quarenta reais e dez centavos) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

0000892-05.2010.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO BARROS TOBIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe

prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do

Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00096325-9 (fls. 58/59), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0000894-72.2010.403.6121 - MACAR NAKAMURA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em

cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de

crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00024559-3 (fls. 18/19), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000896-42.2010.403.6121 - MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Defiro os benefícios da justiça gratuita. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 38/41. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n.º 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n.º 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à

disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000944-98.2010.403.6121 - GRACE SANDRA BATISTA DE CAMPOS (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma

vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00043261-0 (fls. 31/35), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000976-06.2010.403.6121 - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em

matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0360.013.00089900-3 e 0360.643.00069445-2 (fls. 12/16), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000978-73.2010.403.6121 - WALDOMIRO PINAFFI (SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária

dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em março/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º,

XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00024357-0 (fls. 14/16), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do

advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0000979-58.2010.403.6121 - CLEUSA RAMOS DAS DORES(SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança devido a expurgos ocorridos em abril e maio/90 e fev/91. Não há documento nos autos que comprove a existência e/ou titularidade da conta poupança informada na petição inicial, razão pela qual foi a autora intimada para trazer aos autos documentos. Todavia, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 17). É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao ônus da sucumbência, pois não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

0000984-80.2010.403.6121 - ROGERIO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do

bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0598.013.00027455-5 (fls. 46/49), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000991-72.2010.403.6121 - LUIZ SALGADO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora devidamente intimado para regularizar a representação processual e assim cumprir o disposto no art. 36 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 24, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial para promover a regularização resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001000-34.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva

ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei n.º 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.082132-2 (fls. 47/50), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e

dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.*

0001236-83.2010.403.6121 - RUTHE DE ALMEIDA ZAMITH(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança decorrentes do Plano Collor I. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 14. A CEF contestou o feito às fls. 18/28, requerendo a improcedência do pedido formulado pela autora.

Outrossim, manifestou-se às fls. 29/31 no sentido de que não foram localizados extratos relativos à conta mencionada pela autora. Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 31/32). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. No caso específico dos autos, a autora não logrou trazer a prova da existência de depósitos nos meses requeridos na caderneta de poupança mencionadas à fl. 10, bem como o momento da incidência de atualização monetária, dados imprescindíveis para análise da pretensão formulada. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que as contas inexistiam no período pleiteado, a autora permaneceu silente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001254-07.2010.403.6121 - MARCOS RAMOS DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARCOS RAMOS DE SALLES, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a recompor prejuízo que sofreu ao deixar de creditar em caderneta de poupança de sua titularidade integral atualização monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que trouxesse aos autos extratos ou, no mínimo, prova da solicitação à instituição bancária. Não houve manifestação (fl. 32 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, os autores apenas mencionaram o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Ademais, a ré não logrou localizar os extratos bancários pelo número fornecido pelos autores. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo os demandantes a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, devem comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência e titularidade de conta de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o

art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002667-55.2010.403.6121 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
FÁBIO GARCIA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Requer também que os valores creditados a título de juros progressivos sejam atualizados monetariamente pelos índices de 42,72% de janeiro/89 e 44,80% de abril/90. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Sentença de extinção sem resolução do mérito à fl. 38 declarada nula à fl. 64. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares e sustenta a improcedência da pretensão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Eventual termo de adesão não ilide o pedido formulado nestes autos (aplicação da taxa progressiva de juros). Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria

criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71). Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima. FÁBIO GARCIA DO NASCIMENTO, consoante documento colacionado aos autos às fls. 16/17, fez sua mais remota opção ao regime do FGTS em 25.07.1978. Como dito anteriormente, a aplicação dos juros progressivos é possível desde que o empregado tenha feito opção antes de 22.09.71 ou depois de forma retroativa, mas em ambos os casos que tenha vínculo antes de 22.09.71. O primeiro vínculo de emprego provado é 25.07.1978 que perdutou até 31.03.2000 na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. (fl. 17). Assim, o autor não comprovou que teve vínculo de emprego, com opção ao FGTS, anterior a 22.09.1971, razão pela qual não faz jus à progressividade da taxa ainda que tenha permanecido por tempo suficiente para tal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da rpe, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0002669-25.2010.403.6121 - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Requer também que os valores creditados a título de juros progressivos sejam

atualizados monetariamente pelos índices de 42,72% de janeiro/89 e 44,80% de abril/90. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta a improcedência da pretensão. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra esgotado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. O termo de adesão com cópia à fl. 86 não ilide o pedido formulado nestes autos (aplicação da taxa progressiva de juros). Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do

início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).Nesse sentido, passo a analisar se os autores preenchem os requisitos acima.MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS, consoante documentos colacionados aos autos às fls. 20/28, fez sua primeira opção ao regime do FGTS em 02.05.1971, tendo permanecido na empresa desde essa data até 31.03.1972. Em 18.04.1972, novamente optou pelo regime do FGTS, cujo vínculo, no Departamento de Águas e Energia Elétrica, perdurou até 29.01.1998.Como dito anteriormente, a aplicação dos juros progressivos é possível desde que o empregado tenha feito opção antes de 22.09.71 ou depois de forma retroativa, mas em ambos os casos que tenha vínculo antes de 22.09.71. Assim sendo, o primeiro vínculo referido não deu ensejo à progressividade dos juros, uma vez que não permaneceu tempo mínimo determinado na lei (a partir do terceiro ano).De outra parte, o segundo vínculo referido, ocorreu depois de 22.09.71, razão pela qual não faz jus à progressividade da taxa ainda que tenha permanecido por tempo suficiente para tal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da rpe, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0002670-10.2010.403.6121 - MARIA AMELIA VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
MARIA AMÉLIA VIEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Requer também que os valores creditados a título de juros progressivos sejam atualizados monetariamente pelos índices expurgados pelos Planos Verão e Collor.Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35).Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta a improcedência da pretensão.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.O termo de adesão com cópia à fl. 86

não ilide o pedido formulado nestes autos (aplicação da taxa progressiva de juros). Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n.5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências,

quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).Nesse sentido, passo a analisar se os autores preenchem os requisitos acima.MARIA AMÉLIA VIEIRA, consoante documentos colacionados aos autos às fls. 21/22, fez a opção ao regime do FGTS em 18.04.1972. Como dito anteriormente, a aplicação dos juros progressivos é possível desde que o empregado tenha feito opção antes de 22.09.71 ou depois de forma retroativa, mas em ambos os casos que tenha vínculo antes de 22.09.71. Ocorre que a autora não comprovou que teve vínculo de emprego, com opção ao FGTS, anterior a 22.09.1971 (o vínculo no Departamento de Águas e Energia Elétrica teve início em 18.04.1972 - fl. 22), razão pela qual não faz jus à progressividade da taxa ainda que tenha permanecido por tempo suficiente para tal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da rpe, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0002712-59.2010.403.6121 - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AILTON JOSÉ TOLEDO CHAGAS, qualificado nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré.Narra a autora que os valores apresentados pela ré a título de indenização (R\$ 795,90) não correspondem ao valor real dos bens.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/31).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45/50).Regularmente citada (fl. 53), a ré apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido (fls. 36/42).Réplica às fls. 73/78.O feito foi convertido em diligência para o autor juntar a cópia do contrato de penhor, bem como para a CEF comprovar o pagamento da indenização ao autor no valor de R\$ 896,10 (fl. 81).Foram juntados os documentos de fls. 84/86, 88/90 e 94/95, tendo sido as partes devidamente cientificadas.As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃONo caso em apreço, verifico que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo, nos termos do que dispõe os art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.O contrato de penhor celebrado entre as partes é de adesão e nele a cláusula 14.1 (fl. 88) prevê o valor da indenização em 1,5% do valor da avaliação. Tal previsão contratual, contudo, não deve prevalecer, pois representa violação ao princípio da boa-fé, além de configurar abuso nas relações contratuais. Nesse ponto, o valor de indenização calculado unilateralmente pela ré demonstra que a referida cláusula contratual é leonina, pois despreza o valor de mercado dos bens objetos de penhor e impede a justa indenização. Note-se, outrossim, que os valores atribuídos à garantia são subavaliados, ou seja, fora do contexto de mercado.Outrossim, a ré no momento em que não descreveu detalhadamente os bens que garantiam o contrato violou o disposto nos artigos 761 e 770 do Código Civil. Assim, na avaliação a ré só mencionou a composição da peça, se há ou não adornos e o estado de conservação, o que se mostra superficial em se tratando de jóias.De outro lado, a alegação da ré de que houve concordância com esses valores no ato de adesão ao contrato não há como se sustentar, pois é cediço que as pessoas aceitam a avaliação feita pela instituição financeira, já que é a única maneira de concretizar o negócio, principalmente porque os contratos de penhor são celebrados por pessoa que necessitam fazer frente às despesas inadiáveis.É relevante ressaltar que o nosso ordenamento jurídico repele manifestações de abuso de direito nas relações jurídicas, bem como situações que gerem enriquecimento ilícito. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor veda cláusula contratual que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade civil, a teor do que dispõe o seu art. 51, inciso I. Assim, há de ser afastada a aplicação da referida cláusula, eis que fruto de conduta abusiva da ré, pois como já consignado, atenua a responsabilidade civil e implica ofensa ao princípio da justa indenização. Por outro lado, a responsabilidade civil da CEF nos contratos de penhor é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo a instituição financeira pela reparação dos danos que eventualmente causar, pela prestação de seus serviços independentemente da culpa. Dessa maneira, não constitui ônus do autor provar a culpa da ré, eis que a responsabilidade independe de sua

existência. Cabe, porém, a CEF fazer prova das cláusulas de exclusão de sua responsabilidade. Em sede de relações de consumo as causas de exclusão de responsabilidade civil foram reduzidas pelo legislador, de forma que a atividade probatória deve se concentrar em provar que: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. (grifei) Como se vê o Código de Defesa do Consumidor não se conforma com a culpa concorrente do consumidor, exigindo a prova da sua culpa exclusiva ou de terceiro para exclusão da responsabilidade. No caso dos autos, a ré fundamenta sua defesa na ausência de culpa, aduzindo para tanto que a agência foi invadida por ladrões, configurando-se força maior. O ônus de provar o alegado é da CEF, tanto por força do CDC como pela distribuição de provas realizada pelo CPC. Não produzindo a ré tal prova, inaceitável aceitar a alegação de força maior. No mais, a Lei 7.102/83 estabelece a obrigação das instituições financeiras de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Portanto, é obrigação da ré manter um sistema eficiente de segurança, a fim de satisfazer a expectativa semeada na sociedade de que seus estabelecimentos são lugares seguros para guarda de bens. No mais, a ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. Desse modo, ainda que não se admitisse a responsabilidade objetiva da ré a sua culpa estaria suficientemente provada. Passemos a análise do dano. O dano patrimonial é aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima. A reparação pelo dano material ocasionado a vítima pode se concretizar de duas formas diferentes. A primeira diretamente, mediante a restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão e a segunda indiretamente, por meio da indenização pelo equivalente ou indenização pecuniária. In casu, não é possível a reparação direta, eis que os bens roubados não foram recuperados e assim, a indenização tomará como parâmetro o equivalente dos bens, ou seja, o seu valor de mercado, a ser apurado em perícia judicial, em eventual fase de liquidação de sentença. No referente à indenização por dano moral, a mesma se mostra indevida, afinal a conduta da autora em dar as jóias como cautela num contrato de penhor, demonstra a aceitação do risco sentimental de perdê-las. Nesse sentido colaciono as seguintes ementas: RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE... 7. EM UM PRIMEIRO MOMENTO, PODERÍAMOS ENTENDER CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, AO SE CONSIDERAR TÃO-SOMENTE O VALOR SENTIMENTAL ALEGADO PELA AUTORA. CONTUDO, NO CONTEXTO DOS AUTOS, SE VERIFICA QUE A DISCUSSÃO GIRA EM TORNO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO, EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO. A RELAÇÃO OBRIGACIONAL EXISTENTE ENTRE A CEF E OS MUTUÁRIOS E PROPRIETÁRIOS DOS BENS EMPENHADOS SEMPRE VEM AMPARADA POR CONTRATO DE SEGURO, ANTE O RISCO EVIDENTE EM GUARDAR BENS VALIOSOS EM LOCAL COM ALTO POTENCIAL DE RISCO. É O CHAMADO RISCO PRESUMIDO, DO QUAL NÃO SE PODE ISENTAR QUALQUER UMA DAS PARTES. A RÉ, AO CELEBRAR ESSE TIPO DE CONTRATO, CORREU O RISCO DE NÃO RECEBER OS VALORES EMPRESTADOS, E A AUTORA, CORREU O RISCO DE PERDER O BEM DADO EM GARANTIA, COMO O PRÓPRIO NOME DIZ. 8. NA HIPÓTESE, NÃO SE CONCLUI PELA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, NA MEDIDA EM QUE A AUTORA, AO FIRMAR O CONTRATO DE PENHOR, E DAR SUAS JÓIAS EM GARANTIA, ASSUMIU O RISCO DE PERDÊ-LAS, QUER PELA OCORRÊNCIA DE SINISTROS, QUER PELO NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ADEMAIS, O FATO QUE OCASIONOU A PERDA DOS REFERIDOS BENS NÃO DECORREU DE QUALQUER CULPA DIRETA DA RÉ, MAS SIM DERIVOU DE AÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS, PASSÍVEL DE OCORRER EM QUALQUER OUTRO LOCAL. CABE ESCLARECER, NO ENTANTO, QUE TAL NÃO ELIDE A CEF DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A AUTORA PELA PERDA DAS JÓIAS, PELO VALOR REAL DE MERCADO, PELOS MOTIVOS JÁ ELENCADOS. 9. VERBA HONORÁRIA MANTIDA, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 10. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 11. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 12. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 786860/SP, DJU 13/04/2004, p. 62, rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A OPERAÇÃO DEFLAGADA PELOS ASSALTANTES TORNOU VIÁVEL QUALQUER MEDIDA DE DEFESA. CULPA. NÃO RETOU COMPROVADA NOS AUTOS, EM QUALQUER MODALIDADE. MUITO MENOS DOLO. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. NA ESPÉCIE É OBJETIVA, EM RAZÃO DE SER A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEPOSITÁRIA DOS BENS PENHORADOS, TRATA-SE, TÃO-SOMENTE, DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA AUTORA. CORRETA, NO PONTO, A SENTENÇA, ADOTANDO O VALOR DE MERCADO E NÃO O FIXADO UNILATERALMENTE PELA RÉ NOS RESPECTIVOS CONTRATOS. NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VALOR DE AFEIÇÃO E DANO MORAL. PARA TAL

RESULTA INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A PERDA DO VALOR ACARRETA UM SOFRIMENTO ADICIONAL, ATINGINDO NÃO APENAS O PATRIMÔNIO, MAS A PRÓPRIA PESSOA, BEM ANDOU, POIS, A SENTENÇA, EM RECUSÁ-LO. QUANTO AOS HONORÁRIOS, COM A LIQUIDAÇÃO, COMO A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA ENVOLVERÁ, CERTAMENTE, CUIDADOS ESPECIAIS DO PATRONO, FICAM FIXADOS EM 15 % (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VISTO QUE O PERCENTUAL RECLAMADO NÃO É COMPATÍVEL COM O PERFIL DOS AUTOS, POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO, EM PARTE, O DA AUTORA, TÃO-SOMENTE PARA MAJORAR O PERCENTUAL DA HONORÁRIA.(TRF/2a Região - AC n. 94.02.14143-0/RJ, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ 28/11/95)Desse modo, a indenização devida à autora fica limitada a recomposição do seu patrimônio material. O valor dos bens será devidamente apurado em fase de liquidação de sentença, na qual será feita a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários, bem como abater eventual valor já ressarcido ao autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença.Sobre o valor apurado incidirá correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003334-41.2010.403.6121 - HELENA RODRIGUES XAVIER X GISELE ANDREA RODRIGUES XAVIER X VICTOR RYAN RODRIGUES XAVIER X HELENA RODRIGUES XAVIER(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP284164 - GRACIELI OLIVEIRA STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário com o fito de receber o benefício de Pensão por Morte, em virtude do óbito de Paulo Sérgio Xavier, ocorrido em 19/01/2003, bem como indenização pelos danos morais sofridos.Sustentam os autos, em síntese, que o falecido teria trabalhado para a empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A -, vertendo regularmente contribuições à Previdência Social até a data de seu falecimento.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 49).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 57/62, alegando que o pleito não pode prosperar, tendo em vista que o falecido não possuía a qualidade de segurado, sendo correta a negativa administrativa. Juntou a cópia do procedimento administrativo às fls. 63/102.O pedido de tutela antecipada foi negado, consoante decisão de fl. 103.Réplica às fls. 106/110, com a juntada de novos documentos às fls. 111/114.Foi deferido prazo para o autor juntar novos documentos (fl. 117), mas esta não os acostou (fl. 118).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 120/126).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.No caso dos autos, o benefício de pensão por morte formulado administrativamente pelos autores foi indeferido em razão do Sr. Paulo Sérgio Xavier, à época do óbito, não ostentar a qualidade de segurado.De acordo com os documentos juntados pelas partes, observo que Paulo Sérgio Xavier desvinculou-se do RGPS em 1989, não havendo nos autos prova alguma de contribuição após o referido período. Vale ressaltar que, embora conste no CNIS (fl. 40) vínculo contemporâneo ao óbito, esta informação não condiz com a data de encerramento das atividades da empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A (26.07.1994 - fl. 101).Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).No caso dos autos, Paulo Sérgio Xavier contribuiu até 14/03/1989 (fl. 69), deixando de contribuir por mais de dez antes da data de seu falecimento 19.01.2003 (fl. 29) ocorrendo a perda da qualidade de segurado.Nesse sentido, colaciono a ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a qual adoto como razão de decidir, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito. (...)3. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 714580/SP, DJU 26/08/2003, p. 258, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)Em razão da legalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais à parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento

do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. P. R. I.

0003992-65.2010.403.6121 - MARIA RISOLETA BRANDAO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 23. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 27/30. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000466-56.2011.403.6121 - MEIRE LUCIA BARBOSA X ZELIA BARBOSA(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO E SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 29/32. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n.º 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n.º 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7.º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1.º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6.º, 2.º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000512-45.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE ANTONIO DE MORAES - ESPOLIO(SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 32/35. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000544-50.2011.403.6121 - ANESIO ANTUNES DE SIQUEIRA (SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 15. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 27/30. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária

dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000546-20.2011.403.6121 - REGINA MARIA ALVES CINTRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD E SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 15. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 26/29. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias,

interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000562-71.2011.403.6121 - ERMENIO FIRMO (SP118480 - ANA LUCIA MAXIMO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 22. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 25/28. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para

responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000570-48.2011.403.6121 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA NASCIMENTO (SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP305750 - DIVANIA CARVALHO DE BRITO CANDIDO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 34/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed.

Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000572-18.2011.403.6121 - JOAO MAGNUS PELUSO MUNIZ (SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 28/31. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido

período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000676-10.2011.403.6121 - RENATO NOGUEIRA GUIMARAES (SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP328526 - CAMILA ROYO DE SIQUEIRA SALOMÃO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

A Caixa Consórcios S.A. contestou a ação, embora não integrasse a relação processual. Outrossim, trouxe aos autos acordo celebrado com o autor (fls. 80/81) e à fl. 83 requereu a extinção da execução em face do cumprimento do acordo. A CEF foi intimada para ratificar as manifestações da Caixa Consórcios S.A., tendo em vista que somente aquela (CEF) quem integrava o polo passivo. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Observo que os sujeitos da relação jurídica de direito material são o autor e a Caixa Consórcios S.A., pois o feito tem por causa de pedir a nulidade da cláusula 37 do contrato firmado entre o autor e aquela pessoa jurídica. Desse modo, na relação processual em apreço devem figurar os mesmos sujeitos da relação obrigacional. Nesse passo, prescindível a ratificação da CEF acerca da transação submetida à homologação judicial. Destarte, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre o autor e a CAIXA CONSÓRCIOS S.A. (fls. 80/81) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Ao SEDI para incluir a CAIXA CONSÓRCIO S.A. Considerando o cumprimento do acordo, transitada em julgado, arquivem-se os autos P. R. I.

0001337-86.2011.403.6121 - ALEXANDRE DA SILVA LIMA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ALEXANDRE DA SILVA LIMA E ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do direito à indenização por danos patrimoniais e condenação das rés à reexecução de serviços de acordo com o memorial descritivo e laudo pericial, por uma terceira pessoa indicada pelas partes; subsidiariamente, requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais. Bem assim, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que, em março de 2003, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Conjunto Residencial Imperial, em Caçapava/SP, com recursos do FGTS, e que ao serem entregues as chaves apareceram problemas relativos à construção. Houve tentativas de solução amigável, no entanto, relata a parte autora que foram infrutíferas. Sustenta a parte autora, ainda, que foi vítima de propaganda enganosa, pois o imóvel entregue não possui as características do memorial descritivo e foi construído com material de baixa qualidade. O

pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 311) e, em audiência preliminar, os autores assumiram o compromisso de trazer documentos para fins de nova audiência conciliatória (fl. 312). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 322/332), aduzindo a competência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva ad causam e ad processum para o feito. No mérito, entende que não há relação de consumo com a parte autora, pois não realizou construção tampouco a venda de imóveis. A empresa TRENG ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. juntou documentos, inclusive contrato social (fls. 334/345) e apresentou contestação (fls. 349/355). Afirma que os autores não permitiram obras de reparo no imóvel, acordadas anteriormente em reunião, e que foi prestada a devida assistência, porém os autores exigiram providências além das previstas contratualmente; sustenta, ainda, que não houve propaganda enganosa, pois cumpriu o projeto inicial, tampouco ocorreu dano material. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a última folha da contestação (fls. 363/364). Houve réplica (fls. 366/374). A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial, colheita de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e juntada de novos documentos (fl. 376). A ré TRENG ENGENHARIA IND. COM. LTDA. requereu produção de prova testemunhal (fl. 378). Foi reconhecida pelo Juízo Estadual a incompetência absoluta para processamento do feito e remetidos os autos a Justiça Federal (fl. 384). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 387/388). A parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas para o julgamento do processo (fls. 392/393). A CEF manifestou-se nos autos, requerendo: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, b) o reconhecimento do direito de cobrar dos alienantes e da construtora os prejuízos que sofreu em caso de eventual condenação, c) a produção de prova pericial a cargo da parte autora (fls. 394/398). Houve desmembramento de autos, conforme despacho de fl. 399. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 415). Devidamente intimada a parte ré a respeito da produção de provas, nada mais foi requerido. Outrossim, foi reconhecida a conexão de todos os processos que resultaram do desmembramento em relação a este feito originário. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange à preliminar sustentada pela Caixa Econômica Federal, é caso de sua rejeição, pois a referida instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo. Com efeito, o contrato firmado pela parte autora com a Caixa Econômica Federal refere-se a instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com recursos do FGTS, em que a ré TRENG ENG, IND E COMÉRCIO LTDA. figura como interveniente construtora/fiadora (fls. 169/184). Encontra-se explícito no citado contrato que a operação contratada destina-se à aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Conjunto Residencial Imperial (cláusula B3). Ademais, estava previsto que o prazo para término da obra deveria obedecer a parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, Sistema Financeiro de Habitação e Caixa Econômica Federal (cláusula quarta); para a liberação das parcelas do financiamento havia a necessidade de colocação no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa de que a construção está sendo executada com recursos do FGTS, conforme modelo fornecido (alínea h da cláusula quinta); toda a construção do empreendimento de todo o empreendimento foi financiada pela CEF; o empreendimento financiado integrou o PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO, regulamentado pela norma HH DIHAS/GECIF - 002112 DE 22/01/2003 e normas do Conselho Curador do FGTS, cujas características fundamentais consistem na arrematação dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CEF (item D do contrato). Outrossim, o folder de propaganda do empreendimento contém o logotipo da Caixa Econômica Federal, informando que essa financiaria 100% da obra e com a publicidade CAIXA Garantia de Entrega (fl. 71). Portanto, conclui-se pela intensa participação da CEF, no presente caso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, aparentando, perante terceiros, haver estreita vinculação com a construtora no negócio aquisição da casa própria. Nestes moldes, a jurisprudência majoritária do STJ entende pela legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza, consoante jurisprudência abaixo transcrita: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do

mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. Deixo de apreciar o pedido de denunciação da lide, pois formulado de forma generalizada, sem indicar de forma precisa os denunciados a serem citados. Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a presente relação jurídica. Desnecessária a produção de prova pericial, visto que de acordo com o disposto no art. 427 do CPC o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Este Juízo, conforme decisão de fl. 415, considerou que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para o julgamento da causa (laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões), ressaltando que nenhum dos documentos foi impugnado pela parte contrária. Contudo, para dar efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi concedida oportunidade para que os réus manifestassem interesse na produção de outras provas, tendo a CEF informado, após remessa do caso aos setor competente, a falta de interesse e a ré TRENQ quedado inerte. Portanto, o julgamento dos pedidos será feito com base nos documentos existentes no processo. A parte autora entende que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado, apresentando defeitos no telhado, na laje, nos muros, janelas, banheiro, domos, além de problema no escoamento das águas pluviais e nas instalações hidráulica e elétrica, relatados às fls. 19/20 da peça inicial, afirmando que foi alvo de publicidade enganosa. Os autores são proprietários do imóvel de número 62, devidamente descrito no contrato de fls. 169/184 e na matrícula de fl. 185. Realizado laudo por engenheiro civil contratado pela parte autora, foi observado que o imóvel objeto da presente ação apresenta (fl. 79): Infiltração nas lajes e janelas; Empoçamento no quintal e corredor; Empoçamento entre muros e fundos da casa; Empoçamento nos banheiros; Trincas nas lajes e muros. Para solução dos problemas identificados foram apontadas as seguintes soluções: Para o telhado, que segundo o engenheiro civil apresentou caimento menor que o especificado e galga maior, é necessário retirar o telhado e fazer novo caimento igual ou superior a 34%, pé direito igual a 1,70 m e galga com folga média ou menor que a utilizada; Para lajes, que segundo o engenheiro não estão acabadas e sem impermeabilização, além de apresentarem crespas e buracos nos pontos dos conduites, é necessário providenciar o fechamento dos buracos e arrematar a superfície com argamassa raspada com impermeabilizante; Para o escoamento das águas fluviais, que segundo o engenheiro empoçam no quintal e entram na cozinha pela área de serviço em razão do piso não ser rebaixado, é necessário acertar os côncavos e, com pequena inclinação direcionar as águas para o ralo; Para impedir o empoçamento de água entre muros e fundos da casa, que segundo o engenheiro há um vazio de aproximadamente 10 cm, é necessário encher o vazio com terra e arrematar o topo com argamassa. Para correção das janelas que foram assentadas com defeitos, deverá ser refeito o parapeito e aberto os sulcos direcionando as águas para o exterior. No mais, deverão ser fechadas as trincas das paredes e muros, repintada as paredes e muros, feita a amarração dos muros com a parede criando uma junta, rebaixado o piso dos banheiros, refeito os domos para impedir a entrada de águas de chuva. Além disso, as janelas que estiverem soltando deverão ser reassentadas e receber vedação adequada, os azulejos com trincas deverão ser trocados, os rebocos das paredes e tetos que estiverem soltando deverão ser refeitos, as trincas internas e externas deverão ser corrigidas, tudo conforme defeitos comprovados pelas fotos de fls. 242/279. Às fls. 54/69 foi acostado o memorial descritivo da obra, com descrição das diretrizes e fixação das características técnicas da obra e o folder da propaganda consta à fl. 71. A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor

pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em comento, restou claro que a casa da parte autora, assim como ocorreu com outras casas do empreendimento Conjunto Imperial, apresentaram erro na construção, inobservância do conteúdo do folder de propaganda e com utilização de material inadequado. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, à medida que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural e lhe causaram desvalorização. Não resta dúvida que os problemas apresentados resultam da escolha de materiais inadequados e da utilização de mão de obra desqualificada para execução. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. No caso, os autores optaram pela reexecução dos serviços, o que é viável e recomendável no caso em questão. Quanto a quem cabe a escolha da mão de obra para consertar os defeitos, todavia, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo 20, a reexecução dos serviços deve ser feita pelo fornecedor, o qual poderá confiá-la a terceiros devidamente capacitados. Assim, entendo que caberá aos réus providenciar a contratação da mão de obra necessária para reexecução dos serviços, bem como a aquisição dos materiais necessários, podendo a reexecução dos serviços ser acompanhada pelos autores. Nesse ponto, portanto, deixo de acolher o pedido de indicação pelos autores da empresa para executar os reparos. Do dano moral O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplici da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados aos autores, fixo-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, para condenar os réus, solidariamente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a reexecutar os serviços, conforme exposto e detalhado na fundamentação, bem como ao pagamento de aluguel em imóvel de padrão equivalente ao da parte autora, desde que necessário para execução das obras. Condeno, ainda, os réus, solidariamente, a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0001345-63.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-36.2006.403.6121 (2006.61.21.000123-1)) JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA (SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA e ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do direito à indenização por danos patrimoniais e condenação das rés à

reexecução de serviços de acordo com o memorial descritivo e laudo pericial, por uma terceira pessoa indicada pelas partes; subsidiariamente, requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais. Bem assim, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que, em março de 2003, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Conjunto Residencial Imperial, em Caçapava/SP, com recursos do FGTS, e que ao serem entregues as chaves apareceram problemas relativos à construção. Houve tentativas de solução amigável, no entanto, relata que foram infrutíferas. Sustenta a parte autora, ainda, que foi vítima de propaganda enganosa, pois o imóvel entregue não possui as características do memorial descritivo e foi construído com material de baixa qualidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 246) e, em audiência preliminar, os autores assumiram o compromisso de trazer documentos para fins de nova audiência conciliatória (fl. 247). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 259/269), aduzindo a competência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva ad causam e ad processum para o feito. No mérito, entende que não há relação de consumo com a parte autora, pois não realizou construção tampouco a venda de imóveis. A empresa TRENG ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. juntou documentos, inclusive contrato social (fls. 271/282) e apresentou contestação (fls. 286/292). Afirma que os autores não permitiram obras de reparo no imóvel, acordadas anteriormente em reunião, e que foi prestada a devida assistência, porém os autores exigiram providências além das previstas contratualmente; sustenta, ainda, que não houve propaganda enganosa, pois cumpriu o projeto inicial, tampouco ocorreu dano material. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a última folha da contestação (fls. 300/301). Houve réplica (fls. 303/311). A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial, colheita de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e juntada de novos documentos (fl. 313). A ré TRENG ENGENHARIA IND. COM. LTDA. requereu produção de prova testemunhal (fl. 315). Foi reconhecida pelo Juízo Estadual a incompetência absoluta para processamento do feito e remetidos os autos a Justiça Federal (fl. 321). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 324/325). A parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas para o julgamento do processo (fls. 329/330). A CEF manifestou-se nos autos, requerendo: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, b) o reconhecimento do direito de cobrar dos alienantes e da construtora os prejuízos que sofreu em caso de eventual condenação, c) a produção de prova pericial a cargo da parte autora (fls. 331/335). Houve desmembramento de autos, conforme despacho de fl. 336. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 347). Devidamente intimada a parte ré a respeito da produção de provas, nada mais foi requerido. Outrossim, foi reconhecida a conexão de todos os processos que resultaram do desmembramento em relação a este feito originário. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que tange à preliminar sustentada pela Caixa Econômica Federal, é caso de sua rejeição, pois a referida instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo. Com efeito, o contrato firmado pela parte autora com a Caixa Econômica Federal refere-se a instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com recursos do FGTS, em que a ré TRENG ENG, IND E COMÉRCIO LTDA. figura como interveniente construtora/fiadora (fls. 169/184). Encontra-se explícito no citado contrato que a operação contratada destina-se à aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Conjunto Residencial Imperial (cláusula B3). Ademais, estava previsto que o prazo para término da obra deveria obedecer a parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, Sistema Financeiro de Habitação e Caixa Econômica Federal (cláusula quarta); para a liberação das parcelas do financiamento havia a necessidade de colocação no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa de que a construção está sendo executada com recursos do FGTS, conforme modelo fornecido (alínea h da cláusula quinta); toda a construção do empreendimento de todo o empreendimento foi financiada pela CEF; o empreendimento financiado integrou o PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO, regulamentado pela norma HH DIHAS/GECIF - 002112 DE 22/01/2003 e normas do Conselho Curador do FGTS, cujas características fundamentais consistem na arremetimento dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CEF (item D do contrato). Outrossim, o folder de propaganda do empreendimento contém o logotipo da Caixa Econômica Federal, informando que essa financiaria 100% da obra e com a publicidade CAIXA Garantia de Entrega (fl. 71). Portanto, conclui-se pela intensa participação da CEF, no presente caso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, aparentando, perante terceiros, haver estreita vinculação com a construtora no negócio aquisição da casa própria. Nestes moldes, a jurisprudência majoritária do STJ entende pela legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza, consoante jurisprudência abaixo transcrita: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra

financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.3. Recurso especial improvido. Deixo de apreciar o pedido de denunciação da lide, pois formulado de forma generalizada, sem indicar de forma precisa os denunciados a serem citados. Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a presente relação jurídica.Desnecessária a produção de prova pericial, visto que de acordo com o disposto no art. 427 do CPC o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.Este Juízo, conforme decisão de fl. 347, considerou que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para o julgamento da causa (laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões), ressaltando que nenhum dos documentos foi impugnado pela parte contrária. Contudo, para dar efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi concedida oportunidade para que os réus manifestassem interesse na produção de outras provas, tendo a CEF informado, após remessa do caso aos setor competente, a falta de interesse e a ré TRENG quedado inerte. Portanto, o julgamento dos pedidos será feito com base nos documentos existentes no processo.A parte autora entende que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado, apresentando defeitos no telhado, na laje, nos muros, janelas, banheiro, domos, além de problema no escoamento das águas pluviais e nas instalações hidráulica e elétrica, relatados às fls. 19/20 da peça inicial, afirmando que foi alvo de publicidade enganosa. Os autores são proprietários do imóvel de número 74, devidamente descrito no contrato de fls. 169/184 e na matrícula de fl. 185.Realizado laudo por engenheiro civil contratado pela parte autor, foi observado que o imóvel objeto da presente ação apresenta (fl. 79): Infiltração nas lajes e janelas; Empoçamento no quintal e corredor; Empoçamento entre muros e fundos da casa; Empoçamento nos banheiros; Trincas nas lajes e muros. Para solução dos problemas identificados foram apontadas as seguintes soluções: Para o telhado, que segundo o engenheiro civil apresentou caimento menor que o especificado e galga maior, é necessário retirar o telhado e fazer novo caimento igual ou superior a 34%, pé direito igual a 1,70 m e galga com folga média ou menor que a utilizada; Para lajes, que segundo o engenheiro não estão acabadas e sem impermeabilização, além de apresentarem crespas e buracos nos pontos dos conduites, é necessário providenciar o fechamento dos buracos e arrematar a superfície com argamassa raspada com impermeabilizante;Para o escoamento das águas fluviais, que segundo o engenheiro empoçam no quintal e entram na cozinha pela área de serviço em razão do piso não ser rebaixado, é necessário acertar os côncavos e, com pequena inclinação direcionar as águas para o ralo;Para impedir o empoçamento de água entre muros e fundos da casa, que segundo o engenheiro há um vazio de aproximadamente 10 cm, é necessário encher o vazio com terra e arrematar o topo com argamassa. Para correção das janelas que foram assentadas com defeitos, deverá ser refeito o parapeito e aberto os sulcos direcionando as águas para o exterior. No mais, deverão ser fechadas as trincas das paredes e muros, repintada as paredes e muros, feita a amarração dos muros com a parede criando uma junta, rebaixado o piso dos banheiros, refeito os domos para impedir a entrada de águas de chuva. Além disso, as janelas que estiverem soltando deverão ser reassentadas, os rebocos das paredes e tetos que estiverem soltando deverão ser refeitos, o vaso sanitário deverá ser reassentando, as trincas internas e externas deverão ser corrigidas, tudo conforme defeitos comprovados pelas fotos de fls. 241/245. Às fls. 54/69 foi acostado o memorial descritivo da obra, com descrição das diretrizes e fixação das características técnicas da obra e o folder da propaganda consta à

fl. 71. A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em comento, restou claro que a casa dos autores, assim como ocorreu com outras casas do empreendimento Conjunto Imperial, apresentaram erro na construção, inobservância do conteúdo do folder de propaganda e com utilização de material inadequado. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, à medida que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural e lhe causaram desvalorização. Não resta dúvida que os problemas apresentados resultam da escolha de materiais inadequados e da utilização de mão de obra desqualificada para execução. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. No caso, os autores optaram pela reexecução dos serviços, o que é viável e recomendável no caso em questão. Quanto a quem cabe a escolha da mão de obra para consertar os defeitos, todavia, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo 20, a reexecução dos serviços deve ser feita pelo fornecedor, o qual poderá confiá-la a terceiros devidamente capacitados. Assim, entendo que caberá aos réus providenciar a contratação da mão de obra necessária para reexecução dos serviços, bem como a aquisição dos materiais necessários, podendo a reexecução dos serviços ser acompanhada pelos autores. Nesse ponto, portanto, deixo de acolher o pedido de indicação pelos autores da empresa para executar os reparos. Do dano moral O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplici da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados aos autores, fixo-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, para condenar os réus, solidariamente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a reexecutar os serviços, conforme exposto e detalhado na fundamentação, bem como ao pagamento de aluguel em imóvel de padrão equivalente ao dos autores, desde que necessário para execução das obras. Condeno, ainda, os réus, solidariamente, a pagar aos autores a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo metade desse valor para cada um, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0001346-48.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ DONIZETE DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do direito à indenização por danos patrimoniais e condenação das rés à reexecução de serviços de acordo com o memorial descritivo e laudo pericial, por uma terceira pessoa indicada pelas partes; subsidiariamente, requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais. Bem assim, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que, em março de 2003, adquiriu uma unidade habitacional no empreendimento Conjunto Residencial Imperial, em Caçapava/SP, com recursos do FGTS, e que ao serem entregues as chaves apareceram problemas relativos à construção. Houve tentativas de solução amigável, no entanto, relata a parte autora que foram infrutíferas. Sustenta a parte autora, ainda, que foi vítima de propaganda enganosa, pois o imóvel entregue não possui as características do memorial descritivo e foi construído com material de baixa qualidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 253) e, em audiência preliminar, os autores assumiram o compromisso de trazer documentos para fins de nova audiência conciliatória (fl. 254). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 264/274), aduzindo a competência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva ad causam e ad processum para o feito. No mérito, entende que não há relação de consumo com a parte autora, pois não realizou construção tampouco a venda de imóveis. A empresa TRENG ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. juntou documentos, inclusive contrato social (fls. 276/287) e apresentou contestação (fls. 291/297). Afirma que os autores não permitiram obras de reparo no imóvel, acordadas anteriormente em reunião, e que foi prestada a devida assistência, porém os autores exigiram providências além das previstas contratualmente; sustenta, ainda, que não houve propaganda enganosa, pois cumpriu o projeto inicial, tampouco ocorreu dano material. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a última folha da contestação (fls. 306). Houve réplica (fls. 308/316). A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial, colheita de depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e juntada de novos documentos (fl. 318). A ré TRENG ENGENHARIA IND. COM. LTDA. requereu produção de prova testemunhal (fl. 320). Foi reconhecida pelo Juízo Estadual a incompetência absoluta para processamento do feito e remetidos os autos a Justiça Federal (fl. 326). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 329/330). A parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas para o julgamento do processo (fls. 334/335). A CEF manifestou-se nos autos, requerendo: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, b) o reconhecimento do direito de cobrar dos alienantes e da construtora os prejuízos que sofreu em caso de eventual condenação, c) a produção de prova pericial a cargo da parte autora (fls. 336/340). Houve desmembramento de autos, conforme despacho de fl. 339. Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 341). Devidamente intimada a parte ré a respeito da produção de provas, nada mais foi requerido. Outrossim, foi reconhecida a conexão de todos os processos que resultaram do desmembramento em relação a este feito originário. (fl. 352). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à preliminar sustentada pela Caixa Econômica Federal, é caso de sua rejeição, pois a referida instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo. Com efeito, o contrato firmado pela parte autora com a Caixa Econômica Federal refere-se a instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com recursos do FGTS, em que a ré TRENG ENG, IND E COMÉRCIO LTDA. figura como interveniente construtora/fiadora (fls. 169/184). Encontra-se explícito no citado contrato que a operação contratada destina-se à aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Conjunto Residencial Imperial (cláusula B3). Ademais, estava previsto que o prazo para término da obra deveria obedecer a parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, Sistema Financeiro de Habitação e Caixa Econômica Federal (cláusula quarta); para a liberação das parcelas do financiamento havia a necessidade de colocação no local da obra, em lugar visível, de placa indicativa de que a construção está sendo executada com recursos do FGTS, conforme modelo fornecido (alínea h da cláusula quinta); toda a construção do empreendimento de todo o empreendimento foi financiada pela CEF; o empreendimento financiado integrou o PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO, regulamentado pela norma HH DIHAS/GECIF - 002112 DE 22/01/2003 e normas do Conselho Curador do FGTS, cujas características fundamentais consistem na arrematação dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CEF (item D do contrato). Outrossim, o folder de propaganda do empreendimento contém o logotipo da Caixa Econômica Federal, informando que essa financeira 100% da obra e com a publicidade CAIXA Garantia de Entrega (fl. 71). Portanto, conclui-se pela intensa participação da CEF, no presente caso, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, aparentando, perante terceiros, haver estreita vinculação com a construtora no negócio aquisição da casa própria. Nestes moldes, a jurisprudência majoritária do STJ entende pela legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza, consoante jurisprudência abaixo transcrita: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na

condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.3. Recurso especial improvido. Deixo de apreciar o pedido de denunciação da lide, pois formulado de forma generalizada, sem indicar de forma precisa os denunciados a serem citados. Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a presente relação jurídica. Desnecessária a produção de prova pericial, visto que de acordo com o disposto no art. 427 do CPC o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Este Juízo, conforme decisão de fl. 352, considerou que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para o julgamento da causa (laudo elaborado por engenheiro que visitou as casas do Conjunto Residencial Imperial, bem como juntou fotos do imóvel e atas de reuniões), ressaltando que nenhum dos documentos foi impugnado pela parte contrária. Contudo, para dar efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi concedida oportunidade para que os réus manifestassem interesse na produção de outras provas, tendo a CEF informado, após remessa do caso ao setor competente, a falta de interesse e a ré TRENG quedado inerte. Portanto, o julgamento dos pedidos será feito com base nos documentos existentes no processo. A parte autora entende que o imóvel adquirido não foi entregue em consonância com o acordado, apresentando defeitos no telhado, na laje, nos muros, janelas, banheiro, domos, além de problema no escoamento das águas pluviais e nas instalações hidráulica e elétrica, relatados às fls. 19/20 da peça inicial, afirmando que foi alvo de publicidade enganosa. A parte autora é proprietária do imóvel de número 82, devidamente descrito no contrato de fls. 169/184 e na matrícula de fl. 185. Realizado laudo por engenheiro civil contratado pela parte autora, foi observado que o imóvel objeto da presente ação apresenta (fl. 78): Infiltração nas lajes e paredes; Empoçamento no quintal e corredor; Empoçamento entre muros e fundos da casa; Empoçamento nos banheiros; Trincas nas lajes e muros da casa. Para solução dos problemas identificados foram apontadas as seguintes soluções: Para o telhado, que segundo o engenheiro civil apresentou caimento menor que o especificado e galga maior, é necessário retirar o telhado e fazer novo caimento igual ou superior a 34%, pé direito igual a 1,70 m e galga com folga média ou menor que a utilizada; Para lajes, que segundo o engenheiro não estão acabadas e sem impermeabilização, além de apresentarem crespas e buracos nos pontos dos conduites, é necessário providenciar o fechamento dos buracos e arrematar a superfície com argamassa raspada com impermeabilizante; Para o escoamento das águas pluviais, que segundo o engenheiro empoçam no quintal e entram na cozinha pela área se serviço em razão do piso não ser rebaixado, é necessário acertar os côncavos e, com pequena inclinação direcionar as águas para o ralo; Para impedir o empoçamento de água entre muros e fundos da casa, que segundo o engenheiro há um vazio de aproximadamente 10 cm, é necessário encher o vazio com terra e arrematar o topo com argamassa. Para correção das janelas que foram assentadas com defeitos, deverá

ser refeito o parapeito e aberto os sulcos direcionando as águas para o exterior. No mais, deverão ser fechadas as trincas das paredes e muros, repintada as paredes e muros, feita a amarração dos muros com a parede criando uma junta, rebaixado o piso dos banheiros, refeito os domos para impedir a entrada de águas de chuva. Além disso, os azuleijos que não observam o padrão deverão ser substituídos, de forma a garantir a uniformidade do ambiente, a umidade do banheiro deve ser corrigida a fim de que não umedeça o quarto ao lado, as janelas deverão ser reassentadas e receber vedação adequada, tudo conforme defeitos comprovados pelas fotos de fls. 241/252. Às fls. 54/68 foi acostado o memorial descritivo da obra, com descrição das diretrizes e fixação das características técnicas da obra e o folder da propaganda consta à fl. 71. A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. No caso em comento, restou claro que a casa da parte autora, assim como ocorreu com outras casas do empreendimento Conjunto Imperial, apresentaram erro na construção, inobservância do conteúdo do folder de propaganda e com utilização de material inadequado. É inegável tratar-se de casas de construção simples, mas os defeitos apresentados não se justificam e são inaceitáveis, à medida que deixaram o imóvel inapropriado para seu uso natural e lhe causaram desvalorização. Não resta dúvida que os problemas apresentados resultam da escolha de materiais inadequados e da utilização de mão de obra desqualificada para execução. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. No caso, os autores optaram pela reexecução dos serviços, o que é viável e recomendável no caso em questão. Quanto a quem cabe a escolha da mão de obra para consertar os defeitos, todavia, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo 20, a reexecução dos serviços deve ser feita pelo fornecedor, o qual poderá confiá-la a terceiros devidamente capacitados. Assim, entendo que caberá aos réus providenciar a contratação da mão de obra necessária para reexecução dos serviços, bem como a aquisição dos materiais necessários, podendo a reexecução dos serviços ser acompanhada pelos autores. Nesse ponto, portanto, deixo de acolher o pedido de indicação pelos autores da empresa para executar os reparos. Do dano moral O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados aos autores, fixo-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, para condenar os réus, solidariamente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a reexecutar os serviços, conforme exposto e detalhado na fundamentação, bem como ao pagamento de aluguel em imóvel de padrão equivalente ao da parte autora, desde que necessário para execução das obras. Condeno, ainda, os réus, solidariamente, a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de

mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0001350-51.2012.403.6121 - MARLI DUARTE KOGANE(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor MARLI DUARTE KOGANE e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001453-58.2012.403.6121 - ARMANDO ORESTES BENTO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ARMANDO ORESTES BENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 18.660,00 pelos danos morais sofridos. Requer, ainda, que a ré seja condenada à repetição de indébito, na forma dobrada. Sustenta o autor, em síntese, que realizou contrato de empréstimo consignado com a ré (n. 6109), sendo que o pagamento seria feito em 12 parcelas no valor de R\$ 475,66 (com início em abril de 2011), por meio de desconto direto em seu benefício previdenciário. Alega que quitou o referido débito em dezembro de 2011, mas os descontos não cessaram, razão pela qual ajuizou a presente ação. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 28. Emenda da inicial às fls. 35/41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista a informação de que houve a cessação dos descontos do empréstimo consignado referente ao contrato objeto dos presentes autos (fl. 42/44). A CEF contestou o feito às fls. 49/63, bem como juntou documentos às fls. 66/92. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). No caso em comento, verifica-se que o autor pretende indenização no valor de R\$ 18.660,00 pelos danos morais sofridos. Requer, ainda, que a ré seja condenada à repetição de indébito, na forma dobrada. Consta nos autos que o contrato de empréstimo consignado 25.4081.110.6109-00 foi concedido em 25/03/2011, no valor de R\$ 5.070,00, com taxa de juros de 1,75% ao mês, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 475,66. Verifico que houve a tentativa de liquidação em dezembro de 2011, mas esta somente foi efetivada em fevereiro de 2012. Segundo a ré, não foi gerado ônus ao autor, tendo em vista que não houve a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Realmente houve quitação antecipada do referido contrato de empréstimo e pela demora na sua efetivação foram realizados descontos na conta do autor, os quais foram estornados pela ré, conforme documentos de fls. 80/82. Considerando, outrossim, que houve engano da instituição ré e não dolo ao efetivar os descontos após a quitação do contrato, pelo menos não foi produzida prova da existência de dolo ou má-fé, não verifico ser hipótese de devolução em dobro, até porque os valores foram prontamente estornados. No mais, predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de se exigir a presença da má-fé para justificar a devolução em dobro. Tal entendimento também é compartilhado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme decisão exemplificativa a seguir transcrita: A devolução em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, prescinde da comprovação de que o agente financeiro agiu de má-fé. (TRF 4ª Região. AC 200504010180616. Terceira Turma. DJ 22/11/2006 PÁGINA: 520). Quanto ao dano moral, observo que ele é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. No caso em comento, o autor após ter quitado antecipadamente o contrato realizado continuou a sofrer os descontos na sua conta bancária, situação que o obrigou a se dirigir à agência da ré e a ingressar com a presente ação. Observo, que a cobrança injustificada ocorrida uma única vez, já é o bastante para caracterizar o dano moral, uma vez que os serviços prestados devem ocorrer de maneira adequada, eficaz e sem erros. Contudo, a situação se agrava com a repetição dos descontos, a necessidade da interferência pessoal do autor para conseguir o estorno dos valores cobrados indevidamente, além do tempo utilizado para a solução do problema. Assim, sem sombra de dúvidas, é situação que causa sofrimento, dor e angústia em qualquer pessoa, principalmente porque representa uma inversão de valores, com desprestígio e punição ao bom pagador. Outrossim, é importante salientar que o dano moral existe in re ipsa, ou seja, surge do próprio fato ofensivo, independentemente de qualquer prova do sofrimento experimentado, porque dano aqui se presume; é insito na própria ofensa. Assim, a indenização do dano moral prescinde de prova para ser concedida, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Desse modo, há relação de causa e efeito entre a conduta da ré (reiteração nos descontos indevidos, por não proceder aos lançamentos e correções devidas) e a repercussão na esfera pessoal e moral da parte autora, demonstrando a existência de dano moral, pelo sofrimento ocasionado a autora, sendo, portanto, devida indenização por dano moral. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação, frisando que devem ser consideradas

na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao Juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Como arbítrio não é sinônimo de arbitrariedade, tem-se procurado encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Entendo que a indenização, no presente feito, detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. Assim sendo, atendo o disposto no caput do artigo 944 do novo Código Civil Brasileiro, no que se refere à extensão do dano e a situação econômica do ofensor, condeno o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Por fim, embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante Súmula 326 do STJ, com o seguinte enunciado: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, de acordo com a fundamentação e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES (SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FERNANDO MENDES e ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando, em sede de tutela antecipada, a baixa de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo à contrato de financiamento imobiliário. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o retorno das contestações (fl. 91). A CEF contestou o feito às fls. 100/104, aduzindo que não libera a garantia porquanto a segunda ré ainda possui dívida não quitada. Afirma que não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa física em voga, mas sim, buscar o equilíbrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH. A Transcontinental, na contestação de fls. 106/121, sustentou a preliminar de ilegitimidade de parte (pois somente o credor caucionário tem a legitimidade de proceder ao levantamento da caução) e, no mérito, demonstrou que já emitiu o termo de liberação de hipoteca, não criando entraves ao direito autoral. Houve réplica (fls. 160/162). As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou seus direitos creditórios relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com os autores. Pago integralmente o valor mutuado (conforme se verifica de fl. 143), os autores não lograram obter ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí, a proposição da presente demanda visando a liberação do bem. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo portanto analisado juntamente com o mesmo. Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de entrega do bem adquirido à compradora, o que não está ocorrendo de forma plena. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de fls. 17/24. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (fls. 35/56), reconhecida inclusive pelo credor (fl. 58), não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental (fl. 59). A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental. Vejamos. É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da

hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 -30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor sequer relacionada com o financiamento da construção do imóvel, como é o caso dos autos, onde o réu Transcontinental, que alienou o imóvel para a autora com o mesmo já gravado, constituindo, o mesmo, garantia em processo em que se discute a existência de débito para com a CEF (autos do processo n.º 034056-29.2007.403.6100 - fl. 101). Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido da parte autora, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 034056-29.2007.403.6100 (fl. 101). III- DISPOSITIVO Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a procederem ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel da parte autora, em 20 (vinte dias) a partir do trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devendo ser pago 10% (dez por cento) por cada réu. P.R.I.

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE TAUBATE (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE TAUBATÊ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando quitar sua dívida perante a ré, mediante pagamento parcelado e sem incidência de encargos. Alega a autora, em síntese, que entre os dias 01 e 17 de julho de 2012, por equívoco, foram depositados em sua conta corrente (n. 00009107-3, agência 0360 da CEF), valores que totalizaram o valor de R\$ 37.476,49. Afirma que tão logo constatado o erro, houve a restituição à CEF do valor de R\$ 13.999,99. No entanto, no que tange ao valor remanescente (R\$ 12.217,65), sustenta que não possui numerário suficiente, razão pela qual ajuizou a presente ação, a fim de que proceda à devolução mediante parcelas, sem a incidência de encargos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A Caixa Econômica Federal foi citada e na contestação de fls. 58/66, sustentou as preliminares de carência de ação (ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF) e inépcia da inicial. No mérito, aduziu que a pretensão da autora é infundada, pois não é cabível o parcelamento do mencionado valor, bem como a não incidência de encargos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais (CC, art. 335). Assim, entendo que não é admissível, em ação de consignação em pagamento, autorizar o depósito de valor aleatório, de forma parcelada e sem a incidência dos encargos mensais. Ademais, a oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solvendi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial da consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sem o que o devedor não se libera (artigo 959, inciso I, do antigo Código Civil e artigo 401, inciso I, do novo Código Civil). A propósito, o Egrégio STJ, quando do julgamento do REsp n.º 39862/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 07.02.1994, assinalou que a mora do devedor não lhe retira o direito de saldar seu débito, devendo o credor receber, desde que o pagamento se faça com os encargos decorrentes do atraso e a prestação ainda lhe seja útil (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita (art. 267, VI, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003282-74.2012.403.6121 - VALDERINA AZEVEDO DA PALMA (SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO VALDERINA AZEVEDO DA PALMA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida na reparação do dano moral causado, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e na devolução do débito no valor de R\$ 1.989,00, em dobro, acrescidos de encargos e correção. Alega a autora que na fatura de seu cartão de crédito n.

5488260238185730, com vencimento em 14/02/2012, foi exigida indevidamente a despesa no valor de R\$ 1.989,00, referente a uma compra realizada no dia 26/01/2012, no estabelecimento denominado Mary, situado na cidade de Praia Grande/SP, que alega desconhecer. Afirma que notificou a CEF, bem como efetuou formulário de contestação. A cobrança da despesa foi suspensa pela ré, para fins de análise. Outrossim, a CEF voltou a lançar o referido débito na fatura com vencimento em 14.08.2012, razão pela qual a autora procurou o Procon e ajuizou a presente ação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 20). A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 24/36, sustentando que a mencionada despesa foi lançada na fatura do cartão de crédito da autora, com vencimento em 14/07/2012, pois, conforme o procedimento, consta no comprovante de venda o número do CPF e RG da autora, bem como a sua assinatura. Juntou documentos às fls. 37/54. Houve réplica às fls. 58/60. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 57). II -

FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, verifico que na fatura do cartão de crédito da autora, com vencimento em 14/02/2012, foi lançado débito de compra datada de 26/01, no estabelecimento denominado Mary, situado na cidade de Praia Grande (fl. 14). No entanto, alega a autora que a despesa não foi por ela realizada, o que não foi reconhecido pela CEF, em razão de constar no comprovante de venda o número do CPF e RG da autora, bem como a sua assinatura (fl. 37). Assim, a CEF procedeu novamente à cobrança da referida despesa, a qual que estava suspensa, em razão de análise administrativa (procedimento de contestação). No caso em questão, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira, cabendo, em consequência, a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC), a teor do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, pelo que decorre a responsabilidade do banco depositário em provar sua ausência de culpa. A possibilidade de exoneração da responsabilidade pelo serviço está prevista no 3º do art. 14, que preceitua: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse ponto reside a controvérsia do presente feito, pois ainda que a Caixa Econômica Federal não tenha agido com culpa, a simples ausência dessa culpa não seria suficiente para exonerar a responsabilidade. No entanto, a excludente mencionada pelo art. 14, 3º, II, deve ser analisada no presente caso, em que mesmo com a inversão do ônus da prova imputada à instituição financeira, a prova corrobora a ocorrência da mencionada excludente. Dentro da sistemática atribuída à ré pelo ônus da prova, uma vez comprovados alguns fatos, resta desnecessária a continuidade da atribuição do ônus a uma única parte, ocorrendo a chamada distribuição dinâmica do ônus da prova que decorre da evolução do processo e dos elementos de prova. Diz-se que o processo civil moderno não se conforma somente com a busca pela verdade formal, havendo uma evolução natural, num mundo que reclama por mais informação, celeridade e justiça, no sentido de busca da verdade real. No caso concreto, a CEF, após procedimento administrativo, concluiu pela inexistência de indícios de fraude. A autora negou ter sido a responsável pela compra efetuada, afirmando que não forneceu seu cartão bancário ou sua senha secreta a nenhuma outra pessoa. Não se desconhece o fato de que são inúmeros os casos de clonagem de cartões, situação cuja prova cabal de ocorrência é praticamente impossível de ser feita pelos clientes das instituições financeiras. No entanto, nos casos de clonagem, ou de uso de outro mecanismo fraudulento para efetuar saques ou compras, é possível deduzir a sua ocorrência em razão das movimentações feitas na conta da vítima. Ressalte-se que a compra em questão foi realizada por meio do uso do cartão magnético, cuja guarda, assim como a manutenção do segredo da senha, é de exclusiva responsabilidade do titular da conta. Ocorre que, conforme informações da ré, a compra indevida foi efetuada com o uso da senha da autora, que somente ela tinha acesso. As circunstâncias em que ocorreram os saques não levam à conclusão de que a CEF deve ser responsabilizada. Verifica-se que a compra indevida foi realizada em local que a autora não demonstrou não ter estado. Ademais, a autora não alegou a inautenticidade da assinatura constante do documento apresentado pela CEF à fl. 37. Isso não significa dizer que efetivamente a autora foi responsável direto pela compra realizada, mas sim, que a compra decorreu de alguma negligência na guarda do cartão e da senha ou mesmo de sua utilização, permitindo a terceiros o acesso à conta bancária. Assim, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade da autora de ter realizado a compra contestada ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal ou mesmo, que a compra indevida ocorreu em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema. Por fim, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na

desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. Não comprovado, pois, nexos de causalidade entre o dano e a conduta da Caixa Econômica Federal, exclui-se, assim, a responsabilidade civil da instituição financeira. III -DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002710-21.2012.403.6121 - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 28, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.04.2013, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001900-95.2002.403.6121 (2002.61.21.001900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-13.2002.403.6121 (2002.61.21.001899-7)) MARCELO MANOEL DOS SANTOS X ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Embargos à Execução Hipotecária, interpostos por MARCELO MANOEL DOS SANTOS e ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS, qualificados na inicial, em face de DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da iliquidez do título e declaração de extinção da ação de execução ou sua redução de acordo com os textos legais aplicáveis, bem como concessão de prazo para purgar a mora. Alegam, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 30.03.1989 com a DELFIN para: 1. condenar o agente financeiro à adotar o PES e refazer todos os seus cálculos, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base do mutuário titular do contrato, bem como suas antecipações, conforme índices de salário mínimo, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e no mês de março/90; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. declare que o pagamento do FUNDHAB não é dever do mutuário, condenando as embargantes à devolver os valores pagos a este título, devidamente corrigidos; 5. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 6. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo BTN nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 em substituição ao IPC e atualizar o saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 10. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação; 11. seja o exequente condenado a atualizar o débito, exclusivamente com multa de 2% sobre as parcelas em atraso e correção monetária pelo INPC ou por qualquer outro índice que refira a perda de poder aquisitivo da moeda; 12. seja decretado inconstitucional e revogado o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 5.741/71, afastando sua aplicação e recebendo-se a execução em ambos os efeitos, na forma do artigo 739, 1º, do CPC. Decisão incluindo a CEF no polo passivo da ação e reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual às fls. 193/194. Após a redistribuição a este Juízo, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fossem excluídos os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 197/198). Houve impugnação da Delfin S.A. Crédito Imobiliário às fls. 202/225, onde afirma ter cumprido de forma escorreita as cláusulas do contrato. Os embargantes solicitaram produção de provas (fls. 272/280), bem como a embargada DELFIN RIO S.A. (fl. 282). Foi proferido despacho saneador (fls. 294/295). Quesitos da parte autora e documentos complementares às fls. 324/334. Planilhas atualizadas fornecidas pela CEF (fls. 384/403). Exclusão da Delfin do polo passivo (fl. 407). Laudo pericial às fls. 411/460. Manifestação da CEF às fls. 473/523 sobre o laudo e da parte autora às fls. 465/468. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da causa. Do contrato celebrado entre as partes a parte autora e a Delfin celebraram contrato particular de compra e venda e financiamento com pacto

adjeto de hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH em 30.03.1989, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 77, o valor do financiamento foi de NCz\$ 13.950,00 para pagamento em 300 (trezentos) meses; a taxa nominal de juros é de 7,5% ao ano e a taxa efetiva é de 7,763% ao ano; o sistema de amortização utilizado é o da Tabela Price, as prestações mensais e os acessórios (seguro para cobertura de morte, invalidez permanente - MIP e danos físicos ao imóvel - DFI) são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES; a primeira prestação é de NCz\$ 119,58 e o primeiro encargo mensal é de NCz\$ 151,36, com vencimento em 30.04.89; há previsão de cobrança de FCVS (3% do valor da prestação); não há previsão de encargo a título do Fundhab; o autor MARCELO MANOEL DOS SANTOS responde pela integralidade da renda familiar declarada; a categoria profissional mencionada no contrato é de metalúrgico; o Coeficiente de Equiparação Salarial é 1,15. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula décima segunda: o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no primeiro dia dos meses subsequentes ao da assinatura deste contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária, idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH Considerando que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas, há que se reconhecer a inaplicação do Código de Defesa do consumidor a presente relação jurídica, visto que o contrato questionado prevê a cobertura pelo FCVS. 1 - DAS PRESTAÇÕES) REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Ao lado dessa forma de reajuste há também o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda PES/CR, pelo qual as prestações não podem comprometer o rendimento do mutuário em níveis superiores a 30% de sua renda, e também o plano de reajuste pelo salário mínimo, aplicáveis ao mutuário autônomo. Embora com características próprias, todos os planos foram desenvolvidos com o objetivo de manter a relação renda/prestação. Cumpre asseverar, ser possível que o mesmo contrato de financiamento contenha a previsão do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda por inexistir incompatibilidade entre eles. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? . O valor da prestação por sua vez, deve observar o fator de correção salarial da categoria profissional na qual o mutuário está inserido. No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial do mutuário (PES/TP), conforme cláusulas quinta e sexta do contrato. No quadro resumo (fl. 77) consta a categoria profissional de metalúrgico. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o também o critério contratual que deve prevalecer. Primeiramente, convém assinalar que o perito realizou, corretamente, a conferência da evolução das obrigações do mútuo segundo os documentos trazidos pela parte autora (boletos bancários e reajustes da categoria profissional), diante da divergência entre estes e a planilha apresentada pela CEF (cessionária dos créditos da Delfin) (item 3.11.5 - fl. 422). Conforme conclusão do expert (item 3.11.6 à fl. 422 do laudo pericial) o reajuste das prestações não respeitou a equivalência com os reajustes da categoria profissional do mutuário. Analisando-se a TABELA II às fls. 440/446 (evolução dos valores das prestações segundo a equivalência salarial por categoria profissional e documentos juntados pelo demandante - critérios descritos no item 3.15.1 do laudo), verifica-se que na grande maioria dos meses o valor pago a título de prestações estava aquém do efetivamente devido (coluna de valores devidos é maior do que a de valores pagos). Todavia, em alguns meses, como é exemplo o período de agosto/98 a janeiro/00, o agente financeiro DELFIN exigiu valor, segundo o laudo, ligeiramente superior ao devido. Asseguram-se aos autores, igualmente à CEF, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. Observo, ainda, que o valor do FCVS e da Taxa de Cobrança e Administração devem ser recalculados de acordo com as alterações produzidas no valor da prestação

em decorrência da presente decisão, cabendo, nos termos acima expostos, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior. B) DA UNIDADE REAL DE VALOR - URVA URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real). Sobre o tema, objeto da lide, o artigo 16 da lei supracitada, disciplinou a matéria da seguinte forma: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Posteriormente, sobreveio a Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994, do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente (...). O conjunto normativo acima transcrito revela que, ao contrário do que é normalmente sustentado, houve uma nítida providência administrativa no sentido de preservar a equivalência salarial e a evolução do valor das prestações, adaptando-as, no entanto, ao novo padrão monetário. Essa medida, na verdade, revelou-se indispensável à manutenção do equilíbrio contratual, na medida em que preservou a capacidade de adimplência do mutuário, se comparados os critérios de reajustamento de salários e do valor das prestações. Além disso, para os meses seguintes, determinou-se a adoção da total paridade entre a variação do cruzeiro real e a URV, possibilitando, assim, a completa adaptação dos contratos então em andamento. A Resolução ainda permitiu ao mutuário a possibilidade de requerer a revisão administrativa do valor da prestação, para as hipóteses em que o reajuste de prestação, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente atribuído. Por tais razões, não se pode admitir a alegação de eventual invalidade nesse critério administrativo, já que foi preservada a cláusula de equivalência contratualmente estabelecida. Não há que se falar, ainda, em eventual violação às garantias do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, já que se pretendeu a simples manutenção das cláusulas contratuais de equivalência. Do contrário, estaríamos diante de uma hipótese de prestações inexecutáveis, diante da imperatividade do padrão monetário então instituído. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos

interessados.....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696
Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002
Documento: TRF300061712 DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336. Relator: JUIZ MAURICIO KATO. Data
Publicação: 09/10/2002). Por tais razões, subsistindo a equivalência salarial, deve-se aplicar a Resolução nº
2.059/94 do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ocasião da conversão do valor das prestações
em URVs, impondo-se a retificação dos cálculos por ocasião da execução ou liquidação da sentença.2 - DOS
ACESSÓRIOS) DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES):O Coeficiente de Equiparação
Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve
previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na
Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na
medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de
1993.Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial
por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas
também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o
saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam
a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado
apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria
profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de
Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a
parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da
quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que
terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará
ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida.Assim, a simples ausência de previsão legal
expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).No caso
presente, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo
razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Além disto, a liberdade
contratual poderia sofrer limitações diante requisitos legais, bem como constatação, resultante da interpretação do
contrato, de ofensa ao interesse público, à moral e aos princípios delineados pela teoria geral dos
contratos.Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la,
sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a
partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da
atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Aliás, como já decidiu o
Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei
8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado
pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à
aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt
servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188).Nesse
sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado:CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO
DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO
OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR.1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -,
entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do
mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em
resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser
mantida.(...)(TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC -
APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 599)
Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).B) DO SEGURO
HABITACIONAL O Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como:
Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um
prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato.Conforme é cediço, os
recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha,
pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém.A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se
destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da
proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação
do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que
envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual
que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a
vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em
consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade
atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira
da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse

uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, não há comprovação de que o valor foi excessivo ou destoante do padrão do mercado. Ao encontro desse posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Outrossim, concluiu o perito judicial à fl. 416 que o valor do prêmio de seguro obedeceu aos parâmetros definidos pela SUSEP e entendo que não há ilegalidade na majoração dos seguros por resoluções da SUSEP. Nesse sentido: A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no art. 2º da Lei 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Tenho, então, pela legalidade da cobrança do seguro habitacional previsto no contrato. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272010018806 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF400117826 DJU DATA: 14/12/2005 PÁGINA: 682 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já firmado para alterar a apólice de seguro. C) DA FUNDHAB Conforme é cediço, a contribuição ao FUNDHAB só é atribuída ao mutuário quando o financiamento tiver por objetivo a construção ou a reforma de imóvel. Portanto, se o financiamento for realizado para aquisição do imóvel, a contribuição é cobrada do vendedor, nos termos da RD 03/84 do Banco Nacional da Habitação. No caso sub examine, analisando os documentos acostados aos autos não há prova de que houve inversão dessa cobrança, ou seja, que o ônus recaiu sobre o mutuário adquirente. Sequer há prova da cobrança. Assim, inexistindo prova do alegado, não há como acolher a pretensão da parte autora. 3- DO SALDO DEVEDOR) DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC Busca a parte autora a alteração do sistema de amortização adotado contratualmente (Tabela Price) para o Sistema de Amortização Constante - SAC. Incabível, contudo, a pretendida substituição, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste da prestação, bem como o Sistema de Amortização Constante é incompatível com o reajuste das prestações em conformidade com a variação salarial do mutuário. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJU DATA: 7/12/2007 PÁGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistindo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - No mereço prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377865 Processo: 199951022076640 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160250 DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 278 JUIZ BENEDITO GONCALVES B) DO ANATOCISMO O perito judicial informou que a planilha juntada aos autos pela CEF é imprestável para a análise da existência da amortização negativa. Após a elaboração da TABELA II, o perito concluiu que (fl. 5.15.3 - fl. 429) em alguns meses a prestação, mesmo com a incidência do CES, se mostrou insuficiente para o pagamento dos juros mensais. Considerando que a prova pericial elaborada foi conclusiva ao afirmar que houve amortização negativa, bem como o Sistema Financeiro da Habitação (artigos

5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 200117000031313. D.E. 28/02/2007). Nesse aspecto, reformulo posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito a formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária. Ressalto, outrossim, que desse modo se está diminuindo o encargo a ser cobrado ao FCVS no momento do término do prazo contratual. C) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Como já mencionado anteriormente, no contrato restou estipulada a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula décima segunda). Os autores reivindicam a incidência do BTN, entre março a julho de 1990, em substituição ao IPC e a incidência do INPC, a partir de março de 91, em substituição à TR. Concernente à incidência da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, meu posicionamento vinha sendo no sentido de que esse índice não deve ser usado como atualização da dívida no âmbito do SFH, mas tão-somente como remuneração de capital. Todavia, reformulo meu posicionamento anterior, diante da corrente majoritária dos Tribunais, inclusive do STJ e STF, na qual foi firmada compreensão no sentido de que a aplicação desse indexador (Taxa Referencial), a partir de março de 1991 (após a vigência da Lei 8.177/91 que a criou) aos contratos de financiamento habitacional, não ofende a essência do Sistema Financeiro da Habitação e de suas normas instituidoras. Com efeito, a jurisprudência atual cristalizou o entendimento no sentido de que, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Ademais, o Poder Judiciário constatou que a TR mostra-se mais benéfica do que a adoção do INPC no período vindicado. No mesmo sentido, é legítima a incidência do IPC de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990). Assim sendo, nada há que ser reparado quanto a atualização do saldo devedor. D) DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão. E) DOS JUROS Há previsão no contrato de aplicação da taxa de juros de 7,5% nominal e 7,763% efetiva, não tendo os autores demonstrado que tais índices não foram adequadamente aplicados. No mais, por ambos estarem previstos contratualmente, pode sem validamente aplicados, aplicando a regra da pacta sunt servanda. Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. Não há ilegalidade na ocorrência de juros nominais e de juros efetivos, tal como se dá no presente caso - nos percentuais estabelecidos, porquanto a existência de taxa nominal e taxa efetiva decorre da própria sistemática da operação financeira pactuada, sendo relevante ressaltar que há previsão contratual nesse sentido. 4) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Conforme aferido pelo perito judicial (itens 3.5 e 3.6 do laudo) a cobrança a título de Fundo de Compensação e Variações Salariais e Taxa de Cobrança e Administração respeitou as cláusulas contratuais. No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior (inclusive os acessórios FCVS e TCA que foram calculados sobre prestação majorada), entendo que deverão, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. É a posição adotada pela Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO 1 - (...) 2 - (...) 3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes. 4 - (...) (TRF 4ª Região - AC 96.04.25961-0/RS - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre - DJ 07/4/1999 p. 502) Observo, que os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao

mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.5) DA INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Por fim, a inclusão do nome da autora em órgãos de restrição de crédito, enquanto estiver discutindo a dívida, é providência que não se recomenda, diante da possibilidade de no final da ação, ficar demonstrado que o reajuste contratual desviou do previsto contratualmente, levando-se ao reconhecimento de que o indébito era indevido. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido .6) DA REVISÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDAComo é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela final pode ser revista pelo Juízo a qualquer tempo, desde que alterada a situação fática ou o convencimento acerca dos fatos (verossimilhança das alegações). Realizada a perícia judicial, restou constatado que os valores depositados pela parte autora ficaram aquém dos valores adequados.Dessa maneira, para que não haja prejuízo acentuado à ré, bem como aos próprios autores, diante da elevada divergência entre os valores cobrados e pagos, que podem gerar resíduo impagável, torna-se necessária a revisão da medida anteriormente concedida, para o fim de que os autores, a partir da ciência desta decisão, realizem o pagamento diretamente ao agente financeiro, consoante constatado pelo perito à fl. 445, do encargo mensal nº 244 no valor de R\$ 525,16 (quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), fazendo-se incidir posteriores reajustes salariais do mutuário principal devedor, devendo este no caso de se verificar variação incorreta, requerer administrativamente a revisão, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.100/90.III- DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês.Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sobre as parcelas vencidas não pagas e sobre as diferenças a favor da ré que foram pagas a menor recairão acréscimos legais estipulados no contrato.Tutela antecipada revisada, nos termos do item seis acima.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial pensada n.º 0001899-13.2002.403.6121.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002662-62.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-77.2011.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI DO CARMO MESQUITA X JOSE BENEDITO MESQUITA X MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI DO CARMO MESQUITA, JOSÉ BENEDITO MESQUITA e MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES, objetivando que seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de cobrança cumulada com danos morais e materiais n.º 0003297-77.2011.403.6121 para que, relativamente ao dano moral, seja fixado um valor razoável e proporcional.Argumenta a CEF que o valor pretendido a título de indenização por dano moral é absurdo, pois corresponde à metade do financiamento habitacional contratado com a CEF.A parte adversa ratifica o valor atribuído porque em conformidade com os fatos deduzidos e o ordenamento jurídico.É a síntese dos fatos. Decido.Como é cediço, pelo valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. O conteúdo econômico da ação deve ser a somatória dos danos (material e moral), nos termos do disposto no artigo 259, II, Código de Processo Civil.Desse modo, o valor atribuído à causa está em consonância com o inciso II, do artigo 259 do Código de Processo Civil (resultado da soma dos danos material e moral).Relativamente ao dano moral, o juiz considerará, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato serão aferidas no curso do processo, demandando ampla instrução probatória, razão pela qual e neste caso, verifico ser inegável a inexistência ab initio do conteúdo econômico da pretensão, sem prejuízo de eventual adequação no momento da prolação da sentença.Observo que o dano moral foi razoavelmente mensurado, devendo ser considerado como mera expectativa, porquanto o ônus da

sucumbência terá como base de cálculo o valor que for fixado na decisão definitiva, não vislumbrando qualquer prejuízo ao réu a justificar esta impugnação ou vantagem indevida do autor (está arcando com as despesas processuais pois não é beneficiário da justiça gratuita).Ademais, a CEF não cumpriu um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, qual seja o previsto no item IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, posto não ter fixado o valor que deveria ser atribuído à causa, deixando de formular pedido certo e determinado em obediência ao artigo 286, caput, do mesmo diploma legal.Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.Em matéria de valor da causa, não basta alegar e contestar genericamente. Há necessidade de que o interessado aponte e comprove os equívocos na fixação do valor da causa e especifique o valor que entende correto. Essa regra se aplica não só ao impugnante como também ao impugnado, quando o valor fixado por este seja irrisório.Na falta de comprovação pelo impugnado de equívoco nos cálculos apresentados pelo impugnante, o valor pretendido por este prevalece sobre o valor irrisório atribuído à causa pelo impugnado.(TRF 4ª Região, Agravo nº 96.0419929-3-RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 19.02.97, pág. 7743). (grifei).Diante do exposto, indefiro a presente Impugnação ao Valor da Causa.Traslade-se esta decisão aos autos principais. Após desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000341-64.2006.403.6121 (2006.61.21.000341-0) - MARIA APARECIDA MANSUR(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA MANSUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do levantamento pela autora do valor depositado pela CEF e a concordância desta com a extinção da execução, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004978-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004978-9) - MARIA JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA(SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA E SP274133 - MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0004049-15.2012.403.6121 - JOSE LEONARDO RUBINO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto na decisão de fl. 22, a fim de adequar o presente ao rito ordinário, inclusive indicar o valor da causa, deixou a parte autora de atender a determinação judicial.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-46.2013.403.6121 - DAVI CAVALCANTE DA SILVA X DAMARIS CAVALCANTE DA SILVA X DANIELA CAVALCANTE DA SILVA X DEJASIR LOPES DA SILVA X DEJASIR LOPES DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte, cujo pedido administrativo foi negado em razão da ausência de qualidade de segurada de Denise Cavalcanti da Silva por ocasião de seu falecimento.Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que inexistem documentos idôneos que comprovem que a falecida possuía a qualidade de segurada do RGPS por ocasião do óbito.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento do representante legal da

empresa, com endereço à fl. 23 (testemunha do juízo). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Ressalto que a parte autora deverá providenciar à juntada da CTPS da falecida, bem como a cópia da reclamatória trabalhista (inclusive eventual certidão de trânsito em julgado), ressaltando que o documento de fl. 32/37 não está assinado. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 160.161.132-0. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82. I, do CPC. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4051

ACAO PENAL

0001162-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001162-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 171, 3º, e 333, executados na forma do art. 71, todos do Código Penal. A denúncia é desdobramento da ação penal 2003.61.22.000306-5, quando evidenciado esquema criminoso envolvendo Sérgio de Oliveira, servidor do INSS, e os advogados Augusto Jurado Cabrera, Andréa Tamie Yamacuti, LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES e Maristela de Souza Torres Cursi, bem assim José Luiz Franco. Segundo a narrativa, Sérgio de Oliveira, servidor do INSS, verificava nos bancos de dados da autarquia previdenciária segurados que tinham direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos no denominado período buraco negro. Sérgio de Oliveira contatava os advogados, a fim de que localizassem os segurados, convencendo-os a postularem a revisão. Com aquiescência dos segurados, os advogados e José Luiz Franco repassavam os documentos essenciais à Sérgio de Oliveira, que [...] providenciava os pedidos de revisão com números de protocolos referentes a outros processos, os quais continham datas falsas com o fim de afastar limitação produzida pela prescrição quinquenal [...] Munido de tais dados falsos, Sérgio os inseria no sistema informatizado do INSS e gerava crédito indevido em favor dos segurados. Após a liberação de tais valores, o servidor Sérgio de Oliveira comunicava aos advogados e a José Luiz, que por sua vez, avisavam os beneficiários para que pudessem retirar o dinheiro com o conseqüente pagamento dos honorários. Assim, uma parte dos valores que os advogados e José Luiz recebiam a título de honorários era repassada a Sérgio de Oliveira [...] Desse modo, a denunciada Luciane Rodrigues Granado Vasques concorreu com a prática das condutas criminosas de prometer e pagar vantagem indevida a funcionário público, bem como obter vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, mediante meio fraudulento [...] - fls. 294/295. Por fim, segundo a denúncia, o prejuízo do INSS restou apurado em R\$ 27.510,13. A denúncia foi recebida, em 3 de maio de 2010, por decisão de fl. 313, seguindo-se citação para defesa prévia. Com a vinda da defesa preliminar (fls. 330/336), deu-se vista dos autos ao MPF, seguindo-se decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fl. 345), tomando curso a instrução penal, limitada ao interrogatório da ré. Instruído o feito, falaram as partes em considerações finais. É o relatório. A denúncia imputa à ré dois delitos, descritos no art. 171, 3º, e art. 333, praticados na forma do art. 71, todos do Código Penal. Como se tem, a presente ação penal é desdobramento dos autos 2003.61.22.000306-5, que resultou na condenação de Sérgio de Oliveira, servidor do INSS, e dos advogados Augusto Jurado Cabrera, Andréa Tamie Yamacuti, LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES e Maristela de Souza Torres Cursi, bem assim de José Luiz Franco, conforme ementa que segue: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DENÚNCIA ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NÃO

HÁ NULIDADE GERADA PELA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM FASE EXTRAJUDICIAL SÃO VÁLIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. OS CRIMES DOS ARTS. 289, 304 E 313-A DO CP FORAM ABSORVIDOS PELO ART. 171, 3º, DO CP. CRIME DE QUADRILHA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES MINISTERIAL E DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. - Apelação ministerial e dos réus contra sentença pela qual Sérgio de Oliveira foi absolvido da imputação dos crimes dos arts. 298 e 304, ambos do CP, e condenado por infração ao art. 288 do CP e aos arts. 313-A, 171, 3º e 317, c.c. o art. 71, todos do CP; Maristela de Souza Torres Cursi, Regis Augusto Jurado Cabrera, Luciane Rodrigues Granado Vasques, Andréa Tamie Yamacuti e José Luiz Franco foram absolvidos da imputação dos crimes dos arts. 298, 304 e 313-A, todos do CP, e condenados por infração ao art. 288 do CP e aos arts. 171, 3º e 333, c.c. o art. 71, todos do CP. - Segundo a denúncia, o acusado Sérgio de Oliveira, servidor público do INSS em Tupã/SP, verificava no banco de dados da autarquia os segurados que supostamente teriam direito à revisão de benefícios concedidos no período de 1988 a 1991. Em seguida, entrava em contato com os demais acusados a fim de que localizassem os beneficiários e informassem sobre a possibilidade do recebimento de pagamentos atrasados, com o intuito de convencê-los a ingressar com o requerimento. Após a obtenção dos documentos dos requerentes, os demais denunciados os repassavam ao co-réu Sérgio, que confeccionava o pedido de revisão com assinatura falsa e com número de protocolo referente a outro processo, o qual tinha data anterior. Munido desses dados falsos, o servidor os inseria no sistema informatizado do INSS e gerava um crédito indevido em favor dos segurados. Quando o valor estava liberado, Sérgio comunicava aos outros réus, os quais avisavam os seus clientes para que comparecessem à agência bancária para retirar o dinheiro e pagar os honorários. Metade daquilo que os co-denunciados obtinham era repassado ao acusado Sérgio. Cerca de 86 benefícios foram fraudados pela organização criminosa, o que gerou um prejuízo de quase um milhão de reais aos cofres da autarquia previdenciária. - Indeferido o pedido de análise de documentos conjuntamente às razões de apelação da co-ré Luciane. Descabida a realização de prova na atual fase processual. - Recurso interposto pela co-ré Andréa conhecido. Considerada a data de intimação mais favorável a ré, para evitar-se cerceamento de defesa. - Denúncia expôs todas as circunstâncias dos fatos criminosos e especificou quem são seus autores. - A ausência do defensor do co-ré Sérgio de Oliveira na oitiva dos testigos de defesa não lhe causou qualquer prejuízo. Na maior parte das vezes, foi-lhe nomeado defensor ad hoc. Desnecessária a presença de todos os co-réus nas audiências de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos outros acusados, realizadas em comarcas deprecadas. - Não houve nulidade pela nomeação de um único defensor ad hoc a todos os réus. Não foram explicitados prejuízos na defesa nem motivos pelos quais seria necessária a nomeação de um causídico para cada acusado. Cabia ao patrono do apelante comparecer em todos os atos processuais. - Não houve cerceamento de defesa dos co-réus Sérgio e Luciane pelo indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP, pois nela descabe produção de provas e cabe ao juiz analisar a conveniência das diligências requeridas. - Não restou comprovado prejuízo à defesa da co-ré Luciane pela consulta dos autos reprografados, os quais são réplicas autenticadas dos originais e gozam de fé pública. - Não há que se falar em impossibilidade de defesa dos co-réus Sérgio, Regis e Luciane em relação aos documentos juntados pela acusação, uma vez que foram juntados na fase do art. 499 do CPP, os advogados foram intimados a se manifestarem acerca deles e não há provas de que foram impedidos de obter vista ou cópias. - Não houve acréscimo de elementos fáticos nem inovação nas alegações finais da acusação no tocante ao crime de quadrilha. O MPF manteve o entendimento e apenas acrescentou que deveria ser aplicada a Lei nº 9.034/95. - A co-ré Maristela não teve sua dignidade violada, pois as notícias jornalísticas não embasaram sua condenação. Não há prova de que seu advogado não pôde acompanhar os interrogatórios dos demais coréus. Verifica-se que no auto de prisão em flagrante a ré foi devidamente assistida por advogado. - A ausência de exposição e análise das teses de defesa dos apelantes Sérgio e Regis não acarretou prejuízo a eles, portanto, não pode ser considerada nulidade. As teses de defesa foram rejeitadas pelo magistrado tema a tema, ainda que não tenha mencionado as alegações dos acusados. Sentença só é nula se não for fundamentada. - Os depoimentos colhidos dos beneficiários, em fase extrajudicial, são válidos. Seu valor é determinado quando do exame daquelas obtidas perante um magistrado. Não existe contraditório na fase da investigação. Não há qualquer nulidade, porquanto a condenação não se baseou apenas neles. - Materialidade dos delitos de falsificação de documento particular, uso de documento falso, estelionato e inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS e dos crimes de corrupção ativa e passiva comprovada pelas provas carreadas nos autos. - As provas documentais e testemunhais comprovam que Sérgio de Oliveira praticou os crimes de estelionato, falsum, uso de contrafação e inserção de dados espúrios no sistema informatizado da autarquia, ao falsificar as assinaturas dos segurados e os números de protocolo dos requerimentos de revisão previdenciária, a fim de burlar a prescrição quinquenal. Utilizava-se de números de protocolo de processos antigos e datava os pedidos de revisão a fim de iludir o INSS e obter vantagem indevida para os supostos beneficiários. Inseria no sistema os números e as datas de protocolos falsos e gerava crédito indevido em favor do segurado, o que causou enorme dano ao erário público. Assumiu que falsificou assinaturas e tinha ciência de que só poderiam ser pagos os valores relativos aos últimos 05 anos e não desde 1992. Restou provada sua autoria pelo crime de corrupção passiva. Sérgio recebia metade dos honorários recebidos pelos advogados Maristela, Andréa, Regis e Luciane. Consultava os nomes e endereços dos supostos beneficiários da

revisão e repassava-os aos advogados e comunicava-os quando o dinheiro era liberado. O exame dos extratos bancários de Sérgio demonstra que há depósitos de quantias elevadas, incompatíveis com a renda familiar do acusado. - As provas colhidas demonstram que Maristela, Regis, Luciane e Andréa eram co-autores do crime de estelionato contra o INSS e partícipes do falsum, uso de contrafação e inserção de dados espúrios no sistema informático da autarquia. Sérgio de Oliveira passava aos acusados nomes e endereços de segurados que teriam direito à revisão de benefícios. Os réus remetiam carta para tais pessoas, para que procurassem seus serviços como advogados. Após, entregavam duas vias do requerimento por eles assinados ao servidor Sérgio, para que ele procedesse à fraude. Também comprovada a autoria do crime de corrupção ativa. Prometeram e ofereceram vantagem indevida para Sérgio, para determiná-lo a fornecer informações sobre os segurados e a revisão previdenciária. Sérgio informava aos advogados sobre a liberação do crédito, que acompanhavam seus clientes ao banco ou pediam que fossem ao seu escritório para pagar seus honorários. Metade do valor auferido era repassada para Sérgio. - Demonstrada a co-autoria de José Luiz Franco no crime de estelionato, pois tinha contato com Regis, o qual obtinha nomes e endereços dos segurados. José procurava-os, muitos deles internos do asilo que presidia. Obtinha os documentos e os encaminhava a Regis. Acompanhava os beneficiários até a agência bancária para sacar o dinheiro. Não foi comprovada a autoria do crime de corrupção passiva, pois José Luiz e Sérgio não se conheciam e era Regis quem prometia a vantagem indevida a Sérgio. José Luiz apenas intermediava o contato de Regis com os segurados de Rinópolis/SP. - Não houve concurso formal entre os crimes dos arts. 289, 304 e 313-A e do art. 171, 3º, todos do CP, mas sim absorção de crimes. Os crimes de falsum foram os meios ardilosos para perpetração do delito de estelionato. - A corrupção não pode ser considerada meio para o estelionato, pois este visava ao recebimento da vantagem ilegal por parte dos beneficiários e feria a moralidade da administração pública, enquanto a corrupção objetivava o recebimento da propina, a fim de dar continuidade ao fornecimento dos dados dos supostos beneficiários e à realização das revisões fraudulentas. - Não foi comprovada a prática de quadrilha, uma vez que não havia associação entre todos os denunciados para o fim de cometer crimes. - Descabida a afirmação da defesa de que os acusados não sabiam que Sérgio realizava alterações documentais e as inserções no sistema informatizado. Restou provado que Sérgio informava a eles sobre os beneficiários que teriam direito à revisão e quando o débito era liberado, entrava em contato com os mesmos e informava sobre o valor e o banco em que seu cliente ia sacar. A ciência sobre o direito à revisão de benefício só se fazia mediante procuração outorgada ao advogado, o que não ocorria no caso dos autos, pois era Sérgio quem passava aos advogados os nomes e endereços dos segurados. - Não houve suspensão do prazo prescricional. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 não reabriu lapsos decadenciais e prescricionais. - A prova oral produzida no INSS é corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos em juízo, documentais e testemunhais. Não apresentam vício formal nem há evidência de coação contra os beneficiários. - Incontroverso que os depósitos bancários efetuados na conta corrente de Sérgio foram efetuados pelos co-autores, com exceção de José Luiz, que mantinha contato apenas com Regis. Os depósitos eram efetuados em datas próximas as do saque pelos segurados. - A conduta de Sérgio não podem ser consideradas como ilícito civil. Suas ações são típicas penalmente e de grande lesividade ao patrimônio da Previdência Social. - A corrupção passiva se trata de crime formal, que se consuma com o mero oferecimento ou promessa de vantagem. O pagamento dela se efetivou, no caso dos autos. - A possibilidade de acompanhamento da revisão administrativa pela internet não elide o dolo de obter a vantagem ilícita aos beneficiários por meio de ardil, ao induzir em erro o INSS. - Quanto ao réu José Luiz, não restaram configurados erro de tipo ou erro de proibição. Insistia para que os segurados entrassem em contato com Regis, a fim de ingressar com o pedido de revisão e conseqüentemente tinha ciência de que a vantagem que recebia era indevida. Quanto ao crime de corrupção, contudo, não há certeza de que mantinha contato com Sérgio. - Não se prova a inocência do réu Regis pelo seu afastamento das práticas delitivas. O fato de nenhum requerimento ter sido encontrado em seu poder não exclui sua participação. Regis não atuava apenas com José Luiz para aliciar clientes, mas atuava também sozinho. - O art. 91, inc. I, do CP refere-se à obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, resultante da atividade criminoso (art. 927, C.C.) e que se mede pela extensão do prejuízo (art. 944, C.C.). O critério não é o da vantagem obtida, mas a conseqüência da prática delitiva. - Não podem ser considerados objeto do crime o automóvel e o computador de Sérgio, porque não há prova de que tivesse obtido os bens com o produto do crime. Os requerimentos foram falsificados pelo uso de máquina de escrever pertencente à autarquia. A medida constritiva não deve recair sobre os talões de cheque de sua esposa, pois os efeitos da sentença não podem atingir terceiros. - Não há provas de que a co-ré Andréa não tenha como arcar com a prestação pecuniária. É sócia de microempresa, portanto não vive miseravelmente. - Foi obedecida a medida da culpabilidade e o número de práticas delitivas realizadas pelos condenados, individualizadamente. - Pena-base do co-réu Sérgio de Oliveira, relativa ao estelionato, aumentada para 03 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas e causas de diminuição. Presentes as causas de aumento do 3º do art. 171 do CP, que estabelece o acréscimo de 1/3, assim como a relativa à continuidade delitiva, a qual deve ser fixada em 2/3. Pena segregativa final: 06 anos de reclusão. Quanto à pena de multa, a pena-base pecuniária é fixada em 185 dias-multa e acrescida em 1/3, relativa à majorante do 3º, do artigo 171 do CP, que resulta em 246 dias-multa, como também aplica-se a continuidade delitiva na proporção de 2/3. Pena pecuniária final: 370 dias-multa. No entanto, observado o limite estipulado pelo art. 49 do CP, a pena de multa final não pode ultrapassar 360 dias-multa, que será a sanção final

da pena pecuniária. - Relativamente aos demais co-réus, a pena-base há de ser majorada para Maristela, Regis, Andrea e Luciana e fixada em 02 anos de reclusão. A pena-base de José Luiz merece menor acréscimo e fica estabelecida em 01 ano e 06 meses de reclusão. Ressalte-se que o fato de todos, com exceção de José Luiz, serem advogados enseja maior exacerbação da reprimenda. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, bem como causas de diminuição da pena, há de ser aplicada a causa de aumento do 3º do artigo 171, bem como a do art 71, ambos do CP, na medida do número de crimes praticados em coautoria com Sérgio de Oliveira. Assim, aplica-se para todos os acusados o aumento de 1/3 em razão do estelionato qualificado, bem como as seguintes proporções referentes à continuidade delitiva: para Maristela, 1/3 para Regis e Luciane, 1/5 para o réu José Luiz e 1/6 para de Andrea. Total da segregação: Maristela de Souza Torres Curci: 03 anos e 08 meses de reclusão; Regis Augusto Jurado Cabrera: 03 anos e 04 meses; Luciane Rodrigues Granado Vasques: 03 anos e 04 meses; Andrea Tamie Yamacuti: 03 anos de reclusão e José Luiz Franco: 02 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão. Adotados os mesmos critérios para a fixação da pena de multa. A pena-base pecuniária de Maristela, Regis, Luciane e Andrea deve ser fixada em 97 dias-multa. Para o co-réu José Luiz, a pena-base da sanção de multa fica estabelecida em 53 dias-multa. Ausentes agravantes, atenuantes genérica e causas de diminuição. Presentes as causas de aumento relativas ao 3º do art. 171 do CP e da continuidade delitiva, a qual deve ser aplicada de acordo com as proporções acima estipuladas. Sanção pecuniária final: Maristela de Souza Torres Curci: 177 dias-multa; Regis Augusto Jurado Cabrera: 161 dias-multa; Luciane Rodrigues Granado Vasques: 161 dias-multa; Andrea Tamie Yamacuti: 145 - multa e José Luiz Franco: 81 dias-multa. - Cada dia multa deve ser equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente. - No tocante ao crime de corrupção passiva praticado pelo co-réu Sérgio de Oliveira, a reprimenda deve ser maior, diante da gravidade do delito. Pena-base fixada em 04 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, bem como causas de diminuição de pena. Aplica-se também a continuidade delitiva no máximo legal, à vista do extenso número de vezes que foi praticado o delito. Pena privativa final: 06 anos e 08 meses de reclusão. A pena de multa é fixada segundo os mesmos critérios. Pena-base fixada em 80 dias multa. Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento do art. 71 do CP na mesma proporção acima. Total da sanção pecuniária: 136 dias-multa. Cada um terá o valor de 1/30 do salário mínimo vigente. - Quanto ao delito de corrupção ativa cometido pelos co-denunciados Maristela, Regis, Andrea e Luciane, a pena-base deve ser aumentada para 03 anos de reclusão. O fato de serem advogados merece grande repreensão. Ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição. A causa de aumento do art. 71 do CP deve ser aplicada nas mesmas proporções determinadas para a fixação da pena do estelionato. Acrescida em a pena-base da co-ré Maristela de Souza Torres Curci. Total: 04 anos e 06 meses. Em relação ao co-réu Regis Augusto Jurado Cabrera, pena-base acrescida em 1/3, que perfaz o total de 04 anos. Quanto à acusada Luciane, aumentada a pena-base também em 1/3, que perfaz o total de 04 anos de reclusão. No tocante à co-ré Andrea, a pena-base é acrescida em 1/6, a qual resulta em 03 anos e 06 meses. A pena de multa segue os mesmos quesitos. Penabase fixada em 45 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes genérica e causas de diminuição. Segue-se a mesma proporção fixada na pena segregativa, no que tange à causa de aumento da continuidade delitiva. Assim, a pena pecuniária final de Maristela de Souza Torres Curci é de 67 dias-multa; a de Regis Augusto Jurado Cabrera perfaz 60 dias-multa; a de Luciane Rodrigues Granado Vasques resulta em 60 dias multa e a pena pecuniária final de Andrea Tamie Yamacuti totaliza 52 dias-multa. - O regime inicial de cumprimento de pena para Sérgio deve ser o fechado, devido aos seguintes critérios: gravidade do delito, abuso da boa-fé dos segurados, grande prejuízo à autarquia previdenciária e reiteradas condutas criminosas. O regime inicial de cumprimento da pena segregativa dos réus Maristela, Regis, Luciane e Andrea deve ser o semi-aberto, impossibilitada a substituição da segregação por penas restritivas de direitos, à vista das circunstâncias do art. 59 do CP e do somatório das penas (art. 44, inc. I, do CP). Quanto ao coréu José Luiz, permanece o regime aberto e a substituição pela pena restritiva e multa. - Preliminares rejeitadas. Apelações ministerial e dos réus parcialmente providas. Mantida no mais a sentença. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15942 Processo: 2003.61.22.000306-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/05/2005 Fonte: DJU DATA:14/06/2005 PÁGINA: 322 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Assim, a ré restou ao final condenada pelos crimes de estelionato (art. 171, 3º, do CP) e de corrupção ativa (art. 333 do CP). No caso, a ré responde as mesmas imputações, agora afetas à revisão promovida em favor dos beneficiários Agenor Jacob, Santo Correa, Fortunato Cajano Tognom, Edson Antonio Norival Pasqualoti e Aparecida Muller de Araújo, e que teria gerado prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 27.510,13. Em relação a Agenor Jacob, do Inquérito Policial 2006.61.22.001162-2 pode-se extrair ter sido supostamente reiterado pedido de revisão (fl. 38), antes protocolado em 1º de junho de 1992, conforme formulário de fl. 17, produzido pelo ex-servidor do INSS Sérgio de Oliveira - matrícula funcional 0942398 - tudo visando burlar a prescrição quinquenal, em evidente prejuízo ao INSS - R\$ 3.858,43 (fl. 6). Conforme expôs ao ser ouvido o segurado (fls. 31 3 135/136), uma advogada, referida como Luciane, procurou-o, em outubro de 2002, noticiando direito à revisão do benefício, razão pela qual assinou documentos e, meses depois, foram em agência bancária para sacar do dinheiro depositado pelo INSS, parte (30%) revertida à causidica. Os autos 2006.61.22.001165-8 serviram para apurar a revisão realizada no benefício de Santo Correia. Pelo que se pode concluir, o pedido de revisão, sob os cuidados do então servidor do INSS Sérgio de Oliveira (matrícula funcional 0942398 - fl. 71), teve como motivo requerimento formulado pelo segurado, em 25 de abril

de 1994, com protocolo n. 000840 (fl. 43), conquanto afeto a beneficiário e postulação diversos, conforme se tem as fl. 62, tudo no intento de contornar a prescrição quinquenal, resultando em prejuízo ao INSS de R\$ 8.127,52. Ouvido na fase administrativa (fl. 64) e policial (fls. 177/178), Santo Correia salientou, em suma, ter sido contatado mediante correspondências partidas de LUCIANE R. GRAMADO VASQUES (carta juntada à fl. 180, verso), não reconheceu a assinatura aposta no requerimento administrativo de fl. 43 e recebeu importância decorrente da revisão, parte (aproximadamente, R\$ 3.300,00) repassada à advogada. A investigação alusiva ao segurado Fortunato João Mezarila Tognom esteve afeta aos autos 2006.61.22.001169-5, do qual se pode extrair pedido de revisão de 21 de janeiro de 1995, protocolo n. 000997 (fl. 41), pertinente, em realidade, a ato administrativo de mera aquisição de material (fl. 60). O processamento da revisão esteve aos cuidados igualmente do servidor Sérgio de Oliveira (fl. 55), resultando prejuízo ao INSS de R\$ 6.780,76. Esclareceu a esposa (Margarida Cajano Tognom - fl. 61) do segurado, já falecido, ter sido procurado pela ré, em 2002, noticiando possibilidade de revisão do benefício, ao final deferida, percebendo cerca de R\$ 7.000,00, 20% repassado à advogada. E perícia grafotécnica não encontrou convergência dos grafismos da assinatura de Fortunato João Mezarila Tognom e os padrões de Sérgio de Oliveira (fl. 259). Tem-se, ainda, o Inquérito Policial 2006.61.22.001154-3 pertinente ao segurado Edson Antonio Norival Pasqualoti. A revisão, somente pedida pelo segurado em julho de 2002 (fl. 19), retroagiu a suposto requerimento anterior, de 1º de junho de 1992, tal qual dados inseridos no sistema por Sérgio Oliveira, então servidor da Previdência Social (fl. 20), resultando prejuízo de R\$ 3.320,20. Relatou o segurado (fl. 33) ter sido procurado por uma advogada, chamada Loriane Granado, que lhe informou direito à revisão de benefício, quando então assinou documentos apresentados (o exame grafotécnico encontrou convergências na assinatura do requerimento de fl. 19, partindo do punho do segurado); tempo depois, novamente a advogada o procurou, noticiando a realização da revisão e a disponibilidade de valores para saque, quando repassou parte à causídica. O Inquérito Policial 2006.61.22.001157-9 serviu para apurar o prejuízo causado ao INSS em decorrência da revisão da beneficiária de Aparecida Müller de Araújo. Trata-se de revisão também sob os cuidados de ex-servidor do INSS Sérgio de Oliveira, iniciado a partir de pedido da beneficiária (fl. 15), de 20 de abril de 1994, protocolo 000968, em verdade, afeto a segurado e a propósito diversos, tal qual se tem à fl. 43, resultando prejuízo ao INSS de R\$ 5.423,22. Em depoimento, Aparecida Müller de Araújo esclareceu (fls. 48 e 159/160) ter sido procurada por uma advogada, que acreditava se chamar Luciana (loira, de cerca de 32 anos de idade e que estaria de mudança para Birigui), dizendo possuir direito à revisão de benefício, razão pela qual assinou documentos e, alguns meses depois, foi procurada pela aludida pessoa para fazer saque de valor, fração para ela revertida. A perícia grafotécnica concluiu não ter partido do punho da beneficiária o pedido de revisão (original à fl. 246), mas não pôde afirmar tratar-se de ato de responsabilidade do ex-servidor do INSS, Sérgio de Oliveira (fl. 284). Em suma, na linha do que evidenciado na ação penal primitiva, o caso retrata idêntico modus operandi, adulteração mediante fraude de data de revisão de prestação previdenciária, com a inserção de dados inexatos no sistema de informática da Previdência Social, sempre no intuito de contornar prescrição quinquenal, seguida de intervenção súbita de advogados, encarregados de estabelecer contato inicial com os beneficiários e reter percentual dos valores, parte vertida para o ex-servidor Sérgio de Oliveira. No entanto, o MPF não reuniu provas suficientes para formação de juízo condenatório, sendo inevitável a absolvição da ré. De efeito, nenhum dos testemunhos dos beneficiários colhidos no âmbito da apuração administrativa e do inquérito policial, que estatuiriam aceitável responsabilidade da ré, foi reproduzido em juízo, revelando-se indicativo probatório não submetido ao contraditório e a ampla defesa. Portanto, tais elementos são inservíveis para juízo condenatório - art. 155 do CPP. E mais importante: a peça acusatória sequer veio instruída com a movimentação financeira da ré, acostada na anterior ação penal. Aludido meio de prova poderia demonstrar o necessário trânsito de valores, dos beneficiários da revisão até o ex-servidor do INSS, Sérgio de Oliveira, prova da corrupção ativa perpetrada pela ré. Ante a fragilidade da prova coligida, melhor trilhar o caminho das alegações finais do MPF, das quais reproduzo os seguintes trechos (fls. 448/449): No que tange ao crime de estelionato praticado contra o INSS, não há nos autos provas capazes de demonstrar que a ré Luciane tinha conhecimento das condutas fraudulentas praticadas por Sérgio de Oliveira, no exercício de sua função, por meio dos procedimentos internos na agência do INSS, não se podendo, deste modo, se presumir que tivesse aderido à sua prática..... Portanto, não há provas nos autos capazes de afirmar que Luciane tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a Sérgio de Oliveira para que este realizasse ato de ofício, nem que permitam atribuir a ré os depósitos realizados na conta bancária de Sérgio. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO a fim de absolver LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES dos crimes descritos na denúncia, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquite-se os autos. P. R. I. Comuniquem-se.

0001544-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001544-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Desentranhe-se a petição de fls. 537/540 para juntada aos autos da Execução Penal n. 0001317-24.2013.403.6122, nos quais deliberarei acerca do pedido. Rememtam-se este autos ao arquivo. Publique-se.

0000644-31.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GUILHERME DE AZEVEDO PESSOA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
À defesa para memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3092

CARTA PRECATORIA

0000675-45.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ANA PAULA RIBEIRO TAVANTE ME X ANA PAULA RIBEIRO TAVANTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.05/v., no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, devolva-se a precatória, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES E SP278540 - RAFAELA GUERRA SALLES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPEmbargos à ArremataçãoAutos n.º 0001611-41.2011.403.6124Embargante: Associação Educacional de Jales - AEJA e outrosEmbargada: União Federal (Fazenda Nacional) e outroSENTENÇAREcebo à conclusão em 02/10/2013.Trata-se de embargos à arrematação opostos por Associação Educacional de Jales - AEJA, Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior em face da União Federal (Fazenda Nacional) e Sérgio Antônio Marques dos Santos, visando, em síntese, a imediata sustação dos efeitos da hasta pública realizada no dia 25.11.2011 no bojo da execução fiscal nº 0001681-05.2004.403.6124 e, posteriormente, a nulidade desta execução fiscal ou da arrematação nela ocorrida em razão de supostas ilegalidades. Sustentam, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais praticados após a morte da executada Ivoni Fuster Corby Soler, uma vez que o feito deveria ser suspenso para a habilitação de herdeiros. Alegam, também, que o arrematante não teria legitimidade para licitar, uma vez que ostentaria a condição de Serventuário da Justiça Estadual. No mérito, sustentam a nulidade do processo executivo em razão da imunidade/isenção tributária conferida à pessoa jurídica, por se tratar de entidade filantrópica. Defendem, por fim, a nulidade absoluta da arrematação em razão de preço vil e da impenhorabilidade dos bens de uso profissional.A decisão de fl. 117 determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.Peticionaram os embargantes, às fls. 119/121, esclarecendo que, por um equívoco, as custas processuais haviam sido recolhidas em valor menor, pelo que procederam à sua complementação para viabilizar o prosseguimento do feito. Nesta mesma oportunidade, aditaram a inicial para apontar a presença do fummus boni juris e do periculum in mora, o que, segundo eles, justificaria a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a tramitação da execução fiscal até a decisão final da presente ação. A decisão de fl. 123 determinou que o embargante Oswaldo Soler Júnior providenciasse a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o

respectivo instrumento de mandato. Na mesma ocasião, foi determinado que os embargantes providenciassem cópias de algumas folhas da execução fiscal, por serem documentos importantes para o desfecho da causa. Peticionaram os embargantes, à fl. 125, juntando o instrumento de mandato e as cópias faltantes. Recebidos os embargos, à fl. 241, determinou-se, por medida de cautela, que a Secretaria deixasse de proceder a expedição de carta de arrematação até que houvesse decisão nestes autos. Determinou-se, também, nesta mesma ocasião, a vista aos embargados para impugnação no prazo legal. A embargada União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação às fls. 257/274, na qual sustenta a inadequação da via processual eleita, a preclusão no tocante às alegações de preço vil e nulidade dos atos processuais por ausência de regularidade do polo passivo. Salientou a existência de coisa julgada material em relação à questão da imunidade tributária. Destacou a preclusão no tocante à impenhorabilidade dos bens de uso profissional. Rechaçou a alegação de que o arrematante não teria legitimidade para licitar, uma vez que ostentaria a condição de Serventuário da Justiça Estadual. Pugnou, por fim, pela improcedência dos embargos. O embargado Sérgio Antônio Marques dos Santos ofereceu impugnação às fls. 296/305, na qual sustenta o indeferimento da inicial pela falta de instrução dos embargos e pela existência de pedidos ineptos. Salientou que as questões levantadas na inicial estariam preclusas. Rechaçou a alegação de que não teria legitimidade para licitar, uma vez que não estaria na administração dos bens arrematados. Refutou a alegação de preço-vil. Pugnou, por fim, pela improcedência dos embargos. Em réplica, os embargantes repisaram os termos da inicial (fls. 308/320). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Colocadas essas considerações iniciais, tenho que o pedido merece ser julgado procedente. Cumpre esclarecer, de início, que a única alegação que realmente merece ser apreciada neste momento, ou seja, em sede de embargos à arrematação, é aquela referente à arrematação por preço vil, pois todas as outras alegações constantes na inicial já se encontram definitivamente superadas pelo julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001981-93.2006.403.6124 (fls. 180/185). Vale lembrar, ainda, que os embargos à arrematação devem estar necessariamente vinculados à alguma situação posterior à penhora, nos termos do art. 746 do CPC que assim reza: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (grifo nosso) No caso concreto, verifico que o item 3 do EDITAL DE HASTA PÚBLICA Nº 01/2011 foi expresso ao prever o seguinte: ...3. Na segunda hasta pública os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o maior lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação para os automóveis e bens imóveis e 40% (quarenta por cento) da avaliação para os demais bens. O percentual acima estipulado poderá, excepcionalmente, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo e por iniciativa deste no ato de realização da segunda hasta pública, consideradas as peculiaridades do respectivo bem... (fl 208) (grifo nosso) Os bens arrematados consubstanciavam o LOTE 5 DO EDITAL DE HASTA PÚBLICA Nº 01/2011 deste Juízo Federal (fl. 214), e foram avaliados em R\$ 2.381.950,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e um mil e novecentos e cinquenta reais). Considerando que não está incluído dentre os bens arrematados o imóvel descrito no item V do edital (fls. 236/239), constata-se que o valor total da avaliação dos bens alienados na ocasião atinge o montante de R\$ 1.901.950,00 (um milhão, novecentos e um mil, novecentos e cinquenta reais), dividido entre 12 (doze) imóveis que perfaziam o valor de R\$ 1.737.800,00 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil e oitocentos reais), e diversos bens móveis, avaliados em R\$ 164.150,00 (cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta reais). A arrematação, por sua vez, alcançou apenas a quantia de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), que corresponde a aproximadamente 40% do valor total dos bens. O E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que caracteriza como vil o preço inferior a 50% da avaliação dos bens, posição esta perfilhada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos arestos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, 1º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA.** 1. O acórdão recorrido interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 3. In casu, como informam os próprios agravantes, o bem imóvel foi arrematado em valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1308619 / RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0026468-1, Relator Humberto Martins, j. em 15/05/2012) **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À**

ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. Caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.3. Agravo legal não provido.(TRF3 - AC 00018952620044036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239618 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Por outro lado, se mostra indubitoso que peculiaridades do caso concreto podem mitigar em alguma medida o critério puramente matemático, tais como a natureza e localização dos bens, difícil comercialização, ônus existentes sobre eles a serem suportados pelo arrematante, dentre outros.No caso em apreço, pode-se facilmente visualizar que o citado abrandamento do percentual referido se mostra adequado para a arrematação dos bens móveis, uma vez que vários deles são de difícil comercialização, ou por estarem obsoletos, ou por interessarem a um número reduzido de pessoas, no âmbito desta Subseção Judiciária. Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado em absoluto aos bens imóveis arrematados, que configuram terrenos ou propriedades rurais localizados nesta municipalidade, todos eles de fácil comercialização e com grande potencial de valorização.Analisando sob este ângulo, constato que o valor alcançado na arrematação foi de 40% do valor da avaliação, que considero vil em relação aos imóveis arrematados, e cuja diferença a um preço aceitável representa o montante de R\$ 173.780,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta reais), sendo indubitoso que a manutenção desta arrematação acarreta prejuízo não somente aos executados, mas ao próprio interesse fazendário.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade tão somente da arrematação promovida pelo arrematante Sérgio Antônio Marques dos Santos sobre os bens dos executados que foi realizada no dia 25.11.2011 dentro dos autos da execução fiscal nº 0001681-05.2004.403.6124.Condeno cada um dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0001681-05.2004.403.6124.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 8 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000877-22.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-87.2010.403.6124) ELZA BASSI RIZZO(SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil.A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo.No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.Regularize a embargante sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 15(quinze) dias, uma vez que a acostada aos autos (fl.58), trata-se da procuração juntada nos autos da execução.Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000973-37.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-97.2012.403.6124) ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP X OMAR LAULETTA ALVARENGA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, esclareça a embargante se o sócio Omar Lauletta Alvarenga deve figurar no polo ativo do presente feito.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-67.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-82.2010.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial, dê-se às partes, iniciando-se pela embargante, para que se manifestem acerca do laudo acostado às folhas 2189/2193, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000376-68.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) HOROZINA RIBEIRO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Embargante: HOROZINA RIBEIRO. Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 131/143: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO, com endereço na Rua Capote Valente, 487, Jardim América, CEP 05409-001, São Paulo/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0000682-37.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000952-6)) NORIVAL SANCHES GERMANO(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONILDO RUBENS BLANCO

Embargante: NORIVAL SANCHES GERMANO. Embargados: FAZENDA NACIONAL E LEONILDO RUBENS BLANCO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. No mais, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão tão somente dos atos executivos sobre o imóvel penhorado (matrícula n.º 09.323, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP), na execução fiscal n.º 0000952-37.2008.403.6124. Vista aos(às) embargados(as) para, caso queiram, apresentar sua impugnação no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do Embargado Leonildo Rubens Blanco, com endereço na Rua Pedro Lanzoni, n.º 2650, centro, Paranaçuã, CEP n.º 15.745-000, instruída com contrafé. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal n.º 0000952-37.2008.403.6124, trasladando-se cópia da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000878-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDNA A M FERNANDES JALES ME X EDNA APARECIDA MATARUCCO FERNANDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Tendo em vista a decisão de fl. 178, proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0000183-53.2013.403.6124, na qual determina a suspensão dos atos executivos sobre o imóvel de matrícula 20.011 do CRI de Jales/SP, penhorado à folha 150, indefiro, por ora, o pedido de fl. 165. Posto isso, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Providencie a secretaria a retificação da certidão de fl. 157, uma vez que constou a oposição de embargos à execução, sendo o correto embargos de terceiro, certificando-se. Int. Cumpra-se.

0000446-32.2006.403.6124 (2006.61.24.000446-5) - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO E SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP318835 - TALITA LUNA GARAVAZZO E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272662 - FRED ALEX JORGE)

Fls. 920/932: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o(a) executado(o), por seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 24.742,03 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e três centavos), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa,

utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Código para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001959-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEUNICE GONZAGA

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-97.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP X OMAR LAULETTA ALVARENGA X ILDE GENI NEIMESTER(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

Inicialmente, remetam-se os autos à Sudp para inclusão de OMAR LAULETTA ALVARENGA, CPF nº02.669.408-97 e ILDE GENI NEIMESTER, CPF nº057.177.238-22, no polo passivo do feito, nos termos da petição inicial de fls.02/04. Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

0001259-49.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEVAIR LINO FERREIRA BEBIDAS EPP X ADEVAIR LINO FERREIRA

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias a contar do requerimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0000560-24.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON BONFANTE

EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - Autos nº. 0000560-24.2013.403.6124 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: EDSON BONFANTE (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON BONFANTE, fundada em Cédula de Crédito Bancário, conforme se depreende de fls. 05/12. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000769-90.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às fls.26/32, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.24.

0001178-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA

Considerando os termos do Provimento nº386/2013 do CJF da 3ª Região, remetam-se estes autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de ANDRADINA/SP, competente para processamento dos autos. Dê-se baixa na distribuição, atentando-se para as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001801-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001801-5) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CELSO SILVEIRA(SP327832 - CELSO SILVEIRA)

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº. 0001801-72.2009.403.6124 Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Executado: CELSO SILVEIRA (Sentença tipo B) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de CELSO SILVEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 350000631835, conforme se depreende de fl. 04. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Jales, 04 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001506-64.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LUIZ PENARIOL (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

vista destes autos à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000933-89.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ANTONIO FLAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO FLAVIO

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até OUTUBRO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3093

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000625-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS (Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN (SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO (SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELZA DE SOUZA PEREIRA (SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA (SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X JANAINA RIBEIRO PEREIRA (SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA (SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Dê-se baixa na certidão de fl. 2668, certificando-se novamente o decurso de prazo, com a exclusão do réu José Daniel Contin, tendo em vista que lhe foi nomeado advogado dativo (fl. 1875) e não houve intimação pessoal. Recebo o recurso interposto pelo réu José Daniel Contin no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002726-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)
Em vista do não comparecimento dos réus Pedro Itiro Koyanagi e José Afonso Costa e seus respectivos patronos, tenho como preclusa a inquirição da testemunha Valdir Buzo Filho. Recebo o agravo de retido de fls. 329/334. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas, sendo certo que aquela expedida à Subseção Judiciária de Araraquara foi remetida, dado seu caráter itinerante, à Comarca de Estrela D'Oeste/SP (fl. 337 verso).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-87.2003.403.6124 (2003.61.24.000087-2) - ELVIRA GORETTI PAVAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001726-9) - APARECIDA CONCEICAO COLOMBO LIMA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000490-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000490-5) - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000644-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000644-6) - SUELY APARECIDA FRANCISCO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MICHELLI FRANCISCO FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001797-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001797-3) - ALBINA SCARANTE DO CARMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000863-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000863-0) - ALCEBIADES RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001301-7) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001462-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001462-9) - ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-50.2010.403.6124 - SIMONE TERESINHA DILL DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-24.2011.403.6124 - CELIO SANTO MARTINS FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-78.2012.403.6124 - JEAN FLAVIO SANTANA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA E SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-64.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO
Indefiro a prova testemunhal requerida às fls. 44 porquanto não se trata de meio apto para provar a patologia alegada. Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

0000297-89.2013.403.6124 - SONIA MARIA RIBEIRO(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder

Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

0000928-33.2013.403.6124 - RAFAEL GALANTE NETO (SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000928-33.2013.403.6124 DECISÃO Vistos em apreciação de antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rafael Galante Neto em face da Caixa Econômica Federal-CEF, em que o autor requer, a exclusão do seu nome dos cadastros do Serasa e do SPC, bem como seja a ré condenada a indenizar o demandante por danos morais. Narra o autor, servidor público do Município de Dolcinópolis, que no fim de 2011, firmou com a requerida um contrato de empréstimo a ser quitado em 96 parcelas mensais de R\$ 319,37 consignadas em folha de pagamento. Ocorre que, não obstante ter as prestações do empréstimo mensalmente descontadas em sua folha de pagamento pela Prefeitura do Município de Dolcinópolis, foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela requerida. Acrescenta que, em virtude do ocorrido, teve crédito negado para a compra de eletrodomésticos e sofreu grande abalo moral. Requer a concessão da antecipação da tutela para retirada de seu nome dos cadastros do Serasa e SPC, justificando o periculum in mora de que a manutenção de tal restrição o impede de ter crédito na praça e fazer compras a prazo, bem como o fumus boni iuris, conforme narra a inicial e documentos que a instruíram. Juntou documentos às fls. 09/20. À fl. 22, foi determinada a emenda à inicial para instruí-la com cópia do referido contrato de empréstimo, o que foi atendido às fls. 23/30. É o relatório do essencial. DECIDO Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, previsto no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Depreende-se da inicial e dos documentos trazidos pelo autor a verossimilhança de sua alegação. Verifico que, em 28.11.2011, autor e ré firmaram o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 110000449690, o qual seria quitado em 96 prestações mensais de R\$ 319,37 descontadas em folha de pagamento, conforme cláusula terceira (fls. 24/30). As prestações foram regularmente descontadas na

folha do autor nos meses de abril, maio e junho de 2013 (fls. 16/8). Não obstante, a ré inseriu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por débito vencido em 10.06.2013 referente ao contrato em questão (fl. 20), sendo indevida a inscrição diante do comprovado desconto da prestação em folha de pagamento. E, tratando-se de relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, afasta-se eventual alegação de falta de repasse da prestação descontada pelo Município à requerida. Verifica-se, também, a existência do periculum in mora, em razão do prejuízo experimentado pelo autor, tendo seu nome figurando no rol dos inadimplentes por motivos, a princípio, alheios à sua vontade e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão do nome do autor Rafael Galante Neto (RG 12.344.624 SSP/SP e CPF 037.351.428-00) do SERASA e SPC, tão-somente em relação à inadimplência decorrente do contrato n.º 110000449690, referente a débito de 10.06.2013, lançado em 25.07.2013, no valor de R\$ 341,51 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), com o banco Caixa Econômica Federal (Ag. 0597 - Jales/SP), até o deslinde do presente feito, uma vez que a não suspensão deste ato poderá ocasionar prejuízos irreparáveis ao autor, sem que se verifique, com esta medida, qualquer prejuízo à CEF. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para as providências necessárias no sentido de excluir dos cadastros de proteção ao crédito, tão-somente em relação ao contrato n.º 110000449690. Cite-se a CEF. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001191-65.2013.403.6124 - JOAO ANTONIO LOURENCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias.

0001239-24.2013.403.6124 - IVONE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo n. 0001239-24.2013.403.6124 DECISÃO Trata-se de ação conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício assistencial. Alega que em 31.07.2013, requereu junto ao INSS a concessão do benefício assistencial, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que de que a renda mensal per capita de sua família ultrapassaria a fração de do salário mínimo vigente, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista na Lei nº 8.742/93. No entanto, a autora sustenta que, em razão das moléstias que a acomete, não tem condições de exercer suas atividades laborais, tampouco possui condições de prover sua subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Juntou documentos (fls. 15/28). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Para a concessão do benefício ora pleiteado, de acordo com o que estabelecem a Constituição Federal e a Lei 8.742/93, é imprescindível que a autora comprove a sua deficiência e a impossibilidade de prover a sua própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Observo que inexistem nos autos a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que os únicos documentos que mencionam as moléstias das quais a autora seria portadora (fls. 24/26), foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, afastando a plausibilidade do direito invocado, e demonstrando a imprescindibilidade da realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Registre-se, por oportuno, que os laudos e declarações de fls. 27/34 se referem a terceira pessoa, Valéria Batista de Oliveira, filha da autora. Por outro lado, não consta dos autos qualquer elemento de prova documental capaz de atestar a alegada miserabilidade, sua e de sua família, o que, por si só, também daria ensejo ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Madalena dos Reis, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e

refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 700.412102-0.Intimem-se.Jales, 08 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001247-98.2013.403.6124 - MARTA DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001247-98.2013.403.6124DECISÃOTrata-se de ação conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício assistencial.Alega que em 21.06.2013, requereu junto ao INSS a concessão do benefício assistencial, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que a autora não preenchia o requisito de impedimento de longo prazo. No entanto, a autora sustenta que, em razão das moléstias que a acomete, não tem condições de exercer suas atividades laborais, tampouco possui condições de prover sua subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Juntou documentos (fls. 11/22). É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Para a concessão do benefício ora pleiteado, de acordo com o que estabelecem a Constituição Federal e a Lei 8.742/93, é imprescindível que a autora comprove a sua deficiência e a impossibilidade de prover a sua própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.Observo que inexistem nos autos a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que os únicos documentos que mencionam as moléstias das quais a autora seria portadora (fls. 17/19), foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, afastando a plausibilidade do direito invocado, e demonstrando a imprescindibilidade da realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.Por outro lado, não consta dos autos qualquer elemento de prova documental capaz de atestar a alegada miserabilidade, sua e de sua família, o que, por si só, também daria

ensejo ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 700.343.537-4. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001261-82.2013.403.6124 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001261-82.2013.403.6124DECISÃO Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz ser segurada da previdência social e, em razão dos problemas de saúde que a acomete, encontra-se incapacitada de forma definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, o que foi indeferido porque não constatada incapacidade para atividades laborais. Inconformada com esta decisão, não encontrou outra solução, senão ingressar com a presente ação judicial. Junta documentos (fls. 10/30). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde da autora observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora (fls. 16/27) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial,

nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício de auxílio-doença à autora - NB 546.825.743-9. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003550-08.2001.403.6124 (2001.61.24.003550-6) - NELSON PROCESSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 163/165 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001444-24.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

HABILITACAO

0000894-44.2002.403.6124 (2002.61.24.000894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5)) AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X LEANDRO LUIZ FRACASSO X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000848-40.2011.403.6124 - NELSON MARQUES FRAGUAS(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certidão retro: tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-11.2012.403.6124 - DAIANE CASTRO GALANTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001575-62.2012.403.6124 - WALDIR JORGE CAIRES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000020-73.2013.403.6124 - ALCIDIO JOSE PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Recebo o recurso interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo

legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000787-14.2013.403.6124 - PAULO CEZAR SANCHES(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL AURIFLAMA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão retro: tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3098

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000645-10.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-25.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP186339 - JANAÍNA FERNANDES ROCHA)

Fls. 66/67 e 81/82: Mantenho a decisão proferida às fls. 11/13 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0001045-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001045-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROMILDO DE PAULA RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE E SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Justiça Pública RÉU: ROMILDO DE PAULA RIBEIRO IPL/DPF/JLS Nº 20-0185/03 DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 424/427-verso e 430. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao réu ROMILDO DE PAULA RIBEIRO, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado ROMILDO DE PAULA RIBEIRO para CONDENADO. Intime-se o réu ROMILDO DE PAULA RIBEIRO para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 0856/2013, PARA A COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, para intimação de ROMILDO DE PAULA RIBEIRO, brasileiro, portador do RG 15.623.576/SSP/SP, nascido aos 09/02/1968, natural de General Salgado-SP, filho de Jerônimo de Paula Ribeiro e de Genuita Ribeiro Serafim, com endereço na Rua Paraíba, 1291, em Fernandópolis-SP. Comunique-se ao IIRGD e a DPF. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 1049/2013 para a Polícia Federal de Jales-SP e OFÍCIO SOB N.º 1050/2013 AO IIRGD em São Paulo-SP. Lance-se o nome do condenado ROMILDO DE PAULA RIBEIRO no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fls. 371/372-verso). Intimem-se.

0001645-94.2003.403.6124 (2003.61.24.001645-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS PELAES LEATI(SP117109 - JOSE CARLOS PELAES LEATI E SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ACACIO MARTINS LOPES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): JOSÉ CARLOS PELAES LEATI, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 17.620.843 SSP/SP, nascido aos 05.11.1968, filho de Luiz Pelaes Leati e de Iraci Sunhiga Pelaes, natural de Palmeira D Oeste/SP, residente na Avenida Brasil, 893-A, Centro, Urânia/SP. Testemunha de acusação: ANÉSIO GENÁSIO DE ANDRADE, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 18/01/1954, filho de Antonio Genásio de Andrade e de Adélia Vítório de Andrade, residente na Av. Guilherme Assancine, Jd. Tangará, nº 1901, Jales/SP, fone (17)3632-4178; Testemunha de acusação: MARIA HELENA STEFANIN DE ANDRADE, brasileira, casada, doméstica, nascida aos 20/01/1954, filha de Paulo

Stefanin e de Angelina Testi Stefanin, residente na Av. Guilherme Assancine, nº 1401, Jd. Tangará, Jales/SP, fone (17)3621-4178; Testemunha de acusação: ALVARINA FERNANDES MALDARINE, brasileira, viúva, do lar, nascida aos 26/11/1943, filha de Avelino Fernandes e de Odóxia Alves Fernandes, residente na Rua 04, nº 2661, centro, Jales/SP, fone (17) 3632-1907; Testemunha de acusação: MÁRCIA REGINA MALDAINE, brasileira, solteira, administradora de empresa, nascida aos 20/12/1966, filha de Aluncio Maldarine e de Alvarina Fernandes Maldarine, residente na rua 04, nº 2661, centro, Jales/SP, fone (17) 3632-1907. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 337/341. A resposta da parte acusada não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice entendo não estar presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DESIGNO O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 488/2013 à(s) testemunha(s) de acusação ANÉSIO GENÁSIO DE ANDRADE, MARIA HELENA STEFANIN DE ANDRADE, ALVARINA FERNANDES MALDARINE e MARCIA REGINA MALDARINE, acima qualificados, para comparecimento na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ CARLOS PELAES LEATI, acima qualificado, acerca da audiência conforme designação supra. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1246/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de URÂNIA/SP, para intimação do acusado JOSÉ CARLOS PELAES LEATI. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-04.2004.403.6124 (2004.61.24.000724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDECIR CARBELIM(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Claudécir Carbelim. IPL/DPF/JLS Nº 20-0179/04 DESPACHO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 656/657 e 660. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado CLAUDECIR CARBELIM para EXTINTA PUNIBILIDADE. Comunicuem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1374/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1375/2013 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias de fls. 78/v, 656/657 e 660. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001488-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001488-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO AROUCA POCO(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP073691 - MAURILIO SAVES) X WALDOMIRO CARVALHO DE FREITAS(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X ODAIR LOPES DOS SANTOS(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X JOSE MARCOS FERREIRA(SP173021 - HERMES MARQUES) X DOUGLAS MARTINS DE ARAUJO X LUCIANO PINOTTI(SP248262 - MAURO ANDRE DE AZEVEDO) X MARCELO BERGAMIN(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X FERNANDO DESTACIO BUONO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LUCIANO DA CONCEICAO
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Francisco Arouca Poço e outros DESPACHO-CARTA INTIMAÇÃO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIO Fls. 455/457. Inicialmente, HOMOLOGO a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor do acusado FERNANDO DESTÁCIO BUONO, cuja Carta Precatória nº 0009466-19.2012.826.0189 foi encaminhada à comarca de CAIAPÔNIA/GO em 14/05/2013 (fls. 440). Fls. 462. Considerando que o(a) acusado(a) DOUGLAS MARTINS DE ARAÚJO manifestou a impossibilidade de contratar defensor, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) referido(a) acusado(a) o(a) Dr(a). THAIS ALVES DA COSTA MESQUITA OAB/SP 283.241, com endereço na Rua Quinze, 1956, Jales-SP, telefone (17) 3632-

8289. Intime-se o(a) defensor(a) da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Informe o(a) acusado(a) DOUGLAS MARTINS DE ARAÚJO (brasileiro, comerciante, portador do RG 552.354-2 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 736.642.608-30, natural de Fernandópolis/SP, nascido em 20/04/1953, filho de Jair Martins de Souza e Malvina Araújo de Souza, residente na Rua Paraná, n.º 816, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, informando ao acusado DOUGLAS MARTINS DE ARAÚJO que seu/sua defensor(a) dativo(a) é o(a) Dr(a). THAIS ALVES DA COSTA MESQUITA OAB/SP 283.241, endereço supra. Fls. 464/465. Considerando que o advogado do acusado Fernando Roberto de Oliveira Alves, Dr. APARECIDO CARLOS SANTANA OAB/SP 65084, embora devidamente intimado (fls. 416/v), não apresentou defesa prévia até a presente data, determino a INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG 29.051.045-4 SSP/SP, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 08/03/1980, filho de Jaime Carlos Alves e Maria Alves de Oliveira, residente na Rua Caetano Zacarelli, n. 621, Jardim Centenário, Bebedouro/SP, para que constitua novo defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto. No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1213/2013 à comarca de BEBEDOURO/SP para INTIMAÇÃO do acusado FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES. Comunique-se o ocorrido ao presidente da 45ª Subseção da OAB/SP de Fernandópolis, para as providências que entender cabíveis, uma vez que o advogado em questão milita perante aquela cidade. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá de OFÍCIO sob n.º 1597/2013- SC-jev ao presidente da 45ª Subseção da OAB/SP de Fernandópolis, sito a Av. Raul Gonçalves Júnior, n.º 903, Jd. Santa Rita, CEP. 15600-000, Fernandópolis/SP. Instrui ofício cópias de fls. 304/305, 413, 416/v e 464/465. Sem prejuízo, renovo a intimação do advogado do acusado Marcelo Bergamin, Dr. MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO OAB/SP 148.618, para que o mesmo regularize a representação nos autos, juntando o competente mandato procuratório, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das defesas, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

000033-19.2006.403.6124 (2006.61.24.000033-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO FERREIRA CARLESSI(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMANUEL WANDERBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR(SP178075 - NILSON TRINDADE JÚNIOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP .Rua Seis, n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15.704-104, Telefone (17) 3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Reinaldo Ferreira Carlessi e outros. DESPACHO - OFÍCIO. O art. 4º, parágrafo único do Provimento n.º 13, de 15.03.2013, da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal determina que a testemunha deprecada será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Embora esta subseção já tenha deixado de realizar os atos deprecados, tal situação já foi normalizada, com a instalação do sistema e treinamento de servidor. Assim, designo o dia 12/12/2013, às 15h30min, para a realização de videoconferência nos autos da carta precatória 0003266-31.2013.403.6107 (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), devendo o juízo deprecado providenciar a intimação da testemunha e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1736/2013-SC-THC à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0003266-31.2013.403.6107 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA). Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS) Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP o interrogatório do acusado NELSON DE SOUZA LIMA JÚNIOR. Intime-se.

0000882-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000882-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI)

Autos n.º 0000882-88.2006.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Maria Christina Fuster Soler Bernardo e outro. Ação Penal Pública (Classe 31). DECISÃO/OFÍCIO. Vistos, etc. Fls. 677/378: Considerando que a defesa se manifesta e, também, apresenta documentos no sentido de que o débito relacionado a estes autos está

regularmente parcelado, o que poderia dar ensejo à eventual suspensão da ação penal, entendendo que, por medida de cautela, há a necessidade de se oficiar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, a fim de saber se realmente o débito está ou não parcelado, o que fica, desde já, determinado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1724/2013 - CRI - THC endereçado à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, cujo endereço é Rua Campos Sales, nº 70, Centro, Araçatuba/SP, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o DEBCAD nº 35.827.865-5, de responsabilidade da empresa AEJA - Associação Educacional de Jales (CNPJ: 50.575.976/0001-60), encontra-se devidamente parcelado. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após a resposta do ofício acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 04 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0002097-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO MARCELO RAVAGNANI(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA) X FERNANDO MEDEIROS CORREA DE MOURA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLODOALDO CESAR BIRIBILLI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Adriano Marcelo Ravagnani e outros ADVOGADOS: ANTONIO ELIAS SEQUINI OAB/SP 77548; PATRICIA MAILA DOS REIS ALMEIDA OAB/SP 185344; AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB/SP nº 200.308; GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - OAB/SP nº 279980. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 125/129, 198/209 e 243/245. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 249. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DEPARE-SE à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e defesa do acusado Fernando M. C. de Moura: 1) LUIZ ANTONIO VAGETTI, policial militar ambiental, 2ª Cia do 4º B.P. Ambiental, Situado à Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1307/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e defesa do acusado Fernando M. C. de Moura, Sr. LUIZ ANTONIO VAGETTI. DEPARE-SE à Comarca de ESTRELA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Adriano Marcelo Ravagnani: 1) ODAIR GONAÇALVES, RG. 18.552.419-9, Rua Aporé, nº 1047, centro, Estrela D Oeste/SP; 2) OMAR APARECIDO ALVES, RG. 20.853.751, Rua Rio Branco, nº 286, bairro Jd. São Silvestre, Estrela D Oeste/SP; 3) ADEMIR VUZZO, RG. 35.077.423-7, Rua Guanabara, nº 113, Jd. São Paulo, Estrela D Oeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1308/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ESTRELA D OESTE/SP, para audiência de INQUIRIÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Adriano Marcelo Ravagnani, ODAIR GONAÇALVES, OMAR APARECIDO ALVES e ADEMIR VUZZO. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (fls. 38), dos interrogatórios policiais dos réus (fls. 40/41, 45/46 e 50/51) da denúncia (fls. 02/06), do despacho que a recebeu (fls. 72), da(s) procuração/nomeação (fls. 130, 191 e 239), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 125/129, 198/209 e 243/245), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001850-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADEMAR BENTO SILVIO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: Ademar Bento Silvio e Erleidivan Manoel da Costa ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOÃO PAULO SALLES CANTARELLA OAB/SP 149093, CARLITO PEREIRA GOMES OAB/SP 241694. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 125/129 e 176/178. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada

serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DEPREQUE-SE à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) JOAQUIM JUSTINO, policial militar ambiental, RE. 887682-7, 2ª CIA do 4º B. P. Ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, em Fernandópolis/SP; 2) ROBERVAL GOMES DO ESPÍRITO SANTO, policial militar ambiental, RE. 887719-6, 2ª CIA do 4º B. P. Ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, em Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1253/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação, JOAQUIM JUSTINO e ROBERVAL GOMES DO ESPÍRITO SANTO. DEPREQUE-SE ao Foro Distrital de OUROESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa de Erleidivan Manoel: 1) CLAUDENIR ROSE DA COSTA, com endereço na Ponte água Vermelha, município de Ouroeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1254/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal do Foro Distrital de OUROESTE/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa de Erleidivan Manoel, CLAUDENIR ROSE DA COSTA. DEPREQUE-SE à comarca de ITURAMA/MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa de Erleidivan Manoel: 1) LUIZ ANTONIO GONZAGA NETO, com endereço na Fazenda Cachoeira, próximo a Ponte Água Vermelha, município de Iturama/MG. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1255/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ITURAMA/MG, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa de Erleidivan Manoel, LUIZ ANTONIO GONZAGA NETO. Instrui as Cartas Precatórias cópias da denúncia (fls. 56/57), do despacho que a recebeu (fls. 70), da(s) procuração/nomeação (fls. 121 e 179), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 125/129 e 176/178), solicitando que seja este juízo previamente informado das datas das audiências, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001848-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001848-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRO LUIZ DOS SANTOS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Jairo Luiz dos Santos ADVOGADO CONSTITUÍDO: SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA OAB/GO 31079. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 196/197. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 205/207. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DEPREQUE-SE à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa: 1) GILBERTO GANDOLPHI, Soldado PM, RE. 873852-1, lotado no 2º Pelotão da 3ª Cia do 3º Batalhão, em Fernandópolis/SP, fone (17)3442-1405. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1281/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pelas partes, GILBERTO GANDOLPHI, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) e réu na fase policial (fls. 04 e 08/09), da denúncia (fls. 106/107), do despacho que a recebeu (fls. 109), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 196/197), da(s) procuração/nomeação (fls. 198). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MARCIO LOPES ROCHA(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X CLISCIA MENDONCA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: Eduardo Sabeh e outros

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Considerando que ainda há nos autos um endereço do acusado ainda não citado, Sr. Eduardo Sabeh, a ser diligenciado, fornecido pelo Ministério Público Federal - MPF às fls. 529/v, determino que se DEPAREQUE à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) EDUARDO SABEH, brasileiro, portador do RG nº 10.594.731-SSP/SP, CPF nº 984.895.268-34, nascido aos 01/08/1958, natural de Três Lagoas/MS, filho de Elias Navef Sabeh e de Bayki Abd Ennur, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 1307, Jardim Sumaré, Araçatuba/SP, para que constitua(m) um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1258/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP para citação do acusado EDUARDO SABEH. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após, com a juntada da defesa preliminar, voltem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, regularize o advogado do acusado Diego Rocha Alonso, Dr. MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO OAB/SP 278518, sua representação nos autos, juntando a competente procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001151-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001151-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WELLINGTON SERRILHO SOLER(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): WELLINGTON SERRILHO SOLER, brasileiro, fotógrafo, portador do RG nº 34.550.022-2/SSP/SP, CPF. 215.643.948-67, nascido aos 24/07/1983, natural de Jales-SP, filho de Pedro Soler Cano e Clarice Serilho Soler, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Visconde de Taunay, 5131, Centro em Palmeira D Oeste-SP, telefone (17) 8136-2554. ADOGADO CONSTITUÍDO: JESUS DONIZETE ZUCATTO OAB/SP 266949. Testemunha de acusação: 1) ADRIANA SOTANA, brasileira, solteira, RG. 34.193.974-2-SSP/SP, residente na Rua Padre Anchieta, nº 54-93, centro, Palmeira D Oeste/SP, fone (17) 8131-5062 ou 3651-1506; Testemunha comum: 2) VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES OLIVEIRA, brasileira, casada, RG. 28.413.797-7, residente na Av. Prefeito Helio Ponce, nº 45-43, centro, Palmeira D Oeste/SP, fone (17) 3651-1773 ou 3651-1202; Testemunha de comum: 3) JEAN CARLOS TENANI, brasileiro, separado judicialmente, RG. 24.513.742-7-SSP/SP, residente na Rua Brasil, nº 4261, centro, Palmeira D Oeste/SP, ou, endereço comercial na Av. Euclides da Cunha, nº 47-28, centro, Palmeira D Oeste/SP, fone (17)3651-1615 ou 9605-9762; Testemunha de defesa: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA, residente na Rua Vinte, nº 2363, centro, Jales/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 143/151. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 153/155. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DEPAREQUE-SE à Comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: 1) ADRIANA SOTANA, 2) VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES OLIVEIRA e 3) JEAN CARLOS TENATI, acima qualificadas. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1302/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (fls. 54, 55/56 e 61), do interrogatório policial do réu (fls. 43/44) da denúncia (fls. 123/124), do despacho que a recebeu (fls. 125/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 135), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 143/151), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. No mais, para a oitiva da testemunha de defesa residente em Jales/SP, DESIGNO O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 17:30 HORAS, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 497/2013 à(s) testemunha(s) de acusação SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA, acima qualificada, para comparecimento na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. Depreque-se à comarca de PALMEIRA D OESTE/SP a INTIMAÇÃO do acusado WELLINGTON SERRILHO SOLER, acima qualificado, acerca da audiência conforme designação supra. Para tanto, expeça-se Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-19.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

X CRISTIANO FERNANDES X ROBERTO DE SOUZA MORAES(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Cristiano Fernandes e Roberto de Souza Moraes.ADOGADO CONSTITUÍDO: MAURILIO SAVES OAB/SP 73691. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fl. 98. Homologo a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor do acusado CRISTIANO FERNANDES. Aguarde-se cumprimento das condições impostas. Anote-se. Fls. 72/83. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fl. 101/103. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.DEPREQUE-SE à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) NELSON JOSÉ DA SILVA CHIARELO, policial militar ambiental, 2ª CIA do 4º B. P. Ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, em Fernandópolis/SP; 2) ABEL MARIANO, policial militar ambiental, 2ª CIA do 4º B. P. Ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Vila Regina, em Fernandópolis/SP, bem como INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Roberto de Souza Moraes: 3) OSMAR ARNAR, brasileiro, residente na Rua José Bonifácio, nº 498, Fernandópolis/SP; 4) AGUINALDO GONÇALVES FLORIANO, brasileiro, residente na Rua Progresso, nº 462, bairro Jd. Paulista/Coester, Fernandópolis/SP; 5) LUCIANO BALDUINO DE ANDRADE, residente na Av. Litério Grecco, nº 108, bairro Brasilândia, Fernandópolis/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1265/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, NELSON JOSÉ DA SILVA CHIARELO, ABEL MARIANO, OSMAR ARNAR, AGUINALDO GONÇALVES FLORIANO e LUCIANO BALDUINO DE ANDRADE, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) e réus na fase policial (não há), da denúncia (fls. 43/45v), do despacho que a recebeu (fls. 48), da(s) procuração/nomeação (fls. 84), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 72/83). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000901-21.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado(a): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Josmar Rodrigues e de Cecília de Jesus Ferreira Rodrigues, natural de Andradina/SP, portador do RG n.º 15.207.381 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 060.008.668-28, filho de Josmar Rodrigues e de Cecília de Jesus Ferreira Rodrigues, com endereço na Avenida Antônio José de Carvalho, n.º 1040, em General Salgado/SP.ADOGADOS CONSTITUÍDOS: ANTONIO FLAVIO VARNIER, OAB/SP 80051; RICARDO CÉZAR VARNIER OAB/SP 220691; MILTON GODOY OAB/SP 187984.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).DEPREQUE-SE à comarca de GENERAL SALGADO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1298/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de GENERAL SALGADO/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) CARLOS ALBERTO RODRIGUES.Instrui a precatória cópia do Termo de Declarações (fls. 38/39), da denúncia (fls. 84/85v), da decisão que a recebeu (fls. 87), da defesa(s) preliminar(es) (fls. 103/105), da nomeação/procuração (fls. 106), das oitivas de testemunhas (fls. 178/181, 195/197 e 222/225), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001434-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DERALDO LUPIANO DE ASSIS(SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS) X RENATO COSTA RASTEIRO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X

MARIA DO CARMO PESSETTI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS E SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS) X DENIR PEDRO MIRANDA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Autos n.º 0001434-77.2011.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Deraldo Lupiano de Assis, Renato Costa Rasteiro, Maria do Carmo Pessetti e Denir Pedro Miranda.Vistos, etc.Trata-se de ação penal objetivando apurar a responsabilidade criminal de Deraldo Lupiano de Assis, Renato Costa Rasteiro, Maria do Carmo Pessetti e Denir Pedro Miranda, pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93.Oferecida a denúncia (fls. 347/348), houve o seu recebimento em 04/11/2011 pela decisão de fl. 350, com determinação de requisição das certidões requeridas pelo órgão ministerial e de citação dos acusados. Estes, por sua vez, foram citados (Renato - fl. 367; Deraldo - fl. 374; Maria do Carmo - fl. 376; Denir - fl. 545-verso) e apresentaram resposta escrita.Denir Pedro Miranda e Renato Costa Rasteiro destacaram possível equívoco do Ministério Público Federal, frisando que a defesa far-se-ia com base no parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, e não no parágrafo 4º, como apontado pelo Parquet. Sustentam, em síntese, que foram cumpridas todas as determinações contidas na lei mencionada. Alegam que não foi encartado, no inquérito policial, o procedimento licitatório na integralidade. Ademais, a configuração do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 exige a comprovação de dolo específico do agente, sendo tais réus meros integrantes da comissão de licitações, não havendo como dizer que agiram com o intuito de obter qualquer tipo de vantagem (fls. 378/491).Deraldo Lupiano de Assis e Maria do Carmo Passeti, por ocasião de sua defesa, arguíram, em preliminar, falta de legitimidade do Ministério Público Federal e inépcia da denúncia. No mérito, sustentam, em resumo, que os atos realizados o foram de forma legal, respeitando o preceituado na Lei nº 8.666/93. Pedem a rejeição liminar da denúncia ou, caso isso não ocorra, a improcedência da acusação, com a absolvição dos acusados e das imputações que lhe são feitas (fls. 492/542).Ouvido o Ministério Público Federal a respeito das defesas preliminares e das certidões de antecedentes criminais, requereu não fossem acolhidos os argumentos apresentados pela defesa, prosseguindo-se o feito, destacando não ser o caso de absolvição sumária (fls. 548/549). É a síntese do que interessa. DECIDO.Inicialmente, atente a Secretaria para a renúncia do defensor antes constituído pelo acusado Deraldo (fl. 557), bem como para a juntada de substabelecimentos às fls. 552 e 554.Observo, ainda, que o sobrenome da acusada Maria do Carmo foi apontado como PASSETTI na denúncia oferecida (fl. 347-verso) e foi cadastrado como PASSETI quando autuado como Ação Penal. As folhas de antecedentes desta acusada foram requisitadas com o seguinte nome: MARIA DO CARMO PASSETTI. A resposta da acusada veio instruída com cópia de seus documentos pessoais, dos quais consta MARIA DO CARMO PESSETTI, fazendo-se necessária a sua retificação, o que será adiante determinado.Afasto a alegação de falta de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação. Ora, consta dos autos que os pagamentos efetuados por conta do procedimento licitatório, cuja irregularidade aponta o MPF, advieram do Ministério da Saúde, tratando-se, pois, de verbas públicas federais. Ainda que se alegue que as verbas tenham se incorporado ao Município de Três Fronteiras, resta evidente o interesse na União in casu, já que o Ministério da Saúde permanece exercendo a fiscalização da aplicação dos recursos repassados. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS À ÁREA ESTADUAL DE SAÚDE - SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO FEDERAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - PRESENÇA DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO - LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL. 1 - O sistema único de saúde será financiando, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, além de outras fontes(1º, do artigo 198, da Constituição). O dispositivo constitucional é cristalino em apontar os recursos da União como fonte de financiamento para o Sistema Único de Saúde - SUS. 2- O inciso II do artigo 198 da Carta de 1988 alude às verbas que os estados deverão destinar, anualmente, aos serviços públicos de saúde, fazendo referência ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 157 e 159, todos da Constituição. Cabe observar que os artigos 157 e 159 da Constituição cuidam do produto da arrecadação de impostos da União. Portanto, percebe-se que parte das verbas destinadas aos Estados, que devem ser aplicadas na saúde, têm origem em impostos instituídos pela União. 3 - Não há como negar o interesse jurídico da União Federal no feito, seja porque é responsável pelo repasse das verbas que compõem os fundos estaduais, seja porque lhe incumbe a fiscalização dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde. Esses dois fatores denotam que a União tem interesse em auxiliar o Ministério Público Federal. 4 - Em matéria de saúde há solidariedade entre os entes públicos (União, Estados, DF e Municípios), nesse contexto que exsurge o interesse jurídico da União no tema 5 - Uma coisa é a União ou o Ministério Público determinar ou exigir, dentro da rubrica da saúde do orçamento estadual, como tal percentual será gasto, hipótese de todo impossível, diante da autonomia estadual. Outra coisa é o Ministério Público Federal, na qualidade de órgão da União, e a própria União verificarem que o Estado do Rio de Janeiro não aplicara o percentual constitucional mínimo para a saúde dentro do seu orçamento, exigindo-lhe o cumprimento dos ditames constitucionais. (...) (TRF2 - AC 200351010282797 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 415276 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - Página: 342 - REL. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - grifos nossos).No tocante à alegação de inépcia da denúncia, verifico que também não merece guarida. Digo isso porque a exordial descreve com suficiência as condutas que

caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos que instruíram o Inquérito Policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início a persecutio criminis in iudicio. Tanto o é que não impediu o exercício do direito de defesa pelos acusados.No mais, não é possível vislumbrar, de plano, neste juízo preliminar da causa, a ausência de prejuízo ao erário, razão pela qual não há que se falar em rejeição da denúncia ou aplicação do instituto da absolvição sumária. Considerando que, à fl. 348-verso, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunhas que, no entanto, não foram arroladas e que a defesa dos acusados Denir e Renato não arrolou testemunhas, resta somente a oitiva da única testemunha arrolada pela defesa de Deraldo e Maria do Carmo - ALÉCIO PINEIS. Determino a sua oitiva por meio de carta precatória, já que não residente nesta cidade de Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 912/2013 - SPC (PRAZO: 30 DIAS) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, com a finalidade de promover a oitiva da testemunha ALÉCIO PINEIS (arrolado pela defesa de DERALDO LUPIANO DE ASSIS e de MARIA DO CARMO PESSETTI), comerciante, residente na Rua Cristiano Olsen, 2.731, e com endereço comercial na Rua Siqueira Campos, 37, ambos em Araçatuba/SP.Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da acusada Maria do Carmo, devendo constar MARIA DO CARMO PESSETTI (fl. 511). Requistem-se novamente as folhas de antecedentes desta acusada, desta vez com o nome correto, à Justiça Federal e à Polícia Federal, pois da resposta do IIRGD já constou o nome correto (fl. 11 do expediente em apenso relativo à acusada).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.210/2013 - SPC EXPEDIDO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLO DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP E COMO OFÍCIO Nº 1.211/2013 - SPC EXPEDIDO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP PARA REQUISITAR AS FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EVENTUALMENTE EXISTENTES EM NOME DE MARIA DO CARMO PESSETTI, RG 7.533.321 SSP/SP E CPF 887.894.208-10.Os ofícios deverão ser expedidos no expediente autuado em apenso para este fim, juntando-se lá também as respostas.Oportunamente, devolvida a carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para que seja deprecado o interrogatório dos acusados.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001687-65.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RENALDO DE MELLO MARTINS(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): RENALDO DE MELLO MARTINS, brasileiro, viúvo, autônomo, filho de Romão Martins Netto e de Aparecida de Mello Martins, nascido aos 07/12/1957, natural de General Salgado/SP, RG. 7.377.487-X-SSP/SP e do CPF. 802.790.158-87, residente na Av. José Luiz Marques, nº 678, centro, General Salgado/SP, fone (17)3832-2268.ADOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): EMANUEL RIBEIRO DEZIDÉRIO OAB/SP 220794.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).DEPREQUE-SE à comarca de GENERAL SALGADO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado RENALDO DE MELLO MARTINS, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1292/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de GENERAL SALGADO/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) RENALDO DE MELLO MARTINS.Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 57/58), da denúncia (fls. 103/104), da decisão que a recebeu (fls. 106), defesa(s) preliminar(es) (fls. 114/115), da nomeação/procuração (fls. 116), das oitivas de testemunhas (fls. 135/137 e 163/166), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002718-46.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP246043

- NIELSEN HEIJI YANO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA)

Vistos, etc.Fls. 5330/5333: Relativamente ao pedido formulado pela defesa do acusado Alfeu Crozato Mozaquatro de expedição de ofício à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, solicitando a cópia da sentença prolatada nos autos nº 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7), observo que para o seu deferimento se mostra de rigor a comprovação de que referido documento é pertinente à elucidação dos fatos tratados nesta ação penal, bem como que se revela necessária a intervenção deste órgão jurisdicional para a sua obtenção. Fixadas estas premissas, verifico do documento acostado à fl. 5334 que o aludido feito criminal tramita em segredo de justiça, o que denota a presença do segundo aspecto mencionado. Por outro lado, constato que a sua pertinência se mostra em princípio duvidosa, na medida em que é possível ao réu invocar idêntica causa de anulação da ação penal por falta de justa causa com base somente nos documentos já constantes nos autos, de forma que seria desinfluyente para o julgamento da presente ação penal o entendimento fixado pelo nobre magistrado no julgamento da ação penal envolvendo réu comum a ambas ações penais. Entretanto, considerando que não se pode antever de plano o encadeamento de todas as teses defensivas que serão apresentadas legitimamente pelos réus, e atento ao princípio da ampla defesa, entendo de bom alvitre o deferimento do pleito, de forma que determino que se requeira cópia da sentença mencionada junto ao respeitável Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, devendo tal solicitação ser enviada da forma mais célere possível, preferencialmente por meio eletrônico. No que tange ao pedido de concessão de prazo comum de 30 (trinta) dias ou, alternativamente, de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a defesa dos acusados apresentarem suas alegações finais, observo que em princípio a concessão de prazo comum nesta hipótese se mostra legítima e não malfeire o princípio da ampla defesa, conforme assentado entendimento pretoriano, uma vez que os autos permanecem à disposição dos acusados para consulta e extração de cópias. Entretanto, à mingua de requerimento conjunto da defesa dos acusados, a experiência revela que tal medida se mostra inoportuna, tendo em vista o elevado número de réus, o que pode gerar embaraços na consulta dos autos pelos causídicos, principalmente ao final do prazo para manifestação. Prosseguindo, por se tratar de feito realmente complexo e extenso, com mais de 40 volumes, considerados a ação penal e o inquérito policial que lhe deu suporte, em que figuram 15 (quinze) réus, me parece adequada a dilação de prazo para além daquele previsto na legislação codificada. Neste ponto observo que o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela defesa do réu Alfeu Crozato Mozaquatro se mostra excessivo, considerando que os defensores dos acusados acompanham o desenrolar da presente ação penal desde o seu início, tendo sido regularmente intimados de todos os atos processuais e documentos constantes dos autos, sendo certo, ainda, que especificamente a defesa do réu mencionado já exerce seus misteres em ações penais originadas da mesma operação, o que desonera em alguma medida o seu trabalho nesta fase processual. Anoto, em acréscimo, que o deferimento do pleito, nos termos em que formulado, acarretaria a manutenção do feito nesta fase processual por cerca de 8 (oito) meses, situação esta indesejável e incompatível com a celeridade que se deve imprimir ao processamento e julgamento das ações

penais. Por outro norte, verifico que o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais foi superado pelo Ministério Público Federal, que permaneceu com os autos por 7 (sete) dias, me parecendo razoável a adoção de tal parâmetro para a defesa dos acusados, em que pese a constatação de que o labor ministerial nesta parte é mais extenso, por abranger a apreciação da conduta de todos os acusados e as conseqüentes teses defensivas. Destarte, defiro a concessão do prazo sucessivo de 7 (sete) dias para os acusados apresentarem suas alegações finais através de memoriais, mantendo-se a ordem fixada na decisão de fls. 5290/5292. Determino que se aguarde, por ora, a resposta do ofício cuja solicitação está sendo deferida nesta decisão, devendo em seguida se abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para ciência e eventual manifestação. A seguir, dê-se vista dos autos aos acusados para apresentarem suas alegações finais através de memoriais, no prazo sucessivo de 7 (sete) dias, mantendo-se a ordem determinada na decisão supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-33.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GREISON RONDINELE BEZERRA ARAUJO(BA000392B - ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO) X HITALO PEDROSO DA SILVA(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X HUGO EMIDIO DE OLIVEIRA(MG091568 - LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS) X IVANA DE ALMEIDA RIBEIRO ARAUJO(BA000392B - ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO) X JOAO HENRIQUE DEOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

fls. 1071/1072. Por ora, regularize a defesa do acusado João Henrique de Domenicis, no prazo de 03 (três) dias, seu rol testemunhal, especificando cada testemunha que pretende ser ouvida, ainda assim qualificando-as, conforme preceitua o artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição das mesmas. Fls. 1274/1276v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Declaro regularizado o rol testemunhal do Ministério Público Federal - MPF. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para deliberações em torno das oitivas de todas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se.

0000614-24.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON E SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Humberto Pereira dos Santos. ADVOGADO CONSTITUÍDO: ADILSON JOSÉ CHACON OAB/SP 289240. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 43/49. A resposta do réu não apresentou elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 62/64. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pelas defesas serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DESIGNO O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas de acusação: 1) RENATO DE OLIVEIRA MONTANARI, 1º Tenente PM Comandante, lotado no 2º pelotão da Polícia Ambiental de Jales/SP, com sede na Av. José Rodrigues, nº 51, Jardim do Bosque, Jales/SP; 2) MARÍCIO DA SILVA, RE 886961-8, lotado no 2º pelotão da Polícia Ambiental de Jales/SP, com sede na Av. José Rodrigues, nº 51, Jardim do Bosque, Jales/SP; 3) RONDON ARROSTI NEVES, RE 115325-A, lotado no 2º pelotão da Polícia Ambiental de Jales/SP, com sede na Av. José Rodrigues, nº 51, Jardim do Bosque, Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º do CPP) Nº 1652/2013-SC-jev ao Comandante da Polícia Ambiental de Jales/SP, com a finalidade de apresentar os policiais militares ambientais RENATO DE OLIVEIRA MONTANARI, MARÍCIO DA SILVA e RONDON ARROSTI NEVES para audiência designada. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS acerca da audiência de inquirição das testemunhas de acusação conforme designação supra. Para tanto, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA. No mais, DEPREQUE-SE à Comarca de BURITAMA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: 1) EUCLIDES RAMOS, residente na Rua Presciliano Pinto de Almeida, nº 1451, centro, Buritama/SP; 2) DERVAN JOSÉ DA CONCEIÇÃO, residente na Rua Joaquim Pereira Rosa, nº 1842, centro, Buritama/SP, bem como o INTERROGATÓRIO do acusado HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 13.692.574-SSP/SP, CPF nº 061.640.588-05, nascido aos 07/05/1965, natural de Turiuba-SP, filho de Albertino Pereira dos Santos e de Antônia Chacon dos Santos, residente na Rua Rubião Junior, 519, Centro, em Buritama-SP. CONSIGNO que referida audiência de INSTRUÇÃO e INTERROGATÓRIO deverá ser designada para dia que suceda a data de 20/11/2013 acima, a fim de preservar a ordem dos depoimentos, conforme dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1266/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de BURITAMA/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa, Srs. EUCLIDES RAMOS e DERVAN JOSÉ DA CONEIÇÃO, bem como INTERROGATÓRIO do acusado HUMBERTO

PEREIRA DOS SANTOS, cuja audiência deverá ser designada a partir de 20/11/2013, data esta em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, neste juízo, conforme acima. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) na fase policial (fls. 16/17), da denúncia (fls. 26/27v), do despacho que a recebeu (fls. 29/v), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 43/50), da(s) procuração/nomeação (fls. 51), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000719-98.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO MORGON(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP .Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15.704-104, Telefone (17) 3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Adauto Morgon e outros. DESPACHO - OFÍCIO. O art. 4º, parágrafo único do Provimento nº 13, de 15.03.2013, da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal determina que a testemunha deprecada será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Embora esta subseção já tenha deixado de realizar os atos deprecados, tal situação já foi normalizada, com a instalação do sistema e treinamento de servidor. Assim, designo o dia 12/12/2013, às 17h00min, para a realização de videoconferência nos autos da carta precatória 0010873-67.2013.403.6181 (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), devendo o juízo deprecado providenciar a intimação da testemunha e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1735/2013-SC-THC à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP direcionando-o à carta precatória nº 0010873-67.2013.403.6181 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA). Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Antonio Aparecido Batista de Oliveira. ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS, OAB/SP 171840. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 60/62. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a(s) defesa(s) não apresentou(aram) testemunhas, depreque-se à Comarca de GENERAL SALGADO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) SD PM MARCELO JOSÉ DA SILVA, RG. 29.332.167-SSP/SP, lotado no 6º GP/PM, localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 196, PEDI, centro, Nova Castilho/SP, fone (17)3831-6153. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1294/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de GENERAL SALGADO /SP, para audiência de INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, Sr. SD PM MARCELO JOSÉ DA SILVA. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), do interrogatório policial do réu (não há) da denúncia (fls. 04/05v), do despacho que a recebeu (fls. 39/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 51), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000897-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WALTER NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)

Acolho o pedido da subscritora da petição de fls. 197/198. O réu Walter Nunes Marin encontra-se preso na Penitenciária de Andradina/SP, razão pela qual dispense seu comparecimento da audiência designada no Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Pereira Barreto/SP, para o dia 24 de outubro de 2.013, às 17h15min, ocasião que serão inquiridas testemunhas de acusação nos autos da carta precatória nº 0002914-30.2013.8.26.0439. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se.

0000901-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

X WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ(U)(S): 1) WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 00374575265-SSP/SP, CPF nº 230.470.868-42, nascido aos 31/03/1943, filho de Aparecida Antônia Baldo, interditado, tendo por curadora a Sra. SANDRA MARTA SILVEIRA FERREIRA, residente na Rua Treze, nº 2154, na cidade de Palmeira D Oeste/SP, telefone (17)9602-3003.ADOVADO CONSTITUÍDO: MARCELO CORRÊA SILVEIRA, OAB/SP 133472.RÉ(U)(S): 2) OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, brasileiro, portador do RG nº 00012708214-SSP/SP, CPF nº 062.324.878-69, nascido aos 19/05/1964, filho de Octaviano Cardoso da Silva e de Aparecida Antônia Baldo da Silva, residente na rua Brasil, nº 5258, Centro, na cidade de Palmeira DOeste/SP.ADOVADO CONSTITUÍDO: MARCELO CORRÊA SILVEIRA, OAB/SP 133472.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).DEPREQUE-SE à comarca de PALMEDIRA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados 1) WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA e 2) OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1297/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PALMEDIRA D OESTE/SP, para audiência de interrogatório dos réus WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA e OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO.Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. não consta), da denúncia (fls. 02/03), da decisão que a recebeu (fls. 54/v), da nomeação/procuração (fls. 62 e 64), das oitivas de testemunhas (fls. 91/95), defesa(s) preliminar(es) (fls. 67/70), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001169-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP173021 - HERMES MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Moacyr José Marsola e outroADVOGADOS: ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES OAB/SP 23102, HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S)Fls. 94/118 e 181/189. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que a acusação não apresentou testemunhas, DEPREQUE-SE à Comarca de ESTRELA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Moacyr José Marsola: 1) ANTÔNIO ALVES DA SILVA, brasileiro, radialista, residente na Rua Tocantins, nº 322, Jd. São Luiz, Estrela D Oeste/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1282/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ESTRELA D OESTE /SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunha arrolada defesa de Moacyr José Marsola, Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA. DEPREQUE-SE à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Moacyr José Marsola: 1) DEBRAIR DE BRITO, brasileiro, narrador de rodeios, residente no bairro Brasilândia, em Fernandópolis/SP; 2) CÍCERO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, vereador, residente na Rua Marginal, nº 1110, Macedônia/SP; 3) EDIMAR PADIAL DA SILVA, brasileiro, servidor estadual, residente Rua Luci Ercília, nº 681, Macedônia/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1283/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas defesa de Moacyr José Marsola, DEBRAIR DE BRITO, CÍCERO BARBOSA DA SILVA e EDIMAR PADIAL DA SILVA.DEPREQUE-SE à Comarca de VOTUPORANGA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Moacyr José Marsola: 1) LIBERATO ROCHA CALDEIRA, brasileiro, comerciante, podendo ser encontrado no paço municipal, Valentin Gentil/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1284/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de VOTUPORANGA /SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunha arrolada defesa de Moacyr José Marsola, LIBERATO ROCHA CALDEIRA. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 02/04/v), do despacho que a recebeu (fls. 81/v), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 94/113), da(s) procuração/nomeação (fls.

114), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001175-48.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Luis Augusto Pereira AlvesADVOGADO CONSTITUÍDO: ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS, OAB/SP 171840; MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS OAB/SP 239215. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 62/64. Defesa Prévia sob protocolo nº 201361240012642-1 idêntica à defesa prévia de fls. 58/60, portanto, apresentada em duplicidade. Destarte, desentranhe-se referida petição (fls. 62/64), devolvendo-a ao subscritor mediante recibo, o qual, para tanto, deverá comparecer perante a secretaria desta 1ª Vara Federal de Jales/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 58/60. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que a(s) defesa(s) não apresentou(aram) testemunhas, depreque-se à Comarca de GENERAL SALGADO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) MOACIR SEGUNDO DA ROCHA, brasileiro, casado, policial militar, RG. 26.880.816-SSP/SP, com endereço na Rua Ulderico Valeze, nº 800, bairro Bela Vista, 3ª Cia da Polícia Militar, em General Salgado/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1295/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de GENERAL SALGADO/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, Sr. MOACIR SEGUNDO DA ROCHA. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), do interrogatório policial do réu (fls. 19/20) da denúncia (fls. 32/34v), do despacho que a recebeu (fls. 35/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 54), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001176-33.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DONIZETI OSMAR PACHECO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Donizeti Osmar Pacheco.ADVOCADO CONSTITUÍDO: JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR OAB/SP 115840. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 48/55. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 63/65. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.DEPREQUE-SE à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) NELSON JOSÉ DA SILVA CHIARELO, policial militar ambiental, RE. 853088-2, lotado na 2ª Cia da Polícia ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Fernandópolis/SP; 2) FERNANDO MORAIS FERREIRA, policial militar ambiental, RE. 103593-2, lotado na 2ª Cia da Polícia ambiental, Rua Pernambuco, nº 873, Fernandópolis/SP, bem como INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa, Srs.: 3) LEONARDO DA SILVA BRASILEIRO, Rua das Margaridas, nº 118, Jd. Paraíso, Fernandópolis/SP; 4) REINALDO RAIMUNDO CORREIA, Rua Rio Grande do Sul, nº 2568, bairro Coester, Fernandópolis/SP; 5) VALDIR APARECIDO DE SOUZA, Rua Toshio Massuda, nº 421, bairro Brasilândia, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1290/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, NELSON JOSÉ DA SILVA CHIARELO, FERNANDO MORAIS FERREIRA, LEONARDO DA SILVA BRASILEIRO, REINALDO RAIMUNDO CORREIA e VALDIR APARECIDA DE SOUZA. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: 1) MANOEL NOGUEIRA DE ANDRADE, Av. Presidente Juscelino Kubitchek de Oliveira, nº 1220, bairro Condomínio Recanto Real, São José do Rio

Preto/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 1291/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa, MANOEL NOGUEIRA DE ANDRADE. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) policiais do(s) réus e da(s) testemunha(s) na fase policial (fls. 14/15), da denúncia (fls. 27/28v), do despacho que a recebeu (fls. 30/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 44), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 48/55), solicitando que seja este juízo previamente informado das datas da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001610-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA DOS SANTOS NUNES X RICARDO DA SILVA SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X VALMIR DOS SANTOS

Fls. 145. DEFIRO. Anote-se. Considerando que o acusado RICARDO DA SILVA SERRA OAB/SP 311.763 declarou que litigará em causa própria, revogo a nomeação do advogado dativo (Danilo Sanches Barizon OAB/SP 304150) levado a efeito às fls. 144/v em relação ao referido acusado, compensando-se a nomeação. Destarte, intime-se o acusado RICARDO DA SILVA SERRA OAB/SP 311.763, via Imprensa Oficial, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. No mais, cumpra-se integralmente as determinações do despacho de fls. 144/v, porém tão somente no tocante aos encaminhamentos das Cartas de Intimações dos acusados ROSA DOS SANTOS NUNES e VALMIR DOS SANTOS acerca das nomeações dos respectivos advogados dativos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000231-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X THEREZA RAVAZZI LUCHETTI(SP073691 - MAURILIO SAVES) X JOAO CLAITON FERNANDES BEATTA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n° 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: 1) THEREZA RAVAZZI LUCHETTI. RÉU: 2) JOÃO CLAITON FERNANDES BEATTA - brasileiro, separado judicialmente, comerciante, filho de Alcides Fernandes Beatta e Araci Ferreira Beata, portador do RG n° 17.519.950/SSP/SP, CPF 025.807.908-88, nascido aos 25/12/1964, natural de Fernandópolis-SP, residente e domiciliado na Rua Ipês, 300, Bairro Parque Iracema, em Catanduva-SP, telefones (17) 3524-6508 e (17) 976-9791. RÉU: 3) SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA - brasileira, separada judicialmente, comerciante, filha de Bruno Luchetti e Thereza Ravazzi Luchetti, RG. 19.240.220-1/SSP/SP, CPF 133.418.238-83, nascida aos 04/11/1970, natural de Estrela DOeste-SP, residente e domiciliada na Rua Ipês, 300, Bairro Parque Iracema, em Catanduva-SP, telefones (17) 9776-6860 e (17) 3521-3443. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 197/198. Anote-se. Fls. 223/225v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Depreque-se à Subseção Judiciária de CATANDUVA/SP a CITAÇÃO acerca da denúncia e INTIMAÇÃO dos acusados JOÃO CLAITON FERNANDES BEATTA e SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA, acima qualificados, para comparecerem em audiência, naquele juízo deprecado, acompanhados de defensores e, pessoalmente, manifestarem-se sobre o interesse na Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89, da Lei n° 9.099/95, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos vigentes, que deverá ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0597-9 (JALES/SP), Conta corrente: à disposição da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Referido depósito deverá ser feito por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL-DJE = MODELO N° 37.033, CÓDIGO DA RECEITA N° 8047, a ser gerada no sítio da Receita

Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Consigno que o respectivo numerário terá, oportunamente, sua devida destinação. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Em caso de não aceitação da proposta de Suspensão Condicional do Processo, DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) dissidente para responder, por escrito, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos

dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, por meio de defensor constituído. No ato da intimação o(a) acusado(a) dissidente poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1220/2013 Subseção Judiciária de CATANDUVA/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados JOÃO CLAITON FERNANDES BEATTA e SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA, acima qualificados. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 185/187, 189/v e 223/225v, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Fls. 200/217. Consigno que antes de apreciar a defesa preliminar da acusada Thereza Ravazzi Luchetti e eventualmente adentrar na fase de instrução processual em relação a mesma, determino que se aguarde o deslinde quanto à aceitação das propostas de Suspensão Condicional do Processo, acima determinadas. Aguarde-se notícias do Juízo Deprecado. Sem prejuízo, regularize o advogado da acusada Thereza Ravazzi Luchetti, Dr. Maurílio Saves OAB/SP 73.691, sua representação nos autos, juntando o competente mandato procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000338-56.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA(SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - URGENTE RÉU PRESO - PRAZO: 30 DIAS. Fl. 302. Defiro. Depreque-se à Comarca de Votuporanga/SP à realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, residente e domiciliado na rua Benedito Pereira, nº 1.853, Bairro Estação, na cidade de Votuporanga/SP. Informe-se ao juízo deprecado que o acusado Robenilton Mascarenhas da Silva possui advogados constituídos nas pessoas dos Drs. Cléber Costa Gonçalves dos Santos, OAB/SP nº 315.700, Roberta de Castro Paula, OAB/SP nº 269.029 e Danilo Talassio Campos, OAB/SP nº 310.141. Informe-se ainda, que o réu Robenilton Mascarenhas da Silva encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.325/2013 À COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Referida carta precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 76/79, 128/132verso, 133/134verso, 160/174, 208/218, 251/253, 285/287 e 302. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Marcelo de Souza Basílio, com audiência designada para o dia 05/11/2013, às 16h, que se realizará no Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, bem como da presente deprecata. Após venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Aline Fernanda Gonçalves dos Santos e Alex Santos da Silveira, bem como o interrogatório do réu Robenilton Mascarenhas da Silva. Intimem-se. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo que contém réu preso.

0001064-30.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Olívio Scamatti DESPACHO - OFÍCIOS - URGENTE RÉU PRESO. Intime-se a defesa do réu OLÍVIO SCAMATTI acerca das designações de audiências para oitiva das testemunhas nos Juízos deprecados, quais sejam: 1- Dia 05 de novembro de 2.013, às 17:00 horas, no Foro Distrital de Macaúbal/SP, situado na rua Sebastião Dib, nº 668, Centro; 2- Dia 07 de novembro de 2.013, s 9:00 horas, na Quarta Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, situada na rua Espírito Santo, nº 2.497, Cia Melhoramentos. Requisite-se à autoridade policial federal de Jales/SP que proceda à escolta do acusado OLÍVIO SCAMATTI, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, ao Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designada para o dia 07 de novembro de 2.013, às 09:00 horas. Comunique-se o juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP acerca da referida escolta, bem como ao Diretor do Centro de Detenção Provisória da cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.763/2013-SC-mlc ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP com a finalidade de solicitar a escolta. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº

1.764/2013-SC-mlc ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, com a finalidade de informar sobre a escolta do referido réu preso. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.765/2013-SC-mlc ao Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de informar sobre a referida escolta. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 134/135: Defiro o requerimento de substituição da testemunha Antonio Martin Rodrigo por Manoel Narciso da Silva devendo o patrono dos autos trazer a testemunha à audiência independentemente de intimação pela Secretaria conforme petição de fl. 134. Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha José Luis Ferreira Filho no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0000523-31.2012.403.6124 - EDVALDO TORRES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001135-66.2012.403.6124 - ANTONIA BRANDAO RAVANI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da testemunha Gercelina de Assis Oliveira no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0) - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação judicial apresentada pela ré às fls. 106/112. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000170-11.2010.403.6140 - ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 19/08/2010, ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/40). Os benefícios da assistência

judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a juntada de documentos pela parte autora (fls. 42). Documentos colacionados às fls. 48/61 e 63/66 e 67/142. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 143/144). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 150/160, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 165/183. O INSS manifestou-se às fls. 190, quedando-se silente a parte autora (fl. 188). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/08/2012 (fls. 165/183), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de vigilante (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta obesidade IMC de 32 e sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra e compartimentos internos do joelho, sem que referidas moléstias a incapacitem ou reduzam sua capacidade para o trabalho (Quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclarece o perito: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atividade de trabalho. Podendo atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores (fl. 176). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-03.2010.403.6140 - IRENY ELIAS DE ARAUJO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENY ELIAS DE ARAÚJO postula a concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito, na qualidade de dependente de João Luiz de Araújo, falecido em 8/5/2003. Afirma que o benefício fora negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Todavia, sustenta ter direito ao benefício na medida em que o falecido contava com número de contribuições suficiente para obter aposentadoria por idade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 33/35. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 41/42, em que pugna pela improcedência do

pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou a condição de segurado do de cujus. Instada a especificar provas, a parte autora ficou-se silente (fls. 43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 8/5/2003 (fls. 14). Quanto à qualidade de dependente, a certidão de casamento de fls. 13 comprova que a Autora era esposa do falecido. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Ocorre que, na época do evento, o falecido não era titular de nenhum benefício previdenciário, tendo seu último vínculo empregatício sido encerrado em 9/11/1987, conforme cópia da CTPS de fl. 28 e dados obtidos do CNIS cuja juntada ora determino. Logo, na data do óbito, o extinto já havia deixado de ostentar a qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos de contribuição previdenciária posteriores a novembro de 1987 ou que o extinto fazia jus à aposentadoria. Com efeito, o falecido não possuía, quando do óbito, tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que se admitisse contar o de cujus com carência necessária para a aposentadoria por idade, não atendeu o requisito etário exigido, pois faleceu aos cinquenta e quatro anos. Assim, não há que se falar em direito adquirido à jubilação, haja vista ser necessário o preenchimento, em vida, de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em destaque, ainda que isto não ocorra de forma concomitante. Por fim, não restou comprovada incapacidade laborativa existente antes da perda da qualidade de segurado que garantisse ao falecido benefício previdenciário por incapacidade. Em remate, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1019285/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 01/09/2008) O fato da concessão de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE. - Conforme bem delineado pela decisão agravada, não se trouxe aos autos prova apta para se reconhecer a qualidade de segurado do finado. - Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela. - Descabida a argumentação de que o art. 102 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispensava a presença de tal requisito para fins de concessão de pensão por morte. - De efeito, o dispositivo legal em tela, mesmo em sua redação original, visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de direito adquirido não postulado. - Este não é o caso dos autos, visto que houve a perda da qualidade de segurado do falecido e não restou demonstrado que tivesse adquirido direito a algum benefício previdenciário. - No que tange à alegação de que a Lei 10.666/03 permite a concessão da pensão ora pleiteada, também não prospera. O art. 3º e seus parágrafos, do referido diploma legal, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do

segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, tampouco possuía a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício. - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574838, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 05.9.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1266, v. u)Por conseguinte, forçoso concluir que, na data do óbito, o marido da autora havia sido excluído do sistema previdenciário, o que impede a concessão da pensão por morte vindicada.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Promova a Secretaria a juntada do extrato do CNIS em anexo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-64.2011.403.6140 - APARECIDA LUSILLA FRESCHI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.APARECIDA LUSILLA FRESCHI, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, formulado em 04/08/2004.Juntou documentos (fls. 06/16).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 18).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 28/29.Decisão saneadora às fls. 36/37.O laudo socioeconômico foi coligido aos autos Às fls. 106/107.Cópias do procedimento administrativo coligidas às fls. 51/77.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 98/102.A parte autora manifestou-se às fls. 110/111.O laudo socioeconômico foi coligido às fls. 114/115.A parte autora manifestou-se às fls. 117/119.O Ministério Público manifestou-se às fls. 125.O laudo pericial médico foi complementado às fls. 129.Às fls. 131 foi requerida a suspensão do feito.O INSS manifestou-se Às fls. 133/140.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 145).Às fls. 169, o MPF opinou pela realização de novas provas técnicas, as quais foram designadas às fls. 170/171.Produzido o estudo social às fls. 172/177 e o laudo pericial médico às fls. 183/186.As partes manifestaram-se às fls. 202 e 205/206.Parecer do Ministério Público às fls. 215/216.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista os documentos de fls. 156/157 e 196, nomeio como curadora especial para a causa, a senhora Selma Freschi, CPF nº. 245.650.898-07, filha da parte autora, com o dever de participar de todos os atos processuais. Anote-se.Diante dos documentos coligidos aos autos pelo INSS às fls. 205/213, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, em respeito à ampla defesa e contraditório.Nada requerido, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-54.2011.403.6140 - JOSEFA BENVINDO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA BENVINDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 06/18).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 20).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/26, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 29/30.Decisão saneadora às fls. 34/35.Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 97).Designada data para a realização de prova pericial (fls. 100, 103 e 111), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 113/126. A parte autora manifestou-se às fls. 131/134 e o INSS à fl. 135.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in

verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência ou para a sua atividade habitual, esta entendida como aquela para a qual o segurado está qualificado. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/03/2013 (fls. 113/126) que concluiu pela capacidade para o exercício de suas atividades habituais. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta visão monocular, sem que referida doença a incapacite ou lhe reduza a capacidade para a execução dos serviços domésticos que sempre desempenhou. Esclarece o senhor perito que, por ocasião do exame médico, a parte autora declarou: (...) ter dificuldade para enxergar porque aos 18 anos de idade foi submetida a procedimento cirúrgico para retirada do olho esquerdo (fl. 116). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Ressalte-se que, apesar de alegado na inicial que a parte autora sofre de doença de Chagas, não foram coligidos aos autos quaisquer exames médicos que indiquem o acometimento da referida moléstia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-39.2011.403.6140 - ANA PAULA PAULINO DE MORAES- INCAPAZ X EUNICE PAULINO DE MORAES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANA PAULA PAULINO DE MORAES, representada por sua genitora, EUNICE PAULINO DE MORAES, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data da juntada do laudo pericial ou do estudo social. Juntou documentos (fls. 10/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/40-verso, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 43/44. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 45). Designada data para a realização de prova técnica (fls. 48/48-verso). Produzido o laudo pericial médico às fls. 50/56 e o estudo social às fls. 66/76. A parte autora manifestou-se às fls. 82/83 e o INSS às fls. 85/86. Às fls. 90/90-verso, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Em que pese a ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, o interesse processual evidencia-se do teor da contestação, a revelar resistência à pretensão deduzida. Logo, rejeito a preliminar arguida. Refuto a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista que a parte pleiteia a concessão do benefício assistencial a contar da data da juntada do laudo pericial ou estudo social aos autos. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-

la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A autora, segundo o perito médico judicial, apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborais e para os atos da vida civil. Da perícia realizada, verificou-se que a patologia é congênita e que a incapacidade sempre existiu.Esclareceu o Sr. Perito Judicial: A autora é portadora de Retardo Mental Moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento... Existe também incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil. A DID é o nascimento. Sempre foi totalmente incapaz. (fl. 54). De fato, a lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei.Contudo, em que pese o fato de ser a parte

autora totalmente incapaz para os atos da vida civil, não cumpriu o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que a autora mora com os pais (Eunice e Paulo) e um sobrinho (Lucas). A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria (NB: 088.152.751-3) percebido pelo genitor da parte autora, cuja renda mensal, à época da perícia, consistia em R\$ 1.812,43. Além das despesas ordinárias, a família despende R\$ 80,00 com medicamentos. Repartida a renda entre a parte autora e seus genitores, uma vez que o sobrinho não integra o núcleo familiar nos termos da lei de regência, tem-se que a renda familiar per capita supera o limite previsto na Lei n. 8.742/93. Sob outra perspectiva, tanto os pais como os irmãos têm o dever de prestar alimentos à autora, na medida da sua possibilidade financeira. Confira-se: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Por fim, como o empréstimo não se caracteriza como despesa corrente da família, tenho que, em condições normais, o valor da aposentadoria é suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Nesse panorama, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora, haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). Sucede que a concessão do benefício assistencial reclamado pressupõe situação de penúria, o que não restou comprovado nos autos. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-45.2011.403.6140 - EDIVAR PEREIRA DIAS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVAR PEREIRA DIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício que lhe fora anteriormente concedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 04/24). A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/31, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 34. Decisão saneadora às fls. 43/45. O INSS coligiu aos autos os documentos de fls. 43/45. O laudo médico pericial produzido foi encartado às fls. 153/158. Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 168). Designada a produção de nova prova pericial (fls. 171), o laudo foi coligido às fls. 175/179. As partes manifestaram-se às fls. 184/185, 187/189 e 203/205. Oficiada a empregadora do Autor (fl. 206), as informações foram prestadas às fls. 217. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez

pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Passo a apreciar o caso concreto. Na espécie, no que tange à incapacidade, o Sr. Perito médico designado por este Juízo, após perícia médica realizada em 19/09/2011 (fls. 175/179), concluiu ser a incapacidade da parte autora parcial e permanente para o exercício da função como pintor, em decorrência de ser portadora de espondiloartrose, pós-operatório de laminectomia e hérnia discal (quesitos 03 e 05 do Juízo). Afirmou que o início da incapacidade remonta a 12/08/2004 (quesito 21 do Juízo). Afirmou o senhor perito, às fls. 176, que: Autor apresentou correlação clínica com exame clínico e exame de imagem, levando a concluir que existe patologia discal, Hérnia de disco, com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este paciente realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico. Conquanto sugira que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, que demandem menor esforço físico, devem ser consideradas suas características pessoais para avaliação do grau de sua incapacidade. Com efeito, conta o Autor, atualmente, com 63 anos de idade (nascido em 30.04.1950 - fls. 51), e existem provas de que sempre trabalhou como pintor (CTPS - fl. 06), tendo, inclusive, após a cessação do auxílio-doença (fls. 48), em 18/07/2006, retornado ao exercício desta mesma atividade profissional, consoante informado às fls. 217 dos autos. Portanto, a parte autora encontra-se qualificada exclusivamente para o exercício de atividades profissionais na função de pintor. Ademais, possui baixa escolaridade (fl. 175) e manteve-se afastado do mercado de trabalho por seis anos (de 16/08/2000 a 18/07/2006 - fl. 48). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação completa da capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Veja que não afasta essa conclusão o fato de a parte autora ter exercido atividades profissionais após a cessação do benefício de auxílio-doença, já que evidentemente, não sendo socorrido pelo seguro social, havia mesmo de sobreviver e manter sua família. Com efeito, infringe a norma primária de solidariedade que rege a seguridade social, da qual é vertente a seara previdenciária, exigir que o segurado mantenha-se em atividade à custa do sacrifício de sua saúde, conforme assinalado pelo D. perito à fl. 176/177, e com base nessa mesma situação de desamparo seja negado o socorro do seguro social. A propósito, casos há em que o segurado afasta-se do trabalho e, nem por isso, é devido o benefício por incapacidade se constatada a presença da capacidade laboral, o que, portanto, e em simetria primária, importa que uma vez constatada a incapacidade, é devido o benefício, ainda que o segurado estivesse, até então, exercendo seu labor - e sabe-se lá a que duras penas e a que risco. A propósito, deveria ser regra a situação de encontrar-se o segurado do INSS em exercício de atividade remunerada, já que essa mesma circunstância lhe garante a qualidade de segurado, não se vislumbrando em que medida esse fato deporia contra o pleito da parte autora em ser afastado de suas funções em decorrência de encontrar-se incapacitado para o trabalho, como quer crer o réu INSS. Traga-se jurisprudência a respeito do tema: Processo AC 200001000559926AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000559926 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/11/2007 PAGINA: 95 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - TRAUMA NA LOMBAR - PROVA TESTEMUNHAL - LAUDO PERICIAL - SE MENTEVE TRABALHANDO - EXTREMA NECESSIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTENTE - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 11, VII - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Autor pleiteou junto a Autarquia o benefício de auxílio doença, o qual, foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. 2. A sentença julgou improcedente o pedido por ter entendido que o Requerente não era segurado especial, e sim trabalhador urbano. Antes de 1991 o mesmo era trabalhador rural. Entre junho de 1991 e 1993, trabalhou para a empresa madeireira Andirá. Foi submetido a exame médico pericial, que constatou haver incapacidade para trabalho braçal, e esta era retroativa a aproximadamente cinco anos, considerando a data de elaboração do laudo, agosto de 1996. 3. Em relação à perda da qualidade de segurado do Autor, é forçoso concluir que em 1992, quando ainda mantinha a condição de segurado, já era o Requerente incapaz para serviço que lhe assegurava a subsistência. E que se manteve trabalhando em razão de extrema necessidade, e o fazia superando as suas limitações físicas. 4. A prestação previdenciária destina-se a pessoas que não têm condições de se manterem no mercado de trabalho, em razão da sua incapacidade, conseqüentemente não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. 5. No caso em tela, foram atendidos os requisitos legais, tendo o Autor direito ao recebimento do auxílio doença. 6. A sentença merece reforma, para que seja concedido o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Prestações atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% a partir da citação. 7. Apelação provida. Honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação limitada à data da prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ). Data da Decisão 17/09/2007 Data da Publicação 19/11/2007 Referência Legislativa LEG_FED SUM_000111 STJ LEG_FED LEI_008213 ANO_1991 ART_00128 Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91,

a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente da parte autora, vez que no laudo pericial reconheceu-se apenas a incapacidade parcial e definitiva, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 175/179 (25/10/2011). De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 18/07/2006 (fls. 48), haja vista que a parte autora permanecia incapacitada para o trabalho. Em suma, o auxílio-doença NB 117.998.258-1, cessado em 18/07/2006, deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (25/10/2011). Observe-se que, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença de 16/08/2000 a 18/07/2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença de NB: 31/117.998.258-1, desde a data de sua cessação (18/07/2006); 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (25/10/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 117.998.258-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDIVAR PEREIRA DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/07/2006 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 852.119.748-91 NOME DA MÃE: Laurinda Pinheiros Garcia PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Machado de Assis, nº 191, Jd. Miranda, Mauá/SP TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: EDIVAR PEREIRA DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (art. 29, II, Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 852.119.748-91 NOME DA MÃE: Laurinda Pinheiros Garcia PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Machado de Assis, nº 191, Jd. Miranda, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-20.2011.403.6140 - INGRID DA COSTA SILVA - INCAPAZ X ROSILENE ESTEVAO DA COSTA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INGRID DA COSTA SILVA, representada por sua genitora, ROSILENE ESTEVAO DA COSTA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do indeferimento do benefício na via administrativa (10/06/2008 - fl. 18). Juntou documentos (fls. 16/97). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Parecer do Ministério Público às fls. 99. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 107/124), ao qual foi negado seguimento, consoante fls. 185/185-verso. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 131/141, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 146/150. Decisão saneadora às fls. 194/195. Com a

instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 196). Designada data para a produção de prova técnica (fls. 199/199-verso). Produzido o laudo pericial médico às fls. 204/209, e o estudo social às fls. 212/224. As partes manifestaram-se às fls. 230/231 e 233/234. Parecer do Ministério Público às fls. 236/236-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional tendo em vista que, entre a data do indeferimento administrativo do benefício (10/06/2008) e a data do ajuizamento da ação (23/09/2008), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, segundo o perito médico judicial (fls. 204/209), apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas e para a vida independente, tendo em vista que apresenta deficiência física e mental (questão 05). Esclareceu a Sra. Perita Judicial que a parte autora apresenta: Comprometimento importante das funções cognitivas (...). Apresenta déficit motor significativo com espasticidade generalizada e atrofia muscular intensa. Não é capaz de sentar sem apoio (fl. 206). De fato, a lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei. Contudo, em que pese o fato de ser a parte autora totalmente incapaz para os atos da

vida civil, não cumpriu o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social depreende-se que, à época da realização da visita domiciliar, a parte autora morava com sua mãe (Rosilene), seu pai (Edson) e duas irmãs menores (Karollaine e Kethilyn). Ocorre que a renda per capita do grupo familiar do autor supera os limites legais, impondo conclusão de que não há a miserabilidade exigida em lei para fundamentar o pagamento do benefício assistencial. Veja que o rendimento familiar, consoante fls. 216, provém da atividade profissional do genitor da parte autora, cujo rendimento comprovado na perícia social consiste em aproximadamente R\$ 2.232,45 mensais. Repartida a renda mensal acima indicada entre os componentes do núcleo familiar, tem-se que a renda familiar per capita consiste em R\$ 446,46 mensais, o que supera o limite previsto na Lei n. 8.742/93. Sob outra perspectiva, os pais têm o dever de prestar alimentos, na medida da sua possibilidade financeira. Confira-se arts. 1694 a 1697 do CC. Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-26.2011.403.6140 - SILVIO DA PAIXAO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO DA PAIXAO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 537.020.934-7) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de cessação do primeiro benefício, ocorrida em 23/08/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/38). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39). Com a instalação desta Vara Federal no Município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 41). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 46/46-verso), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 49/63. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/83, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 64/66 e 88/93. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/02/2012 (fls. 49/63) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de encarregado de armazém (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora sofre de diabetes mellitus, alterações visuais e neurológicas, sem que referidas moléstias a incapacitem ou reduzem sua capacidade laboral (Quesitos 05, 13 e 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às

conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que a r. decisão de fls. 46 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Por este motivo, reputo precluso o relatório médico de fls. 67. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 88/93, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-82.2011.403.6140 - ARQUIMARINA DE OLIVEIRA (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARQUIMARINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB 533.544.570-6), desde 23/10/2009, bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/36). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/53, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 54). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 56), noticiado o não comparecimento da parte autora (fl. 57), foi designada nova data para a produção da prova pericial (fl. 58). Com a juntada do laudo de fls. 60/64, foi constatada a necessidade de avaliação com perito ortopedista. Às fls. 67 foi designada nova perícia com especialista em ortopedia, sendo o laudo acostado em fls. 68/76. As partes manifestaram-se às fls. 81 e 93. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 16/09/2011 (fls. 60/64) e 16/12/2011 (fls. 68/77) que concluiu pela capacidade para

o exercício de sua atividade habitual. Conquanto diagnosticado que a parte autora apresenta histórico de aneurisma cerebral (fls. 61), referida patologia não a incapacita ou sequer lhe reduz a capacidade para o exercício de suas atividades laborais sob o ponto de vista neurológico (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). No mesmo sentido o laudo pericial elaborado às fls. 68/76, concluiu que não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-37.2011.403.6140 - GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X DOMINGOS MARTINS DE LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIDEVAL DOS ANJOS LIMA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data da cessação administrativa ocorrida em 02/05/07. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos bem como foi deferida a antecipação de tutela (fl. 30). Contra esta decisão, o INSS interpôs de instrumento (fls. 37/42), ao qual foi negado provimento (fls. 99/103). O ofício de fls. 110 noticia o restabelecimento do benefício. Citado, o INSS deixou de oferecer contestação (fls. 115 verso). Decisão saneadora às fls. 122. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 177). Designada perícia médica e social, os laudos foram encartados às fls. 182/185 e 187/190, respectivamente, manifestando-se o autor às fls. 199/200 e o INSS às fls. 201. Às fls. 203/204 o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Audiência de instrução às fls. 211/214. Alegações finais pelas partes às fls. 217/224 e 226. Às fls. 228, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que a instrução havia sido encerrada pela Dra. Valéria Cabas Franco, removida desta unidade jurisdicional a partir de 18 de dezembro de 2012 nos termos da Resolução nº 101, do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por esta razão, peço vênias para proferir a sentença. Saliento que tal entendimento não ofende a regra da vinculação prevista no art. 132 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência de movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC (STJ-3ª T., Resp 721.743, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.06, não conheceram, v.u., DJU 10.10.94, p. 27.174) (in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276). Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276). Passo ao exame do pedido. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de

lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:O autor é pessoa interdita, portadora de esquizofrenia paranóide, que o incapacita total e permanentemente ao trabalho, necessitando, inclusive, da assistência permanente de terceiros para os atos da vida civil e cuja doença o incapacita desde novembro de 1998. A perícia de fls. 182/185 comprova o estado de saúde do autor.No que concerne à situação de miserabilidade, o estudo social realizado em 02/09/2011 (fls. 187/190) demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido.A senhora assistente social constatou que o autor reside com os pais (Zilda e Domingos) e a irmã solteira (Valdete) em imóvel próprio, composto de sete cômodos edificadas em alvenaria, rebocada, pintada, com laje e piso cerâmico em todos os cômodos. Apurou-se também que, no mesmo terreno moram dois irmãos do autor, Gerson e Jorge, ambos empregados, casados e com filhos. Ambos possuem veículo próprio. Quanto ao local onde residem, constatou a senhora perita que se trata de rua pavimentada, com serviços de coleta de lixo, fornecimento de energia elétrica e água, com acesso a escola pública, creche e posto de saúde. Quanto aos meios de sobrevivência, restou apurado que o pai auferia renda de um salário mínimo mensal decorrente de aposentadoria

por idade. Além das despesas ordinárias, a família despende R\$ 80,00 com medicamentos. Em audiência, confirmou-se que nenhum dos membros do núcleo familiar trabalha e que a irmã Valdete é responsável pelos cuidados dispensados ao autor e aos pais, todos doentes. Apurou-se ainda que, os irmãos Gerson e Jorge, embora trabalhem, têm despesas com suas famílias, principalmente pelo fato de serem pais de filhos pequenos. Ainda assim, segundo relato do senhor Domingos, os filhos casados ajudam nas despesas com água e luz. Por fim, a irmã e o pai do autor asseveraram que não recebem qualquer ajuda entidades assistenciais ou da própria Prefeitura. Portanto, conclui-se que a renda familiar per capita não ultrapassa um quarto do salário mínimo (fls. 188-verso). Nesse panorama, tendo-se preenchido o requisito da hipossuficiência econômica e diante da comprovação de que houve indevida cessação do benefício pelo INSS (fls. 14), faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. restabelecer o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da cessação administrativa do benefício (02/05/07) em favor de GIDEVAL DOS ANJOS LIMA, no valor de um salário mínimo, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, ficando autorizada ao recebimento, do benefício e dos valores atrasados, Domingos Martins de Lima (fls. 9), seu genitor; 2. pagar as prestações em atraso desde 02/05/2007. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença ratifica a r. decisão de fls. 30. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : GIDEVAL DOS ANJOS LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): benefício a ser restabelecido a partir de 02/05/07 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: -x-NOME DA MÃE: Zilda dos Anjos Lima PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Albert Sabin, 40, Jd. São Gabriel, CEP 09390-780, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: Domingos Martins de Lima Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-12.2011.403.6140 - GENIVAL JESUS DA PAZ (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000642-75.2011.403.6140 - JOSE DANTAS DOS SANTOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DANTAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (NB: 520.847.417-0), formulado em 13/06/2007. Juntou documentos (fls. 11/49). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/59, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 63/70. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 71). Designada data para a realização de prova técnica (fls. 74/74-verso). Coligido o laudo pericial médico às fls. 77/92. A parte autora manifestou-se às fls. 102/106. Parecer do Ministério Público às fls. 109/110. O estudo social foi colacionado às fls. 112/119. As partes manifestaram-se às fls. 124/130 e 132. O MPF manifestou-se à fl. 134. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (13/06/2007) e a data do ajuizamento da ação (16/10/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/08/2011 (fls. 77/92). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito não constatou que a parte autora seja portadora de deficiência física, nem de qualquer doença ou lesão incapacitantes (Quesito 05 do Juízo). Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também pela ausência de exames subsidiários deixados de serem apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados o mesmo não apresenta incapacidade para os atos da vida independente, bem como para atividades de trabalho compatível com a escolaridade, faixa etária e sexo (sic - fl. 89). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, razão pela qual não

prosperam as impugnações da parte autora. De fato, a lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.No caso em tela, a parte autora não é inválida nos termos da lei, consoante laudo médico pericial, razão pela qual seu pleito não merece guarida.Prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-47.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 128.197.934-9) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do primeiro benefício, ou seja, desde 16/12/2007, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 14/39).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/57, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada ao trabalho.Réplica às fls. 62/65.Decisão saneadora às fls. 66.Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 90).Designada data para a realização de perícia médica às fls. 93, esta foi efetuada consoante laudo de fls. 94/97.A parte autora manifestou-se às fls. 103.O INSS apresentou quesitos complementares (fls. 105/107).O laudo foi complementado às fls. 110/113.Quanto aos esclarecimentos, as partes manifestaram-se às fls. 118 e 119. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 09/06/2011 (fls. 94/97), na qual houve constatação que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais habituais, na função de operador de máquina/porteiro, em virtude de estar acometida de lombalgia e discopatia lombar, com início da incapacidade fixado em 27/06/2002 (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo).Esclarece o senhor perito: O exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico. Ressalto ainda que a queixa de dor lombar, é um fator contribuinte em sua limitação atual para exercer tarefas laborais principalmente, quando há exigência de força e movimentação física constante. Considero a data do início da incapacidade total e permanente desde 27-06-02, conforme TCColuna lombar (sic - fl. 95).Ainda, às fls. 111, esclareceu o senhor Expert: As atividades Operador de máquinas, bem como de porteiro incluem manipulação de equipamentos que exijam força, movimentação (no primeiro caso) e movimentação e auxílio em carregar sacolas e pacotes com peso moderado a intenso, quando solicitado (quesito complementar 1). Em resposta ao quesito complementar 02, o senhor perito afirma que o demandante não pode exercer ambas as suas atividades laborativas habituais.Não obstante as afirmações do perito técnico, observo que conta a parte autora, atualmente, com 62 anos de idade (nascido em 07/03/1951 - fls. 16), encontra-se acometida de gravosa doença degenerativa e tem como grau de instrução o ensino fundamental completo (fl. 94).Portanto, trata-se de segurado do INSS com mais de

sessenta anos de idade, acometido por discopatia lombar, e tida pelo perito judicial como incapacitado permanentemente ao seu labor habitual, o que faz deduzir ser improvável sua reabilitação para outra função na qual não seja necessário vigor físico compatível com suas condições físicas. A propósito, as circunstâncias do caso, acima assinaladas, autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Anoto, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que não se trata aqui de fazer prognóstico quanto à futura sorte laborativa da autora, tampouco em adicionar, à sua condição física - a única a ser analisada em razão do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) - a circunstância de contar com idade relativamente avançada, e de ostentar um conjunto de doenças tratáveis, mas incuráveis. No entanto, o Direito não pode dissociar-se da realidade à qual serve, querendo que esta se amolde a seus termos, e, com isso, fechando os olhos aos fatos com fim de transformá-los, de concretos, para hipotéticos, resolvendo-os como hipóteses as quais, por não encontrarem correspondência com a realidade, deixam latente a ausência de solução adequada à lide, em sua concreção. Fato é que a parte autora, com pouca instrução, não pode exercer atividade que demande esforço físico, padece de males graves, e ao exame pericial induziu o perito judicial à conclusão pela incapacidade laborativa permanente ao seu labor habitual. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Assim, tenho que a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais é total e permanente, razão pela qual não prosperam as impugnações da autarquia de fls. 119. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No caso dos autos, verifico inexistir controvérsia quanto à qualidade de segurado e carência, porquanto, na data do início de sua incapacidade (27/06/2002, consoante laudo pericial), a parte autora estava em gozo de auxílio-doença (NB: 124.757.057-3), vez que este foi concedido em 15/05/2002 e cessado em 08/02/2003. Nesse panorama, razão assiste à parte autora, visto que comprovado nos autos que a cessação do auxílio-doença (NB: 128.197.934-9) em 16/12/2007 afigura-se injustificada, haja vista que o estado de saúde da parte autora agravava-se. Assim, adstringindo-me ao pedido formulado na exordial, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 17/12/2007 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 128.197.934-9), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de auxílio-doença, em virtude da proscrição veiculada no art. 124 da LB. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/12/2007, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, respeitadas a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário,

quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 046.197.318-97 NOME DA MÃE: Maria Alves de Oliveira PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joaquim Luiz Secur, n. 142, Jd. Salgueiro, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-17.2011.403.6140 - ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X LORECI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, representado por sua genitora, LORECI DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data da juntada do laudo pericial ou do estudo social. Juntou documentos (fls. 15/69). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fls. 70). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/86, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 91/94. O laudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 106/107. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 108). Designada nova data para a realização de prova técnica (fls. 115/115-verso). Produzido o laudo pericial médico às fls. 119/123 e o estudo social às fls. 131/138. As partes manifestaram-se às fls. 128, 129/130, 142 e 150. Parecer do Ministério Público às fls. 153/154. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de

recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora, segundo o perito médico judicial (fls. 119/123), apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas e para a vida independente, tendo em vista que apresenta retardo mental e tetraparesia (questão 04). A doença é congênita e sempre existiu.Esclareceu o Sr. Perito Judicial: O exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico. Ressalto ainda que o déficit motor e cognitivo são fatores determinantes em sua limitação atual para exercer tarefas diárias, havendo suporte no exame clínico neurológico para as queixas apresentadas. Considero portanto haver incapacidade total e permanente para o trabalho, considero o início da incapacidade o nascimento, conforme documentação comprobatória anexada (fl. 120). De fato, a lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei.Contudo, em que pese o fato de ser a parte autora totalmente incapaz para os atos da vida civil, não cumpriu o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social depreende-se que, à época da realização da visita domiciliar, a parte autora morava com sua mãe (Loreci) e a avó (Irmam). Ressalte-se que os rendimentos de Irmam, avó da parte autora, não devem ser considerados na soma, por analogia ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).Todavia, ainda que com essa exclusão, a renda per capita do grupo familiar do autor supera os limites legais, impondo conclusão de que não há a miserabilidade exigida em lei para fundamentar o pagamento do benefício assistencial.Veja que o rendimento familiar, consoante fls. 134, é proveniente do benefício de aposentadoria percebido pela genitora do Autor, cuja renda mensal, à época da perícia, consistia em R\$ 810,00, além dos proventos recebidos em razão das atividades profissionais por ela desempenhadas, no montante de R\$ 780,00.Repartida a somatória das rendas acima indicadas entre o autor e sua mãe, tem-se que a renda familiar per capita consiste em R\$ 795 mensais, o que supera com folga o limite previsto na Lei n. 8.742/93.Sob outra perspectiva, tanto os pais como os irmãos têm o dever de prestar alimentos, na medida da sua possibilidade financeira. Confira-se:Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida.Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 70. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 112.984.761-3, para que providencie a cessação do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-71.2011.403.6140 - ELIAS RIZZI SANTIAGO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP231328 - DAMIANA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELIAS RIZZI SANTIAGO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a data do requerimento realizado em 19/10/2005, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante

padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/65). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP e redistribuído para a 4ª Vara Cível da mesma Comarca. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/66-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/87, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 90. Decisão saneadora à fl. 102. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 136). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 139/141. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 143/143-verso). Solicitada a juntada de documentação pelo perito judicial (fls. 145/146). A parte autora coligiu documentos médicos às fls. 147/198 dos autos. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 203/227. A parte autora manifestou-se às fls. 233/237 e o INSS às fls. 238. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Infere-se das doenças apontadas na petição inicial e dos documentos coligidos aos autos (fls. 110 e 149) que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, o autor foi submetido à perícia realizada em 24/11/2010 (fls. 139/141, que concluiu ser o autor portador de esquizofrenia, moléstia que o incapacita total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais, bem como para a prática de atos da vida civil. Já a perícia médica realizada em 07/08/2012 (fls. 203/225) concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, na função de motorista (Quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta quadro depressivo leve, sem que referida doença cause incapacidade ou redução da capacidade laboral (Quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclarece o perito: Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para as atividades laborativas habituais. Cabendo destacar ainda, que nos termos do exame físico que foi realizado no mesmo apresentou níveis pressóricos dentro da normalidade, sistema osteo-articular/muscular dos seguimentos analisados e descritos não revelaram alterações portando do ponto de vista clínico geral, não restou aferido estar apresentando também alterações incapacitantes (sic - fls. 218/219). Anotou, ainda, que após rigoroso exame realizado em 6/6/2011, o autor foi considerado apto para renovar sua permissão para exercer atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros até 27/5/2016 (fls. 215/216). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo deste último laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse sentido, a conclusão da primeira perícia carece de credibilidade. Além de não ter apontado a data de início da incapacidade e da divergência com o atestado pelo perito designado por este Juízo, a alegada incapacidade civil é infirmada pelo fato do autor ter procurado advogado e subscrito pessoalmente a procuração de fls. 11. Quanto ao pedido de produção de nova

prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Irrelevante para o julgamento do feito a vistoria das condições do ambiente de trabalho. A relação de causalidade entre a atividade laboral e a alegada incapacidade não é requisito para a concessão de benefício de natureza previdenciária. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, sequer a redução da capacidade laborativa, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fls. 139: verifique a Secretaria a respeito de eventual pagamento dos honorários periciais, certificando nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-55.2011.403.6140 - MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 08/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/37, em que arguiu, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 47/49. Decisão saneadora às fls. 51. Laudo socioeconômico às fls. 61. A parte autora manifestou-se às fls. 69/71. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 80). Designada data para a realização de prova técnica (fls. 85/85-verso). Coligido o laudo pericial médico às fls. 90/93. As partes manifestaram-se às fls. 99 e 100/106. O estudo social foi colacionado às fls. 109/117. A parte autora manifestou-se às fls. 123/128, quedando-se inerte o INSS (fl. 129-verso). O MPF opinou pela improcedência da ação às fls. 135/136. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/09/2011 (fls. 90/93). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito não constatou que a parte autora seja portadora de deficiência física, nem de qualquer doença ou lesão que pudessem incapacitá-la para o exercício de atividades profissionais (Questos 05 e 06 do Juízo).Esclarece o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras lombares próprias do envelhecimento. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 91). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, razão pela qual não prosperam as impugnações da parte autora. De fato, a lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.No caso em tela, a parte autora não é inválida nos termos da lei, consoante laudo médico pericial, razão pela qual seu pleito não merece guarida.Prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-15.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PANIAGUA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES PANIAGUA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 05/24).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.25). Às fls. 27, consta aditamento à inicial, que foi recebido às fls. 28.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 123/131, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 136.Com a instalação desta Vara

Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 139). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 142-verso), noticiado e justificado o não comparecimento da parte autora (fl. 143 e 145), foi designada nova data para a produção da prova pericial (fl. 146). A prova pericial produzida foi encartada às fls. 148/151. A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 154) e o INSS pugnou pela improcedência do feito às 157. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo sido a questão controvertida submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 148/151), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como teleoperadora. Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou artrose de quadril e joelho, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelhos e quadris, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico tornar-se insuportável, ser realizada a locação de prótese, que apresenta uma série de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. A artrose tem como origem frequente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, que é o caso do autor. A Autor apresenta patologia, porém no grau em que se encontra não gera incapacidade para sua atividade habitual (sic - fl. 149). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-84.2011.403.6140 - SEVERINO RAMOS DE LIMA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO RAMOS DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença desde setembro/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara

Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/34, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 39). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 42), o laudo foi coligido aos autos às fls. 46/50, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 55 e 56. O laudo pericial foi complementado à fl. 59. A parte autora ficou-se silente (fl. 62) e o INSS manifestou-se à fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 12/09/2011 (fls. 46/50) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como protético (quesito 03 do Juízo). Restou demonstrado que a parte autora apresenta fratura de perna consolidada (fl. 47), razão pela qual não houve constatação de sua incapacidade ou redução da capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou história quadro clínico que evidencia fratura de perna consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou (fl. 47). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001773-85.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença NB 526.172.613-8 cessado em 23/11/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi deferida a antecipação de tutela para determinar o pagamento do auxílio-doença (fl. 40). Contra esta decisão, o Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 50/55), ao qual foi negado seguimento (fls. 31 dos

autos do agravo em apenso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/58, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 60/61.Decisão saneadora às fls. 66 e 81.Às fls. 91 a parte autora esclareceu que pretende benefício de natureza previdenciária e não acidentária.Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 94/107, manifestando-se a autora às fls. 113/114. O INSS não se manifestou (fls. 121).Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 128).Designada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 144/152, manifestando-se as partes às fls. 171/172 e 184.Às fls. 187/188 a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia realizada em 28/4/2009 (fls. 95/108) que concluiu pela inexistência de incapacidade em virtude de episódio depressivo leve.Já a perícia médica produzida em 20/01/2012 (fls. 144/152) concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto tenha sido apurado pela perícia a existência de gastrite crônica, hipertensão arterial sistêmica, osteoporose e infecção pelo vírus HIV, não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades habituais (quesito 5). No exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação, bem como eventual agravamento ulterior à perícia constituem nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, nos termos da fundamentação supra, revogo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida às fls. 40. Comunique-se, observando que, à vista da informação de fls. 169, verifica-se que o benefício já havia sido cancelado.Cumpra-se a determinação de fls. 135, in fine, trasladando-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019697-3, desapensando-o e arquivando-o.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do

benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados. Afirma que tem direito ao benefício guereado, uma vez que está acometido de lesões irreversíveis, de origem acidentária, as quais lhe reduziram a capacidade para o exercício de atividades laborais. Juntou documentos (fls. 06/23). O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/35, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 38/39 e decisão saneadora à fl. 41. Designada data para a realização de perícia médica, esta prova foi produzida, consoante laudo de fls. 53/61. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 66). Às fls. 70/71 o feito foi convertido em diligência e determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 85/99. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico às fls. 110/111 e 114. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada no ano de 2010 (fls. 53/61), que concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o desenvolvimento de sua atividade profissional de limpeza de vias públicas. Relata o Sr. Perito que o quadro prejudica, em caráter permanente, o desempenho de atividades laborativas subexamine, causando maior esforço visual com perda da performance laboral. Cabe mencionar, por oportuno, que a despeito da incorreção do laudo quanto ao local em que ocorreu o acidente e no tocante à afirmação da existência denexo causal com o trabalho do autor, o que ensejou a determinação da realização de nova perícia ante a impossibilidade de retorno dos autos ao juízo estadual para esclarecimentos do expert (fls. 70/71), o exame em si deve ser prestigiado, eis que tais circunstâncias não possuem o condão de afastar a parcial

incapacidade laborativa constatada. Por outro lado, não obstante a perícia médica realizada em 27/11/2012 (fls. 85/99) tenha indicado a capacidade de trabalho do autor, infere-se do conjunto probatório carreado aos autos que houve redução da capacidade laboral, pois, sem dúvidas, o autor não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente, para o exercício de sua atividade habitual, conforme assinala, a propósito, o laudo pericial à fl. 59: O obreiro apresenta visão monocular (perda da função do olho direito)...o quadro prejudica, em caráter permanente, o desempenho de atividades laborativas subexamine, causando maior esforço visual com perda da performance laboral. Na hipótese dos autos, além de ser portador de visão monocular, é fato que o autor apresenta risco aumentado de sofrer acidentes de trabalho, tendo em conta sua atividade de limpeza de vias públicas, assim desempenhadas, então, com visão prejudicada e limitada, panorama e autoriza e justifica que se homenageie o laudo pericial carreado às fls. 53/61, em que pese o bom trabalho prestado pelo perito judicial nomeado por este juízo. Traga-se que na existência de laudos conflitantes, pode o magistrado optar por uma das conclusões apresentadas: Diante de dois laudos técnicos divergentes, o Juiz pode basear-se em qualquer um deles para motivar sua decisão, atribuindo-os o peso que sua consciência indicar, uma vez que é soberano na análise das provas carreadas aos autos (STJ, 5ª Turma, HC nº 83.923/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.4.08). Observa-se, ademais, que o caso não versa, com exatidão, sobre hipótese de laudos conflitantes, já que ambos os peritos constataram o mesmo quadro fático, divergindo, apenas, quanto às implicações do problema de visão do autor em sua capacidade laboral, questão mais afeta à aferição de ordem jurídica, razão pela qual, em razão do princípio da livre persuasão racional, e à vista do caso concreto, considero o autor como incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Não bastasse, a jurisprudência do C. Superior de Justiça de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos, consoante o enunciado da Súmula 377 : O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes, do que decorre a implicação de que aqueles nessa situação encontram-se em situação de desvantagem, justamente por não apresentarem o mesmo rendimento no trabalho. Portanto, é de ser aplicada ao presente caso a mesma interpretação. Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral desde 14/08/2008, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 06/01/2009, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios . Observo que, nessa data, não se suscitam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez que houve anterior concessão do benefício de auxílio-doença. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Por fim, ainda que não constem da petição inicial, mas para que não fique sem a devida resposta os requerimentos lançados à fl. 111, e 38/39, à vista dos laudos periciais, não é o caso de concessão do auxílio-doença, nem de inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, já que, respectivamente, não foi constatada incapacidade total e temporária para o desempenho das atividades profissionais habituais do autor, nem incapacidade total e definitiva para o desempenho dessas mesmas atividades, mas não para outras atividades, hipótese em que caberia reabilitação. Tampouco é devida aposentadoria por invalidez, já que não constatada incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 06/01/2009 (primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 532.446.745-2); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Antonio Leite da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS (50% do salário de benefício) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/01/2009 RENDA

MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 161.654.028-10 NOME DA MÃE: Cleidimar Leite da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Brilhante, nº 295, Jd. Itapark, CEP 09351-435, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002249-26.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 521.889.853-4) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 30/05/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/46). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/65, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 69/70. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 73). O pedido foi limitado à concessão de benefício a partir de 24/01/2009, sendo designada data para a realização da perícia médica (fl. 78/78-verso). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 86/89, com manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional. Limitado o pedido à concessão de benefício a contar de 24/01/2009, e considerando que esta ação foi ajuizada em 27/01/2011, forçoso concluir que não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 01/02/2012 (fls. 86/89) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como costureira (questo 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de protusão discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (questos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 87). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Desnecessária a remessa dos autos para os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Negada a incapacidade para o exercício de atividades profissionais, considerações a respeito do tratamento da doença não afastam tal conclusão. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, retifique a Secretaria a numeração das laudas do presente feito a partir das fls. 92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-50.2011.403.6140 - LUIZ GALHERA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GALHERA requer a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de sua concessão, em 19/08/1981, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (12/04/59 a 31/12/64, 01/07/66 a 31/03/69, 01/04/69 a 31/05/71, 01/06/71 a 30/11/76 e 24/07/65 a 30/06/66), com a consequente elevação do coeficiente de cálculo e a inclusão da parcela excedente ao menor valor teto na apuração da RMI. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/65, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 69/73. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Às fls. 80/81, reproduzida a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. O processo administrativo foi coligido às fls. 85/137. Remetidos os autos à Contadoria, este apresentou parecer às fls. 139/145. A parte autora manifestou-se às fls. 148 e o INSS às fls. 150/152. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 19/08/1981 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 09. A ação foi intentada em 10/05/2010. Consta do processo concessório que em 11/6/1986 o autor requereu a transformação de seu benefício em aposentadoria especial (fls. 116) o que foi denegado conforme decisão proferida em 3/2/1987 (fls. 136). Como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 074.276.582-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002555-92.2011.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Tendo em vista tratar-se de execução por litigância de má-fé pelo autor, proceda a conversão do feito em cumprimento de sentença a fim de constar o INSS como exequente e Joaquim Pereira dos Santos Filho como executado. Considerando os termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado intimado às fls. 125, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 14.164,12 (quatorze mil cento e sessenta e quatro reais e doze centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por mandado, para os fins do artigo 668, do CPC. Decorrido o prazo legal, intime-se o exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003173-37.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PENHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS PENHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 119.059.882-2), desde a data da cessação ocorrida em 09/09/2006, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/39, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 41. Decisão saneadora à fl. 44. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 54/57. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 128). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 132/132-verso), o laudo pericial foi coligido às fls. 134/142. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 146/147. O INSS manifestou-se às fls. 148. O perito respondeu aos quesitos complementares às fls. 151. As partes manifestaram-se às fls. 153 e 154. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi

submetida à perícia em 12/2/2008 (fls. 54/57), que concluiu pela incapacidade temporária do autor em decorrência de episódio depressivo por tempo suficiente para a estabilização dos sintomas (tópico conclusão - fl. 56). Contudo, a inicial afirma ser o autor portador de esquizofrenia. Como se não bastasse, o próprio interessado informou ao Sr. Perito que fazia tratamento para a esquizofrenia (tópico histórico das moléstias). Por outro lado, o primeiro Perito atestou que o autor apresentava aparência depressiva sem apontar quais elementos colhidos durante o exame sustentam tal assertiva. O relatado pelo autor não se amolda perfeitamente à explanação de fls. 138/139, especialmente na parte em que afirma que chegou a quebrar coisas durante as crises (tópico histórico das moléstias). Também deixou de indicar quais comportamentos confirmam ser a moléstia de tal gravidade que impede o demandante de exercer atividade laborativa. Já a perícia médica realizada em 15/07/2011 (fls. 134/142) concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de ajudante de pedreiro (questio n. 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, doença que, por estar em remissão, não a incapacita, sequer lhe reduz a capacidade para o exercício de atividade profissional (Questitos n. 05, n. 13 e n. 17). Esclarece o perito que o autor se encontra: Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Existem atestados contraditórios nas folhas 16 e 18. Em um é referido transtorno psicótico e uso de antipsicóticos (folha 16) e no outro episódio de humor e uso de medicamentos para transtorno de humor (folha 18). As datas dos atestados são, respectivamente, 09.01.2007 a 19.01.2007. Conforme a história clínica, o segundo atestado é mais adequado. A DID é 28.04.2000 (folha 18). Houve incapacidade em janeiro de 2007, conforme atestado na folha 18 (fl. 139). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Assim, restou provado nos autos que a parte autora não apresenta incapacidade atual, bem como não estava incapaz de trabalhar em setembro de 2006, data da cessação do auxílio-doença (NB: 119.059.882-2). Logo, não tem direito ao restabelecimento do benefício. Mesmo em janeiro de 2007 não restou satisfatoriamente evidenciada tal incapacidade. O relatório de fls. 18 não faz alusão a nenhum dos sintomas enumerados às fls. 138/139. Além disso, é de se estranhar a manifesta divergência do conteúdo dos relatos do autor de fls. 55 (pensamento atrapalhado, perda de controle e quebra de objetos) e de fls. 136 (isolamento, desânimo, tristeza, dificuldades para dormir, ansiedade, falta de ar, palpitações, mal estar súbito, tremores, sensação de desmaio, impressão de ser chamado à noite). Outrossim, ainda que admitida a incapacidade por episódio depressivo grave em janeiro de 2007, não há que se falar na concessão do benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (28/04/2007), pois, nesta data, a parte autora já teria recuperado sua capacidade para o trabalho. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-04.2011.403.6140 - GILBERTO GONCALVES MEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava a MM. Juíza Federal, Dra. Katia Cilene Balugar Firmino, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, de número acima epigrafado, em que Gilberto Gonçalves Meira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, compareceram o autor, acompanhada de seu (sua) advogado(a), Dr(a). Santino Oliva, OAB/SP 211.875, bem como as testemunhas arroladas à fl. 71, Almezinda Maria da Silva e Israel Dias. Presente o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951. INICIADOS OS TRABALHOS, dada a palavra ao patrono do autor, por este foi requerida a desistência no prosseguimento do feito, tendo em vista que o autor já percebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 600.403.550-9 implantado a partir de 23/01/2013, de modo que, quando da propositura da presente ação, não se encontrava sob amparo do INSS. Todavia, referido benefício retroagirá a

29/04/2010, o que prejudica o pleito nesta ação, já que inacumuláveis os benefícios. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista a concordância do INSS ao pedido de desistência formulada pelo autor, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da transação entre as partes. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Saem as partes intimadas. Juntem-se os documentos apresentados pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0003393-35.2011.403.6140 - RAMIRA APARECIDA RAGASSI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RAMIRA APARECIDA RAGASSI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 514.112.993-0) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício anteriormente concedido em 17/08/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/53). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 55). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 61/66), o qual não foi conhecido, consoante decisão de fls. 74/76. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/70, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 78/80. O ofício de fls. 90 atesta a implantação do auxílio-doença a partir de 29/7/2008. Decisão saneadora às fls. 111. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 122). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 132), a qual foi elaborada consoante laudo de fls. 133/141. As partes manifestaram-se às fls. 145/147 e 148. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 10/02/2012 (fls. 133/141) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de servente geral (quesito n. 03 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora apresenta poliartralgia e lombociatalgia, referidas patologias não a incapacitam ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos n. 05, n. 13 e n. 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: (...) existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 136). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista

nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Destaco que no laudo pericial foram analisadas todas as doenças apontadas na petição inicial, bem como o senhor perito levou em consideração as características da parte autora ao elaborar suas conclusões, tendo em vista o exposto no item análise e discussão dos resultados de fls.

135/136. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, descabe a manutenção do pagamento do auxílio-doença. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, revogo a r. decisão antecipatória da tutela proferida às fls. 55. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 514.122.993-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003560-52.2011.403.6140 - NEUSA LOPES DE NOVAES ALVES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA LOPES DE NOVAES ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 542.251.705-5), ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 10/10/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/38). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/40-verso). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 49/58), ao qual foi dado provimento, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/75, em que argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de prova pericial (fl. 83/83-verso). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 85/89, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 94/96 e 100. Réplica às fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora para início do pagamento do benefício (11/10/2010) e a data do ajuizamento da ação (03/02/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/07/2012 (fls. 85/89) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como costureira (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a senhora perita que a parte autora (...) cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as

queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta ao trabalho (fls. 87). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ressalte-se, ainda, que a r. decisão de fls. 83/83-verso facultou à parte autora a apresentação de exames médicos e indicação de assistente técnico, razão pela qual não prosperam suas impugnações quanto ao laudo pericial. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante do desfecho da ação no sentido da improcedência do pedido, salvo outro juízo, resta doravante sem efeito a antecipação de tutela conferida nos termos da r. decisão às fls. 59/90, razão pela qual deve ser oficiado ao INSS para que interrompa o pagamento do benefício de NB: 542.251.705-5. Oficie-se ao E. TRF-3ª noticiando esta decisão. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se dos autos a contestação de fls. 76/80, posto que protocolada em duplicidade. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005194-83.2011.403.6140 - ARI RODRIGUES ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 255 e remetam-se os autos ao arquivo.

0006017-57.2011.403.6140 - JOAO CAETANO SIMOES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO CAETANO SIMOES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.304.996-3), desde a data do requerimento administrativo (03/11/2010), mediante o reconhecimento do tempo especial, com a conversão em comum, trabalhado de 01/06/1988 a 06/04/2010. Juntou documentos (fls. 18/61). Declarada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 71/73), os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/106, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não possuem força probatória, bem como não comprovam a especialidade do trabalho exercido, nos termos do exigido pela legislação vigente à época da prestação do trabalho. Argumenta que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido. Outrossim, sustenta que o reconhecimento do tempo especial trabalhado como vigia depende da apresentação de prova da habilitação legal ao seu exercício, bem como de formulário no qual constem as atividades efetivamente prestadas pela parte autora. Por fim, afirma a impossibilidade, por ausência de previsão legal, da conversão do tempo especial em comum laborado antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Réplica às fls. 110/114. O processo administrativo foi coligido aos autos às fls. 118/161. Reproduzida a contagem de tempo realizada pelo INSS às fls. 164/165. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para a somatória do tempo de contribuição (fls. 167), o parecer foi coligido às fls. 169/170. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Rejeito a alegada prescrição, pois entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu o prazo legal. Passo ao exame do mérito. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos

seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Ainda, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada que limitou os meios de prova da exposição prejudicial, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado,

passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto, ainda, que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem, efetivamente, as partes quanto à especialidade do trabalho exercido de 01/06/1988 a 06/04/2010. Constam dos autos o PPP de fls. 27 e 144, a declaração de fls. 28 de 18/1/2011 e a CTPS de fls. 34, documentos nos quais consta a informação de que o demandante exerceu a função de guarda municipal. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.(...)XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).(…)XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u)Na hipótese vertente, possui natureza especial o interstício de 01/06/1988 a 28/04/1995, porquanto comprovada a periculosidade da atividade profissional no PPP e na declaração, atestada pelo porte de arma de fogo no exercício profissional, de modo habitual e permanente.Em relação ao período de 29/04/1995 a 06/04/2010, consoante expandido, a Lei n. 9.032/95 vedou o enquadramento meramente pela categoria profissional, razão pela qual rejeito o reconhecimento de tal interstício.Também não restou evidenciada a exposição a agente nocivo durante a jornada de trabalho.Nesse panorama, apenas o intervalo de 01/06/1988 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como de natureza especial.Passo a apreciar o pedido de concessão da aposentadoria.A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal.Por sua vez, o art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu (fls. 165) dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum na forma acima explanada resulta em 33 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição total e em 08 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial.Destarte, o tempo contributivo é insuficiente para a concessão tanto da aposentadoria por tempo de contribuição integral como da aposentadoria especial.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar o período de 01/06/1988 a 28/04/1995 trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008882-53.2011.403.6140 - PEDRO GERALDO MARCON(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO GERALDO MARCON, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 10/10/2007, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 06/27).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/36, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 38/39.Decisão saneadora à fl. 43.O laudo médico pericial foi coligido às fls. 52/58.Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 64).As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 70/73.Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 74/75).O novo laudo médico pericial foi encartado às fls. 77/82-verso.As partes manifestaram-se às fls. 88/91 e 93.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20,

de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/04/2012 (fls. 78/82), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como motorista de micro-ônibus (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de hipertensão arterial, hipotireoidismo e diabetes mellitus controláveis com medicação, referidas doenças não a incapacitam, sequer reduzem sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo).Esclareceu o senhor perito que a parte autora é portadora (...) de hipertensão controlável com medicação. Apresentou como lesão de órgão-alvo no passado quadro de hipertrofia miocárdica (espessamento das paredes cardíacas). Porém, a análise dps ecocardiogramas de 2007 e 2008 mostra grande melhora da hipertrofia, o que denota sucesso no tratamento medicamentoso, com controle adequado da doença. (...) Periciando é portador de diabetes mellitus, usuário de hipoglicemiantes orais. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique insucesso no tratamento, ou recrudescimento da doença. Autor é portador de hipotireoidismo, que é a diminuição da produção dos hormônios da tireóide. É doença plenamente controlável com a reposição via oral diária de hormônio tireoideano (levotiroxina), não apresentando nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença incapacitante (fls. 79-verso/80).Conquanto mencionado no laudo, às fls. 79, que a parte autora apresenta bronquite incapacitante, portadora do vírus HIV, problemas no tornozelo e doença do colo do útero, evidente que tais moléstias foram arroladas por erro material, pois o Sr. Perito não as descreve ao longo do item análise e discussão dos resultados; sequer as menciona em resposta aos quesitos do Juízo, tampouco tais doenças foram alegadas pela parte autora na exordial. Afastado o erro material, não padece o laudo de vícios que o invalidem.Com efeito, o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual não prosperam as impugnações da parte autora.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009249-77.2011.403.6140 - EDELMON GERINO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 190 para receber a apelação do réu em ambos os efeitos.Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009254-02.2011.403.6140 - CLEONICE COSTA LEME DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE COSTA LEME DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 540.848.370-0), desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 15/12/2010, ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu

pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 44/61. Designada data para a realização de prova pericial (fl. 64/64-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/70, em que argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 72/76, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 81/83 e 85. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (15/12/2010) e a data do ajuizamento da ação (28/04/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/01/2012 (fls. 72/76), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de armazém (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta fratura de cotovelo consolidada, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo e quesito 09 da Autora). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou história, quadro clínico e exames laboratoriais que evidenciam fratura de rádio consolidada, trouxe exames radiológicos para tal confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboratorial. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após o acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou, visto que usualmente há uma recuperação da capacidade funcional após três meses do tratamento cirúrgico, que foi realizado em 27/07/2010 (sic - fl. 73). Infere-se, portanto, que o senhor perito constatou que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais de 27/07/2010 a 27/10/2010. Tendo em vista que o auxílio-doença (NB: 540.848.370-0) foi concedido em 02/05/2010 e cessado em 15/12/2010, momento em que a parte autora encontrava-se capacitada para o desenvolvimento de suas funções profissionais, correta foi a cessação do benefício. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Outrossim, desnecessária a produção de prova testemunhal, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que a incapacidade depende de prova técnica já produzida. Por fim, não há que se falar em juntada de cópias da CTPS neste momento processual, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis ao julgamento da lide. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao

arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009598-80.2011.403.6140 - HORACIO POLTRONIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integração à R. sentença de fls. 410/416. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de: a) omissão, por ter deixado de reconhecer o direito à revisão do benefício desde a data do requerimento (DER) formulado na via administrativa; b) obscuridade, por fundamentar-se no fato de que dos documentos dos autos consta declaração da empregadora de que o segurado não esteve exposto a agentes agressivos; e c) omissão, por ter deixado de conceder os benefícios da antecipação da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). Tão só da argumentação exposta pelo embargante já se infere o caráter infringente destes embargos de declaração, e, portanto, a impropriedade do meio processual eleito. Os embargos de declaração servem para sanar omissão ou contradição, esta última, naturalmente, intrínseca à própria decisão. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é mesmo esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. No caso em exame, o embargante afirma que a sentença padece de omissão por ter deixado de reconhecer o direito à revisão do benefício desde a DER. Ocorre que constou às fls. 414-verso do julgado: A vista do exposto, faz jus o autor à alteração do coeficiente de cálculo do benefício. As diferenças, contudo, são devidas a contar do ajuizamento da ação. Isso porque os documentos que amparam essa decisão, notadamente aqueles de fls. 70/75, e cópia da carteira de trabalho contendo os vínculos controvertidos (fls. 76, 84), não constam do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício - NB 152.823.741-0 (fls. 209/346), ou aquele anterior, correspondente ao NB 152.249.513-1 (fls. 121/205). Foram apresentados com a petição inicial. Logo, vê-se, em verdade, que a questão acerca do início dos efeitos financeiros foi suficientemente fundamentada, razão pela qual se infere que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Quanto à alegação de obscuridade no fundamento, sob argumento de que a sentença erroneamente fez menção a declaração da empregadora de que o segurado não esteve exposto a agentes agressivos (fls. 413/414), verifica-se que, em verdade, não se conforma a parte autora com a solução jurídica adotada na r. sentença. Ora, se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Contradição entre a sentença e o que entende a parte como direito seu, entre a sentença e na jurisprudência que tem a parte como aplicável a seu caso, entre a sentença e as provas colhidas, em última análise, contradição entre a sentença e a pretensão deduzida em juízo, como é o caso, enseja, à evidência, recurso de apelação, e não embargos de declaração. Da conjugação entre o pedido articulado nos presentes embargos de declaração e a fundamentação apresentada, extrai-se não dúvida da embargante suscitada a partir de contradição e/ou omissão na sentença, mas irresignação, o que é de ser tratado na via recursal apropriada, com proveito à celeridade da Justiça e à própria pretensão de interesse do requerente, e não em sede de embargos de declaração. Por fim, quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, este foi expressamente apreciado às fls. 415-verso, o que confirma a impropriedade do manejo dos presentes embargos de declaração. Destaque-se que com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo apreciá-lo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES. NELSON BERNARDES). Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010807-84.2011.403.6140 - JOSE FERNANDES CARDOSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FERNANDES CARDOSO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB: 547.211.072-2), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/07/2011, com o pagamento das

prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 18/18-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/25, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 27/33, com relação ao qual o INSS manifestou-se às fls. 37. Conquanto intimada (fl. 34), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (26/07/2011) e a data do ajuizamento da ação (31/08/2011) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 26/10/2011 (fls. 27/33) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante geral. Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de doença de chagas, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que: O Autor é portador de Doença de Chagas, porém não há nenhum elemento material que comprove ter a mesma evoluído com complicações crônicas (cardíacas ou digestivas) em decorrência da doença. Trata-se de doença crônica, evoluindo sem sequelas, não sendo causa de incapacidade laborativa (fl. 29). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011077-11.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE AVELAR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que JOSE CARLOS FRANCISCO DE AVELAR pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 130.518.731-5) em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento (17/02/2005), com o pagamento das prestações em atraso, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 10/09/2004. Sustenta que, somado o intervalo acima ao período especial já reconhecido, preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 11/147). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 149). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 151/161, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos, conforme exigido pela legislação de regência. Sustenta, ainda, a impossibilidade da conversão do tempo especial

em comum trabalhado após 28/05/1998, diante da existência de vedação legal. Por fim, sustenta que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do trabalho realizado. Réplica às fls. 166/184. A Contadoria do Juízo realizou a contagem de tempo de contribuição consoante parecer de fls. 188/191. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (30/09/2011). Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 17/02/2005, tendo a respectiva de concessão sido emitida em 21/2/2005. Como ajuizou esta ação somente em setembro de 2011, não tendo comprovado pedido de revisão envolvido o interstício indicado na exordial (6/3/1997 a 10/9/2004), forçoso concluir que as diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir

de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido de 06/03/1997 a

10/09/2004. Para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou aos autos os formulários e laudos técnicos de fls. 27/32 e 93/94, todos subscritos por profissional legalmente habilitado. Nestes documentos, consta que o demandante trabalhou exposto a ruído de 86 decibéis e ao agente químico mercúrio. Quanto ao agente agressivo ruído, de 06/03/1997 a 13/12/1998, do formulário e laudo técnico de fls. 27/29 se extrai que a parte autora foi exposta a níveis de pressão sonora de 86 decibéis, superior ao limite de tolerância previsto para a época conforme acima expendido. A partir de 14/12/1998 descabe o enquadramento porquanto o laudo de fls. 31/32 atesta ruído de 85 decibéis. Quanto ao agente químico mercúrio empregado na fabricação de lâmpadas, o formulário e o laudo técnico de fls. 92/94 indicam o labor em contato com a substância agressiva no período de 28/4/1995 até 27/8/2003. Tendo em vista estar arrolado no item e do código 1.0.15 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, reproduzido no Decreto nº 3.048/99, faz prova da especialidade do trabalho exercido pela parte autora. Contudo o reconhecimento do tempo especial é possível apenas até 27/08/2003, pois inexistem elementos de prova que comprovem ter o autor desempenhado suas atividades exposto a quaisquer agentes agressivos após esta data. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o intervalo trabalhado de 06/03/1997 a 27/08/2003. Passo ao exame do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Conforme explicitado no parecer da Contadoria de fls. 188, somando o tempo especial, ora reconhecido, ao tempo especial já averbado pelo réu (fls. 134/135) e ao tempo especial objeto dos autos de nº 2006.63.01.018085-7 (fls. 60/73), a parte autora conta com 26 anos, 08 meses e 22 dias de tempo especial, suficiente para a revisão postulada. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/02/2005). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 2.1) averbar o tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/03/1997 a 27/08/2003; 2.2) proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.518.731-5 em aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2005), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2.3) ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, por ser o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.518.731-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS FRANCISCO DE AVELAR BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria especial RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS 100% do salário-de-benefício a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/02/2005 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 008.897.148-19 NOME DA MÃE: Alice Nogueira Mota PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Martim Afonso, nº 253, Vila Guarani, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 27/08/2003 REPRESENTANTE LEGAL: -x- DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: data do requerimento administrativo (17/02/2005) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011356-94.2011.403.6140 - GIVALDO JUVENCIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GIVALDO JUVENCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.219.792-3, cuja DIB foi fixada em 01/03/2006, mediante a consideração, na apuração da nova renda mensal, do tempo especial contribuído e das contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo especial posterior à

aposentação, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 11/143). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 150). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 155/176), alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, sustenta que a parte autora não coligiu aos autos documentos probatórios do tempo especial alegado, consoante exigido pela legislação de regência da matéria. Réplica às fls. 181/193. O feito foi remetido à Contadoria (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decido. De início, torno sem efeitos a r. decisão de fls. 194, tendo em vista que a matéria debatida é questão de Direito, a qual independe da produção de prova técnica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegada prescrição, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo do benefício (01/03/2006) e a data do ajuizamento da ação (03/11/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a revisão de seu benefício mediante o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus nem a uma nova aposentadoria, sequer à revisão postulada, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o**

fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Prejudicada a análise do tempo especial guereada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011357-79.2011.403.6140 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/07/1996 (NB 42/102.647.217-0), considerando na apuração da renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à revisão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a renda mensal inicial revista possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alega ainda, que não deve incidir o fator previdenciário proporcionalmente ao período laborado sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 12/59). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 64/81), alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 88/97. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência. O autor não pretende a revisão do ato concessório de sua aposentadoria, mas que ao benefício deferido sejam computadas o tempo de contribuição e as contribuições vertidas após a jubilação, com o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Desta feita, não há que se falar em decadência. Todavia, reconheço a prescrição das diferenças vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (03/11/11). Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em julho de 1996, tendo ajuizado esta ação somente em novembro de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial laborado após a jubilação para que tanto este período como as contribuições previdenciárias correspondentes sejam computados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida com data de início em 1/7/1996. Sucede que o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de sua titularidade com o aproveitamento de períodos laborados após a jubilação por ausência de amparo legal. Não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cômputo de atividade laborativa exercida após a aposentação para que, somado àquele já computado no atual benefício, permita-lhe não um novo benefício, mas ao mesmo benefício uma revisão com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Por outro lado, impende destacar que a argumentação sustentada pelo autor parte da falsa premissa de que as contribuições por ele vertidas integram um fundo individual destinado exclusivamente a cobrir suas necessidades eventuais, quando, na verdade, elas integram um fundo único a custear os benefícios concedidos a quem quer que atenda os requisitos legais. Inexiste equivalência entre o valor arrecadado e o benefício assegurado. Sob outro prisma, a obrigação de pagar a contribuição para o custeio da Previdência Social decorre de determinação legal, caracterizando-se como relação jurídica de natureza tributária que não se confunde com a relação jurídica de prestação. Em remate, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM

JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (...) (AC 00144903420104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, a pretensão é improcedente. Prejudicado o pedido de incidência proporcional do fator previdenciário. Diante do exposto: Com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011458-19.2011.403.6140 - MARIA TEREZA BATISTA SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA TEREZA BATISTA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 18/243). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 245/246). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 322/333, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 247/365. O INSS manifestou-se às fls. 375, quedando-se silente a parte autora (fl. 375-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/11/2012 (fls. 347/365), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de decalcadora (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica,

sem que referida doença a incapacite ou lhe reduza a capacidade laboral (Quesitos 05 e 17).Esclarece o perito: (...) considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado e dos exames subsidiários apresentados, conclui-se que as alterações observadas nos exames subsidiários solicitados pelo perito, apresentam características próprias do quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve que foi identificado na mesma, bem como também alterações da faixa etária que se encontra, estando medicada adequadamente para os sintomas referidos, a medicação vem trazendo efeitos satisfatórios para controle de suas queixas e, nesse contexto não apresenta incapacidade para atuar em atividades compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Ainda, resta por esclarecer que os níveis pressóricos se mostraram estabilizados com a pericianda sentada, de pé e deitada, por outro lado também não apresenta edema com sinal de cacifo em extremidades de membros inferiores (fls. 359/360).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011571-70.2011.403.6140 - ANDRE ALVES DE MORAIS(SP198517 - LUIZ ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRE ALVES DE MORAIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 1/11/2011, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 27). Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 30).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.A ausência da parte autora à perícia médica foi justificada à fl. 41, sendo designada nova data para a realização do exame (fl. 42). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 44/48, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 53/56 e 59.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 44/48) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como montador tapeceiro. Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou quadro de protrusão discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo).Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...)

apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 45). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS, nem às perícias anteriormente realizadas. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011579-47.2011.403.6140 - WALTER TEIXEIRA (SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER TEIXEIRA, com qualificação nos autos, intenta esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula, a concessão de pensão por morte desde a data do óbito, com o pagamento de todas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo protocolado em 27/9/2011. Alega que, não obstante fosse casado com Maria do Socorro Teixeira falecida em 18/2/1989, o réu indeferiu o pedido sob o argumento de que, antes da edição da Lei n. 8.213/91, o cônjuge varão não ostentava a qualidade de dependente. Quanto à data de início do benefício, sustenta que deve ser aplicado o disposto na CLPS, que fixava como termo inicial a data do óbito do segurado, observada a prescrição quinquenal suspensa a partir do requerimento administrativo de 27/9/2011. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/71, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de dependente. Réplica às fls. 77/80. O processo administrativo foi coligido às fls. 113/158. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor postula o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito da segurada, a qual faleceu em 18/2/1989, observada a prescrição quinquenal considerando suspensa a sua fluência a partir do requerimento administrativo. No sentido defendido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, entendimento o qual adoto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466) Transcrevo trecho do v. voto proferido na ocasião: Ocorre que, nos

termos do art. 4o do Decreto 20.910/32, Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.. A apresentação de pedido na via administrativa tem o condão de suspender o prazo prescricional, porquanto não se pode exigir que o interessado recorra ao Poder Judiciário sem nem mesmo saber se a Administração é contrária a sua pretensão. Desse modo, o impasse gerado pela apreciação do requerimento é causa suspensiva do curso do prazo prescricional, que só se reiniciará após a comunicação do indeferimento ao interessado. Logo, rejeito a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à possibilidade de conceder o benefício em destaque em favor de marido não inválido antes da edição da Lei n. 8.213/91. O óbito da segurada ocorreu em 18/2/1989 (fls. 21), ou seja, após o advento da Constituição Federal, mas antes da Lei de Benefícios. A pensão por morte está prevista no artigo 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (g.n) Ainda que se negue ao aludido preceptivo eficácia plena e aplicabilidade imediata por depender de regulamentação por norma infraconstitucional, não se pode olvidar que todas as normas constitucionais em razão de sua posição de supremacia no ordenamento jurídico são dotadas de eficácia negativa na medida em que afastam a validade das disposições que lhe forem contrárias. Dessa forma, ao garantir o direito do cônjuge à pensão por morte, o Texto Magno não fez qualquer discriminação entre os nubentes. Portanto, o art. 10 da CLPS/84, em vigor ao tempo do óbito da esposa, não foi recepcionado porquanto incompatível com a norma superior. Em outras palavras, sob a égide da nova ordem constitucional inaugurada em outubro de 1988, o fato de o marido não ser inválido não impede o reconhecimento de sua qualidade de dependente. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CLPS/84. QUALIDADE DE SEGURADO. MARIDO NÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. No que pertine à condição de segurada da de cujus junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, pois a falecida exerceu atividade com registro em carteira de trabalho até 18-03-1988 e o óbito ocorreu em 18-11-1988. II. No tocante ao cumprimento do requisito da carência de 12 (doze) contribuições mensais, restou este devidamente comprovado, pois a de cujus exerceu atividade com registro em carteira de trabalho de 01-08-1983 a 18-03-1988. III. A Constituição Federal, ao referir-se no artigo 201, inciso V, à expressão cônjuge, revogou nessa parte a exigência de invalidez do marido prevista no artigo 10 da CLPS de 84, visto que restou incompatível essa situação de invalidez com a norma constitucional. IV. Sendo assim, o fato do marido não ser inválido não constitui óbice à caracterização de sua condição como dependente, pois a redação do inciso I do artigo 10 da CLPS de 84 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa da parte autora. V. Em relação ao cônjuge a dependência econômica é presumida, a teor do art. 12 do Decreto n.º 89.312, de 23-01-1984. VI. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1056571 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 05/02/2010, p. 761 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) Destarte, a certidão de casamento de fls. 26 revela que o autor contraiu matrimônio com a falecida, união que perdurou até a morte da esposa. Logo, afigura-se comprovada a condição de dependente, sendo presumida sua dependência econômica (art. 12). No que tange à qualidade de segurada e carência (art. 47 da CLPS/84), a cópia da CTPS de fls. 138 e o extrato do CNIS de fls. 148 indicam que a extinta manteve vínculo empregatício com o Município de Mauá no período de junho de 1980 a fevereiro de 1989. Nesse panorama, o autor tem direito à pensão por morte correspondente a 60% do valor da aposentadoria a que a segurada teria direito na forma da lei vigente na data do óbito, in verbis: Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Por outro lado, tendo em vista que com a edição da Lei n. 8.213/91 os benefícios concedidos no intervalo entre a promulgação do Texto Magno e a novel legislação deveriam ser revistos nos termos do seu art. 144, referido coeficiente incidirá sobre a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou comprovado nos autos que a segurada teria direito a outra espécie de jubilação. Como somente a partir do advento da Lei n. 9.528/97 que o termo inicial da prestação passou a corresponder à data do requerimento administrativo quando a pensão fosse

pleiteada após decorridos lapso superior a trinta dias a contar do óbito, o benefício é devido desde a data do referido evento. Por fim, impende asseverar que, em relação aos proventos em atraso, deve ser observada a prescrição quinquenal, suspensa a partir não do ajuizamento desta ação, mas do requerimento administrativo (27/9/2011). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. No entanto, não diviso o fundado receio de dano irreparável porquanto o autor recebe aposentadoria especial (fls. 73), não estando ao desamparo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à implantação e pagamento da pensão por morte de Maria do Socorro Teixeira, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez a que a segurada teria direito, desde a data do óbito (18/2/1989); 2. ao pagamento das prestações vencidas a partir do quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo (27/9/2011). Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : WALTER TEIXEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/2/1989 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (aposentadoria a que teria direito Maria do Socorro Teixeira) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 191.192.408-72 NOME DA MÃE: ANA BERNARDES PIS/PASEP: 10404583919 ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Dr. Mario, 95, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011667-85.2011.403.6140 - NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido Carlos Maximino de Oliveira (NB 126.917.194-9), com reflexos em sua pensão por morte (NB 131.932.538-3), após a averbação como tempo de serviço comum dos períodos de 14/12/78 a 19/03/79 e de 15/03/94 a 08/04/94, além da conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (03/07/96 a 15/02/97, 19/01/81 a 04/11/82, 16/03/95 a 01/03/96 e 01/03/97 a 10/12/97), bem como para que no cálculo da aposentadoria incida o fator previdenciário apenas sobre o tempo comum e que o coeficiente de cálculo seja majorado para 85%. Pleiteia, ainda, o pagamento de todas as prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo da pensão (28/01/2003). Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 135). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 137/167, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa para pleitear a revisão da aposentadoria do segurado falecido e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 172/180. Às fls. 183/184, foi reproduzida a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. Apresentados novos documentos pela autora às fls. 191/196, o INSS manifestou-se às fls. 196. Remetidos os autos ao contador, sobreveio o parecer de fls. 199/200. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pelo INSS, pois o que a autora pleiteia é a revisão do benefício por ela recebido em decorrência da correção da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão. No tocante à prescrição, observo que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/11/03), tendo ajuizado esta ação somente em 21/11/2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foram atingidas pela prescrição. 1. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. 1. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM CONTROVERTIDO Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou

ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscricção é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. As anotações lançadas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do tempo de serviço. Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Na espécie, constam das fls. 113 e 117 anotações em CTPS relativos ao vínculo empregatício com a São Paulo Alpargatas S/A de 14/12/78 a 19/03/79 e ao contrato de trabalho temporário de 15/03/94 a 08/04/94. Por outro lado, o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade de tais registros. Logo, tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço comum.

1.2. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais

disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Por outro lado, no que tange aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Ressalto, ainda, que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A autora alega que Carlos Maximino de Oliveira trabalhava sob condições especiais nos períodos a seguir listados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 03/07/96 a 15/02/97 Vigilante revolver CTPS fls. 121; laudo fls. 7319/01/81 a 04/11/82 Vigia N/C CTPS fls. 11516/03/95 a 01/03/96 Porteiro N/C CTPS fls. 125; fls. 19501/03/97 a 10/12/97 Vigia Revolver CTPS fls. 126; PPP fls. 192/193 No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de

modo habitual e permanente. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230). (...) XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u.) Na hipótese vertente, não foi comprovada a natureza perigosa das atividades exercidas entre 19/01/81 a 04/11/82 e 16/03/95 a 01/03/96 que justificasse o enquadramento pretendido, pois os documentos apresentados são insuficientes para tal finalidade, seja em razão da atividade em si, seja por não evidenciar a exposição habitual e permanente a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. Quanto aos períodos de 03/07/96 a 15/02/97 e de 01/03/97 a 10/12/97, embora conste dos documentos apresentados que o segurado portava arma de fogo a serviço, não foram coligidos elementos de prova a confirmar a exposição, durante a jornada de trabalho, a agente nocivo indicado nos regulamentos que disciplinaram a questão.

1.3. DA APOSENTADORIA soma do tempo de serviço comum ora reconhecido (14/12/78 a 19/03/79 e 15/03/94 a 08/04/94) ao tempo de atividade incontroverso perfaz o total de 31 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição ao tempo do requerimento administrativo. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu (fls. 92/94) dos intervalos comuns ora reconhecidos na forma acima explanada (14/12/78 a 19/03/79 e 15/03/94 a 08/04/94) resulta em 31 anos, 08 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Destarte, como para a concessão do benefício eram necessários 30 anos, 8 meses e 24 dias de contribuição, correto o coeficiente de cálculo de 75% aplicado sobre o salário de benefício (fls. 105).

1.4. DA APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Infere-se da petição inicial que a demandante pretende a incidência do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo de contribuição comum apurado no cálculo da aposentadoria do instituidor da pensão. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E

AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 04/11/02 (fls. 106), razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspeto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. 2. DA PENSÃO POR MORTEO benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria

direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.No caso, pretende a parte autora a revisão da pensão por morte concedida em 28/11/03 como reflexo da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição no benefício do instituidor. Tendo em vista que houve reconhecimento de tempo comum a ser considerado no cálculo do benefício de aposentadoria do segurado, cabível a revisão da pensão por morte. Diante do exposto:1. Com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:2.1 averbar na aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor do benefício de pensão (NB 126.917.194-9), o tempo comum reconhecido nesta sentença, qual seja, 14/12/78 a 19/03/79 e 15/03/94 a 08/04/94:2.2 proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria precitada com o cômputo do tempo de contribuição indicado no item anterior; 2.3 em seguida, proceder à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora (NB 21/131.932.538-3); 2.4 pagar as diferenças de pensão por morte vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/11/03), inclusive sobre o abono anual, observada a prescrição quinquenal.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.917.194-9 (aposentadoria); 131.932.538-3 (pensão por morte)NOME DO BENEFICIÁRIO: Nair dos Santos OliveiraBENEFÍCIO REVISTO: Pensão por morte previdenciáriaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 251470498-78NOME DA MÃE: Basília CaetanoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Andorinhas, 72, Jd. Camargo, Mauá/SP, CEP 09335-500TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/12/78 a 19/03/79 e 15/03/94 a 08/04/94Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011802-97.2011.403.6140 - ELIDOMARQUI LOPES DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 104/105). Expedido ofício requisitório (fls. 115), com extrato de pagamento às fls. 116.Cientificada do depósito dos valores (fl. 118), a parte autora quedou-se inerte (fl. 119).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000138-35.2012.403.6140 - JOANIS DE SOUZA PAIVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 263/267). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 278/279), com extrato de pagamento às fls. 285, 288 e 299.Cientificada do depósito dos valores (fl. 290), a parte autora quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000148-79.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA SANTOS LUCIANO X BRUNO SANTOS LUCIANO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 271/273). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 297/299), com extrato de pagamento às fls. 306/308.Cientificada do depósito dos valores (fl. 310), a parte autora quedou-se inerte (fl. 311).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000180-84.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA

CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de produção de prova oral em ação revisional de benefício com conversão de atividade especial. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação restringe-se a conversão do tempo especial laborado pelo autor, visto que o período rural já foi objeto de ação transitada em julgado conforme noticiado pelo réu às fls. 120. Desta forma indefiro a prova oral para comprovação da conversão do tempo especial devendo ser provado por prova documental com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de novos documentos. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de contribuição.

0000190-31.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 521.227.273-0) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/64). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 66/67-verso). Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 70), o qual foi justificado à fl. 71. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/84, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 93). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 105/138. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 149, quedando-se silente a parte autora (fl. 147-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/06/2012 (fls. 105/138) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de instalador de telefonia (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas, sem que referida moléstia a incapacite ou lhe reduza a capacidade para o trabalho (quesitos 05, 13 e 17). Esclarece o perito: (...) considerando os dados obtidos através do exame físico tendo que foi realizado, restou aferido que as alterações que foram observadas e relatadas nos exames subsidiários apresentados pelo mesmo, não são determinantes de incapacidade, estando apto para atuar em postos de trabalhos diversos, sendo esses compatíveis com a faixa etária de 46 anos (jovem), nível de escolaridade e sexo, sempre dentro dos padrões determinados pelo Ministério do Trabalho quanto a levantamento de peso para sexo e idade (fl. 117). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-06.2012.403.6140 - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EZEQUIAS FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 520.963.830-4), desde a data de sua cessação ocorrida em 06/07/2011, ou à concessão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atrasado. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 18/416). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 418/419). O laudo pericial foi encartado às fls. 425/439. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 440/444, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 452. Determinada a complementação do laudo pericial (fls. 453). Réplica às fls. 457/459. O laudo foi complementado às fls. 462/463. As partes manifestaram-se às fls. 466/467 e 499. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (06/07/2011) e a data do ajuizamento da ação (31/01/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença de 21/06/2007 a 06/07/2011 (NB: 520.963.830-4 - fl. 447). Quanto à incapacidade, foi constatado na perícia médica realizada em 29/02/2012 (fls. 425/439) que a parte autora se encontra em pós-operatório tardio de revascularização do miocárdio e transplante de pâncreas e rins, apresentando linfodema de membros superiores e inferiores com limitações de deambulação com marcha lentificada (fls. 435). Diante do quadro clínico da parte autora, houve constatação da incapacidade total e temporária para o exercício de suas funções como ajudante geral, sendo sugerida reavaliação em doze meses (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Instado a esclarecer a data de início da incapacidade da parte autora, às fls. 462, o senhor perito respondeu: impossível aferir tal data. Contudo, cabe salientar que com base no exame físico/pericial que foi realizado no mesmo em 29/02/2012, o mesmo apresentava alterações clínicas na época que justificavam tratamento médico (...). Ocorre que, em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, colacionados às fls. 447/449, verifico que a concessão do benefício (NB: 520.963.830-4), cujo restabelecimento ora se postula, ocorreu em razão do diagnóstico de doença renal em estado final (CID 10 - N18). Assim, tais documentos confirmam a descrição dos fatos narrados pela parte autora, no sentido de ter passado por transplante de rins e pâncreas, fato comprovado com a perícia médica judicial, tendo a autarquia, por esta mesma doença, concedido o benefício de NB 520.963.830-4, cessando-o, pois, injustificadamente, haja vista que não houve melhora no seu estado de saúde, conforme conclusões periciais.

Nesse panorama, como a parte autora não recuperou sua capacidade para o trabalho desde a cessação do benefício em 06/07/2011, encontrando-se, até à época da realização da perícia médica, total e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades profissionais, em razão das mesmas doenças que ocasionaram a anterior concessão do auxílio-doença, tem direito ao restabelecimento do benefício de NB: 520.963.830-4, dada a permanência da incapacidade laborativa. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, por não se tratar de incapacidade permanente, aspecto no qual sucumbe a parte autora. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerimento de fls. 467. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 520.963.830-4) desde a data da cessação administrativa do benefício (06/07/2011), a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91; 2. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas vencidas até a data da implantação/restabelecimento do benefício. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial (29/02/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.963.830-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: EZEQUIAS FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/07/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 155.324.168-18 NOME DA MÃE: Aquilina Galvão Ferraz FERREIRA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Salvador Ripoli, n. 191, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-84.2012.403.6140 - GRACINDO JORDAO DOS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRACINDO JORDÃO DOS SANTOS requer a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.516.906-1), desde a data da concessão do benefício (01/09/93), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais (14/03/68 a 25/11/68, 23/01/69 a 25/06/69 e 26/06/69 a 04/12/69). Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 58). Procedimento administrativo (fls. 60/100). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/108, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Réplica às fls. 112/113. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do

entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 01/09/93 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 52, passando a ser pago a partir de 19/07/94, conforme cópia do histórico de créditos - HISCREWEB, cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 22/02/12. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB 063.516.906-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-77.2012.403.6140 - JESSICA JACQUELINE ARANEDA VEGA LEITE (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JESSICA JACQUELINE ARANEDA VEGA LEITE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 547.559.599-9), cessado em 22/09/2011, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Outrossim, postula o pagamento de auxílio-doença nos intervalos de 19/02/2008 a 12/07/2008 e de 27/07/2010 a 17/08/2011, em que alega ter permanecido incapacitada para o exercício de atividades laborais. Juntou documentos (fls. 17/140). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 142/142-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 146/150, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 161/169. O INSS manifestou-se às fls. 174, quedando-se silente a parte autora (fl. 172-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo sido a questão controvertida submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a mais remota data apontada pela parte autora para início do pagamento dos atrasados (19/02/2008) e a do ajuizamento da ação (02/03/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos

da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 27/04/2012 (fls. 161/169), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de vendedora (quesito 03 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora apresenta poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, atualmente referidas patologias não a incapacitam ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo).Ademais, em resposta ao quesito 22 do Juízo, afirmar o senhor Expert não ser possível determinar a existência de incapacidade pretérita.Esclarece o i. Perito que a parte autora: (...) demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente, já submetida a intervenções cirúrgicas para tratamento de hérnia discal cervical em 2008 e, revisado em 2009, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhados exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fls. 162/164).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral atual ou pretérita, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-51.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/109). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 152/153), com extrato de pagamento às fls. 154/155.Cientificada do depósito dos valores (fl. 157), a parte autora ficou inerte (fl. 158).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001048-62.2012.403.6140 - MARCIA DA PENHA DE PAULA TONDATTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA DA PENHA DE PAULA TONDATTO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento e averbação do

tempo de atividade laborativa como motorista autônomo de seu falecido marido, Osvaldo Tondatto e, como consequência, a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do indeferimento do requerimento administrativo NB 158336485-1, em 14/03/2012. A autora narra que o instituto réu negou-lhe o benefício, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A Autora afirma que seu marido, OSVALDO TINDATTO, exercia a atividade de motorista autônomo, tendo prestado serviços nos últimos 5 (cinco) anos antes de seu falecimento junto à empresa Trans Nori, e que referida tomadora de serviços não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não cabendo aos dependentes do segurado arcar com os prejuízos decorrentes da inércia fiscalizadora do órgão público. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, assim como foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 107/119, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 125/129. Designada audiência de instrução, foram produzidas as provas orais às fls. 140/143. As partes manifestaram-se em alegações finais, reiterando os termos anteriores. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. No que concerne ao mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus, para fins de concessão de pensão por morte. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção dessa qualidade. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, pelas próprias declarações lançadas na petição inicial, e pelas provas documentais e testemunhais produzidas, tem-se que o falecido marido da autora exercia sua atividade laborativa na qualidade de autônomo. Nesta linha, afigura-se a condição do falecido como filiado ao regime geral da previdência social na condição de contribuinte individual, situação que implica no dever de efetuar os recolhimentos previdenciários exigidos pela lei, sem o que não se verifica o vínculo jurídico entre ele e o regime geral da previdência social, e, conseqüentemente, não se afigura o dever de prestar benefício previdenciário na ocorrência de quaisquer das contingências previstas na lei n. 8.213/91. Veja que esse entendimento é extraído, contrario senso, do disposto no art. 15 da lei n. 8.213/91, que prevê, como exceção, as hipóteses e prazos durante os quais se mantém a qualidade de segurado, ainda que não vertidas contribuições, pelo que a implicação lógica é de que o comando normativo determina a perda dessa qualidade na ausência de recolhimento das contribuições. Outrossim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é incumbência do próprio segurado, consoante disposição do art. 30, II, da Lei 8212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria,

até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, da certidão de óbito acostada às fls. 14, que o de cujus faleceu em 02/05/2010. No entanto, a última contribuição vertida para a Previdência Social, consoante se verifica do documento acostado às fls. 105, se deu em 2000, o que impõe o entendimento de que, na data do óbito, o falecido não era segurado do INSS. Não havendo o recolhimento de contribuições, o trabalhador autônomo, apesar de filiado ao regime da Previdência, não ostenta qualidade de segurado, cumprindo observar que, ao lado dos princípios norteadores de nosso regime previdenciário público, no mesmo artigo constitucional que os prevê, constatamos ser da essência do seguro social o caráter contributivo (art. 201, CF). A propósito, ainda que se emprestasse interpretação ampliativa ao Decreto n. 3048/99, art. 9º, nos termos pretendidos pela autora, tal resultaria em conflito com a lei n. 8.213/91, art. 102, que dispõe sobre a caducidade dos direitos inerentes ao segurado na hipótese de configurada a perda dessa qualidade, assim nos casos previstos no art. 15, dispositivo que disciplina sobre os prazos a partir dos quais, cessadas as contribuições, desliga-se o segurado do RGPS. Portanto, a tese de que se prescinde de custeio para ser segurado do INSS padece de ilegalidade, por contrariar a lei n. 8.213/91, nos dispositivos mencionados, além de inconstitucionalidade, devido a contrariar o princípio constitucional relativo ao custeio do seguro social, já mencionado. Ademais, entendimento de que a seguridade social poderia ser custeada após a configuração do risco culminaria em desfiguração da essência do seguro social. Com efeito, a par do caráter imperativo quanto à adesão ao regime geral da previdência social, em sua essência mantém a mesma natureza do contrato seguro no que tange a seu traço característico, a aleatoriedade, mesma e idêntica aleatoriedade que caracteriza o contrato de seguro privado, seara onde seria indefensável que se exigisse a indenização, mediante o pagamento do prêmio depois de configurado o risco. Da mesma forma, por se tratar de violação da essência da seguridade social, não há fundamento jurídico que sustente o custeio efetuado após a ocorrência do risco coberto pelo seguro social. A propósito, a defesa dessa tese, no tema da seguridade social, seria ainda mais descabida diante dos princípios que distinguem, nos demais aspectos, o seguro social do seguro privado: é que no seguro social, o plano de benefícios deve encontrar base num estudo atuarial, que leva em conta a taxa de mortalidade, o número de contribuições suficientes a custear o conjunto dos benefícios, entre outros, de modo que pretender-se o custeio de contribuições previdenciárias num caso específico, em que já se verificou o risco, para então se exigir a prestação previdenciária, implicaria em atentado à saúde financeira do RGPS, de modo que a alteração introduzida pela lei n. 9528/97 no art. 102 da lei n. 8.213/91, que trata da caducidade de direitos no caso de perda da qualidade de segurado, nada fez senão estampar princípios implícitos e inerentes à seguridade social. Não bastassem esses argumentos, a regularização das contribuições pelos dependentes do segurado falecido implicaria na possibilidade de escolha do valor das contribuições e, via de consequência, do valor do benefício, contrariando, também neste aspecto, os princípios que norteiam o Direito Previdenciário. Nesse sentido, veja a solução da jurisprudência em pedido de uniformização de interpretação da lei federal: Acórdão Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200570950150393 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 03/09/2007 Documento: Fonte DJU 17/03/2008 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento. Brasília, 03 de setembro de 2007. MARIA DIVINA VITÓRIA Juíza Federal Relatora do Acórdão Ementa EMENTA PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO POST MİRTEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO .1 - No caso de pensão por morte de contribuinte individual, é imprescindível a contribuição anterior ao óbito, tendo em vista que o objetivo do pensionamento é cobrir justamente a imprevisibilidade. O entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II da Lei 8.212-91). 2 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. Data Publicação 17/03/2008 Por fim, ainda que se tratasse do caso à luz da lei de custeio (L n. 8.212/91), nem assim seria possível o acolhimento da tese da autora. Traga-se, a propósito do tema, que o disposto no art. 45-A da lei n. 8.212/91, que versa sobre a faculdade do contribuinte individual em indenizar o INSS, no caso de pretender o cômputo de tempo de atividade remunerada em que não houve recolhimento de contribuições, antes de amparar a tese defendida nesta ação, vai de encontro a ela, uma vez que disciplina situação distinta, na essência: no caso regulamentado pelo dispositivo legal referido, aquele que pleiteia benefício apresenta-se na condição de segurado, ou seja, encontra-se, por ocasião do pleito, vinculado a regime previdenciário, e pretende o reconhecimento de período pretérito, mediante indenização; no caso dos autos, ao contrário, quando do falecimento, o de cujus não ostentava essa qualidade, ou seja, não havia entre ele e o INSS qualquer vínculo, e, por isso, não há autorização legal para reconhecimento de período pretérito de atividade, mediante indenização. Nesse tema, traga-se jurisprudência que trata do recolhimento de contribuições previdenciárias post mortem: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. DESCONTO DAS PARCELAS DEVIDAS NO

BENEFÍCIO DO DEPENDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar o do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Outrossim, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Nacional de Uniformização. 3. Desta forma, não merece reparo a r. sentença que deixou de conceder o benefício de pensão por morte ao dependente de contribuinte individual, ante a falta de qualidade de segurado em face a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas épocas devidas. 4. Recurso de sentença improvido. (Processo 00192843520104036301, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/04/2012.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdue a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (AC 200851020035946, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/08/2011 - Página: 19/20.) Portanto, tendo em vista que a última contribuição previdenciária efetuada pelo segurado ocorreu em 2000 (fl. 105), ainda que considerado o período de graça, quando do óbito, o falecido já não ostentava a qualidade de segurado, de modo a não preencher um dos requisitos ao deferimento do benefício de pensão por morte pleiteado pela autora, não havendo, nos termos da fundamentação supra, amparo legal que obrigue o INSS a averbar o tempo de atividade exercida como autônomo, ainda que mediante indenização. Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-57.2012.403.6140 - ADAO TEGONI DE MORAES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADÃO TEGONI DE MORAES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida sob o NB 42/106.324.372-3 e DIB em 07/07/1997 (fl. 66), em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal do benefício, sem a utilização do fator previdenciário, assim como o pagamento das diferenças em atraso. Sustenta, em síntese, que tem direito à conversão pretendida, haja vista que os períodos de 27/02/1975 a 30/06/1995 foram laborados em condições especiais. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restou indeferida a antecipação da tutela requerida (fl. 75). O processo administrativo foi coligido às fls. 79/94. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, porquanto os períodos especiais descritos na inicial já foram reconhecidos administrativamente, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo,

sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/101). Réplica às fls. 106/121 Encaminhados os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 125/126. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, rejeito a preliminar arguida porquanto a parte autora pretende a transformação do benefício que recebe considerando como especial o tempo total reconhecido pelo INSS de 34 anos, 5 meses e 1 dia, não aquele resultante da soma dos dias efetivamente trabalhados em condições prejudiciais à saúde, que foi de 20 anos, 4 meses e 4 dias (fls. 84-verso). Conforme autorizado pelo art. 210 do Código Civil, passo ao exame da possibilidade de exigir em juízo a revisão reclamada. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 07/07/1997, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 66 expedida em 09/09/1997, com previsão para início do pagamento em 07/07/1997. A ação foi intentada em 10/05/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Por fim, não diviso óbice à aplicação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 em razão do vício apontado pela parte autora. A regra que estabelece prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário não padece do vício de inconstitucionalidade arguido pela parte autora. Em que pese a inafastabilidade da jurisdição ser assegurada pela Constituição, não se deve olvidar que o Texto Magno prestigia a segurança jurídica como princípio geral, conforme se depreende da proteção conferida ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, e da previsão de institutos como da usucapião. Tendo em vista que a estabilidade das situações constituídas é imprescindível para a sobrevivência de uma sociedade organizada, institutos como a prescrição e a decadência antes concretizam o princípio em apreço na medida em que impedem a rediscussão de uma situação jurídica consolidada após o transcurso de certo lapso temporal. Demais disso, a constitucionalidade de regras que limitam no tempo a possibilidade de modificação dessas situações já restou consagrada em inúmeros julgados. A guisa de exemplo, colaciono os seguintes precedentes: **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** 1. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Infundada alegação de carência de ação, por

ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração. 3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 6. Segurança concedida. (MS 25116, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-01 PP-00107) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. 1. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10-12-1997 (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), foi imposta nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício, mantendo-se, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. 2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05-02-2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Todavia, essa alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do lapso determinado pela Lei nº 9.711/98, de sorte que, em concreto, o prazo decadencial de 5 anos não é aplicável. 3. O instituto da Decadência, versado no caput do art. 103 da LBPS, refere-se às questões do fundo de direito, quando a ação judicial trata do ato de concessão do benefício previdenciário (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) ou da decisão que o indeferiu, de natureza diversa, portanto, das hipóteses em que a revisão postulada em juízo, envolvendo critério de reajuste, diz respeito às prestações de trato sucessivo, estas últimas sujeitas ao prazo prescricional, versado no seu parágrafo único. 4. Segundo a jurisprudência pátria, ficam ressaltadas da aplicação da lei nova instituidora de prazo decadencial, as relações jurídicas constituídas anteriormente porque isso implicaria, em última análise, violar os direitos adquiridos delas resultantes, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Os institutos da prescrição e da decadência ao mesmo tempo que impõem limitações ao direito de revisão dos benefícios previdenciários prestam-se para preservar a estabilidade das situações jurídicas, evitando o pagamento de indenizações de grande vulto, em prejuízo de toda a coletividade de beneficiários do sistema previdenciário. 6. Mostra-se descabido dar à lei interpretação restritiva onde o legislador assim não o fez, inexistindo amparo para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, de modo que à expressão revisão do ato de concessão seja atribuído o sentido de revisão, em caráter constitutivo, do ato de concessão. (AC 200971080046546, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 11/01/2010.) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 106.324.372-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-54.2012.403.6140 - VIACAO JANUARIA LTDA(SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA, com qualificação nos autos, requer a declaração de inexigibilidade do débito relativo à contribuição previdenciária dos períodos de 7/2010 a 9/2010, bem como que a Ré deduza o valor já pago pela Autora no importe de R\$ 110.420,03 (cento e dez mil quatrocentos e vinte reais e três centavos), da dívida principal. Juntou documentos. Instada a regularizar sua representação processual e a efetuar o recolhimento das custas (fl. 22), a parte autora requereu a prorrogação do prazo (fl. 23). Reiterada a determinação para cumprimento do r. despacho, a parte autora quedou-se silente (fl. 28). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não regularizou sua

representação processual e tampouco providenciou o recolhimento das custas iniciais. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 257, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-37.2012.403.6140 - JOVENITA GUARDA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOVENITA GUARDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/29, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial foi coligido às fls. 30/38. Réplica às fls. 48/49. O INSS manifestou-se quanto ao laudo fls. 54, quedando-se silente a parte autora (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo sido a questão controvertida submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, não tendo a parte autora comprovado o requerimento do benefício na via administrativa, a data da provável concessão do benefício ficará adstrita à data do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 26/10/2012 (fls. 30/38), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de empregada doméstica autônoma e serviços do próprio lar (quesito 03 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de osteoporose, poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, referidas patologias não a incapacitam, ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: Contatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. A pericianda apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral e joelhos (envelhecimento e desgaste biológico) levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Osteoporose, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), mas, atualmente não existe a incapacidade (fls. 33). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum

dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-26.2012.403.6140 - LUIZ FAUSTINO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FAUSTINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 26/27-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/38, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada ao trabalho. O laudo pericial foi coligido às fls. 56/60 as partes manifestaram-se às fls. 65 e 66/67. Réplica às fls. 68/69 É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, pois entre a data da cessação do benefício de NB: 539.691.187-1 (15/08/2012 - fls. 03 e 29) e data da propositura da ação (10/09/2012) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-acidente (NB: 552.829.521-8) desde 16/08/2012, conforme documento de fls. 94. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 17/10/2012 (fls. 56/60), na qual houve constatação que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades profissionais, em virtude de ter sofrido amputação de perna, tendo o início de sua incapacidade fixado em 05/02/2010 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Concluiu: Autor permanentemente incapacitado ao seu labor habitual. Esclarece o senhor perito que a parte autora: Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com amputação de perna esquerda, esta patologia é irreversível e provoca limitação física definitiva. Suas limitações ao labor estão diretamente ligadas ao grau de exigência física que este paciente foi exposto, podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou documentos (pagina 22) que comprovam patologia e incapacidade desde 05/02/2010 (sic - fl. 57). Em resposta ao quesito 16 do Juízo, esclareceu o senhor perito que a incapacidade do autor é passível de reabilitação. Portanto, para atividades que demandem esforço físico, e, no caso, para a atividade habitual do autor - pintor - a conclusão do D. perito foi de que ele se encontra permanentemente incapacitado, e, assim, à primeira vista, o autor faria jus ao auxílio-doença, devendo fruir desse benefício até que devidamente reabilitado para outra função. Contudo, há que se levar em consideração, na análise da incapacidade para o trabalho, as características pessoais e o histórico profissional da parte autora. Com efeito, conta o demandante com 54 anos de idade (nascido em 03/07/1959 - fl. 12), sofreu amputação da perna esquerda, sempre trabalhou exercendo a função de pintor (CTPS - fls. 15/19), e tem como

grau de instrução o ensino fundamental incompleto (fl. 56), panorama que indica ser improvável sua reabilitação para outras atividades que não aquelas que demandem esforço físico - justamente para as quais está inválido - visto que dificilmente terá capacidade de desempenhar atividade intelectual. Ressalte-se que, em consulta às informações disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora benefício de auxílio-doença desde 30/05/2005 (NB: 138.685.086-9), afastando-a, portanto, do exercício de suas atividades profissionais até 03/01/2010, ao invés de ter procedido à sua reabilitação anos antes, de modo que, nesta altura, a improbabilidade de reabilitar o autor para outra atividade não pode reverter em seu desfavor, equivalendo ao desamparo do seguro social justamente quando o autor mais se encontra próximo da velhice, e depois de anos afastado do mercado de trabalho. Portanto, trata-se de segurado do INSS com mais de cinquenta anos de idade, com deficiência física, baixo grau de escolaridade, e tido pelo perito judicial como incapacitado permanentemente ao seu labor habitual (fl. 57), o que faz deduzir ser improvável sua reabilitação para outra função. A propósito, as circunstâncias do caso, acima assinaladas, autorizam a ilação, semelhante às conclusões do primeiro laudo pericial, de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho do qual se encontra afastado desde 2005, pelas razões acima pontuadas. Anoto, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que não se trata aqui de fazer prognóstico quanto à futura sorte laborativa do autor, tampouco em adicionar, à sua condição física - a única a ser analisada em razão do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) - a circunstância de contar com idade relativamente avançada, e de ostentar um conjunto de doenças tratáveis, mas incuráveis. No entanto, o Direito não pode dissociar-se da realidade à qual serve, querendo que esta se amolde a seus termos, e, com isso, fechando-se os olhos aos fatos com fim de transformá-los, de concretos, para hipotéticos, resolvendo-os como hipóteses as quais, por não encontrarem correspondência com a realidade, deixam latente a ausência de solução adequada à lide, em sua concreção. Fato é que a parte autora, com pouca instrução, não pode exercer atividade que demande esforço físico, padece de males graves, e ao exame pericial induziu o perito judicial à conclusão pela incapacidade laborativa permanente ao seu labor habitual. Ostentando histórico profissional exclusivamente na função pintor, e agora estando definitivamente incapaz para essa atividade, não é legítimo de se conceber que a previdência social abandone o demandante justamente nessa fase em que parece impossível ou pouco provável sua subsistência por meio do desempenho de atividade laboral, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de seguro, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontra-se idoso e doente. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Assim sendo, e tendo em mira que o perito concluiu pela incapacidade definitiva da parte autora a contar de 05/02/2010, não mais recuperando sua capacidade laboral, e considerando que o INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença (NB: 539.691.187-1) de 24/02/2010 a 15/08/2012, é devido à parte autora o restabelecimento deste benefício, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (07/12/2012 - fl. 56), momento processual em que restou comprovada a incapacidade definitiva da parte autora. Anote-se que devem ser descontados os valores pagos a título de auxílio-acidente. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Ocorre que não vislumbro, neste momento, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de auxílio-acidente (NB: 552.829.521-8), cuja renda mensal consiste em, aproximadamente, R\$ 1250,00. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 539.691.187-1) a contar do dia seguinte ao de sua cessação, ocorrida em 15/08/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico pericial aos autos (07/12/2012), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, descontando os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria por invalidez seja vedada por lei. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, devidas desde a data fixada como início do benefício de auxílio-doença, descontando os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria por invalidez seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o Réu ao pagamento

dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, calculadas conforme item 2 desta sentença, e apurado sobre o valor devido até a data em que prolatada esta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.691.187-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ FAUSTINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/08/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/12/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.947.728-64 NOME DA MÃE: Ilza de Oliveira Faustino PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Ayrton Senna da Silva, n. 425, Santa Cecília, Mauá/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ FAUSTINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/12/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.947.728-64 NOME DA MÃE: Ilza de Oliveira Faustino PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Ayrton Senna da Silva, n. 425, Santa Cecília, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-03.2013.403.6140 - JUVENAL HIGINO DAMASCENA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JUVENAL HIGINO DAMASCENA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese a renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.781.736-0, cuja DIB foi fixada em 29/10/1997, e a concessão de benefício mais vantajoso, mediante a consideração, na apuração da nova renda mensal, dos períodos laborados após a jubilação; Subsidiariamente, postula o reconhecimento das atividades especiais laboradas de 17.04.1980 a 26.12.1980 e de 01.11.1994 a 15.12.1995 e, por conseguinte, a revisão do benefício de que é titular, bem como a retificação das informações do CNIS para que seja considerada para fins de contagem global a data correta do contrato de trabalho com a empresa Qualiman, qual seja, de 16.01.1996 a 07.07.1996. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo especial posterior à aposentação, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 26/140). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, quanto ao pleito de renúncia ao benefício atual e conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o reconhecimento do tempo especial exercido antes da jubilação e com aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL -

NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Outrossim, passo ao exame do pedido subsidiário de revisão do benefício atual, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas entre 17.04.1980 a 26.12.1980 e 01.11.1994 a 15.12.1995, bem como de retificação dos dados do CNIS. A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil). A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 29/10/1997 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 124, expedida em 23/11/1997, com data de início do pagamento em 29/10/1997. A ação foi intentada em 22/02/2013.Deste modo, reconheço a decadência do direito do autor em ter computado ao seu benefício o tempo especial não considerado pelo INSS, não fazendo jus à revisão pretendida.Destarte, a pretensão é improcedente.Diante do exposto:1 - com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de renúncia do benefício atual e conseqüente concessão de outro mais vantajoso;2 - pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/107.781.736-0 e do direito à retificação dos dados constantes do CNIS, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-06.2013.403.6140 - LUCIO TOMAZ(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUCIO TOMAZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/106.246.852-7 e DIB em 09/05/1997 (fl. 19), por outra aposentadoria mais vantajosa (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral), considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Para tanto, sustenta o direito ao reconhecimento do tempo especial trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 e à conversão invertida, de tempo comum para especial, de todo o tempo de contribuição reconhecido pela autarquia.Juntou documentos (fls. 20/39). É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos (fl. 42), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior

efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Prejudicada, assim, a apreciação do tempo especial alegado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-05.2013.403.6140 - BENICIO GOMES DE MELO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENICIO GOMES DE MELO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria especial concedida sob o NB 76.561.280-1 e DIB em 31/05/1984 (fl. 84), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/85). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0001100-24.2013.403.6140 - NELSON NILSON GONCALVES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença de fls. 36/38.Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, assim sob argumento de que seria inaplicável o art. 285-A do Código de Processo Civil ao caso, já que referido dispositivo legal permitiria o julgamento liminar apenas se versasse a lide sobre questão exclusivamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.Com efeito, a questão controvertida é eminentemente jurídica, relativa à admissibilidade de aproveitamento de contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de aposentadoria. Negada tal possibilidade, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado, de modo que a interposição dos presentes embargos de declaração depõem contra a celeridade da marcha processual, contra os próprios interesses da parte, que poderia recorrer da sentença por meio do recurso próprio, e, última análise, contra os interesses da Justiça, na medida que traz delonga ao julgamento final da causa, sem justificativa.Por essas razões, é imperativa a aplicação da multa prevista no parágrafo único, art. 538 do CPC.Diante do exposto, ausente contradição ou omissão a serem sanadas, rejeito os embargos de declaração, condenando o embargante à multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-91.2013.403.6140 - OSCAR SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OSCAR SEVERIANO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/105.633.462-3 e DIB em 08/04/1997 (fl. 18), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo, inclusive com o reconhecimento do tempo especial trabalhado, e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/43). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos (fls. 46/47), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração

Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-89.2013.403.6140 - ANTONIO CLAUDIO LOURENCO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CLAUDIO LOURENCO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/152.163.247-0 e DIB em 05/01/2010 (fl. 15), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 10/48). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de n.ºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente

interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0002072-91.2013.403.6140 - SEVERINO RAMOS BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SEVERINO RAMOS BEZERRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/111..922.253-0 e DIB em 04/110/1998 (fl. 22), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/47). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0002172-46.2013.403.6140 - JOAO CARLOS TARGA CARVALHO(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO CARLOS TARGA CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/106884812-7 e DIB em 08/08/1997 (fl. 27), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/27). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0002210-58.2013.403.6140 - GERALDO DAS GRACAS BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GERALDO DAS GRACAS BATISTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.644.621-8, cuja DIB foi fixada em 10/07/1997, e a concessão de benefício mais vantajoso, mediante a consideração, na apuração da nova renda mensal, dos períodos laborados em atividade especial de 11/02/1974 a 16/04/1977 e 02/08/1985 a 30/11/1987, bem como da atividade especial exercida em parte após a jubilação (06/03/1997 a 28/02/2002). Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo especial anterior e posterior à aposentação, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 26/140).É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o reconhecimento do tempo especial exercido antes da jubilação e com aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do

processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Destarte, pelas razões acima declinadas e à mingua de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.644.621-8), resta prejudicada a análise do tempo especial pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-13.2013.403.6140 - SIDNAY QUARESMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora SIDNAY QUARESMA DOS SANTOS pleiteia a incidência sobre a renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/47.987.057-8) dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 18/43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso

IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs

20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0002320-57.2013.403.6140 - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor PAULO DE OLIVEIRA pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. O autor alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente

pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I

e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013772-92.2002.403.6126 (2002.61.26.013772-6) - CLEUSA ALVES DA SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CLEUSA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 190), retificados às fls. 199. Instada a manifestar-se quanto à diferença nos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 202), a parte autora concordou com os valores apresentados às fls. 200 (fls. 207/208). Foram homologados os cálculos apresentados, apurando-se diferença de R\$ 27.333,30, em agosto de 2011. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 210 e 226), com extrato de pagamento às fls. 220 e 228. Cientificada do depósito dos valores (fl. 229), a parte autora ficou-se inerte (fl. 230). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001524-37.2011.403.6140 - ARLETE MENDES MOTA DOS SANTOS (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MENDES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 211/212). Expedido ofício requisitório (fl. 240), com extrato de pagamento à fl. 241. Cientificada do depósito dos valores (fl. 243), a parte autora ficou-se inerte (fl. 244). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001669-93.2011.403.6140 - PRISCILA HOZANA PINTO (SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA HOZANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 92/93). Ciente, a parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado (fl. 105). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 108/109). Extrato de pagamento às fls. 120/121. A parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 123), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 124. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009838-69.2011.403.6140 - ANTONIA CARNEIRO DE MORAES FEITOSA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CARNEIRO DE MORAES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 141/142). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 160/161), com extrato de pagamento às fls. 162/163. Cientificada do depósito dos valores (fl. 165), a parte autora ficou-se inerte (fl. 166). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010590-41.2011.403.6140 - GUSTAVO APARECIDO SILVA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO APARECIDO SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/105). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 120/121), com extrato de pagamento às fls. 122/123. Cientificada do depósito dos valores (fl. 125), a parte autora ficou-se inerte (fl. 126). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001046-92.2012.403.6140 - ELIANE LIMA DE MENEZES MENDONCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE LIMA DE MENEZES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da grafia do nome da autora, devendo constar ELIANE LIMA DE MENEZES MENDONCA, conforme documentos de fls. 211/212. 2) Expeçam-se os ofícios requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 60/63.

0000195-27.2010.403.6139 - MARIA VERONICA OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 63/65.

0002538-59.2011.403.6139 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 139/143.

0003646-26.2011.403.6139 - TEREZINHA PRESTES CAMARGO(SP181121 - ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 259/264.

0004353-91.2011.403.6139 - EDILSON SOARES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 225/226.

0004999-04.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE JESUS PINHEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 62/63.

0005139-38.2011.403.6139 - DULCINEIA DE ALMEIDA BUENO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 118/121.

0005961-27.2011.403.6139 - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 95/98.

0006274-85.2011.403.6139 - MIGUEL ADEMIR DOS SANTOS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 46/53.

0006409-97.2011.403.6139 - CACILDA DIAS DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 49/55.

0008568-13.2011.403.6139 - ADELIO BENEDITO CARDOSO JUNIOR X ADELIO BENEDITO CARDOSO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 60/63.

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 161/166.

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 175/176 que comprovam a implantação do benefício.

0010858-98.2011.403.6139 - MARIA DE LARA MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 57/61.

0010859-83.2011.403.6139 - RENATO SERGIO CREMOSTIM(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 72 (parte autora não compareceu).

0010907-42.2011.403.6139 - DIRCE VIEIRA DE LIMA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 69 que comprova a implantação do benefício..

0011363-89.2011.403.6139 - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 95/103.

0011664-36.2011.403.6139 - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 76 (parte autora não compareceu).

0012252-43.2011.403.6139 - ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X ROSA GOMES SILVINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 138/142.

0012272-34.2011.403.6139 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 100/106.

0012873-40.2011.403.6139 - ROSELI DE FATIMA LUCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 56v (certidão do oficial de justiça).

0000819-08.2012.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 76/79.

0000834-74.2012.403.6139 - TRINDADE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 95/99.

0001106-68.2012.403.6139 - WALMIR APARECIDO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 43/46.

0001315-37.2012.403.6139 - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 64/68.

0001570-92.2012.403.6139 - GENTIL APARECIDO MARIANO DE CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 64/67.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 335/338 que comprovam a implantação do benefício.

0002008-21.2012.403.6139 - ALZIRA PIRES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 51/54.

0002010-88.2012.403.6139 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 72/76.

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 55/58.

0002128-64.2012.403.6139 - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 69/73.

0002294-96.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MEDEIROS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 105/109..

0002436-03.2012.403.6139 - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 65/69.

0002520-04.2012.403.6139 - MARCIA APARECIDA DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 47 (parte autora não compareceu).

0002530-48.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 113/117.

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 69 (parte autora não compareceu).

0003050-08.2012.403.6139 - PEDRO DIAS MONTEIRO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 73/91.

0000002-07.2013.403.6139 - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 78/89.

0000043-71.2013.403.6139 - LEVINO GOMES DO AMARAL(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 88/99.

0000207-36.2013.403.6139 - MARIA DIVA DOS SANTOS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 62/69.

0000307-88.2013.403.6139 - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 70 (parte autora não compareceu).

0000351-10.2013.403.6139 - SILVABA APARECIDA FOGACA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/54.

0000637-85.2013.403.6139 - ANTONIO BENEDITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 120/132.

0000749-54.2013.403.6139 - CRICELIA ANAI RODRIGUES CASSU(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 57/58.

0000750-39.2013.403.6139 - REGIANE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 169/172.

0001149-68.2013.403.6139 - IRACI DIAS DA ROSA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/83.

0001246-68.2013.403.6139 - EDINA ANTUNES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 46/47.

0001250-08.2013.403.6139 - PEDRINA PROENCA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 151/154.

0001306-41.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 54/57.

0001342-83.2013.403.6139 - PAULO PEREIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009845-64.2011.403.6139 - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA MARCONDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 180/181.

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-04.2011.403.6139 - CLARICE ASSUNCAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CLARICE ASSUNÇÃO - CPF - 37665890830. Rua Um, Bairro dos Correias, 450, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: SILVANA APARECIDA DA COSTA; ANA GOMES DA SILVA; NEUSA GOMES DA CRUZ MOURA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002698-84.2011.403.6139 - NOEMI DA MOTA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): NOEMI DA MOTA FORTES - CPF - 37486113821. Bairro Pinhalzinho, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA; MARINA DE OLIVEIRA, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004393-73.2011.403.6139 - AGELSO DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): AGELSON DE ALMEIDA - CPF - 229.789.598-43, Rua 02, nº 31, Jardim Kantian - Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006086-92.2011.403.6139 - GISELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): GISELI APARECIDA DO NASCIMENTO - CPF - 446437025. Bairro Amarela Velha, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, diante das informações de fls. 28, afasto a prevenção apontada às fls. 15. int.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANANIAS DE ALMEIDA - CPF - 12619995841. Rua São José, 205, Bairro Campina de Fora,

Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, devendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006373-55.2011.403.6139 - RHAYSA CARVALHO BARROS(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): RHAYSA CARVALHO BARROS - CPF - 39175546825. Rodovia Francisco Alves Negrão, 257, Taquarivai - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 9h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006399-53.2011.403.6139 - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00063995320114036139ASSUNTO: SALÁRIO-
MATERNIDADEAUTOR(A) : MARIA JULIETA FERREIRA DE MELLOBairro Itapirapuã, Bom Sucesso de Itararé -SPDEFENSOR : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO OAB/SP 155088RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Sem testemunhas Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 511/20131. Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013 às 11h20, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência de conciliação e julgamento munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Bom Sucesso de Itararé/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0006415-07.2011.403.6139 - JUVENIL ANTONIO DA ROSA - INCAPAZ X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JUVENIL ANTONIO DA ROSA - CPF - 1982415802, Rua Nelson de Araújo, 95, Vila Santana, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Pensão por morteDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006480-02.2011.403.6139 - AMAURI JOSE DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): AMAURI JOSÉ DE ALMEIDA - CPF - 06271387802, Bairro de Cima, zona rural de Itapeva, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006578-84.2011.403.6139 - ATAIZES APARECIDA OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF - 38751164884. Rua Francelino Leite, 118, Jardim Rossi, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: GENI GOMES DE OLIVEIRA; LUCIANA SIQUEIRA; ANTONIO EZEQUIEL DE CAMARGO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça

Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006907-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE MORAIS - CPF - 14170944860. Rua da Subida, s/n, Bairro São Roque, zona rural, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: RUBENS DIAS DE PONTES; JOSÉ CARLOS DE SOUZA CARDOSO; ZIZA MODESTO FABIANO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009831-80.2011.403.6139 - ANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00098318020114036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : ANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOSFazenda Caribaldi, Vila Romã, Buri-SPDEFENSOR : DHAIIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ADOLFO CORREIA: Rua Salvador, 300, Bairro Além Linha, Buri - SP; 2 - JOÃO PEDRO FERREIRA: Rua Progresso, 105, Bairro Além Linha, Buri - SP; 3 - VERA LUCIA BRITO TEIXERA: Rua Salvador, 300, Bairro Além Linha, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 520/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 14h20, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010000-67.2011.403.6139 - ELIANA FEHLMANN DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00100006720114036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : ELIANA FEHLMANN DA SILVARua Waldemar Lopes de Oliveira, 50, Bairro São José, Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Não arroladasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 529/20131. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013 às 15h20, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010185-08.2011.403.6139 - DIRCE FERREIRA CABRAL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00101850820114036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A) : DIRCE FERRERIA CABRALBairro Enxovia, Buri-SPDEFENSOR : ABILIO CESAR COMERON OAB/SP 132255RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Não arroladasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 532/20131. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013 às 17h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA

PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.

0010684-89.2011.403.6139 - DURVALINA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00106848920114036139ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A) : DURVALINA AMARORua José Leite dos Santos, 74 (antiga Rua 7), Itapetininga-SPDEFENSOR(A) : EDSON RICARDO PONTES OAB/SP 179738RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Sem testemunhasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 510/20131. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013 às 11h40, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O(a) autor(a) deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itapetininga/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010896-13.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DOMINGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): RAQUEL APARECIDA DOMINGUES - CPF - 402.015.288-86. Sítio Fernandes, Bairro dos Umbelinos, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ BATISTA CERDEIRA; 2 - LUIS JESUS GONÇALVES; 3 - SEBASTIANA FERREIRA GOMES DE MELO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011009-64.2011.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA JORGE(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DIRCE DE OLIVEIRA JORGE - CPF - 301.933.198-61, Rua São Sebastião, nº 590 - Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - LOASDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011340-46.2011.403.6139 - ELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00113404620114036139ASSUNTO: Aposentadoria por idade ruralAUTOR(A) : ELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRORua das Azaléias, 144, Vila Rosa - Buri-SPDEFENSOR : Alessandra Baptista da Silveira OAB/SP 211155 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA ROSA FERREIRA: Rua Azaléia, 154, Vila Rosa; 2 - VERA LUCIA PERERIA DA SILVA: Rua Azaléia, 125, Vila Rosa. Todas da comarca de Buri.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 517/20131. Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013 às 10h40, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011527-54.2011.403.6139 - JULIETE APARECIDA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JULIETE APARECIDA RODRIGUES - CPF - 409.499.538-22, Rua Padre Anchieta, nº 149,

Bairro: Centro, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDINEIA MARTINS PACHECO; 2 - JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO; 3 - MARIA ALICE RODRIGUES DE ARAÚJO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011772-65.2011.403.6139 - ARLINDA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ARLINDA APARECIDA DA SILVA CARVALHO - CPF - 331.902.218-04, Bairro Serrinha da Conceição (zona rural) - Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011790-86.2011.403.6139 - EDINEIA BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): EDINEIA BENFICA DE ALMEIDA - CPF - 40184413800. Bairro Capela São Pedro, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: ALDERICA ANTUNES DA SILVA; ROSANA MARIA DE ALMEIDA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011972-72.2011.403.6139 - CELI APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 2,10 AUTOR (A): CELI APARECIDA MACHADO DA SILVA - CPF - 271.324.098-08, Bairro São Dimas (zona rural) - Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012016-91.2011.403.6139 - CLAUDIA LUZIA DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CLAUDIA LUZIA DE FREITAS - CPF - 296.235.438-67. Bairro Água Azul, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CAMARGO; 2 - KELI APARECIDA R. SANTANA; 3 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 09h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012029-90.2011.403.6139 - JOSSIMARA GARCIA LEAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOSSIMARA GARCIA LEAL - CPF - 18232236809. Rua Dois, Bairro Pedrinhas, 175-CS6, Taquarivai - SP. TESTEMUNHAS: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS; LEVINO DIAS CORDEIRO; JOÃO DO AMARAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência para o dia 07 de

novembro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012258-50.2011.403.6139 - SILVIA DA SILVA BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00122585020114036139ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A) : SILVIA DA SILVA BUENORua Primavera, 81, Bairro Além Linha, Buri-SPDEFENSOR : MARIO LUIS FRAGA NETTO OAB/SP 131812RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Sem testemunhasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 522/20131. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013 às 9h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012291-40.2011.403.6139 - LILIAM APARECIDA DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00122914020114036139ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A) : LILIAM APARECIDA DE SOUZARua Getúlio Prestes, 384, Bairro Além Linha, Buri-SPDEFENSOR : DHAIIANNY CAEDO BARROS FERRAZ OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LIDIANE OLIVEIRA BATISTA: Rua José Lucas de Almeida, 347, Vila Mariazinha, Buri/SP; 2 - ANA ALICE SOUTO BATISTA: Rua Ademar Barros, 333, Vila Mariazinha, Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 526/20131. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013 às 15h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ - CPF - 394.164.588-99, Sítio Firmino, Bairro Invernada (zona rural) - Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 09h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012502-76.2011.403.6139 - DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF - 10543313832. Rua Custódio Gomes, 1088, fundos, centro, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIALDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012548-65.2011.403.6139 - MAGNA REGINA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MAGNA REGINA DE CAMARGO - CPF - 415.105.518-59. Bairro dos Aquinos, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - AGUINALDO CÉSAR RODRIGUES; 2 - APARÍCIO NETO DOS SANTOS; 3 - JOSÉ LEOCÁRDIO DE PROENÇA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012636-06.2011.403.6139 - NEIDE CRAVO DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): NEIDE CRAVO DA SILVA CRUZ - CPF - 36168368833. Rua Vergina de Oliveira Lima, 50, Vila Parque Longa Vida Dois, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO; DIRCEU BRIZOLA DE OLIVEIRA; JOANA TAVARES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012639-58.2011.403.6139 - GLAUCIA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): GLAUCIA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA - CPF - 40628638809. Bairro do Caçador dos Netos, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: ANA LUCIA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA; LIAMAR CARDOSO DE ALMEIDA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012751-27.2011.403.6139 - ALINE CAMARGO DE LIMA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ALINE CAMARGO DE LIMA - CPF - 381.688.658-20. Bairro da Conquista, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - EVA DE JESUS SANTOS; 2 - IDALINA DE MORAES COVA FERREIRA; 3 - LUIZA PEDROSO OLIVEIRA CAMARGO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012760-86.2011.403.6139 - MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00127608620114036139 ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE AUTOR(A) : MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO Bairro Itambé-Carrapatá (estrada Bom Sucesso/Itapeva), Bom Sucesso de Itararé-SP DEFENSOR : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO OAB/SP 155088 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS TESTEMUNHAS : 1 - INÍDIAS PONTES DE ANDRADE: Bairro Itambé 3, Bom Sucesso de Itararé; 2 - GILSIMARA GLIMPIO DE CAMARGO: Rua Mafalda Rodrigues de Lima, 150. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 512/20131. Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013 às 11h20, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser

encaminhada à Vara Distrital de Bom Sucesso de Itararé/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012842-20.2011.403.6139 - ANA MARIA BAPTISTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANA MARIA BAPTISTA - CPF - 36828385896. Rua Nossa Senhora, 63, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012859-56.2011.403.6139 - SARA GEOVANA APARECIDA DA COSTA X APARECIDA NEVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SARA GEOVANA APARECIDA DA COSTA - CPF - 39577758843, Rua Projetada 8, 73, Vila São José, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício assistencial Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012864-78.2011.403.6139 - PEDRO FORTES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): PEDRO FORTES DO NASCIMENTO Testemunhas: NIVALDO SOUZA DOS SANTOS; JOAQUIM P. MACHADO; DURVALINO F. DE OLIVEIRA. Redesigno audiência anteriormente agendada junto à Justiça Federal, para o dia 07 de novembro de 2013, às 12h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0000002-41.2012.403.6139 - JOSABEL LEME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOSABEL LEME - CPF - 32158347821. Rua Borba Gato, 1255, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: IVONE LIMA DA TRINDADE; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; JOSÉ LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000007-63.2012.403.6139 - MARIANE MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00000076320124036139 ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A) : MARIANE MARTINS Bairro Pirituba, Bom Sucesso de Itararé-SP DEFENSOR : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO OAB/SP 155088 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - MATILDE DE JESUS SIQUEIRA: Rua Gregório Brizola, 211, Centro, Bom Sucesso de Itararé/SP; 2 - JURACI DE ANDRADE DE ALMEIDA: Rua Anésio José da Silva, s/n, Centro, Bom Sucesso de Itararé/SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 528/20131. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013 às 16h20, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de

CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

000050-97.2012.403.6139 - ADENIZ FRANCISCO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ADENIZ FRANCISCO DA SILVA - CPF - 33048514880. Bairro Cercadinho, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: sem testemunhasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

000055-22.2012.403.6139 - VANILDA APARECIDA CAMARGO SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VANILDA APARECIDA CAMARGO SANTOS - CPF - 18404932832. Bairro Agrovila III, 260, 389b-82, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: JASIEL RAMOS; PATRICIA POLINARIO; ISABEL MARIANO DA SILVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

000056-07.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF - 332.847.408-05, Rua São Joaquim, nº 205, Centro, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: 1 - EDNA ROSA; 2 - ELIZETE RODRIGUES.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 09h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

000062-14.2012.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO - CPF - 44093740879. Bairro Caçador de Baixo, 358, Sítio São Pedro, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

000069-06.2012.403.6139 - ROSENILDA DE FATIMA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSENILDA DE FÁTIMA MOREIRA - CPF - 32471965873. Rua dos Correias, s/n, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000070-88.2012.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA PAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ELIANE DE OLIVEIRA PAZ - CPF - 41707005893, Rua Quatro, 403, Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeTESTEMUNHAS: não arroladasDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000077-80.2012.403.6139 - GLAUCIA TATIANE DE MORAIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): GLAUCIA TATIANE DE MORAIS - CPF - 396.175.878-66, Bairro dos Correias, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000117-62.2012.403.6139 - LENI PEREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LENI PEREIRA DA CRUZ - CPF - 34021958878. Rua Balduino Pereira de Araújo, 8, COHAB Dirce de S. Teixeira, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: NAZIRA SOUZA DA SILVA; TEREZA GOMES DE ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000135-83.2012.403.6139 - GISLAINE DE OLIVEIRA CAMPOS MUZEL DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): GISLAINE DE OLIVEIRA CAMPOS MUZEL DE SOUZA - CPF - 41127120816. Bairro Taquari-Guaçu, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: MARILDA RAMOS OLIVEIRA; JANAÍNA OLIVEIRA SILVA ARAÚJO; MIRIAN ANTUNES DE LIMA QUEIRÓZPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000136-68.2012.403.6139 - JAQUELINE ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JAQUELINE ROCHA PIRES - CPF - 419.634.988-95. Rua Calizel David Muzel, nº 28, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1 - JANDIRA DE LOURDES SILVA; 2 - FABIA LUCIANA RAMOS OLIVEIRA CAMARGO; 3 - CLEUZA DE LIMA MACHADO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000142-75.2012.403.6139 - JOSELENE DE CAMPOS MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOSELENE DE CAMPOS MARTINS - CPF - 408.557.178-82. Rua Tia Emília, s/nº, Bairro do Jaó, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARCELO SOUZA DE ALMEIDA; 2 - NILSON GONÇALVES OLIVEIRA; 3 - DÉBORA GRACIELE DE LIMA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000143-60.2012.403.6139 - SILVANA PEREIRA MOREIRA GARCEZ (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SILVANA PEREIRA MOREIRA GARCEZ - CPF - 40401937844, Rua Oriente, 120, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade TESTEMUNHAS: não arroladas Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000153-07.2012.403.6139 - VANESSA DE PROENÇA LUCIANO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VANESSA DE PROENÇA LUCIANO - CPF - 44014904873. Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000155-74.2012.403.6139 - LUCICLEIA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUCICLEIA DE CAMPOS OLIVEIRA - CPF - 18504363805. Bairro dos Correias, 1186-403ª8, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000162-66.2012.403.6139 - AQUILA PATRICIA DE LIMA SIMAO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): AQUILA PATRICIA DE LIMA SIMAO - CPF - 392.061.938-21. Rua Manoel Rodrigues das Neves, nº 296, Bairro: Jardim Panorama, Taquarivaí - SP. TESTEMUNHAS: 1 - AUREA PAULA ALEXANDRE; 2 - MARIA DO CARMO MARTINS; 3 - FLAVIANE MARTINS CAMPOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000205-03.2012.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANTONIO PEREIRA DE LIMA - CPF - 41710283882. Agrovila III, Banco da Terra, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - benefício assistencial Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000210-25.2012.403.6139 - SUZANA ALVES DOS SANTOS (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SUZANA ALVES DOS SANTOS - CPF - 39695117805, Bairro Itaoca, Nova Campina - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade TESTEMUNHAS: não arroladas Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000270-95.2012.403.6139 - SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS - CPF - 42785874811, Bairro do Jaó, Itapeva - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade TESTEMUNHAS: SANDRA MARIA ESTEVAM DE LIMA; JOSEMARA APARECIDA DE LIMA; DEISE MARIA DE LIMA. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000332-38.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00003323820124036139 ASSUNTO: salário-maternidade AUTOR(A) : MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA Rua Gregório Brizola, 891, Centro - Bom Sucesso de Itararé- SP DEFENSOR : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO OAB/SP 155088 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - VALDIRENE VERNECK DO AMARAL: Rua Gragório Brizola, 310, Centro, Bom Sucesso de Itararé; 2 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO: Rua Mafalda R. de Lima, 150, Jardim Esperança, Bom Sucesso de Itararé. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 519/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 15h20, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Bom Sucesso de Itararé/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.

0000372-20.2012.403.6139 - ZILDA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO CONCEICAO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ZILDA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO CONCEIÇÃO - CPF - 266.606.968-06. Rua 09, nº 49, Bairro: Jardim Kantian, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - LOURDES DOS ANJOS RODRIGUES; 2 - IVONE CRAVO DE OLIVEIRA SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000373-05.2012.403.6139 - ELBE CRISTINA LOPES DA ROSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ELBE CRISTINA LOPES DA ROSA - CPF - 350.158.048-73, Bairro: Guarizinho, Itapeva -

SP.TESTEMUNHAS: 1 - JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS; 2 - ELAINE CRISTINA APARECIDA DA CONCEIÇÃO; 3 - EDVALDO NUNES.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000380-94.2012.403.6139 - EDCLEIA NUNES RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): EDCLEIA NUNES RODRIGUES - CPF - 220.356.978-67, Bairro Espigão do Pacova (zona rural) - Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000397-33.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): GISELE APARECIDA FERREIRA - CPF - 37594231830. Rua Estrada Velha, 358, Jardim Carolina, Itabera - SP.TESTEMUNHAS: MARIA DE LOURDES QUEIROZ VIEIRA; FERNANDA HENRIQUE DA SILVA; ANTONIA APARECIDA DO AMARAL.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000446-74.2012.403.6139 - FLAVIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): FLÁVIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA - CPF - 44401670809. Sítio São Luiz, Bairro Pacova, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000487-41.2012.403.6139 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSANA FERREIRA DOS SANTOS - CPF - 41829837850. Rua Estrada Velha, 224, Jardim Carolina e/ou Rua Moyses Olympio de Freitas, 276, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: MARIANA APARECIDA CARVALHO; TATIANE SILMARA APARECIDA SILVA; SILVIANE AUGUSTO DA SILVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000501-25.2012.403.6139 - ANDERLIA DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ANDERLIA DE ALMEIDA - CPF - 42634301820. Bairro Juncal, Taipinha, Itapeva -

SP.TESTEMUNHAS: SILVIA MARIA DE BARROS; IVANILDA LARA DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000608-69.2012.403.6139 - BRUNA LEME MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): BRUNA LEME MACIEL - CPF - 40953828808, Rua Pedro de Almeida Ramos, 735, Vila Santa Maria, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeTESTEMUNHAS: VANDIR FERREIRA DA SILVA; ELAINE FRANCO DE SOUZA; ANDREIA FRANCO DE SOUZADesigno audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000700-47.2012.403.6139 - DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DANIELA FOGAÇA DE OLIVEIRA - CPF - 39038923864. Bairro Pacova, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: SILVIO ALVES DOS SANTOS; JOÃO BATISTA DOS SANTOS; GENI FERREIRA DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000701-32.2012.403.6139 - JOELMA SOARES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOELMA SOARES - CPF - 385.283.858-41, Bairro dos Coelhos (zona rural) - Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - SILVIO ALVES DOS SANTOS; 2 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS; 3 - GENI FERREIRA DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000742-96.2012.403.6139 - SANDRO ANTONIO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SANDRO ANTONIO DE LIMA - CPF - 34453578890, Rua Joaquim Pedroso de Oliveira, 231, Vila Dom Silvio, Itaberá - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por invalidezTESTEMUNHAS: não arroladasDesigno audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000945-58.2012.403.6139 - CINTIA APARECIDA ROCHA DE CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CINTIA APARECIDA ROCHA DE CASTRO - CPF - 446.699.478-18, Bairro Pacova, s/n - Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - Maria do Carmo Rodrigues dos S. Nunes; 2 - Rosa da Costa Alves da Cruz; 3 - Raquel Nunes de Oliveira Castro.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça

Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000947-28.2012.403.6139 - RAFAELA DE DEUS MACHADO LOPES DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): RAFAELA DE DEUS MACHADO LOPES DE SOUZA - CPF - 395.934.588-75, Bairro pacova, s/n - Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIANA GONÇALVES; 2 - NINA RODRIGUES DA COSTA; 3 - SANDRA MARA SOUZA DE CARVALHO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000948-13.2012.403.6139 - MARIA SIMONE DE AZEVEDO DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA SIMONE DE AZEVEDO DA SILVA - CPF - 446.488.888-71, Bairro Agrovila I, - Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000972-41.2012.403.6139 - ELISIANA DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ELISIANA DOS SANTOS MORAIS - CPF - 343.378.388-80, Fazenda Rincão - Lagoa Grande, Bairro Guarizinho, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001207-08.2012.403.6139 - PRISCILA DE LIMA BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): PRISCILA DE LIMA BARBOSA - CPF - 375.615.758-07, Bairro Itaóca, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1 - BERENICE APARECIDA DE LIMA; 2 - CELIO SANTOS DE ANDRADE; 3 - LENI ANDRADE SANTANA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001265-11.2012.403.6139 - ISOLINA FERREIRA GONALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ISOLINA FERREIRA GONÇALVES - CPF - 318.708.388-90, Sítio Cambara, nº 370C 9, Bairro Cambara - Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: 1 - Raul Jacinto de Almeida; 2 - Francisco de Almeida Lobo; 3 - Marcos de Oliveira Lima.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001285-02.2012.403.6139 - ROSIELE SANTOS DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSIELE SANTOS DE ALMEIDA - CPF - 402.634.498-31. Bairro Bragançeiro, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1 - Elaine Aparecida de Lara; 2 - Rafaela de Fátima Moraes.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001286-84.2012.403.6139 - JANAINA CARVALHO DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JANAINA CARVALHO DE LIMA - CPF - 401.410.778-75. Bairro Formigas, Taquarivaí - SP.TESTEMUNHAS: 1 - Elaine Aparecida de Lara; 2 - Rafaela de Fátima Moraes.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001292-91.2012.403.6139 - DAIANE CRISTINA LOPES CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DAIANE CRISTINA LOPES CAMARGO - CPF - 388.454.258-35. Bairro Bragançeiro, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDINÉIA DA SILVA PINHEIRO ARAÚJO; 2 - LENI APARECIDA DOS SANTOS; 3 - MARIA HELENA PEREIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001295-46.2012.403.6139 - SIRLENE DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SIRLENE DE ALMEIDA LARA - CPF - 34789141837 (confirmar). Rua Jesuína Oliveira Fogaça, 287, Bairro Guarizinho, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: MARIA APARECIDA SILVÉRIO DE OLIVEIRA; GERALDINO LARA DOS SANTOS; PEDRO DONIZETE DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001305-90.2012.403.6139 - GRACIELE ANTINES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): GRACIELE ANTUNES DE OLIVEIRA - CPF - 32467747816. Rua Matão, 41, Vila Aparecida, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do nome da autora.Intime-se.

0001336-13.2012.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ADRIANA DE FÁTIMA CABRAL - CPF - 36572992896. Sítio Barreirinho, Bairro Jacu, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: PEDRO ALBUQUERQUE JUNIOR; NELSON CAMILO; DARIO FRANCISCO ROSA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001487-76.2012.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): FRANCIELE DE FÁTIMA GOMES - CPF - 43919848810. Bairro Caçador do Meio, 180, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: JOSIANE APARECIDA DE LIMA; CLARICE DE FÁTIMA MACHADO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001508-52.2012.403.6139 - ZENAIDE APARECIDA DE FREITAS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ZENAIDE APARECIDA DE FREITAS - CPF - 105.744.838-96, Rua Luis Toledo, nº 301 - Bairro Centro - Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por Invalidez Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001589-98.2012.403.6139 - VALERIA DE FATIMA RODRIGUES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VALÉRIA DE FATIMA RODRIGUES - CPF - 295279768-47. Bairro Agrovila II, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: NAO ARROLADAS. PA 210 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE. PA 2,10 Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001590-83.2012.403.6139 - CLEONICE APARECIDA PINHEIRO MELO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CLEONICE APARECIDA PINHEIRO MELO - CPF - 400.602.578-57. Sítio Aquinos, Bairro dos Aquinos, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - NACHILA TICIANE DE OLIVEIRA DIVINO; 2 - SILVANA APARECIDA PRESTES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001600-30.2012.403.6139 - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - CPF - 088.259.748-50, Bairro Caçador do

Basílio - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001647-04.2012.403.6139 - ELIDA MARIA DA SILVA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ELIDA MARIA DA SILVA - CPF - 425.931.148-43, Rua São José, nº 322, Jardim Espanha, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001668-77.2012.403.6139 - TACIELE GOMES DA PAZ (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): TACIELE GOMES DA PAZ - CPF - 43893551808, Bairro do Caçador Basílio, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001669-62.2012.403.6139 - BENEDITO MARQUES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): BENEDITO MARQUES - CPF - 889.650.748-00, Bairro do Pêssego - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DENER JOSÉ DE SOUZA - CPF - 62623958904, Rua João Antunes de Moura, 770, Jardim Europa, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: sem testemunhas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - auxílio-doença Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002050-70.2012.403.6139 - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA - CPF - 410.478+538-50, Bairro do Galvão, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDINEI RODRIGUES FERNANDEZ; 2 - VALDETE MARIA DE JESUS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002183-15.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): BENEDITO RODRIGUES DIAS - CPF - 08171400850. Rua José Lopes, 445, Vila Hortência, Taquarivai - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002186-67.2012.403.6139 - DANILA MARQUES DE CAMARGO ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DANILA MARQUES DE CAMARGO ALMEIDA - CPF - 44116679836, Bairro Bragançeiro, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002187-52.2012.403.6139 - CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO - CPF - 12293409805. Rua Teófilo David Muzel, 173, Vila Ophelia, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002201-36.2012.403.6139 - MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS - CPF - 18404498881. Rua Clarisse Lopes Machado, 69, Jardim Nova, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - auxílio doençaDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002380-67.2012.403.6139 - ROSINEIA DOMINGUES ROMAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSINEIA DOMINGUES ROMÃO - CPF - 340.801.708-58. Rua 8, nº 21, Vila São Benedito, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - TICIANE FERREIRA TAVARES; 2 - MARIA DAVINA OLIVEIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 09h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002601-50.2012.403.6139 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): TERESA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF - 27404698880. Bairro Bragançeiro, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: JOSIANE DE FREITAS LISBOA; ESTER MORAIS DOMINGUES DA SILVA; JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO

MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002602-35.2012.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS LISBOA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOSIANE DE FREITAS LISBOA SILVA - CPF - 32392684855. Rua Borba Gato, Bairro Braganceiro, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: ADRIANA APARECIDA FERREIRA; TEREZA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002603-20.2012.403.6139 - ILDA LOOZE DA ROCHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ILDA LOOZE DA ROCHA - CPF - 32777478830. Rua Antonio Sebastião Ramos, 105, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí - SP.TESTEMUNHAS: ALZIRA DE OLIVEIRA; TANIA APARECIDA DE LIMA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002706-27.2012.403.6139 - CARMELITA APARECIDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CARMELITA APARECIDA DE LARA - CPF - 34558736851. Rua Alcides Pedroso, Bairro Guarizinho, Capoavinha, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: EVALDERI TAVARES PALMEIRA; DEMARES DA CRUZ; LEANDRO ANTUNES.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002707-12.2012.403.6139 - ROSANA BENEDITA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSANA BENEDITA DE SOUZA - CPF - 38906086806. Rua José Gomes Rodrigues, 39, COHAB, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: JOSÉ OLIVEIRA GUIMARÃES; MARIA JUZIA DE LIMA GUIMARÃES; NERI DE OLIVEIRA GUIMARÃES.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002708-94.2012.403.6139 - CLAUDETE FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CLAUDETE FELIZARDA DE LARA - CPF - 21777550858. Rua Alcides Pedroso, 25, Bairro Guarizinho, Capoavinha, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: ELBE CRISTINA LOPES DA ROSA; VALDIR MARMO ALMEIDA LIMA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002710-64.2012.403.6139 - CRELI APARECIDA BENIFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CRELI APARECIDA BENIFICA - CPF - 33907884841. Bairro Capote, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: ARLINDO ROMÃO; GERSON CARMO DOS SANTOS; JOSÉ DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora. Intime-se.

0002720-11.2012.403.6139 - PATRICIA VERNEQUE ASSUNCAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): PATRICIA VERNEQUE ASSUNÇÃO - CPF - 37064753830. Rua São Sebastião, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: CLAUDIA DIAS BARBOSA; ZIZA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE. Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002721-93.2012.403.6139 - FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): FLÁVIA CARINA FERREIRA DE LIMA - CPF - 42645629881. Rua Apiaí, Bairro Campina de Fora, 130, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: CLAUDIA DIAS BARBOSA; ZIZA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE. Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002726-18.2012.403.6139 - PAMELA SAMANTA SANTOS DE MATTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): PAMELA SAMANTA SANTOS DE MATTOS - CPF - 44108857828. Rua Professor João Santana, 785, fundos, Vila Bom Jesus, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: ADRIANA RODRIGUES LEITE; ROSENILDA OLIVEIRA PINTO; JOSÉ ANTONIO VIEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE. Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002761-75.2012.403.6139 - REGINA FRANCO DE LIMA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): REGINA FRANCO DE LIMA - CPF - 416665251. Bairro Varginha, sítio do sr. Eurico, perto da estrada do Bairro Varginha, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: ISABEL FOGAÇA DE OLIVEIRA; VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE. Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002762-60.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VIVIANE APARECIDA RODRIGUES - CPF - 392.558.078-62, Rua 2, nº 403-A, Bairro Palmeirinha - Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002763-45.2012.403.6139 - EVA APARECIDA DE ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A):EVA APARECIDA DE ANDRADE- CPF - 402.945.618-97, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 23, Bairro Itaboa, - Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002764-30.2012.403.6139 - ALESSANDRA MORAES MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ALESSANDRA MORAES MOREIRA - CPF - 427.893.088-70, Rua Mirassol, nº 777, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002791-13.2012.403.6139 - NEILA DE FATIMA ALMEIDA PUPO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): NEILA DE FÁTIMA ALMEIDA PUPO - CPF - 37372059810. Bairro dos Pacas, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: NILDA DA SILVA ALVES; DANIELE DE ALMEIDA ANDRADE; TEREZINHA APARECIDA DE LIMA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002812-86.2012.403.6139 - TEREZA CAMARGO FONSECA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): TEREZA CAMARGO FONSECA - CPF - 19823069808. Rua Coronel Venâncio, 391, Centro, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: LUIZ CARLOS GARCIA; ROQUE APARECIDO DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 9h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003007-71.2012.403.6139 - TATIANE DIAS GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): TATIANE DIAS GONÇALVES - CPF - 063.405.38924. Rua Amador Ubaldo Machado, nº 7, Vila São José, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003041-46.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA DO NASCIMENTO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOSIELE APARECIDA DO NASCIMENTO MOREIRA - CPF - 370.883.628-64, Bairro das Pedras - Fazenda São Luiz - Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003061-37.2012.403.6139 - JOSIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOSIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA - CPF - 30285592858. Rua Quatro, Vila Macarroni, 87, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: SUELI GONÇALVES DE CAMPOS; MARIA APARECIDA FORTES; CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003072-66.2012.403.6139 - FLAVIANE SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): FLAVIANE SILVEIRA - CPF - 35672902820. Bairro Amarela Velha, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: ELIANE PINHEIRO DE SOUZA; RAQUEL BELÉM SOUZA; CILENE APARECIDA DIAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do assutno.Intime-se.

0003076-06.2012.403.6139 - CARLA EDUARDA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CARLA EDUARDA FERREIRA - CPF - 39843013832. Rua Francisco da Silva, 375, Centro, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: SILVIANE AUGUSTO DA SILVA LOURENÇO; ALINE CORREIA RIBEIRO SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003100-34.2012.403.6139 - SILVIA DANIELE DOMINGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SIVIA DANIELE DOMINGUES - CPF - 388.396.208-26. Bairro Agrovila II, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA ALMEIDA; 2 - LAERCIO RODRIGUES CAMARGO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003104-71.2012.403.6139 - LUZIA APARECIDA CHAGAS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUZIA APARECIDA CHAGAS - CPF - 33406321895. Bairro Kantian e/ou Av. Cel Estevam de Souza, 318, Centro, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 9h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003121-10.2012.403.6139 - MARCIA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARCIA DA SILVA - CPF - 288.996.708-54, Bairro do Caçador do Basílio - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 09h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003184-35.2012.403.6139 - VANESSA CAMARGO DINIZ (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VANESSA CAMARGO DINIZ - CPF - 372.012.858-07. Rua Chico Menino, nº 290, Vila Santa Maria, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA LURDES DA CHAGAS; 2 - MARIA DE FATIMA MOTA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003236-31.2012.403.6139 - PATRICIA GONCALVES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): PATRICIA GONÇALVES - CPF - 41025421833, Bairro Pacova, s/n, Itapeva - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade TESTEMUNHAS: não arroladas Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000233-34.2013.403.6139 - LUCINEIA CAMILO DE SOUSA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00002333420134036139 ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A) : LUCINEIA CAMILO DE SOUSA Sítio Beira Rio, Bairro Enxovia - Buri - SP DEFENSOR : JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS OAB/SP 153493 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : Não arroladas Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 518/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 17h40, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô

de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, ficando a parte autora responsável pelo comparecimento de suas testemunhas.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0000277-53.2013.403.6139 - KELLI SCHNEIDER CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): KELLI SCHNEIDER CAMARGO - CPF - 393.020.648-08. Rua São João, nº 48, Barra Funda, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARINA BUENO SAMPAIO; 2 - LUZIA ESTER PEDROSO DE OLIVEIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000319-05.2013.403.6139 - SILVANA APRECIDA DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SILVANA APARECIDA DA COSTA - CPF - 287.701.958-62. Bairro do Caçador Brasília, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: Não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000336-41.2013.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): BENEDITO CARDOSO - CPF - 18637730884. Rua Zefelino Ferreira, 56, Engenheiro Maia, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: sem testemunhas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000355-47.2013.403.6139 - MIRIAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MIRIAM DE OLIVEIRA SOUZA - CPF - 43517081825. Bairro Pedrinhas, Taquarivaí - SP.TESTEMUNHAS: SÉRGIO FONSECA; JOSÉ ALFREDO LOPES DE PROENÇA; ROSELI BUENO FERREIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000477-60.2013.403.6139 - FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): FERNANDA FRANCIELLE DA SIVLA - CPF - 39661941807, Rua Santa Catarina, 470, Vila Dom Silvio, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS; ROSELI DE FÁTIMA MOREIRA; SIRLEK MOREIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Determino ainda, que a parte autora junte aos

autos início de prova material que comprove o exercício de atividade rural de sua família, tal como alegado na inicial (ex.: contrato de arrendamento, certidão de registro de imóvel rural, notas fiscais de produção agrícola etc.)Intime-se.

0000505-28.2013.403.6139 - DERILDA LEAL DIAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DERILDA LEAL DIAS- CPF - 387.685.468-74, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 160, Bairro Itaboa, - Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - DARCI DE LIMA; 2 - ROSIELI ALMEIDA ANDRADE.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000507-95.2013.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA MOREIRA ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CLAUDINEIA APARECIDA MOREIRA ALMEIDA - CPF - 329.984.708-23. Rua Liberdade, nº 216, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELISA PEDROSO DA SILVA; 2 - MARIA TERESA DOS SANTOS; 3 - NILDA RAFAEL DO AMARAL.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000525-19.2013.403.6139 - GISLAINE MACHADO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): GISLAINE MACHADO DE OLIVEIRA - CPF - 45384146893. Bairro da Barra, Sítio Arapongas, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: JOSÉ PAULINO DE ALMEIDA SOUZA; LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000527-86.2013.403.6139 - ILZA MARIA DE CAMARGO MUZEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ILZA MARIA DE CAMARGO MUZEL - CPF - 150.629.478-20. Bairro dos Guilhermes, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1 - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA; 2 - CLAUDETE CAMARGO DE MORAES; 3 - SELMA OLIVEIRA DA SILVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000553-84.2013.403.6139 - GILMAR MARQUES COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): GILMAR MARQUES COSTA - CPF - 14171179823. Fazenda Pirituba, Agrovila I, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - auxílio doençaDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000614-42.2013.403.6139 - ANA SILVIA FONSECA CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR (A): ANA SILVIA FONSECA CAMARGO - CPF - 380.562.368-21, Rua Joaquim Pedroso, nº 657, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - VALDIRENE ANTONIO RODRIGUES; 2 - ELIZABETE CRISTINA RODRIGUES; 3 - EDSON AP. L. GONÇALVES; 4 - OSIRIS FACINTO DOS SANTOS; 4 - GILBERTO AP. F. FOGAÇA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000795-43.2013.403.6139 - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00007954320134036139 ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADE AUTOR(A) : VILMA DE SOUZA BONETE SOARES Rua José Lucas de Almeida, 457, Jardim Mariazinha, Buri-SP DEFENSOR : JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS OAB/SP 153493 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS TESTEMUNHAS : Não arroladas Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 531/20131. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013 às 10h20, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0000894-13.2013.403.6139 - LUCIMARA RODRIGUES COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUCIMARA RODRIGUES COSTA - CPF - 222.728.838-85. Praça Leandro José da Costa, s/nº, Bairro Areia Branca, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 09h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000900-20.2013.403.6139 - ANA PAULA SOARES MACHADO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANA PAULA SOARES MACHADO - CPF - 32967672823, Sítio Caeté, s/n, Bairro Engenheiro Maia, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001022-33.2013.403.6139 - NICIELI APARECIDA LEAL DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): NICIELI APARECIDA LEAL DE ANDRADE - CPF - 358.640.998-21, Bairro Itaboa (zona rural) - Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001077-81.2013.403.6139 - JOSE RUBENS TIBERIO(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00010778120134036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A) : JOSÉ RUBENS TIBÉRIORua Sete de Setembro, 959, Centro - Itararé-SPDEFENSOR : PAULA FERNANDA DE MELLO OAB/SP 272972RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Sem testemunhasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 516/20131. Designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013 às 16h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itararé/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0001082-06.2013.403.6139 - TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL - CPF - 07273135844. Rua Tomaz Aquino Pereira, 111, ap. 14b, Residencial Paulina de Moraes, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001266-59.2013.403.6139 - VERA MENDES BICUDO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): VERA MENDES BICUDO - CPF - 24576681841. Rua Arthur do Amaral Camargo, 234, Vila Taquari, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000032-13.2011.403.6139 - ANATALINO JOSUE DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ANATALINO JOSUE DE MORAES - CPF - 58831606891. Rua Júlio Paperetti, s/n, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: sem testemunhas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidezDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006428-06.2011.403.6139 - VANDA DE LOURDES MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): VANDA DE LOURDES MORAES - CPF - 19819372852. Bairro Amarela Velha, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do assunto.Intime-se.

0006468-85.2011.403.6139 - JACI FRANCISCO ALVES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JACI FRANCISCO ALVES - CPF - 020.996.188-0. Rua Lindóia, nº 255, Vila Aparecida, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA

PREVIDENCIÁRIO Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010067-32.2011.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00100673220114036139 ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADE AUTOR(A) : ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO Bairro Rural do Matão, Buri-SP DEFENSOR : ABILIO CESAR COMERON OAB/SP 132255 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - VALDEVINO LEITE DOS SANTOS: Sítio Alto Alegre, Bairro do Matão, Buri - SP; 2 - ANA ROSA PEREIRA LIMA: Sítio Alto Alegre, Bairro Mata, Buri - SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 521/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 10h40, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0011142-09.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF - 1982415802, Rua Josino Celestino dos Santos, 29, Itapeva - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Rosangela Aparecida de Oliveira Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001065-04.2012.403.6139 - SANDRA REGINA DOMINGOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SANDRA REGINA DOMINGOS - CPF - 412.152.688-07, Rua Capão Bonito, nº 769, Bairro: Vila Bom Jesus, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANDRÉIA APARECIDA DIAS RAMOS; 2 - ELZA CAMARGO; 3 - MARIA IZABEL SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002220-76.2011.403.6139 - JAIR BENEDITO DE PROENÇA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de fl. 146 noticiando o falecimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a eventual habilitação de herdeiros e juntada da certidão de óbito. Int.

0006344-05.2011.403.6139 - HELIO DOMINGUES FERREIRA (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HELIO DOMINGUES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, sendo portador de epilepsia (fl. 03). Afirma que inúmeras vezes apresentou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria de invalidez, os quais foram todos indeferidos pelo INSS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial requerida pela autora (fls. 22/23). À fl. 24, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/32). Réplica à fl. 34. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 37/38. Manifestações da parte autora, à fl. 41, e da parte ré, à fl. 42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 37/38. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merecem transcrição os seguintes trechos: Descrição do Exame Físico: (...) Usa medicamentos para controle das crises convulsivas e para dormir à noite. Sente-se bem no trabalho e mostrou-se feliz por ser útil em suas atividades laborais. Sem cicatrizes corporais de ferimentos ocorridos como consequência de quedas por crises convulsivas, normalmente vistos em pacientes que apresentam este mal, quando se manifesta de forma intensa e recorrente, atualmente com crises referidas como esporádicas, sem fatos desencadeante conhecido pelo periciando. (fl. 37). Respostas aos quesitos: (...) 2- Não, neste caso a presença de epilepsia não incapacita do ponto de vista médico, o autor de desempenhar suas atividades laborais que estava exercendo no momento do seu acometimento, no caso, trabalhador como auxiliar de serviços gerais. Há limitação para exercício de atividade laboral que ofereça risco tanto ao examinado como para terceiros, e que não se aplica neste caso. (...) 9 - Sob a óptica médica pericial, não há incapacidade laboral. (fl. 38). Ressalte-se que durante o exame pericial, a própria parte autora relatou ao Perito Judicial que (...) desenvolve atividade laboral que lhe provê a subsistência, atualmente trabalhando como auxiliar de serviços gerais (fl. 38). Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicada a realização de audiência para produção de prova oral, o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006353-64.2011.403.6139 - SIDINEIA CAMARGO MATOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SIDINEIA CAMARGO MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a

concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material declaração emitida por Zilda Eliana Delgado de Oliveira, onde afirma que contrata por alguns dias a parte autora em época de resinagem, colheita de feijão e milho -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais após passar por procedimento cirúrgico após diagnóstico de câncer. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferidas as provas pericial e oral, requeridas pela parte autora (fls. 20/21). À fl. 22, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/28). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 33/40. Devidamente intimadas, as partes não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 33/40. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autora apresentou quadro de neoplasia de colo de útero com início há 3 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de neoplasia de foi submetida à cirurgia para retirada de útero. Apresenta melhora do quadro, pois não apresenta recidiva do tumor. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de remissão de neoplasia maligna de colo de útero. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fls. 37) (grifo nosso). Com efeito o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009850-86.2011.403.6139 - ANA MARIA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211736 - CASSIO JOSE MORON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, diante da necessidade da apreciação dos autos pelo MPF, tendo em vista a natureza desta ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Int.

0010074-24.2011.403.6139 - HILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HILDA DE ALMEIDA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais em decorrência de AVC (fl. 03), juntando documento em que consta que apresenta hipotireoidismo e hipertensão arterial sem patologia neurológica (fl. 14). Afirma que por várias vezes apresentou requerimentos administrativos para concessão de benefício previdenciário, os quais foram todos indeferidos pelo INSS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/14). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/24). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 25). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 27/34. Manifestação da parte autora à fl. 36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 27/34. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de pressão alta e hipotireoidismo. Não apresenta limitações para trabalho. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho e apta a trabalhar sem restrição. (31). Cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010149-63.2011.403.6139 - EDISON RODRIGUES BLUM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por EDISON RODRIGUES BLUM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta indevida (30.05.2008). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de episódios depressivos graves (CID F32.2) (fl. 03). Afirma que obteve o benefício auxílio doença por duas vezes, sendo o último com data de cessação pré-fixada, em 30.05.2008; requereu a prorrogação do benefício, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, entretanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/30). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/51). Réplica às fls. 62/70. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 71). À fl. 76/78, o MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Buri reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 90/97. Manifestação da parte autora às fls. 101/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao

Julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 90/97. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Atualmente não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de depressão. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 94) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 101/112, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalte-se que durante o exame pericial, a própria parte autora relatou ao Perito Judicial que (...) em 2008 não apresentava condição de trabalho, mas que nos dias de hoje mesmo em tratamento para depressão consegue trabalhar, pois afirma que se encontra trabalhando atualmente (fl. 94). Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010664-98.2011.403.6139 - ANA PAULA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Diante da inexistência de procuração nesses autos, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação, sob pena de extinção. Int.

0000712-61.2012.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural - juntando como início de prova material cópias de sua certidão de casamento, onde consta a profissão de seu esposo como lavrador, e da CTPS de seu marido, com diversos contratos de trabalho na função de trabalhador rural -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em artrose de coluna vertebral (CID M47.9) (fl. 02). Afirma que, em 12.03.2012, apresentou pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio doença, o qual restou indeferido, sob a assertiva de que não caracterizada a incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do

pedido (fls. 32/39). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 40)Laudo Médico Pericial acostado às fls. 42/49.Manifestação da parte autora às fls. 61/62.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 42/49. Do laudo técnico acostado às fls. 136/139, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações sequela ou redução da capacidade labora. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de artrose de coluna e granuloma calcificado de crânio. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 46)Com relação à manifestação da parte autora de fls. 61/62, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002989-50.2012.403.6139 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido inicialmente, em razão da necessidade de realização de prova pericial, decisão de fls. 23.O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 26/31.Réplica, fls. 34/38.Às fls. 39/40 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 43/48.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores de atual incapacidade laboral do autor, em razão da gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta da conclusão do referido laudo que o autor é portador de insuficiência cardíaca grave por miocardia dilata (fls. 44, item 5. quesitos do juiz, n. 1), sendo constatada a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, desde 20/01/2012 (fls. 45, itens 3 e 4.). Ademais, conforme dados do CNIS (fls. 19/20), o autor tinha qualidade de segurado na data do início da incapacidade, mencionada acima. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor (SÉRGIO ANTONIO DE OLIVEIRA, portador do RG 23.080.431-7 SSP/SP e CPF 099.235.238-02, com DIB em 06/08/2012, DER, e DIP desta decisão), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento.Sem prejuízo, considerando a

realização de mutirão de audiência para tentativa de conciliação no período de 05 a 07 de novembro de 2013, designo audiência para o dia 07 de novembro de 2013 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, Cumpra-se, servindo a cópia da presente decisão de mandado de intimação. Intimem-se.

0001241-46.2013.403.6139 - JOAO VICTOR COSTA OTT X ALESSANDRA DE ARAUJO COSTA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/38. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto que a antecipação de tutela constitui verdadeira exceção ao princípio do contraditório, ainda que provisoriamente. Por isso, somente é admissível quando a prova do direito é pré-constituída e incontroversa, situação que não se coaduna com o pedido dos autos. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001560-14.2013.403.6139 - ANNA PAULA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA X BEATRIZ LAURA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 9/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, uma vez não verificada a prova de verossimilhança das alegações, fazendo-se necessária a implementação do contraditório, visto que, não restou clara a manutenção da qualidade de segurado do possível instituidor do benefício, posto que o último vínculo constante da CTPS, fl. 17, não consta do CNIS, fl. 25-V, e a presunção relativa da veracidade da anotação da carteira. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001576-65.2013.403.6139 - VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não

há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 26, ante o certificado à fl. 27. Intimem-se.

0001579-20.2013.403.6139 - DIRCEU RODRIGUES MARTINS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/47. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, posto que a aferição da condição de segurador especial do autor depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/30. DECIDO. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Ademais, o autor teve o benefício assistencial indeferido em 14/09/2010, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 02/10/2013, passados mais de três anos, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. EDUARDO DE SÁ MARINHO e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 24/10/2013, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, apresentando instrumento de procuração original e atualizado, com data não superior a 1 (um) ano. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004325-26.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
SENTENÇA Trata-se de ação de Embargos à Execução, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face ADÃO RIBEIRO DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, no qual aduz excesso nos cálculos apresentados pelo embargado, não condizente com o disposto no título executivo judicial. Alega o embargante excesso de execução, aduzindo que os cálculos realizados pelo embargado incluem a cobrança de multa diária (astreintes), inexigível no presente caso, tendo em vista que não houve intimação para cumprimento da obrigação específica de implantação do benefício em favor do embargado. Às fls. 21/30, o embargado apresentou impugnação, aduzindo que o embargante foi intimado pessoalmente da sentença que estipulou a multa e do acórdão que a manteve, sendo assim desnecessária nova intimação para imposição das astreintes, pugnando, ao final, pela rejeição dos embargos. Às fls. 41 o Juízo de Direito da Primeira Vara de Itapeva reconheceu sua incompetência para conhecer desta causa, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 09.11.2011, as partes compuseram quanto ao pagamento dos valores atrasados e honorários advocatícios fixados, concordando a embargada com o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 10/11. O acordo foi homologado por este Juízo, prosseguindo-se estes embargos somente em relação ao pagamento das astreintes, exigidas pela embargada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. Os pontos controvertidos expostos através do presente feito referem-se: i) à legitimidade da multa diária imposta na sentença, para o caso de descumprimento ou mora na implantação do benefício em favor do embargado; ii) à excessividade do valor da multa e a possibilidade de revisão ou limitação desse valor, nos termos do 6º, do art. 1461, do Código de Processo Civil. a) Do cabimento da multa aplicada na sentença Quanto à não incidência da multa diária, estipulada em sentença e mantida em grau de recurso, não assiste razão à embargante. A multa cominatória ou astreintes é um instrumento jurídico de coerção indireta que visa levar o devedor recalcitrante a cumprir determinada obrigação, sob pena de ameaça ao seu patrimônio. A r. sentença proferida às fls. 44/45, dos autos n. 0004324-41.2011.403.6139 (em apenso), ao julgar procedente o pedido do ora embargado, condenou o ora embargante a implantar o benefício de aposentadoria a que faz jus a autora no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Posteriormente, o INSS apelou pugnando pela reforma da aludida sentença, e, por decisão monocrática do i. desembargador relator, foi negado seguimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença, salvo no tocante à condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas, pois isenta por disposição legal. Assim sendo, a previsão da cobrança da multa diária, para o caso de mora ou descumprimento da determinação judicial de implantação do benefício restou mantida. O INSS, ora embargante, conforme se depreende da certidão de fl. 78 dos autos em apenso, foi devidamente intimado, na pessoa de seu representante legal, da decisão que negou seguimento à apelação, a qual transitou em julgado em 11 de dezembro de 2008, conforme certidão de fl. 79 daqueles autos, sem oposição de recurso pelas partes. Não prospera a alegação do embargante de que após o trânsito em julgado da decisão da instância superior, haveria necessidade de nova intimação para implantação do benefício. A autarquia-embargante foi pessoalmente intimada da sentença, e, posteriormente, da decisão da instância superior que negou seguimento à apelação por ela interposta. Cumpre observar que lei atribuiu a representação da autarquia à Procuradoria Federal Especializada, não podendo o procurador eximir-se de seu mister sob a alegação de impossibilidade técnica ou outra qualquer. Assim, é inaceitável a alegação de que a referida Procuradoria não teria competência para a execução das ordens judiciais ou, como quer a embargante, que seria necessária a expedição de ofício ao setor competente determinando a implantação do benefício (fl. 02). No presente caso, a credora tem

direito ao recebimento de astreintes, pois a autarquia, tendo pleno conhecimento do teor da decisão que manteve incólume a sentença, permaneceu inerte quanto ao cumprimento da ordem dela emanada, e, decorridos 30 (trinta) dias da data do trânsito em julgado, passaram a existir as características de liquidez e certeza da pena coercitiva. No que concerne à fixação de astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da célere implantação do benefício concedido à embargada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer. Tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11.12.2008, nos termos da r. sentença, teria o INSS o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, o que somente ocorreu em 16.06.2009 (DDB), portanto, passados mais de seis meses do trânsito em julgado. Assim sendo, à embargada assiste o direito de receber o valor de astreintes no período compreendido entre 12.01.2009 e 15.06.2009, o que totalizam 155 (cento e cinquenta e cinco) dias. b) Do valor da multa arbitrada A imposição de multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, relacionados à função das astreintes, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos e ao princípio da razoabilidade. Na hipótese vertente, o cabimento da multa pecuniária justifica-se em face da larga demora no cumprimento da determinação de implantação do benefício previdenciário. Entretanto, reza o 6º, do artigo 461, do CPC, in verbis: O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Permite-se, portanto, que mesmo após o trânsito em julgado da sentença, seja possível modificar o valor da multa aplicada, para maior ou para menor, conforme se mostre insuficiente ou excessiva. O próprio Eg. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade (STJ, 3ª T., Resp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p. 378). No mesmo sentido: STJ-5ª T., Resp 708.290. Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 06.08.07. No presente caso, o valor da multa a ser aplicada ao INSS, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, é excessivo. Assim, para que não se configure enriquecimento sem causa, fixo o valor da multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício previdenciário (aposentadoria por idade) a que faz jus a parte embargada. Ressalto que o mesmo parâmetro já foi adotado pelo E. TRF da 3ª Região em casos semelhantes. A título de exemplo, cito a ementa do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040747-55.2009.4.03.0000/SP:PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS. CABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- A imposição de multa pecuniária consiste em um instrumento legal de coerção, o qual pode ser utilizado em situações que requerem apoio à prestação jurisdicional executiva.- A autarquia foi pessoalmente intimada da sentença. Cumpre observar que lei atribuiu a representação da autarquia à Procuradoria Federal Especializada, não podendo o procurador eximir-se de seu mister sob a alegação de impossibilidade técnica ou outra qualquer, assim, é inaceitável a alegação de que a referida Procuradoria não teria competência para a execução das ordens judiciais.- A credora tem direito ao recebimento de astreintes, pois a autarquia, tendo pleno conhecimento do teor da sentença, permaneceu inerte quanto ao cumprimento da ordem dela emanada, e, a partir daí, passaram a existir as características de liquidez e certeza da pena coercitiva.- A imposição de multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes não se pode olvidar o princípio da razoabilidade.- Na hipótese vertente, o cabimento da multa pecuniária justifica-se em face da larga demora no cumprimento da decisão antecipatória da tutela. - O juiz pode, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (6º, do art. 461, do CPC).- O valor da multa a ser aplicada ao INSS, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, é excessivo. Assim, para que não se configure enriquecimento sem causa, fixo o valor da multa em 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da pensão por morte.- Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região - AG 0040747-55.2009.4.03.0000/SP - 8ª Turma - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - j. 26.11.2012 - DJe 17.01.2013)DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Adão Ribeiro de Almeida, reconhecendo o direito da embargada ao recebimento do valor das astreintes fixadas no título executivo judicial, no período compreendido entre 12.01.2009 e 15.06.2009, o que totalizam 155 (cento e cinquenta e cinco) dias, cujo valor diário fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício previdenciário (aposentadoria por idade) a que faz jus a parte embargada. Considerando que a divergência entre as partes é relativa apenas às astreintes, que foram modificadas por esta sentença, deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários de sucumbência. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos n. 0004324-41.2011.403.6139, após o trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-38.2010.403.6139 - ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ADÃO IRINEU FERREIRA DA SILVA - CPF 202.502.938-11, Rua São Benedito, 150, Vila São Benedito, Itapeva- SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000616-17.2010.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES GIL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES GIL - CPF 106.093.978-93, Rua 09 de Julho, 05, centro, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000806-77.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA DE LOURDES LIMA - CPF 335.716.178-86, Rua Antônio Luiz Rosa, 440, Vila Santa Maria, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 11:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001080-07.2011.403.6139 - AGUINALDO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): AGUINALDO DA SILVA - CPF 748.999.618-04, Rua Antônio Edmundo de Oliveira Campos, 300, Jardim Nova Itapeva, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001134-70.2011.403.6139 - PEDRO PAULO SANTANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): PEDRO PAULA SANTANA - CPF 542.795.858-49, Rua Dirceu Benedito de Oliveira, 214, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 17:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001642-16.2011.403.6139 - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SOELI FERREIRA - CPF 276.412.788-09, Rua da Subida, sem número, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 16:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo,

nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003170-85.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA INÊS SOUZA HEIDGGER - CPF 001.697.848-00, Rua Portugal, 35, Vila Nova, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 12:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004500-20.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 041.466.248-27, Rua Maestro Jangão, 56, Vila Aparecida, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004668-22.2011.403.6139 - IVAN GOMES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): IVAN GOMES DA CRUZ - CPF 291.806.488-27, Rua 02, nº 98, Bairro São Roque, Ribeirão Branco- SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005078-80.2011.403.6139 - OSIAS SIQUEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): OSIAS SIQUEIRA - CPF 122.530.428-89, Chácara Siqueira, Bairro das Pedras, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 10:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005636-52.2011.403.6139 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOSÉ ALVES DOS SANTOS - CPF 231.783.388-10, Bairro Itaoca,Nova Campina - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 11:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006802-22.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA MENDES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA JOSÉ APARECIDA MENDES - CPF 384.306.948-46, Rua 5, nº 107, Jardim Santa Inês II, Itaberá - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em

diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009677-62.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE BARROS - CPF 032.565.448-43, Rua Celso Monteiro de Oliveira, 21, Morada do Sol, Itapeva- SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 09:20 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 536/20131. Converto o julgamento em diligência.2. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itapetininga/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010020-58.2011.403.6139 - CUSTODIO FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 534/20131. Converto o julgamento em diligência.2. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:40 horas, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010086-38.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MELO ANTUNES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA MADALENA DE MELO ANTUNES DE LIMA - CPF 142.254.578-42, Rua Francisco de Oliveira Almeida, 61, Jardim Santa Inês IV, Itaberá - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 538/20131. Converto o julgamento em diligência.2. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 15:20 horas, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com

prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010662-31.2011.403.6139 - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 535/20131. Converto o julgamento em diligência.2. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 10:20 horas, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011559-59.2011.403.6139 - SIMONE FERREIRA SABOIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 530/20131. Converto o julgamento em diligência.2. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA - CPF 129.935.668-06, Rua São José Campina de Fora, 170, Campina de Fora, Ribeirão Branco - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por InvalidezConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 10:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012270-64.2011.403.6139 - TEREZINHA PEREIRA DE PROENCA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 533/20131. Converto o julgamento em diligência.2. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:40 horas, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012338-14.2011.403.6139 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 537/20131. Converto o julgamento em diligência.2. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:40 horas, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012378-93.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO DE PONTES - CPF 749.002.698-91, Rua Tonico Saturnino, 100, Jardim Santa Inês I, Itaberá - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Auxílio DoençaConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 09:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012562-49.2011.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDÃO - CPF 555.719.998-53, Rua Ipanema, 645, Vila Aparecida, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Auxílio DoençaConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 09:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000860-72.2012.403.6139 - RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - CPF 414.277.678-90, Rua Laudelina de Melo, 705, Vila Aparecida, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Benefício AssistencialConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:40 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002490-66.2012.403.6139 - BRUNA CRISTINA VAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): BRUNA CRISTINA VAZ - CPF 372.487.338-73, Rua Joaquim Barros de Almeida, 40, centro, Itapeva - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário MaternidadeConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 10:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1052

MANDADO DE SEGURANCA

0002418-72.2013.403.6130 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 629/730. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante.II. Fls. 601/614. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003891-93.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 1532 e 1533. DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a Impetrante cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 1530/1531, conforme requerido. O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Acatada a determinação acima referida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003916-09.2013.403.6130 - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Fls. 287/296. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 271. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004305-91.2013.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de ser reconhecido o direito da Impetrante à repetição dos valores pagos (indevidamente / a maior) a título de IRPJ, determinando-se a imediata liberação de tais importes. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, é nítido o caráter pecuniário da pretensão da Impetrante, visto que se busca a repetição da integralidade de valores pagos a título de IRPJ. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante dos créditos em discussão em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios em testilha deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Ademais, deverá ser comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, observando-se os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Finalmente, considerando-se estar a pessoa jurídica demandante domiciliada no município de Santana de Parnaíba, bem como tendo em vista os dados constantes dos documentos encartados às fls. 30/42, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Ressalva há de ser feita, contudo, no tocante à determinação de recolhimento das custas. Em virtude da

greve nacional dos bancários, o Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região expediu a Portaria nº 7.249, publicada em 03/10/2013, determinando a suspensão, a partir de 19/09/2013 até 03 (três) dias após a normalização dos trabalhos bancários, do prazo para as partes promoverem a arrecadação das custas processuais. Assim, a Impetrante deverá aguardar, em deferência aos termos do referido ato da Presidência, a regularização da fluência dos prazos processuais para cumprir a determinação respeitante ao recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

0004311-98.2013.403.6130 - NEORIS DO BRASIL LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEORIS DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, no intuito de que não representem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas discutidas em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios em debate deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, é necessário complementar o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a parte impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 44/46). Finalmente, considerando-se estar a pessoa jurídica demandante domiciliada no município de Barueri, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como uma das autoridades impetradas o Procurador da Fazenda Nacional em SÃO PAULO. Ademais, deverá a parte impetrante qualificar corretamente ambas as autoridades, visto ter sido informado somente o endereço da sede do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Ressalva há de ser feita, contudo, no tocante à determinação de recolhimento das custas. Em virtude da greve nacional dos bancários, o Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região expediu a Portaria nº 7.249, publicada em 03/10/2013, determinando a suspensão, a partir de 19/09/2013 até 03 (três) dias após a normalização dos trabalhos bancários, do prazo para as partes promoverem a arrecadação das custas processuais. Assim, a Impetrante deverá aguardar, em deferência aos termos do referido ato da Presidência, a regularização da fluência dos prazos processuais para cumprir a determinação respeitante ao recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004227-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAURA PEREIRA DE FARIA

Decisão proferida em 08/10/2013 (fls. 37): Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 36), notifique-se a requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Decisão proferida em 03/10/2013 (fls. 34): Preliminarmente, intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 1054

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000791-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DE JESUS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001367-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

DEPOSITO

0004044-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GOMES DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Baixa em diligência. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de ADRIANA GOMES DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Mercedes-Benz, cor branca, 2005/2006, placa DPB3727SP, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa ter sido firmado Contrato de Abertura de Crédito-Veículo entre a ré e o Banco Panamericano, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a requerida obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 22/08/2011, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece, ainda, a cessão do crédito pelo Banco Panamericano, observadas as formalidades legais impostas pelo Código Civil Brasileiro, a fundamentar sua legitimidade ativa para a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Às fls. 25/26 foi deferida a liminar. Ao cumprir o mandado de busca, apreensão, citação e intimação, o Oficial de Justiça lavrou certidão informando que, segundo a ré, o veículo teria sido vendido por ela a uma pessoa chamada José, logo após a aquisição do bem. Consta, ainda, que a requerida não saberia do paradeiro de veículo nem o nome completo do adquirente (fl. 32). Contestação juntada às fls. 34/40, argüindo a ilegitimidade da CEF, porquanto a dívida foi contratada com o Banco Panamericano. Às fls. 44/53 foi acostada manifestação da CEF, requerendo: i) conversão do pedido de Busca e Apreensão em ação de Execução de Título Extrajudicial; ii) utilização do sistema RENAJUD com a imposição de circulação total ao veículo objeto da demanda; iii) bloqueio dos valores encontrados em nome da devedora, por meio do sistema BACENJUD; e iv) extração de cópias e remessa à Polícia Federal, para apuração de possível ocorrência de crime (arts. 168 e 171, 2º, do Código Penal). Às fls. 54/55 foi determinado que a autora juntasse cópia do instrumento de contrato com a assinatura de duas testemunhas, configurando título hábil a lastrear a execução. Por petição colacionada às fls. 59/60, a demandante aduz não possuir condições de cumprir a ordem e postula, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei n. 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, citando-se a requerida para que entregue o bem

no prazo de 05 (cinco) dias ou deposite em juízo o valor correspondente, oferecendo, se desejar, resposta. Juntou às fls. 61/62, valor aproximado do veículo vindicado nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação de busca e apreensão está suportada no contrato de financiamento n. 000044600031, celebrado entre Adriana Gomes de Souza e o Banco Panamericano S.A., em 22/03/2011, mediante alienação fiduciária em garantia para aquisição de um veículo Mercedes Benz, no importe de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 1.876,04. A demanda foi proposta diante do descumprimento das obrigações firmadas por meio do contrato de financiamento, destinado à aquisição de um veículo, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano (que cedeu o crédito posteriormente a CEF), sendo a mutuária notificada extrajudicialmente pelo inadimplemento da quinta prestação, vencida em 22/08/2011 (fls. 17/20). Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela requerida. Afirmo a mutuária que a CEF é parte ilegítima, tendo em vista que a cessão feita pelo Banco Panamericano não é válida, porquanto não teria sido notificada extrajudicialmente da operação realizada. Entretanto, não assiste razão à ré. O documento de fls. 17/18 consubstancia a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora, expedida pelo Banco Panamericano em 31/03/2012, comunicando a cessão do crédito em destaque à Caixa Econômica Federal. O aludido comunicado foi recebido pela requerida em 19/04/2012 (fl. 18). Uma errata à Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora foi emitida em 09/05/2012 e recebida pela ré na mesma data (fls. 19/20). Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No caso em foco, foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato acima mencionado (fls. 25/26-verso). A requerida foi localizada, entretanto, não estava mais de posse do bem, conforme certidão da fl. 32. A CEF requer a conversão da presente demanda em ação de depósito, com fulcro no art. 4º, do Decreto-lei n. 911/69 (fls. 59/60), cuja dicção é a seguinte: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado (fl. 32), é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de depósito, nos termos do dispositivo citado e da cláusula 12 do contrato (fl. 12) que proíbe a cessão, a qualquer título, do bem financiado. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 533892. Relator Ministro Barros Monteiro. DJU de 19-12-2003, p. 487).

PROCESSUAL CIVIL.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE FURTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 2002.00.69107-4, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJU de 08.09.2003, p. 335).

PROCESSUAL

CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM JÁ PERTENCENTE AO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA O INSTITUTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. Inexistindo restrição legal a que o devedor aliene fiduciariamente ao credor bem que já lhe pertence, cabível é a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento da obrigação, bem como a sua conversão em depósito, quando verificadas as condições do artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, artigos 5º. Recurso especial provido. (STJ, Resp 2001.01.01088-0, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJU de 16.06.2003, p. 334). Portanto, pertinente a conversão do rito processual, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal nas fls. 59/60. Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, determino o prosseguimento do feito como ação de depósito. Em face do disposto no artigo 902 do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro (valor indicado pela autora às fls. 61/62 - R\$ 64.710,00); II) contestar a ação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e retificação da autuação, fazendo constar como ação de depósito. Intimem-se.

MONITORIA

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitoria em face de TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.526,50. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção

(contrato nº. 001969160000049532), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.526,50. Juntou documentos às fls. 06/25. A autora foi instada a emendar a inicial, para os fins de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo, para a instrução da contrafé, correto valor dado à causa bem como as custas (fl. 28). Diligência cumprida conforme fls. 29/30 e 37/38. Posteriormente, às fls. 54, 60, 62, 63 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito e à fl. 67 foi concedido prazo suplementar de 30 dias, mas, mesmo com várias oportunidades concedidas houve o decurso do prazo. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que decorreu o prazo para a autora dar andamento ao feito conforme artigo 267, 1º do CPC, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação a honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Fls. 122: indefiro, pois as pesquisas já foram efetuadas, conforme consta às fls. 98, 102/106. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Esclareça a CEF qual petição deverá prevalecer: fls. 90 ou 93. Intime-se.

0007073-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto ao andamento do feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007080-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 23.422,78. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000906160000053347), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 23.422,78. Juntou documentos às fls. 06/31. Citada (fls. 43/44), a ré interpôs embargos (fls. 45/58), impugnados pela CEF às fls. 60/70. Oportunizada a produção de provas (fl. 71), houve a inércia das partes, conforme certidão de fl. 72. Às fls. 74/76 foi proferida sentença rejeitando os embargos opostos pela ré, e determinando o prosseguimento do feito, na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, assim como previsto no artigo 1.102 - c do CPC. Trânsito em julgado certificado à fl. 78. Posteriormente, à fl. 84, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da renegociação do contrato. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 84, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar quanto aos embargos do devedor apresentados pelo curador especial. No mesmo prazo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se. Arbitro os honorários do curador especial, o advogado Carlos Domingos Pereira, em R\$ 200,75, nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Cumpra-se.

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de LETICE QUEIROZ RODRIGUES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 24.643,99. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004040160000036810), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 24.643,99. Juntou documentos às fls. 06/25. A autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a instrução da contrafé (fl. 28). Diligência cumprida à fl. 35. Posteriormente, à fl. 71, conforme certidão, decorreu o prazo para a parte autora dar andamento ao feito. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que decorreu o prazo para a autora dar andamento ao feito conforme artigo 267, 1º do CPC, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação a honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010963-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar andamento ao feito apresentando pesquisa de bens. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0012875-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF dar andamento ao feito apresentando pesquisa de bens. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0012907-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAXSUEL DOS SANTOS MACIEL

extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, verifico, às fls 58/59, a prolação de sentença em audiência, homologando a transação havida entre as partes e julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado certificado à fl. 64. Portanto, nada a deliberar nesse sentido. Intime-se a parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

0012925-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARLENE NASCIMENTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.698,48. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000237160000043124), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo saldo devedor é de R\$. 13.698,48. Juntou documentos às fls. 06/37. Citação efetivada às fls. 47/48. Consoante certidão exarada à fl. 59, não foram encontrados, na residência da ré, bens passíveis de penhora. Às fls. 63/64, termo de audiência, constando não ter havido interesse de composição entre as partes. A autora requereu a realização de penhora on line por meio do sistema BACENJUD (fl. 67/68), pleito deferido às fls. 69/71. Transferência do valor bloqueado para conta judicial na CEF (fls. 74/76 e 79/80). A instituição financeira postulou a intimação da ré para indicação de bens para penhora (fl. 83), e pesquisas pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fl. 87), pleitos deferidos (fls. 85 e 115). Posteriormente, à fl. 121, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em virtude da renegociação do contrato entre as partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 121, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo, em favor da ré Marlene Nascimento (fls. 69/71 e 79/80). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0012927-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar quanto aos embargos do devedor apresentados pelo curador especial. No mesmo prazo, intímese as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intímese. Arbitro os honorários do curador especial, o advogado Carlos Domingos Pereira, em R\$ 200,75, nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Cumpra-se.

0012940-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LAU

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 114/121 pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intímese.

0013602-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHELE VALIM VACCARO(SP200854 - LEANDRO LEAL E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICHELE VALIM VACCARO, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 24.976,12 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. A ré, devidamente citada, apresentou embargos monitorios às fls. 85/113. Aduziu, em síntese, passar por um momento de dificuldades financeiras, razão pela qual deixou de adimplir com as obrigações assumidas. Reconheceu ser devedora, porém gostaria de pagar o débito de acordo com suas atuais condições financeiras. Audiência de conciliação realizada às fls. 116/117, porém restou infrutífera. Impugnação aos embargos a fls. 121/123. Oportunizada a produção de provas (fls. 124), as partes nada requereram (fls. 125 e 127/128). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. A embargante não discorda do valor cobrado, conforme se depreende de suas alegações nos embargos monitorios. Quer, na verdade, realizar acordo conforme sua condição financeira atual. Realizada audiência de conciliação, momento oportuno para as partes transigirem, não foi possível obter a composição amigável. Logo, a proposta formulada pela embargante não pode ser acolhida pelo judiciário, sob pena de obrigar a parte contrária a compor contra a sua vontade. Malograda a tentativa de acordo e reconhecido a existência do débito, de rigor o deferimento do pedido formulado na inicial. Pelo exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a autora prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-C do CPC. P.R.I.

0015392-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN RENATA DA SILVA LULA

Fls. 85: indefiro, pois a pesquisa de bens já está encartada aos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intímese a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intímese.

0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA

Fls. 103/125: indefiro, considerando que a diligência já foi cumprida (fls. 69/91 e 100/101). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intímese a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intímese.

0016970-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LOPES DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0016971-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0018294-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0019916-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Cumpra esclarecer que já foi efetivada a citação nestes autos. Diante disso, defiro o pedido de fl. 65. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de bens do réu. Intime-se.

0019946-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROBERTO CORREIA

Indefiro a realização de pesquisa na Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LUIS CECILIO(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP212819 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré para comparecer à agência para formalizar o acordo feito em audiência, conforme requerido pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, considerando o trânsito em julgado. Intime-se.

0019955-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0019972-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF informar o endereço correto da parte ré a fim de ser promovida a citação. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0020319-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINOCUR

Indefiro a realização de pesquisa no DETRAN, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente

para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020321-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES(SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu ao pagamento de R\$ 23.389,88 (vinte e três mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Sustenta a CEF que firmou contrato de cartão de crédito com o réu, mas que não foram honradas as suas obrigações.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/66.Embargos monitórios às fls. 81. Alegou, em suma, a existência de cláusulas leoninas no contrato, bem como a incidência exorbitante de juros. Requereu a aplicação do CDC e os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 86/94-verso. Designada audiência de conciliação (fls. 98). Infrutífera em razão da ausência do réu (fls. 100).É o relatório. Decido.Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC.Assiste razão à autora.Os únicos argumentos da contestação estão pautados nas alegações de que: a) os juros são exorbitantes; b) há cláusulas leoninas no contrato. As afirmações da contestação não são suficientes para afastar a procedência do pedido. A parte ré não impugnou objetivamente a existência do débito, contestando genericamente o contrato celebrado.Noutro giro, a autora logra comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e pagos pela parte autora (fls. 09/47).Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja execução permanecerá suspensa, em razão do deferimento da gratuidade processual.Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102c do CPC.P.R.I.

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON FLAVIO PEDRO

Indefiro a realização de pesquisa na Receita Federal e no DETRAN, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020663-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEDRO DA CRUZ MOREIRA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao DETRAN, via sistema RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual bem da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0020690-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SILVA FABRI

Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020691-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAN CANTELLI ROCCA, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 20.834,40 (vinte mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 06/53).A ré, devidamente citada, apresentou embargos monitórios às fls. 88/95. Aduziu, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a ausência de documentos fundamentais ao aparelhamento da inicial. No mérito, reconheceu a inadimplência, porém argüiu a abusividade de cláusulas contratuais (juros, anatocismo, etc). Impugnação aos embargos às fls. 103/136.Oportunizada a produção de provas (fls. 137), as partes nada requereram (fls. 138/139).É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do

que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que a parte autora requer a modificação de cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. Da preliminar Não se sustenta a alegação da ré de que a inicial não veio instruída com os documentos imprescindíveis à propositura da ação. Verifica-se que os documentos de fls. 22/52 demonstram detalhadamente a evolução do débito, inclusive a taxa de juros aplicada conforme o contrato. Logo, rejeito a preliminar aventada pela embargante. Do mérito A Ré, no mérito, sustenta que não adimpliu o contrato em razão da aplicação de juros abusivos, configurando anatocismo. Entretanto, as alegações da ré são muito genéricas, não apontando no caso concreto, com base nos documentos juntados aos autos, quais são os fundamentos de fato e de direito das suas razões. Apesar disso, irei demonstrar que assiste razão à parte autora. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 42 (quarenta e dois) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,59%, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212)

Processual civil.

Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253)

AGRAVO

REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condono a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC.P.R.I.

0021707-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO AMERICO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARCELO AMÉRICO DA SILVA com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.667,35. Alega, em síntese, ter

celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00305916000052922), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 18.667,35. Juntou documentos às fls. 06/23. Citação efetuada às fls. 37/38. Consoante termo de audiência de fls. 42/43, restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. Mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 52. Posteriormente, à fl. 56, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a carência da ação em razão de falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 56, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021737-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GESSICA SGROTT CARVALHO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de GÉSSICA SGROTT CARVALHO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.522,63. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00312516000044421), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.522,63. Juntou documentos às fls. 06/25. A autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a instrução da contrafé (fl. 28). Diligência cumprida à fl. 33. Posteriormente, à fl. 61 foi determinado o recolhimento do edital afixado no átrio deste fórum e os autos tornaram-se conclusos para extinção por inobservância da parte autora do disposto no artigo 232 do CPC, especialmente o inciso III e os parágrafos 1º e 2º. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando a inobservância da parte autora do disposto no artigo 232 do CPC, especialmente o inciso III e os parágrafos 1º e 2º, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação a honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022275-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar andamento ao feito apresentando pesquisa de bens. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAM CANTELLI ROCCA, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 40.963,68 (quarenta mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 06/47). A ré, devidamente citada, apresentou embargos monitórios às fls. 75/82. Aduziu, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a ausência de documentos fundamentais ao aparelhamento da inicial. No mérito, reconheceu a inadimplência, porém argüiu a abusividade de cláusulas contratuais (juros, anatocismo, etc). Impugnação aos embargos às fls. 90/122. Oportunizada a produção de provas (fls. 123), as partes nada requereram (fls. 124/125). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. Da preliminar Não se sustenta a alegação da ré de que a inicial não veio instruída com os documentos imprescindíveis à propositura da ação. Verifica-se que os documentos de fls. 18/46 demonstram detalhadamente a evolução do débito, inclusive a taxa de juros aplicada conforme o contrato. Logo, rejeito a preliminar aventada pela embargante. Do mérito A Ré, no mérito, sustenta que não adimpliu o contrato em razão da aplicação de juros abusivos, configurando anatocismo. Entretanto, as alegações da ré são muito genéricas, não apontando no caso concreto, com base nos documentos juntados aos autos, quais são os fundamentos de fato e de direito das suas razões. Apesar disso, irei demonstrar que assiste razão à parte autora. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total

de 42 (quarenta e dois) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,59%, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson

Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) _____ Processual civil.

Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253) _____ AGRAVO

REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC.P.R.I.

0000354-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ CRUZ OLIVEIRA

Indefiro a realização de pesquisa na Receita Federal e no DETRAN, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000372-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitoria em face de LIGIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.890,68. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001608160000106591), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da

dívida, cujo montante atual é de R\$ 17.890,68. Juntou documentos às fls. 06/20. A autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo, para a instrução da contrafé (fl. 23). Diligência cumprida às fls. 29. Posteriormente, à fl. 53 foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora dar andamento ao feito. Ocorre que a demandante conforme fls. 55 manifestou-se requerendo a dilação do prazo, quando o mesmo já havia decorrido, havendo assim o descumprimento de ordem judicial (fls. 53). Fundamento e decidido. No caso em tela, considerando que decorreu o prazo para a autora dar andamento ao feito conforme artigo 267, 1º do CPC, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação a honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001161-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO BORGES DA SILVA (SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO BORGES DA SILVA, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 16.921,56 (dezesesseis mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 06/23). A ré, devidamente citada, apresentou embargos monitórios às fls. 39/61. Aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documentos fundamentais ao aparelhamento da inicial. No mérito, reconheceu a inadimplência, porém argüiu a abusividade de cláusulas contratuais (juros, anatocismo, etc). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 65/102. Oportunizada a produção de provas (fls. 103), as partes nada requereram (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. Da preliminar Não se sustenta a alegação da ré de que não é cabível a utilização da Ação Monitória. Conforme o entendimento dominante no TRF3, os contratos de CONSTRUCARD podem servir de objeto da ação monitória. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0012370-44.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312) Também não merece prosperar a alegação de que os documentos que instruem a inicial não são hábeis ao cabimento da ação, uma vez que há nos autos o Contrato Particular de Abertura de Crédito (fls. 09/13-verso), bem como documentos que demonstram a evolução do débito (fls. 15/22). Sendo assim, rejeito a preliminar. Do mérito A parte ré, no mérito, sustenta que não adimpliu o contrato em razão da aplicação problemas financeiros. Contudo, sustenta ilegalidade de cláusulas contratuais atinentes à taxa de juros, capitalização de juros, abusividade da correção monetária e da Tabela Price. Entretanto, as alegações da ré são muito genéricas, não apontando no caso concreto, com base nos documentos juntados aos autos, quais são os fundamentos de fato e de direito das suas razões. Apesar disso, irei demonstrar que assiste razão à parte autora. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 42 (quarenta e dois) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação

da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,75%, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto.

Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212)

Processual civil.

Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253)

AGRAVO

REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. A Embargante sustenta que a aplicação da correção monetária do saldo devedor com aplicação da Taxa Referencial onera demasiadamente o contratante. Primeiramente, há que se esclarecer que o STF, no julgamento da ADIn. n.º 493, declarou apenas a inconstitucionalidade da aplicação da TR nos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, uma vez que foi esta lei que instituiu a Taxa Referencial, vide: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que

e um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (grifei)A decisão não veda a utilização da Taxa Referencial, apenas declara a inconstitucionalidade de sua aplicação aos contratos firmados anteriormente àquela lei, os quais definiam para a correção do saldo devedor índice que refletisse adequadamente a variação do poder aquisitivo. Nesta esteira de raciocínio, não há empecilho legal para que seja pactuada a TR como índice de correção monetária do saldo devedor, após a edição da Lei n.º 8.177/91. Aliás, nesse sentido o e. STJ editou a Súmula n.º 295, consolidando o entendimento de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Logo, é legítima a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do contrato firmado. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC.P.R.I.

0001415-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SOARES DE MENEZES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao DETRAN, via sistema RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual bem da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001699-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA IZIDORO DE BARROS

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de bens do réu. Intime-se.

0002053-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO AMORIM

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento da dívida ou oferecer embargos, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto ao andamento do feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002969-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DO SACRAMENTO RIBEIRO

Fl. 48: Trata-se de petição juntada pela CEF postulando a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, verifico, às fls 38/39, a prolação de sentença em audiência, homologando a transação havida entre as partes e julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado certificado à fl. 42. Portanto, nada a deliberar nesse sentido. Intime-se a parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003080-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARTA FRAGOSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARTA FRAGOSO com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.529,93. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 21.3125.160.0000545-75), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.529,93. Juntou documentos às fls. 06/32. Mandado de citação expedido à fl. 39. Consoante termo de audiência de fls. 43/45, restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. Posteriormente, à fl. 50, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a carência da ação em razão de falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 50, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004919-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA BRAGA DE MELO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANA PAULA BRAGA DE MELO com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.147,90. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002962160000020628), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/34. Mandado de citação expedido à fl. 39. Posteriormente, às fls. 45/51, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse de agir superveniente, porquanto as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 45, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005069-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN DE LIMA DANTAS

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento da dívida ou oferecer embargos, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto ao andamento do feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005432-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODESTINHO MOREIRA QUEIROZ

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento da dívida ou oferecer embargos, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto ao andamento do feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005616-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento da dívida ou oferecer embargos, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto ao andamento do feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005635-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES DE FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de ANDREA APARECIDA MARCONDES DE FREITAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 40.269,27. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001617160000071509), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 40.269,27. Juntou documentos às fls. 06/22. A autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo, para a instrução da contrafé (fl. 25). Diligência não cumprida conforme certidão de fls. 32, devido o decurso do prazo. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que decorreu o prazo para a autora dar andamento ao

feito conforme artigo 267, 1º do CPC, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação a honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001497-16.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI ABRAO PACHECO

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento da dívida ou oferecer embargos, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto ao andamento do feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001518-89.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001590-76.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENOQUE PEDRO DA SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face de ENOQUE PEDRO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.751,72. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003125160000037212), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.751,72. Juntou documentos às fls. 06/21. À fl. 24 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada (fl. 28), a demandante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 32. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fl. 28), porém manteve inerte, consoante certificado à fl. 32. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência,

motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL -
TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas *ex lege*. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0001596-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEM GONCALVES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002536-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOLA RADUAN STUMPP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LOLA RADUAN STUMPP, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.587,31.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00305916000042536), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 15.587,31.Juntou documentos às fls. 06/22.Citação às fls. 30/31.À fl. 33, a CEF pleiteou a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse processual, considerando a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 33, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fl. 34/38), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0004183-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004190-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BASTOS MACEDO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007112-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH GUARDA E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIRTUAL TECH GUARDA E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA, RICARDO COSTA FACO e JOSÉ ODAIR FACO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 39.294,70.Aduz terem as partes firmado, em 01/10/2010, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, figurando Ricardo Costa Faco e José Odair Faco como avalistas.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição do débito, perfazendo o saldo devedor de R\$ 39.294,70. A executada foi citada às fls. 66/67 e conforme certidão de fls. 67, deixou-se de proceder a penhora, por ter sido encontrado no local apenas bens desgastados que não auferem nenhum valor comercial.Foram empreendidas outras tentativas de penhora, as quais restaram infrutíferas (fls. 85-verso, 87 e 119).Posteriormente, à fl. 137, a exequente requereu a extinção do feito, por não haver mais interesse processual em face da composição das partes.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 137, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 125.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0016997-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à pesquisa de fls. 208 (RENAJUD).No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001708-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI ME X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI - ME e SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.765,77.Alega, em síntese, ter firmado com as executadas Contrato (nº 21.2195.606.0000041-14) de cédula de Crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica no valor de R\$ 10.954,52, conforme documento anexo (fls. 09/15).Aduz a inadimplência das obrigações assumidas pelos executados, perfazendo um saldo devedor de R\$ 13.765,77 atualizado até 13/03/2012.Juntou documentos às fls. 06/50Expedidos Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (fls. 59 e 65), Carta Precatória (fls. 60) restando infrutífera por conta da não localização do número 235.Intimada (fls. 67), a exequente indicou novo endereço a ser diligenciado (fl. 73), expedindo-se carta precatória (fl. 76).À fl. 79 conforme certidão, foi expedida carta de intimação para comparecimento da ré à audiência de conciliação e às fls. 81 consta certidão do não comparecimento da mesma.Os autos da carta precatória foram juntados às fls. 83/85, contendo certidão exarada pelo Oficial de Justiça consignando a falta de recolhimento de diligências para o cumprimento do mandado.Instada a se manifestar (fl. 94), no prazo de 10 (dez) dias, a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 101). Oportunizada à parte autora realizar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça bem como da distribuição da carta precatória num prazo de 30 dias (fl. 97), publicação do ato fls. 98 e certidão do ato ordinatório às fls. 99.Foi certificado às fls. 102 que decorreu o prazo para a exequente cumprir a determinação referente à fl. 94. Este o relatório. DECIDO.No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a exequente não cumpriu a determinação judicial de fls. 99, deixando de dar prosseguimento ao feito. Deveras, inicialmente foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte manifestar-se acerca da tentativa de citação frustrada das executadas, bem como para a regularização no tocante aos recolhimentos da distribuição da Carta Precatória e diligência do oficial de justiça.O prosseguimento da execução, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia à exequente. Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.A corroborar a tese

adotada, o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001888-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA., JORGE LUIZ MOTA VIEIRA e LUIZ CARLOS UJACOV, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 105.872,15.Narra ter a primeira executada emitido, em favor da exequente, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (Contrato n. 21.3336.556.0000001-25), no valor de R\$ 125.000,00, figurando os coexecutados como avalistas.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos mutuários, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição do débito, perfazendo o saldo devedor de R\$ 105.872,15.Instruindo a inicial os documentos de fls. 06/103.As tentativas de citações restaram infrutíferas, consoante certidões do Oficial de Justiça às fls. 112, 114 e 117.A exequente forneceu novos endereços dos executados (fls. 124/205), ensejando a expedição dos mandados de fls. 208/213. Posteriormente, à fl. 215, a CEF requereu a extinção do feito, por não haver mais interesse processual em face da liquidação do contrato.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 215, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolham-se os mandados copiados às fls. 208/213.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0004564-23.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X INTERMODAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias quanto à certidões negativas do oficial de justiça.Sem prejuízo, cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações quanto ao cumprimento.Intime-se.

0005229-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X GEORGES SLEIMEN GHASAL X ROBERTO DA SILVA LOPES X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF informar os endereços dos corréus Banplus, Georges e Roberto, para ser promovida a citação.Defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Concedo-lhe o mesmo prazo para apresentar a memória de cálculo atualizada. Sobrevindo, proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005694-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBALAK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X MARIO APARECIDO DA SILVA X ANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA SILVA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte ré para regularizar a representação processual com o encarte aos autos de instrumento de procuração.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000281-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO ALVES SILVA JUNIOR

Indefiro o bloqueio on line, considerando que ainda não foi efetivada a citação.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF informar o endereço correto da parte ré a fim de ser promovida a citação.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001188-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AMARILDO DE JESUS PEREZ

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMARILDO DE JESUS PEREZ, com o escopo de reaver a importância de R\$ 35.109,28. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00312526000063457), denominado Construcard. Relata ter sido firmado o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, formalizando o réu a confissão da dívida, a ser paga na forma avençada. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição do débito, perfazendo o saldo devedor de R\$ 35.109,28. Juntou documentos às fls. 06/24. Determinada a citação (fl. 26), o executado compareceu neste Juízo, conforme certidão de fl. 32, informando que renegociou sua dívida junto à Instituição bancária, apresentando cópia do contrato anexa (nº 21.3125.191.0000204-31 - fls. 33/36). Instada a se manifestar acerca da renegociação do financiamento (fl. 37), a exequente requereu a extinção do feito, haja vista não haver mais o interesse processual, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 41/52). É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 41, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 42/52, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0002286-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON ALVES SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0003403-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON RAMOS DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0004076-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL EX INDUSTRIALIZACAO DE METAIS EXPANDIDOS LTDA - EPP X CLAUDIA CASAROTO DOMENE X DEIVI SARTI DOMENE

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000629-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAN CACAO DE MOURA

Diante da reintegração do imóvel à parte autora, manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Expediente Nº 1034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-25.2011.403.6133 - MARCOS ROBERTO ROSIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002826-25.2011.403.6133AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência. A parte autora em sua manifestação de fls. 196/199 pede a destituição do perito, bem como sejam realizadas novas perícias com médico neurologista e médico do trabalho ou clínica geral. Inicialmente, ressalto o perito Judicial é de confiança do Juízo e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição. Indefiro o pedido de realização de novas perícias nas especialidades neurologia, médico do trabalho e clínica geral, tendo em vista que na inicial foi requerida a especialidade ortopedia. Ademais, os pedidos de avaliação por fisioterapeuta e médico do trabalho com vistoria no local de trabalho não guardam pertinência com a constatação de incapacidade da parte. Por fim, ressalto que toda a documentação apresentada demonstra que a patologia que acomete o autor, inclusive procedimento cirúrgico, é tratada por médicos ortopedistas. Não obstante, considerando que o autor esteve em gozo de benefício nos períodos de 05/10/2009 a 20/05/2010 e 05/08/2010 a 05/10/2010, vindo a realizar procedimento cirúrgico para colocação de prótese (fls. 39/50 e seguintes), retornem os autos ao perito para que esclareçam os seguintes quesitos do Juízo: a) esclareça o perito, com base na documentação constante dos autos, se houve incapacidade no período de suspensão do benefício, entre 20/05/2010 e 05/08/2010, bem como se o período de apenas dois meses é suficiente para plena recuperação da cirurgia em questão, declinando prazo razoável para tanto; b) o laudo técnico constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar- CID M 51. 0. Considerando que a ocupação habitual do autor é na indústria metalúrgica, com atividade que exige esforço físico, esclareça o perito se o autor possui capacidade laborativa plena para o exercício desta atividade; c) considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareçam os peritos se o autor é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência das doenças que é portador. Para fins de subsidiar o trabalho dos experts, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo Médico complementar acostado à fl. 205. Ciência às partes para manifestação.

0004385-17.2011.403.6133 - ALCIDES CALLEJON X DULCY MARIA CANOLA CALLEJON(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo incluir como autora a herdeira habilitada à fl. 70 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, a Sr.^a DULCY MARIA CÂNOLA CALLEJON, e como sucedido, ALCIDES CALLEJON. Após, considerando a extinção da execução, conforme acórdão proferido às fls. 74/75 dos Embargos à Execução, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

0002946-97.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do cálculo do autor (fls. 21), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar o valor de R\$ 17.756,88 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 12 (doze) prestações vincendas. Sendo assim,

diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o supracitado, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1035

MANDADO DE SEGURANCA

0002746-90.2013.403.6133 - GILSON DE OLIVEIRA CARDOSO(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON DE OLIVEIRA CARDOSO contra o DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do período discutido, ou que importem na inscrição do nome da requerente no CADIN. À fl. 72 foi determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à fl. 73. É o relatório. Decido. Acolho a petição de fl. 73 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação nos termos da peça supramencionada. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 22

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-11.2013.403.6133 - VALMI ROGERIO DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMI ROGÉRIO DE OLIVEIRA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, para fins de processamento de recurso administrativo e consequente concessão de benefício previdenciário em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que seu recurso administrativo foi arquivado ao argumento de existência de ação judicial em andamento. Afirmo, porém, que o pedido veiculado na ação judicial refere-se a outro requerimento de benefício, no qual não foi reconhecido período rural. Aduz que o atual pedido é posterior àquele questionado judicialmente e abrange o reconhecimento de período especial, de forma que indevido o arquivamento do recurso. Veio a inicial acompanhada de documentos. Aditamento à inicial à fl. 29/50. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 58/59, sustentado que após o indeferimento

de seu benefício o segurado interpôs recurso à Junta de Recursos da previdência Social em 07.05.2013. Aduziu que o objeto é idêntico ao discutido nos autos da ação n. 0002752-8.2006.4.03.6309, fato que importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e motivo pelo qual o processo foi arquivado.À fl. 61 e 61 vº. foi indeferido o pedido de liminar.O Ministério Público Federal justificou a desnecessidade de sua intervenção (fl. 64/66). É o relatório. DECIDO.Verifico dos autos a existência de dois requerimentos administrativos, um de n. 125.186.986-3, apresentado em 05.06.2002 (fl. 24) e o de n. 163.694.745-7, apresentado em 22.03.2013 (fl. 16), ambos com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural e especial.Aduz o impetrante, que em razão do indeferimento administrativo apresentado em 2002, ajuizou ação no âmbito do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o n. 0002752-98.2006.4.03.6309, para ver reconhecido seu direito, motivo pelo qual, seu recurso na esfera administrativa em razão do indeferimento do seu pedido de 22.03.2013, não foi conhecido, sob a afirmação de renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (fl. 18).De fato se trata de dois requerimentos administrativos diversos, como afirma o impetrante. Porém, ao se analisar os autos, verifico que a matéria de fundo e os fatos que ensejaram os dois pedidos são os mesmos: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e especial. Assunto este objeto da referida ação judicial.Esclareço também que em nenhum momento o autor explicitou de forma direta e com alicerce documental qual o fato novo apresentado ao INSS em 2013 que motivasse novo requerimento administrativo, ao contrário, observo que às fls. 04 a narrativa do impetrante é pouco esclarecedora. Em verdade, não foi possível certificar se a pretensão do segurado seria no sentido da desaposentação, é dizer, com o computo de período posterior a concessão da aposentadoria ou se haveria algum período rural ou especial em que o autor requisitava novo pronunciamento do INSS. Seria essencial para o deslinde da pretensão que o autor indicasse, com contornos claros de um direito líquido e certo amparado por prova pre-constituída, algum fato novo que teria sido submetido ao INSS e estivesse fora da decisão judicial proferida anteriormente, a qual, por revestir-se da força definitiva da coisa julgada, não poderia ser tampouco reapreciada pelo órgão administrativo. Neste cenário, é de se notar que o ato administrativo guerreado se alicerçou em expressa previsão legal, na esteira do que dispõe o artigo 126, da Lei n. 8.213/91:Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.(...)3º. A propositura, pelo beneficiário, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.Assim sendo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada.Ademais, deixou o impetrante de juntar a minuta do recurso protocolado em 29.04.2013, documento este indispensável para aferição da veracidade das alegações da parte autora e para infirmar as informações prestadas pela autoridade, as quais gozam de presunção de veracidade e legalidade.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0002688-87.2013.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal.Petição de fls. 48/50: concedo à empresa RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA o prazo adicional de 20 (cinco) dias, para juntar aos autos os documentos requeridos na decisão de fls.44/46 Após, conclusos para análise da medida liminar.Intime-se.

0002973-80.2013.403.6133 - ANA LUCIA SANTORO DA COSTA(SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Emende o impetrante a petição inicial devendo indicar corretamente a autoridade responsável pelo ato coator, no caso, REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 23

CARTA PRECATORIA

0002705-26.2013.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FEITOSA DE ALMEIDA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X

RUBENS MARANGAO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 12/11/2013 as 15:00hs para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Rubens Marangão, OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA, residente a Rua Dolores de Aquino, 2015 - Judianpeba - Mogi das Cruzes/SP. Para tanto, intime-se a testemunha para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Deverá a testemunha arrolada ser cientificada e ADVERTIDA(S), pelo oficial de justiça portador deste, de que sua ausência implicará nas respectivas penalidades legais, podendo sujeitar-se à condução coercitiva para comparecimento ao ato. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser instruído com cópia da peça de fls. 02/03, onde estão indicados os dados e endereço da testemunha arrolada. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, servindo este como OFÍCIO. Tendo em vista que o acusado possui defensor constituído, intime-se. Tudo cumprido, ciência ao Ministério Público Federal.

0002922-69.2013.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS(MG022710 - LAURO LIMBORCO E MG060405 - SEBASTIAO NOGUEIRA NERI) X MAURO JUNQUEIRA MACIEL DIAS(MG022710 - LAURO LIMBORCO E MG060405 - SEBASTIAO NOGUEIRA NERI) X MARCIA JUNQUEIRA MACIEL DIAS(MG022710 - LAURO LIMBORCO E MG060405 - SEBASTIAO NOGUEIRA NERI) X SANDRO MENDES PEREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Inicialmente, solicite-se ao Juízo de Origem, pela via eletrônica, cópia do recebimento da denúncia oferecida para realização do ato deprecado. Sem prejuízo, designo o dia 12/11/2013 às 15:30hs para a oitiva da testemunha FLÁVIO ANTONIO WERMELINGER ANTUNES, residente na Rua Francisco da Silva Pires, 35 - Centro, Vila Sudi Menuci - Mogi das Cruzes/SP, arrolada pela defesa de MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS, MAURO JUNQUEIRA MACIEL DIAS e MÁRCIA JUNQUEIRA MACIEL DIAS. Para tanto, intime-se a testemunha para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Deverá a testemunha arrolada ser cientificada e ADVERTIDA(S), pelo oficial de justiça portador deste, de que sua ausência implicará nas respectivas penalidades legais, podendo sujeitar-se à condução coercitiva para comparecimento ao ato. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser instruído com cópia da peça de fls. 02 e 17 destes autos, onde estão indicados os dados e endereço da testemunha arrolada. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, com cópia deste despacho. Tendo em vista que o acusado possui defensor constituído, intime-se. Tudo cumprido, ciência ao Ministério Público Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007067-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Defiro, por ora, apenas a designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 119, a ser realizada no dia 04/02/2014, às 15h:00 min, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0004286-91.2013.403.6128 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANA CRISTINA DRUMOND MARINHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Por conveniência do Juízo e melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h30min. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intimem-se. Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

0004323-21.2013.403.6128 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI E SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Por conveniência do Juízo e melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h00min. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intimem-se. Jundiaí, 08 de outubro de 2013.

Expediente Nº 532

EXECUCAO FISCAL

0000751-28.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LDTA

Diante da certidão de fls. retro, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0000778-11.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WOLF HERBERT NOSSACK

Diante da certidão de fls. retro, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0000781-63.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. retro, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0002146-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel oferecido como garantia da execução. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Intimem-se.

0002746-42.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.253.537-7, 35.253.538-5, 35.253.539-3, 35.253.541-5, 35.253.542-3, 35.253.543-1 e 35.253.544-0. A exequente requereu a extinção do feito (fl. 810), informando que houve imputação de valores pagos em parcelamento no pagamento de todas as inscrições nela constante. Diante de todo o exposto, DECLARO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

0003225-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE INFORMATICA DE JUNDIAI CIJUN(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL E SP145436 - LENIANE MOSCA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ato contínuo, intime-se as partes sobre a decisão ratificada por este juízo às fls. 113. Após, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0004745-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista a exequente para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls. 19.

0000884-02.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIG TECNOLOGIA PARA PLASTICOS (BRASIL) LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

1. Recebo a apelação no duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões. 3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004091-09.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GOLDNET T I S/A(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Fls. 174/233: A executada informa que fora lançada restrição em seu desfavor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SERASA/SPC com relação aos créditos tributários exequendo. Consoante entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, a exclusão de anotação ou indicação de suspensão de débito que está sub judice restou afastada uma vez que a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados. Neste sentido, posicionando-se pela legitimidade da restrição creditícia: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. (...) 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) Nesta esteira, indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito Serasa Experian. Frise-se que o oferecimento de bem à penhora implica a aceitação pela Fazenda Pública para que seja viabilizada a garantia do crédito público exequendo, uma vez que a ordem de preferência estabelecida na lei deve ser observada (art. 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Com relação ao pretenso reconhecimento de condição suspensiva do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), imprescindível é a prévia manifestação da Exequente quanto à regularidade dos pagamentos das prestações. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, devendo a Secretaria se limitar a informar os principais atos processuais praticados pelas partes no feito. A indicação de que o débito está parcelado poderá ser feita, uma vez que noticiado pelo Executado. Assim, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Sobre tais fundamentos, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se.

0004199-38.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da co-executada MARIA

HORTÊNCIA SILVA BONAZZI do pólo passivo conforme determinado em fls. 33.Ato contínuo, tendo em vista o lapso temporal do requerimento de fl. 68, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0005177-15.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-30.2013.403.6128) VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Inicialmente, providencie a secretaria do juízo, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, a alteração da classe processual para CAUTELAR FISCAL (TUC - n. 147), certificando-se nos autos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-28.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, providencie a secretaria do juízo, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para que efetue a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (TUC - n ° 206), certificando-se nos autos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos que entender cabíveis instruindo o seu pedido com a memória atualizada e discriminada do crédito e requerer a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-77.2010.403.6121 - STEFANO MARIA MORETTI X MARY ELISABETH FARINA MORETTI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PATRICIA MACEDO JULIASZ X UNIAO FEDERAL

Considerando que já ocorreu a citação de Patrícia Macedo Jukiasz (fls. 338/339), sem oposição ao proposto na demanda, ao sedi para constar a parte no pólo ativo da ação como litisconsorte.Após, cumpra-se a determinação de fl. 360, vindo os autos conclusos para sentença.

0000918-53.2013.403.6135 - FREDIANI E FREDIANI LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Retifico de ofício o póplo passivo da demanda para constar a União Federal ao invés da Fazenda Pública Federal.Na presente ação, a empresa autora pretende declarar inexigível o crédito tributário referente à certidão de dívida ativa CDA 133011 e o pagamento de danos morais. Em pedido liminar requer a sustação de protesto da referida CDA.Alega que a CDA se refere a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA estabelecida pela Lei nº. 10.165/2000 e que a partir do ano de 2007 deixou de realizar atividade de comercialização de combustíveis, funcionando no local apenas uma loja de conveniência e serviços de lavagem de carros.É o relatório. Passo a decidir o pedido de liminar.Bem distantes dos requisitos autorizadores do provimento cautelar pleiteado.A Autora não se dá sequer ao trabalho de apresentar cópia autêntica da CDA nº.

133011 para comprovar qual é o tributo e o período ali consolidados. Sem tal documento é impossível a constatação da fumaça do bom direito. Ademais, a constatação do real objeto social e atividade efetivamente desenvolvida pela requerente requer dilação probatória. Do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-25.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-49.2013.403.6135) MARK SILVEIRA DAMMANN(SP249566A - ELIZABETE ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIA SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA ME X DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-84.2013.403.6136 - ANTONIO DELACORTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0002038-31.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0006162-57.2013.403.6136 - JOSE ROBERTO PINTO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Tal entendimento está esculpido no v. acórdão às fls. 84/88, o qual julgou o agravo de instrumento interposto pela parte autora entendendo, por um lapso, que a Vara Distrital de Itajobi estaria englobada pela Comarca de Catanduva, quando na verdade pertence à Comarca de Novo Horizonte, como depreende-se da própria anotação na capa dos autos. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001711-86.2013.403.6136 - APARECIDA PEDROSO DE JESUS X VICTORIO DE JESUS - SUCESSOR X LUIS CARLOS NOVAES - SUCESSOR X MARIA APARECIDA CARDOSO NOVAES - SUCESSORA X RAFAEL CARDOSO NOVAES - SUCESSOR X AGNALDO TEODORO CARDOSO NOVAES - SUCESSOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO DE JESUS - SUCESSOR X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-41.2013.403.6131 - EDIVALDO APARECIDO ONORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal. Considerando-se que apenas uma vez o autor foi intimado e deixou de comparecer à perícia agendada (fls. 135/137), reconsidero o despacho de fl. 140 e declaro a perda de objeto do agravo retido de fls. 146/149 e, em prosseguimento, defiro a produção de prova pericial médica, que deverá ser realizada no dia 04/11/2013, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio perito médico, o Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, CRM 60170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes. A parte autora também deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001241-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-41.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDIVALDO APARECIDO ONORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fls. 12: anote-se o valor da causa no feito principal, realizando-se os traslados necessários. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

INQUERITO POLICIAL

0006969-92.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS, etc. Trata-se inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, praticado, em tese, por pessoa não identificada que teria recebido benefício previdenciário em nome de Valdomiro José Raimundo, falecido em 16/11/1994. Os autos foram relatados pela Autoridade Policial (fls. 86/87)

e foram remetidos ao Ministério Público Federal para opinio delicti. Manifestou-se o Parquet à fl. 91/92, pugnando pelo decreto de extinção da punibilidade do investigado em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.É o relatório do essencial. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, contada a causa de aumento do 3º, de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos.Como os fatos descritos neste inquérito policial ocorreram, de forma continuada, no período entre 01/10/1994 e 31/12/1994 (fls. 80/82), basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que entre a data dos fatos e a presente data passaram-se mais de 12 (doze) anos, excedendo os prazos fixados no artigo 109, inciso III, do Código Penal, para a efetivação da pretensão punitiva.Assim, decorridos mais de 12 (doze) anos desde a época dos fatos sem que tenha havido nos autos qualquer suspensão ou interrupção do lapso prescricional, tendo em vista que sequer foi oferecida denúncia, está configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos aqui versados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III).Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações necessárias à Autoridade Policial, ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF de Bauru/SP) e ao SEDI. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-58.2013.403.6143 - FERNANDO FERNANDES NETO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos novamente conclusos.Int.

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-89.2013.403.6143 - IVANICE SILVA DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/122: Defiro a devolução parcial do prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, descontados os dias transcorridos entre a publicação e a remessa ao INSS.Int.

0000643-80.2013.403.6143 - PEDRO OSMAR AIO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da autora, intime-se a requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver.Vistas ao INSS da sentença de fls. 142.Intime-se.

0000655-94.2013.403.6143 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA

CILENE MARTINS)

Ciência ao autor da informação de fls. 307, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002203-57.2013.403.6143 - SERGIO BONIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Intime-se a requerente para manifestar-se acerca da contestação de fls. 28/38, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002219-11.2013.403.6143 - ALCIDINEIS MARONEZI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Recebo o recuso de apelação de fls. 83/88 em ambos os efeitos. Vistas à parte contrária para contrarrazões.Diante da certidão de inexistência de protocolo de contrarrazões do INSS, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002236-47.2013.403.6143 - APPARECIDA GREVE POZZATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver.Após, tornem os autos conclusos para julgamento.Intime-se.

0002239-02.2013.403.6143 - ADRIANA REIS DOS SANTOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da autora e do INSS quanto a r. sentença/decisão de fls. 90, intemem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, juntem cópia da petição protocolizada se houver.Intime-se.

0002397-57.2013.403.6143 - ORLANDO MUNIZ BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002625-32.2013.403.6143 - EXPEDITE SILVERIO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão trânsito em julgado, manifestem-se os interessados sobre o quê de direito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0002626-17.2013.403.6143 - DOMINGOS JORGE PAES DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão trânsito em julgado, manifestem-se os interessados sobre o quê de direito.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0003105-10.2013.403.6143 - ELIO JOAO BULL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região.IV - Intimem-se.

0007542-94.2013.403.6143 - NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de antecipação de tutela pra depois da vinda da contestação. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fl. 211 foi extinto

sem resolução do mérito, conforme verificado hoje no sistema de consulta da Justiça Federal. Cite-se o INSS. Int.

0011737-25.2013.403.6143 - AILEN ROSE BALOG DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a atividade profissional exercida pela autora e seus vencimentos, não vislumbro a hipossuficiência alegada para arcar com as custas processuais. Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

Expediente Nº 468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-75.2013.403.6143 - ILDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ILDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço, alega o autor que lhe recebe o benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial. Que o reconhecimento de tal período importará em acréscimo do tempo de contribuição que resultará em aumento da renda mensal inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/77. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 81/102). É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Busca o autor o reconhecimento do período trabalhados em condições especiais na empresa: PRELAL - PRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA, no período de 01/08/1980 a 31/07/1984. No caso versado nos autos, o autor recebe aposentadoria proporcional e alega que se o período acima transcrito for reconhecido alcançará 42 ANOS DE SERVIÇO. O ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial para fins de conversão em comum e soma ao período já reconhecido. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho

permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos

em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Concluindo: a exposição ocupacional a ruído dará direito à aposentadoria especial quando os níveis de ruído estiverem acima de 80db até 05.03.1997, acima de 90db a partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, acima de 85db a partir de 19.11.2003. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, em especial PPP e Laudo Pericial que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal, (fls.23/43) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, no período de: 01/08/1980 a 31/07/1984, na empresa PRELAL-PRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA, exposto a ruído de 101 dB. Como o INSS, na data do requerimento administrativo, já tinha conhecimento do período acima, entendo que o autor faz jus a referida contagem desde a data do requerimento administrativo. Por outro laudo, como o autor implementou os requisitos para percepção de aposentadoria por tempo de contribuição desde antes de 16/12/1998, antes da emenda constitucional 32/98, deverá o INSS reconhecer o período acima, somar aos demais períodos

reconhecidos e implantar o benefício que for mais vantajoso ao autor, utilizando-se como critério a Renda mensal Inicial. Os valores são devidos desde a data do requerimento administrativo. Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor ILDO DA SILVA, CPF N.414.280.729-34 para reconhecer como especial o período laborado : 01/08/1980 a 31/07/1984, na empresa PRELAL-PRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA, exposto a ruído de 101 dB.. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N.136.122.514-6, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data da citação, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício, porém deverá ser observado, ainda, que o autor implementou os requisitos para percepção de aposentadoria por tempo de contribuição desde antes de 16/12/1998, antes da emenda constitucional 32/98, com tempos diferentes de contribuição, assim, ao revisar o benefício deverá implantar o benefício que for mais vantajoso ao autor, utilizando-se como critério a Renda mensal Inicial. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-43.2013.403.6143 - OSVALDO PEREIRA SANTANA ME X OSVALDO PEREIRA SANTANA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X UNIAO FEDERAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada nos autos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000766-78.2013.403.6143 - EDINALIA GOMES AGUIAR DOS SANTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 255/268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sendo-lhe facultado, na mesma oportunidade, apresentar suas alegações finais. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000950-34.2013.403.6143 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do autor com a proposta de acordo do INSS de fls. 130/131, homologo-a, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por e-mail à APSDJ, para cumprimento do item 1 do acordo (fl. 130). Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo do valor do atrasados, na forma do item 2 do acordo. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que seu silêncio será interpretado como concordância. Se o autor concordar com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se, se o caso, a respectiva requisição de pequeno valor. Sem custas. Implantado o benefício e pagos os valores devidos, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001016-14.2013.403.6143 - OSCAR AMBRUSTER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSCAR AMBRUSTER contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega o autor que trabalhou em atividades especiais e que o INSS não reconheceu os períodos como especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/57. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo, em sede preliminar a decadência e, no mérito, a improcedência da ação. (fls. 66/77). A parte autora se manifestou em Réplica às fls. 86/111. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminar Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro

de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência vinham firmando posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustentava-se, aqui, a posição de que a decadência não tinha aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Ocorre, entretanto, que o STJ, mudou a orientação e fixou, para os benefícios concedidos antes da 1523/97, que a decadência conta-se da data da edição da medida provisória em comento. Senão vejamos: Processo- AC 00068668720094036111- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813354-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-OITAVA TURMA-Fonte-e-DJF3- Judicial 1-DATA:09/08/2013 -.FONTE_REPUBLICACAO:Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.-Ementa-PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. - Os institutos da decadência e da prescrição foram criados para preservar a segurança jurídica, fixando a lei prazos para o exercício da pretensão por parte do titular do direito violado. Não exercido o direito no limite temporal estabelecido, diz-se que ocorreu a sua extinção pela ocorrência da decadência. - Resolver conflitos e intranquilidades constitui-se no fim maior do Direito, que, quando trata da aquisição ou extinção de direitos, utiliza a técnica de fixação de prazos, evitando, com isso, a eternização de ações inerentes ao seu titular. - A Lei nº 9.528/97 alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício. - Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. - O Superior do Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.303.988/PE, apreciando a matéria infraconstitucional, modificou seu entendimento, agora para o fim de adotar a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes de 1997; considerando como termo inicial, em tais casos, a data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº MP 1.523-9/97 (29.06.1997), fixando o prazo decenal. - Inocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei. A vigência da referida medida provisória é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, significando sua aplicação para o futuro, não intervindo no ato que concedeu o benefício previdenciário. - Considerando a aposentadoria do autor com DIB em 10.12.1991 e 28.06.1997 o início da vigência da MP 1.523-9/1997, ajuizada a demanda em 16.12.2009, ocorreu a decadência, cujo reconhecimento se admite até mesmo independentemente de alegação recursal específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do processo nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se nega provimento. Indexação-VIDE EMENTA.Data da Decisão-29/07/2013-Data da Publicação-09/08/2013. Assim, nos termos do precedente acima, considerando a data do início do benefício DIB em 02/08/89, contamos de 28.06.1997 início da vigência da MP 1.1523/1997, ajuizada a ação em 18/09/2012, temos que transcorreu prazo superior a dez anos entre o início da vigência da MP e a ajuização da ação, impondo o reconhecimento da Decadência. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269. IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001107-07.2013.403.6143 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/87. A decisão de fl. 89/90 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou o pedido de antecipação da tutela, determinou a citação do requerido e a realização de perícia médica. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 105/112. O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 115/122, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista na área de ortopedia e cardiologia. O requerido apresentou contestação às fls. 124/139, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data

do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário analisar o pedido de nova perícia formulado pelo autor quando da manifestação acerca do laudo pericial. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e cardiologia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtemperamos que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Por fim, suas ponderações sobre o caso estão embasadas em doutrina médica. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 105/112), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Não foi evidenciada incapacidade laborativa. (fl. 106) Considerando-se as exigências físicas da atividade profissional do autor, comprovação da doença coronária e o tratamento realizado e a necessidade de prazo de recuperação, conclui-se que o autor este incapaz totalmente no período de 90 dias após 14/07/2003 (data da angioplastia), não tendo sido comprovado outros períodos de incapacidade. (fl. 106 v) Ou seja, não obstante tenha confirmado ter sido o demandante portador de doença coronariana, concluiu o expert médico não ser ela incapacitante. E sobre o período de 90 dias após 14/07/2003 (data da angioplastia), não há na presente demanda pedido de benefício para citado lapso temporal, visto que o autor informa ao douto médico perito na perícia médica, que ao tempo do tratamento (angioplastia) contribuía como INSS, mas não foi buscar benefício previdenciário, referindo ainda dificuldade de reinserção no mercado de trabalho após ter sido demitido pela idade elevada (fls. 105 v). Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e tendo em vista que os requisitos para concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio doença, são cumulativos, resta prejudicada a análise da condição relativa à qualidade de segurado do requerente, vez que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001168-62.2013.403.6143 - VERA LUCIA PEREIRA GUILHERME(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Defiro a devolução do prazo. Decorrido o prazo conferido à autora, dê-se vista dos autos ao INSS para também se manifestar sobre o laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002228-70.2013.403.6143 - MESSIAS LUIZ DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Após, cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 227.Intime-se.

0002637-46.2013.403.6143 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002688-57.2013.403.6143 - HELENA APARECIDA GREGO ANTIQUEIRA(SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA E SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Intime-se a requerente para manifestar-se acerca da contestação de fls. 90/112, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003718-30.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA CUMPIAN(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: Desnecessária a alteração do polo ativo, visto que não se trata de caso de sucessão ou substituição processual. De todo modo, tendo em conta a superveniência de curatela, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo da determinação acima, providencie a secretaria o agendamento da perícia, nos termos da decisão de fls. 101/104. Int.

0004997-51.2013.403.6143 - ALVARO CESAR DE OLIVEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria ajuizada por ALVARO CESAR DE OLIVEIRA contra o INSS, em que o autor pretende a revisão da aposentadoria 42/139.954.313-7 para convertê-la em aposentadoria especial, com a condenação do réu ao pagamento da diferença decorrente de eventual majoração da renda mensal inicial e dos valores em atraso.Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, o que acabou sendo-lhe deferido. Diz que, apesar disso, o INSS deixou de reconhecer a insalubridade da atividade laboral exercida de 02/06/1980 a 20/06/1983 na empresa Virgolim Móveis de Aço Ltda, quando ficou exposto, de modo habitual a permanente, a ruído de 82 dB. Diz que, se esse período for levado em consideração, passará a contar com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial, espécie 46.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/115.Na contestação (fls. 119/121), o réu alega que o autor não chegou a requerer o reconhecimento da insalubridade do trabalho mencionado na petição inicial. De mais a mais, aduz que as provas carreadas não demonstram o caráter especial da atividade laboral.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de

28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, era necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR :

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada especial.Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, para a qual a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa,

sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, não procede o pedido do autor. No caso, o demandante não trouxe aos autos o laudo técnico que afere o nível de ruído e outras condições ambientais de trabalho, limitando-se a apresentar apenas o formulário DIRBEN-8030 de fl. 13. Na esteira do que já foi dito nesta sentença, é imprescindível, no caso de insalubridade por ruído, a juntada do laudo técnico. A juntada dessa prova, a despeito de ser ônus do autor apresentar documentos com a petição inicial, até poderia ser determinada de ofício após a contestação, mas seria inútil na hipótese dos autos. Isso porque, conforme consta no item 7 do formulário referido, a empregadora só emitiu laudo técnico em janeiro de 1996, não havendo, portanto, prova contemporânea da alegada insalubridade. Como já afirmado anteriormente, não há como aplicar a esse tipo de prova efeito remissivo, como se ela pudesse esclarecer as condições pretéritas do ambiente de trabalho.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0005021-79.2013.403.6143 - FABIO ALEXANDRE NOGUEIRA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofreu acidente do trabalho, o qual o deixou com seqüela traumática da mão esquerda. Atestou médico perito no laudo pericial de fls. 56/57 que as lesões que acometem o autor são de origem traumática. O INSS ofertou proposta de acordo com a conversão do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 521.925.032-5 (fls. 34 dos autos) em aposentadoria por invalidez, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0008019-20.2013.403.6143 - ALAOR APARECIDO DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça de fls. 26 e a guia de recolhimento de custas de fls. 36, concedo

prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça se pretende obter os benefícios da Lei 1.060/50, juntando aos autos, em caso positivo, a declaração de hipossuficiência. Int.

Expediente Nº 469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-66.2013.403.6143 - ELIZABETH APARECIDA BALTIERI BORTOLLETO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em a concordância da parte autora (fls. 93), com a proposta formulada pelo INSS (fls. 85/89), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo a que chegaram as partes, e em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C. II - Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ofício à EADJ de Piracicaba para a implantação do benefício, encaminhando-se cópia desta decisão e da proposta homologada, EXPEDINDO-SE em seguida o competente RPV referente aos valores em atraso, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). III - Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de meses de exercícios anteriores referentes aos atrasados e o(s) respectivo(s) valor(es), para fins de imposto de renda, informação imprescindível para a expedição do RPV. P.R.I.C.

Expediente Nº 470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-40.2013.403.6143 - MAURICIO TOMAZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 49/79.

0002584-65.2013.403.6143 - TERESA VITORIA BORGES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 256/257. Anote-se. Tendo em vista o despacho de fls. 252, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

0004632-94.2013.403.6143 - ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005150-84.2013.403.6143 - MARCOS VALERIO PEDRONETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução (00051516920134036143) e, uma vez cumprido o determinado naquele feito, prossiga-se a execução, com expedição do precatório/RPV respectivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002585-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-65.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA VITORIA BORGES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 27-verso), tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

0005151-69.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-

84.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VALERIO PEDRONETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tornem os autos conclusos para sentença. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos autos principais, com o traslado das peças necessárias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 123

MANDADO DE SEGURANCA

0014852-81.2013.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Conforme declinado na inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Piracicaba. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Piracicaba - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

Expediente Nº 124

EXECUCAO FISCAL

0000671-75.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Diante do trânsito em Julgado da sentença de fls. 149, requeira o executado, em cinco dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, diante do transcurso do prazo do art. 475-J, 5º do CPC. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2512

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003447-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003447-7) - RUDNEY TADEU PEDROSO DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno da Carta Precatória nº 166/2011-SD01, devidamente cumprida (f. 2153/2155, bem como conforme consignado à f. 2081, designo o dia 06/11/2013 às 15:00 hs, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas.

0008714-15.2013.403.6000 - ELIAS GOMES DA SILVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Processo nº 0008714-15.2013.403.6000 Autor: ELIAS GOMES DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Gomes da Silva, contra a Caixa Econômica Federal, na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome de todos os cadastros de devedores no País, notadamente do SPC e SERASA. No mérito, busca a declaração de inexistência dos débitos apresentados, o cancelamento dos mesmos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, alega não manter e nunca ter mantido, com a instituição financeira ré, qualquer vínculo jurídico que autorizasse a abertura de conta em seu nome e/ou fornecimento de crédito, tanto que não solicitou ou utilizou qualquer prestação de serviços e nem contratou linha de crédito que justificasse o débito apontado. Juntou documentos às fls. 24-28. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 31). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 36-43. É o relatório.

Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, no que tange à inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. A documentação apresentada pela ré (fls 46/53) demonstra satisfatoriamente que foi outra pessoa, que não o autor, quem realizou a compra e assinou contrato com a empresa Água Shopping Comércio de Eletrodomésticos LTDA - ME, localizada em Paraipaba - CE. A filiação do autor, como consta em seus documentos de Identidade e Certidão de Nascimento (fls. 25 e 27), não coincide com os documentos apresentados pela agência bancária (fls. 46 e 52). Além disso, o número do documento de identidade do mesmo e, bem assim, a sua naturalidade (fls. 25/27) também não são os mesmos apresentados pela ré (fls. 46). Concluo, portanto, que o autor não é a pessoa que contratou com a CEF e, conseqüentemente, o responsável pelos débitos decorrentes da referida compra. Nesse contexto, mostra-se pertinente a pretensão em tela, haja vista que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes se deu em razão de débito que não é de sua responsabilidade. Assim, tenho que a restrição cadastral realizada pela ré, afigura-se, em princípio, descabida. O perigo de dano de difícil reparação evidencia-se pelo fato de que, com a inscrição nos cadastros de inadimplentes, o autor está impedido de realizar negócios, podendo vir a ter diversos prejuízos, por conseqüência disso. Por fim, apresenta-se reversível a medida, já que o nome do autor poderá ser novamente inserido em tais cadastros, no caso de improcedência da presente demanda. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o nome do autor seja excluído do SERASA e do SPC, apenas no que concerne à dívida de que trata o presente feito. Indefiro o pedido de denunciação da lide, formulado pela ré, pois a ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual. No caso, a CEF não comprovou a existência de cláusula contratual de garantia; ademais, o direito de regresso oriundo de solidariedade (em razão de fraude) não é exercitável por meio da denunciação da lide. No mais, intime-se o autor para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela CEF juntamente com a contestação, bem como para especificação de provas, no prazo de dez dias. Intimem-se. Campo Grande, 4 de outubro de

0010468-89.2013.403.6000 - HENRIQUE CESAR DIOGENES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.: 0010468-89.2013.403.6000AUTOR: HENRIQUE CESAR DIOGENESRÉ:

UNIÃODECISÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe garanta a sua remoção para acompanhamento de cônjuge/companheira, para a Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/90, com a concessão de 20 (vinte) dias de trânsito para tal localidade, consoante art. 31 da IN n. 64/2012-DG/DPF, de 23 de julho de 2012.Como fundamento do pleito, o autor alega que é noivo de Damaris Rossi Baggio de Alencar desde 10/02/2011, e com ela mantém união estável desde 16/05/2012, quando decidiram residir juntos em imóvel alugado pelo casal. Afirma que a sua noiva/companheira foi removida em 23/01/2013 do Município de Macapá, onde residiam, para este município de Campo Grande, conforme consta na Portaria n. 18 da Procuradoria Geral da República. Juntou documentos de fls. 11-38.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 40), o que foi feito às fls. 45-54.É o relatório. Decido. Com efeito, verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da medida pretendida. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado.Com esse intuito, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8.112/90) criou os institutos da remoção para acompanhamento de cônjuge/companheiro (art. 36, III, a) e da licença por motivo de afastamento do cônjuge (art. 84). A remoção (deslocamento no âmbito do mesmo quadro) do servidor público federal, na hipótese do art. 36, inciso III, a, supracitado, concretiza princípios ético-constitucionais com escopo ao cumprimento do dever do Estado de oferecer especial atenção à família, ocasião em que não cabe à Administração Pública exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade por tratar-se de ato vinculado, desde que atendido o requisito: cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.Com efeito, na fattispecie constante na alínea a revela-se uma postura da própria Administração que interfere no núcleo familiar ao qual está compelida a prestar especial proteção, rompendo com o núcleo básico da unitatis famulus, consistente na coabitação conjugal, ao remover, no interesse público, um dos cônjuges ou companheiro(a). Nestes casos, como a conduta partiu da própria Administração Pública impõe-se-lhe o dever de restabelecer o núcleo familiar.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Corte responsável pela uniformização da interpretação do direito federal - vem se firmando no sentido de que na remoção do servidor, seja ela a pedido ou ex officio, encontra-se presente o interesse público. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.601/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; AgRg no Ag 1.340.614/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012.Entretanto, no caso em análise, é imprescindível a dilação probatória a fim de se comprovar a alegada união estável - a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição da entidade familiar -, a merecer a proteção estatal, visto que são frágeis os documentos trazidos aos autos, até agora, pelo autor. Ausente o fumus boni iuris, despicienda a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se. Campo Grande-MS, 4 de outubro de 2013. RENATO TONIASSOJuiz Federal

0010599-64.2013.403.6000 - NEUZA VAZ MARQUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
Vislumbra-se, no caso, divergência entre o nome da autora e o imóvel descrito na inicial, e os nomes e imóvel que constam dos documentos que a instruem (v.g. nos contratos firmados com as rés e na matrícula do imóvel). Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial.

0010601-34.2013.403.6000 - FABIANO SOARES RIBEIRO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por FABIANO SOARES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. de C.V., ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL, ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pede o autor: inspeção judicial no imóvel descrito na inicial; autorização para desocupar imediatamente o referido imóvel; fixação de aluguel a ser pago pelos réus; e, autorização para depositar em juízo o valor mensal do contrato pactuado entre as partes. Pede gratuidade de justiça. Sustenta o autor, em apertada síntese, que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (imóvel diferente do projeto, infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 50/391. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pelo autor. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a garantir a retirada do autor e de sua família do referido imóvel. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente, ao invés de realizar inspeção judicial e antes de apreciar os demais pedidos de tutela antecipada, colher esclarecimentos técnicos a respeito da real situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pelo autor. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA o qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua José Pedrossian, nº 1227, Bloco 04, apartamento 03, do Condomínio Arara Azul, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável? 2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável? 4) Há risco de desabamento do imóvel? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. Diante da urgência do caso, o laudo deverá ser entregue em dez dias, a partir da data de início da perícia, vindo os autos imediatamente conclusos, para apreciação dos pedidos de tutela antecipada. Intimem-se. Citem-se. Quanto à empresa sediada no México (DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. de C.V.), sua citação e intimação deverá ser feita na pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, cujo endereço consta na inicial (item 5, da fl. 3), nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008456-10.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X SUELI APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)
PROCESSO Nº. 0008456-10.2010.403.6000AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉ: SUELI APARECIDA DA CUNHA RODRIGUESDECISÃOTrata-se de ação de reintegração de posse interposta pelo INCRA, ao argumento de que Sueli Aparecida da Cunha Rodrigues, beneficiária da parcela n.º 219 do Assentamento Santa Guilhermina, localizado no município de Nioaque/MS, teria feito permuta com o beneficiário da parcela n.º 224, Joel Soares Macedo, à revelia do INCRA, o que foi objeto do processo administrativo 21591.000266/92-11. No mais, acrescenta que foi constatado que a referida beneficiária recebe duas pensões por morte, no total de R\$ 4.458,00, estando impedida legalmente de receber o benefício. Além disso, a requerida não reside na parcela 224 do referido assentamento. Designada audiência para o dia 25/11/2010, foi colhido o depoimento pessoal da requerida, ocasião em que a ré confirmou a realização da permuta, justificando, no entanto, o ato, e alegou que requereu ao INCRA autorização para fazê-la. Na própria audiência foi deferido o pedido de reintegração do INCRA na parcela 224 do Assentamento Santa Guilhermina. A requerida apresentou reconvenção às fls. 181/186 e contestação às fls. 214/218, em que pugna pela regularização do seu lote tendo em vista princípio da isonomia, já que o INCRA regularizou o lote que, com a permuta, passou a pertencer a Joel Soares Macedo. No mais, acrescenta que nunca omitiu do INCRA o recebimento das pensões por morte, e que este somente interpôs a reintegração de posse passados onze anos da realização da permuta. Contestação às folhas 232/236, em que o INCRA alega que o caso da requerida diverge da situação do parceiro Joel Soares Macedo, já que em relação ao lote 219 já havia sido cumprido o prazo para levantamento

das cláusulas resolutivas. Na fase de especificação de provas, a requerente requer que o autor seja intimado para instruir os autos com toda a documentação referente à legalização da parcela 219 a Joel Soares Macedo, bem como requer a oitiva de testemunhas que arrolou nas folhas 271/272. As fls. 296-485, o INCRA juntou cópia do processo administrativo 54291.000198/98-46. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro a prova documental juntada aos autos. A ré pugnou pela oitiva de testemunhas (271-272). Por se mostrar pertinente para o deslinde do caso em apreço, elucidando as questões fáticas (tais como se houve uma permuta entre parceiros, sem autorização do INCRA, se a requerida ocupava efetivamente a parcela 224 do Assentamento Santa Guilhermina, etc), defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 27/11/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da requerida, cujo rol está às fl. 272 (com a observação de que o nome da 3ª testemunha deveria constar como JOEL SOARES MACEDO, ao invés de JOSÉ SOARES MACEDO), as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2513

ACAO CIVIL PUBLICA

0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) Trata-se de ação civil pública, na qual fora formalizado acordo de ajustamento de conduta, em substituição ao pedido liminar de suspensão das obras descritas na inicial, nos termos entabulados na audiência ocorrida em 21 de outubro de 2005 (fls. 601/602). Através da r. decisão de fls. 1147/1148 foi determinada a realização de prova pericial por equipe multidisciplinar, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 1395/1467, e complementado às fls. 2874/2883 e 2963/2974. Às fls. 2885/2898, os autores alegam parcial descumprimento do acordo firmado entre as partes e pugnam pela fixação de multa diária aos réus, liminarmente. Tal pleito foi reiterado às fls. 2977/2982 e 3045/3048. Os réus, em suas manifestações de fls. 2904/2926, 2994/3002 e 3016/3018 (CEF); 2941/2942 e 3032/3037 (Município de Campo Grande); 3007/3008 e 3043/3044 (Estado de Mato Grosso do Sul), defendem o cumprimento de suas obrigações e a não fixação de multa. É o relato do necessário. Passo a decidir. Trato do pedido de concessão liminar de fixação de multa pelo descumprimento parcial do que restou acordado entre as partes na audiência realizada no dia 21/10/2005. Conforme asseverado pelos ilustres representantes do parquet Estadual e Federal, a fixação de multa pelo descumprimento de determinações judiciais insere-se no poder geral de cautela do magistrado, especialmente no caso dos autos em que, na verdade, houve a substituição da análise do pedido de liminar por acordo perpetrado entre as partes, no sentido de que a CAIXA ECONMÔMICA FEDERAL deveria cumprir alguns itens elencados pelo IMAP.E, dentro desse poder geral de cautela, numa análise perfunctória da questão, tenho que não se faz necessária, neste momento, a fixação de multa, nos termos em que requeridos pelos autores. Conforme assentado já na decisão de fls. 983/984, a obtenção da licença de operação por parte da CEF, em princípio, se deu em razão do cumprimento das exigências técnico-ambientais, especialmente daquelas entabuladas na audiência de fls. 601/602. Além disso, numa análise não exauriente dos laudos apresentados pela equipe multidisciplinar nomeada por este Juízo, é possível extrair que, no ato da entrega do empreendimento imobiliário tratado nestes autos, as condicionantes da licença de operação estavam atendidas, e que as modificações ocorridas foram em decorrência da ocupação pelos moradores. Extrai-se ainda que não foram observados impactos ambientais diretos no interior do PEMS causados pelos empreendimentos Silvestre I, II, III e IV (conclusão dos Peritos às fls. 1452/1453). Cumpre ainda observar que, no último laudo apresentado em Juízo pelos Peritos (fls. 2963/2974), restou esclarecido que não existe cerca elétrica sobre os muros das áreas comuns dos empreendimentos. As poucas que existem estão nas unidades residenciais e não fazem limite diretamente com a rua. Também restou esclarecido que, se considerada a soma das áreas permeáveis totais, os percentuais pactuados para tanto estão atingidos. Portanto, tenho que, repita-se, numa análise superficial da questão, não é caso de fixação de multa em desfavor da parte ré. É certo, outrossim, que a questão poderá ser revista por ocasião da sentença, quando, em cognição exauriente, serão apreciados todos os argumentos e todos os elementos de prova apresentados pelas partes. Assim, indefiro o pedido de fixação de multa diária em desfavor dos réus, formulado pelos autores às fls. 2885/2898, 2977/2982 e 3045/3048. No mais, considerando que alguns dos réus protestaram pela apresentação de memoriais (v.g. 2938), e, considerando ainda a complexidade das questões discutidas nestes autos, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem memoriais. Em seguida, conclusos

os autos para sentença. Intimem-se.

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Agamenon Rodrigues do Prado, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul - FETRICON, João Gomes de Araújo, José Luiz dos Reis, Wilson Vieira Loubet, Dagoberto Néri Lima, Rubens Alvarenga, Edson José dos Santos, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Neriberto Herradon Pamplona, Sônia Savi, Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Thirza Gomes Coelho, Terezinha Lopes Chaves, Jane Aparecida da Silva, Zenite Dantas da Silva, Farid Fadlallah Bahmad, Fábio Portela Machinski, Maria José Moraes e Pedro Aloísio Vendramini Duran. Para tanto, alega o MPF que os requeridos incorreram em improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário, mais precisamente aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, quando da execução do Plano Nacional de Qualificação Profissional - PLANFOR. Além disso, teriam agido com violação aos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual devem responder por improbidade administrativa. Apontou diversas irregularidades na execução dos contratos, especialmente no que tange à celebração de termo aditivo elevando o valor repassado a contratada, sem justificativa que se encaixe nos casos permitidos por lei; irregularidades dos pagamentos; prestação parcial dos serviços contratados, sem prejuízo do recebimento do valor total; e, prestação inadequada ou deficiente dos cursos. Aduz, por fim, ter havido má gestão de verba pública, e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito por parte de particulares. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 102/773. Através da decisão de fls. 794/797, foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para declarar a indisponibilidade provisória dos bens dos requeridos. Determinou-se, ainda, a notificação dos requeridos para se manifestarem sobre a inicial. Acolhendo preliminar de conexão, foi determinado o envio dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 1209), e, em razão da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito Negativo de Competência (fls. 1702/1703), o feito voltou a tramitar perante esta 1ª Vara Federal. Notificada, a requerida Zenite Dantas da Silva manifestou-se afirmando que suas funções, na Secretaria de Estado de Trabalho, restringiam-se à análise pedagógica dos projetos que lhe eram encaminhados pela própria entidade (fls. 911/914). Essa requerida já apresentou contestação (fls. 1473/1484), na qual alegou preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva ad causam. Wilson Vieira Loubet arguiu preliminar de conexão, a qual, apesar de acolhida em primeira instância, restou reformada em sede de Conflito Negativo de Competência (fls. 1702/1703). No mais, manifestou-se afirmando que não pode ser responsabilizado pelo fato de, na qualidade de Procurador, ter emitido sua opinião em parecer, já que agiu na qualidade de advogado do Estado. Acrescentou que seu ato não gerou prejuízo ao Erário, bem como que não violou o princípio da moralidade, haja vista que a Comissão de Licitação era órgão composto por 36 membros e contava com suplentes que poderiam substituir os membros suspeitos ou impedidos de votar (fls. 918/968). O requerido Agamenon Rodrigues do Prado alegou prescrição quinquenal, nulidade do processo administrativo, falhas estruturais no PLANFOR, bem assim afirmou que agiu de maneira diligente, dando efetividade à qualificação profissional neste Estado. Disse que não tem responsabilidade nas infrações perpetradas, haja vista que cabia às Comissões fiscalizar as ações do PLANFOR. Acrescentou que agiu de boa fé, bem assim tomou todas as providências para apurar os fatos. Na fase de execução, a responsabilidade era da Superintendência de Qualificação, que atestou a realização integral dos serviços (fls. 1214/1256). Farid Badlallah Bahmad manifestou-se alegando que as provas foram colhidas com violação ao princípio do devido processo legal. Alega ainda que foi lotado na Superintendência de Qualificação em dezembro de 2000 e, sem qualquer

preparo, foi solicitado a atestar as notas fiscais referentes ao contrato 021/2000, juntamente com Fábio Mashinsky, que afirmou que havia conferido a documentação (fls. 1364/1372). Os requeridos Dagoberto Néri Lima, Neriberto Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga, Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca e Edson José dos Santos, alegaram preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defendem a inexistência dos atos de improbidade administrativos mencionados na inicial (fls. 1740/1735). Os demais requeridos, apesar de notificados, não apresentaram defesa prévia. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1837/1847, na qual pugna-se pela rejeição das preliminares e pelo prosseguimento do Feito. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que atente ou afete os princípios da Administração Pública. Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação e, tratando-se de verba proveniente de convênio federal, como no caso, é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. Antes, porém, trato das questões preliminares arguidas pelos requeridos. Nos termos acima consignados, a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa versa sobre verbas provenientes de convênio federal (oriundas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), sujeitas, portanto, à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. Além disso, conforme bem salientado pelo ilustre representante do parquet, diante da contextualização posta na inicial, é aplicável ao caso a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Igualmente, não há que se falar em prescrição, in casu, porque o art. 23 da Lei nº 8.429/93, que prevê o prazo prescricional de 5 anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do 5º, do art. 37 da CF/88, já que, in fine, esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, pleno, j. 4.9.2008), e, mais recentemente, no julgamento do AgRE 606.224, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJE de 17.04.2013. No que tange às demais sanções, conforme bem salientado pelo ilustre representante do parquet, deve-se observar o que dispõe a legislação específica, não se podendo obstar, portanto, a ação ora proposta nesta fase processual. No que tange ao requerido Agamenon, registro, ainda, que sua exoneração ocorreu em 06/04/2001 (fl. 1259), e a presente ação foi proposta em 04/04/2006, o que rechaça sua tese de prescrição quinquenal. Já as alegações de ilegitimidade passiva serão apreciadas por ocasião da sentença, haja vista que consistem, na verdade, em defesas de mérito, baseadas na suposta ausência de responsabilidade, na falta de atribuições para o ato e até mesmo na inexistência de prova. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pelos requeridos. No mais, a inicial aponta irregularidades na execução de ações de qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional - PLANFOR, ações essas custeadas como recursos públicos federais provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e firmadas através dos contratos SETER/MS n.ºs. 23/99, 96/99, 101/99, 19/00 e 21/00, pactuados entre o Estado de Mato Grosso do Sul (através da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul - FETRICOM. Tais irregularidades consistem, supostamente, em: contratação indevida, com dispensa de licitação; falta de fiscalização acerca da execução dos serviços contratados; autorização de pagamento à contratada, sem que tenha havido o adequado cumprimento das obrigações; desleixo na condução dos processos licitatórios, dentre outras, nas quais todos os requeridos teriam participação. Essas irregularidades foram inicialmente apuradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (CTCE/TEM - processo nº 47909.000021/2001-54), sendo inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos apresentados pelos requeridos não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial pelo Ministério Público Federal. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação dos requeridos, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte dos requeridos, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação (v.g. os relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, juntados às fls. 176/221, 256/297, 369/406, 458/496 e 551/594). Neste momento processual deve vigorar o princípio do in

dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação aos requeridos, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor dos requeridos - in dubio pro reo. A respeito colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO.I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação.II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade.IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público.V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial.Intimem-se. Citem-se. Ciência ao MPF.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002174-58.2007.403.6000 (2007.60.00.002174-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CATARINO PAES PERO(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X WILSON MARQUES BARBOSA(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000483-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO GOMES FERREIRA

PROCESSO nº 0000483-96.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CARLOS ANTONIO GOMES FERREIRASentençaSentença tipo CTrata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando-se liminarmente a busca e apreensão da motocicleta marca Yamaha/Facator YBR125E, ano/modelo 2011/2011 - gasolina, placas NRK9984, chassi 9C6KE1510B0017900, cor vermelha, dado em garantia no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº 46108693.A requerente afirma, em síntese, que o réu contratou com o Banco Panamericano, um empréstimo, cujo crédito lhe foi cedido posteriormente, sendo que está inadimplente desde 06/2012, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida. A autora juntou documentos às f. 05/21.O pedido liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (f. 24/25) que, contudo, não restou cumprido, em razão da não localização do veículo e do réu no endereço indicado (f. 29, 31, 37, 40, 48, 49, 53 e 55).A parte autora pediu a conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial (f. 57/59).É o relatório. Decido.Inicialmente, resalto que a propositura de ação de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117).A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora.Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que:Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221)No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º, do citado diploma legal, faculta ao credor, a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão, formulado pela autora, encontra-se desprovido de fundamentação

legal, uma vez que a ação executiva deve ser proposta de forma autônoma, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, bem como pela interpretação teleológica do parágrafo 1º do art. 585 do Código de Processo Civil. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título: ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial, e, para a execução do valor pretendido, terá que se valer de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 1º de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto 1ª Vara

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003768-06.1990.403.6000 (90.0003768-9) - ALKINDAR GUIMARAES (MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X JORGE TAJI MIZUGUTTI (MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X AGENOR DOMINGOS COLLA (MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME (MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 165, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 169/172. Prazo: cinco dias.

0004097-32.2001.403.6000 (2001.60.00.004097-9) - FERNANDO DE SOUZA BORGES (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência ao autor do documento de f. 210. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007788-54.2001.403.6000 (2001.60.00.007788-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PLUS CONSTRUCOES LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ADRIANO SANTOS (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X OLAVO MARIANO MENDES (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Trata-se de ação civil pública, na qual foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 839/865). Com o trânsito em julgado (fl. 935), a União deflagrou a fase de cumprimento de sentença (fls. 998/1004). Intimados nos termos do art. 475-J do CPC, os réus PLUS ENGENHARIA LTDA., ADRIANO DOS SANTOS e ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, ausência de título exigível (fls. 1012/1022). Instados, a União e o Ministério Público Federal manifestaram-se pela rejeição do incidente instaurado (fls. 1024v. e 1027/1028, respectivamente). É o relatório. Decido. De início, registro que a questão levantada pela parte executada, em sede de exceção de pré-executividade, não demanda dilação probatória e, por essa razão, não vejo óbice em examiná-la. No entanto, não procedem as impugnações apresentadas. Segundo defendem os executados, a sentença de fls. 839/865 é inexigível em razão do que constou em sua parte final, in verbis: Como na ação popular de nº. 97.0005014-9, à qual os presentes autos estão apensados, os réus foram condenados ao ressarcimento de idêntico valor, mas aos cofres públicos da União e do Município, no intuito de prevenir eventual perplexidade, em caso de execução, deixo consignado que, em havendo o trânsito em julgado de tais sentenças, como esses títulos executivos judiciais originaram-se dos mesmos fatos, parece-me que a solução mais acertada será a de os dois entes políticos exigirem os seus créditos, meio-a meio, em relação ao valor das condenações; ou então chegarem, por consenso, a uma proporção diferente; ou submeterem a questão ao Poder Judiciário. Entendem que, apenas com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação popular ali mencionada, é que poderá ser deflagrado o cumprimento da sentença proferida nesta demanda. Com efeito, o título executivo judicial emanado destes autos, já transitado em julgado, não trouxe essa condicionante. A parte final do decisum proferido na ação popular, acima transcrita, apenas consignou a possibilidade de execução dos dois títulos executivos judiciais, embora tenham se originado dos mesmos fatos. Além disso, como bem salientado pela União, a execução do título judicial que lhe foi favorável, independe da aquiescência de outrem. Registro, ainda, que a parte dispositiva da sentença proferida na ação popular nº 97.0005014-9, condenou os réus a ressarcirem os cofres públicos do Município de Sete Quedas e/ou da União. E, conforme bem salientado pelo ilustre representante do parquet, em caso de futura e eventual deflagração de cumprimento de sentença na ação popular, os executados poderão apresentar, como matéria de defesa, o pagamento efetuado nestes autos, caso o façam. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do título

executivo judicial. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 1012/1022. Intimem-se.

0005627-03.2003.403.6000 (2003.60.00.005627-3) - EZIR MUNIZ DE BRITO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido à f. 236. Intime-se.

0010591-39.2003.403.6000 (2003.60.00.010591-0) - RONAN EDSON FEITOSA DE LIMA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ALMIR JOSE SANTANA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ELIZEU ALVES DE SOUZA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL
Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000002-07.2011.403.6000 (f. 220/222), expeçam-se os requisitos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda. Observo que o silêncio implicará na expedição sem a aludida informação. Cadastrados os requisitos, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006083-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006083-0) - CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que declare, em seu favor, a legitimidade do domínio sobre o imóvel rural denominado Fazenda Caiman, com o consequente reconhecimento de que as rés não detêm qualquer direito sobre o referido imóvel, e, bem assim, que decrete a nulidade do Processo Administrativo FUNAI 0891/1982 e da Portaria 791/2007. O pólo passivo foi inicialmente composto pela União e pela FUNAI, que apresentaram contestação às fls. 1037/1124. Através da r. decisão de fl. 1382 foi determinado que a autora promovesse a inclusão da Comunidade Indígena no pólo passivo da demanda. Contestação às fls. 1476/1482. Foi deferido pedido de tutela antecipada, no sentido de suspender, no imóvel rural pertencente à autora, o procedimento de demarcação da Reserva Indígena Cachoeirinha (fls. 1294/1301). No entanto, essa decisão foi anulada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 1314/1318). O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requereu sua admissão no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, e, bem assim, a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 1383/1415). Instadas as partes e o MPF, apenas a autora concordou com o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 1438/1445, 1447/1454, 1457/1461, 1468/1472 e 1476/1482). É a síntese do necessário. Decido. Constato assistir razão ao Estado de Mato Grosso do Sul, no que tange ao seu interesse em intervir nos presentes autos, bem como no que diz respeito à modificação da competência em razão do seu ingresso na lide. É que, no caso, o referido ente federativo está em pólo oposto ao da FUNAI e da União, derivando daí a existência de conflito federativo. Com efeito, em casos como o dos autos a competência é deslocada para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da CF. Aliás, vale dizer que a questão já foi analisada no âmbito daquela Egrégia Corte em mais de uma oportunidade, tendo sido reconhecida a sua competência, como se vê no seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ação que contesta a Portaria 1.128/2003, do Ministério da Justiça, que demarcou terras indígenas. II - Configuração do conflito entre entes da Federação, prevista no art. 102, I, f, da CF. III - Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal reconhecida. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AgR na Rel 3205/SC - Tribunal Pleno - DJe-157 06-12-2007) Outrossim, insta destacar a decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio, posteriormente referendada pelo Plenário (DJe-168, de 09-09-2010), em que restou consignado: (...) as balizas desta ação atraem a incidência do disposto na alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal ante o fato de o Estado de Mato Grosso do Sul acabar por sustentar a valia do título da autora, contrapondo-se, assim, à União, no que se tem processo demarcatório de terras indígenas e ato homologatório do Presidente da República. Também cumpre dar conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso, porquanto as terras em questão formaram, em tempos remotos, área por ele abrangida presente titulação ocorrida nos idos de 1892. Para melhor elucidação, deve o Estado de Mato Grosso do Sul permanecer no processo. (ACO 1383/MS) Ademais, não bastasse a reconhecida existência de conflito federativo no caso dos autos, é imperioso anotar que o objeto daquela Ação Cível Originária é exatamente a Portaria n. 791/2007, a mesma cuja nulidade se pretende nesta ação. Com efeito, consta do relatório da citada decisão do Min. Marco Aurélio que, naqueles autos, a autora busca anular o processo de demarcação, pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Reserva Indígena Cachoeirinha e afastar a declaração contida na Portaria nº 791, de 19 de abril de 2007, do Ministro da Justiça. Com isso, é forçoso concluir que a

competência do STF para conhecer da presente pretensão não só é determinada pelo disposto no art. 102, I, f, da CF, como também é aconselhada em razão da proximidade de objeto, a fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias. Por fim, registro que, embora esteja despontando novo entendimento acerca da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (conforme colacionado nas manifestações da FUNAI e do MPF, fls. 1447/1454 e 1468/1472, respectivamente), cumpre observar que a atual situação vivenciada especificamente no Estado de Mato Grosso do Sul, no que diz respeito às questões indígenas, reforça a existência de conflito federativo, a afastar, neste caso, a aplicação da tese defendida pelos réus e pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 1383/1415 e, conseqüentemente, declino da competência para processar e julgar a presente demanda. À SEDI para inclusão do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no polo passivo. Em seguida, remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal. para distribuição por dependência à Ação Civil Originária n. 1383/MS. Intimem-se.

0002139-64.2008.403.6000 (2008.60.00.002139-6) - EDSON ALCARAZ RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2008.60.00.2139-6 AUTOR: EDSON ALCARAZ RODRIGUES RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor ser reintegrado ao Exército, a fim de ser-lhe concedida reforma, nos termos da Lei (arts. 109 e 111, II da Lei 6.880/80), eis que adquiriu doença em serviço e encontra-se totalmente incapaz de realizar atividades militares. Caso seja considerado inválido, pede que seja reformado no grau hierárquico acima do que ocupa. Alternativamente, pede que seja colocado na situação de adido, nos termos do art. 140 do Decreto n. 57.654/66. Finalmente, pede o recebimento do auxílio-invalidez. Alega que ingressou nas fileiras da 14ª Companhia de Polícia do Exército, em 01.07.2001. Foi reengajado, sucessivamente, e em 2005 passou a apresentar quadro de depressão e estresse o que lhe desencadeou um distúrbio psíquico conhecido como 'síndrome do pânico. Em 16.02.2007 apresentou quadro de taquicardia, sudorese, tremor, fraqueza nas pernas e forte dor de cabeça, sendo medicado e diagnosticado com o CID f-41 - outros transtornos ansiosos. Apesar disso foi licenciado em 01.03.2007. Com a inicial vieram documentos de fls. 27-47. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 50). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 58). A União, em contestação (fls. 78-84), afirma que o autor não é inválido e que tampouco a lesão tem nexo causal com as atividades militares exercidas, o que impossibilita o desiderato do mesmo com relação ao pedido de reforma. Juntou documentos de fls. 85-126. Réplica às fls. 131-138 O TRF 3ª Região negou provimento ao agravo interposto (fl. 145). À fl. 152 foi determinada realização de perícia médica. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 182-187. Manifestação das partes às fls. 195 e 214. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Consta dos presentes autos que, em março/2007, a autoridade militar procedeu a inspeção de saúde e o respectivo licenciamento do autor. No parecer restou firmado: Apto para o Serviço do Exército. (fl. 118). Realizada perícia nestes autos (fls. 181-185), o perito do Juízo concluiu que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, com sintomas psicóticos, para o qual existe uma carga genética a ser considerada, não havendo a influência da atividade militar no desencadeamento da doença. O periciado é parcialmente incapaz de desenvolver atividades laborativas - pode fazer bicos. É portador de F33.3 desde seis meses após ser licenciado, tendo a sua sintomatologia parcialmente controlada pela medicação. Consideramos que é parcialmente capaz de exercer algumas atividades laborativas, contando que haja tratamento e acompanhamento psiquiátrico e ortopédico .. adequados e próximos. (fl. 186). É certo que o Juiz não está adstrito ao resultado da perícia. Entretanto, para desconsiderá-lo, deve valer-se de elementos de prova capazes de levar à formação de um juízo de valor contrário à conclusão do laudo pericial, o que, no presente caso, não ocorreu. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Conseqüentemente, não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111, da Lei 6.880/80, que subsidiam os seus pedidos. Não há prova de que a doença que o incapacita parcialmente tenha eclodido durante a prestação do serviço militar. A perícia narra que os sintomas apareceram após seis meses do licenciamento, e as receitas médicas apresentadas pelo autor, referentes à ansiedade, não se prestam, por si só, para comprovar tais fatos, e, bem assim, o expert, em resposta ao quesito nº. 5, assegurou que a doença é genética, não havendo influência de atividade militar no desencadeamento da mesma. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. REFORMA EX OFFICIO. DOENÇA INCAPACITANTE SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DESCABIMENTO. 1. O art. 106, II, da Lei nº 6880/80 previu que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse contexto, o art. 108, inciso VI, também da Lei nº 6880/80, estatui que a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O que se exige é que essa enfermidade tenha sido adquirida quando o militar ainda estava em atividade. 2. No caso dos autos, conforme a documentação acostada, o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, não existindo nexo causal entre a aludida patologia e a atividade desempenhada nas Forças Armadas, tal como afirmado pelo perito do Juízo. 3. Por outro lado, consoante o laudo pericial a mencionada

doença eclodiu em abril/2005, portanto após o licenciamento do demandante em agosto/2004. Além disso, o postulante não apresenta, no momento nenhuma incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. 4. Outrossim, deixo de inverter o ônus da sucumbência em razão da condição de beneficiário da justiça gratuita do autor, conforme inúmeros precedentes. Apelações improvidas.(AC 200583000024786, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/04/2010 - Página::320.)MILITAR - REFORMA COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR - ALIENAÇÃO MENTAL (ESQUIZOFRENIA) ECLODIDA APÓS LICENCIAMENTO - RECURSO DESPROVIDO - Lide na qual o autor pleiteou reforma, com proventos de Terceiro-Sargento, e indenização por danos materiais e morais. Conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor não era incapacitado total e permanente para qualquer trabalho na data do licenciamento e que a doença mental só eclodiu depois deste. Laudo pericial corroborado pelos demais documentos acostados aos autos. Nada houve de ilegal na conduta da ré. O autor não tinha estabilidade no serviço militar. E o militar que não possui estabilidade pode ser licenciado ex-offício por conclusão de tempo de serviço, como no caso. Apelação desprovida.(AC 200551100011416, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/04/2009 - Página::114/115.)ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - REFORMA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O SERVIÇO - MOLÉSTIA NÃO AMPARADA PELO ESTADO - INCAPACIDADE E INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADAS. 1. A prescrição foi rejeitada no acórdão de fls. 136/139, havendo preclusão quanto ao tema. No tocante à questão de fundo, a prova apenas oferece ao juiz elementos para identificar, dentre as versões possíveis, aquela que mais provavelmente corresponde ao que ocorreu de fato. Em termos processuais, o elevado grau de verossimilhança tem o valor de verdade e é isto que pode ser exigido da prova. 2. Na peça pericial determinada pelo Juízo a quo, ficou caracterizado que: o autor não é portador de problemas neurológicos, mas sim de depressão, sendo que tal moléstia surgiu há 4 (quatro) anos; o autor pode ser recuperado, mediante tratamento, podendo ainda gerir a própria pessoa e seus bens; no momento da perícia, o autor estava incapacitado de exercer atividades que demandassem a tomada de decisões isentas de envolvimento emocional, podendo executar trabalhos que não exijam tal envolvimento para prover sua subsistência, tais como autônomo (que exercia, à época), atividades manuais e artesanato; e, não existe, aparentemente, relação de causa e efeito entre o serviço militar que prestou e a depressão que se iniciou bem depois do seu licenciamento. 3. Nenhuma das exigências previstas nos art. 110, 112 e 115 da Lei nº 5.774/71, vigente ao tempo do licenciamento, foi comprovada pelo laudo pericial oficial realizado, o que demonstra que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. 4. Apelo improvido.(AC 198751019308970, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::243.)Prejudicados os demais pedidos.Assim, o autor não tem direito aos benefícios de ordem militar que postula. Talvez fosse o caso de pleitear algo semelhante junto à Previdência e Assistência Social.Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

0006747-08.2008.403.6000 (2008.60.00.006747-5) - ROSINEY DAS NEVES BRAGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela União Federal para recebimento dos honorários a que a autora Rosiney das Neves Braga foi condenada.A executada, intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte (f. 157/158v). Assim, foram realizadas as diligências possíveis para penhora de bens, visando à garantia da dívida, as quais restaram infrutíferas.Instada, a exequente exarou manifestação à f. 200v, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0001099-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001099-0) - GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2010. 60.00.001099-0AUTOR: GOMES E BAZZO LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por GOMES E BAZZO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado com a ré. Como causa de pedir, sustenta que os contratos em questão são tipicamente de adesão, contendo cláusulas que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, devido: a) à cobrança juros excessivos, acima de 1% ao mês; b) à capitalização mensal de juros; c) utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária; d) à cobrança indevida de comissão de permanência e sua cumulação com encargos moratórios e remuneratórios. Pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/65.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 72/77),

defendendo, em suma, a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas e requerendo a improcedência da ação revisional. Juntou os documentos de fls. 78/100. Réplica (fls. 107/110). Por meio da decisão de fls. 121/121vº, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial. É a síntese do essencial. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO pedido é parcialmente procedente. Os contratos em questão constituem modalidade de empréstimo e, por se tratarem de serviço bancário, estão sujeitos às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra em que medida a referida inversão seria favorável ao autor. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido do autor limita o debate à cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, à incidência da capitalização mensal de juros, utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, à ilegalidade da comissão de permanência e sua cumulação com encargos moratórios e remuneratórios. No que diz respeito à taxa de juros estipulada no contrato em questão, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA:244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). De forma que não se vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão da autora, sendo mister desacolher o pedido de nulidade desta cláusula contratual. No que pertine à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 04/08/2008, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade, desde que haja sido pactuado pelas partes. Nesse sentido: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros e periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. Em relação à correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima a cobrança da TR, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. Analisando os contratos firmados entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, conforme se infere da leitura das Cláusulas Quarta e Oitava. Assim, é plenamente legítima a pretensão da ré em utilizar a TR na indexação do contrato. Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a sua cobrança, limitada à taxa do contrato. Porém, a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato em questão, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-

somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão, do valor da dívida, da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros

remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 127/129: anote-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013683-78.2010.403.6000. Campo Grande, MS, 1º de outubro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0002053-88.2011.403.6000 - ESLI SANTOS NASCIMENTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 133, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de f. 135/142, bem como tomar ciência do ofício de f. 143.

0002693-91.2011.403.6000 - DIOGO VILELA OLIVEIRA - incapaz X MARIA OLIVEIRA VILELA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer do Ministério Público Federal (f. 172/173) a fim de determinar ao autor que promova a citação de Janaína Vilela de Oliveira como litisconsorte ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão. Cite-se.

0008046-15.2011.403.6000 - JONAS VIEIRA DE ANDRADE (MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0008046-15.2011.403.6000 AUTOR: JONAS VIEIRA DE ANDRADE RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JONAS VIEIRA DE ANDRADE, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de excluir da sua folha de pagamento, os descontos consignados que ultrapassem o limite de 30% de seus rendimentos. O Autor sustenta que é pensionista do Exército Brasileiro, recebendo de receita bruta o valor de R\$ 4.364,11. Porém, está sobrevivendo com a renda de R\$ 1.910,06, sendo descontado mais de 60% de seu salário, o que atentaria contra os princípios morais e éticos estampados na Constituição Federal. Apesar de tais descontos serem provenientes de empréstimos, afirma que a tese da limitação dos descontos em 30% decorre de decisões do STJ. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17-21. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23-24). A União apresentou contestação de fl. 30-31. Afirma que os descontos realizados estão de acordo com a MP 2215-10 de 31.08.2001. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 33. À fl. 69 foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão denegatória do pedido liminar (fls. 23-24). É o sucinto relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sustenta o autor que está sobrevivendo com renda inferior a 40% de seu salário, eis que contraiu empréstimos, os quais estão sendo descontados indevidamente da sua folha de pagamento. Pede que os descontos sejam limitados a 30% de seu salário. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: O demandante auferiu como receita bruta o valor de R\$ 4.364,11, o que após os descontos legais e decorrentes de empréstimos, o leva a perceber o valor líquido de R\$ 1.910,60, concluindo-se que a soma dos descontos corresponde ao valor de R\$ 2.453,51. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, prevê no seu art. 14, 3º que: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. (...) 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. A pretensão do autor (limitar os descontos no percentual de 30% da remuneração) é contrária ao que preceitua a mencionada Medida Provisória, porquanto a margem consignável para descontos em folha de pagamento é de até 70% da remuneração do militar. Como se vê, no caso em análise, o autor contraiu, por vontade própria (ou por necessidade) vários empréstimos, cujas prestações não ultrapassaram o percentual de 70% da remuneração. Anoto, através de breve cálculo, que o salário líquido do autor corresponde a aproximadamente 43% da sua remuneração bruta, o que leva à ilação de que não são ilegais os descontos efetuados. Ora, é incontestável a existência de dívidas oriundas dos empréstimos e os credores têm direito ao recebimento. Pelo que se observa, neste caso, o órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares tem fiscalizado os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). A respeito do assunto, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA

UNIÃO.1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.3. Recurso especial não provido.(STJ; Resp 200900512137 (1113576); Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE de 23/11/2009).Verifica-se, portanto, a ausência da plausibilidade do direito alegado...Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, motivo pelo qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. O apelante, capitão do Exército Brasileiro, insurge-se contra descontos referentes a empréstimos consignados deduzidos de sua folha de pagamento, ao argumento de que ultrapassam o limite legal de 30%. 2. Os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% a que se refere o apelante aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima, que lhe foi devidamente assegurada (art. 14, 3º, da MP nº 2.215-10/2001). Existindo norma jurídica específica apta a reger o caso, descabida a aplicação analógica da Lei nº 10.820/03 aos militares. 3. Apelação improvida.(AC 201251010427806, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/05/2013.)Administrativo e Processual Civil. Militar. Preliminar de gratuidade da justiça acolhida. Empréstimos consignados. No mérito, não prospera a alegação de se poder limitar a incidência dos descontos ao montante de 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. Decreto nº 6.386/2008. Incidência restrita aos servidores públicos civis da União. Os descontos dos servidores militares possuem como tope o importe de 70% (setenta por cento) de sua remuneração/proventos. Apelação parcialmente provida.(AC 00055057320104058300, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/02/2012 - Página::254.)Verifica-se, portanto, que os descontos estão sendo efetuados dentro do limite previsto na legislação específica, não havendo nisso qualquer vício de constitucionalidade, até porque os descontos dependem da vontade do próprio interessado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material deduzido na presente ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquive-se.

0002484-88.2012.403.6000 - ANTONINHO MANOEL X BASILIO DEZIDERIO FERNANDES X JAIRO ALVES DA SILVA X JOSE GILBERTO DA SILVA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
AUTORES: ANTONINHO MANOELBASÍLIO DEZIDÉRIO FERNANDESJAIRO ALVES DA SILVAJOSÉ GILBERTO DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, através da qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, apurada entre o(s) índice(s) aplicado(s) e o IPC, nos meses de: junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991.Como causa de pedir, aduzem que, com a edição dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS reais prejuízos econômicos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-70.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 73.A ré apresentou contestação e documentos às fls. 75-144, alegando preliminar de falta de interesse processual, em relação aos autores Antoninho Manoel e Basílio Dezidério Fernandes, ao argumento de que os mesmos aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, optando por receberem administrativamente os valores objeto da ação; juntou os respectivos termos, às fls. 158-159. Em relação ao pleito do autor Jairo Alves da Silva, afirma a existência de coisa julgada, uma vez que as diferenças em relação aos Planos pleiteados, já foram apuradas e creditadas judicialmente em 09/06/2003, em cumprimento ao julgado nos autos da ação (apelação) Processo n.º 2000.61.00.036074-1 3ª VF São Paulo/SP. E em relação ao autor José Gilberto da Silva, formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita.No mérito, argumenta que os percentuais aplicados às contas do FGTS relativamente aos meses em questão decorreram do estrito cumprimento da legislação vigente, não havendo que se falar em aplicação de índices substitutivos ou qualquer espécie de lesão a

direito individual. Réplica (fls. 151-156). É o relatório. Decido. Trato das preliminares aventadas pela CEF. Sobre a validade dos termos de adesão, que foram celebrados sob a égide das regras insertas na Lei Complementar 110/2001, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, sedimentando entendimento de que desconsiderar a legitimidade de acordos instituídos pela referida Lei Complementar ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Vejamos: Súmula Vinculante nº 01 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Nota-se que a única hipótese que poderia justificar a anulação de referidos atos seria a presença de algum vício social ou de consentimento durante a formação dos mesmos, sendo que a presença desses vícios não se presume, devendo eles ser demonstrados caso a caso, acordo a acordo, demandando avaliação do elemento subjetivo de cada pactuante no momento da avença. Ademais, conforme se extrai de julgado havido sob a relatoria da e. Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora da Apelação Cível nº. 1184622, é preciso considerar que: (...) a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da CEF afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão aos termos previstos. (...) o termo de adesão só deve ser ilidido diante da prova irrefutável de ocorrência de vício de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. (TRF 3 - 2ª Turma, v.u., decisão de 02/12/2008, publicada no DJF3 de 18/12/2008, p. 123). Consigno, ainda, que é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se o negócio jurídico da transação, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. (STJ - 2ª Turma - RESP 1057142, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, decisão de 17/06/2008, publicada no DJE de 07/08/2008). Dessa forma, o presente Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, em relação aos autores Antoninho Manoel e Basílio Dezidério Fernandes. Em relação ao autor Jairo Alves da Silva, a matéria em questão foi objeto de julgamento na ação ordinária nº 2000.61.00.036074-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, conforme documentos encartados às fls. 124-136. O respectivo decisum transitou em julgado, não havendo como reexaminar as questões já apreciadas, posto que a sentença ou o acórdão ali proferidos estão acobertados pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, em relação a esse autor, o Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Passo à análise do mérito quanto ao autor José Gilberto da Silva. Aqui, trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O FGTS constitui uma garantia social assegurada pela Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais, com a finalidade de formar para eles um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei, ou de utilização em financiamento da casa própria. A Lei nº. 8.036/90 disciplina a sua constituição, formas e datas de depósitos, pagamentos, saques e atualização monetária. Esse último aspecto, por tratar da questão central deduzida nestes autos, merece aprofundamento. É que o legislador sempre se preocupou com a necessidade de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, pois de longa data o País atravessava períodos de elevada inflação, o que tornou imprescindível a adoção de um mecanismo que compensasse, o mais amplamente possível, a perda de poder aquisitivo causada por esse fenômeno econômico-financeiro. À vista dessa natureza de direito social, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos desse Fundo, como índice que melhor reflete a realidade inflacionária nacional. Inobstante, em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, o STF, durante julgamento do RE nº. 226.855-7/RS, firmou entendimento de que não existe direito adquirido à aplicação de tal índice para esses períodos. Vejamos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE 226855/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão de 31/08/2000, publicada no DJ de 13/10/00, p. 20). Neste compasso, e pacificando a matéria, o STJ lançou a Súmula nº. 252, in verbis: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto

às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, a fim de manter a uniformidade dos julgados acerca do assunto, observadas as diretrizes formadas pela Suprema Corte, e, bem assim, consoante a pacífica jurisprudência e Súmula do STJ, tenho que, neste caso, é devido à parte autora apenas o pagamento dos índices do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no percentual de 42,72%, e de abril de 1990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados administrativamente. O autor não faz jus aos demais índices pleiteados (8,04% para junho de 1987), uma vez que os percentuais devidos para esse período, nos termos da súmula n.º 252 do STJ, são aqueles que refletem a inflação oficial e que já foram observados pela CEF na correção das contas fundiárias dos trabalhadores, ou seja, 18,02% (LBC) para junho de 1987, e 5,38% (BTN) para maio de 1990.Quanto à incidência de juros de mora sobre a correção monetária dos depósitos fundiários, entendo serem eles devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MARÇO/90. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.- O índice aplicável na atualização dos depósitos do FGTS no mês de março/90 é de 84,32% (IPC), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% a.m na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.- Recurso não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Proc. 200500444200/PE - DJ de 27/06/2005 - pág. 352).Por fim, tenho como válida a vedação à fixação de honorários em demandas idênticas à presente, desde que a ação tenha sido ajuizada após a publicação da MP 2.164-41, de 24/08/2001, situação esta caracterizada nos presentes autos. O Superior Tribunal de Justiça já assentou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5%. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. PRECEDENTES.- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios a 0,5% na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 804794/PB - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - data da decisão: 21/02/2006 - DJ 06/04/2006)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.2. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Castro Meira - Proc. 200500740445/SC - DJ de 22/08/2005 - pág. 255).Por fim, reconheço a isenção do pagamento das custas processuais prevista no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo.Ante o exposto, em relação ao autor Jairo Alves da Silva, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do CPC.Em relação aos autores Antoninho Manoel e Basílio Dezidério Fernandes, HOMOLOGO, para que produzam seus efeitos legais, os acordos firmados, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, e, quanto a eles, dou por resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.E, em relação ao autor José Gilberto da Silva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito na conta-vinculada de FGTS do mesmo, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), cumulativamente, de forma que incidam sobre esses saldos, nos meses de janeiro de 1989, o índice de 39,16%, e de abril de 1990, o índice de 44,80%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados e acrescidas, tais diferenças, de juros remuneratórios de 3% ao ano (art. 19 do Decreto 9.684/90) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao plano Bresser. Os juros de mora incidirão à base de 0,5% ao mês, a partir da citação.Os depósitos deverão ser realizados na respectiva conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor José Gilberto da Silva, mesmo que já esteja inativa.Dou por resolvido o mérito desse dissídio, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas, com fulcro no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Sem honorários, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, conforme acima explicitado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004218-74.2012.403.6000 - CANDIDO SOARES DA SILVA X IRACI GALAN BELLO X JOEL FRANCISCO DO PRADO X WANDERLEI MONTEIRO LOPES(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
AUTORES: CÂNDIDO SOARES DA SILVAIRACY GALAN BELLOJOEL FRANCISCO DO PRADOWANDERLEI MONTEIRO LOPESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, através da qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, apurada entre o(s) índice(s) aplicado(s) e o IPC, nos meses de: junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991.Como causa de pedir, aduzem que, com a edição dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS reais prejuízos econômicos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-66.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 69.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 73-110, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, em relação ao autor Joel Francisco do Prado, ao argumento de que o mesmo aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, optando por receber administrativamente os valores objeto da ação. Juntou o respectivo termo, à fl. 86. Em relação aos autores Iracy Galan Bello e Wanderlei Monteiro Lopes, afirma que também há falta de interesse de agir, sob o fundamento de que já houve o crédito integral dos Planos Verão e Collor I, nos termos da MP 055/02 (Lei Complementar nº 10555/02) valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), que desvincula a necessidade de formalização do Termo de Adesão. Em relação ao autor Cândido Soares da Silva, formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita.No mérito, argumenta, basicamente, que os percentuais aplicados às contas do FGTS relativamente aos meses em questão decorreram exclusivamente do estrito cumprimento da legislação vigente, não havendo que se falar em aplicação de índices substitutivos ou qualquer espécie de lesão a direito individual.Réplica (fls. 113-118).É o relatório. Decido.Manifesto-me, inicialmente, acerca das preliminares aventadas pela CEF.Sobre a validade dos termos de adesão, que foram celebrados sob a égide das regras insertas na Lei Complementar nº 110/2001, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, sedimentando entendimento de que desconsiderar a legitimidade de acordos instituídos pela Lei Complementar nº 110/2001, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Vejamos:Súmula Vinculante nº 01 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Nota-se que a única hipótese que poderia justificar a anulação de referidos atos negociais, seria a presença de algum vício social ou de consentimento durante sua formação, os quais não se presumem, devendo ser demonstrados caso a caso, acordo a acordo, demandando avaliação do elemento subjetivo de cada pactuante no momento da avença.Ademais, conforme importante julgado ministrado pela Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora nos autos da Apelação Cível nº 1184622, é preciso considerar que: (...) a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da CEF afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão aos termos previstos.(...) o termo de adesão só deve ser ilidido diante da prova irrefutável de ocorrência de vício de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.(TRF 3 - 2ª Turma, v.u., decisão de 02/12/2008, publicada no DJF3 de 18/12/2008, p. 123)Consigno, ainda, que é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se o negócio jurídico da transação, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. (STJ - 2ª Turma - RESP 1057142, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, decisão de 17/06/2008, publicada no DJE de 07/08/2008) Dessa forma, o Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, em relação ao autor Joel Francisco do Prado.Em relação aos autores Iracy Galan Belo e Wanderlei Monteiro Lopes, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual. Com efeito, a CEF comprovou que eles foram beneficiados pela Medida Provisória 55/2002, que dispõe que, nos créditos iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), a adesão está caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada ao FGTS. Os documentos de fls. 104-107 e 108-110 comprovam o crédito e o saque de tais valores. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. HOMOLOGAÇÃO. DECRETO Nº 3.913/01. MEDIDA PROVISÓRIA 55/2002. CRÉDITOS DE VALOR INFERIOR OU IGUAL A R\$ 100,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SISTEMÁTICA DOS VALORES APURADOS. 1. Os autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 concordam com a extinção/desistência do presente feito. 2. A Caixa Econômica Federal comprovou que a autora Nilza de Oliveira Teixeira aderiu, por sua própria vontade, ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001 no sentido de receber, administrativamente, o valor devido a título de correção monetária da sua conta vinculada ao FGTS. 3. O autor Jorge Soares foi beneficiado pela Medida Provisória 55/2002 que dispõe que nos créditos iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) a adesão está caracterizada no ato do

recebimento do valor creditado na conta vinculada ao FGTS. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios visto que os autores foram sucumbentes de parte substancial do pedido. 5. Apelação interposta pelos autores improvida. (AC 200033000238242, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:55.)FGTS. CRÉDITO DIRETO NA CONTA DO FUNDISTA PARA OS VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 100,00 (CEM REAIS). INCOCORRÊNCIA de DESÁGIO. SAQUE EFETUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE de AGIR NO PEDIDO de CORREÇÃO E COBRANÇA. 1. Tendo os valores relativos aos expurgos inflacionários sido creditados diretamente na conta do Autor, sem deságio e imediatamente disponibilizados para saque, o pedido de correção e cobrança de FGTS não pode prosperar em face da ausência de interesse processual. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). 2. Recurso Provido. (Processo 186693020054013, JOSÉ PIRES da CUNHA, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 13/05/2005.)Dessa forma, o Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação aos autores Iracy Galan Belo e Wanderlei Monteiro Lopes.Passo à análise do mérito, quanto ao autor Cândido Soares da Silva.Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC.O FGTS constitui-se em uma garantia social assegurada pela Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores urbanos e rurais, com a finalidade de formar um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento da casa própria. A Lei nº 8.036/90 disciplina a sua constituição, formas e datas de depósitos, pagamentos, saques e atualização monetária.Esse último aspecto, por tratar da questão central deduzida nestes autos, merece aprofundamento. É que o legislador sempre se preocupou com a necessidade de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, pois de longa data o país atravessava períodos de elevada inflação, o que tornou imprescindível a adoção de um mecanismo que compensasse, o mais amplamente possível, a perda causada por esse fenômeno econômico-financeiro.À vista dessa natureza de direito social, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária nacional.Inobstante, em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, o STF durante julgamento do RE nº 226.855-7/RS firmou entendimento de que não existe direito adquirido à aplicação de tal índice para esses períodos. Vejamos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE 226855/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão de 31/08/2000, publicada no DJ de 13/10/00, p. 20).Neste compasso, pacificando a matéria, o STJ lançou a Súmula 252, in verbis:Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, a fim de manter a uniformidade dos julgados, observadas as diretrizes formadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência e Súmula do STJ, é devido à parte autora apenas o pagamento dos índices do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no percentual de 42,72%, e abril de 1990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados administrativamente. O autor não faz jus aos demais índices pleiteados (8,04% para junho de 1987), uma vez que os percentuais devidos para esse período, nos termos da súmula 252 do STJ, são aqueles que refletem a inflação oficial e já foram observados pela CEF na correção das contas fundiárias dos trabalhadores, ou seja, 18,02% (LBC) para junho de 1987 e 5,38% (BTN) para maio de 1990.Quanto à incidência de juros de mora sobre a correção monetária dos depósitos fundiários, entendo serem eles devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MARÇO/90. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.- O índice aplicável na atualização dos depósitos do FGTS no mês de março/90 é de 84,32%(IPC), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% a.m na atualização

monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.- Recurso não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Proc. 200500444200/PE - DJ de 27/06/2005 - pág. 352).Por fim, tenho como válida a vedação à fixação de honorários em demandas idênticas à presente, desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, de 24/08/2001, situação esta caracterizada nos presentes autos. O Superior Tribunal de Justiça já assentou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5%. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. PRECEDENTES.- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios a 0,5% na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 804794/PB - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - data da decisão: 21/02/2006 - DJ 06/04/2006)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.2. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Castro Meira - Proc. 200500740445/SC - DJ de 22/08/2005 - pág. 255).Reconheço a isenção do pagamento das custas processuais prevista no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo.Ante o exposto, em relação aos autores Iracy Galan Belo e Wanderlei Monteiro Lopes, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Em relação a Joel Francisco do Prado, HOMOLOGO, para que produzam seus efeitos legais, os acordos firmados, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, e, quanto a esse autor, dou por resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.Em relação ao autor Cândido Soares da Silva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito na conta-vinculada de FGTS deste autor, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cumulativamente, de forma que incida sobre esses saldos nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 39,16%, e abril de 1990, correspondente a 44,80%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados e acrescidas, tais diferenças, de juros de 3% ao ano (art. 19 do Decreto 9.684/90) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao plano Bresser. Os juros de mora incidirão à base de 0,5% ao mês, a partir da citação.Os depósitos deverão ser realizados na respectiva conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor José Gilberto da Silva, mesmo que já esteja inativa.Dou por resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas, com fulcro no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Sem honorários, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, conforme acima explicitado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004795-52.2012.403.6000 - DOMINGOS SAHIB NETO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 168, sob o argumento de que a mesma é omissa por não haver reapreciado a matéria decidida em caráter de urgência pelo Juizado Federal Especial, tido por incompetente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 174/177).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara ao ratificar os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ou seja, confirmou a decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.Portanto, ao contrário do sustentado, a matéria ventilada em sede de tutela antecipada foi reapreciada por este Juízo, o qual teve por bem manter a decisão anteriormente proferida pelo Juízo tido por incompetente.Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 174/177.No mais, admito a emenda à inicial apresentada pelo autor às fls. 171/173.As demais providências determinadas na decisão de fl. 168.Intimem-se.

0005812-26.2012.403.6000 - ALCIDES SOARES DE FIGUEIREDO X CLAUDIONOR ALFONSO MARTINS X NATANAEL JOSE FRANCISCO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTORES: ALCIDES SOARES DE FIGUEIREDOCLAUDIONOR ALFONSO MARTINSNATANAE L JOSÉ FLORÊNCIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, através da qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, apurada entre o(s) índice(s) aplicado(s) e o IPC, nos meses de: junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991.Como causa de pedir, aduzem que, com a edição dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS reais prejuízos econômicos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-70.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 73.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 79-109, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, em relação a todos os autores, ao argumento de que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, optando por receber administrativamente os valores objeto da ação. Juntou os respectivos termos, às fls. 111-113. No mérito, argumenta, basicamente, que os percentuais aplicados às contas do FGTS relativamente aos meses em questão decorreram exclusivamente do estrito cumprimento da legislação vigente, não havendo que se falar em aplicação de índices substitutivos ou qualquer espécie de lesão a direito individual.Réplica (fls. 116-119).É o relatório. Decido.Manifesto-me, inicialmente, acerca da preliminar aventada pela CEF.Sobre a validade dos termos de adesão, que foram celebrados sob a égide das regras insertas na Lei Complementar nº 110/2001, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, sedimentando entendimento de que desconsiderar a legitimidade de acordos instituídos pela Lei Complementar nº 110/2001, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Vejamos:Súmula Vinculante nº 01 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Nota-se que a única hipótese que poderia justificar a anulação de referidos atos negociais, seria a presença de algum vício social ou de consentimento durante sua formação, os quais não se presumem, devendo ser demonstrados caso a caso, acordo a acordo, demandando avaliação do elemento subjetivo de cada pactuante no momento da avença.Ademais, conforme importante julgado ministrado pela Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora nos autos da Apelação Cível nº 1184622, é preciso considerar que: (...) a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da CEF afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão aos termos previstos.(...) o termo de adesão só deve ser ilidido diante da prova irrefutável de ocorrência de vício de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.(TRF 3 - 2ª Turma, v.u., decisão de 02/12/2008, publicada no DJF3 de 18/12/2008, p. 123)Consigno, ainda, que é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se o negócio jurídico da transação, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. (STJ - 2ª Turma - RESP 1057142, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, decisão de 17/06/2008, publicada no DJE de 07/08/2008) Dessa forma, o Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, em relação a todos os autores.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produzam seus efeitos legais, os acordos firmados, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, e dou por resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº. 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória nº. 2.164-41.Publique-se. Registre-se. Intime-se.À SEDI para retificações nos registros do Feito, quanto ao nome do autor Natanael José Florêncio, conforme documento de fl. 64.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001577-79.2013.403.6000 - GANEM JEAN TEBCHARANI(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos do despacho de f. 667, fica a parte autora intimada para dizer se possui interesse no prosseguimento da presente demanda.

0003956-90.2013.403.6000 - MARIEN ALLE ESCANDAR(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0005875-17.2013.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA X FIDENS ENGENHARIA S/A
Certifico que, nos termos da Portaria nº7/2006-JFF01, fica a parte autora intimada para especificar provas e

apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0007612-55.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROBISON LARSON DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de ROBISON LARSON DOS SANTOS, pretendendo o pagamento de taxas de arrendamento e IPTU em atraso, ante a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Senador Virgílio Távora, nº 490, Residencial Cedrinho, matriculado sob o nº 65.667 do CRI da 2ª Circunscrição desta capital, objeto do contrato de arrendamento nº 672460009821, outrora celebrado entre ambos, além de valores relativos às despesas com chaveiro, transporte da mudança dos pertences do réu, uma vez que o mesmo não desocupou voluntariamente o imóvel. Requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.949,68. Alega que, estando, o demandado, em mora com suas obrigações contratuais, houve a rescisão do citado contrato de arrendamento, sendo promovida a competente ação de reintegração de posse. E informa que obteve a posse do imóvel arrendado e a rescisão do contrato. Juntou documentos de fls. 7-26. O réu apesar de citado não apresentou defesa (f. 31). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Primeiramente, é de ser reconhecida a revelia do réu, e seu respectivo efeito, conforme previsto no art. 319 do CPC. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF. O contrato que instrui a inicial demonstra que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (f. 10-15), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). A autora firmou com o réu, em 03 de fevereiro de 2006, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Neste instrumento o réu assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir as obrigações acordadas, pois ficou inadimplente e passou a residir em local distinto, razão pela qual ensejou a presente ação de cobrança. Além disso, o réu não contestou a dívida. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA. INADIMPLENTO. . A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. . Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos. . Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 200471000443825, DE de 10.03.2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NO SISTEMA ON LINE. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. EFEITOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 319. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319). 2. Hipótese em que, apesar de regularmente citados, os réus não apresentaram defesa, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 200001001066300, e-DJF de 18.01.2010, p. 54) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que acolheu o pedido de cobrança em favor da instituição financeira. 5. Apelações improvidas. (TRF 4ª Região, AC 200371080208696, DE de 17.12.2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para condenar o réu no pagamento de R\$ 2.949,68, conforme apurado em 17.06.2013, valor esse relativo às parcelas vencidas e não pagas e demais verbas, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre o valor incidirá juros de mora, conforme previstos no contrato, bem como correção monetária até a data do pagamento. O réu pagará custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008411-98.2013.403.6000 - ERNESTINA LUCIANO GOMES SANTANA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Processo nº 0008411-98.2013.403.6000AUTOR: ERNESTINA LUCIANO GOMES SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO autora vem, às fls. 121-122, aditar a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 43.052,79 (quarenta e três mil e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos). Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A autora pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade ou por invalidez, na condição de segurada especial (art. 39 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, ou, subsidiariamente, de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. A autora não comprovou, sequer, o requerimento administrativo, de modo que a eventual concessão do benefício previdenciário se dará a partir da propositura da ação. Assim, não há parcelas vencidas anteriormente a 19/08/2013 a justificar o cálculo de fls. 127-128, onde se considerou devido o benefício previdenciário a partir de 05/08/2008. Portanto, somadas as 12 prestações vincendas (obrigação por tempo indeterminado), valor da causa é de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais). Destarte, como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, cumpra-se a decisão de fl. 117, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo absolutamente competente. Intimem-se. Campo Grande, 4 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010658-52.2013.403.6000 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, observando-se a regra contida nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil - CPC. Cumpra-se.

0010659-37.2013.403.6000 - OTACILIO ROCHA TAVEIRA (MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, observando-se a regra contida nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil - CPC. Cumpra-se.

0010732-09.2013.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. À fl. 03, a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 22. Entretanto, considerando que o demandante é integrante da reserva remunerada do Exército, ocupante do posto de Coronel, sendo que nos termos da Lei nº 12.778/12, artigo 49, anexo LXI (que dentre outros dispositivos, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas), o soldo de militares dessa patente é de R\$ 7.689,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas sobre os alegados gastos excessivos com a manutenção do autor e de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010356-28.2010.403.6000 (2009.60.00.015415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015415-7)) VILMAR ALESSI (MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Defiro o pedido de vista, conforme requerido. Prazo: dez dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0003980-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008609-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008609-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008609-7)) RODRIGO DE ALMEIDA ANTUNES FERREIRA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rodrigo de Almeida Antunes Ferreira, em desfavor de Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a constrição indevida sobre o imóvel, objeto da Execução Hipotecária nº 0008609-77.2009.403.6000, em apenso. À f. 176/181, o embargante informa que foi efetuado acordo nos autos da execução acima mencionada, juntando as respectivas cópias. É o relatório. Decido. Tendo em vista o noticiado nos autos da execução nº 0008609-77.2009.403.6000, os presentes embargos perderam o seu objeto. Assim, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Honorários conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta para juntada nos autos em apenso. Desentranhe-se a peça de f. 190/192, entregando-a ao seu subscritor, eis que estranha a estes autos. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003365-66.1992.403.6000 (92.0003365-2) - NANCY LORENZEN PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X ESPOLIO DE OSVALDO PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Conforme se vê à f. 275-verso, o feito se arrasta, aguardando manifestação da parte autora sobre a conta do Setor de Cálculos Judiciais, desde abril do corrente ano, ou seja, há cinco meses. Assim, diante da ausência de manifestação acerca do aludido cálculo, com o valor pago pela embargada, dou por cumprida a obrigação pela CEF. Intime-se a parte embargante para informar os dados bancários de sua titularidade, a fim de que seja efetivada a transferência do valor que se encontra depositado à f. 253. Comprovada a operação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005879-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-50.1994.403.6000 (94.0003562-4)) TURENE CYSNE SOUZA X PETER GORDON TREW X JOSE BILCAO NETO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ODILON CAMPO DA MOTA X IRENE BALDACIN X MOACYR FLEIX DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA RENOVARATO DE SOUZA X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA X ABEL CAFURE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(GO010823 - ONARY PARREIRA DA COSTA)

AUTOS nº 2006.60.00.005879-9 EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EMBARGADOS: TURENE CYSNE SOUZA, PETER GORGON TREW, JOSE BILCAO NETO, ADIVAL SA DE MEDEIROS, ODILON CAMPO DA MOTA, IRENE BALDACIN, MOACYR FLEIX DE OLIVEIRA, SONIA MARIA PEREIRA RENOVARATO DE SOUZA, EMILIANO AFONSO EXEVERRIA, DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA E ABUL CAFURE SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO O IBAMA opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução. Afirma que os cálculos elaborados contrariam frontalmente os comandos determinados pela sentença e no acórdão dos autos principais. Destaca que o montante correto é de R\$ 15.626,73. Na impugnação de fl. 26-28 os embargados pugnam pela improcedência dos embargos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 30). A Seção de Contadoria apresentou os cálculos de fls. 33-41, com valor de R\$ 22.932,82 atualizado até janeiro/2006. O IBAMA discordou dos valores (fl. 48-49) e os embargados, concordaram (fl. 67). Remetidos os autos novamente à Seção de Contadoria (fl. 69-70), os cálculos foram retificados apresentando o valor de R\$ 3.284,80. Os embargados se manifestaram à fl. 79-81 afirmando que tais cálculos estavam incorretos e que até mesmo o embargante - IBAMA na inicial dos embargos afirma que o valor devido é R\$ 15.626,73. Nova manifestação da Seção de Contadoria à fl. 89. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução de título judicial (embargos esses apensos aos autos nº. 94.0003562-4), cuja sentença condenou o IBAMA ao pagamento aos autores da Gratificação Especial de Localidade, na razão de 15% sobre os vencimentos do cargo efetivo, referente aos meses de dezembro de 1991 e janeiro a abril de 1992, acrescido de correção monetária a partir da citação e juros de mora de 6% ao ano, a partir da data em que deveria ter sido paga a referida gratificação (fl. 45 - autos em apenso). O acórdão de fl. 65-72 deu provimento parcial à apelação para determinar que a Gratificação Especial de Localidade seja paga a partir do fim do prazo para regulamentação previsto no artigo 17, caput da Lei n. 8.270/91, fixando honorários em R\$ 3.000,00. Efetuados os cálculos pelos autores-embargados, o IBAMA discordou dos valores, apresentando os presentes embargos. O embargados pleiteiam o valor de R\$ 28.137,04; o IBAMA afirma que o valor correto é de R\$ 15.626,73. Remetidos, os autos,

à Contadoria, após retificação dos cálculos de fl. 33/41 restou consignado o valor de R\$ 3.284,80 (fl. 69). Após a manifestação das partes, em nova oportunidade restou firmado pela referida Seção que: ..os cálculos de fls. 69/74 foram elaborados em estrita observância aos termos da sentença referida. Informamos que, considerando que os valores devidos foram corrigidos somente a partir de 04.08.1994, data da citação, e houve mudança no padrão monetário em agosto/1993 (valores divididos por 1000) e julho/1994 (valores divididos por 2750), os valores devidos, desde as datas de suas competências até agosto/1994, não tiveram qualquer tipo de correção, resultando em valores ínfimos. Entretanto, esclarecemos que, em regra, a correção monetária deve ser aplicada aos valores principais a partir da data da competência, e os juros moratórios a partir da data da citação, em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal... Considerando tais critérios foi apresentado o valor de R\$ 15.399,56. (fl. 89-90)Em síntese, a Seção de Contadoria apresenta dois valores: R\$ 3.284,80 (fl. 69), caso a correção monetária se dê somente a partir da citação, ou R\$ 15.399,56. (fl. 89) caso aplicado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No presente caso, algumas peculiaridades devem ser observadas. Primeiramente, na inicial dos embargos, a União fez pedido expresso, em montante superior (R\$ 15.626,73), e em regra, tal valor limita o pedido nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA AO PEDIDO DA EXEQUENTE . 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O montante apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, deve ficar limitado ao valor pedido pela exequente, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.. 3. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1362614, DJF3 de 08.04.2011, p. 951).APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - A execução deve ficar adstrita ao comando inserto no título executivo judicial, como também deve o juiz se ater à alegação de excesso de execução apontada à inicial da ação dos embargos do devedor, sob pena de incorrer em julgado extra ou ultra petita, em ofensa ao princípio da congruência, que deve nortear as decisões judiciais. 2 - Não se há de falar em nulidade da sentença, pelo fato de não terem retornado os autos ao contador, após manifestação das partes, sendo livre o magistrado para firmar o seu convencimento sobre o acerto da dívida, de acordo com as perícias realizadas, tendo este optado pelos cálculos do contador, após ser ofertada oportunidade a ambas as partes para se manifestar acerca destes. 3 - A decisão exequenda foi expressa em afastar a aplicação de prescrição quinquenal, arguida com fundamento no art. 178 do revogado Código Civil, na fase cognitiva, sendo indevida a restrição operada nos cálculos do contador, em afronta à decisão judicial transitada em julgado. Ademais, sequer a apelada adentrou nesse mérito quando da oposição dos embargos, tendo, inclusive, efetuado os seus cálculos exequendos sem limitar a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, os quais têm previsão na Lei 8.036/90. 4 - Assim desbordou dos limites da lide a sentença que reduziu o quantum debeatur além dos valores reconhecidos como devidos pela executada, e, ainda, em descompasso com a decisão judicial transitada em julgado. 5 - Provimento da apelação para reformar a sentença, fixando o quantum debeatur de acordo com o valor apresentado pela apelada, à inicial dos embargos.(AC 20058000074096, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/09/2011 - Página::516.)Depois, conforme esclarecido pela Seção de Contadoria, a despeito do termo a quo - citação - fixado na sentença para a incidência da correção monetária, o fato é que justamente no período de 1993 e 1994 houve mudança no padrão monetário brasileiro o que torna ínfimos valores, se não ocorrer a devida correção. A correção monetária se presta a atualizar os valores, o que deve se dar independente de pedido expresso.Nesse sentido os seguintes julgados:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa à res judicata, uma vez que a correção é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento da dívida. Recurso conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199901193389, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/08/2001 PG:00515 ..DTPB:.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decisum, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria. II - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa à res judicata, uma vez que a correção é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento da dívida. Precedente da c. Quinta Turma do STJ. Recurso

não conhecido. ..EMEN:(RESP 200301093362, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/11/2003 PG:00389 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. 1. A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.(REsp 728.701/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 02.06.2005). 2. Não há em que se falar, na hipótese, em afronta ao disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, eis que o decisum atacado apenas fez manter a r. sentença, a qual, em consonância com o referido dispositivo, quanto aos juros de mora, determinou a sua aplicação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AGTAC 200351010190659, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/10/2005 - Página::297.)Nesses termos, considerando que a correção monetária não é um plus mas mera atualização do valor da moeda, negá-la, principalmente no presente caso, onde a modificação do padrão monetário, alterou significativamente os valores, seria afrontar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.Considero, pois, corretos os valores apresentados pelo IBAMA.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e fixar o valor do débito exequendo em R\$ 15.626,73, em montante atualizado para o mês de janeiro/2006. Sem custas. Condeno os embargados, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 94.0003562-4). Oportunamente, desanchem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007618-96.2012.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4)) MARGARIDA QUEIROZ PEREIRA X KLEBER LUCIO QUEIROZ PEREIRA X JANE APARECIDA DE LIMA PEREIRA(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, por meio do qual buscam os embargantes a exclusão da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel localizado à Rua Aurélio Assis, Bairro Nova Lima, nesta Capital, registrado em nome de Wilson Vieira Loubet, o qual figura como réu na ação civil pública nº 2006.60.00.002680-4. Alegam os embargantes que o imóvel de que se trata foi vendido pela Sra. Solange Furtado, ex-esposa de Wilson Vieira Loubet, em 26 de março de 2002, através de instrumento particular de compra e venda. Alegam ainda que, ao tentarem registrar a escritura pública de compra e venda, foram surpreendidos com a notícia de que há registro de indisponibilidade dos bens pertencentes ao ex-esposo da vendedora. Defendem, por fim, que os embargantes Kleber Lúcio Pereira e Jane Aparecida Lima Pereira passaram a exercer a posse mansa e pacífica do referido bem imóvel, desde a aquisição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/41. Citado, o Ministério Público Federal, ora embargado, concordou com a revogação da indisponibilidade do bem (fls. 48/49). É a síntese do necessário. Os documentos vindos aos autos (v.g. fls. 17/18 e 21/30), demonstram, satisfatoriamente, que a embargante Margarida Queiroz Pereira adquiriu o imóvel objeto dos presentes embargos em data anterior à propositura da ação principal, estando suficientemente comprovados os fatos narrados na inicial. Tanto que, diante desses documentos, o próprio embargado concordou com a desoneração do bem. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para revogar a indisponibilidade decretada nos autos principais, exclusivamente no que tange ao imóvel localizado na Quadra nº 57, nº 20, Bairro Nova Lima, em Campo Grande-MS, matrícula nº 12.544 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital. Expeça-se mandado ao referido cartório imobiliário. Defiro, outrossim, o pedido de extração de cópia das informações fiscais de Wilson Vieira Loubet, referente à Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda do ano de 2003, nos termos em que formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 48/49. O MPF, ora embargado, é isento de custas. Sem honorários, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85. Junte-se cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-75.2005.403.6000 (2005.60.00.000800-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

O presente Feito foi distribuído há mais de oito anos. Inúmeras foram as tentativas de se obter o pagamento, todas infrutíferas. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual requerimento da exequente, no sentido de se prosseguir na execução. Intime-se.

0007124-47.2006.403.6000 (2006.60.00.007124-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELAYNE SILVA

VIANA(MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Elayne Silva Viana, para recebimento da importância de R\$ 4.692,23 (atualizada até 06/06/2006) decorrente do inadimplemento das anuidades relativas aos exercícios de 2000 a 2005. A exequente informa à f. 117 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

0015415-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015415-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

Defiro o pedido de vista, conforme requerido. Prazo: dez dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0012473-55.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANIR GOMES(MS012487 - JANIR GOMES)
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Janir Gomes, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizados até 31/08/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC.Levante-se a penhora de folha 41.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000917-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA NANTES(MS003681 - MARIA AMELIA NANTES)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Maria Amelia Nantes, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 20/03/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009461-62.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Juscelino Flavio Macedo Filho, visando à satisfação do débito de R\$ 813,61 (oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos), atualizados até 15/02/2013.Ante a notícia do falecimento do executado noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0008609-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VERA LUCIA FERREIRA X FRANCISCO DOMINGOS FERREIRA - espolio(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

SENTENÇATrata-se de Execução Hipotecária, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento da importância de R\$ 139.550,84 (atualizada em 30/06/2009), decorrente do inadimplemento de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, com Hipoteca.Tendo em vista o comunicado pelas partes às f. 116/118, bem como a documentação encartada às f. 119/122, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para pagamento da dívida sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários conforme pactuado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Levanta-se a penhora efetivada à f.103.Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-47.2011.403.6000 - MARCIA VIEIRA VAREIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE

ALMEIDA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA DA SILVA RODRIGUES(MS014875 - EMIR MARTINS DE SOUZA) AUTOS Nº. 0001034-47.2011.403.6000 Impetrante: MARCIA VIEIRA VAREIRO Impetrados: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR E UNIÃO FEDERAL Litisconsorte: REGINA HELENA DA SILVA RODRIGUES Sentença Tipo ASENTENÇAMárcia Vieira Vareiro, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de mandado de segurança, em face de ato da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito à pensão militar, em favor de si, com o rateio, em partes iguais, desde a data do óbito, entre a esposa e ela, como companheira, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Sustenta que manteve união estável com o falecido senhor Jair Perdomo Goulart, 1º Tenente Reformado do Exército Brasileiro, por aproximadamente cinco anos; que o de cujus era separado de fato, de sua esposa, há mais de vinte anos; e que tiveram a união estável registrada em cartório, por meio de escritura pública de constituição de União Estável. No sentido de reforçar a versão da existência de união estável, alega que foi ajuizada, pelo falecido, uma ação de divórcio - autos nº. 001.009.034123-7 (não indica o Juízo), em face de sua esposa, sendo que esse processo foi extinto, ante a ocorrência do falecimento do mesmo. Afirma que a Constituição Federal reconhece o caráter de entidade familiar à união estável entre homem e mulher. Daí a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de habilitação à pensão. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 18-125. A autoridade impetrada prestou informações de fl. 157-162. Alega que o militar falecido, por ocasião de sua morte, ostentava o estado civil de casado com Regina Helena da Silva Goulart, e que a Lei de Pensões Militares não permite a divisão da pensão militar entre viúva e companheira. Assim sendo, a Administração agiu em conformidade com o princípio da legalidade, nada havendo a ser corrigido. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 163-167, para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante o benefício pleiteado, na proporção de 50%, destinando o restante a quem de direito. Após interposição de embargos de declaração, foi dado provimento ao recurso, para constar que a pensão deve ser concedida na proporção de 50%, incidente apenas sobre a cota-parte da viúva, Regina da Silva Goulart, destinando o restante a quem de direito (fl. 257). Citada, como litisconsorte passiva necessária, Regina Helena da Silva Goulart apresentou contestação às fls. 302-316. Afirma que a união estável somente pode ser declarada por sentença judicial proferida por Vara de Família. Assim, a impetrante seria parte ilegítima pela pleitear a pensão por morte ou o seu rateio, nos moldes em que foi feito, e a Justiça Federal é incompetente para apreciar a matéria. Aduz, ademais, que o mandado de segurança não é a via adequada para o caso, por exigir prova pré-constituída, sendo que aqui há necessidade de dilação probatória. No mérito, destaca que o indeferimento do pedido administrativo obedeceu aos mandamentos legais, devendo a ordem ser denegada. Apesar de citada (fl. 338), Maria Helena Leal Goulart, filha do militar falecido, não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas, de ilegitimidade ativa, falta de interesse e incompetência do Juízo, não prosperam. O pedido não é de reconhecimento de união estável, para fins civis, mas de pensão por morte, ao argumento de que a impetrante era companheira do militar falecido; o que faz com que o mandamus seja manejado em face de ato de autoridade federal competente para a concessão da pensão militar, com ônus a ser suportado pela União; e isso implica que a Justiça Federal seja competente para apreciá-lo. Por outro lado, é de se considerar que o pedido de pensão não exige sentença específica referente ao reconhecimento da união estável. Na espécie, pode a companheira habilitar-se perante a Administração, desde que comprove a sua situação, e que não exista a mulher/esposa, como no presente caso. Aqui, o eventual reconhecimento de união estável dar-se-á incidentalmente à lide, apenas para se reconhecer (ou não) o alegado direito à pensão. Não produzirá ele os efeitos civis mencionados no parágrafo anterior. Em seu parecer, o Ministério Público Federal afirma que: .. uma vez configurada a vida em comum por período que denota a união estável como entidade familiar, a companheira possui legitimidade ativa para habilitar-se à pensão por morte do de cujus, não sendo necessário, ademais, que se reconheça judicialmente tal situação em Vara de Família, como afirma a autoridade impetrada. Não bastasse, não se busca na presente ação o reconhecimento da união estável mas sim o direito à concessão da pensão militar na condição de companheira, esteado nas provas juntadas, para o que perfeitamente competente este Juízo.. (fl. 345). Rejeito as preliminares. No mérito assiste razão à impetrante. Ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei: Mediante a análise incipiente do caso em comento, verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. Conforme previsão do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, a pensão militar por morte é deferida em processo de habilitação, observadas as seguintes condições, in verbis: Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se

estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) No caso dos autos, a impetrante teve seu pedido de habilitação indeferido, sob os seguintes argumentos: primeiramente, porque o instituidor era casado à época do seu falecimento, embora separado de fato há mais de vinte anos, de forma que, observada a ordem de prioridade estabelecida em lei, a pensão seria devida à sua cônjuge, não existindo amparo legal para habilitar a companheira concomitantemente à viúva; bem como porque não houve inclusão da impetrante na Declaração de Beneficiários pelo instituidor, em vida. No entanto, a jurisprudência adotou o entendimento, com o qual esse Juízo concorda, de que a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão. Ademais a jurisprudência dominante do STJ posicionou-se no sentido de que também a companheira do militar falecido faz jus ao recebimento de pensão, ainda que fosse casado, se comprovado que era ele separado de fato de sua esposa. Eis o teor das ementas: UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO CASADO. PENSÃO MILITAR. PRECEDENTE DA CORTE. 1. É possível o reconhecimento da união estável e o deferimento do pedido de pagamento de parte da pensão militar sendo casado o companheiro, mas separado de fato há muitos anos. 2. Recurso especial não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. (...) 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculos conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. A nova ordem constitucional guindou à condição de união estável a convivência more uxorio, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, 3º, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.723, caput, reconheceu esta relação como entidade familiar. O pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, esta, reconhecida como entidade familiar, e definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. Assim, em princípio, basta a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura com o falecido, e, no caso, da separação de fato com a esposa do instituidor, o que ocorre à fl. 92, para o reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte, nos termos da alínea b do inciso I do mencionado artigo. Sobre este ponto, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante, uma vez que esta comprovou a alegada vida em comum, mediante correspondências destinadas ao casal em endereço comum (fls. 20-21), escritura pública de união estável (fl. 45), alegações do instituidor em juízo, nos autos do Divórcio Litigioso nº 001.09.034123-7 (fl. 80). Ademais, o periculum in mora é evidente, no caso, tendo em vista o caráter alimentar da pensão por morte e, ainda, considerando que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme aplicação subsidiária do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante o benefício pleiteado, na proporção de 50% (cinquenta por cento), destinando o restante a quem de direito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Intime-se a autoridade coatora, reiterando a determinação contida no despacho de fl. 128, a fim de que ela esclareça quais são os beneficiários da pensão instituída por Jair Perdomo Goulart, trazendo aos autos, inclusive, a Declaração de Beneficiários e demais documentos que reputar pertinentes. Após tal diligência, cite-se a Srª Regina da Silva Goulart, conforme determinado (fl. 128), bem como os demais beneficiários, caso houver. Pois bem. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela decisão provisória, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, motivo pelo qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: AGRADO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DA PENSÃO ENTRE VIÚVA E COMPANHEIRA. LEIS NS. 5.774/71, 6.880/80 E 8.216/91. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, PARÁGRAFO 3º. SÚMULA N. 253-TFR. A ausência de previsão da concessão de pensão por morte à companheira na legislação vigente à data do óbito do instituidor deve curvar-se diante do dispositivo Constitucional que reconheceu a união estável existente entre homem e mulher como entidade familiar. Comprovada a união estável estabelecida entre a autora e o de cujus. A ausência de designação não configura óbice ao reconhecimento do direito à pensão por morte na condição de companheira de servidor público falecido, desde que demonstrada a existência da união estável por outros meios idôneos. A percepção da

pensão pela esposa do de cujus não constitui impedimento para o recebimento da pensão pela companheira, sendo possível o rateio da pensão entre as duas. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00048106120034036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA:- Recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão militar. 2. Acórdão que assentou a possibilidade de rateio da pensão entre a companheira e a viúva do segurado. 3. Negativa de seguimento ao recurso, porque não indica dispositivo legal violado. 4. Fundamentação deficiente. Súmula 284. 5. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 257569, NÉRI DA SILVEIRA, STF.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE DE MILITAR - COMPANHEIRA - RATEIO COM EX- MULHER - ARTS. 77 E 78 DA LEI N. 5.774/71 - LEI N. 6.880/80, ART. 50, PARÁGRAFO 3º - SÚMULA 253 DO TFR - ART. 226, PARÁGRAFO 3º DA CF/88 - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. 1. Comprovada a convivência more uxorio e a dependência econômica, faz jus a autora à pensão por morte de servidor militar em concurso com a ex-esposa, consoante entendimento expresso na Súmula n. 253 do extinto TFR. 2. A falta de designação da companheira como beneficiária nos assentamentos funcionais do servidor, nos termos do 3º do art. 50 da Lei n. 6.880/80, não obsta a percepção do benefício, visto que o parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, independentemente de designação de beneficiário, assegurando-lhe especial proteção. 3. Precedente do TRF 1ª Região (AC 1998.34.00.015039-6/DF, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ 02/12/2002 p. 19). 4. Apelação e remessa desprovidas.(AMS 199934000345104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/07/2005 PAGINA:07.)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. COMPANHEIRA. ARTIGO 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS Nº 6.880/80 e 3.765/60. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. FILHOS EM CÔMUM E JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA COMO DEPENDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 6ª Região Militar é a autoridade ordenadora do ato impugnado, materializado no documento de fl. 20, e como foi ele expressamente indicado na inicial e prestou as informações pertinentes à lide, defendendo a legalidade do ato (fl. 79), não vislumbro qualquer mácula a ser sanada quanto à legitimidade da autoridade impetrada. 2. Rejeitada a preliminar relativa à falta de legitimidade da autoridade impetrada, resta prejudicada a análise da invocada ausência de competência do juízo. 3. Afasta-se a alegação de inadequação da via processual eleita, pois a impetrante embasou sua pretensão em prova documental pré-constituída, donde prescindível a oportunidade para dilação probatória e portanto incensurável o manejo do mandado de segurança. 4. Rejeito a alegada intempestividade da apelação, pois concedida vista da sentença à Advocacia-Geral da União em 24 de novembro de 1997 (fl. 255), a apelação foi apresentada em 19 de dezembro subsequente (fl. 257), não estando superado o trintídio legal resultante da norma do artigo 188 do Código de Processo Civil. 5. A partir da interpretação da legislação de regência sob o prisma constitucional, em especial o artigo 226, 3º, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Turma, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido que: Demonstrada a união estável e a dependência econômica, tem direito a companheira de militar a concorrer, sem que se possa opor ordem de preferência, com outros dependentes à pensão deixada com o óbito do servidor, sendo irrelevante a circunstância de não existir designação formal ou impedimento para o matrimônio, à luz do disposto no parágrafo 3º do artigo 226 da Lei Fundamental (in, AC nº 1999.38.01.004364-4/MG, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 13.01.05, pág.4). 6. A existência de filho comum do casal, bem como os depoimentos colhidos na justificação judicial, comprovam, satisfatoriamente, a união estável. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199801000219078, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:98.)A impetrante logrou demonstrar que preenche os requisitos legais para o recebimento da pensão militar em questão, haja vista que conviveu maritalmente com o militar falecido, sendo certo que dependia dele financeiramente. Inclusive os documentos de fl. 61/67 (receituários, autorizações de vista e cartão de acompanhante da Santa Casa de Campo Grande) demonstram que ela o acompanhou até seu falecimento, prestando assistência quando de suas internações. Por outro lado, nem a autoridade impetrante, nem esposa do militar falecido, negam a condição de companheira da mesma. Somente se insurgem contra a concessão da ordem, pois seria contrária a legislação de regência.Reconheço, portanto, a condição de companheira, da impetrante, em relação ao 1º. Tenente Reformado do Exército Brasileiro, senhor Jair Perdomo Goulart, já falecido.Conforme se vê do disposto no artigo 7º da Lei n. 3.765/60, acima transcrito, a pensão militar visa amparar os beneficiários do militar falecido, e entre eles encontra-se a companheira. Destarte, a pretensão da impetrante merece acolhida, visto que ela comprovou a convivência marital e a dependência financeira em relação ao de cujus, não podendo, a situação familiar não regularizada, impedir-lhe de receber a pensão. Contudo, como a mulher/esposa/viúva já recebe o benefício, e como essa situação não foi resolvida anteriormente, tenho como adequado o rateio equitativo da cota da benesse entre ela e a companheira, uma vez que ambas por certo detinham expectativas legítimas quanto ao recebimento desse benefício; aliás, conforme o pedido (fl. 16).O termo inicial do recebimento, entretanto, deverá ser a partir do deferimento do pedido de liminar, uma vez que, anteriormente a isso, a União só estava sujeita ao cumprimento da

lei; que beneficiava apenas à viúva. O requerimento administrativo, na espécie, não é marco temporal a tanto, uma vez que, na época em que se deu, a União devia obediência à lei, tão somente. Além disso, os recebimentos anteriores o foram de verba alimentar e em situação de boa-fé, e o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Diante do exposto, ratifico a decisão concessiva de medida liminar e concedo parcialmente a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de pensão militar, ante o falecimento de seu companheiro, o 1º Tenente Reformado Jair Perdomo Goulart, na proporção de 50% incidente sobre a cota-parte deixada à viúva, e com data de início desde o deferimento da liminar, o que implica que não há atrasados a serem pagos. Custas na forma da Lei. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008681-93.2011.403.6000 - CLOVIS CORDEIRO DA SILVA FILHO (SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001146-79.2012.403.6000 - WAGNER FERNANDO PAGANARDI DE ABREU (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

AUTOS nº 0001146-79.2012.403.6000 IMPETRANTE: WAGNER FERNANDO PAGANARDI DE ABREU IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wagner Fernando Paganardi de Abreu, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial que lhe assegure o acesso e a extração de cópias da prova de exame vestibular, bem como o procedimento de revisão administrativa de sua nota, por nova banca avaliadora. Como causa de pedir, o impetrante alega que prestou vestibular na Universidade Anhanguera-Uniderp, em 06/11/2011, e que não concorda com o resultado do certame, divulgado pela instituição de ensino, motivo pelo qual requer o acesso a sua prova, além da revisão da mesma por nova banca avaliadora. Afirma que o edital do processo seletivo, no item 7.4, dispõe que não serão concedidas vistas ou revisões de provas, o que afrontaria os princípios regentes da Administração Pública, tais como o da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade. Com a inicial, juntou documentos às fls. 9-37. O pedido liminar foi deferido (fls. 40-42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51-56), defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 57-114. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 115-117). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito do ato administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do processo seletivo, o que é vedado pelas normas de regência. No caso em análise, o impetrante insurge-se contra a regra do Edital de Re-Ratificação nº 001/RTR/2011-Universidade Anhanguera-Uniderp, que, em seu item 7.4, veda vistas e a revisões das provas. De fato, a exibição da prova requerida pelo impetrante contribuirá para a transparência necessária em procedimentos da espécie, e nenhum prejuízo advirá para a Instituição de Ensino Superior, uma vez que esta também tem interesse, ao menos em tese, em demonstrar a lisura de seus processos seletivos. O próprio controle da legalidade do ato, que interessa a toda sociedade e não apenas ao administrado diretamente nele envolvido, depende da existência de fundamentação e transparência, dado que, sem o conhecimento das razões que levaram a autoridade administrativa a praticar tal ato, não há como aferir se ele contraria ou não o ordenamento jurídico. Por outro lado, é de se ter que a instituição de ensino, ao aplicar uma prova, age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior), devendo observar os princípios constitucionais aplicáveis à espécie: moralidade, publicidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. CONCURSO VESTIBULAR. DIREITO À EXIBIÇÃO E REVISÃO DE PROVA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANSPARÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata do vestibular de 2005 para ingresso no curso de Medicina da ENESCAM, em que foi negado à impetrante o acesso às provas corrigidas e, conseqüentemente, à revisão e recontagem de pontos. 2. A instituição de ensino, ao aplicar uma prova, age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior). Desse modo, uma vez que exerce de forma delegada atividade típica da administração pública, deve observar os princípios constitucionais aplicáveis a ela. 3. A autonomia universitária não permite que a instituição de ensino superior, quer seja pública ou privada, desrespeite as garantias e princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. Havendo direito líquido e certo violado por ato ilegal do Diretor da Instituição de Ensino, era de rigor a concessão da segurança. 5. Remessa necessária conhecida

e improvida. Além disso, o artigo 5.º, XXXIII, da Constituição Federal, garante a todos o acesso a informações, para a defesa de seus direitos. Ademais, o impetrante, por força de medida liminar, teve sua pretensão satisfeita. A medida concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Acerca do assunto em tela, trago a lume os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. CURSO DE AGRONOMIA. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE VAGAS OCIOSAS. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Por força de decisão liminar proferida em 29/08/2006, confirmada pela sentença concessiva da segurança, foi assegurado ao impetrante o direito de matricular-se no curso de Agronomia da Universidade Federal de Goiás, a despeito de haver perdido o prazo para a confirmação da matrícula. 2. A liminar foi deferida por haver duas vagas ociosas no curso em referência, e a segurança concedida ao argumento de não haver qualquer prejuízo à entidade de ensino ou a terceiros na realização tardia da matrícula, devendo prevalecer o direito de o estudante continuar seus estudos. 3. Cabível a aplicação da teoria do fato consolidado pelo decurso do tempo, em respeito à segurança das relações jurídicas, eis que não resulta desse fato nenhum prejuízo a terceiros, ofensa à ordem jurídica, nem grave ofensa à autonomia universitária. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 4. Apelação improvida e remessa prejudicada. (TRF - 1ª Região- Quinta Turma - AMS 200635000130994 - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 24/08/2007) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I. A impetrante pleiteia seja realizada sua matrícula no período de 2008.1, ainda que fora do prazo estipulado pela Instituição de Ensino. II. Embora as Universidades gozem de autonomia didático-científica, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, não podemos deixar de encontrar uma solução razoável, que permita ao aluno ter seu direito aos estudos assegurado. III. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, cumpre observar que, em sendo concedida a liminar permitindo a matrícula da impetrante e confirmada por sentença concessiva de segurança, trata-se de fato consolidado. IV. Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região - Quarta Turma - REO 200882000017264 - DJ de 16/01/2009) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial da Corte é no sentido de que, existindo nos autos comprovação de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, tem o estudante o direito de realizá-la fora do período fixado pela Instituição de Ensino Superior. Precedentes do TRF da 1ª Região. 2. No caso dos autos, em razão da ausência de prejuízo para a IES ou para terceiros, ainda que não existam provas de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do prazo. A impetrante, já em 30.09.2002, assegurou sua matrícula na IES por decisão liminar, confirmada por sentença em 12.05.2003, o que desaconselha a desconstituição da situação consolidada, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas. 2. Sentença confirmada. Apelação e remessa desprovidas. (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - AMS 200234000303162 - Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - DJ de 30/01/2006) (grifei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Patos - PB, para a cidade de Caicó - RN, a fim de continuar seu curso de História, já no segundo período, àquela época (1997). 2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos - PB. Conforme doc. de fl. 22, o impetrante estava cursando o 2º (segundo) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, no Centro Regional de Ensino Superior do Seridó - CERES, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizado na cidade de Caicó - RN - em face de ter sido nomeado e tomado posse no cargo de provimento efetivo de Agente de Administração Pública, na Prefeitura de Tenente Laurentino Cruz - RN. Por ser servidor público municipal, requereu transferência, que lhe foi negada pela Universidade embargante. 3. Está consolidado, no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. 4. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço. 5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. 6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais,

ressalte-se que a manutenção das decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim, aos sociais que possam advir de sua decisão.8. Precedentes desta Casa Julgadora.9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada. (Grifei) (STJ, ERESP 239402/RN, Proc. 200001327615, DJ 04/02/2002, Pág. 259, Primeira Seção, Relator Min. José Delgado) (grifo não presente no original).Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, à autoridade impetrada a exibição ao impetrante, fornecendo-lhe cópia da sua prova do Processo Seletivo/Vestibular 2012-1, e, conseqüentemente, em havendo recurso, que, preenchidos os requisitos legais pertinentes (legitimidade, prazo, etc), que processe normalmente esse recurso. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 4 de outubro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000308-05.2013.403.6000 - JONATAS NASCIMENTO ALVES(MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS X PRIMEIRO-DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CREA/MS
PROCESSO Nº 0000308-05.2013.403.6000IMPETRANTE: JONATAS NASCIMENTO ALVESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MSSentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade pretensamente coatora que proceda ao registro provisório do impetrante junto ao CREA-MS e expeça a respectiva carteira profissional do mesmo, independentemente do reconhecimento do curso de Curso Técnico em Edificações, ministrado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, no qual se formou.Como causa de pedir, o impetrante afirma haver concluído o Curso Técnico em Edificações - Modalidade EAD pelo IFMS, em 26/10/2012, e colado grau em 10/01/2012. Contudo, o CREA/MS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que o curso em comento ainda não teve aprovação junto a este Regional (fl. 37).Aduz ser Cabo da Aeronáutica e haver se inscrito no Exame de Seleção aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica para a especialidade SOB - Obras, tendo-lhe sido autorizada a matrícula na Turma 1/2013; no entanto, é requisito para a matrícula, para a especialidade Obras, possuir registro provisório ou cédula de identidade profissional emitida pelo CREA/MS.Sustenta que a matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, etapa obrigatória e eliminatória do candidato, foi designada para o dia 20/01/2013, na cidade de Guaratinguetá/SP, momento em que teria que apresentar o registro provisório no CREA/MS. Acrescenta que a aprovação do curso pelo CREA estava prevista para o dia 06 de fevereiro de 2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-114.O pedido liminar foi deferido (fls. 117-121).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato objurgado (fls. 125-131). Confirma a informação exordial, no sentido de que o curso realizado pelo Impetrante está em fase de aprovação junto ao CREA/MS, observando o trâmite regular do processo, não sendo possível a antecipação da reunião ordinária, a qual já estava designada para o dia 06/02/2013 (fl. 130). Juntou os documentos de fls. 132-214.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 215-216vº).É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O CREA/MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional do impetrante, uma vez que o curso no qual o mesmo se formou encontrava-se em fase de aprovação. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CONFEA nº. 1016/2006, art. 2º, bem como na Resolução CONFEA nº 1010/2005, arts. 7º e 8º, conforme documento de fls. 37-39.Entretanto, é cedido que o processo de registro de cursos da espécie muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-se que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional, seja impedido de fazê-lo em decorrência da demoras de natureza administrativa, principalmente quando não concorreu para isso.O certificado de fl. 44, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e que se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA

NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 20084000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fê pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fê pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória do impetrante junto ao CREA/MS, até que,

de posse do diploma, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar deferida e concedo a segurança para determinar ao impetrado que implemente as providências necessárias para que o CREA/MS proceda à inscrição provisória do impetrante, em seus quadros, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que o mesmo, de posse do seu diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, apresente-o para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande - MS, 7 de outubro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000514-19.2013.403.6000 - MARCO ANTONIO COSTA BOSIO(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região

0004234-91.2013.403.6000 - ANA CAROLINA NUNES DA CUNHA VILELA ARDENGHI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004234-91.2013.403.6000 IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DA CUNHA VILELA ARDENGHI IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Carolina Nunes da Cunha Vilela Ardenghi, em face de ato praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial que determine a concessão da licença prevista no 1º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 (licença para acompanhar cônjuge, por prazo indeterminado, sem remuneração). Como causa de pedir, a impetrante afirma ser servidora pública federal dos quadros da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, lotada no campus de Campo Grande/MS, e ter requerido administrativamente a concessão de licença para acompanhar seu cônjuge - Ricardo Pael Ardenghi -, o qual era servidor público dos quadros da Justiça Federal, lotado na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e foi nomeado para cargo público de Procurador da República, com lotação na cidade de Ponta Porã/MS. Ocorre que o pleito administrativo foi indeferido, ao argumento de que a norma em questão não se aplicaria à mudança provocada pela nomeação do cônjuge para outro cargo público, mas somente se já fosse servidor público federal e, nesse mesmo cargo, viesse a ser transferido para lugar diferente daquele em que vinha prestando serviços. Sustenta que se trata de interpretação equivocada da lei, uma vez que o diploma normativo em questão não faz a restrição dada pela Administração. Afirma que não é só a transferência do servidor que dá ao cônjuge o direito de acompanhamento, mas que a nomeação - em razão de concurso - para ocupar cargo público também consubstancia esse direito subjetivo. Acrescenta que tem uma filha pequena, com oito meses de idade, à época da impetração, a qual necessita da presença dos pais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-28. O pedido liminar foi deferido, sendo-lhe, inicialmente, concedido o acompanhamento do cônjuge, nos termos do artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, determinando o exercício provisório de suas atribuições no campus da FUFMS em Ponta Porã/MS (fls. 31-34). Irresignada, FUFMS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 80-90, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 105-109). Considerando que o pedido administrativo foi com fundamento no 1º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, o causídico da impetrante requereu a emenda da inicial, a fim de que a concessão da licença fosse deferida com fulcro no 1º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 (licença para acompanhar cônjuge, por prazo indeterminado, sem remuneração) (fls. 44-46). A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 52-64) e juntou os documentos de fls. 65-78. O pedido liminar, após a emenda da exordial, foi deferido (fls. 95-99). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 110-112). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. A impetrante requereu licença para acompanhamento de cônjuge, por prazo indeterminado, sem remuneração, com base no artigo 84, 1º, da Lei nº 8.112/90. Conforme documentos de fls. 15-20, seu esposo, o qual era servidor da Justiça Federal, foi aprovado em concurso público para o provimento do cargo de Procurador da República, e foi lotado na Cidade de Ponta Porã/MS (fls. 15-20). A Carta Constitucional dispõe, em seus artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 226, 227 e 229: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 226. A família, base da sociedade, tem

especial proteção do Estado. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (grifos acrescidos) Tais dispositivos, dentre outros insertos na Lei Suprema, assentam a prevalência do direito ao trabalho e destacam a especial proteção que deve ser dada pelo Estado à família, célula básica da sociedade, mantendo sua unidade, integridade e perenidade, de modo que ela cumpra todas as funções que lhe são atribuídas. A leitura e a interpretação das normas acima transcritas, em conjunto com as regras insertas no art. 84 da Lei nº 8.112/90, revelam que a referida licença visa resguardar a entidade familiar, mantendo unidos marido e mulher ou companheiro e companheira, bem assim a respectiva prole, acaso haja, adequando as exigências do trabalho à manutenção da família, evitando que a luta pela sobrevivência extinga ou traga riscos de extinção àquela. A melhor interpretação que se pode extrair das citadas normas é aquela que se compatibiliza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do trabalho como direito social e da proteção especial do Estado à família. Ademais, conforme já analisado nas decisões de fls. 31-34 e 95-99, o termo deslocamento previsto no art. 84, da Lei nº 8.112/90, não pode ser interpretado segundo critério restritivo não previsto em lei. Se a lei não o faz, certamente não cabe à Administração criar limitações, tais como a presunção interpretativa de que, por deslocamento, o legislador quis dizer deslocamento no interesse da Administração. Não é outro o critério hermenêutico estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para o referido comando normativo: EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja Dos Direitos e Vantagens. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - Quinta Turma - Resp. 422437 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJe 04/04/2005). Há que se destacar, inclusive, o entendimento da Corte Superior de Justiça, noticiado no Informativo nº 515, de 3 de abril de 2013, nos seguintes termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE É cabível a concessão de licença a servidor público para acompanhamento de cônjuge na hipótese em que se tenha constatado o preenchimento dos requisitos legais para tanto, ainda que o cônjuge a ser acompanhado não seja servidor público e que o seu deslocamento não tenha sido atual. O art. 84, caput e 1º, da Lei n. 8.112/1990 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro. A referida norma não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença, tampouco que o deslocamento daquele tenha sido atual, não cabendo ao intérprete condicionar a respectiva concessão a requisitos não previstos pelo legislador. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a referida licença é um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto a sua concessão. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.195.954-DF, DJe 30/8/2011, e AgRg no Ag 1.157.234-RS, DJe 6/12/2010. AgRg no REsp 1.243.276-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/2/2013. Destaque-se, inclusive, que o eminente Relator do citado Recurso Especial citou os seguintes precedentes, em sua decisão monocrática: Desse modo, atendidos os requisitos necessários, deve a licença deve ser concedida, na linha dos seguintes precedentes sobre o tema: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. 1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração. 2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à

licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exercer provisoriamente atividade compatível com o seu cargo em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes.3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. PODER-DEVER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração.2. Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS.1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF.2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.4. Recurso especial improvido (REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009).Ante a comprovação fática do deslocamento do cônjuge da impetrante e diante do perigo de quebra da convivência familiar, a segurança deve ser concedida.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para assegurar à impetrante, Ana Carolina Nunes da Cunha Vilela Ardenghi, o direito à licença para acompanhamento do cônjuge, por prazo indeterminado, sem remuneração, nos termos do artigo 84, 1º, da Lei nº 8.112/90. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Campo Grande, 3 de outubro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009578-53.2013.403.6000 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009578-53.2013.403.6000IMPETRANTE: José Aparecido da SilvaIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência SocialVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Aparecido da Silva, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social - INSS, objetivando o protocolo do seu requerimento administrativo de Aposentadoria Rural por Idade, fixando a Data de Entrada do Requerimento em 05/12/2012, dando andamento ao processo administrativo previdenciário de concessão do aludido benefício.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que compareceu perante a agência do INSS em 05/12/2012, 25/02/2013 e 03/09/2013, formalizando o seu requerimento, contudo, a atendente recusou-se a protocolar o pedido, sem justificativa plausível. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56-59, alegando que a atendente analisou e concluiu que os documentos apresentados não possibilitariam a concessão do benefício e sugeriu que o impetrante providenciasse o restante da documentação, com o que o mesmo concordou. Por fim, aduziu que o procurador do impetrante compareceu na Agência do INSS, ocasião em que foi protocolado o pedido de aposentadoria em nome do impetrante, sob o n. 41/163.214.090-7. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que diga se persiste o seu interesse no prosseguimento do Feito, justificando-o, no prazo de 5 dias.Após, conclusos. Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-03.1989.403.6000 (00.0001339-0) - CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA VIANA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA

PINHEIRO) X CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA VIANA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA X SILVANA APARECIDA VIANA DE MORAIS X SILVIA DOMINGAS VIANA FRANCO X SONIA REGINA VIANA

Trata-se de pedido de retificação dos ofícios requisitórios expedidos às f. 425/428, sob o argumento de que a importância que coube a cada herdeira do espólio de Olegário da Rocha Viana está incorreta, eis que o cônjuge supérstite deveria receber a proporção de 50% (cinquenta por cento) do crédito executado. Considerando que o regime do casamento celebrado entre o autor e a herdeira Maria Helena Nascimento Viana foi o de separação de bens (f. 406), não há previsão legal para realização da partilha na forma requerida às f. 434/435. Dessa forma, indefiro o pedido. Intime-se. Não havendo requerimentos, no prazo de cinco dias, efetive-se a transmissão dos requisitórios de f. 424/428.

0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8) - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X BENEDITO SILVA SANTOS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARINA MIGUEL ASSAD(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIA JULITA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X ALDA PARE(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X JOSE ALVES BARRIOS(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALBERTO GOMES ROCHA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ONICE MORAES BUENO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIZA AMARAL FERREIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ARLINDO FLORES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X VERONICA CANDIDA ARAO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X LIDIA DA COSTA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X PAULO SODARIO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIDES CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA CANDIDA ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora, pela terceira vez na imprensa oficial (f. 727/728 e 734), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a conta trazida às f. 671/723. Observo que há dois advogados distintos defendendo os autores. Caso se repita a ausência de manifestação, intimem-se os respectivos autores pessoalmente, para a mesma finalidade. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8) - BATAGUACU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0004091-49.2006.403.6000 (f. 129/131), expeçam-se os requisitórios. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda. Observo que o silêncio implicará na

expedição sem a aludida informação. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004252-98.2002.403.6000 (2002.60.00.004252-0) - SEVERINO DA MOTTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 171, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 173. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005418-10.1998.403.6000 (98.0005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS010212 - FERNANDA MOLINAR DE CASTRO DEL PINO) X UNIAO FEDERAL X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X GETULIO DIAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X HELIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS PORTILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO NETO

1 - Considerando a manifestação de f. 762/766, dou por cumprida a obrigação relativamente aos embargados/executados GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA, JOSÉ DE CASTRO NETO e LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO. 2 - Defiro o pedido de penhora on line com relação aos executados Ana Maria Bermudes Torres, Getúlio Dias Peixoto, José Ramos Portilho e Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro. Efetue-se o bloqueio pelo sistema Bacen-Jud, de acordo com os valores descritos às f. 766, com exceção da importância informada de ANA MARIA BERMUDES TORRES. Quanto a esta executada, verifico que na planilha de f. 758 não foi anotado o valor pago por meio das guias de f. 732/733. Assim, intime-se a exequente para informar o valor correto da dívida. 3 - Conforme noticiado nos autos principais nº 0005070-31.1994.403.6000, o executado Hélio Guimarães faleceu, e, inclusive, o seu crédito encontra-se pendente de requisição naqueles autos, em razão da falta de habilitação dos seus sucessores. Dessa forma, indefiro o pedido de penhora on line em relação ao mesmo. Intime-se o exequente. Intimem-se. Cumpram-se.

0004238-41.2007.403.6000 (2007.60.00.004238-3) - ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação de fls.176/188.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007353-60.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FERNANDA SOARES DA SILVA

Processo nº 0007353-60.2013.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Fernanda Soares da Silva DECISÃO Trato do pedido de purgação da mora formulado pela requerida às fls. 46-57. A requerida reconhece o crédito da requerente e propõe o seu pagamento integral. No presente caso, entendo ser perfeitamente possível a aplicação por analogia do disposto no art. 745-A do CPC, que prevê o direito subjetivo de o executado pagar parceladamente a dívida, desde que a reconheça e efetue o depósito de 30% do valor. A referida norma possibilita a purgação da mora em Juízo, de modo menos gravoso ao devedor, o que vai ao encontro dos princípios da efetividade da execução e não aviltamento da pessoa do executado. Por outro lado, há que se ter em mente a finalidade social do PAR, que é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, e que possivelmente, no futuro, será novamente um de seus destinatários, mormente quando a rescisão contratual se dá por falta de pagamento e o devedor se propõe purgar a mora. Ademais, a função social do contrato prevista no art. 421 do Código Civil constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do contrato, assegurando trocas úteis e justas; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que ocorre no caso. Assim, tenho que as normas estipuladas pela CEF sob a forma de cláusulas contratuais, na condição de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, devem observar os preceitos legais, em especial as regras e princípios constitucionais, em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo. Nesse sentido, inclusive, dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: (...) IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (...) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Por isso, mediante uma análise superficial, a medida pleiteada pela CEF não se coaduna com os princípios constitucionais também estampados no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001, em especial, o da proporcionalidade/razoabilidade, da finalidade e do interesse público. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 46-57, determinando à requerida o depósito judicial do valor integral da dívida, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do demonstrativo do débito atualizado pela CEF. A CEF deverá apresentar nos autos o demonstrativo do débito atualizado, bem como fornecer à requerida as guias para o pagamento das parcelas vincendas, mês a mês. Revogo a decisão de fl. 41-42. Intimem-se. Campo Grande, 30 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 798

ACAO MONITORIA

0008583-50.2007.403.6000 (2007.60.00.008583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MATEUS SOARES JUNIOR X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA(MS013111 - LARISSA CARDOSO)

Tendo em vista que não foi possível a realização da penhora pretendida pela Caixa Econômica Federal (f. 101), manifeste-se a requerente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000663-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA(MT003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004859-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - EPP X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o credor bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

0008201-81.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO RAMON VASQUEZ MATOS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios de fls. 91-94, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000663-06.1999.403.6000 (1999.60.00.000663-0) - HARLEY DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2013, às 14h, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0000305-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000305-4) - APARECIDA CALVIS(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Intime-se a perita Valdenice Corrêa do Espírito Santo a, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 624-628, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Prestados os esclarecimentos pela expert, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 420. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Visando dar plena efetividade ao princípio da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII), elevado ao patamar de Direito Fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, intime-se a perita judicial, pessoalmente, a priorizar e agilizar a conclusão dos trabalhos técnicos nestes autos. Intime-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita Valdenice Corrêa do Espírito Santo às f. 647-649, sob pena de preclusão, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 644.

0005705-79.2012.403.6000 - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA - incapaz X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº *0005705792012403600*DESPACHO Intime-se o autor para, em cinco dias, se manifestar sobre o peticionado às ff. 270-274 e documentos que a acompanharam, especialmente sobre a alegação de que a sua curatela pertence à sua tia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da União. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005760-30.2012.403.6000 - GETULIO COUTINHO DA ROCHA(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-52.1991.403.6000 (91.0001079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JEFERSON BARBOSA NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JEFERSON BARBOSA NOBRE

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f.169.

0005067-90.2005.403.6000 (2005.60.00.005067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUILHERME JUARES DUARTE X CLEIDE QUEIROZ

DUARTE(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008395 - CILENE REGINA MULLER MUCHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JUARES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE QUEIROZ DUARTE
SENTENÇA A exequente requer, à f. 236, a desistência da execução pela ausência de bens passíveis de penhora. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ainda, devolva-se ao Banco do Brasil o valor indevidamente depositado nestes autos. Cópia desta decisão servirá de ofício n. *274.2013.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira toda a importância depositada na conta 3953.005.5028352-0, devidamente corrigida, para a agência 1997-6 do Banco do Brasil, c/c 4.683.940-2, de titularidade de Jefferson Martins Corrêa, CPF n. 448.126.471-34. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006859-06.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as informações de fls. 202 e 203.

Expediente Nº 799

ACAO CIVIL PUBLICA

0004607-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004607-6) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MONICA REGIS WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X OSMAR FERREIRA DUTRA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Analisando o texto disponibilizado na edição n. 179/2013 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, vislumbro a possibilidade de dubiedade de entendimento. De fato, o referido texto não deixa claro o início da fruição do prazo para os corréus se manifestarem sobre os documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (contratos n. 38/98 e 84/98). Assim, visando evitar futura arguição de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, intimem-se novamente os corréus (AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE, JOAO PEREIRA DA SILVA, LOURIVAL ANGELO PONCHIO, LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA, MONICA REGIS WANDERLEY, OSMAR FERREIRA DUTRA e PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA) a, querendo, manifestarem-se sobre os documentos juntados a partir da f. 2.921, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o aludido prazo, conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002920-67.2000.403.6000 (2000.60.00.002920-7) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0002969-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 -

AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS X GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Em sintonia com os princípios da celeridade e economia processual, traslade-se para estes autos cópia da petição protocolizada sob o n. 2013.6000009561-1, a qual está juntada aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000199-84.1996.403.6000.Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

0000239-12.2009.403.6000 (2009.60.00.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LAURIANE LAIZ CRUZ SIQUEIRA X LUIZ CARLOS AGUIAR SIQUEIRA X SANDRA ALZIRA CRUZ SIQUEIRA

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios de fls. 95-110, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1468-1469 e documentos seguintes.

0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7) - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

A CEF interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença de f.720-732, alegando haver obscuridade quanto ao indexador que deve corrigir o saldo devedor, uma vez que, embora a sentença tenha entendido não ser possível a aplicação da TR para tanto, não foi determinada a sua substituição por outro indexador existente ainda nos dias atuais.Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos presentes embargos de declaração.Intimem-se. Após, conclusos.Campo Grande/MS, 02/10/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005737-41.1999.403.6000 (1999.60.00.005737-5) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.SENTENÇA DE F. 681-682: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação,

com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer intuição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0003383-96.2006.403.6000 (2006.60.00.003383-3) - WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, o autor requer a repetição da perícia com outro perito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requer que a expert seja intimada a prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência e insuficiência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 233-237. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0004999-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004999-0) - ODETE MARQUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Uma vez que já foi prolatada sentença de extinção do feito (f. 310), arquivem-se estes autos.

0004703-11.2011.403.6000 - YORION DE LIMA HIGA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 270-275, apresentado pelo perito.

0011034-72.2012.403.6000 - ELIZETH FERNANDES CRISTALDO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2668

CARTA PRECATORIA

0010774-58.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES E OUTROS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X CLOTILDE TORRES X MARISTELA MACHADO X ALTINA ROSA CALDEIRA X ALINE CADIJE SANDIM X GISELE PILEGI DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 19/11/2013, às 14:15, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa CLOTILDE TORRES, MARISTELA MACHADO, ALTINA ROSA CALDEIRA, ALINE CADIJE SANDIM e GISELE PILEGI DE OLIVEIRA, e o dia 19/11/2013, às 14:45, para a oitiva das testemunhas MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO, JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO, ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA e ADRIANO MALDONADO GOMES. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0010864-66.2013.403.6000 - JUIZO 1A.VARA FEDERAL E JEF CIVEL/CRIMINAL ADJ. CANOAS - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AERNIO DILKIN PENTEADO JUNIOR(RS034759 - SALO DE CARVALHO E RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS065337 - ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO) X RUBEN EUGEN BECKER(RS014019 - GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA) X ANTONIO ADILSON MALLMAN(RS047239 - VINICIUS MORAIS NEDEL) X RODOLFO SOUZA BERTIN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 28/11/2013, às 14:30, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa RODOLFO SOUZA BERTIN. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc a Dr. Danielle Lima de Oliveira, OAB/MS 9317. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2670

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E PR021186 - OSVALDO KRAMES NETO E PR037434 - FERNANDO BONISSONI)

I-se os embargantes para trazerem aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento.Campo Grande, 09 de outubro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2671

ACAO PENAL

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência:a) dia 26/11/2013 às 15:20 horas, na 1ª Vara de Maracajú, para oitiva da testemunha de defesa Lizaél Teixeira Soares.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2837

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005205-76.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NANSI RODRIGUES VILANOVA

Vistos. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 34, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012777-59.2008.403.6000 (2008.60.00.012777-0) - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RPVs da parte autora e advogado pagos e liberados para retirar. Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005735-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005735-1) - OLGA MARIA GONCALVES X HYDER GONCALVES X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HYDER GONCALVES
Manifeste-se a exequente, em dez dias. Int.

Expediente Nº 2838

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005269-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005269-8) - JOSE APARECIDO SONCELA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANCAS S/C LTDA X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar arguida pela União (fls. 193/194), diante do anterior ajuizamento da execução fiscal nº 2002.6000.003017-6, em face do autor, relativamente à quantia que o este pretende desconstituir na presente ação. Entendo haver, no caso, conexão, tendo em vista que a causa de pedir é idêntica àquela a ser eventualmente discutida em embargos à execução fiscal. Outrossim, ainda que não sejam opostos os referidos embargos entendo haver prejudicialidade de uma decisão em relação à outra, pois, acolhido os argumentos do autor, não há porque prosseguir com a execução contra ele. Em consulta processual ao Sistema, verifico que a ação de execução fiscal foi despachada em 2002, devendo os presentes autos ser remetidos àquele Juízo Federal. Isso porque, apesar da previsão constante no art. 341 do Provimento CORE/CJF/TRF3 nº 64, de 28/04/2005, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido nesse sentido, remetendo os autos ao Juízo da execução, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO- CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - JUÍZO PRIMEIRO QUE DESPACHOU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Não obstante venha decidindo não ser possível vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, vez que esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem

mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento em questão, proposta em 17/8/1998, discute, entre outros débitos, os cobrados através da execução fiscal, ajuizada em 17/2/1998, sendo o despacho citatório proferido em 18/2/1998. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3. AI 98031043897. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75246. JUIZ NERY JUNIOR. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 192) Ademais, esse entendimento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tem a função precípua de uniformizar a jurisprudência pátria nesse tipo de matéria. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. (Grifei) (STJ. CC 103229/SP. CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026325-7. Ministro CASTRO MEIRA. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/05/2010) Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito, declino da competência para o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande e determino a remessa destes autos para aquela Vara, bem como da Impugnação ao Valor da Causa em apenso (0005123-84.2009.403.6000), após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2842

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010819-62.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X JEAN CARLOS BARROS ABELHA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº 0010819-62.2013.403.6000 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL RÉU: JEAN CARLOS BARROS ABELHA SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I -

RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEAN CARLOS BARROS ABELHA, pretendendo a condenação do demandado às sanções descritas pelo artigo 12, inciso II, da Lei de Regência, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; ou caso esse Juízo Federal entenda de forma diversa (no que se refere à adequação das condutas ímprobas ao disposto no artigo 10 ou 11 da Lei de Improbidades), que sejam aplicadas as sanções correspondentes. Em liminar, requereu a indisponibilidade de bens. Alega que o réu, ex-cabo do Exército Brasileiro, desviou R\$ 1.194,00 sendo R\$ 700,00 em peças/pneus e R\$ 494,00 decorrentes de abastecimentos indevidos. Juntou à inicial procuração e documentos (fls. 07/23). II -

FUNDAMENTO Relativamente à sindicância instaurada para apurar os fatos, a autoridade administrativa - Diretora do Foro - decidiu pelo seu arquivamento, verbis (f. 517): quanto ao ex-Cb Ex Jean Carlos de Barros Abelha deve também ser arquivada a sindicância, primeiramente porque a sua situação jurídica à época dos fatos era a militar,

sujeito a legislação própria, ante alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, e não alcançado pela Lei 8.112/90, além disso, foi licenciado das fileiras do Exército Brasileiro e, 28/2/2010 (fls. 419); entretanto, sua conduta pode configurar a prática, em tese, de ilícito penal previsto no artigo 312 do Código Penal, e foge das atribuições de autoridade administrativa a sua persecução. Por sua determinação, o réu foi intimado, mas não efetuou o ressarcimento ao erário. O Superior Tribunal Militar afastou a possibilidade de instauração de tomada de contas especial, por se tratar de limite inferior ao fixado pelo TCU para encaminhamento (fls. 530/531). Outrossim, a Advocacia Geral da União informou não ter ajuizado ação de cobrança, considerando o pequeno valor a ser ressarcido ao Tesouro Nacional, o que não justificaria o elevando custo de uma demanda judicial (f. 540). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 10.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal (no caso peculato), ou sanção por improbidade administrativa, porque incidente o princípio da bagatela. Disso, não discrepa o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DERRAMAMENTO DE 30 LITROS DE ÓLEO NO ESTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS - INSIGNIFICÂNCIA. 1. De minimis, non curat praetor. A eficácia dos sistemas jurídicos sempre dependeu do distanciamento mantido em relação às bagatelas, às insignificâncias e a outros signos representativos da irrelevância da infração. 2. É socialmente inútil a movimentação da pesada máquina judiciária, para a repressão de faltas ou comportamentos desprovidos, manifestamente, de potencial ou efetiva aptidão para ferir bens tutelados pelo sistema normativo. 3. Quando não, exteriorização da incompatibilidade com o exercício moderado das funções repressivas, pois as sociedades qualificadas com algum grau de civilidade institucional são providas de mecanismos censórios proporcionais. 4. A racionalidade inspirada na contenção ao excessivo formalismo persecutório, na elaboração, na interpretação e na execução da lei, tem conduzido a jurisprudência. 5. Os tribunais nacionais têm sujeitado a todos e a quaisquer valores jurídicos à ponderação do chamado princípio da insignificância. 6. A mais grave das transgressões, o crime, inclusive o cometido contra a Administração Pública - a militar também, registre-se -, ainda quando relacionado à sobrevivência do próprio modelo de arrecadação das receitas públicas, como é o caso do delito fiscal, tem sido objeto de mediação pelo princípio da insignificância. 7. No ordenamento jurídico, a existência da ação civil pública - ou a consideração direta do meio ambiente, como valor de estatura constitucional - não pode ser elevada à categoria de veto à racionalidade hermenêutica ou de compromisso com os excessos do higienismo populista, ingênuo ou de ocasião. 8. Precedentes do STF, do STJ e do TSE. 9. Apelação provida. (TRF3 - AC 444956 - DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 520 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) DIREITO PENAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSIDERAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DANO AO ERÁRIO. DENÚNCIA REJEITADA. IMPROVIMENTO AO RECUSO EM SENTIDO ESTRITO I - Não se pode considerar crime de peculato a apropriação da quantia ínfima, por ser insuficiente para ferir significativamente o erário nacional, ainda mais levando-se em consideração a posterior restituição do valor em questão. II - Ainda que a probidade e a fidelidade do funcionário para com a res publica possam ter sido atingidas, também a elas se aplica o princípio anteriormente citado, de maneira a excluir a tipicidade penal in casu, não obstante, entretanto, eventual sanção nos âmbitos civil e administrativo. III - Improvimento ao recurso. Rejeição da denúncia mantida. (RSE 5137 - SEGUNDA TURMA - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 23/07/2009 PÁGINA: 161 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREGÃO PÚBLICO: COMPRA DO BEM, DE TERCEIRO AUSENTE DO CERTAME, POR R\$ 0,70 ABAIXO DO LANCE VENCEDOR, DE R\$ 468,70 - INSIGNIFICÂNCIA. 1. De minimis, non curat praetor. A eficácia dos sistemas jurídicos sempre dependeu do distanciamento mantido em relação às bagatelas, às insignificâncias e a outros signos representativos da irrelevância da infração. 2. É socialmente inútil a movimentação da pesada máquina judiciária, para a repressão de faltas ou comportamentos desprovidos, manifestamente, de potencial ou efetiva aptidão para ferir bens tutelados pelo sistema normativo. 3. Quando não, exteriorização da incompatibilidade com o exercício moderado das funções repressivas, pois as sociedades qualificadas com algum grau de civilidade institucional são providas de mecanismos censórios proporcionais. 4. A racionalidade inspirada na contenção ao excessivo formalismo persecutório, na elaboração, na interpretação e na execução da lei, tem conduzido a jurisprudência. 5. Os tribunais nacionais têm sujeitado a todos e a quaisquer valores jurídicos à ponderação do chamado princípio da insignificância. 6. A mais grave das transgressões, o crime, inclusive o cometido contra a Administração Pública - a militar também, registre-se -, ainda quando relacionado à sobrevivência do próprio modelo de arrecadação das receitas públicas, como é o caso do delito fiscal, tem sido objeto de mediação pelo princípio da insignificância. 7. No ordenamento jurídico, a existência da ação civil pública de improbidade administrativa - ou a consideração direta da própria moralidade pública - não pode ser elevada à categoria de veto à racionalidade hermenêutica ou de compromisso com os excessos do moralismo populista, ingênuo ou de ocasião. 8. Não cabe invocar o artigo 21, inciso I, da LACPIA - A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público -, porque tipicidade material e

imposição de sanção não se confundem. É larga e conhecida a distância ritual entre os institutos. 9. Precedentes do STF e do TSE. 10. Rejeição da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, por inadequação da via eleita (art. 17, 8º, da Lei de Improbidade Administrativa). 11. Provimento ao agravo de instrumento de uma das indicadas como rés e adoção da providência, de ofício, em relação aos demais. (TRF3 - AI 00386862720094030000 Processo AI 00386862720094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 09/12/2010Assim, por ausência de interesse, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, com Rejeição da Ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, c/c 295, III, do Código de Processo Civil e Rejeito a Ação nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, art. 16, 8º. Isento de custas. Sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se os autores para que requeiram a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, caso concordem com os cálculos por ela apresentados. Discordando, apresentem memória discriminada dos cálculos que entendem devidos.Int.

0012529-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012529-7) - ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 174-5. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

0012999-90.2009.403.6000 (2009.60.00.012999-0) - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

ACÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0012999-90.2009.403.6000Autor: MARIA HELENA GEHLEN BALBINOTRé: UNIÃO (PGFN)SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT em face da UNIÃO, pretendendo: b) A revisão e recálculo de Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Fidejussória e Cessão de Créditos, no valor de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), a contar do contrato que lhe deu origem, apurando o correto saldo devedor na data de 01.02.1999, com observância do contido na Resolução BACEN nº 2.417/98, declarando a nulidade da cláusula contratual respectiva, nos termos da fundamentação exposta; c) Determine a apuração do valor correto da parcela vencida e paga em 01.08.1999 e dos anos subsequentes, com a restituição dos valores pagos a maior, com sua devida correção, declarando a nulidade da cláusula respectiva; d) Determine a apuração do valor correto de aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional, com a restituição do valor pago a maior e nulidade da cláusula respectiva.Alega que em 25/05/1999 celebrou com o Banco do Brasil escritura de confissão de dívidas, que foi retificada em 29/10/2002, pela União, diante da cessão do crédito. Alega que não foi observada a limitação da taxa de juros, prevista no Decreto 167/67, pelo que defende que seja afastada a cláusula contida no contrato de origem (operação rural nº 95/04071-4) que estabelece a cobrança de juros acima de 12% ao caso (f. 7).Juntou documentos (fls. 12/66).O pedido de justiça gratuita foi deferido pelo TRF da 3ª Região (fls. 78/79).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/107. Arguiu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Banco do Brasil, a prescrição da pretensão autoral e a legalidade da previsão contratual (renegociação) de cobrança dos mesmos encargos dos contratos originários.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOQuestão préviaInicialmente, deve ser observado que a autora pede a revisão e recálculo do contrato de confissão de dívidas no valor de R\$ 226.000,00. No entanto, esse valor refere-se a soma de duas dívidas renegociadas, sendo apenas uma referente ao crédito rural.Note-se que a própria autora refere-se nos fundamentos da inicial ao contrato de origem como sendo a operação rural nº 95/04071-4 e nem sequer juntou cópia do outro contrato. Assim, a revisão alcançará apenas o valor de R\$ 221.111,88 (cláusula 1ª, f. 32).PreliminarAfasto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio, uma vez que é da União, e não do Banco do Brasil S.A., a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva o alongamento de dívida oriunda de crédito rural, conforme previsão da Lei nº 9.138/95, pois, ainda que tenham as operações de financiamento sido contratadas junto ao Banco do Brasil, foram os respectivos créditos, posteriormente, cedidos à

União em face do conteúdo do art. 22 da MP n. 2.196-3/2001. (TRF4, AG 2006.04.00.001296-0, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 11/04/2007) (TRF5 - APELREEX - 12742 - Primeira Turma - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE - Data::11/10/2012 - Página::186).MéritoEmbora aplicável o Decreto 20.910/1932 (STJ - RESP 1169666 - SEGUNDA TURMA - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:04/03/2010 RET VOL.:00074 PG:00121 ..DTPB), não ocorreu prescrição, uma vez que o vencimento final da dívida será no primeiro dia do mês de agosto do ano de 2.018, salvo na hipótese de vencimento antecipado (f. 32).Por outro lado, assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de revisão do contrato, nos termos da seguinte Súmula do STJ:A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (286)No caso, trata-se de Cédula Rural Hipotecária, que se encontra regida pelo Decreto 167/67. Quanto aos juros, essa norma dispõe:Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Pois bem. Na primeira renegociação foi estipulada a taxa de 8% (cláusula 4ª, f. 32) e na segunda, de 3% (cláusula 1ª, f. 35). Assim, não há se falar em abusividade nas taxas praticadas nesses contratos, ademais porque estão abaixo de 12% ao ano, índice defendido pela autora.No entanto, no período anterior, ou seja, quando da vigência da Cédula rural Pignoratícia, a taxa pactuada foi de 14,934% (nominal) e 16,00% (efetiva).De acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes..Assim, sobre o valor de R\$ 136.771,20, contratado por meio da Cédula Rural Pignoratícia (fls. 25/27) e aditivos, deve incidir a taxa de juros efetiva de 12% ao ano, em substituição aquela contratada (16,00%), de sorte que o valor originário de R\$ 221.111,88, referente a Cédula Rural Pignoratícia n.º 95/04071-1, deve ser recalculado, pois obtido a partir da incidência de encargos ilegais. Neste sentido: TRF4 - AC 200971990057960 - TERCEIRA TURMA - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 17/03/2010).Quanto ao pedido de restituição de valores pagos a maior, é cabível somente após apurado, em liquidação de sentença, eventual saldo credor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para limitar em 12% ao ano a taxa efetiva contratada na Cédula de Crédito Pignoratícia n.º 95/04071-1 (f. 25) e, em decorrência, para que seja recalculado o valor renegociado e confessado nas escrituras de fls. 32/36, relativo à referida cédula (R\$ 221.111,88).Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 3 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

0006645-10.2013.403.6000 - ERNESTO VICENTE GUADALUPE GAVIDIA X ALINNE MURAKAMI GUADALUPE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000481-97.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SANDRA MARIA DA MATA SILVA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

SANDRA MARIA DA MATA SILVA requereu habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL manifestando interesse em receber tratamento médico para reparação do dano estético e liquidação da sentença, para apuração dos danos morais, estéticos e materiais. Juntou os documentos de fls. 4-78. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 80-97. Em razão do despacho de f. 99, a autora promoveu a liquidação por artigos, tecendo comentários acerca dos danos decorrentes da intervenção cirúrgica e pugnando pela condenação dos requeridos em R\$ 100.000,00 pelos danos estéticos e morais (fls. 104-11), acrescentando que não tem como quantificar os danos materiais. Novos documentos foram apresentados (fls. 112-4). Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 116). O CRM (fls. 118-20) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 122-32) arguiu a impossibilidade jurídica de fixação de danos morais em sede de arbitramento por artigos e prescrição trienal, salientando que a cirurgia teria ocorrido entre março de 1997 a março de 1999, de sorte que tal prazo teve início em 11.01.03 (com a entrada em vigor do NCC), operando-se a prescrição em 11.01.06. Na sua avaliação, ainda que contado o prazo a partir do trânsito em julgado da sentença, o termo final seria 25.11.07. No mais, impugnou qualquer valor acima de R\$ 10.000,00, pedindo pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 140-4, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção da prova pericial e a juntada das fotos apresentadas pela autora (fls. 145-8). A autora manifestou seu desejo de não se submeter à perícia, afirmando que as provas já estão todas no processo, sendo desnecessária a produção de outras provas para apurar os danos sofridos (fls. 151-4). Juntou outros documentos: 155-60. O CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 175). O requerido Alberto Jorge Rondon apresentou quesitos (f. 163). Determinei a intimação dos réus para se manifestarem sobre a afirmação da autora de que não se submeteria a perícia (f. 165). O CRM disse que o documentos de f. 149 revela a inexistência das alegadas sequelas físicas e psicológicas. O réu Alberto Jorge Rondon não se manifestou (f. 169). Decido. Na sentença penal de fls. 80-97 a requerente figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta daquela decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput; 129, 2o, inciso IV (por quarenta e quatro vezes); art. 129, 2o, incisos II e IV (por seis vezes); art. 129, 2o, incisos II, III e IV (por oito vezes); art. 129, 2o, incisos I, II, III e IV, (por seis vezes); art. 135 (por vinte e cinco vezes); art. 282 (por vinte e nove vezes); art. 299 (por vinte e nove vezes); art. 171 (por vinte e nove vezes) e art. 132 (por vinte e nove vezes), c/com o art. 69, todos do CP, porque, como médico, com consultório e clínica nesta capital, passando-se, sem o ser, por cirurgião plástico, ele fez intervenções cirúrgicas próprias desta especialidade médica, causando lesões corporais gravíssimas nos pacientes. As cirurgias foram feitas nesta capital, nas Clínicas Campo Grande, Urgem e Med New. Ele cobrava pelas cirurgias, feitas fora de sua especialidade, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos pacientes. Com estas condutas, ele expôs a perigo a integridade física e a saúde dos pacientes que, após as cirurgias, não receberam do acusado a devida assistência. As lesões corporais causaram perda da sensibilidade e cicatrizes permanentes e deformantes nos seios das seguintes pacientes: ... no dia 02 de junho de 1996, em Sandra Maria da Mata (Proc. 220/00); (...). Por conseguinte, a autora está autorizada a liquidar aquela sentença penal, ao tempo em que é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 67). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que não está havendo liquidação da sentença em duplicidade, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (c/c 935 do CC). Ademais, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Bem por isso aquele sodalício já decidiu que a execução de sentença proferida em sede de ação coletiva é sede adequada para apreciação da prescrição (REsp 1.051.305, Rel. Min. Nancy Andrighi). Não obstante, a natureza da obrigação existente entre o paciente e médico, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva. O mesmo deve ser dito quanto à

prescrição, expressamente afastada naquela sentença. Pois bem. Consta do laudo de exame de corpo de delito (fls. 68-70): Ao exame externo observamos: 1) Deformidade da aréola direita, com invaginação do mamilo direito devido à retração cicatricial, onde a aréola encontra-se circundada irregularmente por cicatriz hipercrômica. 2) Retração cicatricial do mamilo esquerdo com desvio de sua posição habitual, sendo a aréola esquerda circundada por cicatriz irregular e hipercrômica. 3) Cicatriz linear (C1), hipercrômica, medindo 5 cm de comprimento, localizada na linha média, do seguimento inferior da mama direita. 4) Cicatriz linear (C2), hipercrômica, medindo 5,5 cm de comprimento, localizada na linha média do seguimento inferior da mama esquerda. 5) Cicatriz hipercrômica e hipertrófica (C3), medindo 24 cm de comprimento e 1 cm de largura, localizada em região da prega inferior da mama direita. 6) Cicatriz hipertrófica e hipercrômica (C4), medindo 24 cm de comprimento e 1 cm de largura, localizada em região da prega inferior da mama esquerda. 7) As fotografias solicitadas na requisição de exames não foram feitas por não disporem os peritos de filme fotográfico no Instituto Médico Legal no momento do exame. 8) Observação: Admitem os peritos, a definição para deformação a repercussão sobre a estética, a ponto de chamar a atenção, constranger e magoar a quem olha e/ou a quem é visto; e definição por permanência, a condição de a deformidade não ser passível de modificação espontânea (sic), uma vez que as cicatrizes já assumiram seu aspecto definitivo (mais de um ano de evolução) (marquei) E concluem: Do observado e exposto concluem os peritos que a examinada apresenta lesão corporal de natureza gravíssima de época não recente e agente compatível com o relatado no histórico (ação cortante). As conclusões a que chegaram os peritos do ILM podem ser confirmadas pelas fotos juntadas pela autora às fls. 145-8, as quais retratam a péssima qualidade da cirurgia. Como se vê, a requerente submeteu-se a cirurgia estética, obtendo, porém, péssimo resultado, consubstanciados em sequelas de má aparência. Essas sequelas produzidas em 02.06.96 só vieram a ser reparadas em 17.12.2010, quando nova cirurgia foi realizada na Santa Casa local. Assim, é evidente que a autora sofreu danos morais, decorrentes da cirurgia frustrada, pois, como é cediço, quem se submete a cirurgia plástica procura embelezar-se, jamais adquirir duradoura sequelas. De qualquer sorte, como admite a própria requerente, as sequelas desapareceram com a nova cirurgia. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas e levando em conta que os danos estéticos não mais se fazem presentes, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação e as custas processuais; 3) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (02.06.96), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código

Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Observo que os réus não foram intimados para apresentar defesa. Embora tenham comparecido nos autos, por meio de seus advogados (fls. 144-5, 186 e 187), em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação dos réus, para manifestação em 15 dias (art. 475-A, 1º, CPC).

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

JAIZA ALCELIA SCHLUCHTING requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pugnando pela liquidação dos danos morais, materiais e estéticos sofridos, bem como para que seja prestada assistência material para a realização de cirurgia com a finalidade de trocar as próteses de silicone nos seios. Juntou os documentos de fls. 9-46 e 138-40. A secretaria providenciou a juntada dos documentos de fls. 48-136. Em razão do despacho de f. 143 a autora emendou a inicial, tecendo comentários acerca do resultado da cirurgia a que se submeteu e reiterando os pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos e de amplo tratamento, em especial, a cirurgia plástica de urgência (fls. 145-54). Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, foi determinada a intimação dos requeridos para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias (f. 156). O CRM (fls. 158-61) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 162-9) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 184-8, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O requerido Alberto Rondon e a autora formularam quesitos (fls. 190 e 193-4). O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 191). Também noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 192). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 211-2). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes e o MPF foram intimados sobre os laudos de fls. 226-30 e 233-6 apresentados pelos peritos (fls. 237). As partes não se manifestaram (f. 238). A representante do MPF deu-se por ciente (f. 239). Instadas as partes a esclarecer a informação de que o CRM teria arcado com custo da cirurgia reparadora (fls. 247-8), a autora informou que não teve custos com esse procedimento (f. 249), enquanto o CRM disse não ter encontrado registro de pagamento para cirurgia da autora (f. 250). Decido. Na sentença penal condenatória (fls. 119-36) a requerente não figura como uma das vítimas do denunciado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Seu nome aparece em uma segunda denúncia oferecida pelo MPE contra o médico, porém tal ação penal não prosperou diante do entendimento da Justiça Criminal Estadual de que teria ocorrido continuidade delitiva, tornando-se inócuo qualquer outro acréscimo condenatório pelo fato de ter sido aplicada a pena máxima na primeira sentença (fls. 10-33). De qualquer sorte, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na sentença penal condenatória. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação da sentença que proferi na ACP, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 113), enquanto que sua cirurgia ocorreu em dezembro de 1992 (f. 12). A pendência de recurso

interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). No presente incidente a requerente foi submetida às perícias com Médico Cirurgião Plástico e Psicólogo. O psicólogo respondeu aos quesitos da autora, da seguinte forma (fls. 228-9): 1. Pode o Sr. Perito apontar as lesões sofridas pela autora em virtude da cirurgia plástica dos seios realizadas pelo ex médico Sr. Alberto Rondon? A autora sofreu sentimentos de humilhação e vergonha. 2. Se houve sequelas ou danos psicológicos à saúde da autora? Que tipo. Se houve dano psicológico à saúde da autora, a mesma superou. Prejudicado. 3. Se esses fatos estão associados a uma depressão ou mesmo a uma síndrome do pânico? A autora não apresenta depressão ou síndrome do pânico. 4. Se esses abalos psicológicos são reversíveis? A autora superou os abalos psicológicos. 5. Qual o tratamento para tais doenças? Prejudicado. 6. Qual a intensidade do dano psicológico sofrido pela autora? No momento não identifiquei dano psicológico. 7. Promove o Sr. Perito os esclarecimentos necessários. Este perito nada mais tem a declarar. O cirurgião plástico apresentou o laudo nos seguintes termos (fls. 233-4): NOME: Jaiza Alcelia Schluchting. 50 anos. Casada. Data da perícia: 12.9.2012. RELATO DA PACIENTE: refere que 1999, devido a mamas flácidas, procurou o então médico Alberto Jorge Rondon de Oliveira para levantar as mamas (sic). Refere que ficou com os seios muito pequenos e cicatrizes desagradáveis. Informa que foi operada pela Equipe, onde foi colocado silicone, e fizeram correção parcial das cicatrizes, com melhora do resultado. Refere que após alguns anos, apresentou contratura capsular e em julho do corrente ano, fez troca de silicone e correção de suas cicatrizes com seu médico particular, o que foi pago pelo CRM, segundo a paciente. EXAME: mamas simétricas, cicatrizes recentes, distância do mamilo à fúrcula esternal de 22,5cm bilateralmente, e da auréola à fúrcula esternal de 19,5cm bilateralmente. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Pode o Sr. Perito apontar as lesões sofridas pela Autora em virtude da cirurgia plástica dos seios, realizada pelo ex-médico Sr. Alberto Rondon? Resposta: paciente já realizou duas correções, impossibilitando apontar as lesões sofridas pela primeira cirurgia. 2. Se houve sequelas decorrentes dessas lesões? Resposta: prejudicado. 3. Se tais lesões deixaram cicatrizes ou deformações perceptíveis nos seios da Autora? Resposta: prejudicado. 4. Qual a extensão (total ou parcial) da lesão sofrida pela Autora? Resposta: prejudicado. 5. Qual a natureza (permanente ou temporária) da lesão sofrida pela Autora? Resposta: prejudicado. 6. Se tais lesões podem ser reparadas? De que forma? Resposta: já foram reparadas por 2 (duas) vezes. 7. Se as lesões sofridas pela requerente em virtude do mau procedimento cirúrgico, realizado pelo ex-médico Alberto Rondon, é possível de ser reparada? De que forma? Resposta: já foram reparadas. 8. Se a implantação de prótese de silicone, feita pela Junta Médica como forma de reparar os danos causados, necessita de regular manutenção? Resposta: já foi realizada manutenção e deve ser acompanhada anualmente. 9. Qual o prazo para a substituição da prótese de silicone? Resposta: no Brasil, a média de troca é em torno de 13 (treze) anos. 10. Quais são os riscos à saúde da Autora em virtude da não substituição da prótese? Resposta: dores e assimetria das mamas. 11. A prótese não substituída, no tempo, pode causar dor, bem como a necrose dos seios? Resposta: pode causar dor, mas não necrose. 12. Em média qual o custo de uma cirurgia para a troca de prótese? Resposta: prejudicado, pois já houve manutenção. 13. Promova o Sr. Perito os esclarecimentos necessários quanto as lesões sofridas pela Autora. Resposta: prejudicado. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: mastopexia. 2. Do ato cirúrgico resultaram sequelas na paciente autora? Resposta: segundo a paciente, hipomastia e cicatrizes de qualidade ruim. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as sequelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: não. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as sequelas? Resposta: sim. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as sequelas? E os resultados, quais foram? Resposta: sim. Passou por duas cirurgias, uma com a Junta médica e outra com seu médico particular, pago pelo CRM/MS. Não devem ser olvidadas as conclusões a que chegaram os peritos do IML no laudo que antecedeu à referida ação penal. Disseram os peritos (f. 25): Descrição: Ao Exame Externo Observamos: 1) Cicatrizes cirúrgicas em barra a saber: a) Medindo 20 (vinte) por 01 (hum) cms de extensão contornando ambas as mamas; b) Medindo 04 (quatro) cms por 0,5 (meio) cm de extensão, indeléveis, localizadas longitudinalmente abaixo dos mamilos. OBSERVAÇÃO: COMPATÍVEIS COM CIRURGIA PLÁSTICA (MAMOPLASTIA) ... CONCLUSÃO: Do observado e acima exposto concluímos que a examinada apresenta lesão corporal de época não recente, com sequelas cicatriciais deformantes e aparentes, estando porém, estes peritos, sem elementos para afirmar se estas sequelas são decorrentes tão somente do ato operatório ou de características individuais no processo de cicatrização. Como se vê, a cirurgia deixou sequelas - retratadas nas fotos de fls. 26 e 35 - que só vieram a ser retiradas por ocasião da cirurgia reparadora ocorrida em 7.10.2000, quando também ocorreu implante de prótese nos seios da autora (f. 36). Por conseguinte, a autora faz jus à indenização por danos morais, porquanto não conseguiu obter o resultando almejado com aquele procedimento, alcançando, em vez disso, problemas de ordem física - sequelas - e, evidentemente, de ordem emocional, diante da frustração ocorrida. Os danos estéticos

estão superados, como se vê do laudo, enquanto que os danos materiais resumem-se na substituição de prótese, quando exigida. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2) - deixo de fixar indenização pelos danos estéticos, por considerar que estão superados; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de custear a substituição da prótese, quando exigido tal procedimento; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (item 1) e mais R\$ 1.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (12/92), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

KÁTIA OLIVEIRA DE BARROS requereu habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL visando à liquidação dos danos morais, estéticos e materiais, pugnando pelo cumprimento da sentença para que os requeridos ofereçam-lhe amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 6-39. Determinei à Secretaria que instruisse o processo com cópias dos autos principais e a intimação dos requeridos para apresentar defesa, concedendo-lhes prazo de quinze dias (f. 42). Ao processo foram juntados os documentos de fls. 43-141. O CRM (fls. 143-5) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo,

temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 148-55) arguiu a impossibilidade jurídica de fixação de danos morais em sede de arbitramento por artigos e prescrição trienal, salientando que a cirurgia teria ocorrido entre março de 1997 a março de 1999, de sorte que tal prazo teve início em 11.01.03 (com a entrada em vigor do NCC), operando-se a prescrição em 11.01.06. Na sua avaliação, ainda que contado o prazo a partir do trânsito em julgado da sentença, tal prazo teria o termo final em 25.11.07. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 165-9, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção da prova pericial. A autora e o requerido Alberto Jorge Rondon apresentaram quesitos (fls. 171-2 e 176). O CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 175). Como peritos nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 178-9). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 192-7 e 204-7 (f. 208). A autora entendeu provadas as consequências decorrentes da cirurgia (fls. 209-11). Os requeridos não se manifestaram (f. 212). A representante do MPF apôs ciência (f. 213). Decido. Na sentença penal condenatória de fls. 125-41 a requerente figura como uma das vítimas do ex-médico Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta daquela decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput; 129, 2o, inciso IV (por quarenta e quatro vezes); art. 129, 2o, incisos II e IV (por seis vezes); art. 129, 2o, incisos II, III e IV (por oito vezes); art. 129, 2o, incisos I, II, III e IV, (por seis vezes); art. 135 (por vinte e cinco vezes); art. 282 (por vinte e nove vezes); art. 299 (por vinte e nove vezes); art. 171 (por vinte e nove vezes) e art. 132 (por vinte e nove vezes), c/com o art. 69, todos do CP, porque, como médico, com consultório e clínica nesta capital, passando-se, sem o ser, por cirurgião plástico, ele fez intervenções cirúrgicas próprias desta especialidade médica, causando lesões corporais gravíssimas nos pacientes. As cirurgias foram feitas nesta capital, nas Clínicas Campo Grande, Urgem e Med New. Ele cobrava pelas cirurgias, feitas fora de sua especialidade, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos pacientes. Com estas condutas, ele expôs a perigo a integridade física e a saúde dos pacientes que, após as cirurgias, não receberam do acusado a devida assistência. As lesões corporais causaram perda da sensibilidade e cicatrizes permanentes e deformantes nos seios das seguintes pacientes: ... no dia 29 de outubro de 1998, em Kátia Oliveira de Barros (Proc. 220/00); (...). Por conseguinte, a autora está autorizada a liquidar aquela sentença penal, ao tempo em que é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 67). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que não está havendo liquidação da sentença em duplicidade, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (art. 935 do CC). Ademais, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Bem por isso aquele sodalício já decidiu que a execução de sentença proferida em sede de ação coletiva é sede adequada para apreciação da prescrição (REsp 1.051.305, Rel. Min. Nancy Andrighi). Não obstante, a natureza da obrigação existente entre o paciente e médico, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva. O mesmo deve ser dito quanto à prescrição, expressamente afastada naquela sentença. Pois bem. No presente incidente a requerente foi submetida a perícias a cargo de psicólogo e médico cirurgião plástico (fls. 193-7 e 204-7). O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno de Estresse pós-traumático, respondendo os quesitos da seguinte forma: 1. As sequelas no corpo da autora lhe trazem prejuízo na esfera psicológica? Sim, a autora apresenta quadro psicológico que atende as exigências diagnósticas da CID-10 em F43.12. As deformidades estéticas da autora lhe acarretam danos em sua vida pessoal (amorosa, lazer, etc.)? Sim. 3. Há necessidade de tratamento psicológico? Sim. 4. A necessidade de passar por novos tempos cirúrgicos corretivos e a incerteza do sucesso afetam o psicológico da autora? Sim. E o cirurgião plástico apresentou o seguinte laudo: NOME: Kátia Oliveira de Barros, 32 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 29.8.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que fez Mamoplastia redutora em 1998 por ter mamas grandes com pós-operatório normal e os pontos retirados com 15 dias. Apresentou, após um período de três meses, cicatriz queloidiana. Informa que as mamas ficaram pequenas e feias. Foi operada pela Equipe, onde foi colocada prótese mamaria, sem, no entanto, tratar as cicatrizes. EXAME FÍSICO: Mamas assimétricas com cicatriz queloidiana de 24 cm de comprimento, cruzando inclusive a região pré-esternal. Distância da fúrcula esternal à auréola de 16 cm bilateralmente, e ao mamilo de 19 cm na direita e 20 cm na esquerda. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Qual foi o motivo que levou a Autora a procurar o médico réu? Resposta: Segundo a paciente foi por indicação médica do ortopedista devido a dores nas costas. 2. As

cirurgias realizadas pelo réu eram de caráter embelezador? Resposta: provavelmente realizou a cirurgia para redução das mamas.3. A cirurgia estética ou embelezadora é de meio ou de resultado? Resposta: Segundo o Ministro Rui Rosado Aguiar e Carlos Alberto Menezes Direito a cirurgia plástica é um ramo da cirurgia geral estando sujeito aos mesmos imprevistos e insucessos daquela, sendo assim é de meio.4. Quais foram as técnicas cirúrgicas empregadas pelo médico réu? Resposta: Mamoplastia redutora em T invertido.5. A autora teve dano estético em seu seio? Resposta: Apresenta cicatriz queloidiana .6. A autora teve danos funcionais em seu seio? Poderá ainda amamentar normalmente? Resposta: Sem dados para responder.7. A autora já realizou cirurgia corretiva em seu seio, será necessária nova cirurgia? Resposta: Sim, com a Equipe, onde realizaram implante de silicone, não tem indicação de nova cirurgia. 8. Quais os riscos da realização de novo tempo cirúrgico? Resposta: Toda cirurgia apresenta riscos, no caso específico, recidiva de cicatriz queloidiana.9. Serão necessários novos tempos cirúrgicos? Resposta: não indicaria nova cirurgia.10. Quais as chances de a autora não ficar com seqüela alguma em seu seio? Resposta: Existem vários tratamentos de cicatriz queloidiana, mas nenhum traz 100% de cura.11. Quais as chances de as seqüelas serem permanentes? Resposta: Como a paciente já foi operada pela segunda vez e apresentou recidiva do queleide, tem grande chance de serem permanente.12. Houve perca da capacidade laborativa? Resposta: Não.13. Houve diminuição da capacidade laborativa? Resposta: Não.

RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA:1. Que tipo de cirurgia se submeteu a autora? Resposta: Mamoplastia redutora.2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: Sim, assimetria do mamilo e cicatriz queloidiana.3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não.4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: não.5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Não.6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as seqüelas? Resposta: Sim.7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados quais foram? Resposta: Sim, foi operada pela Equipe com melhora do tamanho das mamas e de sua assimetria.As fotos tiradas pelo cirurgião plástico (fls. 206-7) retratam a persistência de danos estéticos, não se podendo olvidar, no passo, que mesmo a cirurgia corretiva a cargo da equipe médica não foi capaz de devolver a aparência de outrora à paciente, ainda que se leve em consideração sua idade e demais características (abro um parêntese para lembrar que tal equipe foi composta por médicos da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica).É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão do requerido Rondon de que não mereça indenização em razão dos danos morais, materiais e estéticos, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, há quase quinze anos a autora carrega seqüelas da cirurgia frustrada, as quais não foram melhoradas mesmo após a intervenção a cargo da SBCP. E na avaliação do perito, as seqüelas persistirão para sempre, pois outro procedimento cirúrgico não é recomendado.Em decorrência dessas seqüelas no corpo, a autora adquiriu transtorno de estresse pós-traumático sente-se humilhada, a ponto de ter restrições quanto ao uso de biquíni, o que evidencia a presença de danos morais de grande monta, máxime se considerado que a expectativa da mulher que se submete a cirurgia plástica é melhorar sua aparência.Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220).Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud

et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) -fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 80.000,00; 3) -condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, as custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos; ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) -a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (29.10.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.

Expediente Nº 2843

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5) - VALDESIR COSTA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TERESA SATSIKO AGUENA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X OTACILIO SILVA DE MATTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SEBASTIAO ROCHA TAVEIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X GENIVAL SEVERINO PEREIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X OCIR SILVA DE MATOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ARLINDO DEMENCIANO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MIRACI CORDORA CORTEZ MATTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X PORFIRIO BRANDAO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MARLY PEREIRA DE ARAUJO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ANTONIO VLADIMIR FURINI(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X MARIA APARCIDA LOPES DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SEVERINO MOREIRA DOS SANTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CLARINDA MISSACO KANACIRO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X JOAQUIM PAULINO DE ARAUJO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X APPARICIO DE QUADROS DE MORAES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SONIA ANDRADE FRANCO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ANASTACIO DIARTE(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios de fls. 714/716.

0001728-70.1998.403.6000 (98.0001728-3) - TRANSPORTES SATELITE LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E DF009678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquite-se.Int.

Expediente Nº 2844

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001373-60.1998.403.6000 (98.0001373-3) - TRANSPORTES SATELITE LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E RS041259 - JAIME BANDEIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E MS006709 - NILDO NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, arquivar-se. Int.

Expediente Nº 2846

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010968-63.2010.403.6000 - JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO E MS006082E - HERMANO AGOSTINHO LEAL VILLELA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Fls. 102-7. Dê-se ciência ao autor. Fls. 108-12. Anote-se. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)

Especifiquem os autores e a Prefeitura Municipal de Campo Grande as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0005918-85.2012.403.6000 - SABRINA RAMALHO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

ACAO MONITORIA

0000611-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Ante a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, nos termos do art. 330, I, CPC, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Após trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético (CPC, art. 604). Int.

0007276-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE MARIO YADOMI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

F. 204. Defiro o pedido de vista dos autos ao réu, pelo prazo de dez dias. Após, anote-se o substabelecimento de f. 188 e intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Int.

0005038-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE

F. 45. Defiro ao autor o pedido de vista dos autos por dez dias. No mesmo prazo, comprove a publicação do edital de citação em jornal local. Anote-se a procuração de f. 46. Int.

0003916-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X VILMAR GOMES X CLAIR GOMES BAZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)
Vistas à requerida Gomes & Bazzo, por cinco dias.

0005719-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JARDEL REMONATTO(MS012812 - JARDEL REMONATTO)
Especifique o requerido as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.

0001356-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ALCEU PADILHA BUENO(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS015339 - ROMULO HENRIQUE JARSON ESCOBAR)

Ante a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, nos termos do art. 330, I, CPC, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Após trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que, a partir do decimum definitivo, a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético (CPC, art. 604).Int.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003894-12.1997.403.6000 (97.0003894-7) - WILSON DE BARROS CANTERO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCI GALHARTE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VICTOR HUGO TSUHA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SANDRA LUIZA FREIRE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UBIRAZILDA MARIA RESENDE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para requerer a citação da FUFMS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. A FUFMS APRESENTOU OS CÁLCULOS. MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

0001588-26.2004.403.6000 (2004.60.00.001588-3) - PAULO NADIR IBARR PIRES X MARIA FARIAS GIARDULO X MIRIAM DA SILVA BITTENCOURT X JUVENTINO BUENO DOS SANTOS X ALVARO DE JESUS MARQUES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Anote-se a procuração de f. 293. Cumpra-se o despacho de f. 290. (Requeiram os autores a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias)

0005776-57.2007.403.6000 (2007.60.00.005776-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Anote-se a procuração de f. 98. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 103-6), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004975-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004975-8) - MARCIO RIBEIRO DE SOUZA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Manifeste-se o autor, sobre o laudo pericial.

0004395-38.2012.403.6000 - DANIELLI NUNES DA SILVA CARNEIRO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0008419-12.2012.403.6000 - MARIA DO LIVRAMENTO DO CANTO GONCALVES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Intime-se a parte autora para esclarecer qual imóvel é o objeto da lide, nos termos do pedido da CEF (fls. 95-6 e 112-3), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012341-61.2012.403.6000 - ULISSES LUCAS DO CAMARGO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Digam as partes se têm provas a produzir, em dez dias sucessivos, especificando-as, se for o caso.No silêncio, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001452-14.2013.403.6000 - DIRCEU PEREIRA MANFARDINI(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS015543 - FABIO DAGOSTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0003623-41.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS007837 - OSMAR PRADO PIAS E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir.Após, à União para especificação de provas, em dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003953-09.2011.403.6000 (2003.60.00.010179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentdos pela Seção de Contadoria deste Juízo.

0007406-41.2013.403.6000 (92.0000975-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-26.1992.403.6000 (92.0000975-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X IRACEMA SILVA DE SOUZA(MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais. 3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008062-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008062-8) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS014556 - MICHAEL MASAACE YAMAUCHI RODRIGUES) X ELY TOLDO X THEREZA CARMELINDA TOLDO

F. 142. Intime-se o Banco do Brasil.F. 163. Manifeste-se a União.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003409-50.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-09.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMAPUA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Certifique-se o pensamento.Ao impugnado para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009916-96.1991.403.6000 (91.0009916-3) - ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004034 - ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.Trata-se de pedido de execução de quantia remanescente formulado por ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA (fls. 208 e 224), ao argumento de que não houve atualização do valor do precatório entre a data da apresentação da conta e a data da liquidação do débito.Instada a se manifestar, a União apresentou planilha de cálculo onde afirma que foi paga quantia maior do que a devida (fls. 229/230).O exequente reiterou o pedido de execução (fls. 235/7).Os autos foram encaminhados à contadoria, que encontrou pequena diferença a ser paga pela União. O autor discordou dos cálculos apontando o motivo de sua divergência (fls. 242-4). A ré os entendeu como corretos (f. 245).Para esclarecer a controvérsia, os autos foram remetidos novamente à contadoria (f. 248), que elaborou novo cálculo (fls. 249/250). O autor impugnou o cálculo apresentado, alegando que deve incidir juros de

mora durante o período da data da conta até a data do depósito e atualização do valor pelo período em que o pagamento ficou suspenso (fls. 260-265). A União concordou com a planilha da contadora (f. 267). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o pleito do exequente comporta parcial acolhida, compartilhando este Magistrado do entendimento de que são devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data dos cálculos e a data da expedição do precatório. Nesse sentido, aliás, é o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. SÃO DEVIDOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDEM, CONTUDO, ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO, DESDE QUE OBSERVADO O PRAZO DETERMINADO PELO 1.º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF 3.ª Região, 10.ª Turma, proc. 2005.03.00.006982-2, AG 228839, origem 9700001214/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão datada de 19/07/2005). Veja-se, todavia, que há jurisprudência, em caso de pagamento no prazo constitucional, afastando os juros moratórios do cálculo, em todo o período, considerando a dicção constitucional dos 1º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, de modo a afastar pagamentos de precatório complementar. Porém, com a devida vênia a esse raciocínio, entendo por bem fixar os juros da data do cálculo até a data da expedição do precatório, na forma antes exposta, não fazendo esse período parte do iter procedimental do precatório. Insta, contudo, asseverar que após a expedição do ofício requisitório, mostram-se inaplicáveis os juros, se o pagamento efetuou-se no prazo previsto no 1.º do artigo 100, da Constituição Federal. Confira-se o entendimento do E. STF: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE - 305.186-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 17.09.2002, DJ de 18.10.2002) Nessa senda, admitindo a mesma exegese para os precatórios, entendo inaplicáveis os juros em período posterior à expedição do ofício requisitório, salvo se extralimitado o prazo legal concedido para o pagamento - 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, com a redação alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.099/2000, contados do protocolo da requisição. Na espécie, verifica-se das fls. 134 e 207 que o aludido prazo foi respeitado. Assim, remanescem valores a serem executados tão somente no que se refere aos juros de mora incidentes da data dos cálculos (02/2005, consoante fls. 93/100) e a data da transmissão do ofício requisitório (05/2007, conforme f. 134). Observo que o valor levantado em 23.01.2008 (f. 209) estava devidamente atualizado. Remetam-se, pois, os autos à contadoria para efetuar os cálculos referentes aos juros de mora no interregno referido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e após, se nada alegado, expeça-se o RPV complementar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001450-06.1997.403.6000 (97.0001450-9) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ROBERTO PASCOALINO DE FREITAS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MANOEL SERGIO DE SOUZA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CARLOS EDUARDO BERTON (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DEBORA PEIXOTO CUSTODIO (MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X FRANCIS REGIA ANNECHINO NOGUCHI (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ARLENE SILVA DA CUNHA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X TANIA MARCIA RAMOS MICHARKI (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X RAFAEL FONTES FERNANDES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0003996-34.1997.403.6000 (97.0003996-0) - DORACY CALIXTA DA SILVA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ROMILTO CORREA COSTA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZA YANO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NELSON DE JESUS COELHO

MORAES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DORACY CALIXTA DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0000861-77.1998.403.6000 (98.0000861-6) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Fls. 697-701. Manifeste-se o autor, em dez dias. Int.

0008476-11.2004.403.6000 (2004.60.00.008476-5) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria deste Juízo.

0003916-63.2008.403.6201 - ITURIEL DIVINO CLINK PEREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ITURIEL DIVINO CLINK PEREIRA
F. 92. Tendo advogado constituído nos autos, o executado será intimado na pessoa deste, por publicação, na imprensa oficial. Eis o julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARESP 201200475490. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO. STJ. 4ª Turma, 18/10/2012. D.J. 26/10/2012). Assim, indefiro o pedido de intimação pessoal do autor para pagamento do débito exequendo. Indefiro, outrossim, o pedido de desbloqueio, uma vez que o autor não demonstrou que o valor está inserido na disposição do art. 649, IV, CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007442-54.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSE GOMES DA SILVA X ADAILDO COELHO DOS SANTOS X JEAN BARONE DO NASCIMENTO X JONES MARQUES CUNHA LEITE

Diga a autora, em dez dias, se tem provas a produzir, especificando-as, se for o caso. Sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005788-95.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO DE OLIVEIRA SOARES(MS010285 - ROSANE ROCHA)
Mantenho a decisão de fls. 62-4. Intime-se a autora para especificação de provas, justificando-as. Int.

Expediente Nº 2847

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005343-78.1992.403.6000 (92.0005343-2) - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS010789 - PAULO DE

TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
F. 159-165. Manifeste-se o autor.

0008576-44.1996.403.6000 (96.0008576-5) - EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)
A FUFMS apresentou os cálculos. Manifestem-se os autores, requerendo a citação da FUFMS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. In

0006964-66.1999.403.6000 (1999.60.00.006964-0) - LEIA CORDEIRO MOTA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X WILLIAN ALVES DA MOTA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
A renúncia de fls. 516-9 é ineficaz, uma vez que não ficou provado que os outorgantes foram notificados. Cabe ao mandatário notificar os mandantes, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-los. Intime-se o advogado de que permanece como patrono da causa. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006688-49.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS VAZ(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008483-90.2010.403.6000 - MARLEY DA SILVA COSTA SCARPELLINI RIBEIRO X ORLANDO SCARPELLINI RIBEIRO(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
F. 188-190. Manifestem-se os autores.

0010007-88.2011.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS007911 - MARCELO KRUG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0001215-14.2012.403.6000 - MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA)
Nomeio perito judicial o Dr. PAULO MÁRCIO BACHA, psiquiatra, Rua dos Vendas, 549, Bela Vista, Campo Grande, MS. Fone: 3341-9330. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, com cópia dos quesitos, intime-se o perito acerca da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com antecedência de vinte dias para intimação das partes. Cientifique-o de que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Int.

0007555-71.2012.403.6000 - VERVI DE ARAUJO CASTILHOS(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0012475-88.2012.403.6000 - LUIZ FERNANDES(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Tendo em vista o transcurso do prazo de trinta dias requerido pela parte autora (f. 361), anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000117-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSUE DOS SANTOS VALE

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo nº 20130001997752), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio - R\$ 37,85 (Banco do Brasil) e 0,64 (Banco Santander).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) Manifeste-se a autora (f. 410-411).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001567-36.1993.403.6000 (93.0001567-2) - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta subseção judiciária. Após, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001568-8) - JOSE LINO LOPES DA ROZA X ALTEMAR FRANCISCO DE LIMA X CELIO ANDRE CANDIDO X RAPHAEL MACHADO POLACK X ANTAO NUNES LUNGUINHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE LINO LOPES DA ROZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que indiquem, no prazo de dez dias, a condição de cada um, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.No silêncio, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011002-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001963-8)) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMAR ALESSI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o embargante, e executada, para embargada. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 138.Int.

0003328-09.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALBERTO LUIZ ALVES(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO LUIZ ALVES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0005477-75.2010.403.6000 - CELESTE RAFAEL BACCA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CELESTE RAFAEL BACCA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 2848

ACAO MONITORIA

0004923-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO X AILTO MARTELLO(MS004537 - ALTAMIRO ALE)

F. 128. Indefiro. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador (f. 93), nos termos do item 3 do despacho de f. 112-3. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a exequente acerca da manifestação de fls. 98-9. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010656-87.2010.403.6000 - RAUL DIAS JUNIOR(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de f. 537. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 542-50), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003907-20.2011.403.6000 - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS007439E - DOUGLAS CIAPRINI)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para especificação de provas, em dez dias. Int.

0004341-72.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fls. 332-5. Manifeste-se a ré, em dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0008683-29.2012.403.6000 - GLAUBER FERNANDES E SILVA(RJ150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA E RJ120709 - MARIA LIBERATA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003502-13.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-22.2012.403.6000) PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA X PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000182-62.2007.403.6000 (2007.60.00.000182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002996-4)) JOSE OSMAR OLIVEIRA DE GOES (espolio) X GISLAINE CRISTINA DE GOES X FATIMA APARECIDA VIEIRA DE GOES(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 143-4. Indefiro, uma vez que já foi enviado ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando a baixa das penhoras, conforme consta da f. 308 do autos da Execução nº 200260000029964.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000133-50.2009.403.6000 (2009.60.00.000133-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JORGE DE SOUZA

F. 69. Manifeste-se a exequente.

0005288-34.2009.403.6000 (2009.60.00.005288-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS JOSE SALLES DA CRUZ

Executado não encontrado. Manifeste-se a exequente.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012994-63.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000672-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000672-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO)

Exiba o executado o extrato da conta poupança da data do bloqueio até esta data.Int.

Expediente Nº 2849

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001524-21.2001.403.6000 (2001.60.00.001524-9) - DAVID CAMPOS REAL(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

0003158-18.2002.403.6000 (2002.60.00.003158-2) - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 489-93 e 495-9. Manifeste-se a autora.Int.

0004984-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004984-4) - CLAUDINEI VALEJO VIEIRA X MARCUS PETERSON SALUSTIANO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fls. 124-7. Dê-se ciência aos autores, oportunidade em que deverão requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000637-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000637-7) - MARIO MARCIO FONSECA ONORY(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o autor acerca do laudo pericial apresentado às fls. 484-8.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES)

a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006342-98.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GERALDO LTDA - ME(MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, uma vez que ao caso deve ser aplicada a Súmula 306 do STJ. Tanto é verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DANO MATERIAL E AFASTAMENTO DO DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 21 DO CPC. APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Reconhecida a sucumbência recíproca, é de ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os ônus sucumbenciais entre as partes. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 963.528/PR), firmou orientação de que os arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94 (EAOAB) não impedem a compensação de honorários advocatícios prevista no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do STJ. 3. Embargos declaratórios acolhidos. (EDcl no REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

0004587-05.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista que já houve realização de perícia médica nos autos 2130-97.2011.403.6000 (em apenso - fls. 81-7), manifestem-se as partes se insistem na produção da prova. Intimem-se.

0010106-58.2011.403.6000 - JOEL PAVAO RODRIGUES X JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR X NATALIA PAVAO RODRIGUES X VITORIA PAVAO RODRIGUES - incapaz X JOEL PAVAO RODRIGUES(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Atendam os autores ao despacho de f. 429. Int.

0008162-84.2012.403.6000 - MARLY LOPES(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre contestação e documentos apresentados às fls. 26-47. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Desentranhe-se a peça de fls. 48-9. Junte-se nos autos nº 00101065820114036000. Anote-se a procuração de f. 51. Int.

0010290-77.2012.403.6000 (2001.60.00.003708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2001.403.6000 (2001.60.00.003708-7)) FABIO SANCHES(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006987 - SINNGRID JARDIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

F. 1072-1078. Manifestem-se os autores.

0004982-36.2007.403.6000 (2007.60.00.004982-1) - MARILEDA DE SOUZA ESTEVES GARCIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a.

REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO)
Requeira a autora a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021691-64.2012.403.6100 (2008.60.00.001974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001974-2)) CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO

GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

F 19 e seguintes. Manifeste-se a embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004506-76.1999.403.6000 (1999.60.00.004506-3) - DIVINA ESMERIA PIRES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA ESMERIA PIRES

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004726-69.2002.403.6000 (2002.60.00.004726-7) - RENATO SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X LUCIANA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA REZENDE X RENATO DE SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste-se o Estado de Mato Grosso do Sul sobre o recolhimento de ITCD.Intime-se.

0008157-77.2003.403.6000 (2003.60.00.008157-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415 - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

Bacenjud negativo. Manifeste-se a autora.

0009984-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009984-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS

Requeira a autora a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000888-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000888-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1)) PAULO CEZAR FERREIRA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X PAULO CEZAR FERREIRA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20130001680145), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 32,08 e R\$ 0,50).2- Intime-se a Fundação Habitacional do Exército para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

Expediente Nº 2850

ACAO MONITORIA

0005404-16.2004.403.6000 (2004.60.00.005404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Fls. 131-4. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada.À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007238-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X VERONICA FERNANDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X VENANCIA PAULINO FERNANDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0004377-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI MILANI SIMIOLI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Ante a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, nos termos do art. 330, I, CPC, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Após trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético (CPC, art. 604).Int.

0007913-36.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BARROS & CHAGAS LTDA - ME X NEIDE MARIA DE BARROS CHAGAS X JULIANA DE BARROS CHAGAS
Réus não citados. Manifeste-se a autora.

0009352-82.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X TOMAZ DELLA SANTA(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0012470-66.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Ante a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, nos termos do art. 330, I, CPC, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Após trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que, a partir do decisum definitivo, a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético (CPC, art. 604).Int.

0001837-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA ME X LAUDEIR JOSE DA SILVA X LAUDECI JOAO DA SILVA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)
Intimem-se os réus para especificação de provas que pretendem produzir, em dez dias, justificando-as.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002100-53.1997.403.6000 (97.0002100-9) - CELONICE LEMOS DE SOUZA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X CELSO UEHARA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)
f. 198-201. Manifestem-se os autores.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004736-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010450-73.2010.403.6000) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
Intime-se o embargante para manifestar-se sobre a petição de f. 36 dos autos da execução.

0002995-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-08.2013.403.6000) GIOVANNA RAMIRES FONSECA(MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Fls. 12-3. Manifeste-se a embargante.Int.

0003410-35.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-47.2010.403.6000) LIVIA MARIA LOPES(MS006806 - LIVIA MARIA LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução, uma vez que a embargante não ofereceu bens à penhora.A embargada apresentou impugnação às fls. 14-24.Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada.Int.

0006144-56.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-75.2013.403.6000) FELIX ELIAS NETO(SP231078 - FELIX ELIAS NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-36.1986.403.6000 (00.0002915-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NEUZA DE AMORIM ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ARMANDO ANACHE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Fls. 340-1. Intimem-se os executados para pagamento do valor dos honorários advocatícios devidos à exequente, conforme fixados no despacho de f. 19, verso, no prazo de dez dias.Int.

0002595-63.1998.403.6000 (98.0002595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Indefiro o pedido de fls. 396-7. Não ficou provado que o outorgante foi notificado. Cabe ao mandatário notificar o mandante, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo. Intime-se o advogado, nesse sentido.Atenda a Caixa Econômica Federal ao solicitado à f. 385, tendo em vista a expiração do prazo requerido à f. 387.Int.

0007151-30.2006.403.6000 (2006.60.00.007151-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FAUZIA MARIA CHUEH(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

Pede a exequente que seja determinada a penhora parcelada de 30% dos rendimentos da executada, a ser descontado em folha de pagamento (fls. 102-3).É a síntese do necessário. DECIDO.O CPC assim prescreve:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.)Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos, ainda que se trate de execução de contrato com garantia de averbação em folha de pagamento (cláusula 6ª. f. 10). Sobre a matéria, menciono as seguintes decisões: Civil e Processual Civil. Ação de execução de Título Extrajudicial. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de mensal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos, diretamente na folha de pagamento da executada. Verba de natureza alimentar. Impenhorabilidade. Ausência de razoabilidade no argumento de que o título que aparelhou a ação de execução decorreu de inadimplemento do contrato de consignação, que previa o pagamento com desconto direto na fonte pagadora. Agravo de instrumento não provido.(TRF - AG 122475 - Quarta Turma - Desembargador Federal Lazaro Guimarães - DJE - Data::12/07/2012 - Página::362)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. 1. Embora razoável admitir o reestabelecimento dos descontos em folha de pagamento referentes às parcelas do empréstimo consignado, no presente caso não restou esclarecido pela recorrente o motivo da não realização dos descontos. De ordinário, só é inviabilizada a consignação caso ultrapassado o limite de 30% dos vencimentos do servidor. 2. Assim, considerando que o contrato de empréstimo está em fase de execução extrajudicial, a pretensão da agravante implica, na verdade, o bloqueio de parte do salário do executado, o que não merece prosperar, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Precedentes do STJ (2ª Turma, REsp 1189848/DF; 4ª Turma, RMS 29.391/GO). 3. Agravo de instrumento

desprovido.(AG 209463 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - E-DJF2R - Data::19/06/2012)Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 111/112. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 100.Intimem-se.

0007643-22.2006.403.6000 (2006.60.00.007643-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO DE SOUZA GUEDES(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES)

Fls. 111-4. Intime-se o executado para comprovar, em dez dias, que cumpriu o art. 524 do Código de Processo Civil, atendendo ao disposto no art. 526 e parágrafo do mesmo Código.Int.

0000092-20.2008.403.6000 (2008.60.00.000092-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IARA MIRNA GUIMARAES

A Receita Federal apresentou cópia das últimas Declarações de Imposto de Renda de Iara Mirna Guimarães, referentes aos exercícios 2008 até 2013. Todas sem informação de bens.Os documentos juntados às fls. 79-90 devem ser desentranhados e triturados pela Secretaria.Após, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

0009419-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009419-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X REINALDO MARTINS PEREIRA(MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 108-13.Int.

0000135-20.2009.403.6000 (2009.60.00.000135-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MARCELO APARECIDO DA SILVA LEANDRO

Mantenho a decisão de fls. 67-8.Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento de fls. 72-87.Int.

0002212-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002212-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JADER LEANDRO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Ao contrário do que afirma a exequente, não houve tentativa de penhora pelo sistema BacenJud. Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida. Após, retornem os autos à conclusão para bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor do débito.Oportunamente, apreciarei os pedidos de f. 54.Int.

0003731-75.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X OSIAS PEREIRA DA MOTA
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo nº), tendo em vista que a resposta informada foi: Réu/executado sem saldo positivo2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0010450-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição de f. 36.

0000754-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIOVANNA RAMIRES FONSECA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 20, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação.Int.

0001360-36.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA

Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0013148-23.2008.403.6000 (2008.60.00.013148-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X JARBAS VICENTE DA SILVA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES) X CELIA NANTES DA SILVA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES E MS009326 - KARLA LORENA GRIESBACH NANTES)

Intimem-se da penhora os executados, na pessoa de seu advogado (f. 84).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010066-86.2005.403.6000 (2005.60.00.010066-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA LTDA

Carta precatória devolvida. Requeridos não intimados. Manifeste-se a autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

Bacenjud negativo. Manifeste-se a autora.

0004109-60.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIDA LUIZ MELLO(MS001310 - WALTER FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1397

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0006300-44.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-62.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA)

Tendo em vista a informação supra, redesigno para o dia 18 de outubro de 2013 às 13:30 horas a realização do exame pericial mental no requerido.Intimem-se o periciando, o curador e os peritos nomeados da redesignação, a fim de que compareçam ao Setor de Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, com endereço no rodapé a página, na data e horário supra designados.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.Publique-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011744-92.2012.403.6000 - ALFREDO ALI DIB(MT003951 - NELSON PEREIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para no prazo de dez dias, instruir seu pedido com documentos elencados na cota do Ministério Público Federal de fls. 17.

ACAO PENAL

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO

PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Ficam as defesas intimadas para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 1184 e seguintes no prazo de 5 (cinco) dias.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

1) Restou prejudicada a presente audiência face ao requerimento das defesas.2) Defiro e designo o dia 08 de novembro de 2013, às 13h30min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Luiz Carlos Mituchiro Nagata, Luciana de Souza Espíndola, Ervaldo Meira, Mara Ligia Fizaro Scalea, Jane Brune Cardoso, Ana Soledade Alcova Campos, Alberto Benites, João de Brito Torres, e Lucio Flávia Costa, que saíram intimadas da designação. 3) Depreque-se a oitiva da testemunha arroladas pelas defesas que não residem em Campo Grande/MS. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 614/2013-SC05.B ao Juízo Federal de Porto Velho para oitiva da testemunha Edmundo Fernandes Guimarães, arrolada pela defesa de Clauber José de Souza Neckel.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003635-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003635-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE)
Fl. 347: Por meio do ofício n. 667/2013 a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo informa a impossibilidade de se realizar a audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela capital na data previamente indicada por este juízo.Trata-se de oitiva de testemunhas que gozam das prerrogativas dispostas no art. 221 do Código de Processo Penal, ou seja, serão inquiridas em local, dia e horário previamente ajustados entre elas e o juiz. Torna-se dificultoso ao Juízo deprecante agendar horário de videoconferência que atenda à

mencionada prerrogativa, sendo, portanto, excepcionalmente, mais produtivo e célere a oitiva de tais testemunhas pelo método convencional, haja vista que todas as testemunhas poderão indicar dias, horários e local diversos das demais, os quais devam ser compatíveis tanto com a agenda de videoconferências da Subseção Judiciária de São Paulo e de Campo Grande. Diante da ponderação supra, oficie-se ao Juízo deprecado, solicito que a oitiva das testemunhas seja realizada, excepcionalmente, pelo método convencional. Cancele-se o agendamento da videoconferência constante de fl. 346. Os questionamentos da defesa em fls. 348/352 não merecem acolhimento. É certo que este juízo sempre primou para que a ordem da oitiva de vítima, testemunhas e interrogatório seja realizada conforme estabelece o art. 400 do CPP. Por outro lado, a oitiva de testemunhas por carta precatória não suspende a instrução processual (art 222, 1º, do CPP). Obviamente, não sendo possível o retorno das cartas precatórias antes da audiência de instrução neste juízo, será designado outro dia para o interrogatório da acusada. Mantenho, portanto, a data da audiência para o dia 23/10/2013, às 15 horas. Dispensar a acusada do comparecimento à audiência, conforme solicitado pela defesa no 3º item de fl. 352. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho serve como: *OF.n.4089.2013.SC05.B* - OFÍCIO N. 4089/2013-SC05.B por meio do qual solicito ao Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que a audiência deprecada nos autos da carta precatória 0010293-37.2013.403.6181 seja realizada, excepcionalmente, pelo método convencional, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa gozam das prerrogativas dispostas no artigo 221 do Código de Processo Penal, o que dificulta a este juízo conciliar os dias por elas indicados (ainda poderão escolher o local para serem ouvidas), com as agendas de videoconferências da Justiça Federal de São Paulo e de Campo Grande.

0009805-14.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FERNANDO FERNANDES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 609/2013-SC05.B à Justiça Federal de Corumbá para a intimação do acusado e das testemunhas e realização da audiência por videoconferência. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0013255-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA)

1) A defesa, às fls. 227/231, requereu a busca e apreensão do original do processo disciplinar movido contra o acusado, alegando que haveria discrepâncias com as cópias apresentadas. Não vislumbro óbice à apresentação do processo original, se a defesa entende tal medida como essencial. Contudo, como não houve até o presente momento qualquer recusa da Caixa Econômica Federal a cumprir as determinações desse juízo, desnecessário se faz ordenar a busca e apreensão daquele. Diante disso, oficie-se ao Gerente Geral daquela instituição, para que apresente o processo disciplinar original movido contra o acusado nas dependências desse juízo no dia 14/11/2013, às 15:20.2) A defesa também pugnou pela apresentação do inteiro teor da portaria que autorizou a destruição das mídias da tesouraria no dia do delito imputado ao acusado, sustentando que se tratam de provas imprescindíveis à prova da verdade real. Por outro lado, o Parquet, às fls. 232/232 verso, não verificou nenhuma irregularidade em tal destruição e apontou que não conhece nenhuma norma que determine a guarda de tais mídias por prazo superior, solicitando que o acusado aponte qual seria tal ato, a fim de analisar se houve alguma ilegalidade. De fato, concedo que, inicialmente, não vislumbro qualquer irregularidade na destruição das mídias pela CEF, uma vez decorrido o prazo regulamentar de 90 (noventa) dias. Portanto, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar qual norma teria sido violada por aquela instituição ao fazê-lo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.3) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 3845/2013-SC05.B *OF.n.3845.2013.SC05.B* ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Campo Grande (MS), localizada na Avenida Mato Grosso, nº 5500, Carandá Bosque, CEP 79.002-232, Campo Grande (MS), solicitando-lhe que apresente a via original do processo disciplinar movido contra o acusado PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA na audiência do dia 14/11/2013, às 15:20, a ser realizada nesse fórum federal (endereço constante no rodapé).4) Intime-se.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003257-64.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 298, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão

presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), sendo que os fatos ocorreram em 2000 e 2001 (fl. 104) e a denúncia foi recebida em 19.11.2012 (fl. 106).P.R.I.

0000807-23.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORIANO ANDRADE PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI E MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

Na cota do verso de fl.228 o Ministério Público Federal requer a substituição da testemunha Lucas Adriano Moraes Morales pela oitiva do agente de polícia federal Cleber Teixeira Neiva Júnior. Embora o ordenamento jurídico, com a redação dada pela Lei. N. 11.719/2008, não preveja mais a substituição de testemunhas, e com vistas a não prejudicar a instrução processual, defiro a oitiva de Cleber Teixeira Neiva Júnior como testemunha do juízo. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, em aditamento à Carta Precatória n. 0001183-57-57.2013.403.6005, solicitando que o agente de Polícia Federal Cleber Teixeira Neiva Júnior seja intimado para comparecer à audiência, que será realizada por videoconferência, designada para o dia 09/12/2013, às 14h30min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA X JOSE LUZIANO ROSA X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, e determino o arquivamento do presente feito no que concerne ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, por ausência de provas, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Parquet. 2) Considerando que a autoridade policial já providenciou o armazenamento de amostras para a realização de eventual contraprova (fl. 146) e a aquiescência do órgão ministerial (fl. 225), determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, com base no disposto no artigo 58, 2º, da Lei 11.343/06. 3) Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) o Mandado de Notificação nº 1162/2013-SC05.B *MN.N.1162.2013.SC05.B*, para o fim de: a) notificar o acusado LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empreiteiro, filho de Gilmar Mendes de Souza e de Nazinha Soares Ferreira, nascido em 07/07/1983, natural de Ituiutaba (MG), portador do RG sob o nº MG10889774 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 073.761.986-44, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande (MS), e o acusado DUARTE CAETANO DE MOURA, brasileiro, casado, decorador, filho de Bolivar Francisco de Moura e de Maura Caetano Bento, nascido em 05/01/1984, natural de Ituiutaba (MG), portador do RG sob o nº MG11483084 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 066.827.046-23, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande (MS), para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06; b) intimá-los de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 4.2) o Mandado de Notificação nº 1163/2013-SC05.B *MN.N.1163.2013.SC05.B*, para o fim de: a) notificar o o acusado JOSÉ LUZIANO ROSA, brasileiro, convivente, motorista, filho de Divino Francisco Rosa e de Maria do Carmo da Costa Rosa, nascido em 05/12/1961, natural de Prata (MG), portador do RG sob o nº 819.113 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 425.269.816-20, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (MS), para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06; b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. 5) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou caso informado pelos denunciados que não possuem condições para a contratação de um advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova à sua defesa. 6) Requistem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao INI, II/MS, ao II/MG, às Comarcas de Campo Grande (MS) e de Ituiutaba (MG) e à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e do Minas Gerais. 7) Após a resposta preliminar, dê-se vista dos autos ao Parquet, para manifestação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO

Expediente Nº 631

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012693-53.2011.403.6000 - ANTONIO CESAR TROMBINI(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Sobre a petição e documentos de f.109-114, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010387-82.2009.403.6000 (2009.60.00.010387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-30.2002.403.6000 (2002.60.00.004069-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 306. Cumpra-se a parte final, do referido decisum.

0007699-16.2010.403.6000 (2004.60.00.002698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002698-4)) VILMAR VENDRAMIN X PAULO PAGNONCELLI X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 236. Cumpra-se a parte final, do referido decisum.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005761-15.2012.403.6000 (2007.60.00.004437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-63.2007.403.6000 (2007.60.00.004437-9)) INCOPREL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) INCOPREL INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA interpôs a presente Exceção de Incompetência, objetivando a remessa dos autos da Execução Fiscal, em Presidente Prudente (SP), alegando que possui endereço à Av. Presidente Vargas, nº 22-60, em Presidente Prudente (SP). A execução deve ser proposta no foro do domicílio do réu.O excepto se manifestou favorável ao pleito (f. 16-17).É o breve relato.DECIDO.Requer a excipiente o acolhimento da exceção, sob a alegação de que seu endereço é em Presidente Prudente (SP).Segundo o art. 297, do CPC:Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. O excepto concordou com o pedido.Posto isto, acolho a exceção de incompetência oposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao d. Juízo Federal de Presidente Prudente (SP). Sem custas e sem honorários.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002157-13.1993.403.6000 (93.0002157-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE) X MIRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETENGIL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X MIRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL

Concel Engenharia Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese a ocorrência de prescrição e a nulidade da execução fiscal face à ausência dos requisitos da certeza e liquidez dos títulos que a embasam.Afirmou que as CDA não se revestem de certeza pois o débito cobrado foi pago em 29-11-12, nos termos de comunicação enviada à empresa pelo INSS. Argumentou que, em caso de erro da autarquia no cálculo do valor comunicado à empresa, deveria ser instaurado processo administrativo para constituição de novos títulos executivos, e não o prosseguimento da execução fiscal.Alegou a ausência de liquidez dos títulos em razão: do adimplemento da dívida; da falta de demonstração de abatimento dos valores pagos em 29-11-12; da inclusão da cobrança de honorários advocatícios no saldo devedor; da ausência de notificação da empresa quanto à incorreção dos valores objeto da comunicação que levou ao pagamento realizado em 29-11-12. Sustentou que, pelas razões demonstradas, a dívida não é líquida, sendo necessária perícia judicial para apuração do montante devido. Pediu, liminarmente, a suspensão do leilão designado.Por fim, em caso de acolhimento da tese prescricional, requereu a restituição de indébito dos valores pagos indevidamente.A realização do leilão foi suspensa (fl. 374).Foi negado

provisão ao agravo de instrumento interposto pela empresa executada, o qual tinha por objeto a exceção de pré-executividade rejeitada pelo juízo à fl. 272 (fls. 377-383 e 385-387). A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção de pré-executividade às fls. 390-393, alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição e que as teses referentes à liquidez e certeza das CDA foram atingidas pela preclusão, tendo em vista que já foram apreciadas na decisão de fl. 272. Nova manifestação da exequente à fl. 400, esclarecendo quais CDA possuem saldo devedor remanescente e que o valor pago pela empresa em 29-11-02 foi devidamente abatido do débito. A executada formulou pedido de vista com fins de viabilizar a realização de parcelamento (fl. 531). Posteriormente, instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que a dívida não foi parcelada (fl. 535). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Pela leitura das CDA percebe-se que a dívida tem origem em contribuições devidas pela empresa. Entre a EC nº 8/77 e a CF/88 as contribuições previdenciárias não tinham natureza tributária. Seu prazo decadencial era de 05 (cinco) anos e o prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 3.807/60. Com a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributo, submetendo-se aos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Após a Lei nº 8.212/91 os prazos decadencial e prescricional passaram a ser de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 45 e 46. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, levando à edição da Súmula Vinculante nº 08, a qual dispôs que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a aplicação dos prazos quinquenais previstos no CTN. Esclarecido tais pontos, passo à análise do caso concreto. Os débitos mais antigos cobrados nestes autos são referentes à competência de 01/1983 e os mais atuais à de 12/86 (fl. 10). Assim, o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 3.807/60. Antes de 09-06-05 vigia a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor. A execução fiscal foi ajuizada em 25-06-93 e a citação data de 15-01-97 (fl. 86-87). Não se extraem dos autos as datas das constituições definitivas dos créditos, que são o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Entretanto, tomando como parâmetro a competência mais antiga objeto de execução, percebe-se claramente que entre ela (01/1983) e a citação (15-01-97) não decorreu prazo superior a 30 (trinta) anos. Portanto, não ocorreu a prescrição. DA AUSÊNCIA DE CERTEZA excipiente sustenta a ausência de certeza dos títulos, pois o débito foi pago em 29-11-12, nos termos de comunicação enviada à empresa pelo INSS. O pedido de extinção da execução fiscal baseado no pagamento do débito já foi objeto de apreciação pelo juízo à fl. 272 destes autos. Ademais, já restou plenamente esclarecido que os valores recolhidos pela empresa em 29-11-12 se prestaram apenas ao abatimento do débito, tendo em vista que a comunicação da autarquia previdenciária à empresa continha valor equivocado do saldo devedor remanescente à época. Neste caso, não há qualquer óbice à continuidade da cobrança do saldo devedor restante, vez que o mero erro de cálculo no comunicado enviado à empresa não consiste na existência de vício nos títulos executivos, tratando-se de fatos inteiramente distintos que não geram, por si, qualquer irregularidade na essência das CDA executadas. A possibilidade de continuidade da execução foi, inclusive, mencionada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pela executada, ao qual foi negado provimento, como se vê às fls. 377-383. Portanto, tenho que não restou demonstrada a ausência do requisito da certeza nos títulos executivos. DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZA excipiente também alega a ausência de liquidez das CDA em razão: do adimplemento da dívida; da falta de demonstração de abatimento dos valores pagos em 29-11-12; da inclusão da cobrança de honorários advocatícios no saldo devedor; da ausência de notificação da empresa quanto à incorreção dos valores objeto da comunicação que levou ao pagamento realizado em 29-11-12. Conforme dito, o pagamento feito pela empresa prestou-se apenas ao abatimento do débito, visto que a empresa não efetuou o recolhimento da diferença devida, nos termos da MP 75/2002 e da Lei nº 10.637/02. A amortização do valor pela excipiente restou plenamente comprovada pela documentação juntada às fls. 403-527, bem como pela comparação entre os valores apresentados nos demonstrativos das inscrições executadas antes (extratos de fls. 104-107) e após o recolhimento (extrato de fl. 211), conforme se vê no quadro abaixo: Inscrição nº Valores das inscrições antes do pagamento Valores das inscrições após o pagamento 1) 31.004.967-9 R\$-20.881,37 R\$-17.411,272) 31.004.974-1 R\$-3.595,16 R\$-2.996,243) 31.004.975-0 R\$-11.486,51 R\$-9.581,964) 31.004.978-4 R\$-5.276,69 R\$-4.396,535) 31.005.004-9 R\$-2.922,68 R\$-2.437,296) 31.005.005-7 R\$-3.872,62 R\$-3.229,617) 31.005.006-5 R\$-2.008,44 R\$-1.674,188) 31.005.008-1 R\$-303,60 R\$-253,049) 31.006.104-0 R\$-1.919,08 R\$-1.601,0110) 31.216-078-0 R\$-6.727,12 R\$-5.599,0011) 31.633.281-0 R\$-49.672,35 R\$-41.425.80 Total R\$-108.665,60 R\$-90.605,93 Vale ressaltar que, muito embora o extrato de fl. 211 mencione as 20 CDA originalmente executadas, o valor total da dívida remanescente resulta da soma apenas das 11 inscrições pendentes, do que se infere que não houve cobrança indevida das CDA já quitadas. Por outro lado, a notificação da excipiente quanto à incorreção dos valores pagos não restou demonstrada nos autos, sendo apenas mencionada nas cópias do processo administrativo às fls. 403-527. Entretanto, ainda que não tenha ocorrido, entendo que eventual ausência de notificação sobre o valor correto devido não teria o condão de compelir a Fazenda Pública a considerar como integral o pagamento parcial realizado pela empresa, considerando que, por se tratar de dívida pública, o INSS não poderia dela dispor sem lei que o autorizasse. Ainda, como já consignado no Agravo de Instrumento de fls. 377-383, com a ocorrência do

equivoco nasceu o poder-dever da Administração de rever tal ato. Em conclusão, tenho que a mencionada ausência de notificação não acarreta a ausência de liquidez dos títulos executivos regularmente constituídos. Finalmente, quanto à inclusão posterior do encargo legal de 10% nas CDA, exigido a título de honorários advocatícios, entendo que possui razão a excipiente. Isso porque a dívida originalmente inscrita não contemplava a cobrança dos honorários advocatícios, sendo indevida sua posterior inclusão com base em legislação que tenha entrado em vigência após o lançamento e a inscrição dos créditos executados. Ressalte-se que não há falar em perda de liquidez das CDA face à exclusão dos referidos encargos, vez que tais valores são facilmente dedutíveis por mero cálculo aritmético. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para o fim de declarar ilegal a inclusão da cobrança de honorários advocatícios nas CDA remanescentes executadas, devendo a exequente proceder à sua exclusão. À SUIIS para cumprimento do determinado à fl. 213-214, procedendo à exclusão de Mirian Aparecida Mandetta Pettengill do pólo passivo. Intimem-se.

0002755-54.1999.403.6000 (1999.60.00.002755-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VINICIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X VIRGILIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X USINA MARACAJU S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X LDC BIOENERGIA S.A.(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)

1. Remetam-se os autos ao Setor Competente para substituir o pólo passivo deste executivo fiscal, fazendo constar como devedora LCD Bioenergia S/A. 2. No tocante a substituição da penhora, intime-se a executada para que atenda a manifestação da União (Fazenda Nacional), no que concerne as regras contidas na Portaria PGFN nº 1.153/2009.

0000821-90.2001.403.6000 (2001.60.00.000821-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FABIO MARCELO SUCOLOTTI X NERI SUCOLOTTI X PAULO HENRIQUE CANCADO SOARES(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

1. Das penhoras, intimem-se os executados, conforme requerido pela credora (f. 527-528). 2. Defiro o pedido de vista formulado às f. 533, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003703-88.2002.403.6000 (2002.60.00.003703-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD) X ZAIR DAROS X QUALI-EX ORGANIZACAO CONTABIL

A executada EUNICE DO NASCIMENTO opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (art. 649, inciso X, do CPC). Junta documentos às f. 102-114. Instada a se manifestar, a exequente concorda com o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta da executada, bem como com a sua exclusão do polo passivo, uma vez que restou provado que a mesma deixou a sociedade em data anterior aos fatos geradores. Decido. Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de f. 87-100 para determinar a liberação do bloqueio financeiro em nome da executada EUNICE DO NASCIMENTO, bem como a sua exclusão do pólo passivo do feito. Sejam efetivadas as alterações nos registros pertinentes ao sistema de informatização da administração judiciária (Unidade de Distribuição), e também nos da exequente, com a imprescindível correção nas CDAs e anexos. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho, contudo, o bloqueio remanescente de valores, visto que não goza, em princípio, da proteção da impenhorabilidade. Anote-se (f. 101). Viabilize-se. Intimem-se.

0005943-50.2002.403.6000 (2002.60.00.005943-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FABIO DE PAULA EDUARDO X JOSEMIRO FAGUNDES DE SOUZA X ROBERTO MARCONDES FILINTO DA SILVA X RADIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Anote-se (f. 59). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, que a executada junte aos autos, em igual prazo, cópia dos atos constitutivos da sociedade, a fim de regularizar a representação processual.

0006312-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006312-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X ERNESTO MILANI(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ E PR056250 - ANA CAROLINA VAZ E PR023723 - NELSON STEFANIAK JUNIOR E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ)

Ernesto Milani apresentou petição às fls. 57-60, na qual alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta

execução. Sustenta não ser mais proprietário do imóvel rural que originou a cobrança consignada na CDA, a qual consiste em multa aplicada por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Pede o reconhecimento da ilegitimidade ou, alternativamente, que seja tomada a termo a penhora do imóvel oferecido à fl. 16. Requer também sua exclusão do CADIN e expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 75-76 pela rejeição do pedido sob o argumento de que há indícios de que o executado seja possuidor do bem em comento. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal e penhora do imóvel ofertado. A exequente também pleiteia a inclusão no pólo passivo da empresa Mota Agroflorestal Ltda nos termos do art. 131, inciso I, do CTN, sob o argumento de ser esta a atual proprietária do imóvel que originou a presente cobrança. É o breve relatório. DECIDO. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. (I) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Dispõe a Lei n.º 9.393, de 19-12-96: Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Dispõe o Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Conforme consta no art. 4º da Lei n.º 9.393/96, o contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Pela leitura da matrícula atualizada do imóvel constata-se que o executado ainda é coproprietário do imóvel que deu origem à cobrança (fl. 45 e verso), posto que a escritura pública de compra e venda de fls. 62-67 - na qual foi consignada a alienação do bem à empresa Mota Agroflorestal Ltda - não foi registrada junto à matrícula do imóvel. Assim, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, não houve transferência da propriedade. Por essa razão, em tese, o executado ainda pode ser considerado contribuinte do ITR. Dada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA e os limites de cognição na exceção de pré-executividade, caberia ao excipiente comprovar, de plano, que não se encaixa em nenhuma das definições de contribuinte do referido imposto, o que não restou demonstrado. Tampouco restou esclarecida a questão sobre o exercício da posse sobre o bem, o qual, inclusive, foi oferecido pelo próprio executado para penhora nestes autos. Deste modo, havendo necessidade de dilação probatória, inviável a apreciação da questão em sede de exceção de pré-executividade. Somando-se a isso o fato de que o excipiente remanesce como coproprietário do bem, inarredável a rejeição do pedido. (II) DA EXCLUSÃO DO CADIN Dispõe a Lei n.º 10.522, de 19-07-2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Percebe-se que não foi ajuizada ação para discussão judicial da dívida executada nestes autos. Além disso, os pedidos formulados nesta exceção de pré-executividade foram rejeitados e a execução fiscal ainda não se encontra garantida. Por tais razões, indefiro o pedido de exclusão do CADIN. (III) DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA art. 206 do CTN, ao dispor sobre a certidão positiva com efeitos de negativa, prevê que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não

vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme se constata, para o fornecimento desta certidão é necessária a existência de garantia do juízo executivo ou suspensão de exigibilidade do crédito. Muito embora a multa por atraso na entrega de declaração não possua natureza tributária, é possível a aplicação analógica do referido dispositivo, com fundamento no qual indefiro o pedido. (IV) DA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa Mota Agroflorestal Ltda, formulado pela exequente. Isso porque os artigos 130 e 131 do CTN, ao preverem a responsabilidade do adquirente, não consignam a incidência de responsabilidade solidária. Em outras palavras, o responsável pela declaração e pagamento do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, inexistindo previsão legal que atribua a todos eles, concomitantemente, a responsabilidade pelo pagamento do tributo e das respectivas obrigações acessórias. Ressalto que, ainda que fosse declarada a ilegitimidade do excipiente, não haveria possibilidade de substituição de Ernesto Milani pela empresa Mota Agroflorestal como parte executada, posto que é vedada a alteração do pólo passivo da execução que consista em alteração do próprio lançamento. Nestes termos foi editada a Súmula nº 392 do STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Por tais razões, indefiro o pedido da exequente. Posto tudo isso: - Rejeito a exceção de pré-executividade. - Indefiro o pedido de exclusão do CADIN e de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. - Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa Mota Agroflorestal Ltda. - Expeça-se carta precatória para penhora do quinhão do imóvel ainda registrado em nome do executado. Intime-se.

0012757-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012757-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PROJESOM AUDIO IMAGEM LTDA X LEINER MAURA DE ARAUJO VIZEU(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Oportunamente, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

0000028-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000028-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 51-62, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

Expediente Nº 632

EXECUCAO FISCAL

0006175-43.1994.403.6000 (94.0006175-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X JOSE LENO VANZ X LEVI LUIZ SOARES(PR026852 - JESUS FERRAZ RIBEIRO) X ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS BANDEIRANTES LTDA

Intime-se o co-responsável Levi Luis Soares, acerca da penhora (f. 439-441) e, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. Não havendo pedido de desbloqueio ou interposição de embargos, defiro a transformação em pagamento definitivo à União, nos moldes da Lei nº 9.703/98, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias à operacionalização. O pedido de penhora pelo sistema BACEN/JUD já foi deferido (f. 433). Assim, proceda-se nova tentativa de constrição do numerário. Viabilize-se. Por fim, defiro o pleito concernente a penhora no rosto dos autos do inventário nº 001.01.234949-5. Expeça-se o necessário.

0000678-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000678-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PANTANAUTO VEICULOS LTDA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA SOUZA AMARO LTDA

O executado CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO, em petição às f. 266-268, requer seja o valor de R\$574,07 (quinhentos e setenta e quatro reais e sete centavos) desbloqueado, por se tratar de bem impenhorável, nos moldes do artigo 649, X, do CPC. Junta documentos (f. 269-270). Instada a se manifestar, a exequente concorda com o referido pedido e requer a intimação da executada SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA, para que se manifeste sobre o bloqueio de valores de f. 263-265, sob pena de convertê-los em renda da União. Informa, ainda, o valor atualizado da dívida. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a quantia de R\$574,07 (quinhentos e setenta e quatro reais e sete centavos), bloqueada junto ao Banco Bradesco, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, portanto, impenhorável nos termos da lei. Configurada a hipótese prevista no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio nos termos requerido. Mantenho, contudo, o bloqueio remanescente de valores, visto que não goza, em princípio, da proteção da impenhorabilidade. Intime-se a executada SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA do bloqueio financeiro realizado nos autos. Não havendo manifestação da executada, à exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta dias). Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2833

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de outubro de 2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo réu, na 2a. Vara do Juízo de Caarapó/MS, sito à Av. Dom Pedro II, nº 1.700 - Vila Planalto - Caarapó/MS. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de novembro de 2013, às 15:15 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, na Vara Federal de São João Del Rei, sito à Rua Professora Margarida Moreira Neves, 170 - Bairro Jardim Central - São João Del Rei/MG.

0002039-30.2013.403.6002 - KATIUCIA DE CASTRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Mato Grosso, 2636 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 59/60.

0002322-53.2013.403.6002 - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO

PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 120/121: LEANDRO TOSDOLF ALVES pede, em antecipação de tutela, a reintegração às fileiras do Exército, com recebimento de seu soldo mensal e a fim de continuar o tratamento médico especializado a que faz jus, até ser julgado em definitivo o presente processo.2. Aduz, em síntese, que foi selecionado para prestação de serviço militar, mesmo justificando que era portador de moléstia psiquiátrica (Síndrome do Pânico). Alega que teve agravamento de sua doença em virtude da pressão psicológica a que são submetidos os militares, mormente os soldados. Sustenta que, após episódio de tentativa de suicídio, foi aberta sindicância para investigação acerca de sua incapacidade e, constatada a pré-existência da doença, teve anulada sua incorporação. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/117.4. É o relatório. Decido.5. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.6. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.7. No presente caso, verifica-se que autor ingressou no Exército em março/2012 e teve anulada sua incorporação em junho/2012, com fulcro no artigo 139, 2º, item 2, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (L4.375/64), ante a irregularidade constatada em relação ao seu recrutamento, mais especificamente no momento da seleção.8. A irregularidade apontada como causa à anulação da incorporação do autor foi a pré-existência de doença psiquiátrica que o inabilitava para o Serviço Militar. Todavia, denota-se dos autos que a moléstia foi comunicada pelo autor à época do alistamento, fato desprezado pelos responsáveis pela inspeção de saúde, que o consideraram apto.9. Assim, de uma análise superficial dos documentos colacionados aos autos, parece evidente o equívoco do Exército ao considerar o autor apto para o Serviço Militar, quando este comunicou que possuía moléstia psiquiátrica (Síndrome do Pânico e Ansiedade - fl. 66), atestada por laudo médico (fl. 67), que apesar de controlada com o uso de medicamentos, poderia se agravar em razão da pressão psicológica própria do Serviço Militar, o que de fato acabou ocorrendo.10. A verossimilhança das alegações do autor é comprovada, pois, ainda que num juízo de cognição sumária, pelas conclusões da sindicância instaurada no Exército, onde se sustentou que o autor sequer deveria ter ingressado no Serviço Militar (fls. 71/75).11. Insta registrar que o autor aparentemente não deu causa à irregularidade constatada no ato de sua incorporação, fato este que deve ser sopesado, inclusive, com o caráter obrigatório do Serviço Militar.12. Por outro lado, a necessidade de o autor submeter-se a tratamento de saúde é patente, tanto é que foi reconhecida a sua incapacidade para o exercício da atividade militar.13. Não se mostra razoável, portanto, simplesmente anular a incorporação do autor e deixá-lo totalmente desamparado no momento em que necessita de cuidados médicos, mormente se considerarmos como causa agravante de seu quadro clínico, ainda que numa análise perfunctória, o Serviço Militar. No caso, há um bem jurídico maior a ser protegido, qual seja o direito constitucional à saúde (CF/88, art. 196).14. Deve, assim, o autor ser reintegrado para possibilitar o devido tratamento médico.15. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar à ré que reintegre o autor às fileiras do Exército, a fim de dar continuidade ao tratamento médico em hospital militar até sua recuperação. 16. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia no autor.17. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.18. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do Serviço Militar? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, a incapacidade para os Serviços Militares já existia à época de sua incorporação (março/2012)?4) Essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?5) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.6) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?7) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta ou foi agravada pelo Serviço Militar?8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?11) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?12) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?13) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos

demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 19. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.20. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.21. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.22. A ré deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.23. O laudo deverá ser no prazo de 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 24. Caso a União Federal entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.25. Cite-se e intime-se a União Federal.26. Intime-se a parte autora.27. Diligências necessárias.

Expediente Nº 2835

ACAO PENAL

000400-74.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CAIO SILVA DE ANDRADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Fica a defesa do réu CAIO SILVA DE ANDRADE intimada para apresentação de contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do r. despacho de folha 264.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4910

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001882-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001882-0) - EDSON BENEDITO GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Folhas 404/406. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0001696-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001696-0) - IVOLINA PLASSE BARBOSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folha 203. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001391-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001391-4) - AURELIO PEREIRA LIMA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-507588516 da Caixa Econômica Federal, em nome da Exequente OLGA VIEIRA VERDASCA.Intime-se.

0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0005271-94.2006.403.6002 (2006.60.02.005271-7) - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folha 317. Defiro o sobrestamento requerido pela Autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0002121-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002121-3) - MARIA PETELIM(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Folhas 141/258. Defiro. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.075,28 (hum mil, setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), a título de principal e R\$475,83 (quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada até 18-09-2013, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004190-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004190-0) - JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação da Advogada que patrocina a ação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar na Secretaria desta 2ª Vara Federal, o original do contrato de honorários advocatícios de folha 149, a fim de que este seja autenticado.Cumpra-se.

0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005307-0) - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 171/179, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004283-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004283-0) - MARIA GERALDA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 4200-1283-02144 do Banco do Brasil S/A, em nome do Exequente ADALTO VERONESI.Intime-se.

0002625-38.2011.403.6002 - GILSON XIMENES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 330/341, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dando-lhe ciência da sentença prolatada e entanhada nas folhas 342/326.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003520-96.2011.403.6002 - RAMAO ALMIRES DOS SANTOS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 77/78. Defiro apenas o destaque de 35% (trinta e cinco por cento) devido ao advogado conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato de prestação de serviços anexo.Indefiro, contudo, o pedido de retenção dos dois primeiros salários de benefícios, uma vez que se trata de acordo a ser cumprido pelas partes.Desta forma, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque vindicado e deferido.Dê-se ciência às partes de suas expedições para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pelo Diretor de Secretaria, encaminhem-se estes autos ao GJ para transmissão dos ofícios expedidos ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0004124-57.2011.403.6002 - ARLINDO DOS SANTOS(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Folhas 159/166. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (Caixa Econômica Federal - CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$6.058,20, atualizado até setembro/2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, no mesmo prazo assinalado acima, comprovar a este Juízo o cumprimento do julgado com o cancelamento do contrato sob o nº 070017110001067922. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-78.2012.403.6002 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE/MS - SANTA CASA(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a requerida Associação Beneficente de Campo Grande/MS - Santa Casa para no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual sob pena de serem desentranhadas as peças processuais apresentadas. Cumpra-se.

0001042-81.2012.403.6002 - CRISTIANE FLORES DALLAQUA HIRSCHMANN(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Folhas 196/197. Tendo em vista que o ônus da prova é incumbência da Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, indefiro o pedido de diligência junto ao Hospital Universitário, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, aguarde-se a apresentação do rol das testemunhas que pretende arrolar, com a devida qualificação.

0004053-21.2012.403.6002 - GEORGE TAKIMOTO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência ofertada pela Fazenda Nacional nas folhas 40/54, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0001261-60.2013.403.6002 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS DE MELO X ROSARIA LUCIA FERREIRA X ESTELA MARIA LESCANO VILHALBA X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X ANAIR ALVES FERREIRA X ENOMAR DIVINO SCHULTZ X JOSE CARLOS FERREIRA X HERMANN TIMMERMANN X ISAC HIPOLITO DA SILVEIRA X JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 458/506, interposto contra a decisão de folhas 455/456 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001265-68.2011.403.6002 - LUCAS MOURA AGOSTINHO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 93/101, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal da sentença prolatada e entranhada nas folhas 89/90 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001561-90.2011.403.6002 - ALZIRA ABADIA DE JESUS DANTAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a complementação de folhas 89/90 ao laudo

médico de folhas 74/80. Sem impugnações, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003820-58.2011.403.6002 - DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 77/85, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA E CIA LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL (Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA)

Fica o Advogado que patrocina a ação, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o original ou cópia reprográfica devidamente autenticada do contrato de honorários advocatícios, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de destaque. Fica também intimado para cumprir a determinação de folha 401.

0003526-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003526-7) - ALBERTO PEREIRA DA SILVA X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X ELIEL FONSECA GOMES X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X MARCELO VERICIO SANTOS (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VERICIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIEL FONSECA GOMES X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 2200-1338-04202 do Banco do Brasil S/A, em nome do Autor, ora exequente, MARCELO VERÍCIO SANTOS. Intime-se.

0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4) - ROSELI OLIVEIRA FERNANDES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ROSELI OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a representante da parte autora, Sra. ROSELI OLIVEIRA para que regularize sua situação cadastral no CPF junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição do PRECATÓRIO relativo aos valores em atraso, tendo em vista a divergência de nomes constantes entre o do CPF apresentado nos autos e o constante junto à Secretaria da Receita Federal. E, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução; devendo ainda, informar, no mesmo prazo assinalado acima, quem será o beneficiário da RPV relativa aos honorários sucumbenciais, devendo apresentar, na mesma ocasião, o n. do CPF do beneficiário indicado. Outrossim, traga a representante aos autos o CPF dos representados Tânia Oliveira Fernandes, Alexandre Oliveira Fernandes e Tainan Oliveira Fernandes possibilitando o futuro saque, bem como, manifeste-se no mesmo prazo acima mencionado, sobre a petição do INSS de fls. 133.

0002272-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002272-5) - ANGELINA MARTINS DE SALES X OSWALDO DOMICIANO DE SALES (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676

- AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1075 - INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELINA MARTINS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 2600-1304-75087 do Banco do Brasil S/A, em nome da Exequente ANGELINA MARTINS DE SALES.Intime-se.

0002646-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002646-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco)dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-507799665 da Caixa Econômica Federal, em nome do Exequente JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.Intime-se.

0006016-06.2008.403.6002 (2008.60.02.006016-4) - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 165. Nada a prover, considerando a expedição da RPV referente as parcelas em atraso e cujo extrato encontra-se na folha 158. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003965-17.2011.403.6002 - SANDRA ALFREDO MARTINS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA ALFREDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral no CPF junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição da RPV relativa aos valores em atraso, tendo em vista a divergência de nomes constantes entre o do CPF e o RG.

Expediente Nº 4911

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001149-82.1998.403.6002 (98.2001149-3) - MANOEL DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X NELSON ANTONIO GRANCIERI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MANOEL DANTAS DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO MANOEL RODRIGUES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. cumpra-se.

0000192-08.2004.403.6002 (2004.60.02.000192-0) - JEAN FLORENTINO CAVALHEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000865-3) - CLOVIS RAIMUNDO DA ROCHA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,

requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-84.2007.403.6002 (2007.60.02.002146-4) - LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003440-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003440-6) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 176.

0001880-92.2010.403.6002 - RAMAO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. cumpra-se.

0002688-97.2010.403.6002 - JORLINDO VIVEIROS LUZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-29.2011.403.6002 - GASTAO ARAUJO CARNEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1600131541597 do Banco do Brasil S/A, em nome da Exequente Christian Alexandra Santos. Intime-se.

0001902-19.2011.403.6002 - AVELINO TOMAZ RAMOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Recebo o recurso de apelação de folhas 222/227, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002407-10.2011.403.6002 - DENIS FERREIRA DO AMARAL PALMEIRA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. cumpra-se.

0004099-44.2011.403.6002 - ZELANDIA SOUZA DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 92/97, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal (INSS), ora

apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005021-85.2011.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X BANCO DO BRASIL S/A(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 332/356, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se os Réus BACEN e a União (AGU), ora apelados, dando-lhes ciência das sentenças de folhas 312/315 e 326, bem como para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002632-93.2012.403.6002 - LISLAINE BRAGA VELASQUES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 205/212, apresentado pela FUGD, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002940-32.2012.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR028450 - VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA E PR059586 - EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Folhas 163/166. Defiro. Intime-se a executada TÉCNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - CNPJ 08.828.673/001-46 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$2.000,42 (dois mil e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios a que foi condenada, atualizada até setembro/2013, de acordo com os cálculos apresentados pelo Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-31.2013.403.6002 - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela Fazenda Nacional nas folhas 144/157, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0001961-36.2013.403.6002 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 37/57, devendo na oportunidade a demandante indicar outras provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o Médico Perito nomeado na decisão de folhas 34/35 para designar local, data e hora para a realização da perícia. Intimem-se.

0002148-44.2013.403.6002 - ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 87/104, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0003153-04.2013.403.6002 - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pelo IBAMA nas folhas 209/224, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 225/245, interposto contra a decisão de folhas 205/205 verso, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003466-62.2013.403.6002 - PAULO EBERHARD X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ENOQUE BARBOSA X VALDEMIRO ALVES DA SILVA X MARIA CANDIDA SOUZA MEDEIROS X DIMAS SOARES X ANTONIA APARECIDA GOMES X ALESSANDRA ZOCOLARO SALOMAO X WILLIAN CESAR FRANCO BRITZ X LEONILDA NUNES BARBOSA X SEBASTIAO ARCANJO REIS X ELCI BORGES X ELISIA COSTA DA SILVA X ROSANGELA DE JESUS MATOS X JAQUELINE GONCALVES SARTORI(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Ciente do Agravo Retido de folhas 140/142 verso bem como do Agravo de Instrumento de folhas 146/159, interpostos contra a decisão de folhas 127/128 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para contraminutar o Ag. Retido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002158-06.2004.403.6002 (2004.60.02.002158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001149-82.1998.403.6002 (98.2001149-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MANOEL DANTAS DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X NELSON ANTONIO GRANCIERI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO MANOEL RODRIGUES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001647-6) - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-507974130 da Caixa Econômica Federal, em nome do Exequente Manoel Francisco de Oliveira. Intime-se.

0003823-47.2010.403.6002 - NILO DORICO OLIVEIRA(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NILO DORICO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Mandado de Segurança 2013.03.00.021476-4 e entranhada nas folhas 124/126. Após, cumpra a Secretaria as determinações contidas no despacho de folha 122. Intimem-se. cumpra-se.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-507974114 da Caixa Econômica Federal, em nome do Autor, ora exequente, Edson Roberto Fiegenbaun. Intime-se.

0004462-65.2010.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7)) EDISON DA SILVA LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Folha 89. Nada a prover, considerando que a advogada sequer possui procuração nos autos. Intime-se, inclusive a União da decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária em apenso.

0000930-49.2011.403.6002 - TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento dos valores existentes nas contas 4700-1283-32050 e 3600-1283-32159 do Banco do Brasil S/A, em nome dos Exequentes Terezinha Aparecida Carmargo do Prado e Francisco Lima de Sousa Júnior, respectivamente. Intimem-se.

0003872-54.2011.403.6002 - PORCINA FERREIRA DOROTEU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1545 - FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS) X PORCINA FERREIRA DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 3600128332058 do Banco do Brasil S/A, em nome da exequente Fabiane Claudino Soares. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002994-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002994-7) - ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os valores apresentados pelo contador do Juízo nas folhas 149/151. Intimem-se.

Expediente Nº 4913

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002689-77.2013.403.6002 - LAURINDO MASSELANE(MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar os parágrafos 2º e 3º do despacho de folha 141. Considerando o Acórdão e o Relatório de folhas 133/136 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que declinou da competência para a Justiça Federal julgar a presente ação, não anulando os atos praticados pelo Juiz Estadual, determino que após a intimação do DNPM, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar o julgamento do recurso de apelação de folhas 114/120, interposto pela parte autora contra a sentença de folhas 106/110. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4916

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000716-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000716-8) - SOLIDEA SANTA PRADO X MELCHIADES PRADO X PAULO RAMIRO PRADO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Ficam as advogadas da parte autora intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração dos herdeiros para retirada dos Alvarás de Levantamento em nome de Melchiades Prado e Paulo Ramiro Prado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3285

EMBARGOS A EXECUCAO

0000669-81.2011.403.6003 (2007.60.03.000777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000777-4)) CAMPOS & NOGUEIRA LTDA ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para afastar a constrição judicial incidente sobre a fração ideal que corresponda ao imóvel residencial ocupado pelos devedores para moradia própria e de sua família, devendo a proteção legal recair na habitação de menor valor, acaso ambas estejam sendo utilizadas para essa finalidade. termos, extingue-se o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. a presente, por cópia, aos autos da execução fiscal. honorários, ante a sucumbência recíproca (art. 21 CPC). na forma da lei. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001794-21.2010.403.6003 (2005.60.03.000150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000150-7)) ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente, por cópia, aos autos da execução fiscal. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-27.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2010.403.6003) RENATO COELHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixos em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), os honorários advocatícios pela sucumbência, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3286

EMBARGOS A EXECUCAO

0000799-03.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-60.2011.403.6003) MATHILDE FABRES DE QUEIROZ(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001243-90.2000.403.6003 (2000.60.03.001243-0) - ALZIRA MARCIA TEIXEIRA DE FREITAS(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X SEBASTIAO CANDIDO LEITE SOUZA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 3287

ACAO PENAL

0000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES)

Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias nº 309/2013-CR ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS; nº 310/2013-CR ao Juízo da Comarca de Bonito/MS; e nº 311/2013-CR ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, para oitiva de Testemunhas arroladas pela Defesa, a fim de possibilitar seus acompanhamentos aos Juízos Deprecados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5910

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000652-71.2013.403.6004 - DANIEL GONCALVES LEMOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 182/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5863

ACAO PENAL

0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Designe a secretaria nova data para a oitiva da testemunha ERNANDES GONÇAVES GUIMARÃES. Reitere-se o ofício de fl. 307. Depreque-se o interrogatório do acusado VOLNEY GUIMARÃES DA SILVA ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS (fl. 225). Fica a defesa do acusado VOLNEY e o MPF intimados quanto a expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 222 do CPP. A defesa deverá acompanhar a audiência no Juízo Deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Oficie-se à Vara nica da Comarca de Nioaque/MS solicitando informações quanto ao cumprimento das condições impostas (fl. 234) ao acusado MAICON AGUIAR VILLARES, na audiência realizada no dia 13/07/2011 (autos nº 038.11.000615-9). Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre os documentos de fls. 206/217 e sua possível repercussão sobre a suspensão condicional do processo concedida ao acusado Maicon. Publique-se na íntegra este despacho, para ciência do advogado do acusado EDIVALDO DOS SANTOS.

Expediente Nº 5865

MANDADO DE SEGURANCA

0002048-80.2013.403.6005 - HEITOR GUSTAVO GONDO(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA X DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - PRF/MS

Vistos.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 18, visto que não houve a citação dos impetrados. EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Deixo de condenar em custas, haja vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ponta Porã, 09 de outubro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5867

INQUERITO POLICIAL

0001217-32.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DAIANE MAIARA OLIVEIRA DE CASTILHO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Embora a ré, ao ser notificada (fls. 85/86), tenha declarado expressamente possuir advogado constituído, o qual inclusive juntou procuração nos autos à fl. 83, até o presente momento não apresentou defesa preliminar. Assim, intime-se o defensor constituído da acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia.Intime-se. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2093

ACAO PENAL

0003370-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Em virtude da ausência da testemunha Fany Escurra Venialgo e do réu na audiência anteriormente designada, redesigno para o 11/12/2013, às 15h30 a oitiva da testemunha e interrogatório do réu.2. Oficie-se ao juiz da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0001901-63.2013.403.6002 (Vossa).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1804/2013-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 2094

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001077-95.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-39.2013.403.6005) MARCELO NUNES FRANCHINI(SP092692 - AFONSO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino SÃO PAULO/SP, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado nos autos - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 0000932-39.2013.403.6004.Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 201

Expediente Nº 2095

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002527-10.2012.403.6005 - PLINIO DORNELES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 135, requerendo extinção do feito.

0002761-89.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espolio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000657-90.2013.403.6005 - DEJANIRA DA SILVA PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000758-30.2013.403.6005 - EVA GRAZIELA PALACIO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000792-05.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MARISA CORREA CARDOSO

No caso vertente, não houve citação da ré devido a não localização do endereço informado nos autos, conforme se depreende da certidão de fl. 56. Desse modo, intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde a parte possa ser localizada, sob pena de extinção.

0000860-52.2013.403.6005 - REGINALDO SILVA DE ABREU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000887-35.2013.403.6005 - ADE SALDANHA VAZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001161-96.2013.403.6005 - RONALDO DOS SANTOS BRITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001233-83.2013.403.6005 - ELSON TEIXEIRA DE MORAIS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, no qual será submetido o dr. Raul Grigoletti, intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001185-61.2012.403.6005 - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 104 foi apresentada proposta de acordo pelo INSS devidamente homologada (fl. 107). No entanto, às fls. 113/116 nova planilha de cálculo foi apresentada, dessa vez, com valores diversos. Dessa forma, deve ser expedida RPV ao TRF3ª Região observando-se os valores de fls. 104.Intime-se o INSS.

0000493-28.2013.403.6005 - CRISTIANE SILVA SOBRAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001409-62.2013.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Intime-se o executado para que, nos termos do art. 652, 3º, e do art. 656, 1º, ambos do CPC, indique, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os seus bens passíveis de penhora, sob pena de multa no montante de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de retardamento, limitada ao máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Advirta-se o executado que, nos moldes do art. 600, IV, do CPC, a desobediência à determinação supra configura ato atentatório à dignidade da Justiça - o que, de acordo com o art. 601 do CPC, implica em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução, que reverterá em benefício do credor e que será exigível na própria execução.

Expediente Nº 2096

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0) - LUIS CARLOS DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.

0002404-46.2011.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/11/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.

0002648-72.2011.403.6005 - LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA - incapaz X MARIA DE FATIMA GOMES (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício em juízo. Ademais, o INSS deve apresentar memória de cálculos para liquidação de sentença, no prazo de 60 (sessenta dias). Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000264-68.2013.403.6005 - DENIVALDO VALMACEDA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/11/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.

0000346-02.2013.403.6005 - ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/11/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000531-40.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se o réu por meio de Carta Precatória (endereço de fl. 126) dos termos da ação ordinária que lhe foi movida para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, cientificando-o desde logo de que, não o fazendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelos autores, conforme dispõem os artigos 225, II e 285, 2ª parte do Código de Processo Civil.

0000538-32.2013.403.6005 - ARTUR PEREIRA FLORES (MS012043 - GLEYCE BRANDAO E CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o

posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000606-79.2013.403.6005 - MARLENE GOMES DE SOUZA(PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/11/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000710-71.2013.403.6005 - MARIA DAS GRACAS FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001007-78.2013.403.6005 - MIGUEL ALCEBIADES BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12/11/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001967-34.2013.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Expedientes necessários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - SEGREDO DE JUSTICA(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2097

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001141-08.2013.403.6005 - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/11/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001146-30.2013.403.6005 - VILMA SABINO GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/11/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001268-43.2013.403.6005 - IVAR MARQUES(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05/11/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000291-51.2013.403.6005 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 10:00horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000297-58.2013.403.6005 - ANIZIO ANTUNES DA CRUZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:45horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:00horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000859-67.2013.403.6005 - DAVID ANTUNES PINTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:00horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000861-37.2013.403.6005 - JOSE CARLOS FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:30horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001125-54.2013.403.6005 - ANTONIA SALGUEIRO DE MATOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 9:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001254-59.2013.403.6005 - NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE X MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 9:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001266-73.2013.403.6005 - ROSA MARIA MOURA GUERRIERI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 9:15 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001391-41.2013.403.6005 - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 9:45 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001425-16.2013.403.6005 - RAMAO ALVES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 10:30horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001426-98.2013.403.6005 - FRANCISCO DE ASSIS LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 10:15horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001470-20.2013.403.6005 - MARIA VIVALDINA TELES AFANIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:45horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001474-57.2013.403.6005 - APARECIDA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:00horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 2098

ACAO PENAL

0002558-64.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EZAUDINO ALMEIDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1. Ante a informação de que o aparelho de videoconferência de Três Lagoas esta com defeito, cancelo o audiência designada para o dia 17/10/2013, às 15h30, solicite-se àquela Subseção a realização do ato pelo método convencional.2. Intimem-se às partes.

Expediente Nº 2099

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002586-95.2012.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004733 - EMILIO GAMARRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1631

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000373-79.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIEGO LUIZ BERTONI ANTONIO

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 31. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001684-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001684-5) - UNIRIO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X LIA NARA TRENTO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 897-900.

0000119-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000119-9) - FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO X VANETE PINHEIRO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes autoras intimadas da expedição da Carta Precatória n.º 256/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal dos autores, no Juízo deprecado de Loanda/PR.

0000863-09.2010.403.6006 - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 112-116), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 249/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas por ela arroladas, no Juízo deprecado de Barra do Bugres/MT.

0001149-84.2010.403.6006 - MARIA ANTONIA CLAUS DE PROENCA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí/MS, 27 de setembro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000645-44.2011.403.6006 - MONICA LARISSA DE LIMA - INCAPAZ(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X SALMA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 121-143), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 144), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000798-77.2011.403.6006 - AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de maio a julho de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 30 de novembro de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Ressalto, também, que o atestado apresentado à fl. 79 não constata a incapacidade da autora, apenas sua enfermidade. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Raul Grigoletti, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000951-13.2011.403.6006 - ADRIANA DE SOUZA X OLIVIA ROLIM DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 111-119), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000986-70.2011.403.6006 - OSNIR FRANCISCO MOREIRA (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Considerando que os honorários periciais já foram requisitados (fl. 56), registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001228-29.2011.403.6006 - PEDRO CARRILHO LEDERME (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77-84), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. José Antonio de Carvalho Ferreira, nos termos arbitrados na r. sentença de fls. 74-75. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001255-12.2011.403.6006 - VANDERSON DA SILVA BARROZO (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANDERSON DA SILVA BARROZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Decisão, à fl. 21, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntada declaração de hipossuficiência (fls. 23). Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 28/33) e laudo de exame pericial realizado em sede judicial (fl. 40/41). O INSS foi citado (fl. 44) e ofereceu proposta de acordo (fls. 45/46), qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 49). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor e o INSS manifestaram-se às fls. 52 e 53/54, respectivamente. Juntada procuração pela parte autora (fl. 59). Os honorários periciais arbitrados à fl. 50 foram requisitados (v. fl. 64), oficiando-se, ainda, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução 558/2007-CJF. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 40/41, relatando que o autor apresenta quadro clínico indicativo de síndrome do desfiladeiro torácico a esquerda, o que o incapacita para atividades que lhe garantam a subsistência. Informa que tal incapacidade é temporária, mas a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Por fim, sugeriu o perito o afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Registre-se ainda, a constatação do médico quanto ao início da doença e incapacidade existirem desde 22.04.2009, persistindo até a data do exame. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito aos quesitos 3 e 5 do Juízo, ressaltando que, mediante tratamento, é possível o retorno ao trabalho habitual do segurado. Ainda que assim não fosse, fato é que o autor ainda é jovem (22 anos), sendo possível, portanto, sua reinserção no mercado de trabalho mediante reabilitação. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, em especial pelo fato de que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade desde o ano 2009, com cessação no ano de 2011, incidindo, portanto, o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado desde a data do requerimento administrativo (20.07.2011, conforme fl. 12). Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após seis meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em Ortopedia e Traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 10.11.2012, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial do autor, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde 20.07.2011 até reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor VANDERSON DA SILVA BARROZO, com DIB em 20.07.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá

incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável, bem como do pagamento de remuneração por vínculo empregatício.Tendo em vista a transitoriedade da situação fática, cabe ao INSS, mesmo na pendência do presente feito, proceder às revisões médicas administrativas e ao eventual cancelamento do benefício quando cessada a incapacidade, nos termos dos artigos 77 e 78 do Decreto n. 3.048/99.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 50, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), após o trânsito em julgado.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor VANDERSON DA SILVA BARROZO. A DIB é 20.07.2011 e a DIP é 01.10.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 40/41, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 50 e 64, respectivamente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 4 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001325-29.2011.403.6006 - SIMONE DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, no sentido de condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício NB 514.561.841-3, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título e exclusão das parcelas prescritas, consideradas aquelas relativas ao período compreendido entre 30.12.2005 a 18.10.2006.

0001490-76.2011.403.6006 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 252/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva da testemunha, ANTONIO CARLOS FUGAZZOLA DE BARROS, no Juízo deprecado de Batatais/SP.

0000159-25.2012.403.6006 - APARECIDO BISPO DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93 (com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), a contar da data do requerimento administrativo, excluindo-se, no entanto, as parcelas prescritas compreendidas no período entre 05.11.2004 a 02.02.2007

0000179-16.2012.403.6006 - SELMA APARECIDA MEZZA DE CARVALHO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, confirmando a antecipação da tutela concedida às folhas 63, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (20.12.2011)m sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título.

0000200-89.2012.403.6006 - CLAUDEMIR DOMINGOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor cumpriu o determinado na decisão de fls. 29/29-verso e ingressou com requerimento administrativo perante o INSS, o qual, contudo, não foi apreciado pela Autarquia, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000432-04.2012.403.6006 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 361/369, nos termos do despacho de fl. 360.

0001495-64.2012.403.6006 - SUELI MARASSI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 35-38. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000071-50.2013.403.6006 - LUZINEIA DE SOUZA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUZINEIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 45/46, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, bem como que juntasse aos autos procuração devidamente atualizada, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 47). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de

Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Ademais, não foi juntada, também, procuração atualizada da parte autora, conforme determinado, visto que a procuração acostada à inicial datava de 2008 (fl. 10).Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, IV e VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001239-87.2013.403.6006 - ADEVALDA ANDRADE MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 17-30, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Assim, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000769-27.2011.403.6006 - ANGELA APARECIDA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X JULIO CESAR BORGES MOREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelos autores à fl. 69-verso. Considerando a presença de fumus boni juris, já analisado na sentença de fls. 63-67, e do periculum in mora, já que se trata de benefício de natureza alimentar e envolve interesse de menor impúbere. Assim, DEFIRO a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de pensão por morte em favor dos autores, nos termos da sentença proferida, com DIP em 1º/7/2013. Oficie-se.Com a confirmação da implantação do benefício, para fins de reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

0000935-25.2012.403.6006 - SINEZIA FERNANDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 105-134, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001163-97.2012.403.6006 - NEIDE APARECIDA HERRERA CAPOCCI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 5 de dezembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Marialva/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente.

0001292-05.2012.403.6006 - THAISA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência.Nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fl. 131/134), intime-se a parte autora para que apresente atestado de permanência carcerária atualizado de Leonildo dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao requerido e Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Naviraí, 30 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001354-45.2012.403.6006 - CELIA LOPES SAMUDIO X ADRIEL SAMUDIO - INCAPAZ X DANIELE SAMUDIO - INCAPAZ X DIEGO SAMUDIO - INCAPAZ X CLAUDENIR SAMUDIO - INCAPAZ X CELIA LOPES SAMUDIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 18 de março de 2014, às 14h45min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

0001511-18.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 255/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Mundo Novo/MS.

0001591-79.2012.403.6006 - EVA BUENO DE CAMARGO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 251/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Ivinhema/MS.

0001622-02.2012.403.6006 - ROSENI DE SOUZA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 245/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0001667-06.2012.403.6006 - LUCAS CUEVA LOPES- INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ANTONIA CUEVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo, por ora, a determinação de pagamento de multa por litigância de má-fé, estipulada na r. sentença de fls. 56-57. Intime-se o INSS a indicar, em 10 (dez) dias, os códigos de recolhimento devidos e a conta em favor do INSS. Após, intime-se o autor a efetuar a quitação, em 10 (dez) dias. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000188-41.2013.403.6006 - IRENE DE LUCENA BELTRAO POIARES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por IRENE DE LUCENA BELTRÃO POIARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 45, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado o requerido (fl. 46). Juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 50/67). O INSS ofereceu contestação (fls. 68/81), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, ademais que a autora possui diversos vínculos urbanos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em percentual inferior a 5% sobre o valor dada à causa, e isenção de custas pelo INSS. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 85), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou os seguintes documentos: Certidão de Nascimento (fl. 32) onde consta a profissão de seu pai como lavrador; Fichas Cadastrais em comércio local (fls. 38/39), datadas de 15.01.1995 e 20.12.2005, em que consta como profissão da requerente a de lavradora; e Certidão da Justiça Eleitoral, datada de 18.04.2012, onde consta como sua ocupação a de trabalhadora rural. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. A certidão de nascimento da autora, datada de 25.04.1957, indicando a profissão do genitor como lavrador, é demasiadamente antiga, logo não se presta a caracterização da atividade rurícola pela autora por não se tratar de período contemporâneo àquele que se pretende provar de labor rural. Ademais, de se considerar que a autora é casada, não tendo comprovado ter exercido, no período de carência, atividade rural em conjunto com seu genitor (circunstância sequer alegada na inicial). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTOS DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. MULHER CASADA. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE E DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - [...]. - Acostou, ainda, certidão de casamento de seus genitores (fls. 55), celebrado em 30/05/1942, em que seu pai é qualificado como lavrador. Contudo, referido documento não constitui início de prova material, visto que a autora se qualifica como casada e a mulher/requerente pode aproveitar da condição de rurícola, por extensão, do marido, a partir da data do casamento. Conquanto casada, a autora não logrou demonstrar o trabalho rural em conjunto com seu pai, para valer-se da condição de rurícola do seu genitor. - [...]. - Agravo legal improvido. (AC

00096890520124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Quanto ao documento de fls. 38/39, consistente em cadastro da autora em comércio, no qual consta como seu cargo a de lavradora, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2012 -, não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Por sua vez, quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Cabe assinalar, ademais, que mesmo a prova testemunhal produzida não foi robusta, visto que a testemunha que laborou juntamente com a autora por mais tempo o fez apenas durante cinco anos. As demais, por sua vez, nunca trabalharam com a autora ou o fizeram por muito pouco tempo, sabendo do labor rural da autora, portanto, apenas por ouvir falar. Logo, o conjunto probatório mostra-se frágil tanto no início de prova material (inexistente) quanto na prova oral, o que determina a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 4 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000267-20.2013.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia dos processos administrativos referentes aos NBS n. 529.514.353-4 e 530.858.832-1, ambos indeferidos (fl. 124), bem como os referidos laudos médicos porventura produzidos administrativamente. Os documentos deverão ser fornecidos a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como mandado, instruído com cópia de fl. 124. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000268-05.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SILVA SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 253/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 13 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000628-37.2013.403.6006 - JOAO VICTOR GARCIA DA SILVA X CRISTIANA FERNANDES GARCIA DE SOUZA (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 61/93, nos termos do despacho de fl. 56

0001236-35.2013.403.6006 - OSCAR RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: OSCAR RODRIGUESRG / CPF: 2.127.765-SSP/MS / 662.975.401-87FILIAÇÃO: PEDRO RODRIGUES e MARIA ANTONIA GARCIA RODRIGUESDATA DE NASCIMENTO: 1º/1/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o tempo do serviço do requerente ainda é controvertido para a concessão do benefício de aposentadoria, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 13h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora deverá comparecer ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto.Em relação às testemunhas arroladas à fl. 62, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Bodoquena/MS.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor OSCAR RODRIGUES, RG / CPF: 2.127.765-SSP/MS / 662.975.401-87, residente na Rua Rússia, 630, Bairro Varjão, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001240-72.2013.403.6006 - FRANCISCA SENA SILVA DE OLIVEIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FRANCISCA SENA SILVA DE OLIVEIRARG / CPF: 056.896-SSP/MS / 600.429.311-34FILIAÇÃO: ELIAS RODRIGUES DA SILVA e MARIA SENA RODRIGUESDATA DE NASCIMENTO: 5/1/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à autora FRANCISCA SENA SILVA DE OLIVEIRA, RG / CPF: 056.896-SSP/MS / 600.429.311-34, residente na Fazenda Cunhatai, Zona Rural, em Naviraí/MS. Fone: 9676-1422(II) Mandado de intimação à testemunha DALVA DOS SANTOS DE SOUZA, residente na Fazenda Garota, Zona Rural, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha EVERALDO RODRIGUES, residente na Fazenda Garota, Zona Rural, em

Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à testemunha FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, residente na Fazenda Cunhatai, Zona Rural, em Naviraí/MS.(V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000159-88.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 16/33, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista a parte ré para o mesmo fim.

EXECUCAO FISCAL

0001472-21.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Tendo em vista que foram constrictos, por meio do sistema BacenJud, ativos financeiros em valor superior àquele exequendo nestes autos, intime-se o executado para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual conta deverá permanecer a constrição. Com a informação, ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o imediato desbloqueio do excesso. Igualmente, não sendo comprovada qualquer forma de impenhorabilidade do valor que permanecer constricto, intime-se o executado de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001163-63.2013.403.6006 - CLOVIS CORREA LUIZ(PR029538 - MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto ao pedido do Ministério Público (fls. 42/43). Naviraí/MS, 30 de setembro de 2013.

INTERDITO PROIBITORIO

0000003-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000003-4) - JOEL RODRIGUES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X ADVALDO VANZELLA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X CACIQUE TEDJU X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Diante do teor da certidão de fl. 563-verso, intime-se pessoalmente o autor a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001609-03.2012.403.6006 - ANSELMO TORRES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARINES ALVES DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0001129-88.2013.403.6006 - JOSIAS DOS SANTOS FARIA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001324-73.2013.403.6006 - BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a informação supra, autorizo a secção dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do art. 167, 1º, do Provimento n. 64/2005. Intime-se o impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fl. 373 - Termo de apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100-01387-12), com o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 633), mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). No entanto, considerando que o impetrante não recolheu as custas iniciais em razão da greve dos bancários, consoante requerimento de fl. 15, concedo o prazo de 3 (três) dias, após o término

da paralisação, para a regularização da situação processual, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação, nos termos da Portaria 7.249/2013, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, com a emenda à inicial, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000683-32.2006.403.6006 (2006.60.06.000683-4) - JOSE NELSON BOTEGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram às partes o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000685-02.2006.403.6006 (2006.60.06.000685-8) - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram às partes o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000945-40.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Diante do teor da informação supra, declaro a revelia dos réus MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, NATAL DONIZETI GABELONI, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES e HÉLIO PEREIRA DA ROCHA.Intimem-se. Após, aguarde-se o andamento da Ação Civil Pública apensa.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001309-41.2012.403.6006 - CLAUDINEI RAJANSKI CARPES X SEVERINA CARPES RAJENESKI(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X NAO CONSTA

Trata-se de feito não contencioso ajuizado por CLAUDINEI RAJANSKI CARPES, tendo sido julgado procedente o pedido inicial e homologada a opção de nacionalidade brasileira e, em consequência, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guaíra/PR para que procedesse à inscrição da nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º da, Lei nº 6.015/73 (fls. 24/25).Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 30). À fl. 31, foi noticiada nos autos divergência quanto ao nome do requerente constante do ofício encaminhado por este Juízo ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guaíra/PR. O requerente, em manifestação de fl. 45, pugnou pela expedição de novo ofício com a correção de seu nome para CLAUDINEI RAJANSKI CARPES. DECIDO.Em análise dos autos, verifico que a sentença proferida às fls. 24/25 consignou o nome do autor como sendo CLADINEI RAJENESKI CARPES, incorrendo, portanto, em erro material, uma vez que, conforme cópia da transcrição da certidão de nascimento acostada à fl. 07, o nome correto do requerente é CLAUDINEI RAJANSKI CARPES.Assim, corrijo, de ofício, com fulcro no art. 463, I, do CPC, o mencionado erro constatado no relatório da sentença, para retificar o nome do requerente, passando a constar CLAUDINEI RAJANSKI CARPES, mantendo a sentença quanto ao mais.Oficie-se novamente ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guaíra/PR, a fim de que proceda à correlata inscrição da nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 4 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001449-12.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto por JOSÉ APARECIDO SACANDOLHERO, à fl. 969, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de bloqueio que consta sobre o veículo de placa CRH 9460, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrente a, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o traslado dos autos, sob pena de restar prejudicado o seu recurso. Com a apresentação do traslado, remeta-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que o recorrente manifestou o interesse de arrazoar o recurso na superior instância, nos termos do art. 600, par. 4º, do CPP. Além disso, não obstante o parecer do MPF de fl. 970, dê-se nova vista ao Parquet para que também se manifeste quanto aos pedidos formulados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil às fls. 980/981, 989/990 e 1003/1004. Por fim, deixo de apreciar a petição de fl. 978, uma vez que, conforme atesta a certidão de fl. 968, a requerente MARIA DIRCE POÇO PRADO já tomou as providências necessárias quanto ao traslado dos autos, concernente ao recurso de apelação por ela interposto. Com a juntada do parecer do MPF, novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000343-78.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELTON DE MOURA OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000358-47.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CLAUDEMIR BATISTA PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X LAIDES DO IMPERIO PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Fica a parte autora intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000769-56.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DEIVID MOREIRA DE FRANCA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 34-36, por seus próprios fundamentos. Ressalto que a vistoria realizada pelo INCRA à fl. 11 constatou que quem reside e explora o lote é a mãe do requerido, Sra. Cleonice Cardoso Moreira de França, o que restou corroborado pelas notificações de fl. 16, assinada pelo pai do réu, Antônio Belizário de França, e de fl. 21, assinada novamente pela genitora do demandado. Assinalo, ademais, que os documentos anexos à resposta apresentada pelo réu não demonstram o contrário. Intime-se o INCRA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 43-56, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista à ré para o mesmo fim, no que tange à enumeração de provas. Intime-se.

0000783-40.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CLAUDETE PLACIDO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando que a ré não é beneficiária primitiva do lote nº 64 do Projeto de Assentamento Lua Branca, bem como tendo em vista os fortes indícios de negociação irregular da parcela, não afastados pelos documentos trazidos pelos réus, mantenho a decisão de fls. 50-52, por seus próprios fundamentos. Importante ressaltar, também, que a vistoria realizada pelo INCRA à fl. 18 constatou que a requerida não reside no lote e o arrenda a terceiros. Intime-se o INCRA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 87-128, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista aos réus para o mesmo fim, no que tange à enumeração de provas. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF, nos termos da decisão supracitada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001035-24.2005.403.6006 (2005.60.06.001035-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARIGO JOAO SVERSUT(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARIGO JOÃO SVERSUT como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 16.04.2004, por volta da 9h30min, na linha internacional, município de Japorã/MS, uma equipe de policiais do Departamento de Operações de Fronteira abordou um caminhão Ford Cargo que transportava 20 (vinte) bovinos para abate. E, após várias

diligências, contatou-se que os bovinos eram irregularmente importados do Paraguai e pertenciam ao ora denunciado Arigo João Sversut. O Ministério Público Federal ofereceu suspensão condicional do processo ao denunciado (fls. 233/234). A denúncia foi recebida em 10.12.2008 (fl. 235), oportunidade em que se determinou a expedição de carta precatória para citação do réu e realização de audiência admonitória. Apresentada resposta à acusação (fls. 252/263) e, não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, deu-se seguimento à ação penal, com o início da fase de instrução processual (fl. 279). À fl. 286 suspendeu-se a decisão proferida à fl. 279, haja vista a possibilidade de aceitação pelo réu da proposta de suspensão condicional do processo anteriormente oferecida pelo Ministério Público Federal, até o cumprimento do ato deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Citado (fl. 338), o réu recusou a proposta que lhe foi oferecida (fl. 341). Com isso, deu-se seguimento à ação penal (fl. 343). Ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 373/375) e interrogado o réu (fls. 432/434). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem na fase do art. 402 do CPP (fl. 435). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 436/436-verso e requereu seja decretada a extinção da punibilidade do réu, haja vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o réu já possui mais de 70 (setenta) anos, bem como decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos desde a data do recebimento da denúncia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Assim, no caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição quanto ao réu Arigo João Sversut. Com efeito, deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso IV do artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 2 (dois) e não excede a 4 (quatro) anos, como é o caso dos autos, eis que a pena máxima ditada pelo art. 334, caput, do Código Penal é de 4 (quatro) anos. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 10.12.2008 (fl. 235). É de se observar, ainda, que o artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o réu ARIGO JOÃO SVERSUT nasceu em 23.09.1926 (fls. 213 e 215), contando, na presente data, com 87 (oitenta e sete) anos de idade, não tendo havido, ainda, sentença condenatória. Portanto, faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ficando este, portanto, no patamar de 4 (quatro) anos. Desta forma, do recebimento da denúncia - 10.12.2008 - até a presente data passaram-se mais de 4 (quatro) anos, sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. Assim, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu ARIGO JOÃO SVERSUT. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitiva, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas. (...) XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, 1º e 115 todos do Código Penal. (Apelação Criminal 200261060063085 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 CJ2 DATA: 29/01/2009 PÁGINA: 245 - Destaquei). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ARIGO JÃO SVERSUT, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 7 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000161-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000161-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMES EREDIA RUIZ(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS014490 - CAIO FACHIN E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

Em face do requerimento formulado por VALDECY AUGUSTO DA SILVA à fl. 629, visando à celeridade e à economia processual, defiro a expedição de ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS, a fim de que o valor depositado na conta referente à guia de depósito 08160 (fl. 134), devidamente atualizado, seja transferido à

conta corrente 24.290-X, agência 0743-9, do Banco do Brasil S.A., titularizada por Caio Fachin, CPF 015.049.361-40.Registro que, no prazo de 5 (cinco) dias após efetivada a transferência, o(s) procurador(es) do requerente deverá(ão) comprovar a transação.Oficie-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1234/2013-SC.Por fim, cumram-se as demais determinações contidas no despacho da fl. 626.

0000201-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000201-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DARCI GRUTZMANN(PR047999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA)

Conforme determinado no despacho de fl. 214, expedi a carta precatória 615/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, com a finalidade do interrogatório do réu Darci Grutzmann. (Súmula 273 - STJ)

0000291-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000291-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Conforme determinado no despacho de fl. 167, expedi a carta precatória 604/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Valdir da Silva Ramos. (Súmula 273 - STJ)

0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Ante a anuência do Ministério Público Federal (fl. 388), defiro o pedido de realização de exame de dependência toxicológica formulado pelo acusado ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, à fl. 385.Para tanto, encaminhe-se cópia das fls. 384/385, 388 e deste despacho ao SEDI, para instauração do processo incidente (avaliação para testar dependência de drogas).Além disso, solicitem-se informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 392, 395, 396 e 397.Registro que as deprecatas expedidas às fls. 390, 391, 393 e 394 já foram devidamente cumpridas e juntadas às fls. 448/452, 421/434, 415/419 e 435/445, respectivamente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAYTON APARECIDO LMBARDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Conforme determinado no despacho de fl. 275, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos réus, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 610/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS) Testemunhas de defesa do réu Jeferson Luiz Priori: Sebastião Filismino da Cruz, Antonio Carlos Mantuani e Gederson Ricardo Boneti Nava.2) Carta Precatória 611/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS). Testemunha de acusação: Luis Carlos Rebechi.3) Carta Precatória 616/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR). Testemunhas de defesa do réu Clayton Aparecido Lombardi: José Valentim de Oliveira e Mário Rodrigues Salazar.4) Carta Precatória 617/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR). Testemunha de defesa do réu Clayton Aparecido Lombardi: Odair José de Almeida.

0000285-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Conforme determinado no despacho de fl. 316, expedi a carta precatória 613/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade do interrogatório do réu José Euclides de Medeiros. (Súmula 273 - STJ)

0000523-65.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO DO CARMO NEVES(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Considerando-se a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 6 DE

NOVEMBRO DE 2013, às 15h10, na sede deste Juízo, o interrogatório dos réus ROBERTO MARQUES DE SOUZA e JOÃO DO CARMO NEVES. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de intimação ao acusado ROBERTO MARQUES DE SOUZA, vulgo Roberto Engenheiro, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, nascido em 31/8/1955, natural de Três Lagoas/MS, portador da cédula de identidade n. 247091 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 079.067.571-49, filho de Alcides de Souza e Izabel Marques de Souza, residente na Rua Gean Carlos, 120, Jardim Nova Era, Naviraí/MS; 2. Mandado de intimação ao acusado JOAO DO CARMO NEVES, vulgo Chocolate, brasileiro, solteiro, Funcionário Público Municipal, nascido aos 17/03/1957, natural de Bataguassu/MS, portador da cédula de identidade n. 10127036 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 959.915.308-15, filho de José Francisco das Neves e Anália Carmo das Neves, residente na Rua Cometa, 135, bairro Sol Nascente, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001057-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)
Considerando-se a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO PARA O DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14H40 (horário do Mato Grosso do Sul), o interrogatório do réu VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, consignando que a audiência será realizada mediante videoconferência com a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Comunique-se o Juízo deprecado. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1287/2013-SC. Referência: autos n. 0006445-82.2013.403.6103. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001184-44.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LIDIANE OLIVEIRA MOREL(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)
Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 425, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 28/2011-SC (fl. 300) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sete Quedas/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fl. 405 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 425, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fl. 289, o qual deu parcial provimento ao recurso da defesa. Observo que o veículo apreendido arrolado no auto de fl. 13 teve seu perdimento declarado em favor da União na sentença (fls. 286/288). Por fim, anoto que o veículo apreendido é objeto de destinação nos autos de Alienação Judicial n. 0000466-42.2013.403.6006 (extrato anexo). À Sedi para mudança da situação processual da ré. Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se a sentenciada LIDIANE OLIVEIRA MOREL a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001202-94.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X WILSON RIBEIRO RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X DEZIO PEREIRA DE SOUZA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI)
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de VALTER GUANDALINE, ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO, WILSON RIBEIRO RODRIGUES, WILSON NUNES RODRIGUES, DÉZIO PEREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. A fim de regularizar a representação nos autos, intime-se o patrono dos acusados WILSON RIBEIRO RODRIGUES, WILSON NUNES RODRIGUES e DÉZIO PEREIRA DE SOUZA - Dr. Antônio Marcos Palhano, OAB/MS 16.218, a, no prazo, de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento do mandato em sua via original (v. fls. 576, 577 e 578). Além disso, verifico que, embora os réus LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN

tenham outorgado poderes nestes autos à advogada Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, OAB/TO 3.576 (v. fl. 469), quem apresentou resposta à acusação em nome desses acusados e da ré ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN foi o causídico Fabian Feguri, OAB/MT 16.739 (fls. 507/522). Assim, intime-se igualmente o referido advogado a, no prazo, de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento do mandato, em sua via original, referente aos réus que defende neste feito. Promovidas as intimações acima determinadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à(s): (i) possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos increpados WILSON RIBEIRO RODRIGUES, WILSON NUNES RODRIGUES e DÉZIO PEREIRA DE SOUZA; (ii) defesas apresentadas pelos acusados; e, (iii) alegações dos réus LUIZ e DARCI, juntadas às fls. 464/492. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001373-51.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS ALEXANDRE MACENO(PR047154 - ADRIANO SUTER MOREIRA) Fls. 66-67. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de MARCOS ALEXANDRE MACENO. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 48). Defiro, sem prejuízo, a juntada das declarações das testemunhas de defesa - fls. 69 e 70. Por fim, considerando-se a juntada do laudo pericial de fls. 77/80, proceda a Secretaria conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 55-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 941

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nomeio, para a realização de nova perícia, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam às fls. 4. O INSS apresentou quesitos às fls. 55/56. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua)

cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000739-52.2012.403.6007 - JANE SILVIA FERNANDES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 16/07/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/41.O requerido, em contestação (fls. 50/61), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 64/74.Foi produzida prova pericial (fls. 79/84), com manifestação apenas da parte requerente (87/89).Decido.FUNDAMENTOOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.No caso dos autos, consta no laudo pericial que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve a moderado.A perita afirma que a doença apresenta-se em intensidade não incapacitante, pelo que conclui que a requerente não apresenta incapacidade laborativa.Assim, ausente o requisito da incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação.Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000749-96.2012.403.6007 - ELIANE SILVA DA COSTA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/22.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25).O requerido, em contestação (fls. 28/39), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 42/48.Foi produzida prova pericial (fls. 54/58), com manifestação das partes (61/65 e 67/72).Decido.FUNDAMENTOOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.No caso dos autos, consta no laudo pericial que a autora é portadora de neurofibromatose.O perito afirmou que, ainda que acometida da enfermidade mencionada, no atual estágio clínico, a requerente não apresenta incapacidade laborativa.Assim, ausente o requisito da incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação.Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000036-87.2013.403.6007 - TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS MOREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (01/08/2012), com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/59, 78/81 e 99/102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63). O requerido, em contestação (fls. 68/72), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 73/76. Foi produzida prova pericial (fls. 91/94), com manifestação das partes (97/98 e 104). Decido. FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, consta no laudo pericial que a autora realizou tratamento cirúrgico por artroscopia no ombro direito e que as lesões estão cicatrizadas, sem sequelas incapacitantes para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000117-36.2013.403.6007 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam às fls. 4. O INSS apresentou quesitos às fls. 49. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000266-32.2013.403.6007 - ALBINO FLORENTINO (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 5. O INSS apresentou quesitos às fls. 46/47. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder

também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000267-17.2013.403.6007 - NICE ALVES DA SILVA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam às fls. 8. O INSS apresentou quesitos às fls. 78/79. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000269-84.2013.403.6007 - NESTOR OSVALDO DE ARAUJO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR

FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam às fls. 4. O INSS apresentou quesitos às fls. 62/63. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000351-18.2013.403.6007 - ROBERTO MIRANDA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam às fls. 5. O INSS apresentou quesitos às fls. 39. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000358-10.2013.403.6007 - TATIANE DE MELO DA SILVA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO)

CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam às fls. 7/8. O INSS apresentou quesitos às fls. 51. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam às fls. 4/5. O INSS apresentou quesitos às fls. 43/44. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Cumpra-se.

0000383-23.2013.403.6007 - ELISDE CEZAR DE ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam às fls. 5. O INSS apresentou quesitos às fls. 54. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que o postulante junte aos autos a prova do indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada (BPC - LOAS) esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Na oportunidade, deverá o advogado juntar aos autos cópia de documento com foto de seu cliente, dada a irregularidade constatada na cópia da RG juntada à fl. 08.Intime-se.

0000497-59.2013.403.6007 - ALEXANDRE LUIS FORTES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que o postulante junte aos autos a prova do indeferimento do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

0000594-59.2013.403.6007 - CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000595-44.2013.403.6007 - CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é

improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nos autos, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-29.2013.403.6007 - MARIANO JOSE DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000597-14.2013.403.6007 - VIVALDINO MOREIRA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção

de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000598-96.2013.403.6007 - OLGA ALVES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 07/08). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000599-81.2013.403.6007 - MARIA ZENILDE PEREIRA CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Emendada a inicial, cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-66.2013.403.6007 - ZULEIDE MARIA CLEMENTE DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000601-51.2013.403.6007 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000602-36.2013.403.6007 - CELICE CLEMENTE DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000610-13.2013.403.6007 - MARIA FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para

apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nos autos, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-95.2013.403.6007 - ANTONIO AUGUSTO NERY (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nos autos, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença,

lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-50.2013.403.6007 - DIVA JOSEFA LOPES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000618-87.2013.403.6007 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000620-57.2013.403.6007 - GILBERTO AVILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 944

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000310-22.2011.403.6007 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de fl. 144, a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes da sentença proferida às fls. 130/131 e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Após a implantação do benefício, remetam-se, de ofício, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.